



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 173

Brasília - DF, quarta-feira, 5 de setembro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	6
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa	11
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	14
Ministério da Justiça	45
Ministério da Pesca e Aquicultura	53
Ministério da Previdência Social	53
Ministério da Saúde	53
Ministério das Cidades	60
Ministério das Comunicações	61
Ministério de Minas e Energia	74
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	82
Ministério do Esporte	84
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	84
Ministério do Trabalho e Emprego	85
Ministério dos Transportes	86
Conselho Nacional do Ministério Público	87
Ministério Público da União	88
Tribunal de Contas da União	119
Poder Judiciário	120
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	127

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.736 (1)
ORIGEM : ADI - 194816 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo requerente o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Plenário, 08.09.2010.

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 3 setembro de 2012

Entidade: AR FECOMERCIO DF, vinculada à AC CERTISIGN RFB
Processo nº: 00100.000189/2012-54

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 56/2012 e consoante Parecer ICP 102/2012 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR FECOMERCIO DF, vinculada à AC CERTISIGN RFB, com instalação técnica situada no ST SC/Sul, Quadra 06, Bloco A, Nº 206, 5º, 6º e 7º Andares, Asa Sul, Brasília-DF, para as Políticas de Certificados já credenciados.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 398, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a distribuição de cargos da Carreira de Advogado da União nas respectivas Categorias, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º, incisos I e XVII, da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 1993, e 47 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001,

Considerando o aumento no quantitativo de cargos de Advogado da União, decorrente do disposto no art. 1º da Lei nº 12.671, de 19 de junho de 2012, no art. 4º da Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, e do art. 19 e art. 19-A da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, resolve:

Art. 1º Os dois mil trezentos e cinquenta e seis cargos da Carreira de Advogado da União e os vinte e cinco cargos de Assistentes Jurídicos, do Quadro Suplementar, existentes em 30 de junho de 2012, ficam distribuídos de acordo com o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. Os cargos que forem acrescidos à 2ª Categoria da Carreira de Advogado da União em decorrência do disposto no art. 4º da Lei nº 10.907, de 2004, serão considerados como excedentes, até nova distribuição.

Art. 2º A distribuição mencionada no art. 1º será observada no processamento da promoção referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2012.

Art. 3º Os cargos vagos existentes na Carreira de Advogado da União destinam-se a provimento mediante concurso público.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 95, de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO*

Categoria	Quantidade de Advogados da União
Especial (final)	765
1ª (intermediária)	711
2ª (inicial)	717
Total	2.193

Categoria	Quantidade de Advogados da União Transpostos
Especial (final)	163
1ª (intermediária)	0
2ª (inicial)	0
Total	163

Novo portal da Imprensa Nacional
Mais facilidade nas pesquisas. Mais acessibilidade aos cidadãos.
A partir de 10 de setembro, acesse www.in.gov.br e confira.



Categoria	Quadro Suplementar Assistentes Jurídicos
Especial (final)	25
1ª (intermediária)	0
2ª (inicial)	0
Total	25

*Os quantitativos referem-se a 30 de junho de 2012.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Institui Grupo Especial para elaboração da lista de bens sem similar nacional - GESSIN a que se refere o inciso I do § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 8º e no inciso V do art. 36 do Anexo à Resolução CAMEX nº 11, de 25 de abril de 2005, e no § 4º do art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo Especial para elaboração da lista de bens sem similar nacional - GESSIN, integrado por 2 (dois) representantes de cada um dos Ministérios que compõem o Conselho de Ministros da CAMEX.

Parágrafo Único - Caberá à Secretária-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) a coordenação do Grupo Especial.

Art. 2º O Grupo Especial deverá submeter proposta de Resolução que atenda ao determinado no art. 1º da Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012, para deliberação do Conselho de Ministros da CAMEX, até o dia 1º de outubro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA Nº 257, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Institui o Subprograma de Apoio a Projetos Especiais PROCIN-ESP, no âmbito do Programa de Cooperação Internacional - PROCIN.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no exercício de suas atribuições, contidas no art. 17 e o disposto no inciso V do art. 3º, combinado com o artigo 15, ambos de seu Estatuto aprovado pelo Decreto 7.142, de 29 de março de 2010, e de acordo com o disposto na Portaria IPEA nº 339/2010, de 12 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Subprograma de Apoio a Projetos Especiais PROCIN-ESP, no âmbito do Programa de Cooperação Internacional e Sistema de Apoio a Pesquisa - SAP/IPEA.

Art. 2º As condições, requisitos para inscrição, forma e valores do apoio financeiro e critérios de seleção dos candidatos, acompanhamento e avaliação serão definidos nos chamamentos públicos, que deverão ser realizados na modalidade Chamada Pública de Intercâmbio Internacional, conforme previsto no inciso I do art. 5º da Portaria Ipea nº 339/2010, de 12 de agosto de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA PETRELLI CORREA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 96, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o funcionamento de empresa estrangeira no país.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, considerando o disposto nos arts. 206 a 208 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.045368/2012-83, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de setembro de 2012, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira AVIENT AVIATON, empresa de Zimbábue, com capital destacado de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares norte-americanos), que pretende operar serviço de transporte aéreo internacional regular de carga e mala postal.

Art. 2º A outorga da autorização para operar fica condicionada ao cumprimento, pela empresa, das exigências previstas no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e demais requisitos dispostos na regulamentação aplicável.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 97, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza empresa estrangeira a operar no território nacional.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.036714/2012-32, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de setembro de 2012, decide:

Art. 1º Autorizar a empresa estrangeira LACSA LÍNEAS AÉREAS COSTARRICENSES S.A., companhia de transporte aéreo internacional devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Costa Rica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.505.928/0001-28, a operar, no território nacional, serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiro, carga e mala postal, com fundamento no art. 212 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 98, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Renova a autorização operacional de sociedade empresária de serviço aéreo público especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.043815/2012-60, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 4 de setembro de 2012, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária KL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 08.270.488/0001-89, com sede social em Camaquã (RS).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 227, de 5 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2007, Seção 1, página 21.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.768, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos que aprovou o Regimento Interno da ANAC e nos termos da Resolução no 49, de 02 de setembro de 2008 que instituiu o Atestado de Capacitação Operacional dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil e tendo em vista o que consta do Processo no 60800.050519/2009-91, resolve:

Art. 1º Conceder o Atestado de Capacitação Operacional (ACOP) SESCINC ACOP SIA nº 020 ao Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis (SESCINC) do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães (SBSV).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.767, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Homologa os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero e Piloto Comercial de Helicóptero da Escola Hélio Roberto do Amaral Ltda.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero e Piloto Comercial de Helicóptero, pelo período de 05 (cinco) anos, da Escola de Aviação Civil Hélio Roberto do Amaral Ltda, situada à Rua Kleber Nascimento Ferreira nº 26, 2º pavimento, Consolação, na cidade de Vitória - ES, CEP 29.045-720, conforme despacho atinente ao Processo nº 00065.069996/2012-65.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.012196/2010-35, resolve:

Art. 1º Cancelar a suspensão do credenciamento do laboratório da Fundação Universidade do Contestado - Campus de Concórdia, CNPJ nº 83.221.796/0001-30, situado na Rua Victor Sopelsa, nº 3000, Saleté, CEP 89.700-000, Concórdia/SC, credenciado para realizar Análises de Controle de Qualidade do Leite, por meio da Portaria nº 388, de 19/11/2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 222, de 20/11/2009, Seção 1, pág. 56.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 181, de 25 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 206, de 26 de outubro de 2011, Seção 1, pág.: 2.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo nº 21000.001326/2011-95, resolve:

Art. 1ª Submeter à consulta pública, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o projeto de Instrução Normativa que estabelece os padrões de identidade e qualidade para a produção e a comercialização de sementes de espécies olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, disposto em anexo.

Art. 2ª O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa constante do art. 1ª, visando receber sugestões de órgãos, entidades ou de pessoas físicas interessadas, a serem analisadas pela Coordenação de Sementes e Mudanças, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, da Secretaria de Defesa Agropecuária - CSM/DFIA/SDA.

Art. 3ª As sugestões de que trata o art. 2ª, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, por escrito, para a CSM/DFIA/SDA, situada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 340, CEP 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico csm@agricultura.gov.br.

Art. 4ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JUNIOR

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa MAPA nº 9, de 2 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.001326/2011-95, resolve:

Art. 1ª Estabelecer os padrões de identidade e qualidade para a produção e a comercialização de sementes de espécies Olerícolas, Condimentares, Medicinais e Aromáticas, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os padrões de identidade estabelecidos na presente Instrução Normativa terão validade em todo o Território Nacional.

Art. 2ª Além das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa a produção e a comercialização de sementes das espécies referidas no art. 1ª deverão atender aos requisitos fitossanitários estabelecidos pela legislação específica.

Art. 3ª Os padrões de identidade e qualidade terão validade a partir de 1ª de janeiro de 2013.

Art. 4ª Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Fica revogada a Portaria nº 457, de 18 de dezembro de 1986.

MENDES RIBEIRO FILHO

ANEXO

PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES DE ESPÉCIES OLERÍCOLAS, CONDIMENTARES, MEDICINAIS E AROMÁTICAS

ESPÉCIE		Peso máximo do Lote (kg)	Peso mínimo (g)		Sementes Puras (% mínima)				Outras sementes (% máxima) ⁽⁶⁾				Germinação (% mínima)				Determinação de Outras Sementes por Número (Nº máximo de sementes por peso da amostra)															
																	Outras Espécies Cultivadas ⁽¹⁾				Semente Silvestre ⁽¹⁾				Peso da amostra para		Semente Nociva Tolera-da					
					(g)		para Análi-se de Pure-za (g)																									
Nome Científico	Nome Comum				BA	CI	C2	S1 e S2	BA	C1	C2	S1 e S2	BA	C1	C2	S1 e S2	BA	C1	C2	S1 e S2	BA	C1	C2	S1 e S2	BA	C1	C2	S1 e S2				
Abelmoschus esculentus (L.) Moench	Quiabo	20.000	1.000	140	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	65	75	75	75	0	0	1	2	0	0	1	2	1.000	0	1	2	3			
Allium cepa L.	Cebola	10.000	80	8	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	0	1	0	0	0	1	80	0	0	1	3			
Allium fistulosum L.	Cebolinha-verde	10.000	50	5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	65	75	75	75	0	0	1	2	0	0	1	2	50	0	0	2	4			
Allium porrum L.	Alho-poró	10.000	70	7	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	70	70	70	0	0	1	2	0	0	1	2	70	0	0	2	4			
Allium schoenoprasum L.	Cebolinha-de-todo ano	10.000	30	3	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	65	75	75	75	0	1	2	2	0	0	1	2	30	0	0	2	4			
Allium tuberosum Rotler ex Spreng.	Cebola Bolinha (picles)	10.000	50	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	65	75	75	75	0	1	2	2	0	2	3	3	100	0	2	3	4			
Anethum graveolens L.	Aneto, Êndro	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	0	1	2	2	0	1	2	2	40	0	2	3	4			
Apium graveolens L.	Aipo, Salsão	10.000	25	1	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	50	60	60	60	0	1	2	2	0	1	2	3	10	0	2	3	4			
Arctium lappa L.	Bardana	10.000	50	5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	70	70	70	0	0	1	1	0	0	1	2	50	0	0	1	2			
Artemisia absinthium L.	Losna	5.000	5	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Artemisia dracunculus L.	Estragão	5.000	5	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Asparagus officinalis L.	Aspargo	20.000	1.000	100	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	50	60	60	60	0	0	1	2	0	0	1	2	1.000	0	2	4	6			
Barbarea verna (Mill.) Aschers.	Agrião-da-terra	5.000	40	3	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	70	70	70	0	0	1	2	0	2	3	5	15	0	2	3	4			
Beta vulgaris L.	Beterraba, Acelga	20.000	500	50	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	65	70	70	70	0	0	1	2	0	0	1	2	500	0	2	3	5			
Brassica hirta Moench	Mostarda-branca	10.000	200	20	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	1	2	3			
Brassica juncea (L.) Czern.	Mostarda-amarela	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	40	0	2	2	4			
Brassica napus L.	Nabo-de-inverno	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	1	2	3	0	1	2	3	100	0	2	4	5			
Brassica napus (L.) Reichb. var. napobrassica	Rutabaga, Couve nabo	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	1	2	3	0	1	2	3	100	0	2	4	5			
Brassica oleracea L. var. acephala	Couve comum	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	3	4			
Brassica oleracea L. var. alboglabra	Couve chinesa	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	3	4			
Brassica oleracea L. var. botrytis	Couve flor	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	3	4			
Brassica oleracea L. var. capitata	Repolho	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	3	4			
Brassica oleracea L. var. gemmifera	Couve-de-bruxelas	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	3	4			
Brassica oleracea L. var. gongylodes	Couve rábano	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	3	4			
Brassica oleracea L. var. italica	Brocolis, Couve brocoli	10.000	100	10	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	100	0	2	2	4			
Brassica rapa L. var. chinensis	Couve chinesa	10.000	70	7	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	70	0	2	2	4			
Brassica rapa L. var. pekinensis	Couve chinesa	10.000	70	7	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	70	0	2	2	4			
Carica papaya L.	Mamão, Papaia	1.000	100	50	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Capsicum annuum L.	Pimentão	10.000	150	15	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Capsicum baccatum L.	Pimenta Chapéu-de-bispo	10.000	150	15	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Capsicum chinensis L.	Pimenta-de-cheiro	10.000	150	15	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Capsicum frutescens L.	Pimenta	10.000	150	15	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Capsicum praetermissum L.	Pimenta cumari	10.000	150	15	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Cicer arietinum L.	Grão-de-bico	30.000	1.000	1.000	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	1000	0	0	1	2			
Cichorium endivia L.	Chicória	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	2	4	40	0	4	4	6			
Cichorium intybus L.	Almeirão	10.000	50	5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	2	4	50	0	4	4	6			
Citrullus lanatus (Thunb.) Matsum & Nakai	Melancia	20.000	1.000	250	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	Melancia Triplóide - Sem semente	20.000	1.000	250	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Coriandrum sativum L.	Coentro	10.000	400	40	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	65	70	70	70	0	0	2	3	0	0	2	3	400	0	2	4	6			
Cucumis anguria L.	Maxixe	5.000	300	20	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Cucumis melo L.	Melão	10.000	150	70	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Cucumis sativus L.	Pepino	10.000	150	70	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Cucurbita ficifolia Bouché	Abóbora	10.000	350	180	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
Cucurbita maxima x C.moschata	Abóbora, Tetsukabuto	10.000	350	180	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			



Cucurbita maxima Duchesne	Moranga	20.000	1.000	700	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cucurbita moschata Duchesne	Abóbora	10.000	350	180	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cucurbita pepo L.	Abobrinha, Mogango, Abóbora-de-tronco	20.000	1.000	700	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Cuminum cyminum L.	Cominho	10.000	60	6	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	0	1	2	2	0	1	2	2	60	0	2	3	4
Cynara cardunculus L.	Alcachofra	10.000	900	90	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	1	2	900	0	2	3	4
Daucus carota L.	Cenoura	10.000	30	3	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	75	75	75	0	0	1	2	0	2	2	3	30	0	2	4	6
Diplotaxis erucoides (L.) DC.	Rúcula silvestre	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	1	2	3	0	1	2	3	40	0	2	4	6
Eruca sativa Mill.	Rúcula	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	1	2	3	0	1	2	3	40	0	2	4	6
Foeniculum officinale All.	Funcho medicinal	10.000	180	18	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	0	2	2	3	0	2	2	3	180	0	2	4	6
Foeniculum vulgare Mill.	Funcho-de-cabeça, Funcho-amargo	10.000	180	18	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	0	0	1	2	0	0	1	2	180	0	1	2	3
Fragaria vesca L.	Morangueiro	10.000	25	1	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Glebionis coronaria (L.) Cass.ex Spach	Crisântemo comestível	5.000	30	8	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Hyssopus officinalis L.	Alfazema-de-caboclo	5.000	10	3	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	0	0	1	2	0	0	1	2	15	0	1	2	3
Lactuca sativa L.	Alface	10.000	30	3	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	2	3	4	0	2	3	4	30	0	3	4	8
Lavandula angustifolia Mill.	Lavanda	5.000	10	2	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lens culinaris Medik.	Lentilha	30.000	600	60	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	600	0	1	2	4
Lepidium sativum L.	Agrião-do-seco	10.000	60	6	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	2	3	60	0	2	3	4
Luffa aegyptiaca Mill.	Bucha	20.000	1.000	250	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Lycopersicon esculentum Mill.	Tomate	10.000	15	7	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Mentha piperita L.	Menta	5.000	5	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	0	0	1	2	0	0	1	2	5	0	1	2	3
Melissa officinalis L.	Erva cidreira, Melissa	5.000	10	2	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Nasturtium officinale R. Br.	Agrião-da-água	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	70	70	70	0	0	1	2	0	1	2	4	5	0	1	3	6
Ocimum basilicum L.	Manjerição, Basilício	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	1	2	40	0	1	2	3
Origanum vulgare L.	Orégano	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	1	2	5	0	1	2	3
Origanum majorana L.	Manjerona	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	1	2	5	0	1	2	3
Petroselinum crispum (Mill.) Nyman ex A.W. Hill	Salsa	10.000	40	4	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	1	3	5	40	0	2	4	6
Phaseolus lunatus L.	Feijão luna	30.000	1000	1000	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	1	1	2	0	1	1	2	1000	0	1	1	2
Phaseolus vulgaris L.	Feijão-vagem	30.000	1.000	700	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	1	0	1	1	1	1000	0	1	1	2
Pimpinella anisum L.	Anis	10.000	70	7	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	60	60	60	0	0	1	2	0	0	1	2	70	0	1	2	3
Raphanus sativus L.	Rabanete	10.000	300	30	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	300	0	1	2	3
Raphanus sativus L. var. acanthiiformis	Rábano	10.000	300	30	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	300	0	1	2	3
Rheum raphaniticum L.	Ruibarbo	10.000	450	45	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	70	70	70	0	0	1	2	0	0	1	2	450	0	1	2	3
Rosmarinus officinalis L.	Alecrim	10.000	30	3	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	1	2	30	0	1	2	3
Ruta graveolens	Arruda	5.000	20	6	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Salvia officinalis L.	Sálvia	5.000	30	20	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Satureja hortensis L.	Segurelha	10.000	20	2	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	0	1	2	3	0	1	2	3	20	0	1	2	3
Satureja montana L.	Segurelha-de-verão	10.000	20	2	97	97	97	97	0,0	0,08	0,09	0,1	60	60	60	60	0	1	2	3	0	1	2	3	20	0	1	2	3
Sinapis alba L.	Mostarda	10.000	200	20	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	200	0	1	2	4
Solanum gilo Raddi	Jiló	5.000	150	5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	75	75	75	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Solanum melongena L.	Berinjela	10.000	150	15	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Spinacia oleracea L.	Espinafre verdadeiro	10.000	250	25	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	65	65	65	0	0	1	2	0	0	1	2	250	0	1	2	4
Tetragonia tetragonoides (Pall.) Kuntze	Espinafre-da-nova-zelândia	20.000	1.000	200	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	55	60	60	60	0	0	1	2	0	0	1	2	1000	0	2	4	6
Thymus vulgaris L.	Tomilho	10.000	25	0,5	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	60	70	70	70	0	0	1	2	0	0	1	2	5	0	1	2	3
Vicia faba L.	Fava	30.000	1.000	1.000	98	98	98	98	0,0	0,05	0,07	0,1	70	80	80	80	0	0	1	2	0	0	1	2	1000	0	1	2	3

[illegible]

Validade (prazo máximo em meses) ⁽⁵⁾		BA	C1	C2	S1 e S2
Teste de Germinação	Em condicionamento ordinário	12	12	12	12
	Em embalagem hermeticamente fechada	24	24	24	24
Reanálise do Teste de Germinação	Em condicionamento ordinário	6	6	6	6
	Em embalagem hermeticamente fechada	12	12	12	12

LEGENDA

BA:	Semente Básica.
C1:	Semente Certificada de primeira geração.
C2:	Semente Certificada de segunda geração.
S1:	Semente de primeira geração
S2:	Semente de segunda geração.
(1):	As Outras Espécies Cultivadas e Semente Silvestre, na Determinação de Outras Sementes por Número, serão verificadas em Teste Reduzido Limitado em conjunto com a Análise de Pureza.
(2):	Esta Determinação será realizada em complementação à Análise de Pureza, observada a Relação de Sementes Nocivas vigente.
(3):	A comercialização de semente básica poderá ser realizada com germinação até 10 pontos percentuais abaixo do padrão, desde que efetuada diretamente entre o produtor e o usuário e com o consentimento formal deste.
(4):	Para a análise das demais espécies de olerícolas, condimentares, medicinais e aromáticas, inscritas no Registro Nacional de Sementes (RNC) e não relacionadas neste Anexo deverão ser observados os Pesos estabelecidos nas Regras para Análise de Sementes em vigor.
(5):	Excluído o mês em que o Teste de Germinação foi concluído.
(6):	Para as espécies em que não há parâmetros definidos na Determinação de Outras Sementes por Numero, as sementes encontradas na Análise de Pureza deverão ser relatadas. Se forem encontradas Sementes Nocivas, estas deverão ser quantificadas para a aplicação da Relação de Sementes Nocivas vigente.
(-):	Para as espécies que consta o sinal (-) não será realizada a Determinação de Outras Sementes por Numero.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 9, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Em cumprimento ao disposto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, que aprovou o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários tornam públicas as decisões dos processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.003607/2011-77	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Resflor Gold	9.694	11/04/2015
21052.017782/2007-65	Eli Lilly do Brasil Ltda	Comfortis	9.695	29/07/2015
21028.001317/2008-91	Bioeasy Diagnóstica Ltda	Anigen Raiva - Kit de Teste para Detecção Rápida do Vírus da Raiva	9.697	30/07/2015
21044.003506/2008-08	Laboratório Bravet Ltda	Ciclorvet Pulverização	9.698	13/08/2022
21044.003505/2008-55	"	Ciclorvet Pour On	9.699	20/08/2022

2. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21044.004989/1998-44	Trajatória Farmacêutica, Cosmética e Veterinária Ltda	Marcol	6.917/1999	05/06/2019

3. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS		
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.005228/2007-35	Laboratórios Pfizer Ltda	Vanguard Plus - Vacina contra Cinomose, Adenovirus Tipo 2, Parainfluenza, Parvovirus, Coronavírus, Leptospira canicola, L. grippotyphosa, L. icterohaemorrhagiae e L. pomona
21044.002089/1969-28	Bayer S.A	Neguvon
21052.006690/2011-36	Mogivet Farmacêutica Ltda	Mogipen
21052.017199/2011-31	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Supramec Pour On
21052.017200/2011-27	"	Triatox Sarnicida e Carrapaticida
21052.008412/2011-13 e 21052.003259/2012-19	"	Flotril Comprimidos 150 Mg
21044.004792/1993-55	"	Flotril Comprimidos 50 Mg
21044.006339/1999-51	Laboratório Bravet Ltda	Bravecilin Forte
21052.005156/1999-25	Boehringer Ingelheim do Brasil Quím. e Farm. Ltda	Mamyzin M
21052.009179/2012-77	Innovare Biotecnologia e Saúde Animal Ltda	Cioprostinn

4. INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO		
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.012263/2003-87	Novartis Saúde Animal Ltda	Prefarrow Shield 9 - Vacina Inativada Contra Bordetella bronchiseptica, Erysipelothrix rhusiopathiae, clostridium prefringens tipo C, erysipelothrix rhusiopathiae Escherichia coli e Pasteurella Multocida A e D
21052.005939/2003-86	Solcamp Indústria e Comércio Ltda	Sanigen
21052.005937/2003-97	"	Sanigen Plus
21052.014754/2003-62	Vansil Indústria, Comércio e Representações Ltda	Enro Flec 50% Pó Solúvel
21052.014136/2001-51	Ecovet Indústria Veterinária Ltda	Dexina

5. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO VETERINÁRIO			
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	DECISÃO
21052.016411/2009-28	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Nobilis AE + POX + CAV - Vacina Viva contra a Encefalomielite, Anemia Infecciosa e Bouba Aviária	Provimento Negado
21052.001611/2011-09	Brasilvet Ind. e Com. de Produtos Agropecuários Ltda	Ivotec Gold	Provimento Negado

6. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO				
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	DECISÃO
21052.026064/2001-50	Laboratório Biovet S.A	Fluoquim Injetável	LP 093/2003	Provimento Negado

7. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO PELO NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS			
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.009894/1997-19	Abase Comércio e Representações Ltda	Flockcheck ALB-AB	6.309/1998

8. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE PRODUTO VETERINÁRIO, POR NÃO ATENDIMENTO AO PARÁGRAFO 3 DO DECRETO-LEI 467/1969 E AOS PARÁGRAFOS 2 DO ARTIGO 29 E PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO 30 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO 5.053 DE 22/04/2004			
PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA
21052.006163/1998-48	Formil Química Ltda	Minoxel	7.094/1999

9. CANCELAMENTO DE LICENÇA DE ESTABELECIMENTO QUE IMPORTA, FABRICA E COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS EM ATENDIMENTO AO TERMO DE FISCALIZAÇÃO 039/2012 - PV/SFA/SP			
PROCESSO	EMPRESA	LICENÇA	ENDEREÇO
21052.002234/2006-50	Mon Ami Pet World Produtos e Serviços para Animais Domésticos	014-SP/2006	Avenida Invernada, 168 - Campo Belo - São Paulo/SP

Homologado por:

WARLEY EFREM CAMPOS
Coordenador - CPV/DFIP

FERNANDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Diretor - DFIP/SDA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 295, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21000.004322/98-67, resolve:

Art. 1º Alterar o credenciamento da empresa Gravena Manejo Ecológico de Pragas Ltda., CNPJ nº 96.435.805/0001-37, localizada na Rodovia Deputado Cunha Bueno - SP 253, Km 221,5, Jaboticabal - SP, que passou a ter a denominação SGS Gravena -

Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda., para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DE FARIA

PORTARIA Nº 296, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 36, de 24

de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.010801/2010-28, resolve:

Art. 1º Credenciar a entidade Instituto Biológico, CNPJ nº 46.384.400/0024-35, com sede administrativa localizada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 1252, Vila Mariana - CEP: 04.014-900, no Município de São Paulo/SP, e estação experimental no Centro Experimental Central do Instituto Biológico, localizado na Rodovia Heitor Penteado, Km 03, Vila Brandina - CEP: 13.092-543, no Município de Campinas/SP, para, na qualidade de entidade de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins, objetivando a emissão de laudos de eficiência e praticabilidade agrônômica, de fitotoxicidade e ensaios de campo de resíduos para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DE FARIA



INTERNET

www.in.gov.br

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 625, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão da pesquisadora estrangeira, CHRISTINE S. O'CONNELL, natural dos Estados Unidos da América, vinculada à Universidade de Minnesota, EUA, no projeto de pesquisa científica intitulado: "Os efeitos do fogo e desmatamento no carbono, energia e água em uma área ecotonal entre o cerrado e a Amazônia", Processo CNPq nº 000898-2011-2, sob a coordenação do representante da contraparte brasileira, Dr. PAULO MONTEIRO BRANDO, da Fundação Universidade do Estado do Mato Grosso (UNEMAT), neste ato representando também a Universidade de Brasília (UnB), a Universidade de São Paulo (USP), e a Universidade Federal de Viçosa (UFV), em cooperação com a Dra. SUSAN TRUMBORE, contraparte estrangeira, natural da Alemanha, representante da Max Planck Society (MPG), neste ato representando também o IPAM International Program, o The Woods Hole Research Center (WHRC), a The Marine Biological Laboratory (MBL), e a Brown University (BU), autorizado pela Portaria MCTI nº 476, de 28 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2012, Seção 1, página 4.

Art. 2º. Na tabela constante do § 2º do art. 1º da Portaria MCTI nº 476, de 28 de junho de 2012, no que se refere à nacionalidade das pesquisadoras estrangeiras SUSAN TRUMBORE e TARA JOY MASSAD, onde se lê "alemã", leia-se "norte-americana".

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 626, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o representante da contraparte brasileira, Dr. PAULO DE TARSO ZUQUIM ANTAS, da Fundação Pró-Natureza - FUNATURA, a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado "Estimativa populacional de 'Calidris pusilla' nos ambientes costeiros entre Amapá, AP e Umberto de Campo, MA", Processo CNPq nº 001617/2011-7, em cooperação com o Dr. DAVID S. MIZRAHI, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, representante da New Jersey Audubon Society, pelo prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo compreende a participação dos estrangeiros abaixo identificados nas atividades de sobrevoos em

Equipe estrangeira	Nacionalidade	Instituição
DAVID S. MIZRAHI	Norte-americana	New Jersey Audubon Society
RICHARD L. MORRISON	Canadense	Environmental Canada
RICHARD K. ROSS	Candense	Consultor

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 627, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000377/2012-17, de 13 de fevereiro de 2012, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Intelbras S.A. - Indústria de Telecomunicação Eletrônica Brasileira, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 82.901.000/0001-27, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Central de alarme de uso comercial para proteção contra roubo e incêndio.

Modelos: CENTRAL DE ALARME ANM 3004 ST; CENTRAL DE ALARME ANM 3008ST; CENTRAL DE ALARME INTELBRAS AMT 3010.

Produto 2: Eletroificador de cerca.

Modelo: CERCA ELETRICA INTELBRAS ELC 3001.

Produto 3: Terminal IP para transmissão e recepção de voz/dados (TELEFONE IP).

Modelos: TIP 100; TERMINAL IP TIP 100 L; TERMINAL IP TIP 100 S.

Produto 4: Tradutor (Conversor) de protocolo para interconexão de redes ("Gateway").

Modelos: ATA GKM2210T; ATA GKM 2210 TS.

Produto 5: Controle remoto.

Modelo: XAC 4000 SMART CONTROL.

Produto 6: Sensor de detecção para abertura de portas.

Modelo: XAS 4000 SMART SENSOR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 9 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)

Publicação consolidada da Resolução Normativa nº 1, de 9 de julho de 2010, considerando as alterações introduzidas com a edição das Resoluções Normativas nºs 2, de 30 de dezembro de 2010, 3, de 14 de dezembro de 2011 e 6, de 10 de julho de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL - CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 5º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A composição, instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) observarão o disposto nesta Resolução Normativa, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUA

Art. 2º. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011)

§ 1º. As instituições devem reconhecer o papel legal das CEUAs, observar suas recomendações e promover sua capacitação em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação, assegurando o suporte necessário para o cumprimento de suas obrigações, em especial as que se destinam à supervisão das atividades de criação, ensino ou pesquisa científica com animais.

§ 2º. A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle da experimentação animal editadas pelo CONCEA.

§ 3º. Uma instituição que não possua CEUA poderá ter seus projetos didáticos ou científicos avaliados por CEUA de outra instituição credenciada no CONCEA, mediante assinatura de convênio específico para este fim. (Revogado pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011)

Art. 3º. O responsável legal da instituição constituirá e nomeará os integrantes da CEUA.

Art. 4º. As CEUAs são integradas por:

I - médicos veterinários e biólogos;

II - docentes e pesquisadores na área específica (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010);

III - 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 1º. As CEUAs deverão ser compostas por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º. O responsável legal da instituição nomeará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA.

§ 3º. Caberá às CEUAs, sempre que houver necessidade de alteração do seu coordenador, do vice-coordenador ou de seus membros, atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

§ 4º. Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País, na forma prevista no inciso III deste artigo, as CEUAs deverão comprovar a apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidades.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, as CEUAs deverão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 5º. A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida mais de uma CEUA por instituição.

§ 1º. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o CONCEA analisará caso a caso o pleito institucional sobre a criação de CEUA adicional.

§ 2º. Sempre que uma CEUA for desativada, o responsável legal da instituição deverá informar o fato ao CONCEA, de forma justificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades da CEUA e indicar qual CEUA ficará responsável pelas unidades que se encontravam sob sua responsabilidade, observado o disposto no § 2º, do art. 4º desta Resolução Normativa, quando for o caso.

§ 3º. Caso seja comunicada ao CONCEA a ausência de funcionamento de alguma CEUA, o fato deverá constar da pauta da reunião subsequente à sua comunicação para deliberação do Conselho.

Art. 6º. Compete às CEUAs:

I - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II - examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III - manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio CIUCA;

IV - manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V - expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI - notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII - investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII - estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX - solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X - avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI - divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII - assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;

XIII - consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV - desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV - incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica; e

XVI - determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º. Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

§ 2º. Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.

§ 3º. Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 4º. Os membros das CEUAs estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010).

Art. 6º-A. Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com instituição brasileira, deverá ser previamente analisado na CEUA da instituição de vínculo do interessado no Brasil. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010).



Art. 6º-B. A instituição brasileira que possuir instalações fora do território nacional deve observar a legislação brasileira em vigor referente ao uso de animais em ensino ou pesquisa científica. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 7º. A CEUA deverá realizar reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada semestre e, extraordinárias, quando necessário.

Parágrafo único. A reunião deverá ser registrada em ata.

Art. 8º. A CEUA deverá encaminhar anualmente ao CON-CEA, por meio do CIUCA, relatório das atividades desenvolvidas, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, sob pena de suspensão das atividades.

CAPÍTULO III
DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 11 de julho de 2012)

Art. 9º. Fica Instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

I - o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem estar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

II - o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012).

Art. 9º-A. Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 6, de 10 de julho de 2012)

I - assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II - submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III - apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV - assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V - solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI - assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII - notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII - comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX - estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica; e

X - fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 10. As CEUAs deverão ser registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA.

Art. 11. As CEUAs, no prazo de um ano, contado da publicação desta Resolução Normativa, deverão elaborar ou adequar seu Regimento Interno.

Art. 12. O CONCEA deliberará sobre situações não previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 13. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 624, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica o representante da contraparte brasileira, DR. ALEXANDRE LIMA CORREIA, do Instituto de Física da Universidade de São Paulo -USP, neste ato, representando também o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, a Universidade Estadual Paulista - UNESP, a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e o Centro Tecnológico da Aeronáutica - CTA, autorizado a realizar coleta e remessa no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "Caracterização atmosférica ao nível da superfície associada ao experimento SAMBBA (South American Biomass Burning Analysis)", Processo CNPq nº 001428/2012-8, em cooperação com o DR. MARTIN JOHN WOOSTER, contraparte estrangeira, natural do Reino Unido, representante do King's College, do UK Met Office, da Uni-

versidade de York e do European Centre for Medium-Range Weather Forecast, todos do Reino Unido.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

Pesquisador	Nacionalidade	Instituição
Martin John Wooster	Britânica	King's College London
Jonathan Mark Atherton	Britânica	King's College London
Ronan Gabriel Michel Paugam	Francesa	King's College London
Thomas Edward Lawrence Smith	Britânica	King's College London
Adrian Norman Ross	Britânica	King's College London
Jeremy David Price	Britânica	UK Met Office
James Robert McGregor	Britânica	UK Met Office
James Koorosh Minaeian	Britânica	Universidade de York
Johannes Wolf Heinrich Kaiser	Alemã	ECMWF
Joshua Mark Johnston	Canadense	King's College London

Acrônimo: European Centre for Medium-Range Weather Forecast (ECMWF).

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 31 de agosto de 2012

462ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Universidade Federal de Goiás	900.0120/1990	01.567.601/0001-43

Em 3 de setembro de 2012

7ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	46.867,93
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	7.393.198,96
0004/1990	Universidade Federal de São Carlos	44.143,00
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	128.269,96
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	368.956,94
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	256.328,71
0010/1990	Fundação Bio-Rio	76.467,02
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	362.950,18
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	1.379.859,81
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	1.416.996,77
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	849.485,96
0017/1990	Universidade Federal do Pará	919.891,68
0018/1990	Universidade de Brasília	369.270,68
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	286.171,07
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	251.287,07
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	526.201,48
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco	480.749,79
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	178.310,85
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	2.019.483,37
0044/1990	Fundação ABC para Assistência e Divulgação Técnica Agropecuária	936.393,75
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	59.144,97
0057/1990	Fundação CERTI	239.900,00
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	63.736,29
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	112.871,18
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	383.233,37
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	14.821,73
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	57.852,45
0071/1990	Universidade Federal do Amazonas	373.117,05
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	3.068,67
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	122.699,55
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	337.329,34
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	2.425,00
0102/1990	Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura	71.566,58
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	268.435,22
0104/1990	Universidade Federal da Paraíba	522.744,97
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	38.640,58
0111/1990	Universidade Federal de Pernambuco	215.976,00
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	22.650,04
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	35.795,40
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	329.544,00
0134/1990	Fundação Gorceix	50.618,46
0135/1990	Fundação Butantan	1.414.423,65
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	168.627,50
0143/1990	Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz	3.251,15
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	83.868,58
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	27.203,47
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	916.465,62
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	334.555,95
0167/1990	Instituto Agrônomo do Paraná	80.663,92
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	27.032,00
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	33.190,63
0192/1991	Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura	353.527,81
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	666.372,44
0225/1991	Fundação Casimiro Montenegro Filho	138.275,66
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	230.533,75
0231/1991	Fundação Parque Tecnológico da Paraíba	1.775,00
0247/1991	Universidade do Vale do Itajaí	21.289,69
0248/1991	Fundação de Apoio à Física e à Química	2.620,00
0281/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	1.426,00
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	39.829,52
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	40.000,00
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	229.664,30
0310/1992	Universidade de Fortaleza	178,00
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	436.108,04
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	244.360,74
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	181.661,68
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	22.018,26
0359/1992	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	104.532,76
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	140.676,26
0373/1992	Universidade da Região de Joinville	73.969,68
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	60.000,00
0410/1992	Universidade Católica de Pernambuco	67.725,00
0415/1992	Universidade Federal do Piauí	73.643,81
0456/1992	Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo	9.520,68
0464/1993	Casa de Saúde Santa Marcelina	58.947,09
0468/1993	Universidade Federal de Alfenas	2.977,50
0469/1993	Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	101.527,12
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	6.861,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	875.334,77
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	81.973,68
0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	154.416,15
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	34.507,65
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	49.979,55
0590/1994	Instituto de Química de São Carlos	85.570,58
0623/1994	Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação	694,00
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	2.340,00
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	66.685,97
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	15.990,42
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	47.149,24
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	445.970,36
0674/1996	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão de Itajubá	69.343,38
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	497.512,11
0693/1997	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron	391.435,41
0697/1997	Instituto de Física	39.395,50
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	11.864,65
0701/1997	Faculdade de Ciências Farmacêuticas	45.292,40
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	100,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	178.224,00
0717/1997	Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo	10.115,00
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	34.830,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	58.575,66

0736/1998	Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico de MG	57.834,95	0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	2.227,20
0737/1998	Universidade Presbiteriana Mackenzie	3.837,50	0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	647.224,83
0740/1998	Fundação Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	194.429,65	0935/2005	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico	8.042,00
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	1.172.336,12	0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	67.307,60
0747/1998	Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer	15.200,00	0940/2005	Fundação Pro-Coração	1.567,52
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	853.672,58	0951/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte	94.761,38
0754/1999	Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia	103.333,16	0979/2006	Fundação Norte Fluminense de Desenvolvimento Regional	17.506,45
0760/1999	Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	37.676,98	0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	29.191,00
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	409.236,96	0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	224.412,20
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	64.010,57	0983/2006	Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão	5.020,00
0774/2000	Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico	5.267,50	0986/2006	Centro de Pesquisas Odontológicas São Leopoldo Mandic	10.040,00
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	260.037,02	1008/2006	Universidade Federal do ABC	5.975,34
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Pará	261.934,97	1012/2007	Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	14.397,38
0792/2000	Fundação Ceciliano Abel de Almeida	11.260,41	1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	404.344,35
0801/2000	Padetec - Parque de Desenvolvimento Tecnológico S/C	9.050,00			
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	296.069,79	1044/2007	Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro	25.600,00
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ	40.770,00	1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	112.929,85
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	7.820,00	1087/2009	Instituto de Tecnologia e Pesquisa	42.190,95
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	193.109,59	1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	5.952,72
0860/2002	RTV Ouro Preto	1.233,00	1150/2011	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	5.015,00
0867/2002	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões	79.889,00			
0873/2002	Fundação Uniselva	172.765,69			
0885/2003	Fundação Ricardo Franco	452.947,98			
0903/2003	Fundação Centro de Análise Pesquisa e Inovação Tecnológica	9.700,00			
0906/2004	Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada	9.960,53			
0910/2004	Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco	45.492,00			
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	747.410,33			
0918/2004	Fundação Guimarães Duque	21.198,00			

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0206 - João e Valdinha
Processo: 01580.016459/2011-75
Proponente: Sereia Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: Salvador/ BA
CNPJ: 09.355.997/0001-77
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.832.145,95
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 114.542,00

Banco: 001- agência: 4279-X conta corrente: 21.585-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 447, realizada em 10/07/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
12-0076 - Diminuta
Processo: 01580.006011/2012-24
Proponente: Tarumã Assessoria Produções e Serviços Artísticos Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.720.343/0001-70
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.587.745,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 2865-7 conta corrente: 26.997-2
Aprovado em ad referendum em 31/08/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0143 - Maldita
Processo: 01580.009485/2012-28
Proponente: Luz Mágica Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.586.513/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.637.737,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.298-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 36.297-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 449, realizada em 02/08/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0127 - Um Contra Todos
Processo: 01580.009203/2012-92
Proponente: Zeppelin Produções de Cinema e Televisão Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 94.100.302/0001-85

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.227.410,80

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 666.040,00

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 32.048-X

Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 2817-7 conta corrente: 32.047-1

Aprovado em ad referendum em 31/08/2012.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0338 - Cold Night

Processo: 01580.022624/2012-17

Proponente: Kinobras Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.000.017/0001-08

Valor total aprovado: R\$ 348.486,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 330.486,00

Banco: 001- agência: 3100-3 conta corrente: 8.230-9

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0337 - A Lasanha Assassina

Processo: 01580.018640/2012-05

Proponente: 44 Toons - Produções Artísticas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 08.517.383/0001-81

Valor total aprovado: R\$ 4.999.932,40

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.726-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.749.932,40

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.727-6

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0339 - A Olhos Vistos

Processo: 01580.020490/2012-91

Proponente: Chaplin Cinema e Vídeo Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 02.882.274/0001-87

Valor total aprovado: R\$ 649.688,92

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 617.204,47

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 20.734-9

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ALCOFORADO

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 182, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto nº. 6.853/2009, de 15 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2009, e com base no extrato de aviso do Edital Chamamento Público nº 01/2012, publicado no DOU, de 17 de julho de 2012, Seção 3, páginas 12 e 13, resolve:

Art 1º Prorrogar o prazo de inscrições do Chamamento Público nº 01/2012 até o dia 14 de setembro de 2012.

Art. 2º Retificar os subitens 1.2, 4.1.2.1 e 4.2.1 do Chamamento Público nº 01/2012: onde se lê: "10 meses de execução dos cursos", leia-se: "até 10 meses de execução dos cursos".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELOI FERREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 503, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Instrução Normativa nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme Anexo I.

Art. 2º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) apoiado (s) por meio do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, que tiveram sua (s) prestação (ões) de contas reprovada (s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no Parágrafo único do Artigo 70 e do Inciso II do Artigo 74 da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e dos artigos 82, 90 e 87 da Instrução Normativa MinC nº 01/2012, conforme Anexo II.

Art. 3º - Informar da determinação contida caput do artigo 79 da Instrução Normativa / MinC nº 01 de 2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012, a saber: "Cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002".

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES



ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
03-1678	Abra-Palavra	Vitor Santana de Miranda	Gravar um CD (2.000 cópias), contendo 12 faixas, com composições de Vitor Santana, aqui proponente, interpretadas pelo compositor e por Mariana Nunes.	Música	91.015,00	86.055,00	20.000,00
04-1712	Quarta Cultural no Centro 2 - Série Música Instrumental	Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social	projeto "Quarta Cultural no Centro 2 - Série Música Instrumental", consiste na realização de 10 (dez) espetáculos de música instrumental apresentando artistas cearenses e outros de renome nacional.	Música	216.550,00	99.775,00	47.000,00
04-2854	Escola Vai ao Teatro	Sociedade Cultural Artística - SCAR	Selecionar a produção de 02 espetáculos infanto-juvenil da produção regional ou estadual para serem exibidos na programação do projeto.	Artes Cênicas	193.060,13	180.807,83	180.807,83
05-3505	17X Nelson	Cooperativa Paulista de Teatro	Em comemoração aos 25 anos de morte do dramaturgo Nelson Rodrigues, o projeto visa abordar a obra teatral completa (17 peças) através de duas ações. Montagem do espetáculo e promover 5 encontros (debates).	Artes Cênicas	278.951,34	258.653,91	48.500,00
05-4234	Café Concerto Trier Rio Negro/PR	Associação Brasileira Alemã Trier	O projeto visa promover café concerto lírico no município de Rio Negro, estado do Paraná precedido de concerto didático gratuito.	Música	10.000,00	10.000,00	10.000,00
05-4250	Desconstrução - Excursão	Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda.	Este projeto tem como objetivo a realização da turnê do espetáculo musical "Desconstrução", com a cantora Eugênia Melo e Castro e banda por seis cidades brasileiras.	Música	250.000,00	246.800,00	108.000,00
05-5612	Brinquedos e brincadeiras das crianças do Brasil	Editora Terceiro Nome Ltda.	O objetivo do projeto é editar um livro, da educadora Renata Meirelles, no qual será divulgado um material rico e informativo, com linguagem acessível para as crianças mas ao mesmo tempo estimulante para jovens e adultos.	Humanidades	296.500,00	261.439,71	155.000,00
05-6447	Passeios pela história do Maranhão - a fundação de São Luís	Wilson Marques de Oliveira	Edição de 3.000 exemplares do livro A França Equinocial e a Fundação São Luís.	Humanidades	57.246,71	39.231,51	39.231,51
05-8951	Escola Brasileira de Choro Raphael Rabello	Clube do Choro de Brasília	Manter e ampliar as atividades da Escola Brasileira de Choro Raphael Rabello que vem atuando ao longo dos últimos anos no ensino da música instrumental.	Música	524.608,00	451.510,00	450.000,00
06-3954	Trombone nas Montanhas de Minas	Andréa de Carvalho	Objetiva a circulação de concertos de Música Erudita do Barroco, Classicismo e Romantismo, com formação em Quarteto de Trombones, percorrendo cidades do interior do estado de Minas Gerais.	Música	150.073,00	146.113,00	70.000,00
07-3783	Festival Nacional de Música de Divinópolis	Walter Gonçalves Caetano	Realizar um festival de Música Erudita em Divinópolis, Minas Gerais, tendo como sede as instalações do CEFESP, composto de seis oficinas, com ênfase em repertório.	Música	258.288,00	258.288,00	191.500,00
07-5730	Nova História de Cinyra (A) Debret e o Brasil (1816 - 1831). Obra completa	Capivara Editora Ltda.	Realização da produção e encenação de um espetáculo de teatro musical. Elaboração de um catálogo raisonné que pretende apresentar a obra completa conhecida do pintor francês Jean-Baptiste Debret, durante o período em que viveu e trabalhou no Brasil.	Humanidades	489.653,64	466.460,00	466.460,00
08-0403	Outros Silverinos Remix	Escamilla Ltda. ME.	Apresentação livremente inspirada em Morte de Vida Severina do escritos pernambucano João Cabral de Melo Neto.	Música	198.000,00	196.050,00	158.500,00
08-3023	Histórias de Bolso	Ety Cristina Forte Carneiro	Realizar oficinas de contação de histórias para crianças internadas. Período de execução: 01/01/09 a 31/12/09.	Artes Cênicas	161.000,00	143.500,00	143.500,00
08-5267	Theatro Municipal do Rio de Janeiro 100 Anos	G. Ermakoff Casa Editorial Ltda.	Realizar a publicação de livro com textos de George Ermakoff, Vicente Moreira dos Santos e Marcelo Del Cima, como tema os 100 anos do Teatro Municipal do Rio de Janeiro.	Humanidades	268.400,00	231.484,00	190.000,00
08-9094	Colorindo as Flores, Os Bichos e as Paisagens de Curitiba	Ety Cristina Forte Carneiro	Proporcionar às crianças um experiência cognitiva associada à arte (o colorir e suas técnicas) e ao conhecimento (elementos do sistema natural como flores, bichos, paisagens e sistema construído como edificações e seus detalhes).	Artes Visuais	133.395,00	127.594,50	127.594,50
09-0332	RODA GIGANTE	Boccanera Produções Artísticas Ltda.	O projeto visa suavizar a relação paciente/ambiente hospitalar através do uso de técnicas teatrais pelos "Doutores Palhaços".	Artes Integradas	674.085,00	602.893,50	225.000,00
09-1104	CIRCULAÇÃO DO ESPETÁCULO AQUELES DOIS	Cia. De Teatro Luna Lunera	Realizar temporada do espetáculo AQUELES DOIS (Caio Fernando Abreu) da Companhia de Teatro Luna Lunera nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília.	Artes Cênicas	322.242,00	291.402,00	160.000,00
09-1796	Sindicato ABC 50 anos - exposição fotográfica	Móbile Cultural Assessoria e Planejamento de Projetos Culturais e Eventos Ltda.	Exposição fotográfica para comemorar os 50 anos do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.	Artes Visuais	718.300,00	657.800,00	250.000,00
09-3379	ALZIRA POWER - turnê 07 cidades	Paso D Arte Eventos e Editora Ltda.	Excursão do espetáculo Alzira Power com direção de Gustavo Paso e produção da Paso Darte Eventos por Ponta Grossa.	Artes Cênicas	181.770,00	162.770,00	141.960,00
09-6447	Teatro para Estudantes do Ensino Médio e Ensino de Jovens e Adultos - EJA	Jorge Luiz Fantini	Realizar 23 espetáculos teatrais de alto valor artístico e conteúdo apropriado ao público para estudantes do Ensino Médio e Ensino de Jovens e Adultos - EJA, em Mogi das Cruzes - SP.	Artes Cênicas	200.350,00	196.550,00	196.550,00
09-7828	tradição sem fronteiras	invernada campeira amizade sem fronteiras	Promover o autêntico resgate da história e do tradicionalismo gaúcho no município e região de São Lourenço do Oeste.	Artes Cênicas	368.000,00	254.000,00	51.000,00
10-12711	Bonita Maria do Capitão	Sociedade de Pesquisa e Estudo do Cangaco	Publicação de livro sobre Maria Bonita, em comemoração ao seu centenário.	Humanidades	223.051,50	129.801,50	45.000,00
10-1540	APAE: Uma História Excepcional	Giras Filmes Comunicação LTDA	Este projeto tem como objetivo produzir um livro de arte, ilustrado com fotos e imagens das obras resultadas das atividades artísticas realizadas por usuários da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	Humanidades	488.268,00	250.448,00	125.000,00
10-1540	APAE: Uma História Excepcional	Giras Filmes Comunicação LTDA	Este projeto tem como objetivo produzir um livro de arte, ilustrado com fotos e imagens das obras resultadas das atividades artísticas realizadas por usuários da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.	Humanidades	488.268,00	250.448,00	125.000,00
11-4908	Conexão Cultural 2012 - Ano 5	Jefferson Bevilacqua	O Conexão Cultural vai realizar em 2012, uma edição comemorativa aos 5 anos do Projeto.	Artes Cênicas	543.500,00	543.500,00	492.600,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
01-4407	Litoral Nordeste	Patrícia Veloso - EPP	Esta obra tem como objetivo apresentar a Região Nordeste, através de um catálogo de fotos e informações sobre as praias da região, desde o Maranhão até a Bahia, divulgando a cultura regional, as belezas naturais, santuários ecológicos, o povo, o artesanato, a pesca, etc..	Humanidades	477.485,60	423.463,70	66.204,56	158.846,35
01-9431	Restauração do Museu Histórico de Santa Catarina	Associação de Amigos do Museu Histórico de Santa Catarina	Promove a 2ª etapa de restauração do Museu Histórico de Santa Catarina/ Palácio Cruz e Souza através de um curso técnico de restauração da pintura do mural.	Patrimônio Cultural	280.505,18	279.451,81	200.000,00	457.502,12
03-1457	Iluminando Gerações: Para Londrina e Região	Aparecido Izabel Massi	O projeto pretende levar 50 apresentações teatrais às crianças entre a faixa etária de 07 e 12 anos da cidade de Londrina/PR e região.	Artes Cênicas	218.405,73	211.332,74	211.332,74	202.628,32
03-6313	Complementação da Restauração da Igreja Santo Antônio dos Anjos da Laguna (Etapa -02)	Mitra Diocesana Tubarão/Paróquia Santo Antônio Anjos Laguna	Trata-se da complementação de uma obra de grande importância no âmbito da preservação do patrimônio histórico nacional e, em especial, do Estado de Santa Catarina.	Patrimônio Cultural	561.132,99	556.132,99	556.132,99	892.894,71
04-3689	Livro Momento de Decisão	Ophicina de Cultura Marketing e Projetos Ltda.	Pesquisas, entrevistas, redação, edição, lançamento, divulgação e distribuição de um livro que terá como tema a trajetória de 26 grandes personalidades da área cultural de Belo Horizonte, Minas Gerais e Brasil.	Humanidades	254.890,00	223.138,30	44.700,00	74.357,67
04-5009	Cantores de Ébano	Domingos de Araújo Santos	Pretende apresentar 10 shows, sendo a apresentação dos cantores em várias cidades do Brasil.	Música	265.100,00	265.100,00	265.100,00	455.067,66
04-5698	Teatro Palácio Avenida - Ano 3	Calvin Entretenimento Ltda.	Manutenção e programação artística do teatro Palácio Avenida; -Manter uma equipe fixa para atender as necessidades dos grupos convidados e de outras produções.	Artes Cênicas	2.109.089,72	1.919.960,60	410.000,00	669.344,35
05-7043	Natal luz de Gramado	Associação de Cultura e Turismo de Gramado	O Natal Luz de Gramado é hoje o maior evento cultural Natalino do Estado do Rio Grande Sul por apresentar uma programação bem diversificada e extensa.	Artes Cênicas	1.130.407,55	1.110.407,55	715.000,00	204.641,91
05-9792	Mostra galeria Eduardo Fernandes	Por Exemplo Escritório de Arte Ltda. - ME	O projeto visa realizar 10 exposições em São Paulo; a publicação de um livro e cursos ministrados por professores de arte em geral.	Artes Integradas	238.600,00	233.483,88	180.000,00	241.164,69
06-8676	Encontro de Corais de Minas Gerais	Celso Cícero da Silva	Encontro de Corais de Minas Gerais, as apresentações serão realizadas em praça pública.	Música	126.930,00	119.273,00	100.000,00	136.337,36
07-4402	Tomado Pela Emoção - com o afoxé-music nos Filhos de Gandhi.	CS - Produções e Eventos	Apresentação do Bloco Filhos de Gandhi, apresentando nova musicalidade e mantendo a tradição da luta pela paz mundial, com divulgação em todos os canais de comunicação.	Artes Integradas	1.147.765,00	1.041.914,50	320.000,00	49.122,58
08-5842	Geração Cerâmica - Educação Patrimonial.	Movimento de Vanguarda da Cultura Icoaraci - MOVA-CI	Realizar ações educativas no patrimônio do ofício de ceramista do Distrito de Icoaraci.	Patrimônio Cultural	260.012,00	166.362,00	35.000,00	39.804,89
08-7521	Concertos Riograndenses 2009	GB Produtora	Projeto que prevê a realização de concertos com a OSPA e a Orquestra de Camerata de Porto Alegre.	Música	606.330,00	595.230,00	480.00,00	535.574,29
09-6149	Brasil Tap-Jazz Encontro Internacional de Dança	Roberto Alexandrino da Silva	Promover o encontro nacional e internacional de dançarinos, professores e coreógrafos de Jazz e Sapateado com a intenção de fazer uma reciclagem profissional através de competições, mostras, oficinas e palestras.	Artes Integradas	160.310,00	154.860,00	57.000,00	65.171,66
10-10617	60 anos de Grandes Obras e Histórias - A Construção do Brasil	Quattro Projetos e Serviços Ltda.	Editar um livro que apresente a história das grandes obras nos últimos 60 anos no Brasil e que ajudaram o país a se desenvolver.	Humanidades	223.525,00	181.850,00	165.000,00	16.562,01
10-5513	Radiografia Cultural: Periferia e Arte no DF	Texto Intermídia Assessoria de Comunicação e Produção Cultural	Unindo um ciclo de debates a uma série de atrações artísticas inéditas, o programa RADIOGRAFIA CULTURAL: PERIFERIA E ARTE NO DF vai apresentar ao público do CCB de Brasília um ciclo de saraus	Artes Integradas	350.602,50	350.602,50	277.618,00	6.411,96

PORTARIA Nº 504, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 4695 - KLONE

Leonardo Galvão Pereira

CNPJ/CPF: 113.851.777-13

Processo: 01400.012509/20-12

RJ - Duque de Caxias

Valor do Apoio R\$: 15.422,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A proposta vai acompanhar dois coreógrafos, em dois meses de criações que serão adaptadas para a movimentação urbana. Essa movimentação será exposta em um blog criado para difundir a cultura e expandir o cenário da videodança atual. Além disso, será o momento para encontrar e dar incentivo a novos jovens criadores a ingressar na dança com uma visão contemporânea e inovadora.

12 5516 - CIRCO ESCOLA TICO TICO

ASSOCIAÇÃO CIRCO ESCOLA JARAGUÁ

CNPJ/CPF: 10.965.831/0001-51

Processo: 01400.015826/20-12

SC - Jaraguá do Sul

Valor do Apoio R\$: 207.752,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A Associação Circo Escola Jaraguá está situado a 3 KM do centro da cidade de Jaraguá do Sul em Santa Catarina. Em um terreno cedido pela iniciativa privada. Até o ano de 2012 o projeto atendeu cerca de 500 alunos entre crianças e adolescentes desde o seu nascimento de 2009 com as aulas propriamente ditas. É um projeto social sem fins lucrativos, a fim de difundir a arte circense bem como ocupar crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade social.

12 4928 - Pipando... Onde Dormem os Pássaros.

Cooperativa Paulista de Trabalho dos Profissionais de Dança

CNPJ/CPF: 07.953.804/0001-54

Processo: 01400.012793/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 514.257,72

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O espetáculo, com entrada gratuita, será apresentado em escolas, espaços culturais e comunidades e, por meio da dança, promoverá debates sobre a epidemia do crack. Pipando Onde Dormem os Pássaros é, acima de tudo, um debate lúdico de experiências coletadas ao longo de extenso processo de pesquisa coreográfica que tenta resgatar histórias de vida.

12 5840 - Carnaval 2013

ASSOCIACAO CULTURAL, ESPORTIVA E

RECREATIVA ESCOLA DE SAMBA ACADEMICOS

JACARE DA SERRA

CNPJ/CPF: 09.495.162/0001-12

Processo: 01400.016287/20-12

SC - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 197.850,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Propiciar a participacao da Escola de Samba ACERES JACARE DA SERRA nos desfiles de rua do Carnaval de Curitiba. A escola contara com 600 integrantes e 5 carros alegoricos. O Publico estimado será de 15.000 pessoas

12 5378 - NISE DA SILVEIRA (Temporada São Paulo)

Lobo & Mayerhofer ME Ltda.

CNPJ/CPF: 05.580.797/0001-67

Processo: 01400.015650/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 698.440,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de temporada do espetáculo NISE DA SILVEIRA em São Paulo. A nova encenação, sob dramaturgia e direção de Daniel Lobo, reúne uma equipe de destaque no cenário artístico nacional, como a bailarina Ana Botafogo e o pianista João Carlos Assis Brasil para contar a história de uma das mulheres brasileiras mais importantes do século XX: a médica Nise da Silveira, vivida pela atriz Mariana Terra. TOTAL DE SESSÕES: 36.

12 5360 - 1o. Edital de Teatro do CESC

Centro Empresarial Social e Cultural

CNPJ/CPF: 03.752.066/0001-26

Processo: 01400.015627/20-12

SC - Brusque

Valor do Apoio R\$: 311.343,80

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto irá selecionar através de um trio de profissionais capacitados e aptos a elaborar um recorte da produção local e nacional 13 espetáculos teatrais, gerando 26 apresentações, obtida através da análise dos inscritos no edital. Neste projeto também será realizado um debate sobre a produção teatral nacional, somando-se assim 27 ações a serem entregues ao público alvo da região de Brusque/SC, em um total de 7.560 ingressos disponibilizados.

12 5044 - A PORTA DA FRENTE

Jorge M. Caetano Rocha Produções M.E.

CNPJ/CPF: 07.993.711/0001-53

Processo: 01400.014834/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 416.400,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto tem como objetivo a montagem do quarto trabalho da CIA. CASA DE JORGE, intitulado "A PORTA DA FRENTE", texto inédito de Julia Spadaccini e direção de Jorge Caetano, para o primeiro semestre de 2013. A estreia do espetáculo, que contará com cinco atores no elenco e uma gabaritada equipe técnica, será na cidade do Rio de Janeiro, com temporada mínima de dois meses, contabilizando 32 (trinta e duas) apresentações.

12 5613 - Circulação do espetáculo infantil de Hélio Ziskind

(nome provisório)

Lado Leste Produções e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 05.285.505/0001-63

Processo: 01400.015969/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 647.220,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto prevê a criação e montagem de um espetáculo cênico musical inédito, para o público infantil (crianças de 04 a 10 anos), baseado nas obras do artista Hélio Ziskind. O espetáculo será apresentado durante uma temporada de 14 apresentações em teatro, sendo 12 em capitais brasileiras e 2 em Buenos Aires na Argentina

12 5122 - Circo do Topetão

Kommitment Produções Artísticas

CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12

Processo: 01400.014942/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 1.749.100,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de 48 apresentações de espetáculo circense em teatros por 16 cidades do país. O espetáculo, voltado para o público infantil e familiares, se utiliza de linguagem lúdica para promover conceitos socioeducativos como: a preservação do meio-ambiente; os cuidados com o planeta e a importância da valorização das relações familiares.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 5560 - 8ª Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas

e

Flipoços 2013.

G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03

Processo: 01400.015883/20-12

MG - Poços de Caldas

Valor do Apoio R\$: 531.810,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto visa a realização da 8ª Edição da Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e o Flipoços 2013 - Festival Literário de Poços de Caldas - MG, que será realizada no Espaço Cultural da Urca - Poços de Caldas - MG. A entrada é franca em todas as atividades.

12 5615 - Leia Brasil

JATOBA CULTURAL

CNPJ/CPF: 14.363.140/0001-39

Processo: 01400.015971/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.060.984,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Projeto Leia Brasil consiste na criação, produção e distribuição gratuita de 60.000 livros para o público infantil, ampliando assim o acesso de crianças de baixa renda à leitura.

12 4900 - I Biental Internacional do Livro do Agreste de Pernambuco

ANDELIVROS (Associação do Nordeste das Distribuidoras e Editoras de Livros

CNPJ/CPF: 01.062.929/0001-08

Processo: 01400.012730/20-12

PE - Recife

Valor do Apoio R\$: 1.633.254,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

Propõe a promoção da literatura e cultura em Garanhuns e municípios do Agreste de Pernambuco, evento com atividades literárias e culturais, criará oportunidades para empresas dos ramos de hotelaria, turismo, cultura, alimentação e comércio de modo geral. Proporcionará 1.000 empregos diretos e 2.000 indiretos. Público estimado de 200.000 mil visitantes.

12 5948 - CAMINHOS DE ITAIPU

W.Fenianos Editora Ltda

CNPJ/CPF: 01.009.110/0001-87

Processo: 01400.016432/20-12

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 240.476,45

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A proposta deste projeto é montar um livro com 96 páginas, acompanhado de um DVD que aborde os aspectos culturais, etnográficos e históricos de 15 municípios que compõe o extremo oeste do Estado do Paraná e que margeiam a represa de Itaipu.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 5032 - CANTO CURUMIM, CANTA SÃO LUIS

AJEC - associação de jovens empreendedores do

coroadinho

CNPJ/CPF: 07.682.714/0001-76

Processo: 01400.014822/20-12

MA - São Luís

Valor do Apoio R\$: 65.150,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto visa a preservação histórica das músicas sobre São Luis junto ao publico Infanto-juvenil com a produção de uma coletânea de músicas disponíveis gratuitamente em Cd para escolas , bibliotecas , e num site, com MP3 .O Coral Canto Curumim atende 35 crianças e jovens carentes do bairro do Coroadinho em São Luis, e tem por objetivo a socialização pela educação musical.O projeto visa a difusão cultural e acessibilidade dessas músicas para diversos públicos, principalmente a juventude.

12 5595 - Bamdamel - Gravação DVD

Jubargo s Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 05.730.302/0001-39

Processo: 01400.015942/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 697.323,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Através do projeto Bamdamel - Gravação DVD, pretendemos realizar apresentações de música com a Bamdamel, uma banda com mais de 30 anos de história, onde será realizada a gravação do DVD, disseminando cada vez mais a cultura no Brasil de forma que que possa atingir todas a faixas etárias e a população como um todo, propagando a música, a arte, a cultura, através de apresentações de qualidade.

12 5564 - 11ª Edição do Festival de Música e Arte

Independente Rock Sertão

ASSOCIACAO CULTURAL SERTAO NA ARTE NOSSA

SENHORA DA GLORIA/SE

CNPJ/CPF: 13.304.024/0001-86

Processo: 01400.015893/20-12

SE - Nossa Senhora da Glória

Valor do Apoio R\$: 121.440,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A 11ª Edição do Festival de Música e Arte Independente "Rock Sertão" Na cidade de Nossa Senhora da Glória - SE. O Rock Sertão agrega 10 apresentações musicais da cena independente nacional, 01 grupo de teatro, exibição de 02 curtas, fórum de discussão, 03 oficinas e 02 palestras. Todo festival é gratuito e acessível, pois além de ser realizado em praça pública, está articulado com a rede pública de ensino.

12 4919 - Para Sempre Vinicius

Bateia Cultura Produções Artísticas Ltda ME

CNPJ/CPF: 10.506.387/0001-06

Processo: 01400.012765/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 927.450,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto "Para Sempre Vinicius" junta no mesmo palco o grupo vocal Quarteto em Cy e a cantora Wanda Sá, para celebrar os 100 anos de nascimento do poeta Vinicius de Moraes. O show passará por 10 capitais das 5 regiões do Brasil. Serão 10 apresentações ao todo, uma por cidade.

12 5530 - Celebração do Centenário de Luiz Gonzaga - O

Rei do Baião

Instituto Ascende

CNPJ/CPF: 03.787.494/0001-94

Processo: 01400.015840/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 426.471,00

Prazo de Captação: 05/09/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O presente projeto consiste em realizar dois shows para celebrar e divulgar o centenário de Luiz Gonzaga, o "Rei do Baião". As apresentações musicais que acontecerão nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro serão realizadas por diversos artistas da música popular brasileira. Além disso, o projeto prevê também a gravação ao vivo do show que ocorrerá na capital carioca, que será registrado em um DVD, com prensagem de 3 mil cópias.

RETIFICAÇÃO (*)

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação Nº 0014/12 de 10/01/2012, publicada no D.O.U. em 11/01/2012, Seção 1, referente ao Processo: 01400.004344/2008-11, Projeto "Restauração e Reabilitação da Antiga Casa de Câmara e Cadeia - Museu Anita Garibaldi" - Pronac: 08 4823. onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012 leia-se: Prazo de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 172, de 4-9-2012, Seção 1, pag. 95, com incorreção no original.



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 576/GC5, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

(*) Aprova a edição da Instrução que estabelece o Processo para análise de Planos Diretores Aeroportuários, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Objetos Projetados no Espaço Aéreo, no âmbito do Comando da Aeronáutica (COMAER).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto nos §§ 3º e 6º, todos do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, resolve:

Art.1º Aprovar a edição da Instrução do Comando da Aeronáutica ICA 11-3 "Processo para análise de Planos Diretores Aeroportuários, de Projetos de Construção ou Modificação de Aeródromos e de Objetos Projetados no Espaço Aéreo, no âmbito do COMAER", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

(*) A ICA 11-3 a que se refere esta Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA) e disponibilizada na página do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), na internet, no endereço eletrônico <http://www.decea.gov.br>.

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 421/MB, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Transferência de subordinação para o Setor Operativo do Navio-Patrolha "Macaé" e delegação de competência.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V, art. 26, do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Transferir a subordinação do Navio-Patrolha "Macaé" para o Comando de Operações Navais.

Art. 2º Delegar competência ao Comandante de Operações Navais para transferir a subordinação do Navio-Patrolha "Macaé" ao Comando do 1º Distrito Naval.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 5 de setembro de 2012.

Almirante-de-Esquadra JULIO SOARES DE
MOURA NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.497/10 - Lancha "MANGUEZAL" e outra
EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Edson Luiz de Souza (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. João de Souza Vasconcelos Neto OAB/SP 175.019

: Daniel Ravanelli Losada (Proprietário)
Advogado : Dr. Armando Cunha Junior OAB/SP 78.533
Despacho : "1. INDEFIRO o requerido Pela PEM às fls. 155/155v, tendo em vista que o prazo contido no despacho de fls. 149 está correto, sendo que apenas a contagem em dobro foi inicialmente expressa com erro material, já corrigido na certidão de fls. 154.

2. O requerido às fls. 155/155v não demonstrou o prejuízo causado à parte, uma vez que o despacho de fls. 149 foi publicado com prazo correto de 5 dias em 16/05/2012 (fls. 150) e a instrução somente foi encerrada em 26/072012, tendo decorrido mais de dois meses para que os representados, após a interpretação correta do despacho, isto é contando dez dias, se manifestassem.

3. À PEM para manifestar-se em alegações finais, conforme despacho de fls. 151."

Proc. nº 25.924/11 - Emb Sem Nome
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Graciano Martello Filho (Condutor inabilitado)
Advogada : Drª Bruna Amorim Martello (OAB/SC 31.885)
Despacho : "Ao Representado tomar conhecimento do documento acostado às fls. 162/167."

Proc. nº 25.927/11 - Monobóia PRA-1
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;
: Yuri Muniz Nobre Formiga (Engenheiro de equipamentos da PETROBRÁS); e

: Oswaldo Borges Cardoso (Engenheiro de equipamentos da PETROBRÁS)
Advogado : Dr. Rafael Botelho de Castro Amorim OAB/RJ 153.174

: Belov Engenharia LTDA;
: Mauricio de Oliveira Gonçalves (Mergulhador da Empresa Belov Engenharia LTDA);
: Alessandro Costa Oliveira (Mergulhador da Empresa Belov Engenharia LTDA);

: Aldenir Costa (Engenheiro de Manutenção da Empresa Belov Engenharia LTDA.); e
: André Weber Carneiro
Advogado : Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes OAB/RJ 127.481

Despacho : "Aos representados para as alegações finais"
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.414/10 - EMB "NEVES V"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Assistente PEM : Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. João Batista dos Santos OAB/RJ 16.281
Representados : Barcas S/A - Transportes Marítimos (Proprietária)
Advogado : Dr. José Washington Castro Freire OAB/RJ 157.961

: Luciano Luiz Pereira (Chefe de Máquinas)
Advogado : Dr. João Batista dos Santos OAB/RJ 16.281
Despacho : "Aos Representados para Provas alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.842/11 - NM "LUBNA"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jaber Mansour (Comandante)
Advogada : Drª Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ)
Despacho : "À D. Defensoria Pública da União, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.031/11 - Chata "BG-1" e outras EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Regina de Oliveira Nunes (Tripulante)
Advogado : Manuel Marcelino dos Santos OAB/RJ 151.950

Representado : Kennedy Soares Lucas - Revel
Representado : Ricardo Maia de Almeida (Proprietário)
Advogado : Paulo Antonio Gonçalves melgaço OAB/RJ 93.800

Despacho : "Aos Representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.230/11 - BM "NOVA ESPERANÇA" e outra EMB

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Adielson Serrão Souza (Condutor/Inabilitado) - Revel

Despacho : "Aos Representados, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.475/09 - NT "SUNLIGHT VENTURE"

Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Alain Jair Buitrago Pinzon (Comandante)
Advogados : Dr. Pedro Calmon Filho OAB/RJ 9.142

Despacho : " Admito o ingresso de Giuseppe Scarrozza como Assistente da Douta Procuradoria, nos termos do art. 48, da Lei 2.180/54. Intimem-se a todos.

Intime-se o Rdo. Alain Jair Buitrago Pinzon, por meio de seus advogados, para que ratifique o endereço das testemunhas arroladas na petição de fls. 213/215, de modo a que sejam finalmente ouvidas em Delegação de Atribuições de Instrução, e reitere a informação de que aquelas listadas em (a), (e), (f) e (g) comparecerão a este Tribunal independentemente de intimação. Quanto ao pedido de oficiamento à Shell do Brasil, para obtenção do endereço do Sr. Giuseppe Scarrozza, entendo que tal ato se tornou desnecessário depois de seu ingresso nos autos como representado, informando seu endereço às fls. 285.

Intime-se o Sr. Giuseppe Scarrozza através de seus advogados para que informem o período em que o mesmo estará no Brasil para que possa ser ouvido perante este Tribunal.

Por fim, intimem os assistentes da PEM, DS Rendite Fonds NR 103 MT Sunlight Venture GMBh & Co. Tankshiff KG e Giuseppe Scarrozza, por meio de seus advogados, para que digam se pretendem produzir novas provas."

Proc. nº 25.894/11 - Lancha "DIVER"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Hildebrando Matias Braga (Comandante/Proprietário)
Advogados : Drª Maria Margareth Fragoso Diniz OAB/RJ 101.499

: Dr. Milson Fragoso Diniz OAB/RJ 132.393
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. Nº 25.965/11 - saveiro "MAGIA I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª. Mônica de Jesus Assumpção

Representados : Valmir Porto da Silva (Mestre)
Advogado : Dr. Waldir Viegas da Costa OAB/RJ 91.207
: Sátiro Jesus Viana de Souza (Tripulante)
Advogada : Drª Marcia Lima da Silva OAB/RJ 118.460
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.074/11 - NM "RENATE N"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Zubin Feroze Mistry (Comandante)
Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio OAB/RJ 63.503

Despacho : "Intimem-se os Patronos do Representado para apresentarem, sob as penas da lei, o Instrumento de mandato em 15 dias."

Proc. nº 26.209/11 - LM "ARTEMIS"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Henrique Zavascki Turra (Condutor)
Advogado : Dr. Antônio Renato Franco OAB/DF 35.464

Despacho : "O representado apresentou em sua contestação preliminar de inépcia da petição inicial, sob o entendimento de que aquela peça não preencheria os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Diz que na peça acusatória há pedido singular de que o representado seja ao final condenado às penas previstas na Lei 2.180/54 e que tal pedido inespecífico violaria seu direito à ampla defesa.

A Douta Procuradoria retruca a preliminar sob o argumento de que a peça acusatória descreveu de forma minuciosa o acidente da navegação e especificou com clareza a conduta ilícita do acusado, sendo seu pedido de condenação certo e determinado. Acrescenta ainda que nos processos administrativos, exatamente como os que correm perante o Tribunal Marítimo, cabe ao órgão julgador a aplicação da sanção ao término do procedimento. Trouxe doutrina que corrobora com sua tese.

Como bem assevera a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, colacionada na petição de fls. 112 e segts., o sistema punitivo na esfera administrativa é bem diferente do que existe no plano criminal. Na esfera criminal as condutas são tipificadas e a sanção se vincula a uma determinada conduta específica, diferentemente do que ocorre na esfera administrativa.

No caso específico do Direito de Navegação existe nas normas uma série de deveres e vedações ao administrado que, quando inobservados, estão sujeitos à sanção. O art. 13, inc. I, letra "b", da Lei 2.180/54, estabelece que compete ao Tribunal julgar os acidentes e fatos da navegação, indicar o responsável e impor-lhe as penas estabelecidas na Lei, cujo elenco de sanções aplicáveis e a forma de aplicação constam do art. 121 e seguintes.

Desta forma tem razão a PEM quando assevera que na apresentação lhe cabia somente o dever de apontar a conduta ilícita e o responsável por esta, cabendo ao Tribunal Marítimo a aplicação de uma daquelas penas elencadas na Lei se ao final, observados os preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, der razão à acusação. Por tal motivo rejeito a preliminar.

Intime-se as partes da presente decisão e o representado para que diga se pretende produzir provas."

Em 4 de setembro de 2012.

ATA DA 6.744ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2012 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO CEZAR BOKEL, SERGIO BEZERRA DE MATOS e NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26.020/2011 do Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.507/2010 do Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel; 25.911/2011, 25.933/2011, 26.201/2011, 26.225/2011, 26.272/2011, 26.360/2011, 26.396/2011, 26.535/2011 e 26.566/2011 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras e 25.906/2011, 26.111/2011 e 26.351/2011 do Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.488/2011 - Acidente e fatos da navegação envolvendo o bote "MARIETA", ocorridos nas proximidades da praia da Laje do Campo Bom, município de Jaguaruna, Santa Catarina, em 06 de julho de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Marcio Goulart Nascimento (Mestre). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.165/2012 - Fatos da navegação envolvendo a embarcação "NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES", não inscrita, e um mergulhador, ocorridos nas proximidades da praia de Pitanguí, Extremoz, Rio Grande do Norte, em 17 de março de 2012.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha.Representados: Francisco de Sales Farias (Proprietário/Mergulhador) e Iranio Ferreira da Silva Vieira (Mergulhador inabilitado). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.044/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "14 DE OUTUBRO VII" e três passageiros, ocorrido no porto do Roadway, Manaus, Amazonas, em 19 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Assumar Anselmo de Oliveira (Comandante). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.106/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "ROCHA VIVA", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Anapú, nas proximidades do município de Portel, Pará, em 04 de maio de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Rosimar José Lucas Jardim (Proprietário) e Rosiney da Silva Jardim (Condutor). Decisão unânime: receber a representação nos termos em que se encontra. Medidas Preventivas e de Segurança: retirar a embarcação de tráfego, até que o seu proprietário venha a provê-la de proteção adequada de seu eixo propulsor.

Nº 26.311/2011 - Fato da navegação envolvendo a LM "NINA JARA VI", a LM "BALI HOO" e a moto aquática "LITTLE ANGEL", ocorrido no trajeto entre as praias Tinguá e Sambaqui, Santa Catarina, em 07 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Roberto Barreto de Souza (Condutor/Proprietário). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 26.905/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "VIVA LA VIDA" com um barranco, ocorrido no município de Capitólio, Minas Gerais, em 07 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Klecio da Costa Lopes (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.017/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "KIFARRA", a escuna "LU MALI" e o saveiro "MAR DE PRATA", ocorridos na ilha da Maré, baía de Todos os Santos, Bahia, em 13 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Silvio Araújo Pena Júnior (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

Nº 27.134/2012 - Fato da navegação envolvendo a embarcação "MONTE DAS OLIVEIRAS", não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Tajapuruzinho, nas proximidades do município de Melgaço, Pará, em 20 de fevereiro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jesiel Guimarães (Proprietário) e Miguel Ferreira Nobre (Condutor inabilitado). Decisão unânime: receber a representação nos termos em que se encontra. Medidas Preventivas e de Segurança: retirar a embarcação de tráfego, até que o seu proprietário venha a provê-la de proteção adequada de seu eixo propulsor.

Nº 27.019/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ASSO VENTISSETE" com a rede de pesca da jangada "IRIS", ocorrido nas proximidades do município de Lagoinha, Ceará, em 13 de janeiro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Ricardo Anderson Mesquita Félix (Condutor). Decisão: recebida à unanimidade.

JULGAMENTO

Nº 24.573/2010 - Fato da navegação envolvendo a balsa "MAX C" e cinco trabalhadores, ocorrido no cais da empresa COM-TROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda., na baía de Guanabara, Niterói, Rio de Janeiro, em 16 de julho de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: COM-TROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. (Proprietária/Operadora), Adv. Dr. Alessandro Lopes Pinto (OAB/RJ 104.023). Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. Julgar os fatos da navegação, capitulados no art. 15, letras "a" (impropriedade da embarcação) e "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de negligência da empresa representada, COM-TROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda., e, considerando as circunstâncias e consequências, inclusive o óbito de três pessoas, com fulcro nos artigos 121, inciso VII, 124, inciso IX e § 1º, 127, caput e §§ 1º e 2º e 135, incisos II e XIII, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Custas processuais na forma da Lei. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 14 (rol de equipagem), que não tem relação causal com o fato da navegação em pauta, da responsabilidade da empresa proprietária da balsa "MAX C", COM-TROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. Vencido o Exmo. Sr. Juiz-Relator que nos termos do seu voto arquivava os autos e exculpava a representada COM-TROL - Comércio e Transporte de Óleos Ltda. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor foi acompanhado pelos demais Juizes. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolatar o acórdão.

As 15h15min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h25min.

Nº 26.009/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "PROPRIA I" e a plataforma "OCEAN WORKER", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 31 de agosto de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joseni Alves Pacheco (Chefe de Máquinas) e José Silvio de Oliveira (Marinheiro de Máquinas), Adv. Dr. Eduardo Heitor da Fonseca Mendes (OAB/RJ 127.481). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da negligência dos re-

presentados JOSENI ALVES PACHECO (Chefe de Máquinas) e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA (Marinheiro de Máquinas), condenando-os à pena de repressão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais divididas.

Nº 23.918/2009 - Fato da navegação envolvendo a balsa "JOSÉ BERNARDO DA SILVA", auxiliada pelo Rb "CLOTILDES BERNARDES", e um caminhão, ocorrido no rio São Francisco, entre os municípios de Belém do São Francisco, Pernambuco, e Abaré, Bahia, em 14 de agosto de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Kael Amaral Carvalho (Motorista do caminhão) - Revel, Benedito Alves da Silva (Tripulante), Marinaldo Gonçalves da Silva (Tripulante), Carlinho Firmino Alves (Mestre), Márcilio Bernardes da Silva (Proprietário) e Múcio José Gonçalves da Silva (Proprietário), Adv. Dr. Francisco Arraes Sampaio (OAB/PE 14.690). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alíneas "a", "c" e "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de KAEEL AMARAL CARVALHO, BENEDITO ALVES DA SILVA, MARINALDO GONÇALVES DA SILVA e CARLINHOS FIRMINO ALVES e negligência de MARCÍLIO BERNARDES DA SILVA e MÚCIO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, condenando o primeiro à pena de repressão, o segundo e o terceiro à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, o quarto à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) e o quinto e sexto à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada um, tudo de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94, e ao pagamento das custas proporcionais entre os cinco últimos apontados, dispensando o pagamento das custas Kael Amaral Carvalho. Oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 19, inciso III (não portar os certificados ou documentos equivalentes exigidos), art. 20, inciso IV (apresentar-se com luzes de navegação deficiente) e art. 22, inciso II (transportar excesso de passageiros) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente referente ao R/E "CLOTILDES BERNARDES"), cometidas pelos proprietários do R/E "CLOTILDES BERNARDES" e balsa "JOSÉ BERNARDO DA SILVA", Márcilio Bernardes da Silva e Múcio José Gonçalves da Silva.

Nº 24.272/2009 - Fato da navegação envolvendo o BM "KIKO" e a balsa "MICHELE TATIANA", ocorrido nas proximidades do rio Caracará do Arari, baía de Marajó, Belém, Pará, em 05 de outubro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Delta Transportes Ltda. - Revel, Fernando Barbosa Vasconcelos e Fernanda Miranda Vasconcelos, Advª Drª Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada e julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de Delta Transportes Ltda., Fernando Barbosa Vasconcelos e Fernanda Miranda Vasconcelos, condenando o primeiro e o terceiro à pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 124, § 1º e com o art. 127, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e condenando o segundo a pena de multa R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, combinado com o art. 127 da supracitada lei. Dispensar o segundo e terceiro do pagamento das custas processuais conforme requerido. Custas ao primeiro. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança) e art. 23, inciso VIII (descumprir qualquer outra regra prevista não especificada nos incisos anteriores - falta de despacho para a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM válido - bilhete apresentado à fl.65 sem registro de pagamento), cometidas por Fernanda Miranda Vasconcelos, arrendatária do B/M "KIKO".

Nº 24.919/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "AFRICAN BLUE CRANE", de bandeira panamenha, e um clandeestino, ocorrido durante a travessia do porto de Cotonou, Benin, para o porto de Santana, Amapá, Brasil, em 11 de junho de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Roberto C. Cabatingan (Comandante), Adv. Dr. Vladimir Ferreira Correia (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação constante do art. 15, alínea "e", como decorrente da negligência do representado, o CLC filipino ROBERTO C. CABATINGAN, aplicando-lhe a pena de repressão, com fulcro no art. 121, inciso I, c/c art. 124, inciso IX, todos artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

ARQUIVAMENTO

Nº 26.400/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, com uma rede de pesca submersa e um dos ocupantes da embarcação, ocorridos no rio Verde Pequeno, município de Espinhosa, Minas Gerais, em 03 de junho de 2011.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: indeferir o pedido de arquivamento de fls. 42 a 43 determinando o retorno dos autos a D. Procuradoria Especial da Marinha, para que represente contra JOÃO BATISTA RAMOS, na condição de condutor inabilitado da embarcação miúda e não inscrita, quando da ocorrência do acidente e fato da navegação, previstos nos artigos 14, letra "a" e 15, letra "e", ambos da lei nº 2.180/54, considerando os fortes indícios de sua participação culposa no evento ao transportar pessoas sem disponibilizar os imprescindíveis coletes sal-

va-vidas, o que teria contribuído para a morte, vítima de afogamento de um dos cinco ocupantes a bordo da embarcação sob sua responsabilidade, conforme apurado no inquérito.

Nº 26.331/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "HAREFIELD", de bandeira bahamense, e um tripulante, ocorrido em águas internacionais, durante a travessia de Bilbao, Espanha, para Recife, Pernambuco, Brasil, em 26 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, caracterizado como acidente de trabalho com tripulante estrangeiro, filipino, em navio estrangeiro, bandeira das Bahamas, em águas internacionais, como fora da jurisdição desta E. Corte Marítima, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.476/2011 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI LXXXVI" com a balsa "BERTOLINI CLI" e uma embarcação não identificada, ocorrido no rio Pará, nas proximidades da ilha de Paquetá, Pará, em 30 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.536/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "P-50", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no campo de Albacora Leste, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 12 de março de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.543/2011 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "STRADAS", ocorrido no rio Poxim, Aracaju, Sergipe, em 02 de abril de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.547/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "FEDERAL MARGAREE", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorrido no largo do porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 08 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.641/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "NORSUL BELMONTE", ocorrido nas proximidades de Porto Seguro, Bahia, em 29 de dezembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM.

Nº 26.871/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "S. JOÃO I" e a balsa "MARIANA" com o Terminal Hidroviário de Humaitá, Amazonas, em 04 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos. Oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante não habilitado para operá-la), art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos no TIE), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação - balsa "MARIANA"), art. 19, inciso III (certificados ou documentos equivalentes exigidos com prazo de validade vencido - Licença Ambiental da balsa "MARIANA") e a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente, referente a balsa "MARIANA"), cometidas pelo proprietário do comboio, Raimundo José Diniz Júnior e a infração ao RLESTA art. 24 (deixar de comunicar o acidente da navegação à Autoridade Marítima, contrariando o art. 8º, inciso V, alínea "b" da LESTA) cometida pelo comandante do comboio José Reis.

Nº 25.654/2011 - Acidentes da navegação envolvendo o BM "TROVÃO DOS MARES", ocorridos no porto de Santo Antônio, Arquipélago de Fernando de Noronha, Pernambuco, em 30 de dezembro de 2009.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (colisão e naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de fortuna do mar, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha e mandando arquivar os presentes autos.



Nº 25.659/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "ELKA ELEFThERIA", de bandeira liberiana, ocorrido no rio Amazonas, canal do Curuá Grande, Manaus, Amazonas, em 02 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito. Oficiar à Diretoria de Hidrografia e Navegação, encaminhando cópia do presente Acórdão.

Nº 25.930/2011 - Acidente da navegação envolvendo o BP "MAYCON", ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "b" (avaria ou defeito), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um caso fortuito, acolhendo a promoção por arquivamento da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 26.011/2011 - Acidente da navegação envolvendo a plataforma "PETROBRAS XX", de bandeira liberiana, ocorrido na bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 03 de julho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação tipificado no art. 14, alínea "a" (incêndio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de falha na montagem do sistema por pessoa não identificada nos autos, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 26.099/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "CASTILLO DE PLASENCIA" e um tripulante, ocorrido no canal do porto de Santos, São Paulo, em 05 de junho de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Nº 26.347/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, dispensada de inscrição, e um pescador, ocorrido no rio Canavieiras, município de Lages, Santa Catarina, em 10 de março de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infortúnio da própria vítima fatal, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção Douta Procuradoria Especial da Marinha.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 17h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 30 de agosto de 2012,
Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 2.334/MD, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS SAI LTDA. com sede na Rua Afonso Braz nº 579 - Vila Nova Conceição, CEP 04511-011, São Paulo; SP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.006.378/0001-89, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevantamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 2 de agosto de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RICARDO MACHADO VIEIRA

PORTARIA Nº 2.335/MD, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição no Ministério da Defesa (MD) à empresa MR STAUB ENGENHARIA LTDA - EPP, com sede social na Rua Dom Ático, nº 49, Bairro Seminário, CEP 80240-430, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ sob o nº 07.986.569/0001-17, como Organização Especializada Privada, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 4 de setembro de 2017.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar RICARDO MACHADO VIEIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a dilatação de prazo de utilização de financiamento concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), a partir da data da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e nas Portarias Normativas MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e nº 23, de 10 de novembro de 2001, resolve:

Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, mediante solicitação do estudante e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Parágrafo único. A dilatação prevista no caput deste artigo não será considerada no cômputo do prazo de amortização do financiamento a que se refere o art. 1º do Decreto nº 7.790, de agosto de 2012, ficando mantida, para essa finalidade, a duração regular do curso.

Art. 2º A solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento poderá ser realizada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre de encerramento do curso até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da dilatação.

Parágrafo único. Para cada semestre a ser dilatado o estudante deverá efetuar solicitação no SisFIES, devendo a primeira ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do financiamento, observado o limite de até 2 (dois) semestres consecutivos.

Art. 3º A validação da solicitação de dilatação pela CPSA deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados da data da conclusão da solicitação pelo estudante.

§ 1º Na ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, a CPSA não deverá validar a solicitação de dilatação.

§ 2º Havendo validação da solicitação de dilatação, o estudante deverá comparecer à CPSA para assinar o Documento de Regularidade de Dilatação (DRD), observado o prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O DRD, que constitui o documento hábil para comprovar a realização da dilatação do prazo de utilização do financiamento, deverá ser impresso em 2 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma via destinada ao estudante e a outra à própria CPSA:

I - a via destinada ao estudante deverá ser assinada pelo estudante e pelo Presidente ou Vice-Presidente da CPSA;

II - a via destinada à CPSA deverá ser assinada pelo estudante e por todos os membros da comissão, incluindo Presidente e Vice-Presidente, para posterior arquivamento nos termos do § 3º do art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

§ 4º Na hipótese de decurso do prazo para validação da solicitação de dilatação pela CPSA, é facultado ao estudante realizar nova solicitação de dilatação, desde que o decurso não tenha sido motivado pelo disposto no § 1º deste artigo e esteja vigente o prazo regulamentar para essa finalidade.

§ 5º O agente operador do FIES poderá alterar o prazo de que trata este artigo e, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, prorrogar o prazo para validar a solicitação de dilatação.

§ 6º O prazo de que trata este artigo obedecerá ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

Art. 4º O aditamento do contrato de financiamento, para fins da dilatação a que se refere esta Portaria, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento imediatamente subsequente, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Art. 5º Durante o período de dilatação do financiamento a realização de transferência somente poderá ocorrer quando destinar-se à mudança de instituição de ensino para conclusão do curso financiado e desde que a quantidade de semestres a cursar na instituição de destino não ultrapasse o prazo máximo permitido para dilatação.

Art. 6º O artigo 3º da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
§ 1º O estudante não poderá efetuar transferência de curso e de instituição de ensino em um mesmo semestre.

§ 2º A transferência durante o período de dilatação do financiamento somente poderá ocorrer quando destinar-se à mudança de instituição de ensino para conclusão do curso financiado e desde que a quantidade de semestres a cursar na instituição de destino não ultrapasse o prazo máximo permitido para dilatação."

Art. 7º Fica revogado o art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

PORTARIA Nº 1.108, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, na Resolução CNE/CES nº 1/2010, e no Parecer nº 176/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201014117, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput transcorra prazo superior a 3 (três) anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de agosto de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação Interino, homologa o Parecer nº 176/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, favorável ao credenciamento do Centro Universitário Estácio de Sá de Santa Catarina, por transformação da Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela, conforme consta do processo e-MEC nº 201014117.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CAMPUS SENADOR HELVIDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 27, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo 23111.008628/12-18, Edital nº 05/2012, publicado no Diário Oficial da União nº 104, seção 3, p. 47 e 48, de 30 de maio de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação no Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. Pedagogia - Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos FRANCISCA RHEJANNE MOURA DO VALE (1º lugar), JOSELMA GOMES DOS SANTOS SILVA (2º lugar), ERINALDA DE SOUSA HIPÓLITO BARROS (3º lugar), KÁTIA MARIA DE MOURA (4º lugar) e classificando para contratação o 1º colocado.

HERCÍLIA MARIA LINS ROLIM SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA - RS, nomeado pela Portaria MEC nº 733, de 01 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 04 de junho de 2012, no uso de suas atribuições legais e estatutária, resolve:

Nº 1.059 - Art. 1º - Determinar a Instalação do Colegiado de Campus em todos os campi do Instituto Federal Farroupilha, de caráter normativo e consultivo a Direção Geral.

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias para o atendimento, a partir da publicação deste ato.

Nº 1.060 - INSTITUIR como atribuições do Colegiado de Campus e a forma de composição do mesmo:

Art. 1º - O Colegiado de Campus é o órgão consultivo no âmbito do campus, de forma a assessorar a Direção Geral, com a finalidade de colaborar para o aperfeiçoamento do processo educativo e zelar pela correta execução das políticas do Instituto Federal Farroupilha.

Parágrafo único. Nas ausências e impedimentos do(a) Diretor(a) Geral, a presidência do Colegiado de Campus será exercida pelo seu substituto legal.

Art. 2º - Os membros do Colegiado de Campus serão:
I - Diretor(a) Geral do Campus;
II - Três representantes dos servidores docentes;
III - Três representantes dos servidores técnico administrativos em educação;

IV - Três representantes dos discentes;
V - Três representantes da sociedade civil;
§ 1º Para cada membro titular do Colegiado de Campus haverá um suplente, cuja designação obedecerá às normas previstas para os titulares, com exceção dos membros natos, cujos suplentes serão seus respectivos substitutos legais.

§ 2º As normas para a eleição dos representantes do Colegiado de Campus, bem como as necessárias para o seu funcionamento, serão fixadas em regulamento próprio, conforme orientações expedidas pelo Reitor.

§ 3º O mandato dos membros do Colegiado de Campus terá duração de dois anos, tendo como referência o ano letivo, sendo permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

Art. 3º - Ao Colegiado de Campus compete:
I - A apreciação interna e o encaminhamento ao CEPE de projetos de novos cursos e alterações dos cursos existentes;
II - A apreciação e a aprovação do Plano Anual de Trabalho do campus;

III - A apreciação da proposta de calendário letivo anual, em concordância com as diretrizes estabelecidas pelo CEPE;
IV - A apreciação da oferta anual de vagas do campus, de acordo com diretrizes expedidas pelo CEPE;

V - A apreciação dos dados orçamentários do campus e a definição sobre as prioridades em função dos recursos disponíveis, convênios e editais;

VI - A apreciação, quando solicitado ou quando se fizer necessário, de assuntos didático-pedagógicos e administrativos;

VII - A avaliação de necessidades de servidores no âmbito do campus;

VIII - A apreciação das solicitações dos alunos, no que se refere às questões não previstas na Organização Didática;

IX - A apreciação de questões que prejudiquem o andamento normal das atividades do campus envolvendo servidores, alunos e comunidade externa;

X - A definição sobre linhas de pesquisa do campus, em conformidade com as políticas institucionais estabelecidas pelo CEPE;

XI - A apreciação do Relatório Anual de Gestão do campus;

XII - A criação de grupos de trabalho e comissões internas;

XIII - A apreciação de propostas de atualização do Regimento Interno do campus, após realização de Assembleia Geral;

XIV - A apreciação do funcionamento dos demais órgãos colegiados de cursos do campus.

JESUÉ GRACILIANO DA SILVA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 4 de setembro de 2012

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. UF: RJ
PROCESSO nº: 23000.001004/2010-91
Nº 107 - O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Su-

perior, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica nº 527/2012- SERES/DISUP/CGSO, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394/96, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784/1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773/2006, determina:
1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.001004/2010-91, com fundamento expresso no art. 47 do Decreto nº 5.773/2006;
2.Seja a Universidade Estácio de Sá (Código 163) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784/99.

JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 190, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2011, publicado no DOU de 28/12/2011.

Unidade: ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento: ESTUDOS ORGANIZACIONAIS
Área de Conhecimento: Comunicação
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.018677/12-14
1º Guilherme Marback Neto
Área de Conhecimento: Gestão de Pessoas
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.018688/12-22
1º Aline Craide
2º Tânia Moura Benevides
3º Deise Danielle Neves Dias Piau
Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA ELÉTRICA
Área de Conhecimento: Sistemas de Energia Elétrica
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.026232/12-45
1º Fabiano Fragoso Costa
Departamento: TRANSPORTES
Área de Conhecimento: Topografia e Geodésia
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.023606/12-15
1º Antonio Jose Prado Martins Santos
Unidade: FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento: EDUCAÇÃO I
Área de Conhecimento: Sociologia da Educação
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23006.023275/12-41
1º Selma Cristina Silva de Jesus
2º Silvia Michele Lopes Macêdo de Sá
Unidade: FACULDADE DE ODONTOLOGIA
Departamento: ODONTOLOGIA SOCIAL E PEDIÁTRICA

CA
Área de Conhecimento: Odontopediatria/Ortodontia
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.029283/12-92
1º Andre Wilson Lima Machado
2º Emanuel Braga Rêgo
3º Francisco Xavier Paranhos Coelho Simões
4º Myrela Galvao Cardoso Costa
Unidade: INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR EM SAUDE/
CAMPUS ANÍSIO TEIXEIRA - VITORIA DA CONQUISTA
Área de Conhecimento: Alimentos e Nutrição
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025381/12-60
1º Mirella Lima Binoti
Área de Conhecimento: Nutrição Dietética e Nutrição Clínica

Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025383/12-95
Não houve candidato aprovado.
Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS AMBIENTAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL/CAMPUS REITOR EDGAR SANTOS - BARREIRAS

Área de Conhecimento: Matemática
Vagas: 2
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024030/12-50
1º Anderson Tiago da Silva
2º Maria de Sousa Leite Filha
Área de Conhecimento: História do Brasil e da Bahia
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024041/12-76
1º Pablo Antonio Iglesias Magalhaes
2º Rafael Sancho Carvalho da Silva
Área de Conhecimento: História Moderna e Contemporânea

TE
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024039/12-24
1º Flavio Dantas Martins
2º Ediana Ferreira Mendes
Área de Conhecimento: Transportes/Estradas
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.024033/12-48
1º Shirley Minnell Ferreira de Oliveira
Unidade: INSTITUTO DE FÍSICA
Departamento: FÍSICA DA TERRA E DO MEIO AMBIENTE

Área de Conhecimento: Física da Terra Sólida
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025697/12-33
Não houve candidato aprovado.
Área de Conhecimento: Gravimetria
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025701/12-17
1º Alanna Costa Dutra
Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA
Departamento: FÍSICO-QUÍMICA
Área de Conhecimento: Físico-Química
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.025918/12-09
Não houve candidato aprovado.
Departamento: QUÍMICA ORGÂNICA
Área de Conhecimento: Química Orgânica com ênfase em Produtos Naturais
Vagas: 2
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.029658/12-23
1º Ronan Batista

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 3 de setembro de 2012

Processo nº: 17944.001683/2011-26
Interessado: Município de Colatina/ES
Assunto: Operação de crédito externo entre o Município de Colatina/ES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 11.000.000,00 (onze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental de Colatina - ES" no âmbito do Programa PROCIDADES.
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, e considerando a permissão contida na Resolução nº 34, de 08 de agosto de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 09 de agosto de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Colatina/ES, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

Processo nº: 11893.000033/2010-49.
Interessado: VICATUR CÂMBIO E TURISMO LTDA (CNPJ nº 30.829.659/0001-16).
Assunto: Recurso a ser dirimido pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda (art. 16, § 2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e arts. 8º, IX, e 23 do Anexo ao Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998).
Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CAF/Nº 1658/2012 e adoto os seus fundamentos para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe por VICATUR CÂMBIO E TURISMO LTDA.



Processo nº: 17944.001110/2012-83.
Interessado: Estado de Mato Grosso do Sul.
Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul. Pleito de inclusão de operações de crédito a contratar, para o triênio 2012-2014, no valor de R\$ 1.090.916.000,00 (um bilhão e noventa milhões e noventa e dezesseis mil reais), bem como de reanálise de inclusão de operação de crédito a contratar, no valor de R\$ 701.100.000,00 (setecentos e um milhões e cem mil reais), para o triênio 2010-2012, no âmbito da décima primeira revisão do Programa.
Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a décima primeira revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao triênio 2012-2014, com a inclusão da operação de crédito a contratar incluída no Programa, para o triênio 2010-2012, no valor supramencionado.

Processo nº: 17944.000233/2012-05
Interessado: Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de até US\$ 319.675.000,00 (trezentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Melhorias e Implantação da Infraestrutura Viária do Rio de Janeiro - Pro-Vias".
Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 8 de dezembro de 2009, e pela Resolução nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 30, de 18 de julho de 2012, também daquela Casa Legislativa, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2012, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado do Rio de Janeiro, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

GUIDO MANTEGA

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.540, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara Cancelado na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 03/09/2012, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Jurídica
SETTE AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 12.258.750/0001-47

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º andar, em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
1 - Processo nº: 10166.720035/2010-18 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
2 - Processo nº: 10166.720036/2010-54 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
3 - Processo nº: 10860.721111/2011-48 - Nome do Contribuinte: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA - 2011-06-03 00:00:00
4 - Processo nº: 10860.721112/2011-92 - Nome do Contribuinte: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA - 2011-06-03 00:00:00
Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
5 - Processo nº: 10872.000670/2010-09 - Recorrente: ICOLUB IN-

DUSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-08 00:00:00
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
6 - Processo nº: 10935.003791/2008-06 - Nome do Contribuinte: BIG MOTOS COM DE PECAS ACES MOTOS LTDA - 2008-05-29 00:00:00
7 - Processo nº: 10935.003788/2008-84 - Recorrente: BIG MOTOS COM DE PECAS E ACES MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-29 00:00:00
8 - Processo nº: 10935.003787/2008-30 - Nome do Contribuinte: BIG MOTOS COM DE PECAS E ACES MOTOS LTDA - 2008-05-29 00:00:00
9 - Processo nº: 10935.003786/2008-95 - Nome do Contribuinte: BIG MOTOS COM DE PECAS E ACES MOTOS LTDA - 2008-05-29 00:00:00

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
10 - Processo nº: 10120.002023/2010-26 - Recorrente: OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-17 00:00:00
11 - Processo nº: 10120.002025/2010-15 - Recorrente: OUROLAC INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-17 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
12 - Processo nº: 10830.720736/2011-40 - Recorrente: JOSE HEITOR BARONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-13 00:00:00
13 - Processo nº: 10830.721015/2011-57 - Nome do Contribuinte: TELSTAR ABRASIVOS LTDA - 2011-05-03 00:00:00
14 - Processo nº: 10830.721137/2011-43 - Nome do Contribuinte: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 2011-05-10 00:00:00
Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
15 - Processo nº: 10865.004012/2010-77 - Nome do Contribuinte: SANTO ANTONIO DE POSSE PREFEITURA - 2010-12-15 00:00:00
16 - Processo nº: 10865.004013/2010-11 - Nome do Contribuinte: SANTO ANTONIO DE POSSE PREFEITURA - 2010-12-15 00:00:00
17 - Processo nº: 10865.004068/2010-21 - Nome do Contribuinte: SANTO ANTONIO DE POSSE PREFEITURA - 2010-12-16 00:00:00
18 - Processo nº: 10920.003408/2007-90 - Nome do Contribuinte: REFRATEK IND. COM. DE PROD. REFRATARIOS - 2007-07-09 00:00:00

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
19 - Processo nº: 23034.022489/2002-59 - Recorrente: METRON ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-23 00:00:00
20 - Processo nº: 23034.021105/2003-61 - Recorrente: IGB ELETRONICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-12 00:00:00
21 - Processo nº: 23034.005512/2004-11 - Recorrente: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-11 00:00:00
22 - Processo nº: 19647.015820/2007-11 - Recorrente: J MELO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-27 00:00:00
23 - Processo nº: 19647.015493/2007-90 - Recorrente: F. GENES E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
24 - Processo nº: 10860.720742/2011-40 - Nome do Contribuinte: MUBEA DO BRASIL LTDA - 2011-03-31 00:00:00
25 - Processo nº: 10860.720743/2011-94 - Nome do Contribuinte: MUBEA DO BRASIL LTDA - 2011-03-31 00:00:00
26 - Processo nº: 10865.001356/2009-91 - Nome do Contribuinte: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. - 2009-06-23 00:00:00
Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
27 - Processo nº: 10970.720107/2011-15 - Nome do Contribuinte: PATOS DIESEL LTDA - 2011-06-01 00:00:00

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
28 - Processo nº: 17546.000911/2007-57 - Recorrente: FRIG CPOS S JOSE SUC FRIG MANTIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-10 00:00:00
29 - Processo nº: 11065.001070/2010-27 - Recorrente: J M MARTINS & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-03 00:00:00
30 - Processo nº: 11065.001064/2010-70 - Recorrente: J M MARTINS E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-03 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
31 - Processo nº: 35387.000847/2002-51 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00
Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
32 - Processo nº: 15540.000576/2010-17 - Nome do Contribuinte: MAFIS - COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - 2010-11-29 00:00:00
33 - Processo nº: 15540.000575/2010-72 - Nome do Contribuinte: MAFIS - COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - 2010-11-29 00:00:00

34 - Processo nº: 12269.003665/2009-50 - Nome do Contribuinte: MITRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA - 2009-07-29 00:00:00
35 - Processo nº: 12269.003664/2009-13 - Nome do Contribuinte: MITRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA - 2009-07-29 00:00:00
36 - Processo nº: 12269.003663/2009-61 - Nome do Contribuinte: MITRA COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL LTDA - 2009-07-29 00:00:00
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
37 - Processo nº: 10950.006263/2007-21 - Nome do Contribuinte: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - 2007-11-27 00:00:00
38 - Processo nº: 10950.006255/2007-85 - Recorrente: JUVENAL VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-26 00:00:00
39 - Processo nº: 10950.001435/2010-76 - Nome do Contribuinte: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES - COOPERAVES - 2010-03-24 00:00:00
40 - Processo nº: 10945.001458/2009-16 - Nome do Contribuinte: SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA CARAVAGGIO - 2009-10-21 00:00:00

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
41 - Processo nº: 10945.001633/2009-75 - Recorrente: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-23 00:00:00
42 - Processo nº: 10945.001632/2009-21 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL - 2009-11-23 00:00:00
43 - Processo nº: 10945.001631/2009-86 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MISSAL - 2009-11-23 00:00:00
44 - Processo nº: 10945.001239/2010-71 - Nome do Contribuinte: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 2010-09-29 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
45 - Processo nº: 10865.002982/2010-38 - Nome do Contribuinte: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA - 2010-09-16 00:00:00
Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
46 - Processo nº: 10872.000672/2010-90 - Nome do Contribuinte: ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A. - 2010-12-08 00:00:00
47 - Processo nº: 10872.000673/2010-34 - Nome do Contribuinte: ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A. - 2010-12-08 00:00:00
48 - Processo nº: 10872.000676/2010-78 - Nome do Contribuinte: ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S.A. - 2010-12-08 00:00:00
Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
49 - Processo nº: 10945.001237/2010-81 - Nome do Contribuinte: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 2010-09-29 00:00:00
50 - Processo nº: 10945.000440/2009-05 - Nome do Contribuinte: CGS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA - 2009-04-13 00:00:00
51 - Processo nº: 10935.006269/2009-59 - Recorrente: SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE UBRATA SISU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-03 00:00:00
52 - Processo nº: 10935.006217/2009-82 - Recorrente: SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE UBRATA SISU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-02 00:00:00
Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
53 - Processo nº: 10970.720132/2011-07 - Nome do Contribuinte: CARMO DO PARANAIBA PREFEITURA - 2011-06-17 00:00:00

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
54 - Processo nº: 10166.720034/2010-65 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
55 - Processo nº: 10166.720040/2010-12 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
56 - Processo nº: 10166.720041/2010-67 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
57 - Processo nº: 10166.720042/2010-10 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
58 - Processo nº: 10166.720043/2010-56 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
59 - Processo nº: 10166.720044/2010-09 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
60 - Processo nº: 10166.720045/2010-45 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-08 00:00:00
Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
61 - Processo nº: 10865.001848/2010-10 - Nome do Contribuinte: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A - 2010-06-02 00:00:00
62 - Processo nº: 10865.001855/2010-11 - Nome do Contribuinte: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A - 2010-06-02 00:00:00

63 - Processo nº: 10865.001859/2010-08 - Nome do Contribuinte: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A - 2010-06-02 00:00:00

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

64 - Processo nº: 11474.000101/2007-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - 2007-05-30 00:00:00

65 - Processo nº: 10909.004732/2009-45 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ITAJAI - 2009-11-26 00:00:00

66 - Processo nº: 10909.004731/2009-09 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ITAJAI - 2009-11-26 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

67 - Processo nº: 10935.006270/2009-83 - Nome do Contribuinte: SISTEMA INTEGRADO DE SAUDE UBIRATA SISU - 2009-09-03 00:00:00

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

68 - Processo nº: 10972.000220/2010-80 - Nome do Contribuinte: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - 2010-11-25 00:00:00

69 - Processo nº: 10972.000221/2010-24 - Nome do Contribuinte: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - 2010-11-25 00:00:00

70 - Processo nº: 10972.000222/2010-79 - Nome do Contribuinte: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - 2010-11-25 00:00:00

71 - Processo nº: 10972.000223/2010-13 - Nome do Contribuinte: TANGARA PECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - 2010-11-25 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Presidente da Turma

LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS
Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

1 - Processo nº: 16327.001169/2010-14 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-31

2 - Processo nº: 16327.001170/2010-49 - Recorrente: CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-31

3 - Processo nº: 14041.000170/2008-88 - Recorrente: BANCO DE BRASILIA SA BRB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-11

4 - Processo nº: 14041.000171/2008-22 - Recorrente: BANCO DE BRASILIA SA BRB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-11

5 - Processo nº: 15889.000380/2009-58 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

6 - Processo nº: 15889.000381/2009-01 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

7 - Processo nº: 11041.000129/2010-38 - Recorrente: FRIGO W MATADOURO E FRIGORIFICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-11

Relator: MAURO JOSE SILVA

8 - Processo nº: 10920.002868/2008-81 - Recorrente: TUPY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-17

9 - Processo nº: 37193.002278/2002-81 - Nome do Contribuinte: ARTTEL-ARACATUBA TRABALHO TEMPORARIO LTDA - 2007-05-30

10 - Processo nº: 37299.007475/2006-32 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2007-09-27

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

11 - Processo nº: 10166.723106/2010-26 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-20

12 - Processo nº: 10166.723108/2010-15 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-20

13 - Processo nº: 10166.723109/2010-60 - Recorrente: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-20

14 - Processo nº: 35464.001997/2004-84 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

15 - Processo nº: 10950.720646/2010-10 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21

16 - Processo nº: 11020.722767/2011-32 - Nome do Contribuinte: EURO TELHAS INDUST E COMERCIO LTDA - 2011-07-25

17 - Processo nº: 10950.720635/2010-21 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20

18 - Processo nº: 10950.720647/2010-56 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21

19 - Processo nº: 10950.720648/2010-09 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CASA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-21

20 - Processo nº: 11516.000887/2008-16 - Recorrente: LOURIVAL FIEDLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-26

21 - Processo nº: 11516.002755/2008-11 - Recorrente: LOURIVAL FIEDLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-16

22 - Processo nº: 35600.000245/2007-37 - Recorrente: LOURIVAL FIEDLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-17

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

23 - Processo nº: 13161.000725/2009-43 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND. E COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-23

24 - Processo nº: 13161.000726/2009-98 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND. E COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-06-23

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

25 - Processo nº: 10540.720185/2010-07 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-26

26 - Processo nº: 10540.720186/2010-43 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-26

27 - Processo nº: 15540.720163/2011-33 - Recorrente: FARESA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-04

28 - Processo nº: 19515.004338/2010-49 - Nome do Contribuinte: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - 2010-12-07

29 - Processo nº: 10120.006940/2010-80 - Recorrente: META LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-19

30 - Processo nº: 10240.000726/2010-53 - Recorrente: ASSOCIACAO A T E EXT R DO EST RONDONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-11

31 - Processo nº: 11516.003273/2007-05 - Recorrente: TRACTEBEL ENERGIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-10

32 - Processo nº: 10680.009809/2007-23 - Recorrente: FUND A D E C T MG-FUND R AZEVEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-24

33 - Processo nº: 10508.000337/2010-40 - Recorrente: NILO PECHANHA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01

34 - Processo nº: 10508.000336/2010-03 - Recorrente: NILO PECHANHA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01

35 - Processo nº: 10508.000335/2010-51 - Recorrente: NILO PECHANHA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01

36 - Processo nº: 10980.725704/2010-36 - Recorrente: TRANSVALTER LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14

37 - Processo nº: 10980.725705/2010-81 - Recorrente: TRANSVALTER LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14

38 - Processo nº: 10980.725706/2010-25 - Recorrente: TRANSVALTER LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14

39 - Processo nº: 11030.720648/2011-26 - Recorrente: TRANSPORTES TRANSVAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-29

40 - Processo nº: 11065.001298/2010-17 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-25

41 - Processo nº: 11065.001299/2010-61 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-25

42 - Processo nº: 11065.001300/2010-58 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-25

43 - Processo nº: 11618.002670/2007-11 - Recorrente: CIA DE AGUAS E ESGOTOS DA PARAIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-23

44 - Processo nº: 12268.000533/2008-03 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-23

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

45 - Processo nº: 11065.001301/2010-01 - Recorrente: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-25

46 - Processo nº: 10980.725709/2010-69 - Recorrente: TRANSVALTER LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14

47 - Processo nº: 10980.725708/2010-14 - Recorrente: TRANSVALTER LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14

48 - Processo nº: 10980.725707/2010-70 - Recorrente: TRANSVALTER LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-14

49 - Processo nº: 10970.720028/2011-12 - Recorrente: RIO PARAIBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-09

50 - Processo nº: 10970.720027/2011-60 - Recorrente: RIO PARAIBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-09

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

51 - Processo nº: 12045.000194/2007-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MUNICIPIO DE CASTANHAL - PREF. MUNICIPAL - 2007-08-20

52 - Processo nº: 14135.000522/2008-56 - Recorrente: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-04

53 - Processo nº: 14135.000524/2008-45 - Recorrente: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-04

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

54 - Processo nº: 10540.720187/2010-98 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-26

55 - Processo nº: 10540.720188/2010-32 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-26

56 - Processo nº: 10540.720189/2010-87 - Nome do Contribuinte: CONDEUBA PREFEITURA - 2010-08-26

Relator: MAURO JOSE SILVA

57 - Processo nº: 10805.003553/2007-97 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-20

58 - Processo nº: 10240.001399/2007-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ASSOC DE ASST TEC E EXT RURAL DO EST RO - 2007-08-29

59 - Processo nº: 10166.721279/2010-18 - Recorrente: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-17

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

60 - Processo nº: 15889.000372/2009-10 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

61 - Processo nº: 15889.000374/2009-09 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

62 - Processo nº: 15889.000375/2009-45 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

63 - Processo nº: 15889.000377/2009-34 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

64 - Processo nº: 15889.000378/2009-89 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

65 - Processo nº: 15889.000379/2009-23 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

66 - Processo nº: 15889.000382/2009-47 - Recorrente: RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-24

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

67 - Processo nº: 19509.000193/2008-71 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND. E COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04

68 - Processo nº: 19509.000195/2008-61 - Recorrente: FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04

69 - Processo nº: 19509.000196/2008-13 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND. E COM. DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-08-04

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

70 - Processo nº: 10540.720190/2010-10 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-26

71 - Processo nº: 10540.720191/2010-56 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-26

72 - Processo nº: 10540.720209/2010-10 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-31

73 - Processo nº: 10540.720231/2010-60 - Recorrente: CONDEUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-09

Relator: MAURO JOSE SILVA

74 - Processo nº: 13896.001977/2010-39 - Recorrente: GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-24

75 - Processo nº: 12267.000001/2007-97 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - 2007-09-19

76 - Processo nº: 10920.003512/2009-46 - Recorrente: WOOD WORK DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-05

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

77 - Processo nº: 15983.000449/2010-17 - Recorrente: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-13

78 - Processo nº: 17883.000036/2010-88 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-04

79 - Processo nº: 17883.000037/2010-22 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-04



80 - Processo nº: 23034.021249/2003-18 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV - 2010-04-16
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
81 - Processo nº: 10670.721605/2011-60 - Recorrente: FRANCISCO SA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-17
82 - Processo nº: 10670.721607/2011-59 - Recorrente: FRANCISCO SA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-17
Relator: MAURO JOSE SILVA
83 - Processo nº: 35415.000153/2007-44 - Recorrentes: C&A MODAS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - 2007-12-18
84 - Processo nº: 19515.004337/2010-02 - Nome do Contribuinte: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - 2010-12-07
85 - Processo nº: 17546.000491/2007-17 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20
86 - Processo nº: 15582.000133/2007-34 - Recorrentes: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14
87 - Processo nº: 14485.003318/2007-36 - Recorrente: GR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-31
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
88 - Processo nº: 10670.720362/2011-42 - Nome do Contribuinte: COTEMINAS S.A. - 2011-03-22
89 - Processo nº: 10865.001577/2010-01 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO HERMINIO OMETTO - 2010-05-20
90 - Processo nº: 12267.000435/2008-78 - Nome do Contribuinte: RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA - 2008-05-30
Relator: MARCELO OLIVEIRA
91 - Processo nº: 36100.003203/2006-71 - Recorrente: SHOPPING CENTER TAMBIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-14
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
92 - Processo nº: 16004.001438/2008-71 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
93 - Processo nº: 16004.001441/2008-94 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
94 - Processo nº: 16004.001442/2008-39 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
95 - Processo nº: 35380.000602/2006-18 - Recorrentes: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR e FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29
Relator: MAURO JOSE SILVA
96 - Processo nº: 11831.002357/2007-41 - Recorrentes: REQUEST IT CONSULTORIA EM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA e FAZENDA NACIONAL - 2007-08-30
97 - Processo nº: 35464.001129/2007-47 - Recorrente: KUBA VIA-CAO URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-05
98 - Processo nº: 35464.001132/2007-61 - Recorrente: KUBA VIA-CAO URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28
99 - Processo nº: 15504.002724/2008-50 - Recorrente: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-03

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
100 - Processo nº: 16004.001443/2008-83 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
101 - Processo nº: 16004.001445/2008-72 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
102 - Processo nº: 16004.001446/2008-17 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
103 - Processo nº: 16004.001447/2008-61 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
104 - Processo nº: 16004.001448/2008-14 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
105 - Processo nº: 16004.001449/2008-51 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
106 - Processo nº: 16004.001450/2008-85 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
107 - Processo nº: 14098.000032/2007-62 - Recorrente: LABORATORIO CARLOS CHAGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-08
108 - Processo nº: 10980.721918/2010-33 - Recorrente: GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-10
Relator: MAURO JOSE SILVA

109 - Processo nº: 19515.004678/2009-36 - Recorrente: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-30
110 - Processo nº: 19515.004683/2009-49 - Recorrente: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-30
111 - Processo nº: 19515.004684/2009-93 - Recorrente: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-30
112 - Processo nº: 19515.004685/2009-38 - Recorrente: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-30
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
113 - Processo nº: 15504.000158/2008-41 - Recorrentes: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e FAZENDA NACIONAL - 2008-01-09
114 - Processo nº: 15504.000187/2008-11 - Nome do Contribuinte: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR - 2008-01-10
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
115 - Processo nº: 12045.000249/2007-62 - Embargante: NET SAO PAULO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-28
116 - Processo nº: 12045.000476/2007-98 - Embargante: SUPERMERCADO MODELO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-30
117 - Processo nº: 12898.000595/2009-71 - Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11
118 - Processo nº: 12898.000596/2009-16 - Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11
119 - Processo nº: 12898.000597/2009-61 - Recorrente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11
120 - Processo nº: 13609.002066/2008-01 - Recorrente: VEREDAS SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-02
121 - Processo nº: 13609.002067/2008-47 - Recorrente: VEREDAS SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-02
122 - Processo nº: 13609.002071/2008-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VEREDAS SIDERURGIA LTDA - 2008-12-02
123 - Processo nº: 13609.002072/2008-50 - Recorrente: VEREDAS SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-02
124 - Processo nº: 13609.002073/2008-02 - Recorrente: VEREDAS SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-02

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
125 - Processo nº: 16004.001451/2008-20 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
126 - Processo nº: 16004.001452/2008-74 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
127 - Processo nº: 16004.001453/2008-19 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
128 - Processo nº: 16004.001454/2008-63 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
129 - Processo nº: 16004.001455/2008-16 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-07
130 - Processo nº: 16004.001502/2008-13 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-13
131 - Processo nº: 16004.001503/2008-68 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-11-13
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
132 - Processo nº: 15868.001995/2009-40 - Recorrente: INTERBEEF S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-15
133 - Processo nº: 18108.002201/2007-93 - Recorrente: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-14
Relator: MAURO JOSE SILVA
134 - Processo nº: 14485.002091/2007-10 - Recorrente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-13
Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
135 - Processo nº: 16327.720643/2011-91 - Recorrente: BANCO SAFRA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-13
Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES
136 - Processo nº: 13609.002217/2008-12 - Recorrente: CASAMASSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-23
137 - Processo nº: 13609.002218/2008-67 - Recorrente: CASAMASSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-23
138 - Processo nº: 15504.018251/2009-93 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-18
139 - Processo nº: 15504.018253/2009-82 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-18
140 - Processo nº: 15504.018254/2009-27 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-18

141 - Processo nº: 15504.018255/2009-71 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-18
142 - Processo nº: 15504.018257/2009-61 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-18

MARCELO OLIVEIRA
Presidente da Turma

LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º andar, em Brasília - Distrito Federal

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. No julgamento de todos os recursos, será facultado às partes realizarem sustentação oral

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
1 - Processo nº: 10540.720265/2010-54 - Recorrente: BARRA DO CHOCA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-22
2 - Processo nº: 10660.721467/2011-38 - Recorrente: ITAJUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-31
3 - Processo nº: 10783.721246/2011-73 - Recorrente: VIACAO SAO GABRIEL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-01
4 - Processo nº: 13830.721526/2011-67 - Recorrente: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PALMITAL - COONTRANSPPER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-10
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
5 - Processo nº: 10935.721288/2011-23 - Recorrente: DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-30
6 - Processo nº: 35600.002905/2006-33 - Recorrente: BRASTUR HOTELARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-23
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
7 - Processo nº: 35464.004259/2003-16 - Embargante: UNILEVER BRASIL LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29
8 - Processo nº: 19515.002833/2009-80 - Recorrente: SARAIVA E SICILIANO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-22
9 - Processo nº: 15586.001980/2010-81 - Recorrente: FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22
10 - Processo nº: 15586.001979/2010-57 - Recorrente: FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22
11 - Processo nº: 15586.001978/2010-11 - Recorrente: FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22
12 - Processo nº: 15586.001977/2010-68 - Recorrente: FUNDACAO MANOEL DOS PASSOS BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22

DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
13 - Processo nº: 10120.006938/2010-19 - Recorrente: META LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-19
14 - Processo nº: 10120.004482/2007-49 - Recorrente: FERNANDO ALVES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13
15 - Processo nº: 10120.006884/2010-83 - Recorrente: GOIANIA PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-18
16 - Processo nº: 10540.720266/2010-07 - Recorrente: BARRA DO CHOCA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-22
17 - Processo nº: 10935.002467/2007-81 - Nome do Contribuinte: APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA AURORA - 2007-06-12
Relator: ADRIANA SATO
18 - Processo nº: 10380.729774/2011-11 - Recorrente: MUNICIPIO DE CAUCAIA - PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-27
19 - Processo nº: 15563.000311/2010-51 - Recorrente: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-30
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
20 - Processo nº: 10240.001754/2009-54 - Nome do Contribuinte: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA - 2009-10-20
21 - Processo nº: 10240.001756/2009-43 - Nome do Contribuinte: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA - 2009-10-20

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

22 - Processo nº: 11330.000455/2007-94 - Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-19

23 - Processo nº: 11853.001364/2007-77 - Recorrente: PANIFICADORA CONFEITA PAO DOURADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-31

24 - Processo nº: 15540.000510/2010-27 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ARARUAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-19

25 - Processo nº: 15540.000509/2010-01 - Recorrente: FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ARARUAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-19

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

26 - Processo nº: 10140.720820/2011-31 - Recorrente: COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-06-10

27 - Processo nº: 11080.722470/2010-81 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-27

28 - Processo nº: 11080.722477/2010-01 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-27

29 - Processo nº: 11080.722478/2010-48 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-27

30 - Processo nº: 11080.722483/2010-51 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

Relator: ADRIANA SATO

31 - Processo nº: 36624.003975/2004-31 - Embargante: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-13

32 - Processo nº: 35301.002668/2007-66 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA - 2007-08-28

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

33 - Processo nº: 10580.008824/2007-82 - Recorrente: GRIFFIN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-25

34 - Processo nº: 11080.722592/2010-78 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

35 - Processo nº: 11080.722594/2010-67 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

36 - Processo nº: 11080.722595/2010-10 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

37 - Processo nº: 11080.722596/2010-56 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

38 - Processo nº: 11080.722602/2010-75 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

39 - Processo nº: 19647.014043/2008-61 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP - 2008-08-19

DIA 19 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

40 - Processo nº: 14367.000419/2009-63 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO P O DESENV COESIVO DA AMAZONI - 2009-11-30

41 - Processo nº: 14367.000420/2009-98 - Recorrente: ASSOCIACAO P O DESENV COESIVO DA AMAZONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-30

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

42 - Processo nº: 11080.722487/2010-39 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

43 - Processo nº: 11080.722490/2010-52 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

44 - Processo nº: 11080.722492/2010-41 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

45 - Processo nº: 11080.722493/2010-96 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

46 - Processo nº: 11080.722504/2010-38 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

Relator: ADRIANA SATO

47 - Processo nº: 15563.000317/2010-28 - Recorrente: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-30

48 - Processo nº: 12269.002102/2009-44 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27

49 - Processo nº: 12269.002103/2009-99 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

50 - Processo nº: 11080.722605/2010-17 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

51 - Processo nº: 11080.722608/2010-42 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

52 - Processo nº: 11080.722621/2010-00 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

53 - Processo nº: 11080.722622/2010-46 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

54 - Processo nº: 11080.722623/2010-91 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANA SATO

55 - Processo nº: 12269.002104/2009-33 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27

56 - Processo nº: 12269.002105/2009-88 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27

57 - Processo nº: 12269.002106/2009-22 - Recorrente: DIMATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

58 - Processo nº: 11080.722505/2010-82 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

59 - Processo nº: 11080.722517/2010-15 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

60 - Processo nº: 11080.722520/2010-21 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

61 - Processo nº: 14367.000421/2009-32 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO P O DESENV COESIVO DA AMAZONI - 2009-11-30

62 - Processo nº: 14367.000422/2009-87 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO P O DESENV COESIVO DA AMAZONI - 2009-11-30

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

63 - Processo nº: 11080.722624/2010-35 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

64 - Processo nº: 11080.722783/2010-30 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05

65 - Processo nº: 11080.722784/2010-84 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05

66 - Processo nº: 11080.722787/2010-18 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05

67 - Processo nº: 11080.722790/2010-31 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-05

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

68 - Processo nº: 11080.722521/2010-75 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

69 - Processo nº: 11080.722529/2010-31 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-28

70 - Processo nº: 11080.722536/2010-33 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

71 - Processo nº: 11080.722537/2010-88 - Nome do Contribuinte: BANCO DO BRASIL SA - 2010-07-28

DIA 20 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

72 - Processo nº: 13820.000011/2008-43 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

73 - Processo nº: 13820.000012/2008-98 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

74 - Processo nº: 13820.000013/2008-32 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

75 - Processo nº: 13820.000014/2008-87 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

76 - Processo nº: 13820.000015/2008-21 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

77 - Processo nº: 13820.000016/2008-76 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

78 - Processo nº: 13820.000017/2008-11 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

79 - Processo nº: 13820.000018/2008-65 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

80 - Processo nº: 13820.000019/2008-18 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

81 - Processo nº: 13820.000020/2008-34 - Recorrente: GFP. MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-08

LIEGE LACROIX THOMASI

Presidente da Turma

LUZILMAR XIMENES MESQUITA MATOS

Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 4 de setembro de 2012

Nº 173 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 105, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados do Amapá e Pará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica: I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] - 1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.



Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1ºO arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2ºFica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décimaEste protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2012.

Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Pará - José Barroso Tostes Neto,

ANEXO ÚNICO

I-CHOCOLATES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	32	17%	47,90%	39,95%
2	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	32	17%	47,90%	39,95%
3	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	32	17%	47,90%	39,95%
4	1806.90	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	25	17%	40,06%	32,53%
5	1806.90	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	25	17%	40,06%	32,53%
6	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	21	17%	35,58%	28,29%
7	1704.90.20 1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	51	17%	69,19%	60,10%
8	1704.10.00 2106.90.50	Gomas de mascar com ou sem açúcar	54	17%	72,55%	63,28%
9	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	32	17%	47,90%	39,95%
10	2106.90.60 2106.90.90	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	51	17%	69,19%	60,10%

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	2101.20 2202.90.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá	45	17%	62,47%	53,73%
2	2106.90.10 1701.91.00	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	48	17%	65,83%	56,92%
3	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas classificadas nas posições 2201 a 2203	34	17%	50,14%	42,07%
4	2202.90.00	Bebidas prontas à base de café	34	17%	50,14%	42,07%
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	34	17%	50,14%	42,07%
6	2009.80.00	Água de coco	34	17%	50,14%	42,07%
7	2202.90.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber	34	17%	50,14%	42,07%
8	2202.90.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	25	17%	40,06%	32,53%
9	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	45	17%	62,47%	53,73%

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	0402.10402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	14	12%	14,00%	14,00%
2	1702.90.00	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
3	1901.10.20	Farinha láctea	27	17%	42,30%	34,65%
4	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de lactentes	39	17%	55,75%	47,37%
5	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sê-molas ou amidos e outros	35	17%	51,27%	43,13%
6	04.02 04.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	22	17%	36,70%	29,35%
7	04.02	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20	17%	34,46%	27,23%
8	04.03	iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	22	17%	36,70%	29,35%
9	04.04 04.06	requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	33	17%	49,02%	41,01%
10	04.05	manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	12%	34,00%	34,00%
11	15.1615.17	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	26	12%	26,00%	26,00%

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	34	17%	50,14%	42,07%
2	1905.90.90	Salgadinhos diversos	47	17%	64,71%	55,86%
3	2005.20.002005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos	29	17%	44,54%	36,77%
4	2008.1	amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	47	17%	64,71%	55,86%

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	54	17%	72,55%	63,28%
2	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	56	17%	74,80%	65,40%
3	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	46	17%	63,59%	54,80%
4	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
5	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	56	17%	74,80%	65,40%
6	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas ou em embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas, independente do peso total	28	17%	43,42%	35,71%
7	20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	39	17%	55,75%	47,37%
8	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	50	17%	68,07%	59,04%



10	2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	44	12%	44,00%	44,00%
VI - BARRAS DE CEREAIS						
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais	54	17%	72,55%	63,28%
2	1806.90.001806.31.20 1806.32.20	Barra de cereais contendo cacau	54	17%	72,55%	63,28%
3	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	37	17%	53,51%	45,25%
VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS						
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espagete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado	27	12%	27,00%	27,00%
2	1905.10.00	Pão denominado knackebrot	24	12%	24,00%	24,00%
3	1905.20	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias.	24	12%	24,00%	24,00%
4	1905.31.00	Biscoitos e bolachas, exceto aqueles dos tipos "maisena" e "maria" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial	31	12%	31,00%	31,00%
5	1905.32	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	42	12%	42,00%	42,00%
6	1905.32	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	28	12%	28,00%	28,00%
7	1905.40	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	24	12%	24,00%	24,00%
8	1905.90.10	Outros pães de forma	24	12%	24,00%	24,00%
9	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e as bolachas ou biscoitos dos tipos "cream cracker" e "água e sal" sem recheio e/ou cobertura, independentemente de sua denominação comercial.	24	12%	24,00%	24,00%
10	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	24	12%	24,00%	24,00%
VIII - ÓLEOS						
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	17	12%	17,00%	17,00%
2	15.08	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	34	12%	34,00%	34,00%
3	15.09	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	28	17%	43,42%	35,71%
4	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	46	12%	46,00%	46,00%
5	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	27	12%	27,00%	27,00%
6	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	29	12%	29,00%	29,00%
7	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	34	12%	34,00%	34,00%
8	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	27	12%	27,00%	27,00%
9	1512.29.90 1515.90.22	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	34	12%	34,00%	34,00%
10	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros	39	12%	39,00%	39,00%
IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE						
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	28	12%	28,00%	28,00%
2	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	37	12%	37,00%	37,00%
3	16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	37	17%	53,51%	45,25%
4	16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	34	17%	50,14%	42,07%
X - PRODUTOS HORTÍCOLAS e FRUTAS						
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	07.10	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
2	08.11	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
3	20.01	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	51	17%	69,19%	60,10%
4	20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
5	20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
6	20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	44	17%	61,35%	52,67%
7	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
8	20.07	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	53	17%	71,43%	62,22%
9	20.08	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da subposição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	34	17%	50,14%	42,07%
XI - OUTROS						
ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA-ST ORIGINAL (%)	ALIQ. INTERNA	MVA SUL/SUDESTE	MVA NORTE/NORDESTE
1	2104.20.00	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	34	17%	50,14%	42,07%
2	2104.10.11	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	48	17%	65,83%	56,92%
3	2104.10.11	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	47	17%	64,71%	55,86%
4	2104.10.2	Caldos e sopas preparados	34	17%	50,14%	42,07%
5	09.01	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2kgs	11	12%	11,00%	11,00%
6	09.02	Chá, mesmo aromatizado	37	17%	53,51%	45,25%
7	0903.00	Mate	57	17%	75,92%	66,46%
8	2008.19.00	Milho para pipoca (microondas)	37	17%	53,51%	45,25%
9	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	44	17%	61,35%	52,67%
10	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	49	17%	66,95%	57,98%



11	2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	38	17%	54,63%	46,31%
12	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93	Edulcorantes em geral (aspartame, sacarina e seus sais, acidociclamico de sódio e seus sais, manitol, d-glucitol, sorbitol, polialcool, maltitol)	34	17%	50,14%	42,07%

PROTOCOLO ICMS 106, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada nos Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Nota 1. A MVA - ST prevista neste Anexo Único aplica-se nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, nas operações destinadas ao Estado de São Paulo vide legislação interna deste Estado.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA %
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	50,06
2	Fogões de cozinha de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	7321.11.00	50,06
3	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	39,99
4	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.10.00	39,99
5	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	36,52
6	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.21.00	36,52
7	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	53,44
8	Outros refrigeradores do tipo doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.29.00	53,44
9	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	43,20
10	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.30.00	43,20
11	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	44,29
12	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 400 litros - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8418.40.00	44,29
13	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	53,44
14	Mini Adega e similares	8418.69.9	53,44
15	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	53,44
16	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	8418.99.00	50,95
17	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	36,59
18	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	47,07
19	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	38,88
20	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 17, 18 e 19	8421.9	37,03
21	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00 e 8422.90.10	41,14
22	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.31	20,95
23	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	27,78
24	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	36,79
25	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	54,98
26	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.11.00	54,98



27	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	48,99
28	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.12.00	48,99
29	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	49,15
30	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.19.00	49,15
31	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	43,18
32	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca - Índice de Eficiência Energética A (Decreto Federal 7.770/2012)	8450.20.90	43,18
33	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	40,93
34	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	38,90
35	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	58,70
36	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	50,09
37	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	45,95
38	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	26,88
39	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	26,88
40	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	25,11
41	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	47,13
42	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	47,13
43	Unidades de memória	8471.70	41,10
44	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	41,92
45	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	39,95
46	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	42,32
47	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	42,32
48	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	35,31
49	Aspiradores	85.08	36,31
50	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	42,54
51	Enceradeiras	8509.80.10	54,13
52	Chaleiras elétricas	8516.10.00	43,88
53	Ferros elétricos de passar	8516.40.00	40,42
54	Fornos de microondas	8516.50.00	36,13
55	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	8516.60.00	42,66
56	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	45,49
57	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	36,52
58	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	40,43
59	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	8516.90.00	47,77
60	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00	40,80
61	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	28,88
62	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	49,95
63	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	49,95
64	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo	8518	52,27
65	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519 e 8522	29,70
66	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	29,70
67	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos	8521.90.90	32,46
68	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	51,05
69	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	59,62
70	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	25,39
71	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para home theater classificados na posição 85.18, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo.	85.27	33,82
72	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69	59,62
73	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	36,21
74	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	32,55
75	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	32,55
76	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma.	8528.7	32,55
77	Outros	8528.7	56,13
78	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	59,62
79	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas	9006.40.00	59,62
80	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	47,07
81	Aparelhos de massagem	9019.10.00	47,07
82	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	51,27
83	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.50.00	32,31
84	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	49,95
85	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	54,35
86	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	49,95
87	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	51,40
88	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	44,34
89	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	46,49
90	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	49,95

PROTOCOLO ICMS 107, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artefatos de uso doméstico.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.



§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensada da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA %
1	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, não descartáveis	3924.10.00	78,13
2	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, descartáveis	3924.10.00	74,56
3	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha	4419.00.00	121,70
4	Filtros descartáveis para coar café ou chá	4823.20.9	87,26
5	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão	4823.6	121,70
6	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana e de cerâmica	6911.10 6912.00.00	e 94,03
7	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Estojos	6911.10.10	61,43
8	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de louça, inclusive os descartáveis - Avulsos	6911.10.90	80,53
9	Velas para filtros	6912.00.00	86,64
10	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha	7013	71,01
11	Outros copos exceto de vitrocerâmica - outros copos	7013.37.00	61,59
12	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica - outros - pratos	7013.42.90	90,21
13	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, e suas partes, de ferro fundido, ferro, aço, cobre e alumínio	7323.9, 7418 e 7615	83,23
14	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de aço inoxidável	7323.93.00	79,62
15	Outros artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio. Formas comercializadas individualmente e em conjunto.	7615.10.00 e 7615.20.00	81,88
16	Outros artefatos de uso doméstico de alumínio: painéis, inclusive de pressão, frigideiras, caçarolas e assadeiras	7615.10.00	69,03
17	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, de uso doméstico	8211	90,50
18	Facas de mesa de lâmina fixa	8211.91.00	85,32
19	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, para cozinha ou açougue	8211.92.10	79,88
20	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes	8215	72,47
21	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro)	9617.00	81,96

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 108, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.



Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST (%)
1	tinta guache	3213.10.00	81,34
2	massas ou pastas para modelar, próprias para recreação de crianças	3407.00.10	78,05
3	colas escolares, branca e colorida, em bastão ou líquida	3506.10.90 3506.91.90	74,80
4	Corretivo	3824.90.29	78,46
5	espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14	3916.20.00	82,24
6	papel celofane	3920.20.19	82,24
7	artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais das posições 39.01 a 39.14, exceto estojos	3926.10.00	64,12
8	estojo escolar; estojo para objetos de escrita	3926.10.00 4202.3 4420.90.00	67,82
9	borracha de apagar, inclusive caneta borracha e lápis borracha	4016.92.00	92,06
10	maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	4202.1 4202.9	60,91
11	prancheta	4421.90.00 3926.90.90	82,24
12	quadro branco, verde e cortiça	4421.90.00	82,24
13	bobina para fax	4802.20.90 4811.90.90	48,79
14	papel seda	4802.54.9	82,24
15	bobina branca para máquina de calcular ou PDV	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	95,00
16	cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	73,35
17	papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento igual ou inferior a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento igual ou inferior a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autoChrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	82,24
18	papel almaço	4810.13.90	82,24
19	papel hectográfico	4816.10.00	82,24
20	papel tipo celofane	3920.20.19	82,24
21	papel impermeável	4806.20.00	82,24
22	papel crepon	4808.10.00	82,24
23	papel fantasia	4810.22.90	43,03
24	papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou maior do que 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou maior do que 60 cm de altura e igual ou maior que 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	4809 4816	99,44
25	envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	4817	36,71
26	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papeleria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão, álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão	4820	-----
27	livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	86,89
28	cadernos	4820.20.00	65,93
29	classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	73,35
30	formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	4820.40.00	31,06
31	álbuns para amostras ou para coleções	4820.50.00	70,71
32	outros	4820.90.00	87,77
33	cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época / sentimento)	4909.00.00	111,25
34	barbante de algodão e de fibra sintética combinada com algodão	5202.99.00 5509.53.00	82,24
35	papel camurça	5210.59.90	82,24
36	papel laminado e papel espelho	7607.11.90	82,24
37	apontador de lápis	8214.10.00	79,07
38	porta-canetas	8304.00.00	82,24
39	instrumento de desenho, de traçado ou de cálculo	9017.20.00	77,64
40	pincéis de escrever e desenhar	9603.30.00	47,41
41	apagador para quadro	9603.90.00	82,24
42	canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro e outras canetas, estiletes para duplicadores, lapiseiras, canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes, suas partes (incluídas as tampas e prendedores)	96.08	64,21
43	canetas esferográficas	9608.10.00	64,21
44	canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	9608.20.00	64,21
45	lapiseiras	9608.40.00	64,21
46	lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate	96.09	58,35
47	lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados	9610.00.00	75,12

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 109, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização industrial para produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.



1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada nos Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA-ST
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor.	120,30
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	146,78
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	146,78
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	146,78
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas	146,78

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 110, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.



§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.
§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.
Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.
Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Código NCM/SH	Descrição	MVA-ST
9503.00	Triciclitos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	123,81

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 111, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.
Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:
I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;
II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;
IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

"MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada nos Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.
Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	MVA-ST (%)
1	Suportes elásticos para cama	9404.10.00	159,34
2	Colchões, inclusive Box	9404.2	88,72
3	Travesseiros e pillow	9404.90.00	95,84

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 112, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.



Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:
I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;
II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;
IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem devalor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:
I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;
II -"ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" desta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:
a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal nº 7.798/89, art. 9º);
c) - de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal 4.502/64, art. 42, II);
d) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, II);
e) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação (Lei federal 4.502/64, art. 42, III);
f) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, "a");
g) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);
h) uma delas locar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadoria.

§ 2ºNa hipótese do "caput" desta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário interdependente em relação às saídas subseqüentes que promover.

§ 3ºNão caracteriza a interdependência referida nas alíneas "e" e "f" do § 1º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Cláusula quinta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sétima O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula oitava O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo .

Cláusula nona Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula décima O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2ºFica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima primeira Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décimaprimeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subseqüente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	% MVA-ST
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	80,05
	Vaselina	2712.10.00	51,65
3	Amoníaco em solução aguosa (amônia)	2814.20.00	53,60
4	Peróxido de hidrogênio (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2847.00.00	51,24
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	60,24
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	63,44
7	Óleos essenciais (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	3301	57,15
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37
9	Águas-de-colônia	3303.00.20	57,15
10	Produtos de maquiagem para os lábios	3304.10.00	65,52
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52
12	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	65,52
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52
14	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem	3304.91.00	65,52
15	Creμες de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,60
16	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	53,93
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55
22	Dentífrícios	3306.10.00	35,27
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentaís (fio dental)	3306.20.00	61,93
24	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	44,93
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15
28	Sais perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15
30	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77
31	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80
32	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55
33	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61
34	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61
35	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79
36	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	73,69
37	Malas e maletas de toucador	4202.1	58,04
38	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01
39	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	50,54

40	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71
41	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27
42	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55
43	Toalhas de cozinha	4818.90.90	63,86
44	Fraldas	9619.00.00	42,65
45	Tampões higiênicos	9619.00.00	59,92
46	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	65,37
47	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49
48	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60
49	Pinças para sobrancelhas	8203.20.90	59,68
50	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68
51	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68
52	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10 9025.19.90	59,20
53	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04
54	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	61,26
55	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04
56	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04
57	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiques), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04
58	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04
59	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	73,69

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 113, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com ferramentas.

Os Estados do Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensada da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Nota 1. A MVA - ST prevista neste Anexo Único aplica-se nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, nas operações destinadas ao Estado de São Paulo vide legislação interna deste Estado.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA %
1	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida	4016.99.90	44,13%
2	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira	4417.00.10 4417.00.90	53,70%
3	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias	6804	49,89%
4	Pás, alvíöes, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podöes e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura, exceto os produtos de uso agrícola constantes em relação a que se refere o inciso V do artigo 54 do RICMS/00	8201	40,58%
5	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar)	8202	47,45%
6	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais	8203	40,92%



7	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	8204	54,81%
8	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal	8205	56,48%
9	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	8206.00.00	51,29%
10	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embu-tir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy	8207	52,19%
11	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	8208	46,19%
12	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets")	8209.00	61,13%
13	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico	8211	45,20%
14	Tesouras e suas lâminas	8213.00.00	53,69%
15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros	9015	41,64%
16	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios	9017.20.00, 9017.30, 9017.80 9017.90.90	55,19%
17	Termômetros, exceto os clínicos, suas partes e acessórios	9025.11.90 9025.90.90	46,97%
18	Pirômetros, suas partes e acessórios	9025.19 9025.90.90	47,00%

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 114, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com instrumentos musicais.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover;

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado ajustada definidos no § 1º desta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensada da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	MVA-ST (%)
1	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado	92.01	67,39
2	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras (violões), violinos, harpas)	92.02	79,87
3	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles)	92.05	91,56
4	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás)	92.06.00.00	76,37
5	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões)	92.07	81,76
6	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomo e diapasões de todos os tipos.	92.09	80,25

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributaria nas operações com máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensada da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Nota 1. A MVA - ST prevista neste Anexo Único aplica-se nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, nas operações destinadas ao Estado de São Paulo vide legislação interna deste Estado.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	% MVA-ST
1	Ventiladores	8414.5	44,01
2	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	8414.60.00	58,57
3	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	44,01
4	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	8415.10, 8415.8 e 8415.90.00	48,15
5	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	56,74
6	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	48,15
7	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	8415.10.90	46,76
8	Aparelhos para filtrar ou depurar água - purificadores de água	8421.21.00	42,11
9	Aparelhos para filtrar ou depurar água - depuradores de água elétricos	8421.29.90	55,90
10	Aparelhos para filtrar ou depurar água - filtros de barro	8421.21.00	66,15
11	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 litros por minuto	8421.39.30	50,51
12	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	8423.10.00	60,80
13	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	8424.20.00	90,37
14	Máquinas e aparelhos de jato de água e vapor e aparelhos de jato semelhantes e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	50,51
15	Lavadora de alta pressão	8424.30.90	55,09
16	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22cm x 36cm, quando não dobradas	8443.12.00	50,51
17	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual	84.67	50,51
18	Furadeiras elétricas	8467.21.00	49,59
19	Maçaricos de uso manual e suas partes	8468.10.00 e 8468.90.10	50,51
20	Máquinas e aparelhos a gás e suas partes	8468.20.00 e 8468.90.90	50,51
21	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	50,51
22	Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca	8515.1	50,51
23	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.2	50,51
24	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca da posição 8515.1, e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência da posição 8515.2 - Exceto dos produtos destinados à construção civil	8515.90	47,35
25	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	39,36
26	Secadores de cabelo	8516.31.00	52,97
27	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	52,97
28	Talhas, cadernais e moitões	84.25	45,08

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 116, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.



Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV- às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1 Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2 Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Item	Descrição das mercadorias	NCM/SH	MVA-ST (%)
1	Ardósia, em qualquer formato, com até 2m2, e suas obras	2514.00.00, 6802, 6803	59
2	Cal para construção civil	25.22	43
3	Argamassas	3214.90.00	41
3.1	Seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins	3214.10.20, 3824.40.00, 3816.00.1, 3824.50.00	39
4	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil	3910.00	57
5	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil	39.16	57
6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	39.17	36
7	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	39.18	56
8	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39.19	58
9	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	39.19, 39.20, 39.21	52
10	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	39.21	53
11	Banheiras, boxes para chuveiros, pia's, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos	39.22	49
12	Artefatos de higiene / toucador de plástico	39.24	80
13	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos	3925.10.00, 3925.90.00	46
14	Portas, janelas e afins, de plástico	3925.20.00	43
15	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	3925.30.00	75
16	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	3926.90	45
17	Fitas emborrachadas	4005.91.90	35
18	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	40.09	70
19	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	4016.91.00	101
20	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida	4016.93.00	74
21	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, contadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	4408	77
22	Pisos de madeira	44.09	36
23	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	4410.11.21	43
24	Pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira	44.11	45
25	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes", de madeira	44.18	40
26	Persianas de madeiras	44.18, 44.21	52
27	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais	48.14	79
28	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	57.03	54
29	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	57.04	46
30	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	59.04	93
31	Persianas de materiais têxteis	6303.99.00	48
32	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotres, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2m2	68.02	71
33	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo	68.05	67
34	Manta asfáltica	6807.10.00	43
35	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	6808.00.00	101
36	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	68.09	34
37	Telhas de concreto	6810.19.00	36
37.1	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	6810.11.00, 6810.9	58
38	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	41
38.1	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	68.11	56
39	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes	6901.00.00	101



40	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes	69.02	81
41	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	40
41.1	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.04	76
42	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - COM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	44
42.1	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - SEM FRETE INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DE RETENÇÃO	69.05	69
43	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	6906.00.00	91
44	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	69.07, 69.08	53
45	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictrórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	69.10	40
46	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	6912.00.00	83
47	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.03	42
48	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.04	101
49	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	70.05	45
50	Vidros temperados	7007.19.00	44
51	Vidros laminados	7007.29.00	46
52	Vidros isolantes de paredes múltiplas	70.08	46
53	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	70.09	42
54	Barras próprias para construções, exceto vergalhões	7308.90.10	39
54.1	Vergalhões	7214.20.00	41
55	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos	7217.10.90, 7312	44
56	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados	7217.20.90	42
57	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	73.07	37
58	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	7308.30.00	40
59	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço	7308.40.00, 7308.90	65
59.1	Treliças de aço	7308.40.00	38
60	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictrórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	73.10	89
61	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	7313.00.00	46
62	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	73.14	39
63	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.11.00	101
64	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	7315.12.90	101
65	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	7315.82.00	68
66	Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	7317.00	44
67	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.18	51
68	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço	73.23	101
69	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço	73.24	62
70	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	73.25	86
71	Abracadeiras	73.26	80
72	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil	7411.10.10	35
73	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	74.12	33
74	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	74.15	62
75	Artefatos de higiene/toucador de cobre	7418.20.00	46
76	Manta de subcobertura aluminizada	7607.19.90	59
77	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil	7609.00.00	66
78	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilões, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções	76.10	38
79	Artefatos de higiene / toucador de alumínio	7615.20.00	73
80	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas	76.16	45
81	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81	76.16, 8302.4	47
82	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	83.01	54
83	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo	8302.10.00	58
84	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	8302.50.00	51
85	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil	83.07	62
86	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	83.11	60
87	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	8419.1	42
88	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	84.81	47
89	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	65
90	Banheira de hidromassagem	90.19	43

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 117, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributaria nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.



§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Nota 1. A MVA - ST prevista neste Anexo Único aplica-se nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, nas operações destinadas ao Estado de São Paulo vide legislação interna deste Estado.

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA %
1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10	36
2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10.00, os produtos de uso automotivo	85.04	50
3	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	85.13	62,27
4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes	85.16	44
5	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN))e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	85.17	49
5.1	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17	47
5.2	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99	61,11
6	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo	85.29	62,27
6.1	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo	8529.10.11	61,11
6.2	Outras antenas, exceto para telefones celulares Exceto as de uso automotivo	8529.10.19	70,45
7	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	85.31	55,27
7.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	63,44
7.2	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	43
8	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	85.32	61,11
9	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	85.33	62,27
10	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00	62,27
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V Exceto os de uso automotivo	85.35	46
12	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo	85.36	43
13	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	85.37	50,60
14	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	40
15	Diodos emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21, 8541.40.22	51,77
16	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	61,11
17	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7413.00.00	62,27
17.1	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos Exceto para uso automotivo	85.44, 7605, 7614	41
18	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	70,45
19	Peças isolantes inteiramente de materiais isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	85.47	61,11
20	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios - exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo	90.32, 9033.00.00	45
21	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - Exceto os de uso automotivo	9030.3	55,27
22	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	52,93
23	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	9107.00	48
24	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	94.05	52
24.1	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10, 9405.9	43
24.2	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00, 9405.9	50

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 118, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária com materiais de limpeza.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1 Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2 Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST (%)
1	água sanitária, branqueador ou alvejante	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	55,66
2	odorizantes / desodorizantes de ambiente e superfície	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	53,33
3	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.19.00	37,85
4	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes	3401.20.90, 3402.20.00	21,17
5	detergentes líquidos	3402.20.00	28,42
6	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5	3402	30,26
7	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros	3405.10.00	68,32
8	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear	3405.40.00	54,74
9	facilitadores e goma para passar roupa	3505.10.00, 3506.91.20, 3905.12.00, 3809.91.90	64,96
10	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	27,01
11	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens	3808.94	48,61
12	amaciante/suavizante	3809.91.90	35,74
13	esponjas para limpeza	3924.10.00, 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	57,80
14	álcool etílico para limpeza	2207.10.00, 2207.20.10	38,52
15	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira	2710.12.90	76,33
16	dicloro estabilizado, ácido tricloro isocianúrico, hipocloritos, hipoclorito de cálcio comercial, cloritos, hipobromitos, nas formas líquida, sólida, gasosa, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; cloradores flutuantes de qualquer tipo, tamanho ou composição	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94.28, 28.28	50,25
17	carbonato de sódio 99%	2803.00.90	87,01
18	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clossulfúrico, em solução aquosa	2806.10.20	82,12
19	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	28.15	67,00
20	desumidificador de ambiente	2827.20.90	58,24
21	floculantes de alumínio e outros sais de alumínio; decantadores à base de cloretos, oxicloretos, em pó, hidrocloretos; sulfatos de todos os tipos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	2827.32.00, 2827.49.21, 2833.22.00, 2924.1	59,70
22	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas	2832.20.00, 2901.10.00	62,45
23	barrilha leve, de carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 kg	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	59,29
24	naftalina	2902.90.20	44,39
25	antiferrugem	2917.11.10	57,15
26	clarificante em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2923.90.90	79,25
27	controlador de metais em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2931.90.79, 2931.00.79	48,28
28	flutuador 4x1	2933.69.19	50,25
29	limpa-bordas em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	3402.90.39	61,18
30	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis,	34.03	67,01
31	para untar couros, peleteria e outras matérias	38.02	64,09
31	neutralizador/eliminador de odor		



32	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas e em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 25 litros	2815.30.00, 2842.10.90, 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93, 3808.94, 3808.99	67,66
33	kit teste ph/cloro, fita-teste	3822.00.90	60,16
34	produtos para limpeza pesada em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 25 litros ou 25 kg	3824.90.49	56,58
35	reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas e em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	35,06
36	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros	3923.2	66,68
37	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	6307.10.00	68,54
38	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins	8424.89, 8516.79.90	67,60
39	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo	9603.10.00	71,98
40	vassouras, rodos, cabos e afins	9603.90.00	58,96

PROTOCOLOPROTOCOLO ICMS 119, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Os Estados de Santa Catarina e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Santa Catarina ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.

§ 2º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Santa Catarina, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no "caput", a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado indicada no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de São Paulo a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo Único deste Protocolo.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto efetivamente recolhido na operação própria do remetente.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi,

ANEXO ÚNICO

Nota 1. A MVA - ST prevista neste Anexo Único aplica-se nas operações destinadas ao Estado de Santa Catarina, nas operações destinadas ao Estado de São Paulo vide legislação interna deste Estado. I - CHOCOLATES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
1.1	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1704.90.10	40,88
1.2	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	1806.31.10 1806.31.20	37,35
1.3	Chocolate em barras, tablets ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo igual ou inferior a 2 kg	1806.32.10 1806.32.20	39,46
1.4	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó	1806.90	44,40
1.5	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	1806.90	25,26
1.6	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo entre 400g a 1 kg	1806.90.00	23,74
1.7	Bombons, inclusive à base de chocolate branco, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, sem cacau	1704.90.20 1704.90.90	53,94



1.8	Gomas de mascar com ou sem açúcar	1704.10.00 2106.90.50	63,57
1.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	1806.90.00	47,09
1.10	Balas, caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes sem açúcar	2106.90.60 2106.90.90	60,38

II - SUCOS e BEBIDAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
2.1	Bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20 2202.90.00	48,22
2.2	Preparações em pó para a elaboração de bebidas	2106.90.10 1701.91.00	50,49
2.3	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas de que trata o artigo 293 deste regulamento	2202.10.00	36,56
2.4	Bebidas prontas à base de café	2202.90.00	42,33
2.5	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta	20.09	42,33
2.6	Água de coco	2009.8	41,76
2.7	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos.	2202.90.00	38,80
2.8	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau	2202.90.00	30,42
2.9	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate	2202.10.00	47,98

III - LATICÍNIOS e MATINAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
3.1	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite	0402.1 0402.2 0402.9	17,38
3.2	Preparações em pó para elaboração de bebidas instantâneas, em embalagens de conteúdo inferior a 1 kg	1702.90.00	42,33
3.3	Farinha láctea	1901.10.20	32,78
3.4	Leite modificado para alimentação de lactentes	1901.10.10	35,38
3.5	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros	1901.10.90 1901.10.30	36,63
3.6	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	0401.10.10 0401.20.10	14,82
3.7	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.01 e 04.02	31,25
3.7.1	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	04.02	24,93
3.8	Iogurte e leite fermentado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	04.03	30,86
3.9	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	04.04 04.06	37,01
3.10	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	04.05	37,88
3.11	Margarina, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	15.17	30,19

IV - SNACKS, CEREAIS e CONGÊNERES

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
4.1	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	1904.10.00 1904.90.00	40,60
4.2	Salgadinhos diversos	1905.90.90	49,16
4.3	Batata frita, inhame e mandioca fritos	2005.20.00 2005.9	36,28
4.4	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2008.1	49,98

V - MOLHOS, TEMPEROS e CONDIMENTOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
5.1	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.20.10	54,07
5.2	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.90.21 2103.90.91	56,73
5.3	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.10.10	55,07
5.4	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.30.10	42,33
5.5	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.30.21	57,42
5.6	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 gramas, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	2103.90.11	26,24
5.7	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.02	41,05
5.8	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2103.20.10	51,63
5.9	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 litro	2209.00.00	52,80

VI - BARRAS DE CEREAIS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
6.1	Barra de cereais	1904.20.00 1904.90.00	51,64
6.2	Barra de cereais contendo cacau	1806.90.00	51,64
6.3	Complementos alimentares compreendendo, entre outros, shakes para ganho ou perda de peso, barras e pós de proteínas, tabletes ou barras de fibras vegetais, suplementos alimentares de vitaminas e minerais em geral, ômega 3 e demais suplementos similares, ainda que em cápsulas	2106.10.00 2106.90.30 2106.90.90	39,18

VII - PRODUTOS a BASE DE TRIGO e FARINHAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
7.1	Massas alimentícias tipo instantânea	19.023000	49,92
7.2	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo	19.02	37,51
7.3	Pão denominado knackebrot	1905.10.00	28,45
7.4	Bolo de forma, pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones classificados no código 1905.20.10	1905.20	28,45
7.5	Biscoitos e bolachas (exceto os do artigo 22 do Anexo III deste regulamento)	1905.31	33,52
7.6	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura	1905.32	47,46
7.6.1	"Waffles" e "wafers" - com cobertura	1905.32	34,30
7.7	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	1905.40	28,45
7.8	Outros pães de forma	1905.90.10	28,45
7.9	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.20	28,45
7.10	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, exceto casquinhas para sorvete	1905.90.90	28,45

VIII - ÓLEOS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
8.1	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1507.90.11	15,63
8.2	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	15.08	42,33
8.3	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	15.09	35,43
8.4	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1510.00.00	46,46
8.5	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1512.19.11 1512.29.10	25,34
8.6	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1514.1	25,31
8.7	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1515.19.00	42,33
8.8	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1515.29.10	25,38
8.9	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1512.29.90 1515.90.22	42,33
8.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 15 mililitros	1517.90.10	36,83

IX - PRODUTOS À BASE DE CARNE e PEIXE

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA-ST %
9.1	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue	1601.00.00	38,00
9.2	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	16.02	38,46
9.3	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	16.04	38,81
9.4	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	16.05	42,33

X - PRODUTOS HORTÍCOLAS E FRUTAS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST %
10.1	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	07.10	42,33
10.2	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	08.11	42,33
10.3	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.01	53,14
10.4	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.03	39,32
10.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.04	42,33
10.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.05	49,06



10.7	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou crista-lizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	2006.00.00	42,33
10.8	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	20.07	58,67
10.9	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	20.08	41,29

XI - OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	IVA-ST %
11.1	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas (alimento infantil em conserva salgado ou doce)	2104.20.00	42,33
11.2	Preparações para caldos em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11	49,43
11.3	Preparações para sopas em embalagens igual ou inferior a 1kg	2104.10.11	48,66
11.4	Caldos e sopas preparados	2104.10.2	42,33
11.5	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kgs	09.01	19,00
11.6	Chá, mesmo aromatizado	09.02	40,17
11.7	Mate	0903.00	57,38
11.8	Açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas	1701.1, 1701.99	16,41
11.9	Milho para pipoca (microundas)	2008.19.00	41,06
11.10	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2101.1	51,10
11.11	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá	2101.20	48,22
11.12	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares, de conteúdo inferior ou igual a 500 gramas	2106.90.2	46,21
11.13	Edulcorantes em geral em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 5 litros	2924.29.91 2925.11.00 2929.90.11 2905.43.00 2905.44.00 2940.00.93 2106.90.30 2106.90.90	42,33

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento de Recursos da 344ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 5º Subsolo, sala sem número, torre 2, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 25 DE SETEMBRO DE 2012, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H30

Recurso 5448 - 0101108909 - Recorrente: Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11201 - 0401243681 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 11497 - 0401247040 - Recorrente: Turismo Travel Sales Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 11609 - 22/04 - I - Recorrentes: Dramd Participações e Administração Ltda., Alexandre Randon, Astor Milton Schmitt, Daniel Raul Randon, Erino Tonon, Nilva Therezinha Randon e Raul Anselmo Randon. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorrido: Joaquim José Vieira Baião Neto. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11628 - 03/04 - I - Recorrentes: Futuretel S.A., Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Opportunity Mem S.A., Futuretel S.A., Paulo Sérgio Machado Furtado, Wady Santos Jasmin, Gilberto Braga, Luiz Otávio Nunes West, José Roberto Santos Borges, Rodrigo de Godoy, Carlos de A. Vasques de Carvalho Neto, Augusto César Calazans Lopes, Maurílio Rossi, Paulo Roberto Langoni, Ricardo Ferraz Torres, Luiz Mariano de Campos, Eduardo Penido Monteiro, Luís Octávio da Motta Veiga, Márcio Koch Gomes dos Santos, Modesto Souza Barros Carvalhosa, Carla Cico, Carlos Bernardo Torres Rodenburg, Fernando Augusto de Brito Rodrigues, Ricardo Wiering de Barros, Rodrigo Bhering Andrade, Arthur Joaquim de Carvalho, Verônica Valente Dantas e Maria Amália Delfim de Melo Coutrim. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 11730 - 0301185556 - Recorrentes: Banco do Brasil S.A., BB Administradora de Ativos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A., Paolo Enrico Maria Zaghen, Vicente de Paulo Diniz e Nemésio Altoé. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 11731 - 0301202484 - I - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Pitangui Ltda.-CREDICOOP, José Isalte de Freitas Lobato, Fernando Antônio Maciel e José Raimundo Souza Chaves. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Cooperativa de Crédito Rural de Pitangui Ltda.-CREDICOOP, Antônio Marcos Morato, Geraldo Antônio Maciel, João Francisco de Freitas, José Francisco Lino, Luis Antônio de Freitas Abreu, Luis Henrique Ross Romano, Milton José da Silva, José Isalte de Freitas Lobato, Fernando Antônio Maciel e José Raimundo Souza Chaves. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 11738-CS - 0401260436 - Recorrente: Regata Administradora de Consórcios S/C Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 11744 - SP-2005-155 - I - Recorrente: Roberto Estefano. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: JGP S.A.(ex-JGP Gestão de Recursos Ltda.), Credit Suisse First Boston Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Credit Suisse First Boston S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, Ventura Capital LLC, Bônus-Banval Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, São Paulo Corretora de Valores Ltda., André Roberto Jakurski, Paulo Roberto Nunes Guedes, Arlindo Raggio Vergaças Júnior, Fernando Antônio Botelho Prado, Jorge Ribeiro dos Santos e Celso Pedro Senise Júnior. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11836 - 0301184762 - I - Recorrentes: Cooperativa Central de Crédito da Bahia - SICOOB, Alexandre Teixeira de Cerqueira, Cergio Tecchio, Iomário Silveira Amorim, Derivaldo Novaes de Carvalho, Valcyr Almeida Rios, Alialdo de Oliveira Melo, David Gonçalves de Souza, Ivo Azevedo de Brito, Lauro Costa Setúbal e Reinaldo Lopes de Oliveira. Recorrido: Bacen - I - Recorrente Bacen. Recorridos: Antônio Milton Oliveira Costa, Djalma Lima Figueiredo,

David Gonçalves de Souza e Valeriano Severino de Almeida. Relator: Nelson Alves de Aguiar Junior.

Recurso 11944 - 0301229621 - I - Recorrentes: Wagner Soares Foschiani, Ademar Lins de Albuquerque e Paulo Roberto Peli. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Mihailo Litan Zlatkovic. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11966 - 0501316411 - Recorrente: DM Eletrônica da Amazônia Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Gilberto Frussa.

Recurso 11974 - 0401261128 - Recorrentes: Banco Santos S.A.-em regime falimentar, André Pizelli Ramos, Ary César Gracioso Cordeiro da Silva e Alvarino Erven de Abreu. Recorrido: Bacen. Relator: Clive José Vieira Botelho, Edemar Cid Ferreira e Mário Arcângelo Martinelli. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11981 - 0501284933 - Recorrentes: Ernst & Young Auditores Independentes S.S. e Adilson Birolli Gonzalez. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 11982 - 0501299947 - Recorrentes: Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimentos S.A.(sucessora do Banco do Estado do Ceará S.A.), Fernando Ribeiro Hermida, Carlos Alberto Ribeiro da Silva e Alvarino Erven de Abreu. Recorrido: Bacen. Relator: Nelson Alves de Aguiar Junior.

Recurso 12038 - IA-2003-35 - I - Recorrentes: Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira, Marcos Grodetzky, Júlio César Pinto, Geraldo Pereira de Araújo, José Fernandes Pauletti, José Augusto da Gama Figueira e Antônio Carlos Borges Camanho. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Tele Norte Leste Participações S.A. - TNL, Aldo Luiz Mendes, Antônio Carlos Borges Camanho, Carlos Francisco Ribeiro Je-reissati, Celso Fernandes Quintela, Eloir Cogliatti, Fersen Lamas Lambranh, Geraldo Pereira de Araújo, José Augusto da Gama Figueira, José Fernandes Pauletti, Júlio César Pinto, Luiz Eduardo Falco Pires Corrêa, Luiz Eduardo Franco de Abreu, Marcos Grodetzky, Maurício Borges Lemos, Roberto Timotheo da Costa, Roberto Zurli Machado e Ronaldo Iabrudi dos Santos Pereira. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12042 - SP-2007-118 - Recorrente: Luiz Gonzaga Murat Júnior. Recorrida: CVM. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12051 - 0201175452 - I - Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito dos Comerciantes de Vestuário e Confeções de Cachoeiro de Itapemirim-CREDSUL. Recorrido: Bacen - I - Recorrente: Bacen. Recorridos: Felipe Assad Saliba Elcio Luiz Zerbone, Vanda Motta Scherrer, Fabrício da Rocha Donato, Marcos Mendes Carvalho, José Augusto Nascimento Figueiredo e Maria de Fátima Rodrigues Campos. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12068 - 0301202957 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Contabilidade de Cuiabá - COOPER-CON e Davi Francisco Cruz. Recorrido: Bacen - II - recorrente: Bacen. Recorridos: Abdias Dias da Silva, Amauri Anilson Menacho, Nivaldo Teodoro de Melo, Valmir Cecílio Araújo Siqueira, Imgard Toillier, Helena Batista Cadide e Aparecida Sílvia Rossini. Relator: Nelson Alves de Aguiar Junior.

Recurso 12092-MI - 0601332418 - Recorrente: Tempur do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12101-MI - 0601333447 - Recorrente: JCDcaux Salvador S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12168-MI - 0601333789 - Recorrente: Leggett & Platt do Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12244-MI - 0601332105 - Recorrente/Recorrida: Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12324 - 0301217588 - Recorrente: In Natura Madeiras Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12363-MI - 0301189111 - Recorrente: Chinabraz Comércio Importação e Exportação Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12401-MI - 0601332745 - Recorrente/Recorrida: Polyenka Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12458-MI - 0701366930 - Recorrente: Maramar Comércio Internacional Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12511-MI - 0601332114 - Recorrente/Recorrida: Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Recorrente/Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12521 - RJ-2008-2468 - Recorrente: Luiz Ademar Corrêa da Costa. Recorrida: CVM. Relator: Arnaldo Penteado Laudisio.

Recurso 12528-MI - 0601333544 - Recorrente: Petropar Embalagens S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12570 - RJ-2007-4665 - I - Recorrentes: Leonel Pozzi e Ricardo Mansur. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Aluizio José Giardino e Realsi Roberto Citadella. Relatora: Marília de Castro Valente.

Recurso 12655 - 0601321790 - I - Recorrentes: Cooperativa de Crédito Rural de Volta Redonda Ltda.-CREDIAÇO, Lídia Maria Bellas Fragoso, Sonia Mara Robles Olivetti, Edson Reinaldo Morisco, Francisco Nanami Tamaki, José Raguzino Correa da Silva e Masatake Takenaka. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorridos: Nelci Belmont e Makoto Shinagawa. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12661 - RJ-2007-4376 - Recorrente(s): Arany Gustavo de Brito Lauth, Arno Schindler, Arthur Yuwao Uenoyama, Clelma Lúcia Lima Freire Oliveira, Friedel Schindler, Jarbas Antonio de Biagi e Noboru Seki. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12833 - 0701364508 - Recorrente: Bacen. Recorrido: Marcelo Gomes Sabino. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 12948 - 0501287065 - I - Recorrente: Joaquim Costa Rodrigues. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Marciano Ribeiro de Almeida. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

Recurso 13279-MI - 0601333315 - Recorrente: Laboratório Industrial Farmacêutica de Alagoas S.A. Recorrido: Bacen. Relator: Celso Luiz Rocha Serra Filho.

a) Total de Recursos: 36 (trinta e seis).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(ão) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 4 de setembro de 2012.
ESTEVES PEDRO COLNAGO JÚNIOR
Presidente do Conselho

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

RETIFICAÇÕES

Na Ata da 323ª Sessão de Julgamento, realizada no dia 26 de janeiro de 2011 - Recurso 11549-MI, publicada na Seção 1 do DOU de 28.02.2011, (págs. 30 a 32): Onde se lê: "Multa pecuniária no valor de R\$ 37.635,22."; leia-se: "Multa pecuniária no valor de R\$ 36.617,34".

Na Ata da 318ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2010 - Recurso 12468, publicada na Seção 1 do DOU de 08.10.2010, (págs. 42 e 43): Onde se lê: ", Lei 4.131/62, art. 23, § 3º (ver art. 78)."; leia-se: ", Lei 4.131/62, art. 58".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.289, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece procedimentos necessários para habilitação ao gozo dos benefícios fiscais referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Os procedimentos necessários à habilitação de que tratam os arts. 5º a 9º do Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, para fins de gozo dos benefícios fiscais previstos nos arts. 3º, 4º e 7º ao 15 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, são os estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput não dispensa a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e o credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO

Art. 2º Somente poderão usufruir dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 12.350, de 2010, os Eventos, as bases temporárias de negócios e as pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Não poderão habilitar-se à fruição dos benefícios fiscais a que se refere o caput, as pessoas jurídicas:

I - optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - de que trata o inciso I do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e

III - com situação irregular perante a RFB.

Art. 3º É facultado à Fédération Internationale de Football Association (Fifa) constituir ou incorporar até 5 (cinco) subsidiárias integrais no Brasil, mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que tais subsidiárias Fifa no Brasil tenham finalidade específica vinculada à organização e realização dos eventos, tenham duração não superior ao prazo de vigência da Lei nº 12.350, de 2010, e tenham como único acionista ou cotista a própria Fifa.

Parágrafo único. No caso de criação de mais de uma subsidiária Fifa no Brasil, cada uma delas deverá ser habilitada separadamente.

Art. 4º A habilitação do Parceiro Comercial da Fifa e das bases temporárias de negócios no Brasil, instaladas pela Fifa, por Confederações Fifa, por Associações estrangeiras membros da Fifa, por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa será condicionada:

I - à indicação de representante, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais; e

II - à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Parceiro Comercial da Fifa e das bases temporárias de negócios no Brasil.

§ 1º No caso de Parceiro Comercial da Fifa e de base temporária de negócios no Brasil instalada pela Fifa, por Emissora Fonte da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa, o representante a que se refere o inciso I do caput deverá ser domiciliado no Brasil e sua indicação será efetuada por meio de procuração, cuja cópia autenticada deverá ser anexada ao requerimento de habilitação, observado ainda o seguinte:

I - a procuração particular outorgada no Brasil deverá ter reconhecimento de firma do signatário;

II - a procuração outorgada em outro país deverá ser autenticada por repartição consular brasileira e estar acompanhada de sua tradução juramentada, caso não esteja em língua portuguesa.

§ 2º No caso de base temporária de negócios no Brasil instalada pelas Confederações Fifa e pelas Associações estrangeiras membros da Fifa, a indicação do representante a que se refere o inciso I do caput poderá recair sobre o dirigente da entidade, informado por subsidiária Fifa no Brasil, hipótese em que sua inscrição de ofício no CPF será efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) do domicílio da Subsidiária Fifa no Brasil, caso esse representante já não esteja inscrito.

§ 3º A habilitação a que se refere o caput requer autorização prévia da RFB, para funcionar no Brasil, no caso de base temporária de negócios, ou para operar no comércio exterior, no caso do Parceiro Comercial da Fifa, obtida mediante deferimento da respectiva inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) pela DRF do domicílio tributário da requerente da habilitação.

§ 4º A solicitação de inscrição no CNPJ de que trata o § 3º será efetuada por meio de sua transmissão no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, na forma do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, observando-se, quanto ao seu preenchimento, o seguinte:

I - o nome empresarial deverá corresponder ao nome da entidade no seu país de origem acrescido da expressão "Lei nº 12.350/2010";

II - a natureza jurídica deverá ser 217-8 (Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira);

III - o endereço deverá corresponder àquele constante do requerimento de habilitação;

IV - o representante da entidade no CNPJ deverá ser aquele de que trata o caput.

§ 5º Ao requerimento de habilitação, deverá ser juntado o Documento Básico de Entrada no CNPJ (DBE), obtido por meio da transmissão da solicitação de que trata o § 4º.

§ 6º O DBE a que se refere o § 5º é dispensado de reconhecimento de firma.

Art. 5º A Emissora Fonte, caso seja domiciliada no Brasil, e os Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no Brasil deverão ser constituídos sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO

Art. 6º A Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil deverá requerer, na forma disciplinada nos arts. 7º a 20, a habilitação dos Eventos, das bases temporárias de negócios e das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações previstas na Lei nº 12.350, de 2010.

Parágrafo único. Previamente à apresentação dos requerimentos de habilitação mencionados neste artigo, a Fifa e a Subsidiária Fifa no Brasil deverão solicitar suas próprias habilitações, por meio de requerimento no modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 7º A habilitação do Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (LOC) deverá ser requerida pela Fifa ou pela Subsidiária Fifa no Brasil, mediante a apresentação de formulário no modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na impossibilidade de a Fifa ou a subsidiária Fifa no Brasil requerer as habilitações de que tratam os arts. 8º a 15, caberá ao LOC requerê-las depois do deferimento da sua habilitação.

Art. 8º A habilitação dos Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no Brasil deverá ser requerida pela Fifa ou pela Subsidiária Fifa no Brasil, mediante a apresentação de formulário no modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A habilitação de Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior deverá ser requerida pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de formulário no modelo constante do Anexo IX a esta Instrução Normativa.

Art. 9º Os Eventos a serem habilitados deverão ser apresentados pela Fifa ou pela Subsidiária Fifa no Brasil, mediante requerimento no modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

Art. 10. A habilitação das bases temporárias de negócios no Brasil, instaladas por Confederações Fifa, por Associações estrangeiras membros da Fifa e por Prestadores de Serviços da Fifa, deverá ser requerida pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de formulário no modelo constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A habilitação do Parceiro Comercial da Fifa domiciliado no exterior deverá ser requerida pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de formulário no modelo constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

Art. 11. A habilitação da Emissora Fonte deverá ser efetuada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, mediante requerimento no modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa.

Art. 12. A habilitação das pessoas jurídicas industriais, domiciliadas no Brasil, que vendam diretamente produtos nacionais para uso ou consumo da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil e da Emissora Fonte da Fifa, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser efetuada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de requerimento no modelo constante do Anexo VI a esta Instrução Normativa.

Art. 13. A habilitação das pessoas jurídicas industriais, domiciliadas no Brasil, que vendam diretamente bens duráveis para a Fifa, para a Subsidiária Fifa no Brasil e para a Emissora Fonte da Fifa, com suspensão de IPI, deverá ser efetuada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de requerimento no modelo constante do Anexo VI a esta Instrução Normativa.

Art. 14. A habilitação das pessoas jurídicas, domiciliadas no Brasil, que vendam mercadorias com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para a Fifa, para a Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte, deverá ser efetuada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de requerimento no modelo constante do Anexo VI a esta Instrução Normativa.

Art. 15. A habilitação das pessoas físicas não residentes no Brasil, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou na realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário, deve ser efetuada pela Fifa ou por Subsidiária Fifa no Brasil, por meio de requerimento no modelo constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa.

§ 1º A habilitação de que trata este artigo também é aplicável aos árbitros, aos jogadores de futebol, aos outros membros das delegações, não residentes no Brasil, e aos voluntários da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC.

§ 2º Para a habilitação de que trata este artigo é necessário que o habilitando possua documento de identificação válido, sendo aceitos a esse título o passaporte ou o documento nacional de identificação, com fotografia, conforme previsto em acordo internacional do qual o Brasil seja signatário.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Art. 16. O requerimento de habilitação deverá ser encaminhado à DRF do domicílio fiscal da requerente.

Art. 17. Para a concessão da habilitação, a DRF deverá verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 2º.

§ 1º A regularidade fiscal será verificada em procedimento interno da RFB, ficando dispensada a juntada de documentos comprobatórios.

§ 2º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido, a requerente deverá ser intimada a regularizar as pendências no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência da intimação.

Art. 18. O deferimento do requerimento de habilitação será formalizado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do chefe da unidade da RFB de que trata o art. 16, emitido no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação do requerimento ou do atendimento à intimação prevista no § 2º do art. 17.

§ 1º Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução do pedido, o prazo de 30 (trinta) dias é contado a partir do atendimento à intimação prevista no § 2º do art. 17.

§ 2º O ADE será emitido para o número de inscrição no CNPJ objeto do requerimento.

§ 3º O ADE referente à habilitação da matriz aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

§ 4º O ADE referente à habilitação de pessoa física ou de Eventos pode abranger mais de um habilitado.

§ 5º A habilitação requerida vigorará a partir da data de assinatura do respectivo ADE, que será publicado no sítio da RFB, na internet, no endereço mencionado no § 4º do art. 4º.

§ 6º O ADE de habilitação de pessoas, físicas ou jurídicas, deverá conter os seguintes elementos informativos:

I - o número do processo de habilitação;

II - o nome da pessoa, física ou jurídica, habilitada;

III - o número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa habilitada;

IV - a data de expiração da habilitação, caso a habilitação tenha sido requerida a termo; e

V - o número do Anexo a esta Instrução Normativa que contém o modelo do requerimento a que corresponde a habilitação.

§ 7º O ADE de habilitação de Eventos deverá conter os seguintes elementos informativos:

I - o número do processo de habilitação;

II - o nome do Evento;

III - a data de início do Evento;

IV - a data de término do Evento; e

V - o local ou locais de realização do Evento.

§ 8º O chefe da unidade da RFB de que trata o caput encaminhará, via caixa corporativa eletrônica, os dados do ADE referente à habilitação ao setor responsável pela sua publicação no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 4º do art. 4º.

Art. 19. Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal do domicílio do requerente.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolizado na unidade da RFB à qual foi apresentado o requerimento para habilitação.

§ 2º Proferida a decisão sobre o recurso, a unidade de que trata o § 1º adotará as providências cabíveis e dará ciência ao interessado.

Art. 20. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, no endereço mencionado no § 4º do art. 4º, a relação das pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO

Art. 21. O cancelamento da habilitação ocorrerá:

I - a pedido; ou

II - de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer, ou não cumpria, ou deixou de cumprir, os requisitos para a habilitação de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de cancelamento da habilitação deverá ser protocolizado na unidade da RFB à qual foi apresentado o requerimento para habilitação pela requerente ou pela habilitada.

§ 2º O cancelamento da habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo chefe da unidade da RFB que emitiu o ADE de habilitação.

§ 3º No caso de cancelamento de ofício, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência ao interessado, a apresentação de recurso, em instância única, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal do domicílio do requerente.

§ 4º O recurso de que trata o § 3º deverá ser protocolizado na unidade da RFB que concedeu a habilitação.

§ 5º O ADE de cancelamento de habilitação deverá conter os seguintes elementos informativos:

I - o número do processo de desabilitação, caso seja diferente do de habilitação;

II - o número do ADE de habilitação;

III - o nome da pessoa, física ou jurídica, ou do Evento desabilitado; e

IV - o número de inscrição no CNPJ ou no CPF da pessoa desabilitada.

§ 6º O chefe da unidade da RFB de que trata o § 2º encaminhará, via caixa corporativa eletrônica, os dados do ADE referente à desabilitação ao setor responsável pela sua publicação no sítio da RFB, na Internet, no endereço mencionado no § 4º do art. 4º.

CAPÍTULO V das disposições finais

Art. 22. A habilitação na forma desta Instrução Normativa ou na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.211, de 24 de novembro de 2011, não substitui a habilitação na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.176, de 22 de julho de 2011, para a fruição dos benefícios do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa), instituído nos termos do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010.

Art. 23. A Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (Cocad) poderá editar ato complementar relativo aos procedimentos para inscrição no CPF e no CNPJ de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.211, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As habilitações concedidas para fins de gozo dos benefícios fiscais relativos à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 com base na Instrução Normativa RFB nº 1.211, de 2011, permanecem válidas.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



ANEXO I

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Fifa ou Subsidiária Fifa no Brasil (art. 6º desta Instrução Normativa)

ILMO. SR. DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

02 - ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - REPRESENTANTE LEGAL

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.

Espaço para carimbo de recepção

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

ANEXO II

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Prestadores de Serviços Fifa domiciliados no Brasil ou LOC (art. 7º ou art. 8º desta Instrução Normativa)

ILMO. SR. DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL)

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - IDENTIFICAÇÃO DO LOC OU PRESTADOR DE SERVIÇOS FIFA

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

04 - REPRESENTANTE DO LOC OU PRESTADOR DE SERVIÇOS FIFA

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.

Espaço para carimbo de recepção

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

ANEXO III

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Eventos (art. 9º desta Instrução Normativa)

ILMO. SR. DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA ou Subsidiária FIFA)

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.

Espaço para carimbo de recepção

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

LISTA DOS EVENTOS

NOME DO EVENTO	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO	LOCAL DE REALIZAÇÃO

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

ANEXO IV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Emissora Fonte (art. 11 desta Instrução Normativa)

ILMO. SR. DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL)

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - IDENTIFICAÇÃO DA EMISSORA FONTE

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

04 - REPRESENTANTE DA EMISSORA FONTE

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.

Espaço para carimbo de recepção

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012090500039

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO V

ANEXO VII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Emissora Fonte (art. 11 desta Instrução Normativa)					
ILMO. SR. DELEGADO,					
01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL)					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
03 - IDENTIFICAÇÃO DA EMISSORA FONTE					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
04 - REPRESENTANTE DA EMISSORA FONTE					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**DECLARA** que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).**INFORMA** estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

ANEXO VI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Pessoas Jurídicas (art. 12 desta Instrução Normativa)					
ILMO. SR. DELEGADO,					
01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL)					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
03 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA A SER HABILITADA					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
04 - REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA A SER HABILITADA					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**DECLARA** que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).**INFORMA** estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 20 de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Pessoas Físicas (art. 13 desta Instrução Normativa)					
ILMO. SR. DELEGADO,					
01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA)					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**DECLARA** que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).**INFORMA** estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

LISTA DAS PESSOAS FÍSICAS

NOME	PAÍS DE RESIDÊNCIA	TIPO DO DOCUMENTO	Nº DO DOCUMENTO	PAÍS DE EMISSÃO DO DOCUMENTO

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

ANEXO VIII

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Parceiro Comercial da FIFA (art. 10, § 1º, desta Instrução Normativa)					
ILMO. SR. DELEGADO,					
01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL)					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ Nº	
Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO					
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE	
03 - IDENTIFICAÇÃO DO PARCEIRO COMERCIAL DA FIFA					
NOME DA PESSOA JURÍDICA				CNPJ	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	PAÍS	CÓDIGO POSTAL	TELEFONE	
04 - REPRESENTANTE DO PARCEIRO COMERCIAL DA FIFA DOMICILIADO NO BRASIL					
NOME				CPF	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC		NÚMERO	COMPLEMENTO	E-MAIL	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	PAÍS	CÓDIGO POSTAL	TELEFONE	

A pessoa jurídica domiciliada no exterior acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.**DECLARA** que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).**INFORMA** estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.	Espaço para carimbo de recepção
Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção	

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)



ANEXO IX

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO - Prestador de Servidor da Fifa domiciliado no exterior (art. 8º, parágrafo único, desta Instrução Normativa)

ILMO. SR. DELEGADO,

01 - IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (FIFA OU SUBSIDIÁRIA FIFA NO BRASIL)

NOME DA PESSOA JURÍDICA

CNPJ Nº

Nº DO ADE DE HABILITAÇÃO

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

02 - REPRESENTANTE DO REQUERENTE

NOME

CPF

RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC

NÚMERO

COMPLEMENTO

E-MAIL

BAIRRO/DISTRITO

MUNICÍPIO

UF

CEP

TELEFONE

03 - PRESTADOR DE SERVIÇO DA FIFA DOMICILIADO NO EXTERIOR

NOME DA PESSOA JURÍDICA / PESSOA FÍSICA

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

ENDEREÇO NO EXTERIOR DA SEDE DA EMPRESA

PAÍS DA SEDE

A pessoa jurídica acima identificada, representada neste ato pelo seu representante legal:

SOLICITA HABILITAÇÃO À FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DE QUE TRATA A LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 7.578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

DECLARA que está ciente de que a falsificação ou adulteração das informações constantes deste requerimento sujeitará as pessoas, que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

INFORMA estar ciente de que, em caso de descumprimento do regime, ficará obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.350, de 2010.

ASSINATURA DO REPRESENTANTE DO REQUERENTE

Em ____/____/____.

Espaço para carimbo de recepção

Nome e Matrícula do Funcionário Responsável pela Recepção

(Modelo aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1289, de 4 de setembro de 2012.)

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo relacionado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, a partir de 5 de setembro de 2012.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda	29.588.019/0004-25	Petrolina	PE

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E
OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga a cotação média do dólar dos Estados Unidos da América no mês de agosto do ano-calendário de 2012, para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, da delegação de competência de que trata o art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e nos §§ 2º e 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração do ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, no mês de agosto do ano-calendário de 2012, deve ser utilizada na conversão para reais:

- I - do valor de alienação, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para compra, correspondente a R\$ 2,0289;
- II - do valor de custo de aquisição, a cotação média mensal do dólar dos Estados Unidos da América, para venda, correspondente a R\$ 2,0294.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de agosto de 2012.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de agosto de 2012, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 31 de agosto de 2012.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Agosto/2012

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	2,0366	2,0372
978	Euro	2,5610	2,5620
425	Franco Suíço	2,1328	2,1336
470	Iene Japonês	0,02601	0,02602
540	Libra Esterlina	3,2303	3,2314

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 4 DE SETEMBRO 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no Diário Oficial da União de 17.05.2012, e com base no disposto no art. 33, inciso I, § 1º da IN RFB nº1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, de n.º 12.680.101/0001-30, em nome de Ecco Card Empresa de Cartões do Centro Oeste e Soluções Tecnológicas Ltda, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, conforme consta no processo n.º 10166.721430/2011-91.

JOEL MIYAZAKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 4 DE SETEMBRO 2012

Concede Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Conceder à CONECTOR DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS LTDA - CNPJ nº 00.399.865/0001-72, situada ao ST SIG SUL COM LOCAL QD 03 S/N BLOCO C LOJA 13, SETOR GRÁFICO, BRASÍLIA-DF, CEP: 70.610-430, o Registro Especial de nº UP-01101/00069, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.722602/2012-24.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN RFB nº 976, de 2009, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do Registro Especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012090500041

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em nome da empresa MAGNUM VIGILÂNGIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 33.086.752/0001-76, por encontrar-se omissa contumaz.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 295 - inciso IX e 307 - inciso VI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010 e com fulcro no art. 27, inciso I da Instrução Normativa SRF nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU de 22/08/2011), que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), declara:

Art. 1º - A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa MAGNUM VIGILÂNGIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 33.086.752/0001-76, por encontrar-se omissa contumaz, ou seja, estando obrigada, deixou de apresentar declarações e demonstrativos por 05 (cinco) ou mais exercícios, e após intimação por edital, não regularizou sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da intimação, conforme está comprovado no processo administrativo nº 10140.720527/2011-74.

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIAATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 90,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Aplica a pena de perdimento das mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições designada pela Portaria SRFB nº 1317, de 22/08/2008, (DOU de 25/08/2008), e tendo em vista o disposto no item I do Ato Declaratório SRF nº 12, de dezembro de 1981 (DOU de 28.12.1981), e na Portaria MF Nº 271, de 14 de junho de 1976 (DOU de 30.07.1976), resolve:

Art. 1º Considerar findos, administrativamente, os processos administrativos, relacionados no Anexo único.

Art. 2º Aplicar, conseqüentemente, a pena de perdimento das mercadorias objeto dos mesmos processos.

Art. 3º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Processos Administrativos	Interessados
10120.723416/2012-39	Iraci Divina da Silva
10120.722195/2012-81	Célio Borges Gonçalves
10850.722197/2012-71	Cleomar da Silva Santos
10120.722199/2012-60	Ivany Ferreira Franca
10120.722202/2012-45	Ronaldo Nunes da Silva
10120.722206/2012-23	Manoel Nunes da Silva
10120.722207/2012-78	Fernando Henrique I. Ferreira
10120.722208/2012-12	Wilma Teles da Silva
10120.722209/2012-67	Lucimar Carolino Mendes
10120.722210/2012-91	Luciana Alves Antunes
10120.722212/2012-81	Clenes Moraes de Sousa
10120.722214/2012-70	Ulisses Batista Mendes
10120.722215/2012-14	Aline Francisca Caetano
10120.722216/2012-69	Leonice Miguel de Almeida
10120.726707/2011-06	J. de O. Cardoso Junior - Vip Games
10120.726709/2011-97	Luciano Ismael dos Santos
10120.726529/2011-13	Ludmilla Carmelita Caetano
10120.726531/2011-84	Maria de Lourdes Pinto Rabelo
10120.726533/2011-73	S.M. de Oliveira Fernandes
10120.726379/2011-30	Cleusa Helena
10120.726331/2011-21	Rosemar Helena dos Santos
10120.726243/2011-20	José Carlos dos Santos
10120.726032/2011-97	Luciano Carlos de Jesus
10120.725685/2011-59	Henrique dos Santos Motalvão
10120.725363/2011-18	Nilma Costa Nunes
10120.725365/2011-07	Antenor Fernandes Mundo Eletrônico
10120.725368/2011-32	Elenice Aparecida Martins
10120.725369/2011-87	Silva R. Comercio e Serviços Ltda
10120.725370/2011-10	A da Mata S Souza
10120.725371/2011-56	Alves & Pedroso Ltda
10120.725372/2011-09	Marcel Fernandes Santos
10120.725373/2011-45	Jerry Adriane Elias Antunes
10120.725279/2011-96	Bassam Hamm
10120.725115/2011-69	Neurirene Mendes da Silva
10120.725121/2011-16	Wanderlando Pereira David
10120.724240/2011-51	Rozalina A.Mendanha Ramos
10120.724046/2011-76	Tico Som e Eletrônicos Ltda
10120.724054/2011-12	Juarez José de Araújo
10120.723237/2011-11	Matrix Game Comércio de Eletrônicos Ltda
10120.723067/2011-74	Giselly Alves de Melo

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, e no art. 810 do Decreto nº 6.759 de 05/02/2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213 de 15/06/2010, e o constante do processo nº 10120.723200/2012-73, declara:

Art. 1º- Inscrito no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a Sra. CAROLINA VIEIRA NORMANHA, CPF nº 011.227.661-06.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RONALDO SERGIO SILVEIRA GENU

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 065/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no Inciso I, do Artigo 37 c/c o § 2º do Artigo 38, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10120.728744/2012-21, declara:

Art. 1º INAPTA - Omissa de Declarações, a empresa MITOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE RÓUPAS LTDA, CNPJ nº 33.233.834/0001-04.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 24 DE AGOSTO DE 2012

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 65/2011 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e face ao constante no processo administrativo nº 10746.720970/2012-15, declara:

Art. 1º Baixada de ofício, por inexistência de fato, a empresa KIDS E KIDS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.071.975/0001-00.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PAIXÃO EMOS

3º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Co-habilitação no Regime Especial (Reidi), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de JULHO de 2012 e observado o disposto no art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo o Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações posteriores; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica EOLICA ICARAI - GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 12.108.854/0001-75, titular do projeto aprovado pela Portaria do Ministério de Minas e Energia (MME) nº 184, de 29 de março de 2011 (DOU de 30/03/2011, seção 1, página 117), Anexo I - EOL Icarai, Central Geradora Eólica, com prazo estimado para execução da obra de 317 (trezentos e dezessete) dias, conforme cons-

ta do cronograma do referido projeto de fls. 122, anexo ao terceiro aditivo ao contrato de fls. 106 a 121, do processo abaixo citado, foi habilitada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 67, de 16 de agosto de 2011 (DOU de 23/08/2011, seção 1, página 8/9), como também, o que consta do presente Processo Administrativo nº 10380.727.151/2012-87, resolve:

Art. 1º Declarar co-habilitada no Regime Especial (Reidi) a SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 08.146.882/0001-00, para utilização da suspensão do PIS/Pasep e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, no que diga respeito ao projeto acima citado, cujo objeto seja a execução de obra referente a este, aprovado pela Portaria do MME supracitada, a ser construída no Município de Amontada, no Estado do Ceará.

Art. 2º Nos casos de aquisição com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora dos bens ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, a expressão cabível ao caso, nos termos em que determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Declara canceladas as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), que mencionam, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 1º, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, como, também, com fundamento no inciso I, art.30 e art.31, da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.728968/2012-72, declara:

Cancelada, de ofício, as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dos números 065.136.553-82 e 065.135.933-36, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo contribuinte de nome LUIZ EUFRASIO DA SILVA, CPF nº 065.135.433-12 (ponta de cadeia).

HELDER SILVA NOBRE

4º REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 28 DE MAIO DE 2012

Redução do IRPJ e Adicionais não Restituíveis.

Lauda Constitutivo Nº 0128/2011 - declara cumpridas as condições p/empresa usufruir da redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis no percentual de 75%, a partir do ano - calendário de 2011, término do prazo: ano - calendário de 2020. Base legal: art. 13, da Lei nº 4.239/63, art. 1º do DL nº 1564/77 alterações introduzidas pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/01 e art. 3º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59, 60 e 61.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 553, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e pelo artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do E-Processo nº 10410.724506/2011- 09, resolve:

Declarar que a empresa beneficiária da redução: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 08.984.318/0001-66, estabelecida à Rodovia Divaldo Suruagy, s/n - KM 12 - Via 08 - Lote 510 - Marechal Deodoro/AL - CEP - 57160-000 (ver fls. 06/12), Unidade Produtora: CORR PLASTIK NORDESTE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 08.984.318/0001-66, faz jus à REDUÇÃO de 75% do IRPJ e Adicionais não restituíveis, início do prazo: ano-calendário de 2011, término do prazo: ano-calendário de 2020, prazo de vigência da Redução pelo período: 10 (dez) anos (início dos efeitos: data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído, § 7º do art. 553 do RIR), do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis calculados com base no Lucro da Exploração, em conformidade art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos termos do art. 551, do RIR/99 c/c IN.SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59,60 e 61 em relação a atividade objeto da redução: Fabricação de tubos e conexões e acessórios de material plástico, capacidade instalada atual: 30.000 (tonelada), capacidade incentivada: 100% da capacidade instalada, setor prioritário: Indústria de Transformação - Materiais Plástico, conforme art. 2º, inciso VI, alínea "e" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.



Para gozo do direito à Redução acima declarado, a empresa beneficiária deverá demonstrar e destacar na sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e atividades amparadas pelo incentivo fiscal.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS COUTINHO VIANNA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 193,
DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Declara e Comunica a Inaptdão de empresa no CNPJ,nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2011).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando o estabelecido nos Arts. 10, 37, inciso II, 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 12448.731062/2012-39, resolve:

Art. 1º - Declarar INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a sociedade empresária ATEND RIO 2008 COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA., CNPJ nº 09.234.633/0001-39, por não ter sido localizada no endereço constante do cadastro CNPJ e por não terem seus representantes legais atendido as intimações para regularização da situação cadastral, na forma prevista em legislação vigente.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes dos art. 42 e 43, da supracitada Instrução Normativa.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 194,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas no artigo 302 c/c art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010 e Instrução Normativa nº 1.153, de 11 de maio de 2011, resolve:

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 320, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos incisos I e II do art. 5o da Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000 - I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3o; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
61.236.113/0001-85	EDMOND NAIN E IRMÃO LIMITADA - ME	19839.002051/2012-93	01/10/2012
56.199.714/0001-25	CONVENÇÃO SÃO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CO-NEXOS LTDA	19839.002704/2012-34	01/10/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARMINE RULLO
Delegado

Art.1º - Conceder a inscrição nº GP-07108/00348 no registro especial para estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, concedida a GUANAPA GRÁFICA EDITORA E PAPÉIS LTDA., CNPJ nº 28.582.781/0001-99, situado na Avenida Roma, nº 207 - Bonsucesso - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.041-060, requerida no processo administrativo nº 12448.726090/2011-53.

Art.2º - A presente autorização será cassada em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTOLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJR nº 064, de 09 de maio de 2007, art. 2º, inciso XXIV, publicada no DOU de 11/05/2007 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex-130).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.
Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

45.101.334/0001-90	56.192.230/0001-54	62.700.455/0001-77
74.653.908/0001-30	-	-

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/SJR nº 048, de 26 de abril de 2011, publicada no DOU de 27/04/2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física relacionada no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, na Rua Roberto Mange, 360, Nova Redentora.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação da pessoa física excluída do Parcelamento Especial (Paes).
Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.
Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas

012.070.678-49	-	-
----------------	---	---

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 223, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, de 03 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 10980.723733/2010-63, resolve:

Art. 1º Autorizar o fornecimento de 14.490 selos de controle tipo Uísque, cor amarela, para selagem pelo fabricante no exterior, à empresa CASA FLORA LTDA, CNPJ nº 62.808.506/0004-21, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 09101/065, na categoria de Importador, conforme discriminado abaixo:

Produto (em garrafas de vidro)	Características físicas	Marca Comercial	Qtde.
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	JURA ORIGIN 10YO	2.700
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	JURA DIURACHS OWN 16YO	720
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	DALMORE 12YO	2.400
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	DALMORE 15YO	720
Garrafas de 0,70 L. Vol. 43% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	DALMORE 18YO	480
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Blended Scotch Whisky)	Caixa c/6	WHYTE & MACKAY 19YO	600
Garrafas de 0,70 L. Vol. 43% (Blended Scotch Whisky)	Caixa c/6	WHYTE & MACKAY 22YO	600
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Blended Scotch Whisky)	Caixa c/6	WHYTE & MACKAY 30YO	90
Garrafas de 1 L. Vol. 40% (Blended Scotch Whisky)	Caixa c/12	WHYTE & MACKAY SPECIAL	2.400
Garrafas de 0,70 L. Vol. 46% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	JURA PROPHECY	120
Garrafas de 0,70 L. Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/6	DALMORE KING ALEXANDER III	60
Garrafas de 1 L. Vol. 40% (Single Malt Scotch Whisky)	Caixa c/12	WHYTE & MACKAY 13 ANOS	3.600

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro e inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, das seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A. 05.703	LAURI EDSON DE LIMA DA SILVA	068.586.169-42

Art. 2º Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9D. 03.713	LAURI EDSON DE LIMA DA SILVA	068.586.169-42

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	NOME	CPF
9A. 08.748	HELOM FERNANDO DE LARA MOREIRA	078.337.129-22

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Reinscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Reinscrever como Despachante Aduaneiro o Senhor Uilson Roberto Fransozi, CPF nº 021.102.529-10, mantendo seu número original de registro 9D. 00.792.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Declara baixada por inexistente de fato a inscrição no CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/PTG nº 21, de 11.04.2011, publicada no DOU de 12.04.2011, em consonância com o artigo 27, inciso II, alínea "b", combinado com o artigo 29, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e Despacho Decisório 379/2012, resolve:

Artigo único. Declarar baixada por inexistência de fato no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não localização da empresa no domicílio tributário declarado a RFB, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
DROGARIA DO POVO DE PALMEIRA LTDA	80.285.976/0001-97	10183.003001/2006-62

LUIZA HELENA MACHADO DE SOUSA
LESSA

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art.1º- Declarar Cancelada a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 61D0.A2D3.C28D.44C7 , emitida indevidamente em 17/07/2012 em favor do contribuinte LUIZ ALEXANDRE SANCHEZ GARCIA, CPF: 002.595.350-87.

LEOMAR WAYERBACHER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Concede à pessoa jurídica titular do projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL (RS), no uso das competências de que tratam os arts. 28, 29, §§ 3º e 5º, e 33, § 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações; os arts. 75, inciso I e § 1º, e 77, inciso III, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e os arts. 224, inciso IV, e 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado na forma do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações), e o constante do processo administrativo nº 13005.720923/2012-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer à ABRANJO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº: 13.562.900/0001-74, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do Anexo da Portaria nº 161 de 21 de março de 2012, do Ministério de Minas e Energia, Projeto PCH Abranjo I, Setor de Energia, conforme determina art. 8º e 11º da IN RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 514, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 197.265 (cento e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 18.481.757,85 (dezoito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nºs 267/12 a 276/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde.	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/08/2012	93,69	15 anos	3% a.a.	188.142	17.627.023,98	Regular
1º/08/2012	93,69	15 anos	3% a.a.	9.123	854.733,87	Irregular
Total				197.265	18.481.757,85	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 518, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 85.776 (oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 7.904.677,80 (sete milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 278/12 e 279/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Qtde	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1º/01/2009	91,19	05 anos	3% a.a.	20.090	1.832.007,10	Regular
1º/02/2011	92,45	05 anos	2% a.a.	65.686	6.072.670,70	Regular
Total				85.776	7.904.677,80	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 521, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 71.198.599 (setenta e um milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, Sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 194.501.258,32 (cento e noventa e quatro milhões, quinhentos e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), a serem colocados em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, observadas as seguintes condições:

I - data de emissão, data de vencimento, quantidade e valor:

Data de emissão	Data de vencimento	Quantidade	Valor - R\$
1º/1/2009	1º/1/2039	13.595.097	37.139.262,72
1º/1/2011	1º/1/2041	30.659.080	83.754.873,31
1º/1/2012	1º/1/2042	26.944.422	73.607.122,29
Total		71.198.599	194.501.258,32

II - data-base: 1º de julho de 2000;
III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;
IV - modalidade: nominativa;
V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
VI - valor nominal em 1º de setembro de 2012: R\$ 2,731813;
VII - taxa de juros: não há;
VIII - atualização do valor nominal: mensalmente, pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IX - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento, sem prejuízo de resgate antecipado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 4.813, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.001832/2012-09, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de XL SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 14.448.493/0001-31, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas, cumulativamente, em 30 de março de 2012:

I - eleição de membro do Conselho de Administração; e
II - inclusão da cláusula 7.4 no estatuto social.
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA



Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.919, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.900/DF, impetrado por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.410, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 617, de 25 de abril de 2005, que declarou JOSÉ FRANCISCO DE LIMA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 617, de 25 de abril de 2005, que declarou JOSÉ FRANCISCO DE LIMA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.920, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a ação Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM).

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o Decreto nº. 6.061, de 15 de março de 2007, e

Considerando a responsabilidade do Ministério da Justiça na orientação e coordenação de ações com vista à adoção de medidas visando a defesa da ordem jurídica e das garantias constitucionais;

Considerando a necessidade de aprimoramento e harmonização das atividades de capacitação e especialização de técnicos na promoção dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos;

Considerando a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos para a efetivação dos direitos e garantias constitucionais vinculados com o acesso à justiça constantes no art. 5º da Constituição; e

Considerando que a educação permanente é o meio adequado para a difusão de informações que permitam ao cidadão apropriar-se de seus direitos e deveres, resolve:

Art. 1º Criar a ação Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM) que tem como objetivo disseminar as técnicas de resolução extrajudicial de conflitos, capacitar e aperfeiçoar os operadores do direito, estudantes do direito e professores, agentes de mediação comunitária, servidores do Ministério da Justiça, bem como membros de outros órgãos, entidades ou instituições em que as técnicas de autocomposição sejam pertinentes para a sua atividade.

Art. 2º A ação Escola Nacional de Mediação e Conciliação atenderá aos seus objetivos por meio das seguintes ações, dentre outras:

I - ministrar cursos de capacitação para formação de mediadores, conciliadores e instrutores, em parceria com as instituições integrantes do sistema de Justiça, universidades e demais entidades;

II - promover estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas conexos à mediação e outros meios alternativos de resolução de conflitos;

III - estimular a ampliação da produção acadêmica e científica sobre questões relacionadas à mediação e outras formas alternativas de resolução de conflitos;

IV - contribuir para a criação, o fortalecimento e a ampliação de programas de educação em mediação e áreas conexas;

V - fortalecer o diálogo entre a comunidade acadêmica, os órgãos do sistema de Justiça, os gestores de políticas públicas e os diversos atores envolvidos com os meios alternativos de resolução de conflitos;

VI - estimular a utilização de dados estatísticos como subsídio ao aprofundamento de estudos que envolvam a temática dos meios alternativos de resolução de conflitos;

VII - organizar publicação com os resultados da ação ENAM; e

VIII - promover o intercâmbio de experiências e conhecimentos com outras Escolas de Governo, inclusive com instituições similares mantidas por órgãos do sistema de Justiça.

Art. 3º Compete a Secretaria de Reforma do Judiciário - SRJ a regulamentação deste ato normativo, a adoção das providências pertinentes ao funcionamento da ENAM, incluindo a organização dos cursos e demais eventos, a celebração de parcerias por meio de acordos, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos para consecução de seus objetivos, preferencialmente com órgãos do sistema de Justiça e instituições de ensino jurídico.

Art. 4º As despesas da ação ENAM serão custeadas pelas verbas destinadas à ação orçamentária "Democratização do Acesso à Cidadania e a Justiça", vinculada ao orçamento da SRJ.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.920, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2204, de 29 de novembro de 2005, que declarou Oswaldo Jara anistiado político, com fundamento no Voto nº 278/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.921, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 428, de 5 de fevereiro de 2004, que declarou Nelci Rodrigues da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 279/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.922, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2308, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Jorge Cruz Gomes anistiado político, com fundamento no Voto nº 280/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.923, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1508, de 31 de outubro de 2002, que declarou José Anselmo Costa anistiado político, com fundamento no Voto nº 281/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.924, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 050, de 8 de janeiro de 2004, que declarou Humberto Portela Cordeiro anistiado político, com fundamento no Voto nº 282/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.925, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 559, de 8 de fevereiro de 2004, que declarou José Osmar de Gois anistiado político, com fundamento no Voto nº 283/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.926, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1919, de 25 de novembro de 2003, que declarou João Barbosa da Mota anistiado político, com fundamento no Voto nº 284/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.927, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1239, de 8 de outubro de 2002, que declarou José Abel do Nascimento anistiado político, com fundamento no Voto nº 285/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.928, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais, e considerando a necessidade de padronizar os procedimentos a serem adotados por todas as unidades e entidades vinculadas ao Ministério da Justiça para emissão de documentos que exijam a sua assinatura, bem como para a publicação de seus atos, resolve:

Seção I

Dos documentos para assinatura

Art. 1º Adotar os procedimentos aqui estabelecidos, para reger a elaboração e tramitação de documentos para assinatura ministerial.

Art. 2º Para fins desta Portaria consideram-se documentos:

I - exposição de motivos;

II - exposição de motivos interministerial;

III - portarias e portarias interministeriais;

IV - despachos;

V - avisos;

VI - ofícios;

VII - memorandos;

VIII - acordos de cooperação técnica internacional;

IX - acordos de cooperação técnica;

X - termos de parcerias; e

XI - demais atos que dependam da assinatura do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 3º Os documentos mencionados no artigo anterior deverão ser encaminhados para assinatura do Ministro após a observância dos seguintes critérios:

I - deverão ser encaminhados à Divisão de Documentação do Gabinete do Ministro - DIDOC, acompanhados dos respectivos processos físicos, já devidamente digitalizados e tramitados no Sistema MJDOC, obedecendo ao rito processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 05 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de Dezembro de 2002;

II - todos os documentos encaminhados à DIDOC para assinatura do Ministro serão elaborados pela unidade proponente, cuja minuta deverá observar o disposto no Manual de Redação da Presidência da República, devendo também, no caso de documentos jurídicos, portarias, exposição de motivos, exposição de motivos interministeriais, despachos, acordos de cooperação técnica ou convênios e seus respectivos termos de adesão ou aditamento, ser observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002; e, quanto aos atos para instrumentos obrigacionais, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - o documento que necessitar de apreciação pela Consultoria Jurídica, ou, ainda, pela Secretaria de Assuntos Legislativos, deverá ser encaminhado acompanhado das manifestações destas unidades, pois caso não tenha sido a elas submetido e sendo verificada essa necessidade, o Gabinete do Ministro restituirá para que a Unidade providencie a referida manifestação.

IV - o documento deverá conter manifestação da unidade técnica proponente e, em seu encaminhamento à DIDOC, resumo da demanda que abranja os seguintes itens:

a) justificativa da necessidade do ato;

b) indicação do responsável pela elaboração;

c) ratificação pelo dirigente máximo da unidade; e

d) indicação de prazo e motivo da urgência.

Parágrafo único. Documento com prazo deverá ser entregue na DIDOC com, no mínimo, 1 (um) dia de antecedência do prazo final. Em caso de não cumprimento desse prazo, estipulado pelo Gabinete do Ministro, a unidade de origem deverá justificar formal e detalhadamente o motivo do não atendimento da determinação; não

havendo justificativa ou não sendo esta aceita pelo Gabinete, o documento será tratado como documento sem prazo pela DIDOC, conforme os demais documentos que tramitam na Divisão.

V - a DIDOC revisará a formatação dos documentos e verificará a aplicação das regras gramaticais, encaminhando posteriormente para a Assessoria do Gabinete, onde será realizada a revisão material do documento e, havendo necessidade de correção, restituirá à unidade de origem para as devidas providências; caso o documento esteja de acordo com a Legislação mencionada no art. 3º, inciso II, com a presente Portaria, será:

- a) encaminhado para assinatura do Ministro;
- b) numerado e expedido;
- c) publicado quando for o caso; e
- d) restituído o processo para a unidade, conforme o caso.

VI - o Ministro poderá, ainda, a seu critério, solicitar mais informações a fim de subsidiar sua decisão;

Seção II

Dos documentos para publicação

Art. 4º Os documentos que necessitem de publicação, deverão ser encaminhados para a DIDOC, observando os seguintes critérios:

I - deverão ser encaminhados juntamente com o respectivo processo;

II - a DIDOC irá solicitar o envio por e-mail do arquivo em word, o qual deverá ter seu conteúdo idêntico ao do documento físico assinado, sendo encaminhado para o endereço didoc.gm@mj.gov.br, mencionando o assunto, o tipo de instrumento e o tema, para a devida publicação nos Órgãos Oficiais;

Parágrafo único: será de total responsabilidade da unidade o envio do arquivo digital diverso ao físico já assinado, não respondendo a DIDOC pelas eventuais divergências e erros na publicação;

III - a DIDOC não realizará nenhum tipo de alteração nos arquivos digitais enviados pelas unidades. Nos casos em que há a necessidade de correções, estas deverão ser realizadas pelas respectivas áreas;

IV - os documentos serão publicados de acordo com a ordem de recebimento do original, do seu arquivo digital, exceto nos casos excepcionais deliberados pelo GM; e

V - caso a unidade não encaminhe, no prazo de 24 horas, o arquivo digital solicitado, o processo será restituído para providências, o que ocasionará a sua retirada da sequência de publicação.

Art. 5º Quando se tratar de instrumento que envolva obrigações para várias unidades do Ministério da Justiça, além do disposto no artigo anterior, deverá constar no processo manifestação técnica favorável de todos os atores envolvidos.

Art. 6º Os documentos que chegarem ao Gabinete sem atender às diretrizes ora estabelecidas serão devolvidos para saneamento, mesmo aqueles que já tenham assinatura.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.929, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2153, de 9 de dezembro de 2003, que declarou José Ângelo Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 286/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.930, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1912, de 14 de julho de 2004, que declarou Antonino Dornas Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 287/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.931, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2192, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Jorge da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 288/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.932, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1266, de 5 de maio de 2004, que declarou Cláudio Gomes anistiado político, com fundamento no Voto nº 289/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.933, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0516, de 5 de abril de 2005, que declarou Carlos Krauthein anistiado político, com fundamento no Voto nº 290/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.934, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2261, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Claudelino Loran da Silva anistiado político, com fundamento no Voto nº 292/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.935, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1173, de 5 de maio de 2004, que declarou Roque Gonçalves Gomes anistiado político, com fundamento no Voto nº 293/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.936, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0782, de 3 de junho de 2003, que declarou Antonio da Anunciação Dias anistiado político, com fundamento no Voto nº 294/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.937, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1510, de 3 de agosto de 2005, que declarou Cardeque Arruda de Freitas anistiado político, com fundamento no Voto nº 295/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.938, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0779, de 3 de junho de 2003, que declarou Osmar Oscar da Silveira anistiado político, com fundamento no Voto nº 296/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.939, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1926, de 25 de novembro de 2003, que declarou José Maria de Souza Luz anistiado político, com fundamento no Voto nº 297/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.940, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2180, de 9 de dezembro de 2003, que declarou Paulo da Silva Santos anistiado político, com fundamento no Voto nº 298/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.941, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 073, de 14 de janeiro de 2004, que declarou Ruy da Silva Thorpe anistiado político, com fundamento no Voto nº 299/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.942, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 2835, de 30 de dezembro de 2002, que declarou Luiz Brasileiro de Macedo anistiado político, com fundamento no Voto nº 300/2012/GTI, decorrente do



procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.943, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 0792, de 3 de junho de 2003, que declarou Clarimun Cruz e outros anistiado político, com fundamento no Voto nº 301/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.944, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 3435, de 22 de novembro de 2004, que declarou Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira anistiado político, com fundamento no Voto nº 302/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.945, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 17.965/DF, impetrado por OSMAR BORGES DE MONTEIRO, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.472, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 20 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 424, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou OSMAR BORGES DE MONTEIRO anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 424, de 05 de fevereiro de 2004, que declarou OSMAR BORGES DE MONTEIRO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.946, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.913/DF, impetrado por OSVALDO CHAGAS, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.411, de 17 de julho de 2012, publicada no DOU de 18 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.179, de 09 de dezembro de 2003, que declarou OSVALDO CHAGAS anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.179, de 09 de dezembro de 2003, que declarou OSVALDO CHAGAS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.947, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria Ministerial nº 1.398, de 22 de outubro de 2002, que declarou José Antônio Filho anistiado político, com fundamento no Voto nº 328/2012/GTI, decorrente do procedimento de revisão pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.948, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Tonar sem efeito a Portaria nº 1.193 de 21 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 junho de 2012, para anular a declaração de anistiado de Osmar de Souza Lima.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.949, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.879/DF, impetrado por LUIZ CARLOS FERREIRA, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.195, de 21 de junho de 2012, publicada no DOU de 22 de junho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2154, de 29 de julho de 2004, que declarou LUIZ CARLOS FERREIRA anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2154, de 29 de julho de 2004, que declarou LUIZ CARLOS FERREIRA anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.950, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 18.914/DF, impetrado por JOSÉ FLORENTINO CAMARGOS, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria nº 1.471, de 19 de julho de 2012, publicada no DOU de 20 de julho de 2012, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 2.606, de 22 de dezembro de 2003, que declarou JOSÉ FLORENTINO CAMARGOS anistiado político.

II - Restabelecer os efeitos da Portaria Ministerial nº 2.606, de 22 de dezembro de 2003, que declarou JOSÉ FLORENTINO CAMARGOS anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2012

Início: 10h
Ato de Concentração nº 08012.005867/2012-76
Requerentes: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda. e Abbot Laboratórios do Brasil Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Ato de Concentração nº 08012.006184/2011-55
Requerentes: Gtex Brasil Indústria e Comércio S.A. e Scarlat Industrial Ltda.

Advogados: Lauro Celidônio Neto, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.003282/2012-11
Requerentes: Ericsson Telecomunicações S.A. e Portugal Telecom Inovação Brasil Ltda.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Ademir A. P. Junior, Maurílio Monteiro de Abreu e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.003541/2012-12
Requerentes: Iron Mountain do Brasil Ltda., Store Sistemas Inteligentes de Armazenagem Ltda., Store Tecnologia Ltda., Store Sistemas de Armazenagem Rio de Janeiro Ltda., Store Sistemas de Armazenagem Porto Alegre Ltda., Store Sistemas de Armazenagem S.A. e Datafase Ltda.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08700.003965/2012-11
Requerentes: Laboratórios Pfizer Ltda. e Clarion Biociência Ltda.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semmin Tormin e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.005575/2012-33
Requerentes: Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV; Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda. e Probiótica Laboratórios Ltda.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Daniel Costa Casalta e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08000.008184/2012-18
Requerentes: Hidrojet Equipamentos Hidráulicos Ltda. e Lupatech S.A.

Advogados: Fabio Dal Pont Branchi e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.001157/2009-71
Requerentes: Pfizer, Inc. e Wyeth
Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.004404/2011-14
Requerentes: Companhia Ultragaz S.A. e Nutrigás S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Érica Sumie Yamashita

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.004551/2011-86
Requerentes: Iochpe-Maxion S.A. e Montich S.A..

Advogados: Barbara Rosenberg e Marcos Antônio Tadeu

Exposto Júnior
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.008566/2011-13

Requerentes: Merck & Co., Inc. e F. Hoffmann - La Roche
Advogados: Mauro Grinberg, Leonor Cordovil e Carolina

Saito
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.009018/2011-19

Requerentes: Google Inc. e Motorola Mobility Holdings, Inc.

Advogados: Leonor Cordovil, Carolina Saito da Costa, José Augusto Regazzini, Joana Temudo Cianfarani e Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.010691/2011-93

Requerentes: Equipamentos Científicos Instron Ltda. e Brapenta Eletrônica Ltda.

Advogados: André Marques Gilberto e René Gelman.
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça

Ato de Concentração nº 08012.003274/2012-75
Requerentes: Banco Santander S.A. e Hyundai Capital Services

Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira e Leda Batista da Silva.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.006134/2012-59

Requerentes: Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A. e Sociedade Civil Clinvac Ltda.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Carolina Matos Vieira

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.006867/2012-93

Requerentes: M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos e Moinho Santa Lúcia Ltda.

Advogados: José Augusto Regazzini, Marcelo Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarni, Denis Alves Guimarães e Luiza Milan Quebradas

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08700.004216/2012-19

Requerentes: Titan Tire Corporation e The Goodyear Tire & Rubber Company

Advogados: Renato Chiodaro, Ricardo Camarotta Abdo e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo
Ato de Concentração nº 08700.003967/2012-18

Requerentes: Continental AG e Day Brasil S.A.

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliana Souza de Albuquerque Maranhão, Juliana Bonazza Teixeira da Cunha, Marcos Rolim F. Fontes, Adriana Franco Giannini, Helena Cyrino de Sá e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Ato de Concentração nº 08012.005962/2012-70

Requerentes: Cosan S.A. Indústria e Comércio, BG Gas São Paulo Investments BV e Companhia de Gás de São Paulo - COM-GÁS

Advogados: Tércio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Lauro Celidonio dos Reis Neto, Marcio Dias Soares e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Ato de Concentração nº 08012.006539/2012-97

Requerentes: Suspensys Sistemas Automotivos Ltda. e Rasini-NHK Autopeças Ltda.

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Buena e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Medida Cautelar nº 08700.001540/2012-77

Requerente: Pertech do Brasil Ltda.

Advogados: Roberto Padua Cosini, Pietro Ariboni, Hélio Fabbri Júnior e outros

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.004687/2005-48

Representante: Centro de Cardiologia Não invasiva - CentroCard.

Representada: Unimed de Bauru - Cooperativa de Trabalho Ltda.

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.005370/2003-67

Representante: SDE ex officio

Representados: Alvenaria S.A., Britamax Mineração Ltda., Concrebrás S.A., Conpac Indústria e Comércio Ltda. e outras

Relatora: Conselheira Ana Frazão

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08700.004022/2012-13
Requerentes: The Goodyear Tire & Rubber Company e Sumitomo Rubber Industries, Ltd.

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Renata Semin Tormin, Maria Eugênia Del Nero Poletti e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.007539/2011-23
Requerentes: National Oilwell Varco, Inc. e Ameron International Corporation

Advogados: Cristianne Sacaab Zarzur, Marcos Garrido, José Regazzini, Marcelo Calliari e outros
Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.
Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2012.
VLADIMIR ADLER GORAYEB
Secretário do Plenário
Substituto

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 4 de setembro de 2012

Nº 127 - Ato de Concentração nº 08700.005989/2012-12. Requerentes: Silver II Acquisition S.A.R.L. e Hamilton Sundstrand Industrial. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Tito Andrade e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 130 - Processo Administrativo nº 08012.004089/2009-01. Representante: Associação Brasileira de Internet. Representada: Redecard S.A. Advs: André Alencar Porto e outros. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do Cade, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 131- Ato de Concentração nº 08700.006532/2012-17. Requerentes: Yara Nederland BV e NutriSI Holding NV. Advogados: Francisco Todorov, Adriana Giannini e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 132 - Ato de Concentração nº 08700.006698/2012-33. Requerentes: Ontário Teachers' Pension Plan Board e LLX Logística S.A.. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Paola Petrozziello Pugliese e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.539, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1487 - DPF/STS/SP, resolve: conceder autorização à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0016-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1296 (uma mil e duzentas e noventa e seis) Munições calibre 38

O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.563, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3175 - DPF/CAS/SP, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança pri-

vada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO VILLAGGIO DI FIORI RESIDENCIAL, CNPJ nº 06.024.268/0001-40 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.642, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2466 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AK VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.427.250/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3857/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.686, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1215 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.445.414/0004-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3245/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.698, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1500 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: conceder autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0013-02, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Espingardas calibre 12
39 (trinta e nove) Revólveres calibre 38
702 (setecentas e duas) Munições calibre 38
240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.715, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2569 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: conceder autorização à empresa ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.328.608/0001-14, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.732, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/2398 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: conceder autorização à empresa PROGUARDA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.429.584/0001-76, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 2.743, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1646 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0001-35, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3072 (três mil e setenta e duas) Munições calibre 12
O PRAZO PARA INICIAR O PROCESSO DE AQUISIÇÃO EXPIRARÁ EM 60 DIAS, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ALVARÁ NO D.O.U.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁNº 2.759, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3115 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GO GO GIRLS BOITE LTDA, CNPJ nº 34.108.183/0001-85, para atuar no Rio de Janeiro.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.449, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08375.016363/2011-81-SR/DPF/PB resolve: declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada, na(s) atividades(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO MANAIRA, CNPJ nº 07.770.585/0001-78, para atuar na PARÁIBA.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO 2012

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 97 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do artigo 12 inciso II alínea "b" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ALEGRA KAUFFMANN - W563354-U, natural do Líbano, nascida em 5 de setembro de 1945, filha de Salim Moussa Balassiano e de Pauline Hadid, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017238/2010-49);
MAHA KHADER HEEDAR ODEH - V099273-P, natural do Kuwait, nascida em 8 de setembro de 1966, filha de Khader Oder e de Huda Muhamed, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000260/2011-69);

MARCELO CARLOS GANTOS - V076007-0, natural da Argentina, nascido em 3 de setembro de 1960, filho de Jose Elias Gantos e de Mary Elizabeth Herrera, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08793.000029/2011-85);

MARTHA JOSEFA FIRPI BAGNASCO - W681177-H, natural do Uruguai, nascida em 14 de abril de 1942, filha de Juan Ricardo Firpi Fernandez e de Josefa Dorotea Bagnasco Daghero, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002702/2010-03);

PAOLA NOELIA OLMOS PANIAGUA - V057764-3, natural da Bolívia, nascida em 13 de março de 1984, filha de José Richard Olmos Torrico e de Teresa Blanca Paniagua de Olmos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042287/2011-37);

PETER OLUWADARE ADENIYI - V012804-T, natural da Nigéria, nascido em 8 de junho de 1956, filho de Obokum Joseph Adeniyi e de Rachel Dudu Adeniyi, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.002382/2005-70);

ROSARIO DE FATIMA VILLACREZ FLORES - W158613-4, natural do Peru, nascida em 8 de maio de 1968, filha de Maximiliano Villacrez Bartra e de Irene Flores de Villacrez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.005849/2011-10);

SILVIA ALICIA MARTINEZ - V095275-4, natural da Argentina, nascida em 23 de abril de 1964, filha de Luis Alberto Martinez e de Marta Alicia Falcone, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08793.000030/2011-18); e

WU YU SHENG - V044865-I, natural da China (Taiwan), nascido em 25 de novembro de 1977, filho de Wu Ching Yu e de Wu Huang Chiu Jung, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.053980/2010-54).



Nº 98 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANASTACIO VICTORINO MARTINEZ MARTINEZ - Y258294-8, natural do Paraguai, nascido em 15 de abril de 1934, filho de Sixto Martinez e de Rosa Martinez Saldanha, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.010289/2011-41);

ANIURA MILANES BARRIENTOS - V215585-N, natural de Cuba, nascida em 22 de novembro de 1971, filha de Jorge Carlos Milanes Berenguer e de Isabel Luisa Barrientos Campos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08354.005179/2011-54);

FATIMA ROCA OLIVA BASCOPE - V538007-F, natural da Bolívia, nascida em 20 de janeiro de 1982, filha de Hugo Roca Alvarez e de Petrona Oliva Caballero, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08336.009809/2011-88);

FERAS LAITH SHAKER - V581650-W, natural do Iraque, nascido em 10 de março de 1976, filho de Laith Shaker e de Leahdh AbdulJabar, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004187/2011-76);

GERARDO BOHORQUEZ MONDRAGON - V228122-5, natural da Colômbia, nascido em 17 de agosto de 1975, filho de Juan de Jesus Bohorquez e de Maria Fideligna Mondragon, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.001352/2010-15);

GIL IGNACIO LARA CANIZARES - V106797-G, natural do Equador, nascido em 30 de maio de 1968, filho de Gil Ignacio Lara e de Maria Antonieta Canizares, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.005391/2011-13);

JUAN GUALBERTO DERENE GOMEZ - V660069-8, natural do Paraguai, nascido em 12 de julho de 1955, filho de Pedro Alfredo Derene e de Francisca Gomez de Derene, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000282/2012-42);

LIN NAI CHUAN - Y239986-N, natural da China, nascido em 19 de julho de 1972, filho de Lin Jui Ho e de Lin Chen Kuei Hua, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.008480/2011-79); e

LIZBETH CAROLINA KANYAT OJEDA DE NOVAES - V466994-V, natural do Equador, nascida em 23 de abril de 1989, filha de Dario Enrique Kanyat Jorado e de Esthela del Carmen Ojeda Jaramillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009062/2011-69).

Nº 99 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal e em conformidade com o artigo 111 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONI ALMELA CASANOVA - V209668-5, natural da Espanha, nascido em 26 de novembro de 1957, filho de José Almela e de Joaquina Casanova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.028474/2010-91);

CARLOS EDUARDO ESCOBAR GALINDO - V090412-8, natural da Colômbia, nascido em 26 de junho de 1977, filho de Luis Eduardo Escobar Fierro e de Alda Del Rocio Galindo Rojas, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.031787/2009-92);

CLAUDIA LOPEZ VARGAS - V512115-H, natural da Bolívia, nascida em 30 de março de 1982, filha de Lucio Lopez Pinto e de Carmen Vargas Revollo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.079625/2011-96);

JOHANNA KELLY GUEVARA MENDEZ - V307808-I, natural do Equador, nascida em 8 de agosto de 1970, filha de Luis Ernesto Guevara Jara e de Carmen Mendez, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.022891/2011-60);

LIN CHIA HUI - V163529-K, natural da China (Taiwan), nascida em 20 de agosto de 1981, filha de Lin Cheng Sheng e de Lin Hsueh Ching, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000717/2012-69);

MARY PEREZ BARBEHITO - V323898-0, natural da Bolívia, nascida em 3 de dezembro de 1947, filha de Luiz Perez Quintanilla e de Maria Barbehito, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.007627/2010-01);

NIIDEKA EZE - Y232169-G, natural da Nigéria, nascida em 16 de dezembro de 1978, filha de Ume Odunukwe Eze e de Nwabuona Eze, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.067278/2007-72);

SAADIA MBIDI ARPS - V372724-7, natural de Marrocos, nascida em 26 de fevereiro de 1961, filha de Moubarak Faraji e de Fatima Bent Mohamed, residente no Estado da Paraíba (Processo nº 08375.002256/2010-95); e

STEFANO COZZI - V406714-P, natural da Itália, nascido em 18 de setembro de 1965, filho de Rinaldo Cozzi e de Guiseppina Margherita Taveggia, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001953/2012-45).

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08335.017757/2011-23, resolve:

Nº 100 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a KHADIJE OMAR EL AKARA, natural do Líbano, nascida em 12 de julho de 2003, filha de Omar Ali El Akara e de Abir Ahmad El Sarout, residente no Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de que, até 12 de julho de 2023, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.001142/2012-67, resolve:

Nº 101 - Tornar definitiva a naturalização concedida a EDGARD MARIE EMMANUEL SUFFERT, natural da França, nascido em 8 de março de 1991, filho de Emmanuel Remi Suffert e de Laurence Françoise Marre Suffert, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12, II, "a" da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 116, Parágrafo Único, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08506.000092/2012-91, resolve:

Nº 102 - Tornar definitiva a naturalização concedida a LUCILA RODRIGUEZ LAZO, natural do Peru, nascida em 8 de outubro de 1993, filha de Rosario Matilde Lazo Lazaro e de Juan Rodriguez Floriano, residente no Estado de São Paulo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria nº 1.136, de 11 de julho de 2012, nos termos do artigo 12 inciso II alínea "a" da Constituição Federal, em conformidade com os artigos 111 e 116 da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.059619/2010-31, resolve:

Nº 103 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização a MUHAMMAD MATTHEW BAALBAKI, natural da Austrália, nascido em 19 de fevereiro de 2000, filho de Hussein Hassan Baalbaki e de Nahed Naim Baalbaki, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 19 de fevereiro de 2020, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil.

PAULO ABRÃO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Tendo em vista as autorizações para concessão de residência permanente no País, outorgadas pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicadas no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2012, Seção I, páginas 118 e 119, DEFIRO a residência permanente no Território Nacional dos nacionais do Haiti abaixo relacionados:

08241.000882/2012-24 - VOLSON DREUX;
08241.000886/2012-11 - GUENSON ETIENNE;
08241.000887/2012-57 - BRUNEL FIEFIE;
08241.000888/2012-00 - ANICE ULYSSE;
08241.000889/2012-46 - MARIE FLORENCE TANUS;
08241.000890/2012-71 - NADEGE PERRIER;
08241.000901/2012-12 - RICHMOND CELESTIN;
08241.000902/2012-67 - FANDIEU SENEXANT;
08241.000907/2012-90 - TINONM NOEL;
08241.000910/2012-11 - JACQUES SONY ODIUS;
08241.000912/2012-01 - FENEL BAZELAIS;
08241.001076/2012-73 - FARANETTE POLYNICE;
08241.001078/2012-62 - MILFORT GIRAUD;
08241.001079/2012-15 - JEANKE JEAN;
08241.001083/2012-75 - JEAN CAMILER FLORISTAL;
08241.001084/2012-10 - CHERLINE JEAN;
08241.001085/2012-64 - JONATHAN JOSEPH;
08241.001089/2012-42 - JEAN DIEUNE GEDEON;
08241.001090/2012-77 - ISELANDE PAUL;
08241.001091/2012-11 - PIERRE NADEGE ARISTILDE;
08241.001093/2012-19 - FRENIO MEZY;
08241.001095/2012-08 - JEAN LEONEL ODNE;
08241.001103/2012-16 - LIGONDE AUGUSTIN GEOR-

GES E.;

08241.001104/2012-52 - JEAN RILUS LEXIME;
08241.001105/2012-05 - JEAN TECHENEL LOUIS;
08241.001110/2012-18 - NATHANAEL DERIVAL;
08241.001115/2012-32 - BERNARD JEAN BAPTISTE;
08241.001116/2012-87 - MARIE DENISE HENRILUS;
08241.001117/2012-21 - UDELICIA JOLIMEAU;
08241.001118/2012-76 - SIMON CERA;
08241.001120/2012-45 - JEAN ERNST TOUSSAINT;
08241.001121/2012-90 - LUCKSON SYLVAIN;
08241.001140/2012-16 - POLICIA POLYNICE;
08241.001141/2012-61 - JEAN EDNER BLANC;
08241.001142/2012-13 - CEDIEU REGISTRE;
08241.001143/2012-50 - MIREILLE DORLEAN;
08241.001145/2012-49 - JEAN FENEL JEAN;

SON;
08241.001146/2012-93 - JACOB ARCHANGE RICHARD-
08241.001148/2012-82 - BIANCA CLERVEL;
08241.001150/2012-51 - PAUL ERIC FLORESTAL;
08241.001157/2012-73 - LAMATINE JEAN;
08241.001158/2012-18 - JEAN ADNER DERILUS;
08241.001164/2012-75 - NOEL JEUNE FRISNEL;
08241.001165/2012-10 - PETERSON ATILUS;
08241.001168/2012-53 - NAVARR MAURICE;
08241.001233/2012-41 - WINZOR AUGUSTE;
08241.001236/2012-84 - RALPH-WALDO JEAN;
08241.001240/2012-42 - JACQUY MICHEL;
08241.001242/2012-31 - DESILUS SIMEON;
08241.001243/2012-86 - MUREILLE FELIX;
08241.001265/2012-46 - AMERIDE DESROSIERS;
08241.001267/2012-35 - MISS SAMARITAINE HENRI-
LUS;
08241.001270/2012-59 - FRITZ MOISE;
08241.001271/2012-01 - ROBERTO LOZIER;
08241.001273/2012-92 - YVES CHERESTE;
08241.001305/2012-50 - JEAN FRANCKLIN FRANCI-
LUS;
08241.001308/2012-93 - PHILIPPIEN MICHEL;
08241.001311/2012-15 - JEAN ANDRE DOMINIQUE CA-
TULE;
08241.001626/2012-54 - OCCIUS CODADA;
08241.001627/2012-07 - CLAUDY NOE;
08241.001630/2012-12 - JEAN WILKENS SAINVILUS;
08241.001631/2012-67 - SILIBON ULYSSE;
08241.001632/2012-10 - JEAN-ROBENS ELOI;
08241.001398/2012-12 - JACQUES ANTOINE JEAN JAC-
QUES;
08241.001414/2012-77 - JUDITH DESMARET;
08241.001428/2012-91 - REMY LOUIS;
08241.001429/2012-35 - RODENY LAMY;
08241.001433/2012-01 - KETELINE DERVIL;
08241.001434/2012-48 - JHONSON BAPTISTE;
08241.001437/2012-81 - JOSUE LEON;
08241.001438/2012-26 - EDIXSON PIERRE;
08241.001440/2012-03 - WALNES NOZIER;
08241.001444/2012-83 - JEAN-CLAUDE VERTY;
08241.001448/2012-61 - SAINT VILIEN LOUIS;
08241.001452/2012-20 - JUNIOR BIEN-AIME;
08241.001463/2012-18 - DIEUNOUSEUL CIVIL;
08241.001464/2012-54 - JEAN WESNER ELIEN;
08241.001465/2012-07 - NOCELYN LOUIS;
08241.001466/2012-43 - MARIE MANITHA BRENE;
08241.001467/2012-98 - MARIE BEATRICE JEAN-
LOUIS;
08241.001470/2012-10 - WILKENS VELCINE;
08241.001471/2012-56 - MARC HENRY PIERRE;
08241.001472/2012-09 - MARIE CLEMENCE JEAN;
08241.001490/2012-82 - JEAN GUMAT EMMANUEL;
08241.001496/2012-50 - ERIEL JEAN;
08241.001497/2012-02 - LEO JEAN;
08241.001499/2012-93 - LEANA SENAT;
08241.001500/2012-80 - MAXI PIERRE;
08241.001502/2012-79 - ALFRED LOUISSAINT;
08241.001504/2012-68 - WIDELINE JEAN BAPTISTE;
08241.001511/2012-60 - FELIX JEAN;
08241.001514/2012-01 - MARIE DANIELA BREVAL;
08241.001518/2012-81 - JEAN SOPHETE BREVIL;
08241.001588/2012-30 - DANIEL EUSTACHE;
08241.001595/2012-31 - JASNAUD VALESTIN;
08241.001598/2012-75 - JEAN RIGAL DOUBLE;
08241.001610/2012-41 - JODANY SAINTIL;
08241.001615/2012-74 - SYLVAIN CLERISIER;
08241.001617/2012-63 - LEDCLER PREVAT;
08241.001618/2012-16 - FEDLER AURELIEN;
08241.001620/2012-87 - DIEULA CHANSMAR;
08241.001622/2012-76 - JEAN ANDRE SENAT;
08241.001625/2012-18 - JEAN JOREL VIL;
08241.001317/2012-84 - MARIE FRANCE CADET;
08241.001318/2012-29 - JEAN PIERRAM SANON;
08241.001319/2012-73 - ROZIE SAINTIMA;
08241.001322/2012-97 - JEAN RONALDER DERIVAL;
08241.001323/2012-31 - RONALD PIERRE;
08241.001325/2012-21 - JEAN JUDE AUXILIEN;
08241.001326/2012-75 - DADOU SILE;
08241.001336/2012-19 - MARC CEUS;
08241.001337/2012-55 - ETENER GUSTAVE;
08241.001338/2012-08 - ENEL MICHEL;
08241.001339/2012-44 - PETTER-SON'N CLEMENCEAU;
08241.001341/2012-13 - RENAUD PROSPER;
08241.001415/2012-11 - ANTOINE GASPARD;
08241.001587/2012-95 - GENEL MATHURIN;
08241.001589/2012-84 - JEAN WILNO CONSTANT;
08241.001590/2012-17 - DENIS PAVILUS;
08241.001593/2012-42 - GIORDANO NARCISSE;
08241.001596/2012-86 - JOEL ANAUS;
08241.001599/2012-10 - RICOT RICHARD;
08241.001603/2012-40 - JN VENEL SAINTILME;
08241.001604/2012-94 - ENRICO HILAIRE;
08241.001605/2012-39 - NENEID BONIFACE;
08241.001606/2012-83 - MARIE GEMIE CHARLES;
08241.001608/2012-72 - EVENS VALDE;
08241.001665/2012-51 - PITERSON LORMY;
08241.001666/2012-04 - JEAN-LOUIS BERTHONY;
08241.001667/2012-41 - ROMILUS ORELUS;
08241.001668/2012-95 - ANTHONY JUNIOR ALEXAN-
DRE;

08241.001670/2012-64 - DJERRY THEODORE;
08241.001671/2012-17 - DIEUDONNY SIMEON;
08241.001676/2012-31 - DIJENCOT REIL;
08241.001679/2012-75 - DIEUNEL JOSEPH;
08241.001684/2012-88 - JEAN MISSOLEAU BLAN-
CHARD;
08241.001688/2012-66 - PREDIL PIERRE LOUIS;
08241.001689/2012-19 - RIGANDE ELIODOR;
08241.001691/2012-80 - JEAN SIMOND FLEURISMA;
08241.001739/2012-50 - DIEUBON BRIUS;
08241.001740/2012-84 - JODLIN JOSEPH;
08241.001741/2012-29 - ENEL JOASSAINT;
08241.001743/2012-18 - JOACHIM LOUISSAINT;
08241.001745/2012-15 - ERICK BIGAUD;
08241.001747/2012-04 - ACTIONNEL SEIDE;
08241.001753/2012-53 - DANIEL DORET;
08241.001756/2012-97 - DULAN GEORGES;
08241.001759/2012-21 - WILQUINCE FELIDOR;
08241.001793/2012-03 - MAXILUS JEUNE;
08241.001796/2012-39 - KENOL FABRE;
08241.001797/2012-83 - JOHN SAINTIL;
08241.001798/2012-28 - PIERRE GILLES JN FRANÇOIS;
08241.001801/2012-11 - RONY BLAVET;
08241.001806/2012-36 - RAYNALD PIERRE LOUIS;
08241.001808/2012-25 - NADEGE MICHEL;
08241.001812/2012-93 - JUDE JOSSELYN;
08241.001814/2012-82 - MARIE ROSELAURE AUGUS-
TE;
08241.001817/2012-16 - PIERRE MARIE POLYDOR;
08241.001905/2012-18 - PIERRE ULRICK CHERY;
08241.001908/2012-51 - RENE DUPEROY;
08241.001909/2012-04 - JUNIOR NARCISSE;
08241.001914/2012-17 - GARLOVE JOSEPH;
08241.001917/2012-42 - JEAN LEON JEAN LOUIS;
08241.001992/2012-11 - THIALY STAINVIL;
08241.001698/2012-00 - ROUSLY DESTINE;
08241.001699/2012-46 - WESNER OCTENA;
08241.001700/2012-32 - ADMON JOSEPH;
08241.001701/2012-87 - JEAN LUCSON DEMOSTHENE;
08241.001702/2012-21 - RODRIG JOACHIN;
08241.001704/2012-11 - YVA JOSEPH;
08241.001705/2012-65 - SEJOUR EXUME;
08241.001709/2012-43 - DANIEL GERVAIS;
08241.001711/2012-12 - ELINORD SAINT-FLINA;
08241.001735/2012-71 - MAY SON JEUNE;
08241.001748/2012-41 - NATACHA FECU;
08241.001749/2012-95 - EVALD CHERUBIN;
08241.001761/2012-08 - EDOUARD AGELUS;
08241.001763/2012-99 - RENAUD JOSEPH;
08241.001768/2012-11 - ALIX PIERRE;
08241.001770/2012-91 - CHARLES MICARNIDE;
08241.001771/2012-35 - GLADYS PIERRE;
08241.001772/2012-80 - JEAN ROBERT RENELUS;
08241.001774/2012-79 - BETHIE CHARLES;
08241.001776/2012-68 - RENE RENELUS;
08241.001779/2012-00 - MADALYNE SENAT;
08241.001781/2012-71 - OLRICH DORIVAL;
08241.001786/2012-01 - FAYO TIMA;
08241.001789/2012-37 - GINEL ZIDOR;
08241.001873/2012-51 - ROSEMOND GARA;
08241.001875/2012-40 - WILSON LAROCHELLE;
08241.001876/2012-94 - ROBENSON ROBERT;
08241.001878/2012-83 - MANIS ORA;
08241.001879/2012-28 - JACKSON CLENOR;
08241.001880/2012-52 - CHANDGLEY MICHEL ALTI-
DOR;
08241.001881/2012-05 - JUNIOR ORILUS;
08241.001883/2012-96 - LORF HUNS LORMY;
08241.001888/2012-19 - AMBIOLY ARISTIDE;
08241.001889/2012-63 - WINCHEL PIERRE;
08241.001890/2012-98 - ACEPHENE VOLMY;
08241.001893/2012-21 - RICARDO ARISTIL;
08241.001894/2012-76 - ROBENSON CHARLES;
08241.001895/2012-11 - JEAN-MARIE FELIX;
08241.001896/2012-65 - JEAN SONY CELESTIN;
08241.001898/2012-54 - RICHARD CINADAT;
08241.001901/2012-30 - CLAUDIN PRESENDIEU;
08241.001904/2012-73 - ISLANDE VINCENT;
08241.001907/2012-15 - FRANÇOIS JOSEPH;
08241.001910/2012-21 - DELISEMENE DENEUS;
08241.001915/2012-53 - MARGARITHA DANTES;
08241.001916/2012-06 - FRANTZ SANON;
08241.001920/2012-66 - JOHNNY DUPONT;
08241.001955/2012-03 - WILSON CLEOPHAT;
08241.001968/2012-74 - JOURBERT CAME;
08241.001996/2012-91 - BOSTON JOSEPH;
08241.002002/2012-54 - JEAN MELES ST HILAIRE;
08241.002004/2012-43 - NEBEL ALISME;
08241.002005/2012-98 - GEORDANY VINCENT;
08241.002007/2012-87 - LUCCEAU AURIGENE;
08241.002008/2012-21 - ALEXANDRE PIERRE LOUIS;
08241.002009/2012-76 - JEAN WILFRANC BLANC;
08241.002011/2012-45 - GASNERT SAINTILME;
08241.002012/2012-90 - JEAN WILTAGLEZE BLANC;
08241.002013/2012-34 - MARIE ELTA FLORIAN;
08241.002015/2012-23 - WESLEY LOUIS;
08241.002023/2012-70 - ILORIEL FIACQUE;
08241.001635/2012-45 - MODE JEAN-JULES;
08241.001638/2012-89 - TCHERCKSON DORSAINVIL;
08241.001648/2012-14 - RONALD THEUS;

08241.001650/2012-93 - MARIE CLAUDETTE COVIL;
08241.001652/2012-82 - JEAN MERSON JECROIS;
08241.001653/2012-27 - LESLY ELIASSAINT;
08241.001657/2012-13 - JEAN GASTON COMPERE;
08241.001660/2012-29 - MERCURE PHILCIDOR;
08241.001662/2012-18 - MARIE GILANDA CHARLES;
08241.001664/2012-15 - ROLAND BRESIL;
08241.001722/2012-01 - ALES BAUJOUR;
08241.001723/2012-47 - SAINT-JUDE GARÇONNET;
08241.001724/2012-91 - SOLITER PETIME;
08241.001725/2012-36 - JEAN MARCEL PIERRE;
08241.001727/2012-25 - CHRISTEL SAINFERY;
08241.001729/2012-14 - LUCKNER PIERRE;
08241.001844/2012-99 - WALNER JOSEPH;
08241.001847/2012-22 - SYLTON LAGUERRE;
08241.001856/2012-13 - MEJAMES TERVILUS;
08241.001859/2012-57 - JEAN JULIO AUGUSTE;
08241.001860/2012-81 - ONEL LAGUERRE;
08241.001861/2012-26 - MURAT CERONVIL;
08241.001862/2012-71 - ROLAND CIME;
08241.001863/2012-15 - JEANLOUIUS JEAN;
08241.001866/2012-59 - JEAN MEZIEL BARON;
08241.001870/2012-17 - LAURETTE LAGUERRE;
08241.001871/2012-61 - ONY ESTYL;
08241.001953/2012-14 - CALVIE JOSEPH;
08241.001954/2012-51 - RICHARD SAINCLAIR;
08241.001956/2012-40 - JEAN CLAUDE ESTIVERNE;
08241.001958/2012-39 - MELUS SAGESSE;
08241.001959/2012-83 - JEAN ROBERT LOUIS;
08241.001961/2012-52 - BEETHOLVENZ JEAN-BART;
08241.001962/2012-05 - PIERRE PAUL DESHOMME;
08241.001966/2012-85 - CHRISNA ALEXIS;
08241.001975/2012-76 - CLAUDIN CADOR;
08241.001980/2012-89 - DENISE SEMEUBLE;
08241.001985/2012-10 - NELSON MOISE;
08241.001988/2012-45 - KERLY FEVRIER;
08241.001998/2012-81 - MEME JEAN GUSMAIRE;
08505.018299/2012-21 - TONY DEMORCY;
08505.018300/2012-18 - ARNOT RECULE;
08505.025922/2012-01 - JEAN MARCELIN TOUSSAINT;
08505.014492/2012-93 - SAINT-PIERRE YVES;
08505.011715/2012-61 - PIERRE ANDRE SAINTIL;
08505.011726/2012-41 - EDWIN SAMEDY;
08505.011718/2012-02 - OBNEL MARCELIN;
08505.011721/2012-18 - OSNEL CLERGER;
08505.011724/2012-51 - AMOSTRE PREZEAU;
08505.025929/2012-14 - ANDRY RENFORT;
08505.025934/2012-27 - MACKENSY JEAN;
08505.034145/2012-87 - JOCELYN NOZINS;
08505.034147/2012-76 - JIBENS ESTIME;
08505.034153/2012-23 - NESLY REMY;
08505.034155/2012-12 - JEAN FRITZ LOISIL;
08505.034156/2012-67 - JEAN SMITH GUSTINVIL;
08505.034661/2012-10 - JUDE PILORGE;
08505.034663/2012-09 - MINOCE ANTENORD;
08505.037847/2012-12 - CLIVENS PILORGE;
08505.004866/2012-62 - JHON VIXAMAR;
08505.034659/2012-32 - BETTY FILS JEROME;
08505.034662/2012-56 - FRANKLER PIERRE;
08505.043091/2012-41 - MARIE DESLOURDES BELLE-
GARDE / DORSAINVIL;
08505.043100/2012-01 - MARTINE SATINE;
08505.043442/2012-13 - JACQUES VIRGIL; e
08475.008937/2012-09 - JEAN-LESLY DANIEL.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002516/2012-42 - JACOB ROBERT LE-
NIHAN, até 21/02/2013
Processo Nº 08000.005758/2012-98 - JON CARLON RI-
CHARDSON, até 14/08/2014
Processo Nº 08000.005860/2012-93 - JAN BERNHARD
SJUE, até 18/08/2013
Processo Nº 08000.005926/2012-45 - CHAD NELSON LO-
CKLEAR, até 11/08/2014
Processo Nº 08000.005934/2012-91 - ROBERT ALVIN FIN-
NEY JR, até 15/07/2014
Processo Nº 08000.006290/2012-59 - MERRILL REX AL-
LEN, até 17/05/2014
Processo Nº 08000.006343/2012-31 - JUAN CARLOS AR-
TEAGA MARTINEZ, até 08/07/2014
Processo Nº 08000.006381/2012-94 - HUGO ENGELBER-
TO MORA ZABALA, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.006384/2012-28 - HUMBERTO ENRI-
QUE MARTINEZ ABREV, até 03/07/2010
Processo Nº 08000.006743/2012-47 - JERZY ANDRZEJ
KWIATKOWSKI, até 18/06/2013
Processo Nº 08000.006744/2012-91 - IVAN FLETT, até
18/06/2013
Processo Nº 08000.006763/2012-18 - MARCO DAMONTE,
até 30/06/2014

Processo Nº 08000.006838/2012-61 - JOSE FELIX ESCA-
LONA CARRIZO, até 25/09/2013
Processo Nº 08000.006846/2012-15 - WILLIAM EATON
FOURIE, até 13/10/2014
Processo Nº 08000.004488/2012-06 - ANDRE GUSE, até
18/06/2013
Processo Nº 08000.006357/2012-55 - ALDO DI LEO, até
30/06/2014
Processo Nº 08000.006561/2012-76 - WALTER JOHN WHI-
TELAW DICKSON, até 27/04/2013
Processo Nº 08000.006565/2012-54 - CLIFFORD TIMO-
THY JACKSON, até 24/05/2014
Processo Nº 08000.006712/2012-96 - JEFFREY MICHAEL
BARFOOT, até 14/09/2014
Processo Nº 08000.006997/2012-65 - DAVID LENNIE, até
27/11/2014
Processo Nº 08000.007112/2012-45 - WILLIAM ROBERT
COOPER, até 14/07/2014
Processo Nº 08000.007607/2012-74 - RICARDO ISLAS
CUEVAS, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.007847/2012-79 - SCOTT EDWIN RA-
LEY
Processo Nº 08000.008937/2012-87 - RICARDO REYES
MARTINEZ, até 13/10/2013
Processo Nº 08000.018415/2011-11 - PIERRE YVES DAR-
CILON', até 26/07/2014
Processo Nº 08000.004619/2012-47 - GARRY DAVID PUR-
COCKS, até 18/06/2013
Processo Nº 08000.006614/2012-59 - JEREMY ROBERT
WARD, até 19/05/2014
Processo Nº 08000.007114/2012-34 - MICHELE GIOMET-
TI, até 30/06/2014
Processo Nº 08000.007420/2012-71 - JAMES LEONARD
BEATTIE, até 15/02/2014
Processo Nº 08000.007608/2012-19 - RENE MARIE MA-
REC, até 13/11/2013
Processo Nº 08000.007798/2012-74 - THOMPSON GARY
KITHCART II, até 08/07/2014
Processo Nº 08000.007799/2012-19 - RODNEY KEITH MC
DANIEL, até 14/09/2014
Processo Nº 08000.007902/2012-21 - ROBERTO PARODI,
até 30/07/2014
Processo Nº 08000.008972/2012-04 - EDUARDO DULAY
GLORIA, até 23/09/2014
Processo Nº 08000.009031/2012-80 - GEORGE EDWARD
SPOTH, até 14/09/2014
Processo Nº 08000.009035/2012-68 - ANGELO BELLUC-
CI, até 20/07/2014
Processo Nº 08000.009036/2012-11 - CORRADO CORRA-
DI, até 22/07/2014
Processo Nº 08000.009916/2012-89 - FEDERICO ELBAN-
COL AGUSTIN, até 30/07/2014
Processo Nº 08000.010310/2012-96 - HOWARD ROSS
BAILLIE, até 09/08/2014.
Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.
Processo Nº 08000.005578/2012-14 - DANTE EBIO PA-
RAL, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.007958/2012-85 - JILL WALKER FUR-
NEAUX, até 22/09/2013
Processo Nº 08000.008880/2012-16 - BRADLEY O NEAL
CARSON, até 23/02/2014
Processo Nº 08000.006417/2012-30 - AUDREY BUR-
ROUGH S WINGATE, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.005569/2012-15 - RAYMOND JOSEPH
NETTLES, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.005579/2012-51 - FRANCIS ANAK
BAU, até 19/01/2013
Processo Nº 08000.005596/2012-98 - RACHEL MARION
PADILLA, até 19/01/2013.
Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, DEFIRO os pedidos de transformação de visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:
Processo Nº 08505.005203/2012-65 - SEBASTIAN DEL
VALLE ROSALES
Processo Nº 08505.009118/2012-76 - GEORGINA PADIL-
LA GALLARDO
Processo Nº 08000.017811/2011-12 - MAURITS JOSEPH
ANDRE SWAGEMAKERS
Processo Nº 08000.015356/2011-11 - TETSURO TOKORO,
RIKA TOKORO, RIRI TOKORO e RISAKO TOKORO.
Processo Nº 08000.015516/2011-21 - AMERICO JORGE
CARVALHO CALDEIRA, LAURA SOFIA PINZON CAICEDO,
JORGE EDUARDO CALDEIRA CAICEDO, JUAN DAVID CAL-
DEIRA CAICEDO e MARITZA CAICEDO PEINADO.
Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08000.002043/2012-83 - DARIUSZ ANDRZEJ
BOGDANSKI
Processo Nº 08000.002168/2012-11 - ALEKSANDAR CE-
MERIKIC



Processo Nº 08212.002766/2012-97 - SEOK SON.
Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estado no País, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.007480/2012-93 - FULVIO PARACUC-CHI
Processo Nº 08000.008906/2012-26 - EDMUND GEORGE GILLIES
Processo Nº 08000.002003/2012-31 - NEMESIO ARGAYOSO ESTEBA.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08354.001907/2012-30 - SIMONE BIONDI
Processo Nº 08102.002958/2011-60 - KOSTYANTYN BIRIUK
Processo Nº 08295.026076/2011-70 - ANGELO QUISILLO
Processo Nº 08295.030467/2011-99 - JOSE ANTONIO ARNALDOS GUILLEN
Processo Nº 08295.030474/2011-91 - ALFONSO MOTOSO OLIVAS
Processo Nº 08354.005883/2011-15 - DANIEL EDUARDO BASCONES RIVERA
Processo Nº 08354.006517/2011-75 - FRANCIS PAUL FLYNN
Processo Nº 08420.016933/2011-41 - SERGIO MANUEL DA SILVA SALVADOR
Processo Nº 08420.029915/2011-29 - ALEXANDER ECHEVERRI HERRERA
Processo Nº 08458.000989/2011-56 - ANDREA GRAINGER SALAS
Processo Nº 08460.016012/2011-10 - ROBERT JOSEPH WALL
Processo Nº 08460.025686/2011-05 - KUMARS COATES
Processo Nº 08460.030207/2011-64 - NORBERT RENE LEBON
Processo Nº 08280.001336/2012-44 - JORGE EDUARDO SARDINHA ALMEIDA
Processo Nº 08295.000163/2012-88 - RODRIGO INFANTE
Processo Nº 08354.007627/2010-73 - SEBASTIÃO MARQUES.
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
Processo Nº 08096.000451/2012-89 - LIZ SOLANGE MARTINEZ
Processo Nº 08096.000828/2012-08 - MATILDE SANTA-CRUZ
Processo Nº 08389.010454/2012-35 - MARIA CRISTINA FRANCO ORTIZ
Processo Nº 08444.001486/2011-57 - PABLO MARTIN ROJAS
Processo Nº 08460.018060/2011-34 - ELNA JOSEFIN AKESSON
Processo Nº 08460.031071/2010-29 - ANDREA SANDRO FURGLER
Processo Nº 08460.039271/2009-96 - MIGUEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA e EMMANUEL MIGUEL VEIGA DE OLIVEIRA
Processo Nº 08460.052038/2010-32 - ANTHONY FRANCIS LUPIDI
Processo Nº 08505.008989/2012-72 - UCHENNA JAMES ANIAKOR
Processo Nº 08505.009000/2012-48 - INDIRA MENDEZ ANTEZANA
Processo Nº 08505.017203/2012-16 - YU WEN
Processo Nº 08505.017212/2012-07 - FEIFEI WU
Processo Nº 08505.026574/2012-81 - EMMANUEL OKWUOBASI
Processo Nº 08505.032626/2012-58 - ROBERT GRIES DRUMOND
Processo Nº 08505.048057/2011-81 - BRAULIO PAUCARA LOZA
Processo Nº 08508.003616/2012-85 - SHENGLI XIANG
Processo Nº 08508.003742/2012-30 - MARCO ANDRÉ HENRIQUES DA SILVA SÉNICA
Processo Nº 08240.009314/2011-18 - CESAR ALBERTO CHUQUICANA GONZALEZ
Processo Nº 08240.037068/2011-94 - RAUL FRANKLIN DURAND FARFAN e KATHERINE ANNICK QUISCA MEJIA
Processo Nº 08335.003613/2012-71 - BLASIA MABEL ORTELLADO SILVA NOVAES
Processo Nº 08337.003627/2011-93 - MARIA ISABEL CORDOBA POBLETE
Processo Nº 08390.006536/2011-65 - ALEJANDRO RODRIGUEZ BELLIDO
Processo Nº 08444.003827/2011-29 - SERGIO HERNAN PRUNA VIZUET
Processo Nº 08444.006987/2011-20 - SIMON CHRISTIAN BLASER
Processo Nº 08460.008299/2010-15 - MASSIMO MICHIELOTTO
Processo Nº 08460.013010/2011-61 - MARIA VRAGOVA
Processo Nº 08460.013563/2008-18 - MARCUS IAN BERRY

Processo Nº 08460.014442/2011-99 - ANDREAS RUDOLF LEMPERG
Processo Nº 08460.016532/2009-08 - WU XINQUAN e MEI CUIXIANG
Processo Nº 08460.023163/2011-16 - HELENE MARIE VINCENT BENEDICTE DOROTHE DE REYMAEKER
Processo Nº 08460.029557/2010-05 - JORGE AURELIO SANTA CRUZ PASTOR
Processo Nº 08460.030097/2011-31 - AGOSTINHO JOSE ARAUJO DA SILVA
Processo Nº 08460.035458/2009-11 - JOSEPH GAFA
Processo Nº 08460.035703/2011-12 - ANGEL RODRIGO URRUTIA PARDIDA
Processo Nº 08460.035718/2011-72 - FERNANDO DE TOMASSI
Processo Nº 08460.040686/2011-27 - ROBERT RENE GUILLAUME CLERISSE
Processo Nº 08477.000620/2012-04 - LUDVIG BRANER PESOA
Processo Nº 08495.002722/2011-57 - HANNA ELLINORA SODERMAN
Processo Nº 08495.006046/2011-91 - MARIA NOEL LOPEZ ANDRADE
Processo Nº 08505.010077/2012-61 - FRANCISCO ANTONIO COSTANTINO
Processo Nº 08505.017276/2012-08 - JUAN FRANCISCO GONZALEZ HANE
Processo Nº 08505.019116/2012-95 - JIANYUN NI
Processo Nº 08505.026573/2012-36 - REUEL JULIAN MANI CACHI e BETTY GRACIELA SARZURI COPA
Processo Nº 08505.032510/2012-19 - MARIA AVERANGA MAMANI
Processo Nº 08505.074524/2011-29 - RAMIRO LAURA LINAREZ e YOLANDA BALTAZAR PORTILLO
Processo Nº 08505.097909/2011-64 - MARCELINO CARILLLO QUISPE e WENDY ARIANA CONDORI CASTILLO
Processo Nº 08505.112063/2011-08 - CARMEN NOEMI RETAMAR DOMINGUEZ.
Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:
Processo Nº 08505.051980/2011-09 - SEONG CHEOL PARK
Processo Nº 08707.003152/2011-80 - ALCINA GOMEZ PESTANA
Processo Nº 08514.002509/2011-70 - HAIYAN LIU
Processo Nº 08505.061921/2011-31 - MIN JUNG LEE
Processo Nº 08505.051516/2011-12 - ZONGQI WEI
Processo Nº 08505.051010/2011-03 - MARIA DOLORES RAJUL POLLACK
Processo Nº 08505.050562/2011-96 - ISABEL LOPEZ
Processo Nº 08505.050397/2011-72 - RABIA HACHEM
Processo Nº 08505.028794/2011-68 - EKENE CHRISTIAN OGBUAGU
Processo Nº 08505.028695/2011-86 - SUNNY AMANZE ELU
Processo Nº 08505.028316/2011-58 - CECILIO RODRIGUEZ MARIN
Processo Nº 08505.028043/2011-41 - CARMEN ROSA QUISPITUPA ASCUNA
Processo Nº 08505.027878/2011-84 - WENSHENG YAO
Processo Nº 08501.011342/2011-87 - MANSOUR EL ASMAR
Processo Nº 08475.003788/2011-01 - MARIA TERESA ROCHA TAPIA
Processo Nº 08460.013569/2011-91 - SILVIA TRINDADE MONTAGNA
Processo Nº 08389.028677/2011-78 - FADL SOHMARANI
Processo Nº 08388.003714/2011-45 - BASSAM AL TAMER
Processo Nº 08240.017030/2011-03 - GIOVANNI BARCASTELLANOS
Processo Nº 08102.005631/2011-40 - KAIDI JIANG
Processo Nº 08514.002508/2011-25 - GUANGZHAO PENG
Processo Nº 08507.001597/2011-81 - ALEX JESUS RAMOS LLANO
Processo Nº 08505.063112/2011-63 - HAE WON HAN
Processo Nº 08505.061623/2011-41 - WON IK PARK
Processo Nº 08505.050741/2011-23 - VICTOR PACO GIRONDA
Processo Nº 08505.028677/2011-02 - DAVID ORUNO ORTEGA
Processo Nº 08505.028649/2011-87 - CHOSEN UCHE OFORMATA
Processo Nº 08505.028030/2011-72 - CHUNYING ZHENG
Processo Nº 08495.002483/2011-35 - NORMA NOEMI RODRIGUEZ
Processo Nº 08492.007965/2011-10 - MARIA LETICIA PIRIZ OLIVERA
Processo Nº 08451.005416/2011-89 - MARIA FERNANDA MARQUES CORREIA
Processo Nº 08388.003700/2011-21 - AVTAR SINGH RATOL
Processo Nº 08270.017336/2011-02 - MARC ALAIN PIERRE DELOMENIE
Processo Nº 08260.003236/2011-18 - MARIO COPPOLA
Processo Nº 08240.018632/2011-70 - ZHENCUI CHEN
Processo Nº 08212.006737/2011-13 - PABLO ANDRES NARANJO CERDA

Processo Nº 08102.005636/2011-72 - ZAKARIA BEN ALI BEN AYHIA
Processo Nº 08089.001932/2011-10 - CHEIKH NDIAYE.
Processo Nº 08707.003439/2011-18 - ZIJIE ZHEN
Processo Nº 08505.063178/2011-53 - HAN BYUL KANG
Processo Nº 08505.063151/2011-61 - ROBERTO QUISPE CATARI
Processo Nº 08505.062997/2011-83 - NAYDA LIZET QUECANA HUANCA
Processo Nº 08505.061995/2011-77 - NESTOR PARIGUANA QUISPE
Processo Nº 08505.052027/2011-70 - ENRIQUE TOMAS FIGUEROA GALVEZ
Processo Nº 08505.050946/2011-17 - JORGE ANTONIO RAMON VALENCIA
Processo Nº 08505.028818/2011-89 - MIKE ERIK PINTO VALERO
Processo Nº 08505.028459/2011-60 - DAMARIS MARIA VALENCIA HERNANDEZ
Processo Nº 08505.028295/2011-71 - ARMANDO CHOQUE IQUIZA
Processo Nº 08505.028026/2011-12 - GUTERES JOQUIM NETO
Processo Nº 08505.028019/2011-11 - MINGWEN ZHENG
Processo Nº 08505.028017/2011-13 - SANDRA MARIELA GIL CRUZ
Processo Nº 08505.028015/2011-24 - ILARIA SCALI
Processo Nº 08260.004345/2011-44 - JOSE DANILO CARRASCO MARTINEZ
Processo Nº 08260.004338/2011-42 - ERNESTO SALVADOR IACOVONE
Processo Nº 08260.004239/2011-61 - CHEN SAIPING
Processo Nº 08505.061922/2011-85 - EDUARDO MAMANI LIMACHI
Processo Nº 08505.051977/2011-87 - ROXANA HUANCA BARAS
Processo Nº 08505.051926/2011-55 - RAUL ORACIO PAXIHUANCA GONZALES
Processo Nº 08505.051769/2011-88 - HO SHIN
Processo Nº 08505.028473/2011-63 - EDGAR ESTEVEZ QUISPE
Processo Nº 08388.003707/2011-43 - HAMZI ABOLADARA YASSIN
Processo Nº 08388.003704/2011-18 - MOHAMED ABO LADDARA YASSIN
Processo Nº 08505.052021/2011-01 - ROXANA VELARDE BURGOA
Processo Nº 08505.051947/2011-71 - EDUARDS QUISPE MOYA
Processo Nº 08505.051928/2011-44 - JIANCHAN DONG
Processo Nº 08388.003702/2011-11 - HASSAN ALAAEDDINE
Processo Nº 08354.003942/2011-11 - RODRIGO PEREIRA FOSSEY
Processo Nº 08388.003701/2011-76 - ALI EL TAMER
Processo Nº 08212.006738/2011-68 - ANTONIO JOSE NARANJO CERDA.
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08354.001441/2012-72 - ROLF HANS-JOACHIM STICKEL
Processo Nº 08280.001318/2012-62 - GARETH PAUL SARGINSON
INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar os requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:
Processo Nº 08444.004760/2010-69 - ARMANDO OLIVEIRA
Processo Nº 08460.004249/2011-40 - ZHANG DAILAI
Processo Nº 08460.030040/2011-31 - ALBERTO SERGIO RAIMUNDO e HOTALIA CARLA SALENA ALMEIDA
Processo Nº 08505.009908/2012-51 - RIMBERTO CHACON SAAVEDRA e AMALIA ALONZO OSSIO
Processo Nº 08505.107428/2011-74 - ROBERTO QUENTA e GRACIELA LEON TAMBO
Processo Nº 08505.052824/2011-57 - BENEDICTO TUNQUI HUACHACCA e YONNY QUISPE PALMA
Processo Nº 08505.032513/2012-52 - CHENGWEI LIN e MUXIAN LAN
Processo Nº 08460.040029/2011-80 - ALEXANDER DIENER.
INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75,II,a, da Lei nº 6.815/80.
Processo Nº 08286.000518/2012-48 - ALP SOYUPAK.
INDEFIRO o pedido de permanência na forma do art: 16 da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08335.006326/2012-12 - ROLF THEODOR KALT.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.014292/2011-92 - NELITO JORGE AN-
DRADE MONTEIRO, até 23/02/2013

Processo Nº 08260.000180/2012-12 - ORLANDO ALMEI-
DA DOS SANTOS, até 28/02/2013

Processo Nº 08260.001221/2012-98 - HARRIS HERMIDA
SANTIAGO VICENTE, até 24/02/2013

Processo Nº 08270.002861/2012-04 - JOSINA CARVALHO
DIAS DA COSTA, até 11/03/2013

Processo Nº 08286.002592/2011-18 - ISABEL LIZ CAS-
TRO MERINO, até 13/01/2013

Processo Nº 08295.002778/2012-49 - ANTONIO NOLBER-
TO LAZO JARA, até 15/04/2013

Processo Nº 08297.000375/2012-45 - AIRES PAULO PE-
DRO PANDA, até 02/03/2013

Processo Nº 08310.001002/2012-76 - JOEL BACARI FER-
NANDES CASSAMA, até 14/02/2013

Processo Nº 08354.006178/2011-27 - RANITO ZAMBO
WAETE, até 15/03/2013

Processo Nº 08376.000188/2012-81 - HERVE NKUMU LU-
NA, até 01/03/2013

Processo Nº 08389.000784/2012-12 - MILTON VINICIUS
SCHERER BISPO, até 23/02/2013

Processo Nº 08444.000041/2012-31 - ILDA SANCA, até
10/02/2013

Processo Nº 08444.000156/2012-25 - MATTHEW BRUCE
VALLIS, até 12/02/2013

Processo Nº 08444.007968/2011-11 - LIJIE WANG, até
28/01/2013

Processo Nº 08458.000316/2012-87 - AUBLAIDE BAME-
DILA MATONDO, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.000275/2012-80 - ISABEL DUARTE
TEIXEIRA DE CARVALHO PEDRO, DENISE MADLEINE DE
CARVALHO PEDRO, ELIANE KUITZA DE CARVALHO PEDRO e
YANISBEL JOISA DE CARVALHO PEDRO, até 31/12/2012

Processo Nº 08460.000303/2012-69 - INGRID JOHANNA
RODRIQUEZ BOHORQUEZ, até 13/02/2013

Processo Nº 08460.000305/2012-58 - FELIX GABRIEL
FRANCO JARAMILLO, até 13/02/2013

Processo Nº 08460.000309/2012-36 - VANINA MARIXE-
NIA MONTALVO CARRASCO, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.000310/2012-61 - CARLOS JAVIER SO-
LIS HUAMAN, até 02/02/2013

Processo Nº 08460.000311/2012-13 - ERICK JOSE ALIA-
GA SANTOS, até 07/02/2013

Processo Nº 08460.035669/2011-78 - MBELA MABAYA,
até 26/02/2013

Processo Nº 08460.035758/2011-14 - MARIA GABRIELA
VERA LOZADA, até 12/02/2013

Processo Nº 08505.009132/2012-70 - ELVANDER DOS
SANTOS PEDRO QUARESMA, até 06/03/2013

Processo Nº 08505.109332/2011-41 - ANDREA ISABEL
ESTEVEZ GARCIA, até 01/02/2013

Processo Nº 08505.109412/2011-04 - LINA IVETTE BAR-
TOLOMEU BUQUE, até 28/02/2013

Processo Nº 08505.115233/2011-06 - LAURINDO INDI, até
28/01/2013

Processo Nº 08506.002150/2012-11 - MARIA ROSA GAS-
PAR FERNANDES CALEMBE, até 18/03/2013

Processo Nº 08506.002157/2012-32 - ASHLEY AMADO
SALVADOR NETO, até 05/04/2013

Processo Nº 08707.011278/2011-28 - FREDERICH DIAZ
RODRIGUEZ, até 01/02/2013

Processo Nº 08707.011364/2011-31 - DANNY OMAR
MENDOZA MARIN, até 12/01/2013

Processo Nº 08708.000211/2012-39 - EMMANUEL PRE-
DESTIN, até 19/02/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s), abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.000234/2012-96 - TEODORA ALCA-
ZAR YUTUC e ELYZZA MARIE ALCAZAR YUTUC, até
10/02/2013

Processo Nº 08505.000630/2012-57 - SI LIAO, até
20/02/2013.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno in-
subsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/07/12, Seção 1, pág. 52, para deferir o pedido de reconsi-
deração autorizando a prorrogação do prazo de estada até 18/02/2013.

Processo Nº 08444.007953/2011-52 - MICHELLE ANTO-
NETTE BROWN.

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08460.001601/2012-76 - PABLO ANDRES
GUARINO QUINONES

Processo Nº 08460.023882/2011-37 - PRINCIPE DOURO
DE CHAVES SIMOES

Processo Nº 08460.026125/2011-15 - ELSA PAULA DA
SILVA KAINGONA DANIEL

Processo Nº 08460.027733/2011-47 - JAIR NASTALINO
PIRES OLIVEIRA

Processo Nº 08460.040052/2011-74 - MELINA HELENE
ECHIVARD

Processo Nº 08460.040814/2011-32 - MICHAEL JEFFREY
BENETT

Processo Nº 08502.009522/2011-99 - ALESSANDRA RON-
DINI, MARCO GALEOTTI e TOMMASO GALEOTTI.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo re-
lacionados, diante do término do curso:

Processo Nº 08260.000318/2012-83 - JORGE ALBERTO
PARENTE MOREIRA COELHO DA SILVA

Processo Nº 08458.000248/2012-56 - NUNO AURELIO DE
OLIVEIRA ROCHA.

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido de prorrogação, diante do término do curso e do fato de já ter transcorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08460.023698/2011-97 - MARIA AYARA
MENDO PEREZ.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da so-
licitação da parte interessada.

Processo Nº 08702.003654/2011-51 - LADY FAJARDO
CASTELLANOS.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva, através do processo nº 08286.001549/2011-35.

Processo Nº 08286.000009/2012-15 - OSIRIS PINA FER-
REIRA.

Considerando que o interessado possui novo registro com amparo no Acordo de Residência Mercosul e Associados, o qual garante a estada em território nacional até a data pretendida, de-
termino o Arquivamento do feito nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

Processo Nº 08460.000314/2012-49 - MARKO ANTONIO
LOPEZ BENDEZU.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 177, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: A DAMA DO ESTÁCIO (Brasil - 2012)
Produtor(es): Imagem-Tempo
Diretor(es): Eduardo Ades Moraes
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Tema: Prostituição
Processo: 08017.002860/2012-52
Requerente: EDUARDO ADES MORAES

Filme: PROJETO DINOSSAURO (THE DINOSAUR PROJECT, Inglaterra - 2012)
Produtor(es): Nick Hill
Diretor(es): Sid Bennett
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação/Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Dinossauros
Processo: 08017.002876/2012-65
Requerente: Playarte Pictures

Filme: DE VOLTA AO TERROR (PLAYBACK, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Marc J. Leder/Chris Heldman
Diretor(es): Michael A. Nickles
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes/Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas e Violência
Tema: Investigação
Processo: 08017.002973/2012-58
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LUTO EM LUTA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Pedro Soffer Serrano
Diretor(es): Pedro Soffer Serrano
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Tema: Violência no Trânsito
Processo: 08017.003181/2012-09
Requerente: LIKE FILMES

Filme: E A VIDA CONTINUA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Oceano Vieira de Melo/Sonia Marsaiolli de Melo/Paulo Figueiredo
Diretor(es): Paulo Figueiredo
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Tema: Espiritualidade
Processo: 08017.003292/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BONITINHA, MAS ORDINÁRIA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Diler Trindade
Diretor(es): Moacyr Góes
Distribuidor(es): Diler & Associados Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003300/2012-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SWAN LAKE 3D (Reino Unido - 2011)
Produtor(es): Lez Brotherston
Diretor(es): Matthew Bourne
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.003303/2012-59
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SONDHEIM'S COMPANY (Reino Unido - 2011)
Produtor(es): Stephen Sondheim
Diretor(es): Paul Gemignani
Distribuidor(es): Cinemark Brasil S/A
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.003304/2012-01
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: E A VIDA CONTINUA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Oceano Vieira de Melo/Sonia Marsaiolli de Melo/Paulo Figueiredo
Diretor(es): Paulo Figueiredo
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação: Livre
Processo: 08017.003308/2012-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: OS INFIÉIS (LES INFIDÈLES, França - 2012)
Produtor(es): Jean Dujardin/Marc Dujardin/Éric Hannezo/Guillaume Lacroix
Diretor(es): Emmanuelle Bercot/Eric Lartigau/Jean Dujardin/Gilles Lellouche
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Sexo e Drogas Lícitas
Tema: Infidelidade
Processo: 08017.003323/2012-20
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Filme: NÃO DEIXE JOANA SÓ (Brasil - 2012)
Produtor(es): Luciano Maekawa
Diretor(es): Cecília Engels
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas
Tema: Alcoolismo
Processo: 08017.003329/2012-05
Requerente: CECÍLIA MIGUEL ENGELS

Filme: PARANORMAN (Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Travis Knight/Arianne Sutner
Diretor(es): Chris Butler/Sam Fell
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Fantasma
Processo: 08017.003406/2012-19
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A BUSCA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Fernando Meirelles/Andrea Barata Ribeiro/Bel Berlinck
Diretor(es): Luciano Moura
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003457/2012-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OZ MÁGICO E PODEROSO (OZ THE GREAT AND POWERFUL, Estados Unidos da América - 2012/2013)
Produtor(es):
Diretor(es): Sam Raimi
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre



Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Livre
Processo: 08017.003458/2012-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO
Em 3 de setembro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002086/2012-80
Série: "HAWAII FIVE-0 II - 2ª TEMPORADA"
Episódios de série: 25 a 47
Emissora: Globo Comunicação e Participações S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Tema: Investigação

CONSIDERANDO que a série "HAWAII FIVE-0 II - 2ª TEMPORADA" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se 23 processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002086/2012-80 a 08017.002108/2012-10.
CONSIDERANDO que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.
CONSIDERANDO que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.
CONSIDERANDO que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, resolvo: apensar os processos de número protocolar de 08017.002087/2012-24 a 08017.002108/2012-10 ao processo 08017.002086/2012-80, e deferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios desta temporada a classificação única de "Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos".

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 44, DE 10 DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 937, de 03 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e do disposto no art. 14 do anexo I do Decreto nº 6.972, de 27 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 27 de julho de 2007, na Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 3, de 31 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa MPA nº 3, de 17 de fevereiro de 2011 e o que consta no Processo nº 00350.002406/2006-51, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de embarcações autorizadas para pesca de arrasto de camarão sete barbas, no litoral das regiões sudeste e sul, conforme critérios definidos pela Instrução Normativa MPA nº 3, de 28 de janeiro de 2011..

Art. 2º Apresentar a relação nominal das embarcações pesqueiras cujos pleitos para obtenção de Autorizações de Pesca para a captura de camarão sete barbas foram indeferidos e/ou desclassificados, na forma do disposto na Instrução Normativa MPA nº 03, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a Tabela de Identificação e Codificação dos Itens que motivaram o Indeferimento e/ou Desclassificação dos Pleitos, a qual determina a natureza do item que concorreu para o indeferimento e/ou desclassificação dos referidos pleitos.

Art. 4º Determinar que as Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura - SFPAs que jurisdicionam a inscrição das embarcações não pré-selecionadas notifiquem cada um dos interessados sobre os motivos do indeferimento e/ou desclassificação dos respectivos pleitos, independentemente da divulgação de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Portaria.

Art. 5º Estabelecer um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do recebimento da notificação a que se refere o Art. 4º, para os interessados apresentarem, junto às SFPAs, a documentação pertinente à solução das referidas pendências que geraram o indeferimento do pleito.

Art. 6º A relação nominal das embarcações referidas nos artigos 1º, 2º e 3º será disponibilizada no sítio do MPA (www.mpa.gov.br).

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 404, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2012, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 802,51(oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44000.002246/04-23, sob o comando nº 355096561 e juntada nº 355870385, resolve:

Nº 484 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Unicred Campos - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Campos Ltda., na condição de instituidora do Plano de Benefícios Previdenciários dos Cooperados do Sistema Unicred - Precaver - CNPB nº 2004.0027-11, e a Quanta - Previdência Unicred.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.003116/2002-46, sob o comando nº 348902048 e juntada nº 355773725, resolve:

Nº 485 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios CarrefourPrev - CNPB nº 2002.0041-29, administrado pela CarrefourPrev - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/96-01, sob o comando nº 352576578 e juntada nº 355815694, resolve:

Nº 486 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano Ajinomoto de Previdência, CNPB nº 1999.0017-29, administrado pelo IHPREV Fundo de Pensão, nos termos do supra-citado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.665, DE 6 DE AGOSTO DE 2012 (*)

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao Teto de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e considerando a necessidade de reforço no custeio da Rede Hospitalar das unidades próprias da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro anual no montante de R\$ 30.089.470,68 (trinta milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, do valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - RAU-HOSP - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

(*) Republicado por ter saído, no DOU nº 152, de 7-8-2012, seção 1, página 34, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 1.881, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/ GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria, a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias à transferência, dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do Anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS E ESTADOS HABILITADOS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NU. SUBPROJETO	VALOR (R\$)	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA
AP	MACAPA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	23086176000112078	R\$ 15.500,00	29190022	10301201585810016
BA	IBITIARA	IBITIARA PREFEITURA	13781828000112001	R\$ 100.000,00	24710004	10301201585810029
CE	CHOROZINHO	MUNICIPIO DE CHOROZINHO - PREFEITURA MUNICIPAL	23555279000112001	R\$ 99.999,98	90100011	10301201585810023



CE	CRUZ	MUNICÍPIO DE CRUZ/ PREFEITURA MUNICIPAL	07663917000112003	R\$ 99.980,00	34330005	10301201585810023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO CEARA	74031865000112015	R\$ 199.886,00	27030007	10301201585810023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO CEARA	74031865000112019	R\$ 400.000,00	27030007	10301201585810023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO CEARA	74031865000112022	R\$ 199.816,65	20830006	10301201585810023
CE	MIRAIMA	MUNICÍPIO DE MIRAIMA - PREFEITURA MUNICIPAL	10517563000112001	R\$ 150.000,00	16580003	10301201585810023
CE	NOVA OLINDA	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA - PREFEITURA MUNICIPAL	07536444000112003	R\$ 100.000,00	35220005	10301201585810023
CE	RUSSAS	MUNICÍPIO DE RUSSAS - PREFEITURA MUNICIPAL	07535446000112001	R\$ 300.000,00	16530008	10301201585810023
ES	RIO NOVO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO DO SUL	14004319000112001	R\$ 6.000,00	27720013	10301201585810032
GO	DAMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08325807000112001	R\$ 37.000,00	23640004	10301201585810052
GO	DIORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DIORAMA	10523857000112001	R\$ 100.000,00	14780013	10301201585810052
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	15248034000112001	R\$ 100.000,00	14030007	10301201585810031
MG	DIVISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVISOPOLIS	11936334000112005	R\$ 100.000,00	14030007	10301201585810031
MG	SANTO ANTONIO DO JACINTO	SANTO ANTONIO DO JACINTO PREFEITURA	18349951000112001	R\$ 100.000,00	35900001	10301201585810031
MT	JUINA	JUINA PREFEITURA MUNICIPAL	15359201000112001	R\$ 49.977,00	28920009	10301201585810500
PR	IGUARACU	IGUARACU PREFEITURA	75772525000112001	R\$ 150.000,00	28490008	10301201585810041
PR	MARQUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09289986000112001	R\$ 100.000,00	28430008	10301201585810041
PR	SARANDI	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI	78200482000112003	R\$ 1.000.000,00	28410006	10301201585810041
RN	SERRINHA	SERRINHA PREFEITURA	08144792000112002	R\$ 125.000,00	29030005	10301201585810024
RO	ITAPUA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPUA DO OESTE - RO	11264342000112002	R\$ 50.000,00	24210002	10301201585810011
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D OESTE	15845365000112003	R\$ 100.000,00	24220001	10301201585810011
RS	CACHOEIRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965721000112001	R\$ 100.000,00	20230004	10301201585810043
RS	COTIPORA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIPORA	90898487000112001	R\$ 100.000,00	28610001	10301201585810043
RS	QUINZE DE NOVEMBRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12153261000112001	R\$ 99.950,00	28640010	10301201585810043
SC	SAO MIGUEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO OESTE	11136549000112001	R\$ 99.999,99	28520007	10301201585810042
SE	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPELA	11639262000112001	R\$ 199.968,00	24620007	10301201585810028
SP	IBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATE	11937607000112001	R\$ 100.000,00	28100003	10301201585810035
SP	SAO LOURENCO DA SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA	59058131000112001	R\$ 145.399,80	25190004	10301201585810035
SP	TAQUARITUBA	TAQUARITUBA PREFEITURA MUNICIPAL	46634218000112002	R\$ 79.810,00	28210013	10301201585810035
TO	DUERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUERE	13973552000112002	R\$ 70.000,00	23930015	10301201585810017
TOTAL				R\$ 4.678.287,42		

PORTARIA Nº 1.882, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família e o Incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; Considerando a Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família; e Considerando a Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011, que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde, resolve: Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo I a receberem recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família. Art. 2º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo II a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, do recurso financeiro de investimento estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.226/GM/MS, de 18 de setembro de 2009, republicada em 20 de novembro de 2009 e art. 7º da Portaria nº 1.401/GM/MS, de 15 de junho de 2011 para os Fundos Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal. Art. 4º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos Anexos. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE

UF	MUNICÍPIO	NU_SUBPROJETO	ESF	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BOM DESPACHO	18301002000112002	1	200.000,00	27560020	10301201585810031
MG	DIVINOPOLIS	18291351000112002	1	200.000,00	27560020	10301201585810031
MG	DIVINOPOLIS	18291351000112003	1	200.000,00	27560020	10301201585810031
PR	CAMPO MOURAO	75904524000112002	1	200.000,00	28490008	10301201585810041
SE	BARRA DOS COQUEIROS	13128863000112001	1	200.000,00	23310010	10301201585810028
TOTAL				1.000.000,00		

ANEXO II

MUNICÍPIOS HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE

UF	MUNICÍPIO	NU_SUBPROJETO	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	SAO DESIDERIO	13655436000112001	180.000,00	27390011	10301201585810029
CE	JAGUARUANA	07615750000112002	100.000,00	23890017	10301201585810023
MG	JANAUBA	18017392000112002	100.000,00	27520010	10301201585810031
MG	MINAS NOVAS	97535949000112002	100.000,00	27630001	10301201585810031
MT	TERRA NOVA DO NORTE	01978212000112001	100.000,00	25480008	10301201585810051
PE	LIMOEIRO	11097292000112003	180.000,00	32510005	10301201585810026
PE	LIMOEIRO	11097292000112005	180.000,00	32510005	10301201585810026
PE	PESQUEIRA	10264406000112011	100.000,00	29210014	10301201585810026
PR	BORRAZOPOLIS	75740829000112001	80.000,00	29400013	10301201585810041
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	11402806000112006	100.000,00	24210002	10301201585810011
TOTAL			1.220.000,00		



PORTARIA Nº 1.883, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Rio Grande do Norte e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha; e

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as Deliberações nºs 788, 789, 790/CIB/RN, de 17 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Norte, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da II, VI, VII e VIII Regiões de Saúde do Estado; e

Considerando a Deliberação nº 828/CIB/RN, de 16 de agosto de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Norte, que aprova a distribuição de recursos da Rede Cegonha das Regiões de Saúde do Estado, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha da II, VI, VII e VIII Regiões de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte, conforme anexo II a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos Planos de Ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, conforme informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Rio Grande do Norte do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
240325	NATAL	21.662.530,44
240810	PARNAMIRIM	5.359.024,80
240800	MOSSORO	13.512.305,28
240940	PAU DE FERROS	6.317.640,00
TOTAL		46.851.500,52

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JUNHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
240325	NATAL	MUNICIPAL	3.712.707,00
240325	NATAL	ESTADUAL	4.744.363,44
240810	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	1.515.304,80
240800	MOSSORO	MUNICIPAL	1.160.945,28
TOTAL			11.133.320,52

PORTARIA Nº 1.884, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Acre e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha; e

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Resolução nº 55/CIB/AC, de 22 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Acre, que aprova o Plano de Ação da Rede Cegonha da 1ª Região de Saúde Baixo Acre e Purus e 3ª Região denominada Juruá-Tarauacá e Envira, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Acre referente à 1ª Região de Saúde baixo Acre e Purus e a 3ª Região denominada Juruá-Tarauacá e Envira.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Acre, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede, previstos nesta portaria, deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo de Saúde do Estado do Acre do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO ACRE E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	VALOR APROVADO
120020	CRUZEIRO DO SUL	5.541.480,00
120040	RIO BRANCO	13.119.755,08
TOTAL		18.661.235,08

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO ACRE E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
120020	CRUZEIRO DO SUL	ESTADUAL	459.900,00
120040	RIO BRANCO	ESTADUAL	5.257.895,08
TOTAL			5.717.795,08

PORTARIA Nº 1.885, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº. 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha; e

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.063/GM/MS, de 21 de dezembro de 2011, que aprova Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação.

Considerando a Portaria nº 1.498/GM/MS, de 12 de julho de 2012, que aprova Etapa II do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Pernambuco e aloca recursos financeiros para sua implementação.

Considerando a Resolução nº 1.872/CIB/PE, de 26 de março de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Pernambuco, que homologa os Planos Regionais da Rede Cegonha no Estado de Pernambuco, referente à IV Região de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa III do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de Pernambuco - IV Região de Saúde.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste artigo estará disponível no site: <http://sismac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Pernambuco, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta Portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de Portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
260410	CARUARU	ESTADUAL	8.512.070,00

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
260410	CARUARU	ESTADUAL	3.240.470,00

PORTARIA Nº 1.886, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado do Mato Grosso e aloca recursos financeiros para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui a Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 650/SAS/MS, de 5 de outubro de 2011, que dispõe sobre os Planos de Ação Regional e Municipal da Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio 2012, que define as diretrizes e os objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidades Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as Resoluções CIB/MT nº 114/2012 e CIB/MT nº 115/2012, de 17 de maio de 2012, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Mato Grosso, que aprovam os Planos de Ação da Rede Cegonha das Regiões de Saúde Baixada Cuiabana e Sul Matogrossense, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Etapa I do Plano de Ação da Rede Cegonha das Regiões de Saúde Baixada Cuiabana e Sul Matogrossense.

§ 1º O Plano de Ação de que trata o caput deste Artigo estará disponível no site: <http://sis-mac.saude.gov.br/> em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria.

§ 2º O Anexo I a esta Portaria trata da totalidade de recursos aprovados, incluindo o custeio dos serviços que ainda não estão habilitados para pagamento.

§ 3º O Estado e os Municípios apenas farão jus à totalidade dos recursos após a habilitação de todos os serviços previstos no Plano de Ação.

§ 4º O Anexo II a esta Portaria trata dos recursos aprovados para repasse imediato ao Estado e aos Municípios.

Art. 2º Estabelecer recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado e Municípios do Mato Grosso, conforme Anexo II a esta Portaria, destinados a implementação do previsto nos planos de ação de que trata o art. 1º desta Portaria.

§ 1º Os recursos serão incorporados de acordo com o tipo de gestão dos estabelecimentos contemplados no Plano de Ação, de acordo com informação constante na ficha cadastral desses no Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

§ 2º No caso dos estabelecimentos que possuem dupla gestão, o recurso será incorporado ao limite financeiro MAC do ente responsável pelo faturamento dos recursos referentes à última produção verificada no Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH-SUS).

Art. 3º Os leitos novos e já existentes qualificados deverão ser cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos quantitativos previstos nos Planos de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias após o início da vigência desta Portaria.

Art. 4º Todos os componentes da Rede previstos nesta portaria deverão ser regulados, conforme pactuação intergestores.

Art. 5º Os recursos referentes ao Componente Pré-Natal da Rede Cegonha serão objeto de portaria específica.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos de Saúde do Estado e Municípios do Mato Grosso, do valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (RCE-RCEG).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.010033/2007-53	UNIMED RIO CLARO SP COOP DE TRAB MÉ-DICO	3900	DIOPE	Reajuste de contraprestações sem autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	31.185,00 (trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais)
25780.002027/2006-21	UNIMED DE MANAUS COOP. DE TRABALHO MÉDICO	3841	DIDES	Descumprimento de mecanismo de Regulação - Art. 1º,§1º, alínea "d" daLei 9656/98 c/c art. 4º, inciso V, da CONSU08/98	Arquivamento
33903.005699/2006-83	UNIMED GOIANIA COOP DE TRAB MÉDICO	3812	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, incisos I, da Lei 9656/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.000131/2007-82	UNIMED CAMPINAS COOP DE TRAB. MÉDICO	3817	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35 -C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25779.001373/2007-11	ADMÉDICO ADM SERV. MÉDICOS Á EMPRE-SA LTDA	3839	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11 c/c art. 12, ambos da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902084242/2004-75	UNIMED DIVINÓPOLIS COOP DE TRAB MÉ-DICO LTDA	3805	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 11, parágrafo único, da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo n.º 3826 de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.274373/2006-12

Operadora: CRUSAM - CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSIST. MÉDICA S.A

Registro ANS: 324698

Beneficiário: J.C.L.S

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde, e da consequente perda do objeto do processo administrativo, nos termos do Parecer n.º 130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo n.º 3827, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.030917/2007-17

Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Registro ANS: 304701

Beneficiário:D.A.M

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde, e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer n.º 130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANEXO I

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO MATO GROSSO E MUNICÍPIOS

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
510340	CUIABÁ	MUNICIPAL	10.483.989,60
510840	VARZEA GRANDE	ESTADUAL	2.313.242,88
510760	RONDONÓPOLIS	MUNICIPAL	6.223.987,20
TOTAL			19.021.219,68

ANEXO II

RECURSOS DO PLANO APROVADO DO ESTADO DO MATO GROSSO E MUNICÍPIOS PARA REPASSE A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO DE 2012

IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR APROVADO
510340	CUIABÁ	MUNICIPAL	4.300.809,60
510840	VARZEA GRANDE	ESTADUAL	633.242,88
510760	RONDONÓPOLIS	MUNICIPAL	2.586.127,20
TOTAL			7.520.179,68

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 758, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria GM/MS nº 656, de 12 de abril de 2012, e Considerando a necessidade de ajustar as dotações orçamentárias do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas ou incluídas pelo Congresso Nacional, com vistas à celebração de convênios com Estados, Municípios e Entidades Privadas, bem como reforçar dotações aplicadas diretamente; e

Considerando as informações e justificativas constantes do processo nº 25000.151424/2012-12, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do anexo desta Portaria, em consonância com o estabelecido no inciso II, do § 2º, do artigo 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), a alteração de modalidade de aplicação de dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

CÓDIGO	IDOC	C E	G R	MOD	FTE	VALOR	
						ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
36000						1.345.000	1.345.000
36901						1.345.000	1.345.000
10.301.2015.8581						1.245.000	1.245.000
10.301.2015.8581.0016						900.000	900.000
	9999	3	3	30	153	900.000	900.000
	9999	3	3	40	153	900.000	900.000
10.301.2015.8581.0548						345.000	345.000
	9999	3	3	30	153	345.000	345.000
	9999	3	3	40	153	345.000	345.000
10.302.2015.8535						100.000	100.000
10.302.2015.8535.1022						100.000	100.000
	9999	4	4	50	153	100.000	100.000
	9999	4	4	40	153	100.000	100.000



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3828, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.031089/2006-45
Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
Registro ANS: 304701
Beneficiário: R.M.T.C

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente por parte da operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3829, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.292731/2005-80
Operadora: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO
Registro ANS: 304662
Beneficiário: I.A.A.F

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo arquivamento do processo diante da extinção do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde, e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer nº 130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3831, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.179259/2004-18
Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

Registro ANS: 304701
Beneficiário: C.F.C

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que considerou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente por parte da operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3832, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.197087/2005-37
Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
Registro ANS: 304701
Beneficiário: L.Z.W

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que julgou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente por parte da operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3833, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.197159/2005-46
Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
Registro ANS: 304701
Beneficiário: J.G.M

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que considerou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente por parte da operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3835, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.274367/2006-57
Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
Registro ANS: 304701
Beneficiário: M.A.M.M

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIFIS pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da DIPRO que considerou improcedente a alegação de doença e lesão preexistente por parte da operadora.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através do Circuito Deliberativo nº 3836, de 21 de março de 2012, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.273309/2006-14
Operadora: UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
Registro ANS: 304701
Beneficiário: A.M.O.P

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIDES pelo arquivamento do processo diante da extinção superveniente do vínculo contratual entre a operadora e a beneficiária do plano de saúde, e da consequente perda do objeto do processo administrativo nos termos do Parecer nº 130/2009/GECOS/PROGE-ANS/PGF.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente
Substituto

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 346ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.155572/2006-14	LIFE SAÚDE CENTRO MÉDICO LTDA	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33902.006240/2004-45	PORTO SEGURO SAÚDE S.A	DIPRO	Deixar de informar à ANS nos prazos previstos o índice de reajuste - Art. 20, caput da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.062978/2004-92	UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAIS DAS COOP. MÉDICAS	DIPRO	Descumprimento das condições contratuais - Art.25 da Lei 9656/98	8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 347ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2012, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.197281/2005-12	ALLIANZ SAÚDE S/A	DIPRO	Descumprimento das condições contratuais - Art. 25, da Lei 9656/98	8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais)
33902.177132/2005-37	HOSPITAL EVANGÉLICO REGIONAL LTDA	DIPRO	Reajuste sem prévia autorização da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/98	22.036,00 (vinte e dois mil e trinta e seis reais)
25789.002604/2007-86	UNIMED DE GUARULHOS COOP DE TRAB. MÉDICO	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MAURICIO CESCHIN
Diretor - Presidente

DECISÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, VI, § 1º e 11, IV da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, decidiu ad referendum da Diretoria Colegiada o seguinte:

Decisão: tendo em vista o encerramento oficial da greve e retorno dos servidores grevistas aos seus postos de trabalho, com base no art. 3º da Portaria 1.612, de 25 de julho de 2012 do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde combinado com o art. 3º do Decreto 7.777, de 24 de julho de 2012, revogo a Portaria da Diretoria Colegiada da ANS nº 5150, de 07 de agosto de 2012, aprovada na 344ª Reunião Ordinária, realizada em 07 de agosto de 2012, sem o prejuízo da necessidade do envio do relatório circunstanciado pelas Diretorias responsáveis pelas medidas adotadas para garantir a continuidade de atividades essenciais da ANS impactadas durante o período da greve, paralisação ou operação de retardamento.

Determino por fim que, os servidores do quadro temporário de pessoal que foram remanejados para a execução das atividades relacionadas à Notificação de Investigação Preliminar e Monitoramento Assistencial retomem o seu trabalho de origem.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor - Presidente
Substituto

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO PARÁ

DECISÕES DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O Chefe do Núcleo no Pará - NÚCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25780.002028/2012-14	AMIL SAÚDE LTDA.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de gar.cob.proc. quimioterapia, solic. em dez/11, à benef. CMM, até a concessão dos efeitos da tutela antecipada pelo Poder Judiciário. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	16000 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25780.002048/2012-95	ASSOC. ADVENT. NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSIST. A SAÚDE	406554.	83.367.342/0001-71	Não houve infração por parte da operadora à Lei 9656/98	Arquivamento

WENDER SOARES XAVIER

NÚCLEO EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no Despacho nº 618/2012/PROGE/GEDAT, no D.O.U de 22/05/2009, Seção 1, página 46, na decisão proferida no processo administrativo nº 25789.002181/2008-85, faz-se necessária a seguinte retificação:

Onde se lê:

VALOR DA MULTA (R\$)

310.500,00

Leia-se

VALOR DA MULTA (R\$)

1) 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL);

+ 2) 310.500,00 (TREZENTOS E DEZ MIL, QUINHENTOS REAIS)

= MULTA FINAL DE 385.500,00 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO MIL, QUINHENTOS REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

PORTARIA Nº 1.282, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012.

Altera o prazo estabelecido no Parágrafo único do artigo 5º da RDC nº 99, de 30 de dezembro de 2008.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de condução 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações,

considerando o disposto na RDC nº 49 de 4 de setembro de 2012, considerando Nota Técnica nº. 17/2012 CP-CON/GFIMP/GGIMP, considerando a deliberação da Diretoria Colegiada em Reunião nº 26, de 3 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado para 5 (cinco) de outubro de 2012 o prazo final estabelecido no Parágrafo único do artigo 5º da RDC nº 99/2008 que trata da solicitação de Autorização de Importação referente às cotas suplementares de substâncias sujeitas ao controle especial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 49, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os prazos estabelecidos na RDC nº 99, de 30 de dezembro de 2008, que trata do controle de importações e exportações de substâncias e medicamentos sob regime especial.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006,

republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 3 de setembro de 2012, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Os prazos estabelecidos na RDC nº 99/2008 poderão ser alterados por ato motivado do Diretor Presidente da ANVISA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 51, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em reunião realizada em 14 de agosto de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos em contato com alimentos e dispõe sobre lista positiva de componentes e ensaios de migração total para materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos, em Anexo.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra, no sítio da Anvisa no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br> e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Alimentos/Gerência de Produtos Especiais, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5315; ou para o e-mail: cp51@anvisa.gov.br.

§1º A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço <http://www.anvisa.gov.br>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

CONSULTA PÚBLICA Nº 52, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 e o art. 35 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006 em

reunião realizada em 14 de agosto de 2012, adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que aprova o regulamento técnico sobre papéis para cocção e filtração a quente e dispõe sobre a lista positiva de componentes para papéis para cocção e filtração a quente e dá outras providências, em Anexo.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra, no sítio da Anvisa no endereço eletrônico: <http://www.anvisa.gov.br> e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência Geral de Alimentos/Gerência de Produtos Especiais, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-5315; ou para o e-mail: cp52@anvisa.gov.br.

§1º A documentação objeto dessa Consulta Pública e o formulário para envio de contribuições permanecerão à disposição dos interessados no endereço <http://www.anvisa.gov.br>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no sítio da Anvisa na internet.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Parágrafo único. A consolidação do texto final do regulamento e o Relatório de Análise de Contribuições serão disponibilizados no sítio da Anvisa na internet após a deliberação da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 894, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Qualifica a Unidade de Pronto Atendimento do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Iguaçu (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria 1.592/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que estabelece recursos financeiros a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e do município de Nova Iguaçu (RJ),

Considerando a Portaria nº. 1.172/GM/MS, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre o incentivo financeiro de custeio para o Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e o conjunto de serviços de urgências 24 horas da Rede de Atenção às Urgências em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.799, de 11 de agosto de 2009, que Habilita Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando o parecer técnico favorável emitido pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência, do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h do Estado do Rio de Janeiro localizado no Município de Nova Iguaçu (RJ), conforme descrito a seguir:

Município	UPA Porte II	CNES
Nova Iguaçu- UPA 24 h Cabuçu	01	6091997

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser revogada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar da competência janeiro/2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 938, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de reforçar a rede de atenção à Saúde Mental nas grandes cidades (incluindo regiões metropolitanas);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento e adequação do modelo de atenção oferecida pelo SUS aos usuários de álcool e outras drogas e de estruturação e fortalecimento de uma rede de assistência centrada na atenção comunitária, associada à rede de serviços de saúde e sociais, com ênfase na reabilitação e reinserção social;

Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM, de 19 de fevereiro de 2002, que define e caracteriza as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial na rede SUS;

Considerando a Portaria nº 130/GM/MS, de 26 de janeiro de 2012, que redefine o Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e Outras Drogas 24h (CAPS AD III);

Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 3.089/GM, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o financiamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a documentação apresentada pelos Estados solicitando a alteração da modalidade dos Centros de Atenção Psicossocial e a correspondente avaliação pelo Departamento de Ações Programáticas Estratégicas - Área Técnica de Saúde Mental - SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas a classificação e ficam habilitados os Centros de Atenção Psicossocial a seguir relacionados, para realizar os procedimentos específicos previstos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS:

UF	Tipo	CNES	CGC/ CNPJ	Município	Gestão do município	Gestão do serviço
MG	CAPS III	2126125	13.064.113/0001-00	Betim	Municipal	Municipal
PB	CAPS II	2504715	11.902.878/0001-39	Cajazeiras	Municipal	Municipal
PB	CAPS III	2400006	08.715.618/0001-40	João Pessoa	Municipal	Municipal
SP	CAPSad III	2034417	11.862.440/001-74	Diadema	Municipal	Municipal

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 940, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autoriza o repasse do incentivo para implantação dos Agentes de Combate a Endemias na atenção primária à saúde para fortalecer as ações de vigilância em saúde junto às equipes de Saúde da Família.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria n 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;



Considerando a Portaria nº 1.007/GM/MS, de 4 de maio de 2010, que define critérios para regulamentar a incorporação do Agente de Combate às Endemias - ACE, ou dos agentes que desempenham essas atividades, mas com outras denominações, na atenção primária à saúde para fortalecer as ações de vigilância em saúde junto às equipes de Saúde da Família;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e

Considerando as Resoluções, Deliberações e Portarias aprovadas pelas Comissões Intergestores Bipartite - CIB dos estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe; São Paulo, Tocantins, descritas nos Anexos, resolve:

Art. 1º Fica publicada, na forma dos Anexos desta Portaria, a listagem dos municípios beneficiados com os incentivos financeiros destinados às equipes de Saúde da Família que incorporaram os ACE em sua composição, em conformidade com os critérios estabelecidos na Portarias nº 1.007/GM/MS, de 4 de maio de 2010 e na Portaria nº 1635/GM/MS, de 26 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 136, de 8 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 12 de abril de 2011, seção 1, página 41.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Resolução CIB/AL nº 45/2010, de 28 de junho de 2010.				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
AL	270100	Boca da Mata	R\$ 114.971,25	11
	270410	Lagoa da Canoa	R\$ 32.085,00	6
	270700	Pindoba	R\$ 10.695,00	1
	270760	Quebrangulo	R\$ 50.801,25	5

ANEXO II

Resoluções CIB/AM nº 93/2010 e 108/2010, de 26 de julho de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
AM	130260	Manaus	R\$ 103.385,00	52

ANEXO III

Resolução CIB/BA nº 292/2010, de 13 de outubro de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
BA	290390	Bom Jesus da Lapa	R\$ 84.371,67	13
	291072	Eunápolis	R\$ 109.326,67	19
	292900	São Félix	R\$ 4.491,90	5

ANEXO IV

Resolução CIB/CE nº 172/2010, de 18 de junho de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
CE	230040	Aluabá	R\$ 53.475,00	5
	230160	Assaré	R\$ 53.475,00	8
	230426	Deputado Irapuan Pinheiro	R\$ 2.673,75	3
CE	230465	Graça	R\$ 34.758,75	5
	230610	Irauçuba	R\$ 74.865,00	7
	230720	Jati	R\$ 32.085,00	3
	231000	Palhano	R\$ 32.085,00	3
CE	230990	Pacujá	R\$ 21.390,00	2
	231280	Senador Sá	R\$ 20.498,75	2
	231190	Saboeiro	R\$ 58.822,50	6
	231200	Santana do Acaraú	R\$ 70.408,75	9
CE	231355	Tururu	R\$ 35.650,00	4

ANEXO V

Resolução CIB/ES nº 1159/2010, de 25 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
ES	320060	Aracruz	R\$ 110.515,00	15
	320070	Atilio Vivacqua	R\$ 28.520,00	4
	320270	Itaguaçu	R\$ 35.650,00	5

ANEXO VI

Resolução CIB/GO nº 195/2010, de 23 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
GO	520080	Alvorada do Norte	R\$ 32.085,00	3
	520735	Edealina	R\$ 14.260,00	2
	520740	Edéia	R\$ 28.520,00	4
	520990	Iaciara	R\$ 21.390,00	3
CE	521460	Niquelândia	R\$ 77.241,67	12
	521770	Pontalina	R\$ 35.079,60	5
	522010	São Luís de Montes Belos	R\$ 45.750,83	7
	522170	Urutina	R\$ 35.650,00	5

ANEXO VII

Resolução CIB/MA nº 137/2010, de 30 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
MA	210120	Bacabal	R\$ 21.390,00	3
	210203	Bom Jesus das Selvas	R\$ 42.780,00	4
	210275	Capinzal do Norte	R\$ 32.085,00	3
	210320	Chapadinha	R\$ 7.130,00	1
	210430	Godofredo Viana	R\$ 16.042,50	2
	210520	Igarapé Grande	R\$ 21.390,00	2
	210530	Imperatriz	R\$ 28.520,00	4
	210550	João Lisboa	R\$ 42.780,00	4
	210580	Lago do Junco	R\$ 32.085,00	3
	210620	Luís Domingues	R\$ 21.390,00	2
	211130	São Luís	R\$ 57.040,00	8
	211110	São João dos Patos	R\$ 42.780,00	4
	211167	São Roberto	R\$ 19.571,85	2
	211220	Timon	R\$ 35.055,83	5
	211230	Tuntum	R\$ 64.170,00	6

ANEXO VIII

Resoluções CIB/MG nº 694/2010 e 2396/2010 de 30 de junho de 2010 e Ofício nº 1024/2010, de 1º de setembro de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
MG	310120	Aluruoca	R\$ 2.376,67	2
	310190	Alpinópolis	R\$ 35.650,00	5
	310210	Alto Rio Doce	R\$ 53.475,00	5
	310290	Antônio Carlos	R\$ 21.390,00	3
	310410	Arceburgo	R\$ 21.390,00	3
	310920	Buenópolis	R\$ 29.411,25	3
	311270	Capitão Enéas	R\$ 3.565,00	4
	311630	Cipotânea	R\$ 16.042,50	3
	311650	Claro dos Poções	R\$ 32.085,00	3
	311880	Coração de Jesus	R\$ 7.165,65	8
	311890	Cordisburgo	R\$ 17.825,00	3
	312290	Dona Eusébia	R\$ 11.907,10	2
	312430	Espinosa	R\$ 35.650,00	10
	312610	Formiga	R\$ 114.080,00	16
	312780	Grão Mogol	R\$ 3.565,00	4
	312860	Guarda-Mor	R\$ 21.390,00	3
	313210	Itacarambi	R\$ 74.865,00	7
	313370	Itatiaiuçu	R\$ 21.390,00	3
	313505	Jaíba	R\$ 53.475,00	8
	313510	Janaúba	R\$ 128.340,00	18
	313560	Jequitai	R\$ 19.607,50	3
	313980	Mar de Espanha	R\$ 28.520,00	4
	314100	Mato Verde	R\$ 52.619,40	5
	314290	Monte Azul	R\$ 85.560,00	8
	314250	Monjolos	R\$ 8.021,25	1
	314505	Nova Porteirinha	R\$ 2.673,75	3
	314520	Nova Serrana	R\$ 57.040,00	11
	314670	Palma	R\$ 21.390,00	3
	314790	Passos	R\$ 120.615,83	17
	315170	Poço Fundo	R\$ 23.742,90	4
	316170	São Gonçalo do Abaeté	R\$ 11.883,33	2
	316430	São Roque de Minas	R\$ 21.390,00	3
	315520	Rio Espera	R\$ 31.193,75	3
	315560	Rio Pardo de Minas	R\$ 106.950,00	10
	316270	São João do Paraíso	R\$ 96.255,00	9
	316420	São Romão	R\$ 32.085,00	3
	316430	São Roque de Minas	R\$ 21.390,00	3
	316600	Senhora de Oliveira	R\$ 3.565,00	2
	317170	Virgínia	R\$ 21.390,00	3

ANEXO IX

Resolução CIB/MS nº 086/2010, de 10 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
MS	500100	Aparecida do Taboado	R\$ 3.529,35	4
	500085	Angélica	R\$ 22.281,25	3
	500090	Antônio João	R\$ 19.607,50	3
	500375	Eldorado	R\$ 22.281,25	3
	500230	Brasilândia	R\$ 28.520,00	4
	500515	Juti	R\$ 17.825,00	2
	500470	Ivinhema	R\$ 13.368,75	4
	500770	Sete Quedas	R\$ 17.825,00	3
	500740	Rio Verde de Mato Grosso	R\$ 54.068,93	8

ANEXO X

Resolução CIB/MT nº 142/2010, de 10 de junho de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
MT	510517	Juruena	R\$ 24.063,75	3
	510637	Pedra Preta	R\$ 39.250,65	4
	510794	Tabaporã	R\$ 42.780,00	4
	510550	Vila Bela de Santíssima Trindade	R\$ 41.924,40	4

ANEXO XI

Resoluções CIB/PA nº 139/2010 e 150/2010, de 20 e 30 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
PA	150796	Terra Alta	R\$ 42.780,00	4

ANEXO XII

Resolução CIB/PB nº 1314/2010, de 17 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
PB	250057	Algodão de Jandaíra	R\$ 10.695,00	1
	250030	Alagoa Grande	R\$ 42.780,00	4
	250157	Barra de Santana	R\$ 40.997,50	4
	250220	Bom Jesus	R\$ 10.695,00	1
	250910	Mari	R\$ 26.737,50	3
	251203	Poço Dantas	R\$ 21.390,00	2
	251396	São Domingos de Pombal	R\$ 8.876,85	1
	251430	São José de Caiana	R\$ 21.390,00	2
	251690	Uiraúna	R\$ 21.390,00	5

ANEXO XIII

Resolução CIB/PE nº 1512/2010, de 23 de agosto de 2010 e Ofício nº 15, de 22 de novembro de 2010.				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
PE	260005	Abreu e Lima	R\$ 149.730,00	21
	260790	Jaboatão dos Guararapes	R\$ 363.630,00	51
	260845	Lagoa do Carro	R\$ 63.278,74	6
	260890	Limoeiro	R\$ 114.080,00	16
	260960	Oliinda	R\$ 89.125,00	39
	261080	Pedra	R\$ 8.021,25	9



ANEXO XIV

Resolução CIB/PI nº 060/2010, de 14 de maio de 2010 e nº 204 de 10 de dezembro de 2010.				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
PI	220020	Água Branca	R\$ 74.865,00	7
	220192	Bonfim do Piauí	R\$ 16.042,50	2
	220213	Campo Grande do Piauí	R\$ 14.260,00	2
	220240	Capitão de Campos	R\$ 7.130,00	4
	220280	Conceição do Canindé	R\$ 19.607,50	2
	220460	Hugo Napoleão	R\$ 21.390,00	2
	220500	Itainópolis	R\$ 49.018,75	5
	220520	Jaicós	R\$ 74.865,00	7
	220730	Paes Landim	R\$ 21.390,00	2
	220840	Piripiri	R\$ 171.120,00	16
	220780	Paulistana	R\$ 28.520,00	8
	221080	Simplicio Mendes	R\$ 51.692,50	5

ANEXO XV

Deliberação CIB/PR nº 140/2010, de 27 de agosto de 2010 e Ofício nº 2714 de 05 de novembro de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
PR	410060	Alto Paraná	R\$ 28.520,00	4
	410260	Barracão	R\$ 7.130,00	3
	410275	Bela Vista da Caroba	R\$ 14.260,00	2
	410302	Boa Esperança do Iguaçu	R\$ 2.970,83	1
	410315	Bom Jesus do Sul	R\$ 21.390,00	2
	410320	Bom Sucesso	R\$ 16.042,50	3
	410657	Cruzeiro do Iguaçu	R\$ 13.071,67	2
	410785	Flor da Serra do Sul	R\$ 4.753,33	2
	410870	Grandes Rios	R\$ 24.063,75	3
	410990	Icaraíma	R\$ 4.753,33	4
	411130	Itaúna do Sul	R\$ 5.941,67	2
	411170	Jaboti	R\$ 16.042,50	2
	411230	Japira	R\$ 13.071,67	2
	411380	Lupionópolis	R\$ 17.825,00	2
	411435	Manfrinópolis	R\$ 1.188,33	2
	411500	Marilena	R\$ 16.042,50	3
	411720	Nova Olímpia	R\$ 14.260,00	2
	411725	Nova Prata do Iguaçu	R\$ 32.085,00	4
	411885	Perobal	R\$ 12.477,50	2
	411890	Pérola	R\$ 21.390,00	3
	411920	Pinhalão	R\$ 17.825,00	2
	412033	Prado Ferreira	R\$ 4.753,33	1
	412065	Quarto Centenário	R\$ 21.390,00	2
	412160	Renascença	R\$ 16.933,75	3
	412380	Santa Izabel do Oeste	R\$ 28.520,00	4
	412470	São Jerônimo da Serra	R\$ 17.825,00	5
	412600	São Sebastião da Amoreira	R\$ 11.883,33	4
	412635	Serranópolis do Iguaçu	R\$ 14.260,00	2
	412667	Tamarana	R\$ 42.780,00	4
	412860	Verê	R\$ 21.390,00	3
	412700	Teixeira Soares	R\$ 12.477,50	3

ANEXO XVI

Deliberação CIB/RJ nº 956/2010, de 10 de junho de 2010 e Ofício nº 232 de 21 de setembro de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
RJ	330095	Comendador Levy Gasparian	R\$ 27.331,67	4
	330280	Mendes	R\$ 49.910,00	7
	330370	Paraíba do Sul	R\$ 121.210,00	17
	330400	Piraí	R\$ 74.865,00	10
	330420	Resende	R\$ 14.260,00	2
	330430	Rio Bonito	R\$ 19.607,50	3
	330440	Rio Claro	R\$ 57.040,00	8
	330460	Santa Maria Madalena	R\$ 1.782,50	3
	330590	Trajano de Moraes	R\$ 28.520,00	4
	330620	Vassouras	R\$ 42.780,00	6

ANEXO XVII

Deliberação CIB/RN nº 578/2010, de 20 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
RN	240270	Cerro Corá	R\$ 42.780,00	4
	240970	Pedro Avelino	R\$ 32.085,00	3
	241320	Senador Georgino Avelino	R\$ 21.390,00	2
	241340	Serra Negra do Norte	R\$ 32.085,00	3
	241350	Serrinha	R\$ 32.085,00	3

ANEXO XVIII

Portaria CIB/RO nº 114/2010, de 18 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
RO	110003	Cabixi	R\$ 16.042,50	2
	110147	Primavera de Rondônia	R\$ 16.042,50	2
	110148	São Felipe D'Oeste	R\$ 24.063,75	3
	110180	Vale do Paraíso	R\$ 13.368,75	3

ANEXO XIX

Resolução CIB/RS nº 293/2010, de 30 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
RS	431800	São Borja	R\$ 92.690,00	13
	432210	Tucunduva	R\$ 11.907,10	2

ANEXO XX

Deliberação CIB/SC nº 349/2010, de 20 de agosto de 2010 e Deliberação CIB nº 458, de 12 de novembro de 2010.				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
SC	420310	Caibi	R\$ 21.390,00	3
	420350	Campo Erê	R\$ 24.063,75	4
	420415	Celso Ramos	R\$ 2.970,83	1
	420445	Coronel Martins	R\$ 10.695,00	1
	420535	Flor do Sertão	R\$ 6.535,83	1
	420570	Garopaba	R\$ 40.141,90	6
	420830	Itapema	R\$ 39.215,00	11
	420917	Jupia	R\$ 4.753,33	1
	420940	Laguna	R\$ 88.530,83	14

	420945	Lajeado Grande	R\$ 4.753,33	1
	420960	Lauro Muller	R\$ 42.780,00	6
	421210	Palmitos	R\$ 10.100,83	5
	421290	Pinhalzinho	R\$ 21.390,00	4
	421350	Porto Belo	R\$ 45.489,40	6
	421430	Rancho Queimado	R\$ 7.130,00	1
	421507	Riqueza	R\$ 11.883,33	2
	421590	São Bonifácio	R\$ 7.130,00	1
	421600	São Carlos	R\$ 28.520,00	4
	421610	São Domingos	R\$ 28.520,00	4

ANEXO XXI

Deliberação nº 74/2010, da CIB do estado de Sergipe, de 12 de agosto de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
SE	280520	Pinhão	R\$ 21.390,00	2
	280630	Santa Luzia do Itanhhy	R\$ 9.803,75	6

ANEXO XXII

Deliberação CIB/SP nº 60/2010, de 29 de setembro de 2010				
UF	Código	Município	Valor	Nº Máximo ACE
SP	350190	Amparo	R\$ 35.650,00	5
	350315	Arapeí	R\$ 5.941,67	1
	350440	Avanhandava	R\$ 21.390,00	3
	350580	Bastos	R\$ 35.650,00	5
	350640	Bilac	R\$ 21.390,00	3
	350740	Borborema	R\$ 28.520,00	4
	350620	Bento de Abreu	R\$ 7.130,00	1
	351380	Diadema	R\$ 60.034,60	13
	351420	Dolcinópolis	R\$ 4.753,33	1
	351512	Emilianópolis	R\$ 2.970,83	1
	351560	Fernando Prestes	R\$ 11.883,33	2
	351670	Garça	R\$ 71.300,00	10
	351685	Gavião Peixoto	R\$ 14.260,00	2
	351810	Guarantã	R\$ 17.825,00	2
	352450	Jaci	R\$ 14.260,00	2
	352040	Ilhabela	R\$ 64.170,00	9
	352290	Itapuí	R\$ 7.130,00	3
	352770	Luiziânia	R\$ 11.883,33	2
	353160	Monte Castelo	R\$ 14.260,00	2
	353210	Murutinga do Sul	R\$ 17.825,00	2
	353284	Nova Canaã Paulista	R\$ 6.535,83	1
	353320	Nova Independência	R\$ 8.021,25	1
	353450	Oscar Bressane	R\$ 7.130,00	1
	353625	Parisi	R\$ 7.130,00	1
	353690	Pedranópolis	R\$ 1.188,33	1
	354190	Queluz	R\$ 21.390,00	3
	354660	Santa Fé do Sul	R\$ 57.040,00	8
	354765	Santa Salete	R\$ 7.130,00	1
	354440	Rubiácea	R\$ 7.130,00	1
	354880	São Caetano do Sul	R\$ 78.430,00	11
	354925	São João de Iracema	R\$ 1.782,50	1
	355190	Severínia	R\$ 23.766,67	4
	355230	Sud Mennucci	R\$ 19.607,50	3
	355440	Terra Roxa	R\$ 21.390,00	3
	355290	Taciba	R\$ 13.071,67	2
	355385	Taquarivai	R\$ 14.260,00	2

ANEXO XXIII

Resolução nº 64/2010, de 23 de junho de 2010				
TO	170320	Bernardo Sayão	R\$ 17.825,00	2
	170360	Brasília do Tocantins	R\$ 10.695,00	1
	170460	Chapada de Areia	R\$ 10.695,00	1
	170600	Couto de Magalhães	R\$ 19.607,50	2
	170770	Filadélfia	R\$ 32.085,00	3
	170825	Fortaleza do Taboão	R\$ 9.803,75	1
	170980	Ipueiras	R\$ 10.695,00	1
	171090	Itapiratins	R\$ 21.390,00	2
	171150	Jatã do Tocantins	R\$ 19.607,50	2
	171180	Juarina	R\$ 6.238,75	1
	171245	Luzinópolis	R\$ 10.695,00	1
	171370	Monte Santo do Tocantins	R\$ 10.695,00	1
	171550	Oliveira de Fátima	R\$ 10.695,00	1
	171380	Palmeiras do Tocantins	R\$ 21.390,00	2
	171845	Pugmil	R\$ 10.695,00	1
	171865	Rio da Conceição	R\$ 10.695,00	1
	171870	Rio dos Bois	R\$ 8.912,50	1
	171889	Santa Rita do Tocantins	R\$ 8.021,25	1
	172000	Santa Terezinha do Tocantins	R\$ 10.695,00	1
	172025	São Salvador do Tocantins	R\$ 10.695,00	1
	172065	Silvanópolis	R\$ 21.390,00	2
	172125	Tupirama	R\$ 10.695,00	1

Ministério das Cidades

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO
COMITÊ NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA
HABITAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a extensão do mandato do Presidente do CTECH da gestão de agosto de 2010 a agosto de 2012

O Comitê Nacional de Desenvolvimento Tecnológico da Habitação - CTECH instituído pela Portaria Interministerial nº 5, de 16 de fevereiro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 1998, alterado pela Portaria nº 471 de 24 de novembro de 2004, e pela Portaria nº 407, de 10 de agosto de 2010, com base no art. 4º, parágrafos 1º a 4º do seu Regimento Interno, e considerando a necessidade de assegurar o tempo adequado para que os novos membros do CTECH possam eleger o novo presidente; resolve:

- 1 - Definir que o mandato do presidente do Comitê, para o período de agosto/2010 a agosto/2012 será estendido até dezembro de 2012;
- 2 - Deverá ser realizada reunião ordinária do comitê até dezembro de 2012 onde deverá ser eleita a futura presidência escolhida pelos novos membros nomeados;
- 3 - O próximo mandato terá em caráter extraordinário, um período de 20 meses a contar do mês de janeiro de 2013 até o mês de agosto de 2014.
- 4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MARTINS
Presidente do Comitê



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 315, DE 3 DE JULHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 96, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processos Administrativos nº 53000.032900/2007 e nº 53000.042229/2007, resolve:

Art 1º Autorizar a realização de transferência indireta da permissão outorgada à CS COMUNICAÇÃO LTDA., pela Portaria nº 233 de 13 de outubro de 1980, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 1980, para a execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, mediante a cessão de cotas representativas do capital social para novos cotistas, que passarão a deter o mando da sociedade, conforme previsto no artigo 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art 2º Os quadros societário e diretivo da entidade, após a realização da presente operação, ficam assim constituídos:

COTISTAS	COTAS	VALOR(R\$)
Cesar Antonio de Souza	38	38.000,00
Caio Cesar de Souza	2	2.0000,00
TOTAL	40	40.000,00

Administrador: Cesar Antonio de Souza

Art. 3º.Determinar, nos termos do artigo 97 do citado Regulamento, que a entidade interessada apresente a alteração contratual contendo a transferência ora autorizada, devidamente registrada na repartição competente, para a aprovação deste Ministério.

Art. 4º Determinar que, após a aprovação dos atos decorrentes da presente autorização por este Ministério, seja procedida a devida comunicação ao Congresso Nacional, nos termos do art. 222, §5º, da Constituição da República.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 398, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e com base no art. 4º do Decreto n. 3.644, de 30 de outubro de 2000, resolve:

Art. 1º Delegar competência para expedir os atos de reversão de que trata o art. 25 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

I - ao Secretário Executivo, no âmbito do Ministério das Comunicações;

II - ao Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações, no âmbito da respectiva Agência.

Art. 2º A delegação de competência de que trata o art. 1º abrange também a publicação no Diário Oficial da União, do quantitativo das vagas dos cargos que se destinam à reversão, no interesse da administração, conforme previsto no art. 4º, inciso I, do Decreto n. 3.644, de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 399, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece as metas globais para o 4º ciclo de avaliação de desempenho para fins de percepção da GDPGPE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na observância do disposto no art. 11, da Portaria nº 329, de 10 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar de acordo com o Anexo desta Portaria as metas globais referentes ao período de avaliação de desempenho compreendido entre 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

METAS GLOBAIS PARA O 4º CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPGPE
PERÍODO 1º DE SETEMBRO DE 2012 A 31 DE AGOSTO DE 2013

DESCRIÇÃO DA META	RESPONSÁVEL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA
Instaurar, durante o ciclo, os processos de fiscalização referentes às entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão em 10 capitais brasileiras e às entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão nos municípios contemplados em 6 Sorteios de Fiscalização.	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de processos de fiscalização instaurados	(Número de processos de fiscalização instaurados durante o ciclo, referentes às entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão nas 10 capitais brasileiras e às entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão nos municípios contemplados nos 6 Sorteios de Fiscalização / Número total das entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão nas 10 capitais brasileiras e das entidades licenciadas para executar os serviços de radiodifusão nos municípios contemplados nos 6 sorteios de fiscalização) x 100	Percentual	100%
Analisar os processos relativos às propostas apresentadas em decorrência dos Avisos de Habilitação publicados em 2011 e 2012, com processamento na sede deste Ministério (Avisos de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, nº 18, de 18/12/2011, nº 3, 08/02/12 e nº 4, de 12/07/12), relativos a outorga de FM e TV, com fins exclusivamente educativos	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de Processos analisados	(Número de notas técnicas elaboradas/ número de processos relativos aos Avisos de Habilitação publicados em 2011 e 2012, com processamento na sede deste Ministério (Avisos de Habilitação nº 9, de 19/09/2011, nº 18, de 18/12/2011, nº 3, 08/02/12 e nº 4, de 12/07/12), relativos a outorga de FM e TV, com fins exclusivamente educativos) x 100	Percentual	70%
Analisar os processos de consignação de RTVD e TVD (com canais pareados) das emissoras que solicitaram até 30 de junho de 2012	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de Processos analisados	(Número de notas técnicas elaboradas/ número de processos de consignação de RTVD e TVD (com canais pareados) das emissoras que solicitaram até 30 de junho de 2012) x 100	Percentual	70%
Realizar as análises iniciais dos processos derivados dos 10 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2011 e dos 3 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2012, salvo os casos dos processos que aguardam decurso de prazo dos concorrentes, durante o ciclo	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica	Percentual de Processos analisados	(Número de processos derivados dos 10 primeiros avisos de habilitação do PNO 2011 e dos 3 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2012 analisados no ciclo / número total de processos que participaram do PNO 2011 + número total de processos que participaram dos 3 primeiros Avisos de Habilitação do PNO 2012 - processos que aguardam decurso de prazo dos concorrentes) x 100	Percentual	70%
Atender a todas as solicitações de análises ou estudos relativos aos serviços postais	Subsecretaria de Serviços Postais e de Governança de Empresas vinculadas	Percentual de Notas Técnicas Elaboradas	(Total de Notas Técnicas Elaboradas/ Total de solicitações apresentadas para análise ou estudo) x 100	Percentual	100%
Coletar informações e produzir os Indicadores do Funtel referentes ao ano-base 2011, conforme art. 6º da Resolução CGF nº 66, de 28 de outubro de 2010 e suas atualizações	Secretaria de Telecomunicações	Quantidade de relatórios de fiscalização produzidos	Somatório do número de relatórios de fiscalização produzidos	Unidade	1
Capacitar agentes de inclusão digital por meio de cursos de qualificação básica de uso técnico e instrumental das ferramentas relacionadas às tecnologias da informação e comunicação (TICs)	Secretaria de Inclusão Digital	Número de agentes de inclusão digital capacitados	Somatório do número de agentes de inclusão digital capacitados	Unidade	1.000
Manter pontos de presença GESAC em funcionamento	Secretaria de Inclusão Digital	Número de pontos de presença em funcionamento	Somatório dos pontos de presença com aceitação realizada no Sistema ADMPP e ativados no sistema de gerência da rede	Unidade	11.000

PORTARIA Nº 402, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Altera a Portaria nº 103, de 28 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Comitê de Organização de Informações - COI do Ministério das Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 103, de 28 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 29 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Comitê de Organização de Informações - COI do Ministério das Comunicações será composto por representantes dos seguintes órgãos do Ministério:

I - Assessoria Especial do Ministro das Comunicações;

II - Assessoria de Comunicação Social do Gabinete do Ministro;

III - Assessoria Especial de Controle Interno;

IV - Consultoria Jurídica;

V - Secretaria-Executiva, que o coordenará;

VI - Subsecretaria de Serviços Postais e de Governança de Empresas Vinculadas;

VII - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

VIII - Secretaria de Telecomunicações;

IX - Secretaria de Inclusão Digital; e

X - Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica.

§ 1º

§ 2º A designação dos Membros do Comitê de Organização de Informações - COI do Ministério das Comunicações será realizada pelo Secretário-Executivo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 4.385, DE 31 DE JULHO DE 2009

Processo n.º 53528.006815/2008- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AUTOLOCADORA ANDRADE LTDA.	50000902330	97.357.255/0001-48
002.AVIPAL S/A AVICULTURA E AGROPECUARIA	03030021076	92.776.665/0001-00
003.CARLOS ALBERTO ARRIETA	50401392929	263.052.160-53
004.CERAMICA DECORITE SA	03021175201	88.842.000/0001-80
005.CONSTRUTORA MORANDI LTDA	50010959564	87.981.478/0001-28
006.COOPERATIVA DOS VIGILANTES DE SANTA CRUZ DO SUL LTDA - COOPEVISC	50010326367	02.950.937/0001-53
007.DICAS ENCOMENDAS LTDA	50401472108	00.125.433/0001-73
008.EBER LOPES SOUZA	50013353292	039.718.800-53
009.ELITE SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA	50012667773	93.368.819/0001-97
010.EXPRESSO MEDIANEIRA LTDA	50000537888	95.598.629/0001-91
011.GRUPO DE APOIO EM CATASTROFES	50403065631	06.246.886/0001-34
012.GS SEGURANCA S/C LTDA	50013676628	97.002.216/0001-28
013.HARRI NAZEZO PINHEIRO IZAGUIRRY	50012121460	178.818.700-87
014.JOSELITO ANTÔNIO FISTAROL	50403722217	05.407.084/0001-04
015.LUCILA NOELI GONCALVES & CIA LTDA	50402587553	07.567.458/0001-76
016.MANOEL BEJAMIM SAQUETT ZINELLI	50002313413	143.793.920-15
017.NELSON JAIR GONCALVES	50009872337	124.743.200-91
018.PALMARES AVIACAO AGRICOLA LTDA	50013453246	42.447.292/0001-55
019.PRAIA DO OUVIDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	50010304126	90.941.097/0001-20
020.SANRODA REPRESENTACOES LTDA	50001586793	01.000.527/0028-07
021.SANTANA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA	50001329987	91.917.500/0001-48
022.SOL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA	50001660004	73.619.090/0001-77
023.TRANSPORTE JK LTDA	50005683386	73.392.219/0001-57
024.WANDERLEY PRESTES DE SOUZA	50003868338	358.994.920-15
025.WILLIBALDO HERBERT GEIB	50001054430	044.170.620-72

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 1.467, DE 5 DE MARÇO DE 2010

Processo n.º 535160053612009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADILSON JOSE ZORTEA	80103671765	634.344.669-91
002.ADILSON MARCELINO RODRIGUES	80104765798	028.229.749-93
003.ADILU PINHEIRO JUNIOR	80105694290	456.621.691-87
004.ADILVIO LIEBERDE GODOY	80102314284	603.868.199-04
005.ADRIANO EBERLE GANZERT	80103622128	034.171.219-14
006.AFONSO MARIANO DE OLIVA SANTOS	80103388699	241.707.045-68
007.AGUILAR MORONI RODRIGUES	80105701173	519.362.329-87
008.AGUINALDO RATZKE	50010530053	160.943.799-34
009.AILTON FERREIRA DE SOUZA	80103589406	471.487.219-20
010.AIRTON DA SILVA	80106222732	621.753.009-00
011.AIRTON GARCIA	80105206598	755.598.389-34
012.ALCEU COMARELLA	80105298697	392.004.189-53
013.ALESSANDRO FERREIRA	80106310860	017.599.969-47
014.ALEXANDRE ARAUJO DE AZEVEDO	80104658606	126.158.868-19
015.ALISSON RODRIGO CHMIELEWSKI	80105163171	007.309.309-20
016.ALTAIR BOLDRINI	80100127428	554.071.459-87
017.ALTAIR SEBASTIÃO DE FARIAS	80104577444	583.008.139-34
018.ALTEVIR DA LUZ MUNHOZ	80106211960	739.173.629-53
019.ALVIR GRUBER	80105464023	215.356.129-91
020.ANA DICLEIA MIARA FERREIRA	80106217305	027.656.369-74
021.ANDERSON PIRES BARBOSA	80104526530	027.844.689-25
022.ANDERSON VENTRILHO	80105486698	754.907.659-68
023.ANDRE TOKARSKI NETO	80105946958	034.121.629-14
024.ANTONIO ADAIR CABREIRA FILHO	80105899429	976.220.010-15
025.ANTONIO CARLOS BUENO LINS	80106213660	860.058.559-72
026.ANTONIO DE CARVALHO	80105852384	746.126.209-25
027.ANTONIO MARCO MONTANHANI	80102343705	790.546.339-72
028.ANTONIO MARCOS JANJACOMO	80105486850	738.203.779-72
029.ANTONIO MARCOS SILVEIRA DOS SANTOS	80105793434	036.558.999-39
030.ANTONIO ROBERTO JACTCHAK	80104983353	254.689.799-34
031.ARI FERNANDES DOS SANTOS	80103398228	111.290.939-72
032.ARMINDO DOS SANTOS BARROZO	80106007173	409.303.789-20
033.CARLITO JOSE HORN	80105700525	034.943.589-82
034.Carlos Alberto Fröhlich	80104021179	007.256.989-18
035.CARLOS ALBERTO MIRANDA ORLANDINI	80105178365	280.305.679-87
036.CARLOS GUSTAVO NASTARI MARCONDES	80103858911	543.213.281-87
037.CARLOS ROBERTO CUNICO	80105904520	487.345.949-49
038.CELSO DANILO MORAES RODRIGUES	80100585647	296.903.159-00
039.CELSO URBANO GRANDE	80106071262	640.722.239-72
040.CLAIR THEODORO	80104791012	355.253.470-91

041.CLAUDECI GARCIA DA ROCHA	80102327858	028.025.439-38
042.CLAUDECI DE SOUZA	80105314137	818.323.209-44
043.CLAudemir VIDAL DE LIMA	80102419701	029.392.029-07
044.CLAUDINEI BENTO FERREIRA	80105943002	016.653.569-95
045.CLAUDINEI HUBERT DE CARVALHO	80105579351	006.144.669-62
046.CLAUDINEI MONTEIRO DA CRUZ	80104653485	041.830.509-95
047.CLAUDIO FERNANDES	80105500356	772.982.339-04
048.CLAUDIO LOURENÇO DOS SANTOS	80104746149	994.806.469-00
049.CLEVERSON APARECIDO DOS SANTOS	80105932302	006.612.249-02
050.CLEVERSON CORREA	80101141548	028.801.539-80
051.CLEVERTON ANDRE CHECHI	80106055496	040.576.729-31
052.CLEWERTON BARRIONUEVO	80106139401	022.051.429-17
053.DARCI MARTINS DA COSTA	80105108405	391.227.279-49
054.DIRCEU DIAS	80101116276	760.135.109-20
055.DJALMA SANTOS RIBEIRO	80102564124	276.285.749-04
056.DOLAIR CRISTOVAM FELIPE	80104788577	029.711.149-37
057.EDER SIGOTI GIMENES	80102182868	041.267.389-40
058.EDSON ALVES TINTILIANO	80105253677	004.782.569-30
059.EDSON CARDOSO	80105999997	154.932.468-30
060.EDSON LUIZ SIMOES	50010997067	567.405.739-72
061.EDSON MATTE	80101763034	014.890.029-10
062.ELIAS DE FREITAS VELHARVA	80106216252	023.869.489-51
063.ELTON LUIZ DRESCH	80101556918	603.511.019-34
064.ERIVALDO WUERZLER DE OLIVEIRA	80104800887	450.535.619-15
065.EVERALDO BUENO DE OLIVEIRA	80104495472	113.425.658-27
066.EZEQUIEL RIBEIRO	80104737824	592.171.469-00
067.FERNANDO JOSE HORN	80104258500	025.049.519-81
068.FERNANDO VIEIRA	80105838713	039.573.949-70
069.FRANCISCO CARLOS BOSSO DE SOUZA	80103183027	600.666.529-87
070.FRANCISCO DO VALE	80100127690	748.048.809-25
071.FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	80100533760	429.506.271-53
072.GERSON LUIZ PEREIRA	80106075179	922.250.479-87
073.GERSON RENATO WILLRICH	80105025534	843.253.139-15
074.GILBERTO APARECIDO DA SILVA	80102491909	662.258.509-10
075.GILBERTO JOSE FELIS	80102685509	487.378.959-15
076.GILBERTO LUIZ CALVO	80104042761	456.071.259-04
077.GILMAR ALEXANDRE DA SILVA	80106166212	033.074.039-31
078.GILSON GOMES DE ANDRADE	80105804223	606.876.494-04
079.GILSON MAURICIO JUSSEN	80105438618	033.857.119-16
080.GLAUBER MARQUART DORL	80105771201	047.756.479-89
081.GRACIEL JULIANO FABRI	80101903227	001.760.869-43
082.GREGORIO CAETANO REIS	80105580449	021.049.399-25



083.HELIO JOSE ROECKER	80104685255	303.509.309-10	125.LADIMIR MULLER	80101112793	724.935.939-87	167.OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR	80105303607	872.668.229-04
084.ILSON MEDRADI DOS ANJOS	80104658444	524.048.979-34	126.LEODENIR DA SILVA	80105931179	924.792.009-49	168.PAULO APARECIDO DA SILVA	80105188085	802.826.799-87
085.IRENEU ALMEIDA DA SILVA	80101655061	404.955.159-49	127.LEOMAR BORN	80105215074	022.348.249-82	169.PAULO CESAR FALANGHE CARNEIRO	80105834998	123.775.928-56
086.ISAIAS PERES RODRIGUES	80104961384	571.255.979-04	128.LEONARDO DE SOUZA LEITE	80104112212	611.618.459-68	170.PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS	80106296000	776.044.239-49
087.ISMAEL CAMARGO PADILHA	80104978511	115.016.678-90	129.LOURENCO FERREIRA DE JESUS	80106108603	866.075.029-20	171.PAULO CESAR MARGUNE	80104610247	017.827.609-03
088.ISMAEL VIEIRA DA SILVA	80104771410	673.449.689-91	130.LUCIANO ALBUQUERQUE	80106151967	020.863.129-11	172.PAULO DE OLIVEIRA PERUZZI	80105394815	785.944.729-00
089.IVANDELICIO DAMACENO SANTANA	80104294906	723.969.979-04	131.LUCIANO RIBAS DE OLIVEIRA	80106181955	015.470.319-21	173.PAULO RENATO JUSTO	80105395463	143.011.128-39
090.JACKESON PUPO CARVALHO	80106258508	045.051.939-26	132.LUIRES ORSO	80103301755	790.559.909-49	174.PAULO ROBERTO DA SILVA	80100633048	824.085.059-68
091.JACKSON DE JESUS CORDEIRO	80104779233	067.276.799-67	133.LUIS BROTSKO	80106295705	036.388.959-04	175.PEDRO ELCIO PERRETO	80105695505	831.284.929-72
092.JAIR RODRIGUES DE MENDONÇA	80105497894	965.999.879-15	134.LUIZ ADAO DA ROSA	80103288716	639.127.679-04	176.PEDRO MARCOS DE OLIVEIRA TALAVEI- RA	80104739797	590.838.081-49
093.JAMIL DE SOUZA RIBEIRO	80105180262	434.663.119-34	135.LUIZ ANTONIO DA CRUZ	05030373039	255.440.809-25	177.PETERSON DE AZEVEDO BARBOSA	80105795216	029.089.419-02
094.JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER	80103400141	301.747.329-53	136.LUIZ ANTONIO DA CRUZ JUNIOR	80102453721	030.366.709-55	178.RAFAEL ELICKER MALHEIROS	80105869007	045.577.799-30
095.JESSÉ CLAUDINO DA SILVA	80105400300	010.898.418-41	137.LUIZ CARLOS DA SILVA	80106375130	431.651.259-53	179.REGINALDO ASSUNÇÃO DA SILVA	80104641800	026.144.049-77
096.JESUS BERNABÉ GAVASSO	80105011746	287.814.069-91	138.LUIZ FERNANDES DE SOUZA FILHO	80100630022	380.087.184-04	180.RENATO SOUZA ALVES	80105851493	035.890.359-94
097.JOÃO BATISTA MACHADO	80104824557	655.717.389-87	139.LUIZ ROGERIO POLLI	80105802107	835.042.739-68	181.RICARDO DA COSTA RIBEIRO	80104975334	777.564.520-20
098.JOAO ELISEU GONCALVES	80104645547	680.386.079-53	140.MAICO BORGES	80105868892	046.001.439-06	182.ROBSON CERQUEIRA MOTA	80106110187	059.989.689-21
099.JOAO IRINEU STELLA	80103864482	524.001.589-91	141.MARCELO NOBRE DOS SANTOS	80106212699	018.791.019-71	183.ROBSON GONCALVES FRANCO	80105851574	043.237.449-35
100.JOÃO LUIZ MORETTO	80105539210	210.666.719-15	142.MARCELO ZIGLIOLI	80105541036	040.417.959-23	184.RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO	80104833467	268.203.498-58
101.JOAREZ PINHEIRO DE SOUZA	80101020597	464.531.809-87	143.MARCIO ALMEIDA DE LIMA	80104842105	047.793.829-98	185.ROGERIO APARECIDO DA SILVEIRA MAIA	80104554070	040.244.989-40
102.JORGE LUIZ DILL MALHEIROS	80105868116	370.319.610-68	144.MARCIO ALTAIR STAHNKE	80104185520	827.761.569-87	186.RONALDO DE SOUZA	80105488046	878.223.509-00
103.JORGE PRZYBYCIEN	80100597149	697.242.109-87	145.MARCO ANTONIO MARCONDES	80105481203	438.643.929-34	187.ROQUE STRUGAVA	80105851817	544.993.809-87
104.JOSE ADRIANO DOS SANTOS	80104910712	017.652.469-03	146.MARCOS ANTONIO DA CUNHA	80105582492	497.464.489-00	188.ROSENILDO DE JESUS BRAZ	80106191837	008.567.149-50
105.JOSE ALDAIR ZAIAS	80104985801	972.202.999-15	147.MARCOS CELESTINO DA SILVA	80105942022	023.312.429-25	189.RUBENS LOPES	80106191756	016.279.149-60
106.JOSE ALESSANDRO SOUSA CORREA	80105253405	014.902.629-38	148.MARCOS DEMARCHI	80105549363	030.326.159-50	190.SANDRO MARCOS CARLOTO	80105386987	618.640.309-25
107.JOSÉ ANTONIO DA SILVA	80105551775	941.710.179-04	149.MARCOS JOAQUIM DE ABREU	80100434940	490.671.419-68	191.SANTO LUIZ PENSO	80106060651	212.797.649-53
108.JOSE APARECIDO ACOSTA	80105538833	805.696.929-20	150.MARCOS STALL	80106027603	019.237.439-70	192.SEBASTIAO EDINEI CHAGAS	80106294059	043.334.029-05
109.JOSÉ CARLOS BAGAGINE	80105398136	204.914.929-87	151.MARIA LUCIA COBRANCHI FREESE	80102453640	391.128.611-20	193.SEBASTIAO RAVAR NETO	80100352030	433.257.859-72
110.JOSE CLAUDECI DE LIMA	80104603704	723.976.169-04	152.Mário Ricardo da Silva Rodrigues	80103829652	375.090.559-20	194.SEBASTIÃO RISSON DA SILVA FILHO	80105132373	243.160.919-72
111.JOSE CUSTODIO DOS SANTOS	80105396192	022.254.599-24	153.MARIO ZUPKO	80104674997	630.226.059-00	195.SEBASTIÃO SANT ANA RAMOS	80105196266	286.581.089-53
112.JOSE FRANCISCO LEITE	80102025843	084.567.209-68	154.MAURO GOMES	80102504652	033.455.229-00	196.SERGIO ALVES RODRIGUES	80105720399	468.264.599-49
113.JOSÉ GENIBE GOUVEIA	80104602651	676.712.339-00	155.MESSIAS EVERTON VIEIRA BARRETO	80105085278	018.749.209-31	197.SERGIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS	80104778342	713.485.819-72
114.JOSÉ LUCIO DE OLIVEIRA	80105085430	163.209.219-00	156.MIGUEL CARLOS FERREIRA	80101048840	859.273.689-72	198.SERGIO DE MORAIS DIAS	80105627690	940.146.809-59
115.JOSE PEDRO NETO	80100270301	015.315.849-26	157.NELSON DE OLIVEIRA GARCIA	80105424315	982.951.289-49	199.SERGIO DO NASCIMENTO MEDEIROS	80105772607	237.011.021-04
116.JOSE ROBERTO SALES	80105551503	775.666.889-87	158.NELSON JURANDIR DA SILVA	80106149806	604.463.749-20	200.SERGIO ROBERTO KRISCH	80105678503	541.595.809-63
117.JOSE TEIXEIRA OTO	80102364974	330.182.359-91	159.NERCI ROTTAVA	80102556881	483.227.769-34	201.SERGIO TADEU DALMORO	80102689172	338.028.829-20
118.JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES FI- LHO	80105144037	067.515.199-66	160.NILSO SIEMINSKI	80103187286	411.408.859-87	202.SEVERINO LUDWIG	80102679290	616.050.269-72
119.JUAN CRISTIAN SANDKUHL	80106184628	001.099.618-46	161.NIVALDIR VASQUES	05031217979	563.017.669-20	203.SIDNEY A. KRON	80104952474	028.955.779-86
120.JUAREZ GONÇALVES	80105540064	602.340.759-53	162.OLIVEIRA LOPES DE GOUVEIA	80104889098	589.210.449-49	204.SIGMAR SERSCHON	80105444502	004.806.679-69
121.JULIANO BERTANI DE ANDRADE	80106130293	613.556.150-20	163.OLNEZ CORRENT	80101933720	715.367.799-20	205.SIRCO BORGES DE SAL	80105259446	570.713.149-34
122.JULIANO RODRIGUES FERNANDES	80105186465	927.416.901-97	164.OSMAR APARECIDO THULER	80106152009	027.291.469-03	206.SIRLEI ALVES CARNEIRO	80101495609	532.231.879-87
123.JULIANO SILVA SIVIDONES	80104509520	053.365.279-04	165.OSMAR LUIZ ALVES	80105104329	015.048.889-01	207.TONI EDGAR DA SILVA	80105908860	044.464.099-13
124.JURACIR VAZ	80106002619	016.066.559-06	166.OSNI DE SOUZA PRESTES	80105552313	587.794.509-20	208.URBANO STRUGALA JUNIOR	80105124001	038.230.269-92



209.VAGNER ROGERIO VISSOTO DA SILVA	80103943358	749.932.089-87
210.VAGNER SCHUBERT MACHADO	80104959800	023.673.639-60
211.VALDEREZ MADUREIRA	80105632007	022.834.279-16
212.VALDINEI DOS SANTOS	80103702075	838.117.299-34
213.VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA SOBRI-NHO	80105971987	028.150.669-80
214.VALDOMIRO DE OLIVEIRA DELGADO	80105090603	322.601.999-68
215.VALMIR DE JESUS CORDEIRO	80103301836	519.662.049-49
216.VANDERLEI RODRIGUES	80105358185	753.898.609-00
217.VANDILSON DOS SANTOS	80103686606	108.675.178-75
218.VICENTE ADELINO ROSA	80105488127	190.076.399-00
219.VILMAR TONIELO	80102797811	619.947.239-04
220.WAGNER FORMAIÓ RIMODI	80102798460	020.792.539-99
221.WASHINGTON LUIS FERREIRA	80105622206	020.590.039-97
222.WELINGTON ELIAS PEIXOTO	80106061895	020.245.159-32

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.948, DE 4 DE MAIO DE 2010

Processo n.º 53524.008667/2009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADILSON VIEIRA DOMINGOS	80104813431	632.027.516-20
002.AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR	80104418990	768.541.406-68
003.AGUINALDO TAVARES DE TOLEDO	80105753564	814.701.006-06
004.AIRTON ANDRADE BRANDÃO	80104545836	537.222.136-49
005.ALANDERSON ANTONIO COUTO	80104485914	032.801.986-07
006.ALBERTO ARAUJO DA SILVA	80105271497	512.505.941-20
007.ALESSANDRO BRAGA DOS SANTOS	80103148469	082.694.607-02
008.ALEX VIEIRA GONCALVES	80102260680	058.029.936-85
009.ALEXANDRE BEZERRA RUIVO	80104808195	040.299.076-52
010.ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA	80105730351	970.036.206-00
011.ALEXANDRE EMERICH BARBOSA	50009467157	739.848.926-91
012.ALEXSANDRO SIMÕES GONÇALVES	80105405523	031.118.866-46
013.ALTEIR PARREIRAS DA SILVA	80105269590	718.539.286-15
014.ALVARO CESAR DE ARAUJO	80105531405	547.272.006-00
015.AMANCIO ELMO BARBOSA	80105704512	614.007.346-49
016.AMARILDO DONIZETTI GONCALVES	80101058560	476.760.356-00
017.AMERICO MASSAYOSHI UMEOKA	80104545755	841.900.276-34
018.ANDERSON DE CARVALHO ROBELDO	80103356142	024.802.686-08
019.ANDERSON FRANCISCO VENTURIM	80105226270	708.991.346-53
020.ANESIO ANTONIO NATIVO	801011154526	844.336.986-87
021.ANTONIO CARLOS SOUZA PASSOS	50010648135	006.058.938-88
022.ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA	80104764635	351.522.306-15

023.ANTONIO EURIPEDES DO AMARAL	80100674232	315.982.266-49
024.ANTÔNIO HONORATO DA SILVA	80105094188	016.528.158-80
025.ANTONIO VICENTE DA CUNHA FILHO	80104755482	572.740.376-68
026.ARMSTRONG ANTONIO COSTA RIANI	80101371543	815.538.466-72
027.AURICELIO JOSE DE SOUZA	80105714666	005.528.129-00
028.BALTAZAR DE SOUZA FRANCO	80105259527	023.920.756-46
029.CARLOS ALBERTO DA SILVA	80104179120	521.543.356-91
030.CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	80105642657	052.626.246-00
031.CARLOS GONZAGA DE SOUZA	80105776424	578.122.176-04
032.CARLOS LUCIANO MENDES DA CUNHA	80105133183	986.265.156-34
033.CARLOS RAFAEL DO NASCIMENTO	80100804462	123.327.711-15
034.CARMELITA ABADIA MENDES	80104766689	618.281.496-91
035.CEZAR ISAIAS CALIXTO	80105343749	614.320.916-20
036.CHARLES AQUINO DA SILVA	80105625647	001.350.146-11
037.CICERO CLEGINALDO MAIA	80103942114	519.378.913-72
038.CLAUDIO DUARTE SANTOS	80101865465	869.678.436-72
039.CLEUSO RAFAEL DA ROSA	80102067848	827.975.796-15
040.CLOVIS LUIS BIANCHINI	80103517170	840.989.966-34
041.CRISTIANO CORDEIRO VALADARES	80102732108	841.363.246-34
042.DAIVISON VICENTE DE OLIVEIRA	80105177393	093.666.426-67
043.DANIEL CIRINO RAMOS	80105455113	038.154.436-28
044.DANIEL NAVES	80104787333	057.127.276-25
045.DANILO JOSE DOS SANTOS	80105153109	069.493.526-38
046.DEIVID OLIVEIRA FREIRE	80103040692	071.210.486-04
047.DENIS MARCOS LIMA	80103890483	037.519.496-74
048.DIONE BARBOSA SILVA	80102176388	067.367.496-70
049.DIORGENES SAMUEL DURAES SOARES	80105754374	093.447.366-85
050.DOMINGOS SAVIO BARRETO DE OLIVEIRA	50004595041	331.442.224-53
051.EDSON APARECIDO DE SOUZA	80104636637	780.364.536-49
052.EDSON BARBOSA JUNIOR	80104620200	549.432.056-15
053.ELDNEY CASSIANO ALVES	80102627223	045.840.446-27
054.EMANUEL PEREIRA DA CRUZ	80102227128	843.235.406-63
055.EMERSON JOSE DA SILVA	80105304174	812.236.256-72
056.EMERSON LUIZ DA SILVA	80102094900	943.336.376-00
057.EMILIO CESAR ROMAO	80105538329	591.153.516-53
058.ERIK MARTINS DE SOUZA	80105332119	035.447.136-83
059.ERNESTO RABELLO DENDENA	80102100640	860.146.416-53
060.EUCLIDES DAMASCENO	80104734485	190.226.116-04
061.FABIO APARECIDO CHAGAS	80105727130	041.758.256-06
062.FRACYS BATISTA DE OLIVEIRA	80101113331	028.924.536-23
063.FRANCISCO CARLOS LOPES	80101302576	496.638.956-91
064.FRANCISCO LISBOA DA CUNHA	80105720631	096.173.104-49
065.FRANCISCO PAULO FERREIRA DE ASSIS	80104116803	776.091.236-68
066.FREDERICO DE OLIVEIRA CASTRO	80104833114	028.075.456-61
067.GERALDO MAGELA GONZAGA	80100001246	761.313.786-49

068.GILVAN LUIZ VIANA CORRADI	80105333867	041.157.036-60
069.GLEISON DE SOUZA LEAL	80105346845	057.193.226-63
070.GLEYTON APARECIDO DOS SANTOS	80105446394	002.446.266-77
071.HELICIO JOSE PEREIRA DE SOUZA	80103177647	713.162.646-53
072.HELIO LUCIO DA CRUZ JUNIOR	80105680400	836.151.136-91
073.HERBERT MOREIRA DE ABREU	80104630787	486.752.886-20
074.HILTON JOSE SILVA VERSIANE	80103538682	593.634.446-00
075.IVAN MEDEIROS MIRANDA	80104501707	083.915.338-40
076.JEFERSON AUGUSTO PEREIRA	80103653350	027.227.486-06
077.JEFERSON DE ARAUJO	80105373303	512.909.286-49
078.JOAO EVANGELISTA LIMA MEDEIROS	80105620920	498.132.696-34
079.JOEL CALAZANS DIAS	80100585990	216.386.086-87
080.JONATHAN MOREIRA JUNIOR	80104216859	830.454.066-53
081.JORGE ANTONIO CAMPOS	80105721441	391.080.316-49
082.JORGE CARLOS LISBOA BOTELHO	80104566671	135.336.736-34
083.JORGE PAULO LOURENCO	80105712299	647.837.151-49
084.JOSE ADILSON MARCOLINO	80102032629	957.169.806-78
085.JOSE AMADEU COSTA	80101110740	269.694.086-04
086.JOSE ANTONIO DE ARAUJO	80100821634	192.059.026-91
087.JOSÉ ANTONIO FREIRE	80104967404	357.607.966-15
088.JOSE DA LUZ APARECIDO	80104208325	354.814.636-87
089.JOSE FRANCISCO DE CARVALHO	80102103070	055.020.898-43
090.JOSE GERALDO DA SILVA	50004611420	118.630.646-72
091.JOSE JORGE RANGEL	80160004608	450.283.896-91
092.JOSÉ OSMAR FREIRE JÚNIOR	80104970375	012.336.076-50
093.JOSE RAIMUNDO SILVESTRE	80104318856	375.639.396-87
094.JOSE REIS TEIXEIRA	80103701699	685.894.846-53
095.JOSE TADEU ALVES	80105660124	687.638.246-04
096.JOSE TADEU DE FREITAS	80100048633	158.163.626-15
097.JOSEFINO PEREIRA SOARES	80105755184	832.420.826-72
098.JOSEMAR DE PAULA ALMEIDA	80100738141	212.647.676-68
099.JOSMAR DE LIMA	80105381080	310.048.906-30
100.JUAREZ DE SOUZA BERNARDES	80105685208	271.674.026-72
101.LEANDRO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	80105125911	051.633.986-95
102.LEINALDO DE JESUS SOUZA	80105407739	027.353.356-82
103.LUCIANO EDUARDO SILVA	80105094269	040.996.736-00
104.LUCIANO HENRIQUE DE CAMPOS	80105721603	499.798.766-20
105.LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA	50010006370	516.625.826-68
106.LUIS ANTONIO BARBARA	80105777404	833.156.326-34
107.LUIZ RICARDO DA SILVA	80105130672	009.488.996-11
108.MANOEL RESSOLI DIAS	80102202800	391.475.680-20
109.MARCELO CAVALCANTE AMARAL	80101054904	016.868.787-96
110.MARCELO MARCOS DE URZEDO	80102220972	813.470.146-91
111.MARCIO ALEXANDRE RIZZA	50004662253	951.675.606-91
112.MARCIO DA SILVA	80102592330	462.604.396-87
113.MARCIO JOSE DA SILVA	80103064109	002.907.356-10



114.MARCIO LACERDA CORREIA	80104161698	032.721.966-17
115.MARCIO ROBERTO DA SILVA	80105473871	032.087.046-40
116.MARCIO SANTOS DE MACEDO	80102088330	203.005.576-04
117.MARCOS ALVES NASCIMENTO	80105126640	741.497.846-04
118.MARCOS ANTONIO DE CASTRO	80105642495	573.105.726-53
119.MARCOS AURELIO DE SOUZA	80105714747	065.785.086-19
120.MARCOS EGYDIO LABANCA	80105103608	037.709.456-03
121.MARIA CECILIA DA COSTA LIMA	80105311545	012.520.296-24
122.MARIA SANDRA DE MACEDO	80105864471	729.052.716-04
123.MAURO VINICIUS TEIXEIRA	80103480315	011.962.316-13
124.MAURO ANTONIO BORGES	80103787208	240.344.796-04
125.MAURO SÉRGIO VIEIRA PAULO	80105430552	919.203.966-91
126.MISAEI ANTUNES DE QUEIROZ	80105809969	296.058.008-70
127.NADIR BALBINO DA SILVA	80100377700	188.547.966-20
128.NAPOLEAO LUCIO DOS SANTOS	80105381322	317.584.366-20
129.NILSON LOURENCO FILHO	80102805180	035.743.496-02
130.NILSON VICENTE CAVALARE	80103853600	288.283.136-68
131.NILTON ALVES DOS SANTOS	80105029289	462.020.996-15
132.NOEMIO DE SOUZA FILHO	80105496499	732.499.716-34
133.ONOFRE CARLOS PEREIRA	80105765228	453.367.416-04
134.ORLANDO CRISOSTAMO AGUIAR	80105764922	827.433.807-30
135.OSCAR DONIZETE MENDONCA	80103795308	509.048.176-87
136.OSVALDO PEREIRA JUNIOR	80104098554	803.452.806-44
137.OSVANE GOMES MOREIRA	80105644609	866.854.226-53
138.OTAVIO LUCIO DE OLIVEIRA	80105629634	030.161.646-98
139.PAULO EMERSON FERREIRA	80105735159	824.135.251-49
140.PAULO GEOVANY ZICA	80105637149	043.578.776-44
141.PAULO SERGIO DA SILVA	80105650161	058.159.696-05
142.Paulo Tome dos Santos	80103521100	664.588.546-68
143.PEDRO VIEIRA	80100610188	376.155.136-34
144.PONTIFICE FELICIO FILHO	80104472502	219.836.406-97
145.RANDES CLAYTON DE LIMA	80105754293	029.790.266-03
146.REGINALDO ANTONIO FERREIRA	80105608394	541.934.946-91
147.RILDO CESAR SOARES	80105311979	069.145.147-80
148.RIVANILDO ROCHA SOARES	80105312940	097.559.497-47
149.ROBERT JANUARIO DE LIMA	80105620335	000.910.806-81
150.ROBSON CLOVIS RODRIGUES DA SILVA	80103549960	393.700.896-91
151.RODRIGO ALISSON DOS REIS	80105606774	040.657.316-66
152.RODRIGO CESAR DE LIMA	80105381160	037.627.456-50
153.RODRIGO DE ANDRADE MELO	80101542291	957.390.256-72
154.RODRIGO HUMBERTO GUIMARES	80100545939	783.563.936-04
155.ROGERIO AUGUSTO RIZZA	50004662920	035.935.266-97
156.ROGERIO DE FREITAS	80105733709	649.504.846-72
157.ROGERIO XAVIER	80102033943	552.253.306-49
158.RONALDO DE OLIVEIRA FREIRE	80103795499	590.171.806-25
159.ROVANE BASTOS DE PAULA	80101483341	597.619.206-82

160.ROWILSON BRAGA	50010393390	800.309.556-53
161.SAMUEL JOSÉ DE ALMEIDA	80104645202	043.965.056-98
162.SANDRO SIGNORETTE	80102363579	726.775.116-49
163.SEBASTIAO ALVES SOUZA	80102063001	172.969.006-87
164.SEBASTIAO ANTONIO PIRES	80105446718	413.154.646-91
165.SEBASTIAO DE SOUZA PINHEIRO	80102818916	180.863.656-20
166.SEBASTIAO ESMERALDINO	80103767797	041.035.098-21
167.SEBASTIAO ROBERTO PEREIRA DOS SAN-TOS	80103955011	416.757.036-04
168.SERGIO EDNALDO VAZ DA MOTA	80105733881	817.332.596-00
169.TEREZA CRISTINA DE CASTRO	80100465234	849.372.036-49

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.111, DE 22 DE JUNHO DE 2010

Processo n.º 535200025392009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AMANDIO DE SOUZA	14000043900	018.648.749-53
002.ANASTACIO SILVINO DA CUNHA	14020258074	351.665.509-78
003.ANGELO FRANCISQUETI SIQUINELI	50404787398	113.232.518-80
004.ANTONIO JOSE ARINS ANDRADE	50012188298	311.779.569-34
005.CELOI JOSE COELHO	14000022652	332.306.338-49
006.CLARICE APARECIDA PERES	50403871565	549.742.759-68
007.CLAUDIOMIR ANTONIO NUNES	50011929782	845.782.119-91
008.CRASB - CLUBE DE RADIOAMADORES DE SAO BENTO DO SUL	14020532664	02.046.182/0001-67
009.DENESIO ESSER	14020454680	573.435.519-49
010.EDSON LUIZ DE SOUZA	50011795727	378.970.559-49
011.Eduardo Luchesi	50401415309	177.632.418-88
012.ELCIO ELIAZAR MANFROI	50012454869	550.197.579-34
013.ELISANGELA CORDEIRO	50401621898	005.559.279-11
014.GERSON DE SOUZA	50404725520	005.968.369-45
015.GILDO ALEXANDRINO	50011674776	739.460.288-53
016.GILMARA PEREIRA CONCEICAO	50404103286	025.470.719-08
017.GRUPO ESCOTEIRO CURT HERING	50401434273	04.820.294/0001-59
018.JONES CRISTIAN CORDEIRO	50404105734	054.098.929-09
019.JORGE MAX GONCALVES RODRIGUES	50404670105	256.175.080-91
020.JOSE PEDRO DE SOUZA	50011673613	446.724.709-20
021.KLAUS DIETTER KRUGER	50402510330	421.366.799-53
022.LAURO MENDONCA	14020242402	300.085.819-91
023.LEANDRO WERLING	14020360006	853.725.529-72
024.LEOPOLDO CAVALERI GERHARDINGER	50011179171	037.076.759-47
025.MARCELO DA SILVA	50402307020	891.741.359-53
026.MATEUS RICARDO PEREIRA	50404170200	047.195.199-46
027.OSAIR DE ALMEIDA ANTUNES	50404104843	019.429.099-93
028.PEDRO CRESTANI	02021653021	521.356.918-87
029.RENATO AILTON ELIAS	50401636062	458.785.609-68
030.ROBERTO CONCEICAO BARALDO CENTE-NO	07000175699	041.990.140-04
031.ROSELENE APARECIDA ANACLETO	50401671054	818.586.399-72
032.RUBENS EDUARDO GIELOW	50013623427	756.018.859-15
033.SAMUEL DIAS NETO	50401946410	536.381.744-68
034.SANDRA MARIA SASS MACHADO	50011670193	682.786.919-91
035.SANDRO SOUSA	14020525374	750.021.249-68
036.ZALIMAR NUNES MACHADO SOUSA	50011217014	632.373.429-04
037.ZENO BEYER	50402847300	606.479.819-04

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.029, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010

Processo n.º 53548.000458/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.CLAUDIO FREITAS	09020320386	926.647.508-44
002.CLEDSON MAX FAETTI	50402268105	015.751.368-80
003.EBENILDA GONCALVES DA SILVA	09020351265	127.044.071-34
004.HENRIQUE RECALDE GOMES	50403632064	705.320.521-53
005.ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR	50013010255	117.708.788-07
006.JOSE PAULO FELIPE JUNIOR	50011612150	120.687.298-57
007.SALOMAO DA SILVA CORREA	50010578170	011.420.727-54

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.286 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º 535200025382009 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Estações Itinerantes, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA	50013304755	30.259.220/0010-96
002.MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	50011113405	87.134.086/0002-04

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.422, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º 53524000724/2010- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.JOSE RITA LOPES DE SOUZA	80105775290	877.253.636-53
002.LEVINDO JOSE MACEDO NETO	80106112554	232.683.286-87
003.LINDOMAR FURBINO DOS SANTOS	80105833088	735.868.706-04
004.LOURIVAL MENDES DE MELO	80102359547	863.320.316-20
005.LUCELIO GERALDO DE OLIVEIRA	80105617970	043.786.576-27
006.LUGHDI DIEGO EVANGELISTA BARBOSA	80106011529	002.957.536-25
007.LUIS CARLOS BRANCO ALVES	80106051156	015.260.776-55
008.LUIS PEDRO ALVES MOREIRA	80105620254	735.088.766-15
009.LUIZ ANTÔNIO PIRES PINTO	80105554871	776.635.276-15
010.LUIZ AUGUSTO DE FREITAS JORGE	80103502491	275.053.596-49
011.LUIZ CARLOS MARTINS	80106194186	029.403.786-14
012.LUIZ CARLOS VILELA	80104950935	771.113.546-72
013.MARCELO MARTINS	80101095686	038.004.956-27
014.MARCIA REGINA MACHADO GONCALVES	80105750034	029.412.336-95
015.MARCIO DE SOUZA TORRES	80105232750	809.847.976-53
016.MARCIO HENRIQUE SEIXAS AREDES	80105702900	033.283.016-07
017.MARCO ANTONIO DOS SANTOS	80105894389	065.657.386-45
018.MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES	80105719463	997.473.676-53
019.MARCOS CARDOSO ALVES	80105896322	055.419.706-52
020.MARCOS FLORENTINO FARIAS	80104551640	698.633.006-59
021.MARCOS VINICIUS SOARES DA SILVA	80105409006	087.909.456-70
022.MARCUS HUMBERTO FERREIRA SANTANA	80104938218	498.456.676-00
023.MARDEM FELIX LOPES	80106157302	075.778.916-14
024.MARIO MELLO	80105392014	396.732.869-49
025.MARQUES SUEL DA SILVA VICENTE	80106342398	892.352.826-91
026.MAURICIO ALVES DA SILVA	50005453976	933.485.178-34
027.MAYCOM COIMBRA GALVAO	80105899690	098.650.616-86
028.MICHELE DE SOUSA OLIVEIRA VINHAL	80105620173	036.833.666-21
029.MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES	80106210807	052.863.906-41
030.MOACIR PEREIRA DA TRINDADE	80105854832	765.044.176-87
031.MOISES DE SALDANHA FIGUEREDO	80105872148	012.260.016-96
032.NELSON AMORIM	80105872652	649.890.546-87
033.NILMAR PEREIRA NEVES	80106157574	077.671.186-01
034.NILTON MIGUEL ABRAO	50009318151	330.112.736-34
035.NIVIA LUIZA DOS SANTOS DIAS	80104760648	037.494.436-96
036.NOEL GONCALVES DE SOUSA	80106439634	069.997.777-05
037.OSWALDO VIEIRA DA SILVA	80105933201	260.438.076-53
038.PAULO CESAR LEMOS GOUVEA	80106227025	925.057.908-06
039.PAULO EDUARDO DIAS	80104992425	046.305.736-82
040.PAULO GONCALVES DE SOUZA	80106438824	017.272.327-20
041.PAULO ROBERTO DA CRUZ	80101918763	501.454.796-68
042.PAULO ROBERTO DE FREITAS	80104895497	314.362.426-49
043.PAULO SERGIO PINTO	80106175394	032.142.126-48
044.PAULO WANDER PINTO	80101403763	925.376.777-49
045.PEDRO SOARES DOS SANTOS	80106144910	029.493.036-17
046.PROXIMO GONCALVES DE SOUZA NETO	80105160822	006.782.686-57
047.RAIMUNDO RODRIGUES COSTA	80106175556	618.238.566-91
048.REGINALDO TEIXEIRA PINTO	80106026801	036.081.546-47
049.REGINALDO VIEIRA	80106367463	051.594.006-21
050.RENI FERREIRA DE ARAUJO	80105619590	069.252.366-97
051.RICARDO ALVES MAIA	80105120014	032.328.066-86
052.RICARDO ANTONIO MONTEIRO	80106102400	032.650.816-30
053.RICARDO LUIZ BRAZIL DOS REIS	80102910057	811.566.936-91
054.ROBERTO SILVA FRANÇA	80104701552	206.468.016-00
055.ROBSON GERALDO DE FREITAS	80105680745	785.192.096-53
056.RODRIGO DA SILVA ARAUJO	80106372700	050.307.086-69
057.RODRIGO DAMIAO DE SOUZA	80105975702	055.458.636-30
058.RODRIGO RAMOS RIBEIRO	80106149717	027.661.716-90
059.RODRIGO SANTOS NOGUEIRA LIMA	80105920720	029.935.166-12

060.ROGERIO CHICANELI COSTA	80101474601	003.313.486-32
061.ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA	80104350318	520.488.371-15
062.ROMEU VALADARES DA COSTA	80105711055	903.548.776-15
063.RONALDO LUIZ TEODORO	80106086375	195.267.416-68
064.RONALDO PEREIRA JUNIOR	80106374320	039.794.016-50
065.RONIS SINVAL DE LACERDA	80106292277	052.076.156-10
066.ROVILSON DE OLIVEIRA DIAS	80106094394	033.787.316-05
067.SANDOVAL ARAUJO DE CARVALHO	80105837822	105.154.705-97
068.SANDRO LOPES AQUINO	80105808130	965.969.026-68
069.SAULO SILVESTRE RIOS	80105748560	067.380.296-59
070.SEBASTIAO BATISTA COELHO	80106236792	503.992.506-97
071.SEBASTIAO CUSTODIO CANDIDO	80102568979	415.591.506-53
072.SEBASTIAO DA SILVA	80105089508	437.509.316-15
073.SEBASTIAO JOEL DA SILVA BORGES	80105636177	527.360.086-34
074.SERGIO BATISTA AMARAL	80106175980	050.436.806-01
075.SERGIO JOSE ZANATTA	80102968136	423.539.559-91
076.SERGIO UIEDA	80104092009	502.579.356-49
077.SILVIO DE SOUZA DINIZ	80104338610	002.895.446-70
078.SILVIO RENATO FERNANDES DE ARAUJO	80105888737	044.809.656-02
079.SILVIO VICENTE FARIA	80105713503	262.533.136-49
080.THEAGIO SIMOES DOS SANTOS	80105267201	076.267.616-77
081.THIAGO DA SILVA NOGUEIRA	80104807032	050.440.936-02
082.UBIRAJARA DE ALCANTARA MARQUES SOLHA	50009834400	227.701.276-91
083.UEDER COELHO	80105750468	009.618.016-11
084.ULISSES ANDRADE DE MELLO TEIXEIRA	80106050427	626.575.187-53
085.VAGNER DELGADO	80106235044	182.912.788-81
086.VALCINEI SILVEIRA DA COSTA	80106421263	757.547.976-72
087.VALDIR DE SOUZA	80102496617	311.664.070-04
088.VALDIR LOPES DE MIRANDA	80104425261	001.892.116-79
089.VALDIR MACHADO ALVES	80102034834	032.710.836-30
090.VALDOMIRO TEODORO DO COUTO	80100792510	603.585.726-49
091.VALMIR MOREIRA DIAS	80104313030	852.909.806-44
092.VALVIO DE ALMEIDA GOMES	80106387650	041.284.796-59
093.VANDERLEY ARRUDA	80106112040	217.594.481-68
094.VANDETE PINHEIRO DE QUEIROZ	80105991740	369.145.926-91
095.VANIL DANISETE MOREIRA	80105392448	906.318.116-72
096.VANIO CARLOS PEREIRA	80105808563	302.095.956-04
097.VICENTE DE PAULA ALVES	80106285220	267.971.786-49
098.VITOR CLÉSIO DA SILVA	80104566248	029.547.046-16
099.VONEI TEMPERA GUEDES	80104031727	606.697.136-00
100.WAGNER BATISTA DE MELO	80105604720	976.404.761-00
101.WAGNER DANIEL GUIMARAES	80105734691	690.866.486-49
102.WAGNER LUIZ PEREIRA	80105777315	764.191.936-72
103.WALDIR MENDONÇA RIBEIRO	80105405361	625.354.206-00
104.WALTER FRANKLIN VIEIRA	80106318764	052.353.706-94
105.WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA	80106137700	156.980.096-00
106.WANDERSON FARIA DE SOUZA	80105055441	038.891.206-52
107.WANDERSON PEREIRA DA SILVA	80104880899	647.375.601-97
108.WANDERSON VIEIRA DE SOUZA	80106240129	043.914.156-74
109.WARLEY FRANCISCO DA SILVA	80105756156	033.800.626-50
110.WARLEY JUNIO LOPES	80106197797	585.276.486-87
111.WARLISON DIAS DA CUNHA	80106231219	041.395.986-46
112.WELINGTON AUGUSTO DOS SANTOS	80105872490	023.895.036-08
113.WENDERSON MARIA DE SOUZA	80105889385	092.836.186-10
114.WESLEY GOMES DA SILVA	50005880963	044.959.236-76
115.WILLIAN CAMPOS	80102341095	965.440.746-91

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 7.691, DE 26 NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º53554.001921/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEMAR PEREIRA DA SILVA	06020622258	130.583.635-91
002.ALBERTO CHOOGO SATO	06020586600	227.506.496-68
003.ALMIRA DIAS PORTELA	50012607282	118.301.665-49
004.ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA	50012013579	124.431.235-53
005.ALVARO AUGUSTO SIMOES DE OLIVEIRA NETO	06000048645	110.307.985-91
006.ANTONIO PINTO VIEIRA	06020614158	197.226.135-53
007.CARLOS LEANDRO SILVA	50013705156	475.722.305-63
008.FLAVIO OLIVEIRA PEREIRA	50013582720	705.546.255-04
009.FRANCISCO CLAUDIO CRUZ DE SOUZA	06020608000	243.264.965-68
010.GENILTO RAMALHO DO AMARAL	50013510304	056.447.554-87
011.HERILENO FERREIRA LOPES	50012714526	936.997.515-20
012.LEONARDO FANTI BAENA	50401552047	786.381.435-91
013.MIRALDO PINTO DE FARIA	01000085341	064.153.187-72
014.PEDRO AUGUSTO DE SOUZA LORDELLO	06020594025	003.930.705-06
015.ROQUE OLIVEIRA ALMEIDA	50012842524	878.071.735-72
016.SERGIO SCHRAMM DOS SANTOS	06020624625	274.764.055-87
017.SEZAR SCHRAMM DOS SANTOS	50401597571	232.399.995-87
018.WILSON DE OLIVEIRA PEREIRA FILHO	50013991574	361.936.235-15
019.YATYIO SATO	06020586863	367.477.009-10

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 7.692, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

Processo n.º 535540043542010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070,

de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AGNALDO ESTEVÃO DOS SANTOS	50401941965	338.802.555-04
002.ANTONIO BONICI NETO	50011545615	214.614.588-97
003.ANTONIO COSTA DAMASCENO E OUTRO	50002025388	408.987.095-04
004.CARLOS MARIO PEDREGAL	50401447685	773.427.987-20
005.COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES CONSERV. DA NATUREZA LTDA	50012115819	02.725.479/0001-59
006.EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA	50404479812	779.355.515-53
007.JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	50010307737	063.967.715-00
008.KAN CHUH	50401488608	196.593.345-91
009.MAC ARTUR DOS SANTOS NERY	50404540317	233.496.465-49
010.MARCOS PEREIRA LIMA	50404462332	452.764.635-49
011.MILITÃO BALBINO DOS SANTOS FILHO	50403188393	246.832.805-15
012.WALTER DE OLIVEIRA MACEDO	50011903805	024.609.635-72

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 935, 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n.º 535280015152010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEMAR WALTER SIMONS	80105515035	157.597.500-97
002.ADILSON DE OLIVEIRA SOUTO	80103878513	692.828.620-20
003.ADRIANO LEOPOLDO RITZEL	80160003989	013.153.500-50
004.ADRIANO ROCHA DOS SANTOS	80105112933	547.658.700-49
005.AIRTON JOSE WIEDERKEMR	80103362975	436.698.830-53
006.ALBERTO CARLOS GERBER	80106065700	436.521.580-91
007.ALCEU MOREIRA DE FARIAS	80103794093	375.286.880-53
008.ALDAIR BUSATTO	80106100467	758.705.680-72
009.ALESSANDRO DA SILVA VIEIRA	50009747605	567.642.000-68
010.ANDRE LUIZ MATTE	80105911496	706.391.830-34
011.ANTONINHO DA SILVEIRA	80100619304	185.306.990-68
012.ANTONIO ADAIR RODRIGUES	80102087792	436.040.130-20
013.ANTONIO CARLOS KAEFER	80105211915	907.969.340-53
014.ANTONIO DA SILVA AVILA	80101728808	096.454.620-53
015.ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA	80105940240	754.551.290-15
016.ANTONIO MARCOS CUZZUOL	80104339934	968.846.307-87
017.CARLOS ALBERTO WERB	80105813800	587.131.580-15
018.CARLOS HENRIQUE BAUER	80102987351	962.621.840-15
019.CLADIMIR BOEBEL	80106323768	817.101.350-34
020.CLAUDINEY DO NASCIMENTO CAPELARI	80104453710	806.328.409-78
021.CLAUDIO DE SOUZA	80105923907	261.869.180-68
022.CLAUDIOMIRO PFEIFFER DE ALMEIDA	80105065161	518.984.460-91
023.CLEDIMIR WILSON RAMOS	80104747200	954.265.230-53
024.COUTINHO FIGUEIRA DE FREITAS JUNIOR	80105940321	648.913.720-87
025.DARIO EDU DOS SANTOS	80105957720	946.987.320-34
026.DEOCLECIO EDGARFUHRMANN	80102797579	945.192.000-59
027.DERLI DIEDRICH DA ROSA	80105023833	506.163.310-53
028.DIONISIO ROGERIO SCHMITT	80106048872	663.746.930-00
029.DIRCEU LUIZ MATHIAS	80105852627	245.598.300-53
030.EDER SCHEFFMACHER RIBEIRO	80106000241	040.822.829-63
031.EDY ROBERTO DOS ANJOS	80105526827	139.513.188-05
032.ELVIS ELOMAR MAINKA	80104980095	749.398.900-15
033.EMERSON ROGERIO FERRASA	80101390920	493.311.750-00
034.EVAIR CESAR BELEDELI	80105524107	515.824.650-53
035.EVERSON BASSO	80104693860	630.017.130-20

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 947, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2011

Processo n.º 535540050442010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEMAR JULIANI	50500006539	275.571.460-34
002.AGRISUL AGRICOLA LTDA	50404684408	04.773.159/0005-23
003.ANTÔNIO FERRI	50402653602	619.833.069-91
004.CAFEIRA SELO VERDE LTDA	50403311772	03.355.160/0001-41
005.CLEMILSON DE MENEZES MELO	50011489790	584.351.825-68
006.CRISTINA TRANSPORTES & TURISMO LTDA	50018691956	03.754.133/0001-41
007.DELMIRO DE ARAUJO PASSOS	50403274044	062.009.585-72
008.DISGAZ CENTRO SUL LTDA	50010844902	03.562.347/0001-16

009.E G V SEGURANCA EMPRESA DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA	06020318346	16.499.618/0001-88
010.FRANCISCO LIMA PEREIRA	06020091201	064.648.155-04
011.GENERAL SECURITY VIGILANCIA LTDA	50011299746	03.613.941/0001-99
012.GILDASIO MARTINS LINS	06030047841	003.122.665-53
013.GILNEY RODRIGUES VENTURA	50403023807	814.374.397-72
014.J. MACEDO ALIMENTOS NORDESTE S/A	50000714178	03.439.436/0002-50
015.JONES ARANHA DE SÁ	50403758084	218.660.315-20
016.JOSE ANTONIO NERO DA SILVA CORREIA	50405255403	788.339.735-49
017.JOSE IZILDO DA COSTA AGUIAR	50012988227	063.118.928-98
018.LUIZ CAVALCANTE PESSOA	50013985094	002.595.274-91
019.MARIO JOSINO MEIRELLES	50403732794	038.105.028-98
020.NO.VI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA	50012681415	02.188.108/0002-66
021.OLHO DE AGUIA VIGILANCIA & SEGURANCA ELETRONICA LTDA-ME	50405223986	05.623.310/0001-86
022.ROBERTO BOLONHINI NETTO	50402564693	075.133.219-49
023.SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	50403776228	00.621.158/0007-74
024.SS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA	50013772937	05.432.538/0001-99
025.STAF SEGURANCA LTDA	50405247141	04.388.857/0001-81
026.VERSEGUR VERA CRUZ SEGURANCA E VIGILANCIA OSTENSIVA LTDA	50401507173	04.061.390/0001-60
027.VIACAO SAO PEDRO LTDA	11021026794	13.074.901/0001-70

RONALDO MOTA SARDENBERG

Presidente do Conselho

ATO Nº 1.560, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 535320021452010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADALBERTO ASSIS ROCHA	80106019503	424.219.934-15
002.ADEILSON JOSÉ MARINHO DA SILVA	80105302040	027.768.254-12
003.ADRIANO JOSÉ GOUVEIA AZEVEDO	80160005507	045.989.344-09
004.ADVANIO BARBOSA DE SOUZA	80104614234	415.383.314-20
005.AILTON BEZERRA DA COSTA	80106748939	008.191.964-60
006.ALBERTINO MANOEL DA SILVA	80105599972	354.481.134-00
007.ALMIR FERREIRA DE MOURA	80104528664	036.340.434-15
008.AMARILDO IUNSKOSKI	80106602055	795.645.264-34
009.ANA PAULA DE SANTANA	80105390828	050.782.324-94
010.ANDRE DE SOUZA CRUZ	80106309854	546.604.754-68
011.ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO NETO	80106015435	788.832.614-53
012.ANTONIO CLAUDIO DE ARANTES	80106231561	025.383.644-18
013.ANTONIO DAMIAO ALVES DE LIMA	80106002023	012.538.214-61
014.ANTONIO DE LISBOA COSTA	80106167537	185.777.924-04
015.ANTONIO DE SOUZA LEAO FILHO	80103316868	037.886.274-09
016.ANTONIO MOISINHO	80106108794	284.994.924-87
017.ARIALONDO DE ALMEIDA CRUZ	80105134902	056.496.134-51
018.AUGUSTO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR	80106483617	053.095.874-03
019.AURELIO APARECIDO TEIXEIRA	80106762842	970.013.686-87
020.CANDIDO RODRIGUES DE SOUSA NETO	80105922269	930.660.904-34
021.CARLOS ANTONIO GOMES	80103868712	283.930.314-00
022.CICERO RODRIGUES DE LIMA	80106355023	835.967.634-87
023.CLEIVISON AZEVEDO DE SOUZA	80106276824	033.701.314-47
024.COSMO GONCALO DE FREITAS FILHO	80106256980	872.575.214-68
025.DANIEL DE MEDEIROS SANTOS	80106591266	021.376.804-67
026.DARIO GOMES DE ARAUJO	80103895108	577.273.844-53
027.DEMOSTENES EVANGELISTA DOS SANTOS JUNIOR	80106491040	602.148.484-34
028.DENILSON BATISTA BEZERRA	80103877380	007.961.024-22
029.EDIVALDO GOMES DE MOURA	80104600446	033.182.614-32
030.EDVALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	80106191241	232.895.034-53
031.ELIEZER RIBEIRO DE SOUZA	80105200395	373.103.054-34
032.ELIOMA GOMES FLOR	80106511920	027.869.084-00
033.EUBERTH CHAVES LIMEIRA	80105930954	727.319.154-04
034.EZEDEQUIAS SEVERO DA SILVA	80106688502	043.237.994-03
035.FABIO GILSON SANTOS NORONHA	80105934356	028.527.374-42
036.FABIO JÚNIOR GÓIS SILVA	80105242209	028.606.894-00
037.FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS	80106635816	143.231.174-34
038.FRANCISCO MALVINO LIMA	80105300853	885.663.234-91
039.FRANCISCO PEDRO ALVES SOBRINHO	80105340480	412.496.664-49
040.GEAN DE FARIAS MARREIROS	80106212001	691.942.204-25
041.GEIZON WANDERLEY SANTOS LINS	80103477870	035.741.674-07
042.GERLY MENDES PESSOA	80104650117	414.885.474-91
043.GIVANILDO FERREIRA DA SILVA	80103622802	587.791.914-87
044.HELIO JORGE DE OLIVEIRA MELLO	80106064568	034.823.514-30
045.HERON CID CESAR SOARES DE MADRID	80104183900	048.129.594-11
046.HIRAM FERRER E SILVA	80104758902	495.348.904-72
047.IVAN PEREIRA DOS SANTOS	80105285790	151.365.664-34
048.IZAÍAS LUIZ HERCULANO DOS SANTOS	80104743808	032.012.294-82
049.JACKSON LUIZ BARBOZA COSTA	80104266015	839.542.444-20
050.JADILSON VIEIRA PIMENTEL	80106474111	022.311.184-83
051.JAIRO SILVA DE LIMA	80105918822	075.737.704-13
052.JEAN CARLOS SANTOS DE ASSIS	80106139916	569.652.304-87
053.JOAB DE SOUZA SILVA	80106659596	419.586.834-34
054.JOACI RODRIGUES DOS SANTOS	80105878693	603.537.914-15
055.JOAO BATISTA DE ARAUJO	80104835087	284.295.594-34
056.JOÃO PAULO ALVES MACEDO	80105592374	042.056.274-59
057.JORGE IRAN DE SOUZA	80104480955	783.778.034-53
058.JOSÉ ADAILTON DOS SANTOS	80103601716	601.803.404-25
059.JOSÉ ALBERTO DA SILVA	80106019422	603.588.314-15
060.JOSÉ ATAÍDE DOS SANTOS	80106015516	236.610.464-20
061.JOSÉ CARLOS SANTOS SALES DA SILVA	80106417401	032.037.154-90
062.JOSÉ CLAUDIO DE LIRA CELESTINO FILHO	80106248103	038.440.974-14



063.JOSE DA PENHA DE AGUIAR	80104583258	025.857.504-26
064.JOSE DA SILVA	80106550900	206.062.494-00
065.JOSE DE ALENCAR LOPES GONDIM	80104609583	921.415.444-91
066.JOSE DIONISIO DA SILVA	80106427970	043.876.354-87
067.JOSE ELIEL SANTOS DA SILVA	80105961248	062.650.584-44
068.JOSE ERIVALDO NOGUEIRA DE FARIAS	80106253107	437.367.004-82
069.JOSE LAZARO DOS SANTOS FERREIRA	80106305190	029.923.274-33
070.JOSÉ LEONCIO CORDEIRO DA SILVA	80105054550	038.343.844-61
071.JOSE MISSIAS MORAIS DA SILVA	80105716600	052.818.074-63
072.JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO	80106145215	584.845.158-34
073.JOSE ROGERIO DE MELO REZENDE	80106150561	410.014.194-72
074.JOSE ROMERO DA SILVA	80106015605	790.412.564-15
075.JOSE SILVA DO NASCIMENTO	80106809407	798.195.834-20
076.JOSE WEVERTON DA CONCEICAO	80106355376	071.995.914-46
077.JOSEVALDO CALADO DE MACEDO	80104831502	504.096.624-53
078.JÚLIO CÉSAR ROSENDO DA SILVA	80104846100	023.272.547-01
079.KYLDERI BRILHANTE DE ARAÚJO MONTEIRO	80105422029	910.818.824-68
080.LUCIANO DUARTE DOS SANTOS	80104657120	042.826.084-55
081.LUIZ ANTONIO DE SOUZA	80106204670	835.130.784-04
082.MACEDON ALVES BEZERRA DOS ANJOS	80106176870	171.522.084-68
083.MANOEL ARRUDA DA SILVA	80105431010	802.135.028-87
084.MARCELO LEANDRO CESAR	80105320293	025.862.294-60
085.MARCIO LUIZ GOUVEIA MARQUES	80106190784	061.808.714-18
086.MARCO AURELIO DE MORAIS JUNIOR	80106001990	024.042.054-39
087.MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA	80104762934	714.954.874-15
088.MARINESIO JOSÉ DOS SANTOS	80105130168	878.451.134-68
089.MATHEUS VIEIRA NOBREGA	80105612669	067.987.594-83
090.MURILO JOAQUIM DA COSTA	07030187520	007.019.554-49
091.NELSON RODRIGUES DA SILVA	80106477137	025.786.184-02
092.NILTON DANTAS DE VASCONCELOS	80104626593	295.190.044-91
093.NILTON FLORENCIO LAURENTINO	80106088238	065.217.704-20
094.ORMANDO SODRE DA MOTTA FILHO	80106021249	047.248.874-00
095.OZANILSON MARINHO PACHECO	80106076140	010.449.474-38
096.PAULO SERGIO DOS SANTOS SILVA	80106538888	903.363.644-15
097.PX CLUBE DE ITABAIANA	80106514431	08.893.229/0001-04
098.RAIMUNDO DAMASCENO MACIEL	21000002250	016.364.304-06
099.RINALDO FERREIRA PEREIRA	80106308378	753.668.784-20
100.RITA MARIA DA CONCEICAO	80103663746	040.748.854-50
101.ROBERTO PEREIRA GUEDES DA SILVA	80106278797	009.125.784-08
102.ROBSON FERNANDES	80103444190	009.343.027-23
103.ROMEU SOARES PEREIRA	80105234451	580.185.144-53
104.SANDI AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR	80105682284	844.742.541-04
105.SANDRO MORETTI GOMES DE LUCENA	80106170678	424.995.424-20
106.SELMO ALEXANDRINO DE MELO	80105406252	482.728.684-15
107.SERGIO ROCHA MELO	80105358690	713.508.534-53
108.SEVERINO ROGERIO PEREIRA	80105921378	880.298.084-53
109.VALDEFRAN VITAL DE SOUSA	80104836725	038.683.534-96
110.WAGNER MAGALHAES DE OLIVEIRA	80106036602	040.750.764-74
111.ZEZITO NUNES FERRAZ	80105385077	220.978.484-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.561, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53528.001516/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.EVERTON ROQUE DE OLIVEIRA	80105348384	001.588.140-70
002.FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS	80102649111	929.589.900-87
003.FLAVIO BREHM TEIXEIRA	80102610509	615.438.610-91
004.FRANCISCO ASSIS DE SOUZA	80100037437	222.028.700-91
005.FRANCISCO GIOVANI VIEIRA	80103578552	678.646.940-04
006.GILBERTO KLUMB	80105744220	270.565.540-91
007.GILBERTO MARINS	80106141490	877.547.629-00
008.GILSON GARCIA	80101350112	300.297.400-53
009.HENRI STUMM	80103008969	313.558.970-68
010.IDILVAN JOSE SCOLARI	80105347736	633.839.500-34
011.INELIO PAULO SCHUSTER	80105815934	924.893.700-49
012.JADER LEONARDO DOS SANTOS DA ROSA	50005374081	691.057.660-87
013.JAIME WEBER	80103996630	990.959.989-91
014.JAIR SIVERIS	80106343106	930.183.800-10
015.JAIRO ANTONIO SELAU	80104812974	336.346.370-72
016.JOAO CARLOS DOS SANTOS	80104967668	340.660.040-91
017.JOÃO CARLOS HOFFMANN	80101073879	206.554.440-68
018.JOAO DIAS DA COSTA	80105681717	056.692.600-82
019.JOAO FERNANDO SCHULZ POSSAS	50005642949	918.157.970-53
020.JOAO NESTOR PICCOLI	80105583111	277.268.940-91
021.JOAO ROQUE LORSCHETER	80101965419	694.668.400-10
022.JOAO SILVANIR FRAGA	80106242768	355.516.150-49
023.JOAO VALDEZ FIRMES	80102423814	523.734.870-04
024.JOELTON DE LORETO	50009978917	757.606.730-68
025.JONAS FERNANDES DA SILVA	80105034100	976.029.220-34
026.JONES DALSAGIO	80103807764	962.102.300-91
027.JORDANO CARLOS DEUS	80105940836	002.811.780-89
028.JORGE AURI PICOLO ZANIN	80100073409	305.615.660-20
029.JORGE LUIS CASTRO LEAL	80105340642	691.352.820-53
030.JORGE LUIZ DUARTE	50011031000	204.513.690-68
031.JOSE BENOTTI	80100638783	376.715.530-34
032.JOSE CLAUDIR CASTILHOS DE BRITO	80106353160	602.157.040-53
033.JOSE DE MORAES DAROS	80101054734	530.244.270-15
034.JOSE OSNI BITENCOUT DOS SANTOS	80106092502	499.301.920-34
035.JOSE PAULO SEIDL	80105568821	560.808.670-87
036.JULIO CESAR MENDES	80106307215	657.670.200-00

037.LAUDIO BACK	80104944536	164.370.630-68
038.LEANDRO HOLDERBAUN DA SILVA	80105859044	663.420.400-44
039.LEO PAULO BACKES	80105270253	093.924.750-04
040.LOIVO ALBERTO LAUERMANN	80105411507	423.683.670-04

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.562, DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 535280015132010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ALAN ROBERT JOUGHIN	50011195703	827.484.117-49
002.ALEXANDRE BRUM DOS SANTOS	50404297544	609.056.970-49
003.ALEXANDRE TATSCH	50010095969	895.936.260-34
004.AMILTON DOS SANTOS	50014200597	649.404.460-34
005.ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO	50402537025	010.203.310-20
006.ARISTOTELES FERREIRA DA COSTA	50011160403	817.978.260-34
007.ASSOCIACAO DE RADIOAMADORES ESCOTEIROS BAEPENDI - ARB	03031306287	01.346.111/0001-17
008.CHRISTIAN DI MONACO	50401783600	011.670.780-12
009.CLAUDIO ROBERTO LOPEZ RODRIGUEZ	03000268626	437.360.410-04
010.CLEITON AFONSO JOHANNSEN	50404033644	919.699.560-20
011.CLENIR ROSEQLER VALENTINI CONTE	50403701805	481.214.870-72
012.EDISON LUIS DA SILVA BARBOZA	50402042484	496.165.100-10
013.EDUARDO DE MORAES SCHLOTT-FELDT	03031303938	600.770.770-91
014.ENIO ANTONIO DA SILVA	50401446360	167.882.220-53
015.FERNANDO AUGUSTO SERAFINI MACHADO JÚNIOR	50402831306	768.967.140-34
016.FRANCISCO OTAVIO BARRETO CAVALCANTI	50404448500	295.796.600-00
017.GELSON LUIS RAMOS	50010637281	390.866.150-15
018.IVOR FAVERO	50011681713	073.416.520-04
019.JACINTO MIGUEL MORALES DA ROSA	50011222875	367.261.410-68
020.JAIME FAGUNDES	50403427053	950.847.380-00
021.JORGE LUIS PEDROSO SILVEIRA	50403357411	420.064.730-34
022.JOSE CARLOS FERREIRA BASTOS	03000131248	393.413.309-63
023.JOSE CESAR DA SILVA DA COSTA	03021410499	983.666.100-04
024.JOSE FERNANDO RAMOS PEREIRA	50403429188	316.824.560-72
025.JOSE FRANCISCO ALVES FECHNER	50013129066	402.943.230-15
026.JOSE MARCIO PEREIRA	50010802070	381.177.890-00
027.JOSE MOACYR BANDEIRA DA SILVA	50402316444	069.804.650-15
028.LIGIA BEATRIS BIAZZETTO DA SILVA	50404219071	630.678.030-00
029.LUCAS CLEMENTE FIGUEIRA PACHECO	50403838355	017.078.120-80

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.565 DE 17 DE MARÇO DE 2011

Processo n.º 53532.002143/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.BRITA FORTE LTDA - EPP	50402623290	05.521.656/0001-73
002.CARLOS ROBERTO MACEDO	50404076882	203.998.044-04
003.FABRICIA SAMPAIO DE OLIVEIRA	50402904893	03.275.900/0001-30
004.FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA	50404776191	12.207.742/0001-71
005.GARANTIA MINERIOS LTDA.	50404733387	01.976.465/0001-45
006.IATE CLUBE DE ITAMARACA	07020407990	11.548.120/0001-44
007.IUEVAL RODRIGUES COELHO	50404733468	374.533.864-20
008.JAGUAR SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	50403057450	07.699.882/0001-74
009.MP SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME	50405185871	09.310.232/0001-10
010.SANSERV - SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS LTDA	50404436846	04.782.722/0001-04
011.SENA SEGURANCA INTELIGENTE E TRANSPORTEDE VALORES LTDA	50014027437	00.621.158/0003-40
012.SUPER-SERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA	50405186258	01.209.765/0001-07
013.TONY VICTOR MEDEIROS DA SILVA	50404678009	020.878.504-37
014.USINA VITÓRIA LTDA	50403090318	03.995.531/0001-50
015.VITORIA AGRO COMERCIAL LTDA.	50404187285	04.445.061/0001-13

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.298, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 53528.006408/2010- Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADRIANA TRAJANO DE MORAES	03031534409	505.926.020-87
002.ALFREDO NUNES DA SILVA	03030767639	102.423.090-20
003.ANDRE VLADIMIR CAETANO DA SILVA	80106445952	675.866.430-91
004.CLAURIO VALENTIN MANJOURANI	03030746550	109.238.960-15
005.DOUGLAS DE ALMEIDA TELLES	80106346547	012.325.290-36
006.FABIANO RIBEIRO DE MELLO	80106761951	828.136.040-20
007.GIBSON JOSE MAREIS DALLA NORA	80101375883	356.090.440-49
008.HERBERTO MALLMANN	03013363690	097.318.730-15
009.JACIEL MAURICIO PEREIRA	80106726021	994.584.460-15
010.JOAO BATISTA DA SILVA BARCELOS	80106376535	521.052.100-15
011.JOAO REIS BAIRROS	80106828290	203.775.500-78
012.JUNIOR CARDOSO DA SILVA	80102646104	992.391.320-15
013.LORIVAN ALMEIDA DE BAIRROS	80106583751	004.785.310-79
014.LUCIANO RIZZON	80105706728	731.542.960-34
015.LUIZ HENRIQUE INACIO	80104603038	468.912.000-59
016.MANOEL BRASIL DA SILVA	03021275850	626.125.900-30
017.MARCO AURELIO ALANO	03031512502	004.755.900-40
018.MARISTON SOUTO FERNANDES	50009644628	680.885.740-72
019.MIGUEL DE MAGALHAES LENCINA	80106314181	963.194.700-97
020.SAMUEL HENRIQUE SCHVARBORN	80105573159	007.667.950-04
021.SERGIO SOARES DE SOUZA	80106823817	930.646.320-00
022.TIAGO CLAUDIO ROSA	80106759469	834.426.770-68
023.WAGNER DE FREITAS ATKINSON	80102370940	001.175.380-35

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.314, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 553528.006410/2010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ASSOCIACAO MORADORES DE SANTA CLARA DO INGAÍ	50403025095	03.688.105/0001-73
002.CIMENTO RIO BRANCO S/A	50013866591	64.132.236/0034-22
003.CIMENTO RIO BRANCO S/A	50013867725	64.132.236/0065-29
004.CIMENTO RIO BRANCO S/A	50013868616	64.132.236/0025-31



005.COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS ITAPEVÍ LTDA	50403632811	05.692.130/0001-56
006.CONE SUL SERVICO DE LIMPEZA LTDA	50011233648	93.966.828/0001-80
007.COOPERATIVA DE TRABALHO IN-FORMAL DE IUUI LTDA	50013825054	89.966.576/0001-11
008.CURTUME PAQUETA LTDA.	50404421571	90.746.710/0001-58
009.DSV BRASILSEG-EMPRESA DE VIGI-LANCIA LTDA	50402468627	07.495.966/0001-96
010.ELLOS SEGURANCA LTDA	50012450871	05.120.497/0001-03
011.FIBRAPLAC - CHAPAS DE MDF LT-DA.	50013910833	04.176.791/0001-66
012.GERSON GRINGS	50403940125	907.841.979-20
013.GRUPO SHALON SERVICOS DE VIGI-LANCIA LTDA	50405439806	09.814.594/0001-49
014.JOAO ANTONIO TEDESCO	50000864579	311.786.000-25
015.JOSÉ LUIZ CARDONA SIQUEIRA	50401523292	256.202.580-68
016.JUSCELINO RAIHER	50402820878	379.049.300-72
017.LWL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	50013065157	03.586.992/0001-79
018.NILDO ANTONIO BOTTIN	50402822650	153.777.170-15
019.RETIFICADORA E ASSIST. MECAN. A PEC. E AGRIC. JAGUARAO LTDA	03020320887	89.910.590/0001-01
020.RIO GRANDE REFRIGERACAO LTDA ME	50014039010	01.269.902/0001-90
021.SOCIEDADE CIVIL CORPO DE BOM-BEIROS VOLUNTARIOS DE TRIUNFO	50013783548	02.921.594/0001-07
022.SUMM SERVICOS DE URGENCIA MEDICA MOVEL S/C	50011241748	00.956.079/0001-29
023.TADEU DIOMAR VIEIRA	50013797840	194.041.900-04
024.TAURAS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	50012911607	05.332.182/0001-11
025.TRAJANO DE MOURA NAISSINGER	50403069890	303.616.050-72
026.TRANSMIL TRANSPORTES LTDA.	50403360803	01.320.628/0001-37
027.UNISEG COOPERATIVA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA	50404366457	08.814.484/0001-14
028.VALDEMAR JOSE PINOTTI	50402827376	023.979.940-20
029.VIGILANCIA PEDROZO LTDA	03021050778	88.943.311/0001-35
030.ZELADORIA PATRIMONIAL MAJOY LTDA	50000861634	02.299.201/0001-67
031.ZENI KUSTER OESTERREICH	50402980808	748.942.260-49

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.372, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535480008992010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADEILDO ALVES DE MACEDO	50404299326	518.684.661-91
002.AILTON SANTANA	50014208490	636.868.721-53
003.CARLOS ROBERTO COLOMBO PEREIRA	50005653126	805.316.366-15
004.CLESIO FLAVIO SCHWINN	50401487393	938.310.801-00
005.EDER MOREIRA SOARES DA SILVA	50011860308	820.855.521-53
006.EDILSON BENEDITO DE PAULA	50013599615	085.497.638-88
007.ELIZABETH DE TOLEDO	50404384358	996.481.728-20
008.FABIO LARA DE MACEDO	50403741785	027.671.231-50
009.ICARO GARDIM RISSATO CAMILO	50405168357	984.308.661-91
010.JAEMES MARCUSSI JUNIOR	50401862151	600.675.001-53
011.JOSMAR SAOCHINE ALVES	50405281919	900.193.501-04
012.LASARO ADAO HONORATO	50010577793	048.876.971-04
013.LUIZ ANDRE SILVEIRA MARTINS	50404233651	965.751.401-06
014.MAURICIO PEREIRA MOTA	50404525199	582.399.601-20

015.PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE	09000049245	164.989.501-10
016.SAULO FERREIRA DO PRADO	50401581144	005.142.201-80
017.YURI SALOMAO CUNHA	50402342798	966.180.351-04

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.547, DE 27 DE ABRIL DE 2011

Processo n.º 535240064842010 - Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADACILDO DE SOUZA MEDEIROS	50404292151	165.086.148-60
002.ADAO ELISIO DOS SANTOS	50404099157	379.877.986-49
003.ADAO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR	50405287100	834.591.546-91
004.ADIMAR MACHADO FONSECA JUNIOR	50404085954	011.961.456-10
005.ADMILSON SOARES DE ARAUJO	50401782808	945.029.356-20
006.AERCIO CRISTINO SERAFIM	50403735203	449.442.336-04
007.AGUINALDO PEREIRA RODRIGUES	50403950511	726.652.706-68
008.ALESSANDRO PERCIO REGIANI	50403503507	055.940.968-09
009.ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA	50401505200	149.243.488-48
010.ALEXANDRE VAGNER DE OLIVEIRA	04020572526	706.655.756-53
011.ALFREDO LUIZ BUZETTI CARDOSO	50403882257	807.817.136-68
012.ALMERINDO FELIX PORTO	50404306047	112.993.806-97
013.AMANTINO ALVES NEGRAO	04020756252	523.238.976-91
014.ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO	50404574726	075.365.736-85
015.ANTONIO PEDRO PAULOS ARAUJO	04000240633	064.102.516-53
016.ARMANDO LOPES DE OLIVEIRA	04020685053	008.954.156-15
017.CARLOS ALBERTO ROOSEVELT	50403294401	591.372.586-72
018.CARLOS ALVES DE ARAUJO	50403457041	070.569.406-25
019.CARLOS EDUARDO LIMA VOLPINI	04020776016	462.820.097-15
020.CARLOS EUGENIO MAURO	05000162323	012.088.297-34
021.CARLOS HENRIQUE HERCULANO ELIAS	50403468590	051.298.176-05
022.CARLOS ROBERTO GOMES COSTA	50011050721	812.738.276-00
023.CESAR BREMER PINHEIRO	04000215361	354.734.956-72
024.CÉSAR RODRIGUES SOBRINHO	50403466709	034.503.106-74
025.CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO	04020752265	983.231.216-72
026.DAVID EDUARDO FUZATTO	50405340516	530.243.546-20
027.DIEGO RIBEIRO MARCACINI	50405348177	016.046.286-00
028.EBERSON LEANDRO DA SILVA	50403638933	075.327.906-14
029.EDSON WANDER ANTONIO GAVA	50405341245	805.279.576-15
030.FRANCISCO ANTONIO MARTINO	50013152980	512.108.866-34
031.FRANCISCO JOSE ARIZZA DO PRADO PENTEA-DO	50010851100	091.292.308-37
032.GABRIEL SANUHE VIDIGAL PINTO COELHO	50404959008	076.057.086-88
033.GEORGES VERSIEUX	50010063927	525.841.196-68
034.GLADSTON NEIVA	50404014762	058.105.346-00
035.GUILHERME LOURENCO SOARES	50010064141	055.616.176-99
036.HELIO DA CRUZ RIBEIRO	50402870034	353.449.386-91
037.ISABELA PASSOS SILVA	04020666857	045.388.886-05
038.JADILSON RODRIGUES LIMA	04020642249	540.235.726-91
039.JAIR MONTALVAO	01000431789	069.909.167-53
040.JOHNSON WELINGTON MOSCARDINI	50014006006	687.323.176-20
041.JOSE ALBANO FERREIRA PINTO	50404872743	038.253.886-20
042.JOSE CARLOS DE BARROS FERREIRA	04020749043	180.769.556-53
043.JOSE EDUARDO DIAS MOREIRA	04020584290	180.705.666-04
044.JOSE GERALDO DE SALES	50402195558	316.786.376-53
045.JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA	04020777845	970.807.646-53
046.JOSE ROBERTO TEIXEIRA DINIZ	50404216560	593.369.606-44

047.LEONARDO OSORIO MARTINS	50012190438	031.858.356-97
048.LIETE CRISPIM MOURA	50403074541	679.920.806-53
049.LUAN SILVA ALVES	50404865291	107.543.336-39
050.LUCIANO DE MELLO SANTANA	04020747423	605.525.496-49
051.LUIZA TAVARES TEIXEIRA	50402338251	043.660.267-91
052.MARCOS ANTONIO VICENTE	50401519937	579.569.366-91
053.MARIA DA CONCEICAO PASSOS SILVA	04000251082	081.321.946-91
054.MAURICIO VIEIRA MACHADO.	04020482101	258.465.316-87
055.MICHEL ALEXANDRE DINIZ QUEIROZ	04020766568	641.231.706-68
056.MOISES ABDALA DE SOUZA	50013898795	567.325.706-68
057.MURILO GROSSI MOREIRA	04020707049	048.915.736-00
058.ORLANDO EXPEDITO LOPES	04000209558	120.683.736-53
059.OSMANI JOSE TARDIOLLI	50405244550	461.555.206-82
060.PABLO VIEIRA SILVA	50403855870	042.287.016-12
061.PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO	04000140841	042.633.086-20
062.PEDRO WILSON AYRES PINTO	50011808489	165.524.746-87
063.RAIMUNDO CANDIDO MENDONCA	08020348530	477.068.486-04
064.RAUL ELISIARIO DE MIRANDA DIAS	50403652502	051.848.646-01
065.REGINALDO GUEDES FORTINI	50404268528	300.377.196-53
066.RENATO CASAGRANDE	50011050640	147.082.210-53
067.REYNALDO MIRANDA SILVA	04000129368	047.437.296-02
068.RICARDO HENRIQUE CASTRO DE MATTOS	50011802952	631.228.397-68
069.ROBERT FERNANDO ALBANO PACHECO	50404575889	102.224.706-90
070.ROBSON CARDOSO SIQUEIRA	50404196276	035.234.746-55
071.ROMERITO COSTA DE OLIVEIRA	50402244273	069.051.146-93
072.ROMULO ROSA DE ALMEIDA	50405290071	037.779.116-40
073.SANDOVAL FERNANDES GUEDES	04020780048	329.791.505-68
074.VICENTE APOLLARO	02000467482	008.648.388-91
075.WALDECK DA SILVA GUIMARAES	04000138510	031.659.576-49

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.394, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Processo nº 53578.001319/2008. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADOLFO ORDOZGOITE COELHO	50402058054	001.987.812-53
002.ANTONIO ADALBERTO ALVES ANDRADE	50402221575	053.970.492-04
003.BENAIAL DA SILVA NUNES	12020547309	018.077.492-15
004.CABRAL TRANSPORTES E NAVEGAÇÃO LT-DA	50403630878	84.541.382/0001-50
005.CAMELI E FILHOS LTDA.	50400055716	34.712.364/0005-40
006.CENTRO EDUCACIONAL CHRISTUS DO AMA-ZONAS LTDA.	50012275506	04.395.117/0001-72
007.CLEDEOMAR PEREIRA TAVARES	50013421204	133.754.072-20
008.CLEIA MARINHO PINHEIRO	50402846591	342.601.532-34
009.EDMILSON SOARES LIMA	50012954403	238.326.902-63
010.ENY MARTINS DE ALENCAR	50402263570	84.110.592/0001-94
011.EVERSON SILVA SANTOS	50009408908	215.151.662-87
012.F T SOARES & CIA LTDA	50010169083	05.541.594/0001-61
013.FERNANDO SILVA DE ARAUJO	50013218913	592.640.392-87
014.FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA	50403068819	290.444.802-00
015.J. A. MELO LTDA	50401577201	14.341.846/0001-08
016.J.P.COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA	50403430941	63.653.455/0001-26
017.JOSÉ DA SILVA LOPES JUNIOR	50401489256	406.619.112-68
018.JOSE GOMES DE ALMEIDA	12020302977	030.835.002-20
019.JOSÉ PEDRO SOUZA GUEDES	50403057884	600.934.552-91
020.L. FERNANDES LIMA DOS SANTOS - TRANS-PORTES FLUVIAIS	50403118344	05.988.265/0001-63
021.LAURO ADRIANO MARTINS CARDOSO	50402271750	218.916.562-87
022.MANOEL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA	50401428389	213.980.202-06



023.OSMAR NEVES APARICIO	50012673404	404.441.552-87
024.OTIS WINSTON WALKER	50011100095	507.993.982-68
025.R .NONATO GOMES	50012292192	22.773.220/0001-90
026.RAIMUNDO CASTRO DE AZEVEDO	50403184800	406.171.142-34
027.VALMIR DA SILVA MORAES	12020330911	074.005.602-63
028.VALMIR MARTINS DE LIMA	50403261732	22.769.715/0001-46

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.984, DE 13 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53560.001626/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.A. S. SEGURANCA S/C LTDA.	50404070418	04.251.240/0001-10
002.CONSTRUTORA GETEL LTDA	10030029600	06.535.819/0001-30

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.060, DE 18 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53560.001628/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.CARLOS EUGENIO BARBOSA DE OLIVEIRA	50013259431	405.560.004-63
002.CEZAR CACAU COMERCIO DE GLP LTDA	50402224833	72.332.505/0001-64
003.CONDOMINIO DO EDIFICIO COM-FORT SUITES	50014026031	04.911.062/0001-06
004.H+ INCORPORAÇÕES, CONTRUÇÕES, EXPORT. E IMPORTAÇÕES LTDA	50402310594	04.561.538/0001-26
005.JOAO VICENTE DOS SANTOS	10020320671	004.183.478-08
006.MANOEL PEREIRA DE SOUSA NETO	50402660498	628.735.807-63
007.OSVALDO CARDOSO DE LARA	50402649761	159.167.669-04
008.SELV SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LT-DA	50402225309	07.200.804/0001-83
009.SOAGRI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA	50011534338	03.084.601/0001-18

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.330 DE 29 DE JULHO DE 2011

Processo nº 53528.001250/2011. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.ADRIANO DE SOUZA SANTOS DA SILVA	50405610246	995.881.530-34
002.ALCIDIO DUTRA DA SILVEIRA	50401843289	021.618.500-91
003.ALESSANDRO DRAGO DE OLIVEIRA	50403488354	632.369.310-00
004.ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS	50402485394	927.880.768-00
005.ALFREDO VOGT	03000236180	078.990.680-53
006.ANDERSON PAIM PORTO ALEGRE	50012705969	612.408.000-10
007.ANDRE VLADIMIR CAETANO DA SILVA	50405299966	675.866.430-91
008.ARIEL DOMINGUES PORTO ALEGRE	03000195726	017.989.280-00
009.ASSOCIACAO DE RADIOAMADORES MUITOS AMIGOS DO VALE	50401540111	93.851.673/0001-36

010.CARLA BOHRER REINANN	50404720560	288.396.250-20
011.CARLOS ALBERTO PEREIRA PORTOLAN	50405474806	168.452.850-04
012.CASA DO RADIOAMADOR GAUCHO	03000214291	89.153.688/0001-53
013.CLEORI ANTONIO ESBERCI	50012464902	389.283.290-00
014.DANIEL RODRIGUES SOARES	50401383857	672.566.430-04
015.ELIAS MARANINCHI GIANNAKOS	50401709205	238.498.350-49
016.ELUI PAULO SARTORI JUNIOR	50405440065	459.490.500-53
017.ENIO PINTOS JUNIOR	50405787766	640.554.340-49
018.ERICO PRATTI	03000161589	223.540.770-68
019.EVANDRO BLUME	03021400507	471.442.700-87
020.GILSOMAR PEREIRA DOS SANTOS	50403558743	166.730.000-82
021.GREGORI DE SOUZA BORGES	50405696884	001.571.240-02
022.JOAO ALBERTO GUERRA FILHO	03020617111	237.841.990-20
023.JOAAQUIM DA SILVA MACHADO	03031275543	370.343.750-20
024.JORGE ALIPIO BARBOSA TEIXEIRA	50012284769	333.868.700-15
025.JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	03000187383	004.118.680-04
026.LAURINDO POLY DA SILVA	03021326196	264.806.700-00
027.LUIZ CARLOS CHAVES PORTINHO	02000773508	033.659.728-20
028.LUIZ CARLOS MAYCA BRESSA	50404453503	265.168.020-68
029.MARIA LUNARDI CAMINI	03000022031	487.964.410-20
030.MARIO CESAR BARBOSA DOS REIS	50404287824	001.300.310-03
031.MARIO CESAR LLOMPART	03000341994	402.296.370-00
032.MIGUEL DE MAGALHAES LENCINA	50404704360	963.194.700-97
033.OSMAR VARGAS JUNIOR	03020720125	627.512.710-49
034.RUI ALVARO COSTA MEDEIROS	50405281838	177.232.990-87
035.RUI CÉSAR DA ROCHA	50402939336	263.421.460-04
036.SANDRO AUGUSTO NYSTRON	50405658796	304.170.400-59
037.UBIRAJARA MOROSOLI	03000036768	006.018.450-72
038.WILSON AITA	03000316612	005.479.640-72

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.020, DE 30 DE AGOSTO DE 2011

Processo nº 53500.027179/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Radioamador, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.AGOSTINHO VAZ DE MELLO NETO	11000001008	049.460.658-49
002.ALAN NOGUEIRA DA GAMA	11020426098	636.146.421-00
003.ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR	50002236400	316.858.201-82
004.CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PINTO JR.	50402294025	477.986.881-53
005.CLAUDIO BARRETO CARDOSO	50403686580	660.185.601-00
006.ENIR RODRIGUES JÚNIOR	50401424987	398.704.801-87
007.HARMISTROM JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	50404257240	400.049.291-87
008.JOSE HAROLDO DE ASSIS CAVALCANTE	50404209432	401.076.631-04
009.MARCELO PEREIRA DE JESUS	50401771008	723.312.671-20
010.ROSALINA RENTE NASCIMENTO	11020397721	793.814.561-00

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.173, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

Processo nº 53560.000156/2011. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.FAZENDA CANTO DO ANGICO S/A	10030011655	09.966.805/0001-69
002.FENIX SEGURANCA LTDA	10020255241	11.796.174/0001-29
003.IRMAOS FONTENELE S/A-COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA	50013492306	07.214.885/0008-47
004.JOSÉ DEMONTIEZ DE FIGUEIREDO	50403183839	091.909.373-68
005.JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	50402998936	195.343.293-04
006.KRAFT FOODS BRASIL S/A.	50401538648	33.033.028/0035-23
007.LINER E COATING DO BRASIL SERVIÇOS LTDA	50402620194	05.774.579/0001-63
008.MARCIO COELHO MACEDO	50001254367	01.865.755/0001-11
009.NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	50010907092	01.974.267/0002-23
010.PAULO HERIBERTO SOARES SUAS-SUNA BARRETO	50404589405	566.812.244-15
011.RAIMUNDO MATEUS NETO	50001246186	054.339.753-04
012.STP-SISTEMA EM TECNOLOGIA PRIME E SERVICO DE MONITORAMENTO LTDA ME	50404466320	08.580.673/0001-70
013.SUPERGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	50012540439	03.756.971/0001-54

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.410, DE 20 DE SETEMBRO DE 2011

Processo n.º535000271742010 - Aplicar a entidade EDUARDO QUEIROZ ALVES , CPF 24020630682, FISTEL 50004605292 a sanção de caducidade da Autorização para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7

de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 7.398, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo nº 53520.003316/2010. Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no art. 16 do Anexo à Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

Nome	Fistel	CNPJ/CPF
001.COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LITORAL SUL LTDA	50401390470	05.562.040/0001-40
002.JOSÉ DAVID RIBEIRO	50403563070	03.397.672/0001-70
003.KALINHO COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREALIS LTDA - ME	50404723586	00.987.555/0001-79
004.NASCIMENTO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIALTDA - ME	50013623508	01.617.016/0001-00
005.TEXTIL RENAUX S/A.	14020190178	82.982.075/0001-80

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de julho de 2012

Nº 4.725/2012-CD - Processo nº 53516.005361/2009.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 583/2011-GCER, de 17 de outubro de 2011, e pelo Voto nº 22/2012-GCJV, de 24 de fevereiro de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 1.467, de 5 de março de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, antes do trânsito em julgado do processo em análise, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 1.467, de 5 de março de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, mesmo após regularmente notificadas, antes do trânsito em julgado do processo em análise; c) manter a decisão contida no Ato nº 1.467, de 5 de março de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades VALDINEI DOS SANTOS, Fistel nº 80103702075, GILBERTO LUIZ CALVO, Fistel nº 80104042761, JUAN CRISTIAN SANDKUHL, Fistel nº 80106184628, NERCI ROTAVA, Fistel nº 80102556881 e REGINALDO ASSUNÇÃO DA SILVA, Fistel nº 80104641800, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado do processo em análise; d) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades que foram mantidas a sanção de caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel; e) não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por MARÃO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., por falta de legitimidade recursal; e, f) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de notificar o autorizado JOSÉ TEIXEIRA OTO, CPF nº 330.182.359-91, Fistel nº 80102364974, para que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa.

ANEXO I

NOME	CNPJ/CPF	Fistel
ALISSON RODRIGO CHMIELEWSKI	007.309.309-20	80105163171
ARI FERNANDES DOS SANTOS	111.290.939-72	80103398228
CLAUDINEI HUBERT DE CARVALHO	006.144.669-62	80105579351
CLEVERTON ANDRE CHECHI	040.576.729-31	80106055496
EDSON LUIZ SIMOES	567.405.739-72	50010997067
FRANCISCO DO VALE	748.048.809-25	80100127690
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	429.506.271-53	80100533760
ISAIAS PERES RODRIGUES	571.255.979-04	80104961384
JACKSON DE JESUS CORDEIRO	067.276.799-67	80104779233
JOAO IRINEU STELLA	524.001.589-91	80103864482
JOSÉ ANTONIO DA SILVA	941.710.179-04	80105551775
JUAREZ GONÇALVES	602.340.759-53	80105540064
MARCOS CELESTINO DA SILVA	023.312.429-25	80105942022
MÁRIO RICARDO DA SILVA RODRIGUES	375.090.559-20	80103829652

NELSON DE OLIVEIRA GARCIA	982.951.289-49	80105424315
NELSON JURANDIR DA SILVA	604.463.749-20	80106149806
NIVALDIR VASQUES	563.017.669-20	05031217979
OLIVEIRA LOPES DE GOUVEIA	589.210.449-49	80104889098
PAULO DE OLIVEIRA PERUZZI	785.944.729-00	80105394815
PEDRO ELCIO PERRETO	831.284.929-72	80105695505
URBANO STRUGALA JUNIOR	038.230.269-92	80105124001
VALMIR DE JESUS CORDEIRO	519.662.049-49	80103301836

Em 17 de julho de 2012

Nº 4.740/2012-CD - Processo nº 53528.001517/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1924/2012, de 28 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 228/2012-GCER, de, de 27 de março de 2012: a) manter a decisão contida no Ato nº 1.557, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado; b) manter a decisão contida no Ato nº 1.557, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades que foram mantidas a sanção de caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.744/2012-CD - Processo nº 53524.008667/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 609/2011-GCER, de 28 de outubro de 2011, e Voto nº 24/2012-GCJV, de 27 de fevereiro de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 2.948, de 4 de maio de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, antes do trânsito em julgado do processo em análise, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 2.948, de 4 de maio de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, mesmo após regularmente notificadas, antes do trânsito em julgado do processo em análise; c) manter a decisão contida no Ato nº 2.948, de 4 de maio de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, mesmo após regularmente notificadas, antes do trânsito em julgado do processo em análise; d) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades que foram mantidas a sanção de caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel; e) conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado por CLOVIS LUIS BIANCHINI, CPF/MF nº 840.989.966-34, Fistel nº 80103517170, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; f) determinar à Superintendência de Serviços Privados que, caso ainda não tenha procedido, dê tratamento ao pedido de cancelamento de autorização constante da Manifestação de fl. 426, conforme art. 69 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
AGOSTINHO MENDES RIBEIRO JUNIOR	768.541.406-68	80104418990
ALEXSANDRO SIMÕES GONÇALVES	031.118.866-46	80105405523
DOMINGOS SAVIO BARRETO DE OLIVEIRA	331.442.224-53	50004595041
EDSON BARBOSA JUNIOR	549.432.056-15	80104620200
JEFFERSON AUGUSTO PEREIRA	027.227.486-06	80103653350
JOSE JORGE RANGEL	450.283.896-91	80160004608
MARCIO SANTOS DE MACEDO	203.005.576-04	80102088330
NOEMIO DE SOUZA FILHO	732.499.716-34	80105496499
OSWALDO PEREIRA JUNIOR	803.452.806-44	80104098554
ROGERIO XAVIER	552.253.306-49	80102033943
ROWILSON BRAGA	800.309.556-53	50010393390
EMILIO CESAR ROMAO	591.153.516-53	80105538329

Nº 4.745/2012-CD - Processo nº 53554.001921/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 232/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.691, de 26 de novembro de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pela entidade ANTONIO PINTO VIEIRA, Fistel nº 06020614158, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.691, de 26 de novembro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.752/2012-CD - Processo nº 53532.002143/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 233/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 1.565, de 17 de março de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detida pela entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA, Fistel nº 50404776191, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 1.565, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades relacionadas sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.760/2012-CD - Processo nº 53528.001516/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 238/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) manter a decisão contida no Ato nº 1.561, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado; b) manter a decisão contida no Ato nº 1.561, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.762/2012-CD - Processo nº 53524.000724/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 242/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.422, de 16 de novembro de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.422, de 16 de novembro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detida pela entidade MARCUS HUMBERTO FERREIRA SANTANA, Fistel nº 80104938218, que quitou seus débitos relativos à Taxa de

Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado; c) manter a decisão contida no Ato nº 7.422, de 16 de novembro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, d) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. MARCOS FLORENTINO FARIAS	698.633.006-59	80104551640
0002. MARIO MELLO	396.732.869-49	80105392014
0003. OSWALDO VIEIRA DA SILVA	260.438.076-53	80105933201
0004. ROBERTO SILVA FRANÇA	206.468.016-00	80104701552
0005. RONALDO PEREIRA JUNIOR	039.794.016-50	80106374320
0006. RONIS SINVAL DE LACERDA	052.076.156-10	80106292277
0007. UBIRAJARA DE ALCANTARA MARQUES SO-LHA	227.701.276-91	50009834400
0008. UEDER COELHO	009.618.016-11	80105750468
0009. WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA	156.980.096-00	80106137700
0010. WESLEY GOMES DA SILVA	044.959.236-76	500058809

Nº 4.763/2012-CD - Processo nº 53524.000723/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 240/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.695, de 26 de novembro de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) não conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela entidade CARLOS ALBERTO DE SOUSA, Fistel nº 80106214209, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, em razão de sua intempestividade; c) manter a decisão contida no Ato nº 7.695, de 26 de novembro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado; d) manter a decisão contida no Ato nº 7.695, de 26 de novembro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, e) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ANTONIO VIEIRA DAS NEVES	622.484.999-49	80104414731
0002. CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	810.568.506-04	80106040030
0003. FABIO WENDEL LOPES	033.833.656-70	80103941223
0004. FLAVIO RODRIGUES DE SOUZA	009.070.386-38	80102941874
0005. GERALDO MAGELA DOS SANTOS	714.340.466-72	80106357409
0006. GERALDO PEREIRA DE SOUZA	042.672.806-81	80100435084
0007. GUSTAVO LOSCHA BRAGA	893.009.471-68	80106383825
0008. HAROLD WILSON SOARES	669.176.626-45	80102558230
0009. JOSE MARTINS DA ROCHA	134.563.266-53	50010271449
0010. JOSE RICARDO SOARES CHACARA	056.485.066-78	80106284410
0011. JUNIO PEREIRA LIMA	038.270.766-41	80106218115

Em 18 de julho de 2012

Nº 4.768/2012-CD - Processo nº 53532.002145/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 241/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) manter a decisão contida no Ato nº 1.560, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, após o trânsito em julgado; b) manter a decisão contida no Ato nº 1.560, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas



com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.769/2012-CD - Processo nº 53520.002538/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 237/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.286, de 5 de novembro de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado (Estações Itinerantes), de interesse restrito, detida pela entidade MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Fistel nº 50011113405, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.286, de 5 de novembro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado (Estações Itinerantes), de interesse restrito, detida pela entidade MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., Fistel nº 50013304755, que não quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.770/2012-CD - Processo nº 53520.003316/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 236/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.398, de 8 de novembro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detida pela entidade NASCIMENTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - ME, Fistel nº 50013623508, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.398, de 8 de novembro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.772/2012-CD - Processo nº 53528.006815/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 271/2012-GCER, de 5 de abril de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela entidade PRAIA DO OUVIDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, Fistel nº 50010304126, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em razão de sua intempestividade; b) manter a decisão contida no Ato nº 4.385, de 31 de julho de 2009, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, após o trânsito em julgado; c) manter a decisão contida no Ato nº 4.385, de 31 de julho de 2009, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007; e, d) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.773/2012-CD - Processo nº 53548.000458/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos cons-

tantes da Análise nº 231/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.029, de 28 de outubro de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detida pela entidade ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR, Fistel nº 50013010255, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.029, de 28 de outubro de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.774/2012-CD - Processo nº 53528.001250/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 267/2012-GCER, de 4 de abril de 2012: a) não conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pelo autorizado JOAQUIM DA SILVA MACHADO, Fistel nº 03031275543, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, em razão de sua intempestividade; b) reformar a decisão contida no Ato nº 5.330, de 29 de julho de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2010, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; c) manter a decisão contida no Ato nº 5.330, de 29 de julho de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2010, após o trânsito em julgado; d) manter a decisão contida no Ato nº 5.330, de 29 de julho de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2010; e, e) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ALESSANDRO DRAGO DE OLIVEIRA	632.369.310-00	50403488354
0002. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	004.118.680-04	03000187383
0003. MARIO CESAR BARBOSA DOS REIS	001.300.310-03	50404287824
0004. SANDRO AUGUSTO NYSTRON	304.170.400-59	50405658796
0005. WILSON AITA	005.479.640-72	03000316612

Nº 4.775/2012-CD - Processo nº 53560.001626/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644 realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 234/2012-GCER de 28 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 4.984, de 13 de julho de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detida pela entidade CONSTRUTORA GETEL LTDA., Fistel nº 10030029600, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 4.984, de 13 de julho de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detida pela entidade A. S. SEGURANÇA S/C LTDA., Fistel nº 50404070418, que não quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.776/2012-CD - Processo nº 53528.001431/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 644, realizada em 4 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos cons-

tantes da Análise nº 239/2012-GCER, de 28 de março de 2012: a) manter a decisão contida no Ato nº 934, de 14 de fevereiro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, após o trânsito em julgado; b) manter a decisão contida no Ato nº 934, de 14 de fevereiro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.777/2012-CD - Processo nº 53528.001513/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 269/2012-GCER, de 5 de abril de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pelo autorizado EDISON LUIS DA SILVA BARBOZA, Fistel nº 50402042484, e dar provimento, reformando o Ato nº 1.562, de 17 de março de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 1.562, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado; c) manter a decisão contida no Ato nº 1.562, de 17 de março de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, d) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.779/2012-CD - Processo nº 53520.002539/2009.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 8 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 608/2011-GCER de 28 de outubro de 2011: a) reformar a decisão contida no Ato nº 4.111, de 22 de junho de 2010, para afastar a aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, antes do trânsito em julgado do processo em análise; b) manter a decisão contida no Ato nº 4.111, de 22 de junho de 2010, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Radioamador, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, mesmo após regularmente notificadas, antes do trânsito em julgado do processo em análise; c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel; d) conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado por PEDRO CRESTANI, CPF/MF nº 521.356.918-87, Fistel nº 02021653021, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito; e) conhecer e dar provimento ao Pedido de Reconsideração apresentado por CRASB - CLUBE DE RADIOAMADORES DE SÃO BENTO DO SUL, CNPJ/MF nº 020.461.820/0001-67, Fistel nº 14020532664, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Radioamador, de interesse restrito; e, f) determinar à Superintendência de Serviços Privados que notifique as entidades da decisão a ser tomada pelo Conselho Diretor.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. JORGE MAX GONCALVES RODRIGUES	256.175.080-91	50404670105
0002. LEANDRO WERLING	853.725.529-72	14020360006
0003. MARCELO DA SILVA	891.741.359-53	50402307020
0004. OSAIR DE ALMEIDA ANTUNES	019.429.099-93	50404104843
0005. ROBERTO CONCEICAO BARALDO CENTENO	041.9901.140-04	07000175699
0006. RUBENS EDUARDO GIELOW	756.018.859-15	50013623427
0007. ZENO BEYER	606.479.819-04	50402847300

Nº 4.780/2012-CD - Processo nº 53554.005044/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 272/2012-GCER de 5 de abril de 2012: a) conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela entidade FRANCISCO LIMA PEREIRA, Fistel nº 06020091201, e dar-lhe provimento, afastando a decisão contida no Ato nº 947, de 14 de fevereiro de 2011, referente à sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, e aplicando, em substituição, a sanção de advertência; b) não conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela entidade AGRISUL AGRÍCOLA LTDA., Fistel nº 50404684408, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em razão de sua intempestividade; c) manter a decisão contida no Ato nº 947, de 14 de fevereiro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, após o trânsito em julgado; d) manter a decisão contida no Ato nº 947, de 14 de fevereiro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, e) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.799/2012-CD - Processo nº 53560.000156/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 645, realizada em 12 de abril de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 270/2012-GCER, de 5 de abril de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 6.173, de 6 de setembro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) não conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela entidade MÁRCIO COELHO MACEDO, Fistel nº 50001254367, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em razão de sua intempestividade; c) manter a decisão contida no Ato nº 6.173, de 6 de setembro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, após o trânsito em julgado; d) manter a decisão contida no Ato nº 6.173, de 6 de setembro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, e) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não as exime de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. JOSÉ DEMONTIEZ DE FIGUEIREDO	091.909.373-68	50403183839
0002. SUPERGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	03.756.971/000154	50012540439
0003. MARCIO COELHO MACEDO	01.865.755/0001-11	50001254367

Nº 4.812/2012-CD - Processo nº 53528.001515/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1921/2012, de 28 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 227/2012-GCER, de 27 de março de 2012: a) manter a decisão contida no Ato nº 935, de 14 de fevereiro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, após o trânsito em julgado; b) manter a decisão contida no Ato nº 935, de 14 de fevereiro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no

sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

Nº 4.819/2012-CD - Processo nº 53500.027174/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 643, realizada em 29 de março de 2012, reformar a decisão contida no Ato nº 6.410, de 20 de setembro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Móvel Aeronáutico (Estações de Aeronave), de interesse restrito, detida pela entidade EDUARDO QUEIROZ ALVES, Fistel nº 50004605292, que quitou seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 216/2012-GCER, de 26 de março de 2012.

Em 20 de julho de 2012

Nº 4.885/2012-CD - Processo nº 53578.001319/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 643, realizada em 29 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 220/2012-GCER, de 26 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 4.394, de 21 de junho de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 4.394, de 21 de junho de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2007; c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel; e, d) recomendar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de comunicar ao Comando da Marinha a aplicação da sanção de caducidade das autorizações para executar o Serviço Móvel Marítimo e a consequente extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima, bem como à estação de radiocomunicação marítima, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. EVERSON SILVA SANTOS	215.151.662-87	50009408908
0002. F. T. SOARES & CIA LTDA	05.541.594/0001-61	50010169083
0003. FERNANDO SILVA DE ARAUJO	592.640.392-87	50013218913
0004. J. A. MELO LTDA	14.341.846/0001-08	50401577201
0005. JOSE GOMES DE ALMEIDA	030.835.002-20	12020302977

Em 26 de julho de 2012

Nº 5.047/2012-CD - Processo nº 53500.027181/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo nº 1923/2012, de 28 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 224/2012-GCER, de 27 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 2.613, de 28 de abril de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades constantes no Anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 2.613, de 28 de abril de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade das outorgas de Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2009; e, c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos pelas entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel.

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ANTONIO CLAUDIO LIMA DA SILVA	002.540.057-64	80102688605
0002. CLAUDIO TENORIO RAMOS	401.001.621-34	80100135102
0003. EDVALDO ALVES DA SILVA	340.573.231-04	80100915701
0004. MARCELO ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	393.464.471-68	80104698403
0005. MARCIA DE ANDRADE MOTA SILVA	379.641.271-87	80100938159
0006. VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS	599.095.791-20	80105135208
0007. ANTONIO SERGIO DE PAULA	269.419.026-04	11030392617

Nº 5.049/2012-CD - Processo nº 53508.006497/2011.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 643, realizada em 29 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 222/2012-GCER, de 26 de março de 2012: a) reformar a decisão contida no Ato nº 7.089, de 20 de outubro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, detidas pelas entidades relacionadas no anexo I, que quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008, antes do trânsito em julgado, e aplicar, em substituição, a sanção de advertência; b) manter a decisão contida no Ato nº 7.089, de 20 de outubro de 2011, referente à aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, detidas pelas entidades que não quitaram seus débitos relativos à Taxa de Fiscalização e Funcionamento - TFF, exercício 2008; c) determinar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de efetuar a cobrança dos valores devidos das entidades sancionadas com caducidade, dado que a extinção da autorização não exime as entidades de suas obrigações para com terceiros, nem prejudica a apuração de eventuais infrações cometidas ou a cobrança de valores devidos à Anatel; e, d) recomendar à Superintendência de Serviços Privados que adote providências no sentido de comunicar ao Comando da Marinha a aplicação da sanção de caducidade das autorizações para executar o Serviço Móvel Marítimo e a consequente extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima, bem como à estação de radiocomunicação marítima, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

ANEXO I

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES	212.807.897-00	50013184911
0002. DELTA MADUREIRA FILHO	328.271.137-91	01030914087
0003. EVELYN CUNHA COSTA	945.019.987-68	50400855321
0004. SAUL RANGEL OLIVEIRA	570.539.527-20	50400037653

Em 8 de agosto de 2012

Nº 5.269/2012-CD - Processo nº 53554.004354/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 400/2011-GCJR, de 22 de junho de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 7.692, de 20 de setembro de 2011, para afastar a aplicação da sanção de caducidade da outorga de Serviço Móvel Marítimo (Estações de Navio), de interesse restrito, detida por KAN CHUH, CPF/MF nº 196.593.345-91, Fistel nº 550401488608, em razão da quitação do débito objeto do presente processo.

Nº 5.270/2012-CD - Processo nº 53548.000899/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 2.372, de 19 de abril de 2011, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 647/2011-GCJR, de 1º de setembro de 2011, afastando a sanção de caducidade de sua outorga para as entidades abaixo listadas:

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. CARLOS ROBERTO COLOMBO PE-REIRA	805.316.366-15	50005653126
0002. JOSMAR SAOCHINE ALVES	900.193.501-04	50405281919
0003. CLESIO FLAVIO SCHWINN	938.310.801-00	5041487393
0004. ELIZABETH DE TOLEDO	996.481.728-20	50404384358
0005. FABIO LARA DE MACEDO	027.671.213-50	50403741785
0006. ICARO GARDIM RISSATO CAMILO	984.308.661-91	50405168357

Nº 5.271/2012-CD - Processo nº 53528.006408/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de



cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 2.298, de 15 de abril de 2011, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 663/2011-GCJR, de 1º de setembro de 2011, afastando a sanção de caducidade de sua outorga para as entidades abaixo listadas:

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
0001. ALFREDO NUNES DA SILVA	102.423.090-20	03030767639
0002 MANOEL BRASIL DA SILVA	626.125.900-30	03021275850

Nº 5.272/2012-CD - Processo nº 53528.006410/2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado em epígrafe, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e depois de cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, reformar a decisão contida no Ato nº 2.314, de 18 de abril de 2011, pelas razões e fundamentos constantes na Análise nº 682/2011-GCJR, de 2 de setembro de 2011, afastando a sanção de caducidade de sua outorga para as entidades abaixo listadas:

Nome	CNPJ/CPF	Fistel
01. CURTUME PAQUETA LT-DA.	90.746.710/001-58	50404421571
02. JOSÉ LUIZ CARDONA SI-QUEIRA	256.202.580-68	50401523292
03. SUMM SERVIÇOS DE UR-GENCIA MEDICA MOVEL S/C	00.956.079/0001-29	50011241748
04. FIBRAPLAC - CHAPAS DE MDF LTDA.	04.176.791/0001-66	50013910833

JOÃO BATISTA DE REZENDE
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 5.069, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 06/09/2012 a 07/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.070, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.071, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 11/09/2012 a 12/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.072, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar VANTE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 10.201.482/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Pouso Alegre/MG, Guaranésia/MG, Guaxupé/MG, Poços de Caldas/MG, Brasópolis/MG, Passos/MG, Carmo do Rio Claro/MG, Montes Claros/MG, Machado/MG, Santa Rita do Sapucaí/MG e Alpinópolis/MG, no período de 05/09/2012 a 14/10/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.073, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.074, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.075, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.076, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.077, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.078, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.079, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.081, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Florianópolis/SC, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.082, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/09/2012 a 06/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.083, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/09/2012 a 12/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.084, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Curitiba/PR, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.085, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre/RS, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.086, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO SA, CNPJ nº 33.066.234/0001-90 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.087, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 08/09/2012 a 10/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.088, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 08/09/2012 a 13/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.089, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.091, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Recife/PE, no período de 08/09/2012 a 10/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.092, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.093, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 08/09/2012 a 13/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.095, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 43.924.497/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Goiânia/GO, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.096, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 5.097, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Autorizar RADIO EXCELSIOR S/A, CNPJ nº 02.015.014/0001-04 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, no período de 08/09/2012 a 09/09/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA****ATO Nº 5.058, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012**

Processo nº 29101.000245/1990, RIO METRO TVA LTDA., na localidade de Rio de Janeiro/RJ. Consolidação das características autorizadas segundo as quais a autorizatória deverá executar o Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA, observadas as condições constantes do Relatório Descrição do Sistema.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS**ATO Nº 8.137, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011**

Processo nº 53554.003116/2009. Aplicar à CLARO S.A., inscrita sob o CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a pena de MULTA, com fundamento no art. 173, inciso II, da Lei nº 9.472 - LGT, de 16 de julho de 1997, no inciso II do artigo 4º, no artigo 7º e no inciso II do artigo 8º, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003, no valor de R\$ 9.370,64 (nove mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) pelas infrações aos arts. 5º, 10, § 2º, 15, §§ 2º, 3º, 4º e 8º, 16, 17 e 18, § 3º, do Decreto nº 6.523, de 31/07/2008.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 4.975, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Processo nº 53500.014669/2012 - Expede autorização à BFX TV COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.024.778/0001-57, para executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, em âmbito interior, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de exploração do serviço o território nacional.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 16 de junho de 2011

Nº 4.742/2011-SPB - PADO nº 53508.001066/2007 - resolve: i) aplicar a sanção de advertência à TELEMAR NORTE LESTE S.A, para cada uma das seguintes infrações: à alínea "c", inciso II, do art. 10 do RDLA, (Resolução nº 66/98); ao inciso II do Artigo 11 do RDLA (Resolução nº 66/98); ao inciso V do artigo 11 do RDLA (Resolução nº 66/98); e ao inciso VIII do artigo 11 do RDLA (Resolução nº 66/98), nos termos do §3º da Cláusula 26.2 do Contrato de Concessão c/c inciso I do §2º da mesma cláusula; (ii) APLICAR a sanção de MULTA à TELEMAR NORTE LESTE S.A no valor total de R\$ 59.480,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais), sendo: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela infração ao §2º do artigo 4º do RDLA (Resolução nº 66/98); R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais) pela infração ao artigo 19 do RDLA (Resolução nº 66/98); R\$ 21.980,00 (vinte e um mil, novecentos e oitenta reais) pela infração ao art. 24 do RDLA (Resolução nº 66/98), nos termos da Cláusula 26.2, §2º, Inciso III, alíneas b, c e d, do Contrato de Concessão c/c o artigo 173, Inciso II da Lei Geral de Telecomunicações - LGT; (iii) NOTIFICAR a TELEMAR NORTE LESTE S/A acerca do teor do presente Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**
**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 155, DE 16 DE AGOSTO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso I, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.033021/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a FUNDAÇÃO SOCIEDADE COMUNICAÇÃO CULTURA E TRABALHO, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, canal 255 E (duzentos e cinquenta e cinco, educativo), frequência 98,9 MHz, classe A1, a executar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas (LINK), no referido município, e aprovar seus locais de instalação, em conformidade com a Nota Técnica, em anexo.

Art. 2º A estação somente poderá entrar em operação após a obtenção do uso da radiofrequência associado ao Serviço, e seu início efetivo, condicionada à emissão da respectiva Licença de Funcionamento pelo Ministério das Comunicações.

Art. 3º Determinar que, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento ou encaminhe formulário de vistoria conforme Portaria SCE/MC nº 159, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U. de 9 de abril de 2009.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.641, DE 28 DE AGOSTO DE 2012**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.001492/2008-10. Interessado: BEN Bioenergia Geração e Comercialização de Energia do Nordeste Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.315.209/0001-19, a ampliar a potência instalada da Usina Termelétrica BEN Bioenergia, objeto da Portaria MME nº 94/2009, alterada pela Resolução nº 2782/2011, de 45.000 kW para 53.000 kW, constituída por 01 unidade geradora de 20.000 kW e 01 unidade geradora de 33.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no município de Teotônio Vilela, estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 21 de agosto de 2012

Nº 2.598 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.000565/2007-50 e 48500.001901/2006-18, resolve (i) não conhecer do pleito de suspensão do procedimento punitivo de que trata o Despacho ANEEL nº 2.252, de 10 de julho de 2012, mediante o pagamento da primeira parcela da quantia relativa às garantias de fiel cumprimento associadas às UTEs Itapebi e Monte Pascoal; e (ii) conhecer e negar provimento aos pleitos de (ii.a) arquivamento do presente procedimento punitivo e (ii.b) correção do Despacho ANEEL nº 2.252/2012, formulados por Multiner S.A., Termelétrica Itapebi S.A. e Termelétrica Monte Pascoal S.A..

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.334, de 20 de agosto de 2012, publicada no D.O. n. 166, de 27 de agosto de 2012, Seção 1, página 56, constante do Processo n. 48500.000750/2012-19, no Anexo III-A; onde se lê: "...28 de agosto de 2011 a 27 de agosto de 2012"; Leia-se: "...28 de agosto de 2012 a 27 de agosto de 2013; e no Anexo III-B; onde se lê: "...28 de agosto de 2012; Leia-se: "...28 de agosto de 2013".

DIRETORIA**DESPACHOS DO DIRETOR**
Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.755 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização ANEEL - 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001245/2012-91, resolve não conhecer do Recurso Administrativo interposto, de forma intempestiva, pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, em face do Auto de Infração nº 098/2012-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, mantendo a penalidade de multa em R\$7.400.375,16 (sete milhões, quatrocentos mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais.

Nº 2.756 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43, § 3º, da Norma de Organização nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 48500.000585/2012-03, resolve: (i) não conhecer o Recurso Administrativo interposto, de forma intempestiva, pela empresa Marjos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.; e (ii) manter a decisão exarada pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, permitindo que a Rio Grande Energia efetue a cobrança de consumo não faturado no montante de 333.962 kWh, decorrente de irregularidade na medição de energia elétrica durante o período de 21 de agosto de 2008 a 20 de julho de 2010, já deduzidos os consumos faturados, com base na alínea "b" do inciso IV do Art. 72 da Resolução ANEEL nº 456, de 2000, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional correspondente a no máximo 30% sobre o valor do consumo não faturado, utilizando a tarifa em vigor na data da apresentação da fatura.

ROMEY DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.759 - Processo nº 48500.000932/2001-93. Interessado: Energética Corumbá III S.A. e Geração CIII S.A.. Decisão: Registrar a Potência Instalada de 96.447 kW e a Potência Líquida de 89.484 kW da UHE Corumbá III, outorgada nos termos do Decreto s/nº de 15 de outubro de 2001 e do Contrato de Concessão para Geração de Energia Elétrica nº 126/2001.

Nº 2.760 - Processo nº: 48500.000293/2003-28. Interessado: Itaú Unibanco S.A. Objeto: (i) alterar, de 7.300 kW para 11.905 kW, a reserva de contingência, constituída de 9 (nove) geradores da UTE Itaú Mooca, localizada na Avenida do Estado nº 5533, no município de São Paulo, estado de São Paulo.

Nº 2.761 - Processo nº 48500.005033/2000-41. Interessado: CESP-Companhia Energética de São Paulo. Decisão: Registrar, nos termos do art. 4º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 87.020 kW e a Potência Líquida de 86.430 kW da UHE Paraibuna, outorgada por meio do Decreto nº 68.332/1971.

Nº 2.762 - Processo nº 48500.005033/2000-41. Interessado: CESP-Companhia Energética de São Paulo. Decisão: Registrar, nos termos do art. 4º da Resolução 420/2010, a Potência Instalada de 811.450 kW e a Potência Líquida de 806.370 kW da UHE Três Irmãos, outorgada por meio dos Decretos nº 77.865/1976, e nº 86.597/1981.

Nº 2.763 - Processo nº 48500.001091/2005-19. Interessado: Hidrelétrica Águas Claras Ltda. Decisão: Alterar características técnicas da PCH Esperança, autorizada por meio da Resolução Autorizativa nº 1.808/2009.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.765 - Processo: 48500.004343/2012-81. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Muqui do Sul, afluente do Rio Itabapoana, localizado na sub-bacia 57, no Estado do Espírito Santo, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 3/8/2012 pela empresa CGH - Bom Jesus Serviços de Eletricidade Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.203/0001-30, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 3/9/2013, conforme cronograma apresentado pelo interessado.

Nº 2.766 - Processo: 48500.004288/2012-29. Decisão: (i) Não conceder o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Rio Santa Quitéria e seus afluentes, o Rio Central e Rio do Ouro, sub-bacia 64, no Estado do Paraná, solicitado pela Senhora Priscila Mattos Concatto, inscrita no CPF sob o nº 034.470.639-71, devido o não atendimento ao disposto do artigo 9º, inciso I, da Resolução ANEEL nº 393/98.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AYMORÉ DE CASTRO ALVIM FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
Em 4 de setembro de 2012

Nº 2.764 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 330, de 26 de agosto de 2008, e na Resolução Autorizativa nº 2.229, de 15 de dezembro de 2009, e de acordo com o que consta no processo nº 48500.007535/2008-62, resolve autorizar o pagamento, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, da 16ª parcela do montante relativo ao ressarcimento financeiro à Companhia Energética de São Paulo - CESP do custo correspondente à execução de reforço na UHE Ilha Solteira no valor de R\$ 1.060.080,00 (um milhão, sessenta mil e oitenta reais).

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS
AUTORIZAÇÃO Nº 403, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, baseado na Resolução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011 e no Processo nº 48610.009203/2012-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petróleo Brasileiro S.A., com sede na Avenida República do Chile, 65, Bairro Centro, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ: 33.000.167/0001-01, autorizada a perfurar um poço estratigráfico, de 4.300 metros de profundidade, na Bacia do São Francisco, conforme coordenadas abaixo.

Vértice	Latitude	Longitude
1	-12:10:43,000	-45:52:26,000

Datum: SAD 69
Art. 2º A presente autorização, conforme definida no Art. 1º, está condicionada ao propósito de levantamentos de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos.

Art. 3º Em decorrência da Autorização definida no Art.1º fica a Petróleo Brasileiro S.A. compromissada a enviar à ANP:

I - As autorizações e licenças exigidas por órgãos federais, estaduais e municipais para realização das atividades de perfuração do referido poço, com antecedência mínima de 10 dias do início das atividades (Art. 33 da Resolução ANP nº 11/2011);

II - Todos os relatórios, notificações e comunicações cabíveis, existentes no Catálogo de Exploração e Produção (constante no endereço eletrônico desta Agência - www.anp.gov.br), dentro dos formatos e prazos estabelecidos no catálogo

III - Relatório Mensal de atividades;
IV - Informe de quaisquer incidentes e/ou acidentes que porventura venha a ocorrer, relacionados à perfuração;

§ 1º As informações deverão ser entregues impressas e assinadas no protocolo da ANP e os respectivos arquivos encaminhados via correio eletrônico para dados_técnicos@anp.gov.br.

Art. 4º Fica determinado que todos os documentos entregues pela Petróleo Brasileiro S.A. deverão ser identificados com o código do poço 2-ANP-3-BA e os dados resultantes da perfuração do poço deverão obrigatoriamente seguir o estabelecido nos Padrões ANP 5 (Dados Digitais de Perfis de Poços), ANP 6 (Amostragem de Rochas e Fluidos), ANP 7 (Perfis Compostos) e ANP 8 (Testes de Formação), encontrados no sítio da ANP (www.anp.gov.br).

Art. 5º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A., obrigada a entregar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP os originais de todos os dados geológicos, geoquímicos e geofísicos provenientes da perfuração, assim como manter, até que a ANP as solicite, as amostras de rochas e fluidos, adquiridos no âmbito desta Autorização, cumprindo os prazos de entrega determinados na Resolução ANP nº 11/2011, de 17/02/2011.

Art. 6º Esta autorização limita-se, exclusivamente, à realização da perfuração de um poço estratigráfico, na área definida no art. 1º.

Art. 7º A presente Autorização é válida por um prazo de 24 (vinte e quatro) meses e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Os dados e estudos gerados a partir desta autorização são públicos e irão compor o acervo técnico dos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras ficando proibida qualquer forma de comercialização dos mesmos.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de setembro de 2012

Nº 1.030 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/TO0217136	A BARBOSA DE OLIVEIRA	14.107.884/0001-92	GUARAI	TO	48610.010047/2012-71
GLP/PR0217137	A. MARQUES DA CRUZ - COMERCIAL - ME	15.634.890/0001-60	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.010086/2012-79
GLP/RS0217138	A. RODRIGUES DEPÓSITO	16.528.091/0001-72	DOIS IRMAOS	RS	48610.010057/2012-15
GLP/SP0217139	A.A. DE ROSA MIARI - ME	15.825.618/0001-68	SAO ROQUE	SP	48610.010054/2012-73
GLP/PR0217140	ADILSON JOSÉ DA SILVA	09.449.227/0001-93	PONTA GROSSA	PR	48610.010096/2012-12
GLP/GO0217141	ADIVAN BATISTA DOS SANTOS 51550679104	15.837.417/0001-80	ANAPOLIS	GO	48610.009850/2012-63
GLP/CE0217142	AGGAS COMERCIO DE GAS E AGUA DOIS JOAO LTDA ME	14.313.722/0001-00	AMONTADA	CE	48610.009874/2012-12
GLP/MG0217143	ARMAZEM REZENDE LTDA	17.716.507/0002-20	SANTA BARBARA DO TUGURIO	MG	48610.010055/2012-18
GLP/SP0217144	B & J COMERCIAL DE ALIMENTICIOS LTDA - ME	15.350.854/0001-75	SANTANA DE PARNAIBA	SP	48610.010111/2012-14
GLP/GO0217145	BARBOSA E AGUIAR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA ME	14.801.570/0001-95	GOIANIA	GO	48610.010174/2012-71
GLP/SC0217146	BLAS AFONSO VINTER ME.	01.714.935/0001-00	LUIZ ALVES	SC	48610.010167/2012-79
GLP/GO0217147	BONFIN & SANTOS LTDA ME	13.499.644/0001-18	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010192/2012-52
GLP/MT0217148	CANVEL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME	11.034.664/0001-98	VARZEA GRANDE	MT	48610.010188/2012-94
GLP/BA0217149	CARDOSO MELO DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA ME	14.178.152/0001-93	SATIRO DIAS	BA	48610.010021/2012-23
GLP/GO0217150	CARVALHO GONCALVES & MARTINS GARCIA LTDA - ME	08.046.822/0001-15	ARAGUAPAZ	GO	48610.010075/2012-99
GLP/MG0217151	CLEBIS RIBEIRO ATHANASIO	16.578.181/0001-78	POUSO ALEGRE	MG	48610.010168/2012-13
GLP/SP0217152	CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO - ME	15.587.616/0001-88	JALES	SP	48610.010046/2012-27
GLP/PA0217153	CLEUDISON V. DA SILVA COMERCIO	14.233.023/0001-50	ITAITUBA	PA	48610.010080/2012-00
GLP/SC0217154	COMÉRCIO DE GÁS E MODELO LTDA	12.144.693/0003-37	SUL BRASIL	SC	48610.009881/2012-14
GLP/SP0217155	COMÉRCIO DE GÁS FIM DE SEMANA LTDA - EPP	13.728.444/0001-90	SAO PAULO	SP	48610.010142/2012-75
GLP/MG0217156	DEOCLIDES DUARTE LEO	16.933.699/0001-82	JEQUITAI	MG	48610.010108/2012-09
GLP/MT0217157	DEPOSITO DE GAS JOAO PEDRO LTDA	15.272.097/0001-69	MARCELANDIA	MT	48610.010176/2012-60
GLP/RS0217158	DINDOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.009.537/0001-36	WESTFALIA	RS	48610.010093/2012-71
GLP/GO0217159	EDILSON CARDOSO DE LIMA & CIA LTDA	05.423.364/0001-06	BRITANIA	GO	48610.010175/2012-15
GLP/AL0217160	EDNALVA NOIA SOUZA DE MENEZES - ME	14.968.493/0001-62	QUEBRANGULO	AL	48610.010165/2012-80
GLP/MT0217161	ELVISLAINE ALVES - ME	12.629.372/0001-60	VARZEA GRANDE	MT	48610.010181/2012-72
GLP/MG0217162	GERALDO GREGORIO BENFICA - EPP	03.239.677/0002-56	RIO VERMELHO	MG	48610.009764/2012-51
GLP/GO0217163	GILVAN ESTEVES VALIM ME	13.823.585/0001-91	CATURAI	GO	48610.007783/2012-42
GLP/MG0217164	IVANILDE NEVES DE ARAUJO RIBEIRO	07.671.093/0001-25	SALINAS	MG	48610.010110/2012-70
GLP/BA0217165	JANETE LOPES DIAS MIRANDA	12.959.048/0001-00	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	BA	48610.010191/2012-16
GLP/AL0217166	JENILDA DE OLIVEIRA JORDAO 05621770862	14.094.658/0001-14	MACEIO	AL	48610.010019/2012-54
GLP/MA0217167	JG REVENDEDORA DE GAS LTDA.	13.533.691/0002-11	IMPERATRIZ	MA	48610.010056/2012-62
GLP/MT0217168	JOELMA VARANDA DOS SANTOS ME	07.999.888/0002-48	CUIABA	MT	48610.010187/2012-40
GLP/AM0217169	JOSE ARCANJO DE SOUSA - ME	01.905.586/0002-87	MANAUS	AM	48610.010066/2012-06
GLP/RJ0217170	JP COMERCIO DE GAS LTDA	15.509.005/0001-11	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010178/2012-59
GLP/BA0217171	JULIANO RODRIGUES SILVA	10.993.338/0001-45	ITAGIMIRIM	BA	48610.010196/2012-31
GLP/RO0217172	L. DA COSTA SILVA DISTRIBUIDORA - ME	15.393.067/0001-00	PORTO VELHO	RO	48610.010182/2012-17
GLP/MG0217173	LARISSA MARIA BARBOSA BOTELHO DE FREITAS	15.553.226/0001-97	UBAI	MG	48610.010194/2012-41
GLP/BA0217174	LEANDRO APARECIDO SANTOS	16.432.856/0001-76	CACULE	BA	48610.010070/2012-66
GLP/RS0217175	LIANE PEREIRA PIETRO	12.721.553/0001-12	SANTA MARIA	RS	48610.009860/2012-07
GLP/MT0217176	LIOMAR JUSI DOS SANTOS ME	00.508.857/0001-17	CUIABA	MT	48610.010186/2012-03
GLP/SC0217177	MAICON BERTELLA ME	10.932.046/0001-00	MAREMA	SC	48610.010089/2012-11
GLP/MG0217178	MARCADÃO DO POVO COMÉRCIO E MERCEARIA LTDA - ME	22.410.310/0001-17	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.010172/2012-81
GLP/AM0217179	MARCIA MARINHO NUNES DE ALENCAR - ME	14.048.460/0001-02	MANAUS	AM	48610.010185/2012-51
GLP/RS0217180	MARCIO AMARAL DA SILVA	15.270.835/0001-39	PANAMBI	RS	48610.010049/2012-61
GLP/PR0217181	MARIA A BUENO ME	14.626.146/0001-51	ARARUNA	PR	48610.010058/2012-51
GLP/MG0217182	MARIA DIVINA MACHADO CAIXETA ME	23.235.492/0001-08	ARAGUARI	MG	48610.010189/2012-39
GLP/MG0217183	MARIO PAULINO	13.277.153/0001-22	GUAXUPE	MG	48610.010072/2012-55
GLP/MG0217184	NOÉ ANTUNES PEREIRA	18.932.582/0002-90	AGUAS VERMELHAS	MG	48610.009780/2012-43
GLP/RO0217185	NS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	16.566.714/0001-00	PIMENTA BUENO	RO	48610.010062/2012-10
GLP/PE0217186	OSAEL INACIO DA SILVA-ME.	35.693.605/0003-51	JATAUBA	PE	48610.010193/2012-05
GLP/GO0217187	PABLO ALVES DA SILVA	15.188.168/0001-40	SANTA ISABEL	GO	48610.010032/2012-11
GLP/SC0217188	R & M DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	12.289.457/0002-28	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.010184/2012-14
GLP/MT0217189	ROGERIO BEZERRA DA SILVA - ME	10.745.616/0001-45	VARZEA GRANDE	MT	48610.010177/2012-12
GLP/SC0217190	SANTINA GONCALVES DOS SANTOS BORGES ME	15.373.554/0001-01	TURVO	SC	48610.010059/2012-04
GLP/MG0217191	SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU LTDA ME	08.888.460/0001-00	SAO JOSE DA VARGINHA	MG	48610.010171/2012-37



GLP/MA0217192	T M C BRITO	15.589.447/0001-15	DOM PEDRO	MA	48610.010081/2012-46
GLP/RN0217193	VALDIR LOPES DA ROCHA 05391823463	15.641.289/0001-03	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.010195/2012-96
GLP/RS0217194	WALMOR FERNANDES MAIA JUNIOR ME	11.658.083/0001-27	PORTO ALEGRE	RS	48610.010173/2012-26
GLP/PA0217195	XINGU RIOS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA EPP	14.593.250/0001-97	BELEM	PA	48610.010050/2012-95

N º 1.031 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP, observado:
I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0217196	ALEX LONGUINHO SANTAS DE JUAZEIRO ME.	04.582.921/0001-60	JUAZEIRO	BA	48610.007613/2012-68
GLP/PE0217197	ANDRÉ FELIPE RAMOS DE C PEREIRA	15.789.242/0001-83	SALGUEIRO	PE	48610.010161/2012-00
GLP/RJ0217198	ANDREA ARANTES DISTRIBUIDORA ME	14.410.444/0001-00	VOLTA REDONDA	RJ	48610.008376/2012-52
GLP/SP0217199	ANDRÉA DE PAULA CAMARGO - ME	07.672.986/0001-95	SAO PAULO	SP	48610.001212/2006-56
GLP/SP0217200	APARECIDA ISABEL BAPTISTA DA SILVA - 06670029870	13.790.699/0001-82	FRANCA	SP	48610.008659/2012-02
GLP/SP0217201	AUTO POSTO DELTA PRAIA LTDA.	13.779.134/0001-02	PRAIA GRANDE	SP	48610.014540/2011-80
GLP/SC0217202	BERNARDINO CRESCENCIO TOMAZ 30589002953	14.245.974/0001-40	TURVO	SC	48610.003108/2012-44
GLP/SE0217203	COMERCIAL RIOS GAS LTDA - ME	13.581.828/0001-22	CANINDE DE SAO FRANCISCO	SE	48610.010141/2012-21
GLP/MT0217204	D. NASSARDEN DE CAMPOS EPP	15.467.316/0001-65	VARZEA GRANDE	MT	48610.010148/2012-42
GLP/MG0217205	DISTRIBUIDORA DE GLP SHW	14.108.702/0001-06	CONTAGEM	MG	48610.010137/2012-62
GLP/GO0217206	DUILIO DE SOUZA PEREIRA 00777814145	15.532.361/0001-56	SENADOR CANEDO	GO	48610.009779/2012-19
GLP/MT0217207	EMERSON SILVA NASCIMENTO 62120050104	14.932.340/0001-65	SAO PEDRO DA CIPA	MT	48610.006424/2012-78
GLP/SP0217208	EMPORIO OLIVEIRA LTDA - EPP.	47.946.173/0001-60	JUNDIAI	SP	48610.007234/2012-78
GLP/SP0217209	G.A. FURLAN - ME	09.273.667/0001-32	LIMEIRA	SP	48610.009856/2012-31
GLP/SC0217210	ITACIR PIZATTO ME	15.458.040/0001-59	ANCHIETA	SC	48610.010160/2012-57
GLP/AM0217211	J M AMARAL - ME	05.680.927/0002-14	BERURI	AM	48610.009777/2012-20
GLP/PE0217212	JARISLANDIA CARVALHO DE SOUZA ME	15.463.411/0001-90	PETROLINA	PE	48610.009864/2012-87
GLP/SP0217213	JOÃO PAULO LELE 41739113861	15.259.219/0001-87	JACI	SP	48610.006637/2012-08
GLP/SP0217214	JOSÉ CARLOS BENEVIDES MUNIZ	12.990.894/0001-93	SAO SEBASTIAO	SP	48610.009686/2012-94
GLP/SE0217215	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 95076590563	15.564.004/0001-70	ITABAIANINHA	SE	48610.009020/2012-36
GLP/SP0217216	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FILHO S SEBASTIAO ME	68.296.169/0001-74	SAO SEBASTIAO	SP	48610.010144/2012-64
GLP/GO0217217	LAURA DA CONCEICAO DE ALMEIDA E SILVA	03.891.222/0001-30	GOIANIA	GO	48610.009464/2012-71
GLP/PR0217218	LAUXEN & LAUXEN LTDA ME	82.674.730/0001-32	MANGUEIRINHA	PR	48610.008498/2012-49
GLP/PR0217219	LIQUINORTE COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	15.544.773/0001-06	CIANORTE	PR	48610.010139/2012-51
GLP/BA0217220	MARCAR COMERCIAL DE GLP LTDA ME	16.576.123/0001-05	IBITITA	BA	48610.010162/2012-46
GLP/SE0217221	MARCEARIA ERILIO SILVA LTDA ME	13.538.278/0001-69	PACATUBA	SE	48610.010158/2012-88
GLP/RS0217222	MARGIO ANDRIGO DE ALMEIDA SOARES	05.471.632/0001-57	RIO GRANDE	RS	48610.010140/2012-86
GLP/MG0217223	MARIA APARECIDA DE CARVALHO NETTO 07720911610	14.708.525/0001-90	TIMOTEO	MG	48610.007999/2012-16
GLP/SE0217224	MERCADINHO MAISA LTDA - ME	04.982.169/0001-45	SANTA LUZIA DO ITANHY	SE	48610.010156/2012-99
GLP/RS0217225	MOTTA & SCAGLIONI LTDA	10.321.703/0001-75	CANGUCU	RS	48610.010129/2012-16
GLP/MG0217226	NILSON APARECIDO DA SILVA	11.432.091/0001-50	CHACARA	MG	48610.010146/2012-53
GLP/AM0217227	O. DA C. DE A. SOARES	84.090.125/0004-92	SILVES	AM	48610.010155/2012-44
GLP/MT0217228	PINGO D'AGUA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	14.709.808/0002-38	CUIABA	MT	48610.010134/2012-29
GLP/SP0217229	PINHEIRINHO COMÉRCIO DE GAS LTDA	13.342.337/0001-29	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.010157/2012-33
GLP/RO0217230	POSTO LARANJENSE LTDA.	06.283.482/0001-10	ESPIGAO D'OESTE	RO	48610.010147/2012-06
GLP/SC0217231	RAFAEL SOBOLESKI	15.794.790/0001-00	BOMBINHAS	SC	48610.008831/2012-10
GLP/SP0217232	REGINALDO DA CRUZ ARAUJO	15.322.006/0001-52	ANHUMAS	SP	48610.007472/2012-83
GLP/ES0217233	ROMERSON ALVES DE SOUZA ME	14.719.211/0001-93	SERRA	ES	48610.010135/2012-73
GLP/MT0217234	RUI ALVES GONÇALVES FILHO & CIA LTDA.	09.043.923/0001-03	RONDONOPOLIS	MT	48610.007964/2012-79
GLP/GO0217235	S & S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	12.545.545/0001-62	GOIANIA	GO	48610.010153/2012-55
GLP/MG0217236	SANTA CRUZ COMÉRCIO DE GAS GLP LTDA - ME	14.011.155/0001-38	BELO HORIZONTE	MG	48610.009761/2012-17
GLP/PB0217237	SJ DISTRIBUIDORA DE GÁS PONTO CERTO LTDA - ME	16.640.587/0001-33	JOAO PESSOA	PB	48610.010128/2012-71
GLP/SP0217238	SUELI DE SOUZA ROCHA - MERCEARIA - ME	14.525.533/0001-00	RIBEIRAO DOS INDIOS	SP	48610.010143/2012-10
GLP/RO0217239	SUPERMERCADO COMPRE BEM LTDA	09.524.896/0001-82	PORTO VELHO	RO	48610.010133/2012-84
GLP/RR0217240	W. S. FERREIRA - ME	12.401.367/0001-04	BOA VISTA	RR	48610.009333/2012-94
GLP/GO0217241	WILMAR CEZAR PEIXOTO - ME	02.713.451/0001-00	GOIANDIRA	GO	48610.009868/2012-65

N º 1.032 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0182268	ARACAJU GÁS LTDA.	07.124.898/0008-25	ARARUNA	PR	48610.015731/2009-44
001/GLP/PA0006046	BRAGANÇA COMÉRCIAL DE GÁS LTDA - ME	07.599.696/0001-63	BELEM	PA	48610.000154/2006-43
GLP/RO0177432	COMERCIAL DE GÁS SÃO JORGE LTDA - ME	05.547.780/0001-08	PIMENTA BUENO	RO	48610.003172/2009-20
GLP/MG0181375	COMÉRCIO DE GÁS ALVORADA LTDA.	71.119.531/0001-46	UBERABA	MG	48610.014086/2009-42
GLP/ES0174969	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	61.602.199/0067-49	ARACRUZ	ES	48610.010267/2008-69
GLP/SE0206780	CONTAG COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP	04.171.561/0002-95	BOQUIM	SE	48610.004631/2011-15
001/GLP/SP0012722	ERON OLIVEIRA PADILHA ME	05.871.515/0001-80	SALTO	SP	48610.002460/2007-11
GLP/RS0203926	GUSTAVO ALEX DE PAULA	11.856.108/0001-05	DOIS IRMAOS	RS	48610.018006/2010-61
001/GLP/RS0016297	POSTO COLORADO LTDA	04.504.800/0002-81	COLORADO	RS	48610.009359/2007-75
GLP/RJ0178503	RAFAEL LUGÃO DA SILVA ME.	09.208.701/0001-95	VOLTA REDONDA	RJ	48610.007701/2009-64
GLP/SC0215828	REVENDEDORA DE GAS BIBO LTDA	09.181.641/0001-64	TURVO	SC	48610.005158/2012-66

Nº 1.033 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PA0115904	A MARA CUNHA DA SILVA COMERCIO - ME	15.139.663/0001-69	ITAITUBA	PA	48610.007530/2012-79
PR/RS0118202	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA.	03.358.858/0008-97	GUAIBA	RS	48610.008857/2012-68
PR/PR0117534	AUTO POSTO CONTENDA LTDA	14.050.929/0001-30	ARAUCARIA	PR	48610.008009/2012-59
PR/GO0112002	AUTO POSTO DIMAG LTDA	12.049.814/0001-08	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.004287/2012-37
PR/PE0119742	AUTO POSTO FILADELFIA LTDA	15.030.024/0001-60	AGUAS BELAS	PE	48610.010210/2012-04
PR/SP0119902	AUTO POSTO ILHA DO ATLANTICO LTDA	15.763.107/0001-69	SANTOS	SP	48610.010350/2012-74
PR/MT0116604	AUTO POSTO LK LTDA ME	11.034.645/0002-42	CAMPINAPOLIS	MT	48610.007838/2012-14
PR/MT0103942	AUTO POSTO PALMEIRAS LTDA. EPP	13.773.892/0001-05	CAMPO NOVO DO PARECIS	MT	48610.013914/2011-40
PR/MG0119582	AUTO POSTO PRIMU;S LTDA	14.907.449/0001-42	ITURAMA	MG	48610.010013/2012-87
PR/GO0119408	AUTO POSTO REGIÃO LESTE LTDA.	15.487.243/0001-73	GOIANIA	GO	48610.009971/2012-13
PR/RO0115722	AUTO POSTO SOBERANO LTDA.	07.219.464/0005-66	CACOAL	RO	48610.007188/2012-15
PR/MG0118345	AUTO POSTO TEXAS CARANGOLA LTDA	15.708.743/0001-98	UBERABA	MG	48610.008861/2012-26
PR/RJ0115118	AUTO POSTO TROPICAL LTDA EPP	13.514.586/0001-54	TERESOPOLIS	RJ	48610.006761/2012-65
PR/SP0119882	CENTRO AUTOMOTIVO BELLAGIO LTDA	16.755.154/0001-23	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.010349/2012-40
PR/MS0117882	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO 14 DE JULHO LTDA	12.663.711/0001-25	CAMPO GRANDE	MS	48610.008923/2012-08
PR/PR0110403	COUTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.661.246/0001-56	CAMPINA DA LAGOA	PR	48610.003706/2012-13
PR/MG0117842	DGET COMBUSTIVEIS LTDA	10.651.236/0001-41	BELO HORIZONTE	MG	48610.008929/2012-77
PR/BA0113502	IRA-POSTO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.	15.272.195/0001-04	IRAJUBA	BA	48610.005463/2012-58
PR/SP0113483	IVANA APARECIDA FERRARI - EPP	15.408.144/0001-59	IARAS	SP	48610.005494/2012-17
PR/RJ0119722	JMX POSTO DE GASOLINA E SERVICOS LTDA.	13.930.408/0001-04	NITEROI	RJ	48610.010012/2012-32
PR/MA0107742	JOSE EDMAR ARAUJO SOUSA ME.	02.251.628/0001-95	BURITI	MA	48610.001407/2012-44
PR/SP0117802	PIER 8 SÃO CARLOS LOCAÇÃO E ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA	14.873.206/0001-30	SAO CARLOS	SP	48610.008921/2012-19
PR/BA0118123	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS E LAVAGEM BIODE LTDA	14.848.765/0001-90	CAMPO FORMOSO	BA	48610.009181/2012-20
PR/PB0118142	POSTO JATOBÁ LTDA	09.225.919/0001-58	SAO JOSE DE PIRANHAS	PB	48610.009047/2012-29
PR/SP0119842	POSTO NAUTICO IGARARECÊ LTDA	15.504.405/0001-34	SAO SEBASTIAO	SP	48610.010367/2012-21
PR/PR0105062	POSTO O CUPIM Balsa NOVA LTDA.	11.972.143/0001-81	BALSA NOVA	PR	48610.014962/2011-55
PR/RS0113682	POSTO PAINEIRA LTDA	10.582.496/0001-02	TRIUNFO	RS	48610.005509/2012-39
PR/BA0108442	POSTO RIO VENTURA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14.889.625/0001-60	CATU	BA	48610.002317/2012-71
PR/TO0119862	POSTO VASCONCELOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	14.177.767/0001-03	PORTO NACIONAL	TO	48610.010348/2012-03
PR/ES0108106	REDE DE POSTOS SAGUI LTDA	10.197.775/0001-52	SERRA	ES	48610.001455/2012-32

DIRECU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 401, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013350/2010-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa AMAZONGÁS - Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda., CNPJ: 04.957.650/0009-38, autorizada a operar os dutos portuários para transferência de gás liquefeito de petróleo - GLP instalados no pier flutuante de sua Base de Distribuição de GLP localizada no Município de Porto Velho - RO

A tabela a seguir apresenta as características dos dutos portuários.

Diâmetro Nominal (polegadas)	Produto	Pressão Máxima de Operação (kgf/cm²)
6	GLP (Fase Líquida)	17,6
3 / 6	GLP (Fase Vapor)	17,6

Art. 2º A empresa Amazongás Distribuidora de Gás Liquefeito de Petróleo Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação desse licenciamento, protocolado junto ao órgão ambiental competente, bem como sua cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 79 de 16 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº34, seção I, pg.61, de 17 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 416, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Cria o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e dispõe sobre o Plano de Segurança, Revisão Periódica de Segurança e Inspeções Regulares e Especiais de Segurança das Barragens de Mineração conforme a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso da competência que lhe confere os incisos VIII e IX do art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 02 de fevereiro de 2010; tendo em vista o disposto no § 2º do art. 22, no inciso XVI do art. 47, no art. 50 e no art. 97, todos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; no art. 3º da Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994; nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978; e no inciso IX do art. 9º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e

Considerando que compete ao DNPM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra para o aproveitamento mineral e as estruturas decorrentes destas atividades em face dos títulos minerários concedidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Ministério de Minas e Energia - MME;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 2010, estabeleceu que o órgão fiscalizador deverá implantar, e manter atualizado, cadastro das barragens sob sua jurisdição com identificação dos empreendedores para fins de incorporação ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens-SNISB, no prazo máximo de 02 (dois) anos a partir da data de sua publicação;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 2010, estabeleceu que os empreendedores de barragens deverão submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores relatório especificando as ações e o cronograma para implantação do Plano de Segurança da Barragem, do qual é parte integrante a Revisão Periódica de Segurança da Barragem, até 20 de setembro de 2013;

Considerando que conforme a Lei nº 12.334, de 2010, compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do plano de segurança da barragem, da revisão periódica de segurança da barragem e das inspeções de segurança regulares e especiais;

Considerando que nos termos da Lei nº 12.334, de 2010, compete ao DNPM a fiscalização do Plano de Segurança da Barragem e da Revisão Periódica de Segurança da Barragem; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº 02/2012 que colheu subsídios para o aprimoramento desta Portaria, RESOL-VE:

Art. 1º Esta Portaria define a sistemática de cadastramento das barragens fiscalizadas pelo DNPM, a periodicidade e o conteúdo mínimo das respectivas informações e a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem, da Revisão Periódica de Segurança da Barragem e das Inspeções de Segurança Regulares e Especiais das Barragens de Mineração.

Parágrafo único. A exceção do Capítulo I que se aplica a toda e qualquer barragem de mineração, os demais dispositivos desta Portaria aplicam-se a barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis; e

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto.

Art. 2º Para efeito desta Portaria consideram-se:

I - barragens de mineração: barragens, barramentos, diques, reservatórios, localizados no interior da área concedida ou área de servidão, utilizados para fins de contenção, acumulação ou decantação de rejeito de mineração, descarga de sedimentos provenientes de atividades em mineração, com ou sem captação de água associada, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas;

II - empreendedor: agente privado ou governamental que implante ou explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;

III - órgão fiscalizador: autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência;

IV - dano potencial associado: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH;

V - risco: probabilidade da ocorrência de um acidente, conforme definição do CNRH;

VI - Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado: Matriz que consta do Anexo I desta Portaria, que relaciona classificação de Categoria Risco e Dano Potencial Associado, com objetivo de estabelecer a abrangência do Plano de Segurança da Barragem e periodicidade da Revisão Periódica de Segurança da Barragem;

VII - anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

VIII - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, II, da Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010; e

IX - equipe de segurança da barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem/reservatório, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim.

Capítulo I
DO CADASTRO DAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Seção I
Da Sistemática de Cadastramento das Barragens

Art. 3º As barragens de mineração serão cadastradas diretamente no sistema do Relatório Anual de Lavra - RAL, disponível no sítio do DNPM na internet, juntamente com a declaração dos demais dados do empreendimento.

Parágrafo único. O empreendedor ficará obrigado a declarar todas as barragens de mineração em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade.

Seção II
Da Periodicidade de Cadastramento das Barragens

Art. 4º O cadastramento das barragens deverá ser efetuado anualmente, por meio da apresentação do RAL, no prazo fixado para entrega do RAL do respectivo ano-base pela Portaria DNPM nº 12, de 13 de janeiro de 2011, que estabelece os procedimentos para sua entrega e processamento.

§ 1º O DNPM poderá, a qualquer momento e com a devida justificativa, solicitar ao empreendedor que retifique seu cadastramento no referido sistema.

§ 2º A atualização dos dados já cadastrados também será efetuada por meio da apresentação do RAL no prazo fixado pela Portaria DNPM nº 12, de 2011, ou mediante sua retificação.

Seção III
Do Conteúdo Mínimo do Cadastro das Barragens

Art. 5º O conteúdo mínimo a ser informado pelo titular quando do cadastro das barragens será aquele solicitado no RAL no local concernente ao cadastramento de barragens.

Parágrafo único. A declaração das informações será efetuada preenchendo, em sua totalidade, as informações solicitadas.

Capítulo II
DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Seção I
Do Quadro de Classificação quanto ao Risco e Dano Potencial Associado

Art. 6º As barragens de mineração serão classificadas de acordo com o quadro de classificação quanto ao Risco e ao Dano Potencial Associado, nas classes A, B, C, D e E, constante no Anexo I.

§ 1º A classificação das barragens de mineração de acordo com o quadro de classificação quanto ao Risco e ao Dano Potencial Associado será efetuada em consonância com o declarado pelo empreendedor no RAL.

§ 2º A atualização da classificação das barragens de mineração de acordo com o quadro de classificação quanto ao Risco e ao Dano Potencial Associado será efetuada pelo DNPM a cada 5 (cinco) anos, ou em menor período a seu critério.

§ 3º A classificação das barragens de mineração poderá ser atualizada, a qualquer tempo, em decorrência da alteração de suas características, características do rejeito depositado ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem ou por quaisquer outros motivos a critério do DNPM.

Seção II
Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

Art. 7º O Plano de Segurança da Barragem é instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 8º O Plano de Segurança da Barragem deverá ser composto ordinariamente por 4 (quatro) volumes, respectivamente:

I - volume I- Informações Gerais;

II - volume II - Planos e Procedimentos;

III - volume III - Registros e Controles; e

IV - volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

§ 1º Quando se tratar de barragens com Dano Potencial Associado Alto, nos termos do Anexo I, ou em qualquer caso, a critério do DNPM, o Plano de Segurança da Barragem deverá, ainda, ser composto pelo volume V, referente ao Plano de Ação de Emergência.

§ 2º A extensão e o detalhamento de cada volume do Plano de Segurança da Barragem deverão ser proporcionais à complexidade da barragem e suficientes para garantir as condições adequadas de segurança.

§ 3º O conteúdo mínimo de cada volume será detalhado no Anexo II.

§ 4º Todas as barragens de mineração construídas a partir da data de publicação desta Portaria deverão conter projeto "como construído" - "as built".

Seção III
Da Elaboração e Atualização do Plano de Segurança da Barragem

Art. 9º O Plano de Segurança da Barragem deverá ser elaborado por responsável técnico com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Art. 10. O Plano de Segurança da Barragem deverá ser elaborado até o início da operação da barragem, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança da Barragem e para os órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único. O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório no local, na planta de beneficiamento, no escritório da mina, na regional ou sede do Empreendedor, o que for mais próximo da barragem.

Art. 11. À medida que ocorrerem as atividades de operação, monitoramento, manutenção, bem como as inspeções regulares e especiais, os respectivos registros deverão ser inseridos no Volume III do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 12. O Plano de Segurança da Barragem deverá ser atualizado em decorrência das Inspeções Regulares e Especiais e das Revisões Periódicas de Segurança da Barragem, incorporando suas exigências e recomendações.

Parágrafo único. Todas as atualizações a que se refere o caput deverão ser anotadas e assinadas em folha de controle de alterações, que deverá fazer parte dos volumes respectivos.

Seção IV
Da Revisão Periódica de Segurança da Barragem

Subseção I
Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo

Art. 13. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem, parte integrante do Plano de Segurança da Barragem, tem por objetivo verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Art. 14. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

I - o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

II - o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor; e

III - a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Parágrafo único. O conteúdo mínimo da Revisão Periódica de Segurança de Barragem será detalhado no Anexo II.

Art. 15. O produto final da Revisão Periódica de Segurança de Barragem será um relatório que corresponde ao Volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem do Plano de Segurança da Barragem, e deverá indicar a necessidade, quando cabível, de:

I - elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;

II - dispositivos complementares de vertimento, quando houver;

III - implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;

IV - obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem; e

V - outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento.

Parágrafo único. O Resumo Executivo da Revisão Periódica de Segurança da Barragem deverá ser enviado ao DNPM em até 60 (sessenta) dias após a elaboração do relatório a que se refere o caput, juntamente com declaração de ciência do representante legal do empreendedor quanto ao conteúdo do documento, por meio do sítio do DNPM na internet.

Subseção II
Da Periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem

Art. 16. A periodicidade máxima da Revisão Periódica de Segurança de Barragem será definida em função da classificação quanto ao Risco e ao Dano Potencial Associado, constante do Anexo I, sendo:

I - classe A: a cada 5 (cinco) anos;

II - classe B: a cada 5 (cinco) anos;

III - classe C: a cada 7 (sete) anos;

IV - classe D: a cada 10 (dez) anos; e

V - classe E: a cada 10 (dez) anos.

§ 1º Sempre que ocorrerem modificações estruturais, como alteamentos, ou modificações na classificação dos rejeitos depositados na barragem de mineração, o empreendedor ficará obrigado a executar nova Revisão Periódica de Segurança de Barragem.

§ 2º Na hipótese do § 1º o empreendedor deverá enviar ao DNPM o Resumo Executivo da Revisão Periódica de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a elaboração do relatório correspondente ao Volume IV- Tomo 2 - Revisão Periódica de Segurança de Barragem do Plano de Segurança da Barragem, juntamente com declaração de ciência do representante legal do empreendedor quanto ao conteúdo do documento, por meio do sítio eletrônico do DNPM.

Subseção III
Da Qualificação da Equipe Técnica Responsável pela Revisão Periódica de Segurança de Barragem

Art. 17. A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deverá ser realizada por equipe multidisciplinar com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

§ 1º A equipe a que se refere o caput poderá integrar o quadro de pessoal do empreendedor ou pertencer a empresa externa, contratada para este fim.

§ 2º O responsável técnico pela Revisão Periódica de Segurança da Barragem deverá ter registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, com atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto, compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Capítulo III
DAS INSPEÇÕES REGULARES E ESPECIAIS DE BARRAGEM

Seção I
Das Inspeções Regulares

Periodicidade

Art. 18. O empreendedor deverá realizar, quinzenalmente, ou em menor período, a seu critério, Inspeções de Segurança Regular de rotina na barragem sob sua responsabilidade.

Art. 19. Anualmente, até o dia 20 de setembro, ressalvado o disposto no art. 36, o empreendedor deverá realizar Inspeção Anual de Segurança Regular de Barragem, elaborar Relatório de Inspeção Regular da Barragem, preencher o Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem e emitir a Declaração de Estabilidade da Barragem, nos termos desta Portaria.

Art. 20. Quando, durante as vistorias de rotina, for constatada na barragem de mineração anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, conforme Anexo IV, o empreendedor deverá realizar Inspeções de Segurança Especiais observado o disposto no art. 26 e seguintes.

Ficha de Inspeção Regular

Art. 21. A Ficha de Inspeção Regular terá seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem, observados os parâmetros relacionados no art. 22.

Parágrafo único. A Ficha de Inspeção Regular deverá ser anexada ao Plano de Segurança no Volume III - Registros e Controles.

Relatório de Inspeção de Segurança Regular

Art. 22. O Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá conter, no mínimo:

I - identificação do representante legal do empreendedor;

II - identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;

III - avaliação e classificação, quanto ao estado de conservação referente à categoria de risco da barragem, das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

IV - relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias com pontuações 6 ou 10 na tabela de Estado de Conservação referente a Categoria de Risco da Barragem, conforme Anexo IV;

V - reclassificação, quando necessário, quanto ao estado de conservação referente a Categoria de Risco da Barragem de cada anomalia identificada na Ficha de Inspeção Regular;

VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior, a exceção da primeira Inspeção de Segurança Regular do empreendimento;

VII - avaliação do resultado da inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;

VIII - ciente do empreendedor ou de seu representante legal; e

IX - Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem, conforme Anexo IV-A.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborou.

Art. 23. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser anexado ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data da inspeção.

Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem

Art. 24. O Extrato de Inspeção de Segurança Regular de Barragem constitui o resumo das informações relevantes das inspeções de segurança regulares realizadas no ano e deverá ser preenchido diretamente no sítio eletrônico do DNPM na internet, observado o prazo previsto no art. 19.

Parágrafo único. Quando constatada anomalia que resulte na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, conforme Anexo IV, o Extrato de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá ser preenchido em até 1 (um) dia após a realização da vistoria.

Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem.

Art. 25. O empreendedor deverá encaminhar ao DNPM por meio do sítio desta autarquia na internet, no prazo estabelecido no art. 19, juntamente com o Extrato de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem na forma do Anexo IV-A, individualmente por barragem.

§ 1º Cópia da declaração de que trata o caput deverá ser disponibilizada no próprio local da barragem ou, na inexistência de escritório local, na planta de beneficiamento ou no escritório da lavra, o que for mais próximo da barragem.

§ 2º A Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem deverá conter cópia do CREA assim como da anotação de responsabilidade técnica do responsável pela sua elaboração.

Seção II
Das Inspeções Especiais

Art. 26. Sempre que detectadas anomalias na barragem de mineração deverão ser realizadas Inspeções de Segurança Especiais na forma desta Portaria.

Periodicidade

Art. 27. O empreendedor deverá realizar, semanalmente, ou em menor prazo a seu critério, Inspeções de Segurança Especiais de rotina até que a anomalia detectada na Inspeção de Segurança Regular de Barragem tenha sido classificada como extinta ou controlada.

Parágrafo único. As inspeções de que trata este artigo deverão ser registradas nas Fichas de Inspeção Especial de que trata o art. 30.

Art. 28. Quinzenalmente, o empreendedor deverá elaborar um Relatório de Inspeção Especial e preencher Extrato da Inspeção de Segurança Especial de Barragem, nos termos desta Portaria.

Art. 29. A extinção ou o controle da anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, deverá ser atestada por meio de uma inspeção final de segurança especial, observado o disposto no § 1º do art. 31.

Ficha de Inspeção Especial

Art. 30. A Ficha de Inspeção de Segurança Especial de Barragem terá seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger os componentes e estruturas associadas à barragem que tenham motivado a Inspeção Especial de Segurança de Barragem e, no mínimo, os tópicos existentes no modelo proposto no Anexo V.

Parágrafo único. A Ficha de Inspeção de Segurança Especial deverá ser anexada ao Plano de Segurança no Volume III - Registros e Controles.

Relatório de Inspeção de Segurança Especial de Barragem

Art. 31. O Relatório de Inspeção de Segurança Especial de Barragem deverá conter, no mínimo:

I - identificação do representante legal da empresa, assim como da empresa externa contratada pelo empreendedor, quando for o caso;

II - identificação do responsável técnico para a mitigação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem constatadas na Inspeção Regular de Segurança de Barragem pela própria empresa ou pela empresa externa contratada, quando for o caso;

III - avaliação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem encontradas e registradas, individualmente, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;

IV - relatório fotográfico contendo as anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem identificadas;

V - reclassificação, quando necessário, quanto à pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de cada anomalia identificada na Ficha de Inspeção Especial;



VI - comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Especial anterior, quando houver;

VII - ações adotadas para a eliminação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem constatadas;

VIII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, reparos ou de novas inspeções especiais, recomendando os serviços necessários;

IX - classificação, quando da primeira Inspeção Especial, e reclassificação, quando da segunda ou posterior Inspeção Especial, da pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, de acordo com Anexo IV;

X - classificação do resultado das ações adotadas nas anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, de acordo com definições a seguir:

a) extinto: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, for completamente extinta, não gerando mais risco que comprometa a segurança da barragem;

b) controlado: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem não for totalmente extinta, mas as ações adotadas eliminaram o risco de comprometimento da segurança da barragem, todavia devem ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c) não extinto: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, não foi controlada tampouco extinta, necessitando de novas intervenções a fim de eliminar a anomalia assim como novas Inspeções Especiais de Segurança da Barragem.

XI - ciente do empreendedor ou de seu representante legal.

§ 1º A Inspeção Final de Segurança Especial de Barragem que ateste a extinção ou o controle da anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, deverá conter relatório conclusivo assinado pelo responsável técnico, atestando a liberação da barragem para sua operação, cuja cópia deverá integrar o Relatório de Inspeção Especial.

§ 2º A extinção ou o controle da anomalia de que trata o § 1º deverá ser informado ao DNPM por meio do sítio do DNPM na internet, na página de Inspeções Especiais de Segurança de Barragens, por meio do Extrato de Inspeção de Segurança Especial de Barragem.

§ 3º O Relatório de Inspeção Especial deverá ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborou.

§ 4º A classificação do resultado das ações adotadas em face da anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem, deverá ser feita para cada anomalia encontrada.

Art. 32. O Relatório de Inspeção Especial deverá ser anexado ao Plano de Segurança da Barragem em até 30 (trinta) dias após a data da Inspeção de Segurança Especial.

Extrato de Inspeção de Segurança Especial de Barragem

Art. 33. O Extrato de Inspeção de Segurança Especial de Barragem deverá ser preenchido diretamente no sítio eletrônico do DNPM na internet, quinzenalmente.

Seção III
Da Qualificação da Equipe Responsável

Art. 34. As Inspeções de Segurança Regular e Especial de Barragem deverão ser efetuadas pela Equipe de Segurança da Barragem ou por empresa externa contratada pelo empreendedor, composta por profissionais treinados e capacitados.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular e Especial de Barragem, os respectivos extratos e a Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Sanção

Art. 35. O não cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria e a apresentação de informações inverídicas ao DNPM, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, conforme o caso, sujeitarão o infrator às penalidades estabelecidas no art. 100, II, c/c art. 54, V e XVI do Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968, e art. 9º, caput, IV, VI e VII, e §§ 1º e 2º da Lei nº 7.805/89.

Barragens implantadas até 20 de setembro de 2012

Art. 36. Os empreendedores que possuem barragens de mineração já implantadas ou cuja implantação será concluída até 20 de setembro de 2012 deverão:

I - até 20 de setembro de 2012, se não declararam RAL ano-base 2011 ou se o declararam sem preencher as informações sobre as barragens sob sua responsabilidade, encaminhar ao DNPM, na forma da Portaria DNPM nº 12, de 2011, RAL ano-base 2011 ou RAL retificador, com os dados referentes ao cadastramento de que trata o Capítulo I desta Portaria;

II - até 20 de setembro de 2012, apresentar ao DNPM o Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem, na forma do art. 37;

III - até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Portaria, realizar a primeira inspeção de rotina e preencher a respectiva Ficha de Inspeção Regular;

IV - até o dia 20 de setembro de 2013, realizar a primeira Inspeção Anual de Segurança Regular das Barragens de Mineração;

V - entre 20 de setembro de 2012 e 21 de setembro de 2013, disponibilizar, no próprio local da barragem e, na inexistência de escritório no local, na planta de beneficiamento, no escritório da mina, na regional ou sede do empreendedor, o que for mais próximo da barragem, Plano de Segurança de Barragem contendo, no mínimo:

a) recibo de envio/entrega de declaração da barragem no RAL e a tela de cadastro da barragem no RAL do ano-base vigente impressa; e

b) registros que compõem o Volume III do Plano de Segurança das Barragens.

VI - até o dia 31 de março de 2013, enviar ao DNPM Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem, conforme Anexo IV-B, por meio do sítio do DNPM na internet, e disponibilizar cópia desta declaração no próprio local da barragem ou, na inexistência de escritório local, na planta de beneficiamento, ou no escritório da lavra, o que for mais próximo da barragem; e

VII - realizar a primeira Revisão Periódica de Segurança das Barragens nos prazos estabelecidos no art. 16.

§ 1º A primeira Revisão Periódica de Segurança das Barragens de que trata o inciso VII deverá ser imediatamente incorporada ao Plano de Segurança de Barragem.

§ 2º O DNPM poderá, a qualquer momento, solicitar que a primeira Revisão Periódica de Segurança das Barragens que trata o caput seja elaborada em período diverso do estabelecido no art. 16.

Art. 37. O Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem de que trata o inciso II do art. 36 deverá ser enviado ao DNPM, através de download e preenchimento do formulário de cronograma, conforme Anexo III, diretamente no sítio do DNPM na internet a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem deverá conter:

I - cronograma de implantação do Plano de Segurança da Barragem, respeitando os prazos para realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem; e

II - recibo de envio/entrega de declaração da barragem no Relatório Anual de Lavra - RAL, tendo em vista que todos os empreendedores com barragens de disposição transitória ou final de rejeitos devem declarar suas barragens no referido relatório.

§ 2º O cronograma de que trata o inciso I do § 1º deverá ter como data inicial 21 de setembro de 2012 e data final, até, conforme disposto abaixo, não sendo impeditivo o término e envio antes desta data final:

I - 20 de setembro de 2013, para barragens classe A e B; e

II - 20 de setembro de 2014, para barragens classe C, D e E.

§ 3º Durante a avaliação do Relatório de Implantação do Plano de Segurança da Barragem o DNPM poderá requerer ao empreendedor alteração do cronograma de implantação do Plano de Segurança de Barragem, assim como a alteração da periodicidade mínima da Revisão Periódica, em função da Categoria de Risco e do Dano Potencial Associado.

Vigência

Art. 38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

ANEXO I

Classificação de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado:

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	B	C	D
BAIXO	C	D	E

ANEXO II

Estrutura e Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

VOLUMES	CONTEUDO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
Volume I - Tomo I	1.Identificação do Empreendedor 2.Caracterização do empreendimento; 3.Características técnicas do Projeto e da Construção;	
Informações Gerais e Declaração de Classificação da Barragem quanto ao Risco e Dano Potencial Associado	4.Indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes;	
	5.Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem.	
	6.Quando for o caso, indicação da entidade responsável pela regra operacional do reservatório.	
	7.Declaração da classificação da barragem quanto à categoria de risco e dano potencial associado;	



Volume I - Tomo 2 Documentação técnica do Empreendimento	1.Projetos (básico e/ou executivo), caso existam; 2.Projeto como construído (<i>As built</i>), caso exista; 3.Manuais dos Equipamentos, caso existam; 4.Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais.	
Volume II Planos e Procedimen- tos	1.Plano de operação, incluindo, mas não se limitando, à a.regra operacional dos dispositivos de vertimento, caso existam; b.procedimentos para atendimento às regras operacionais de- finidas pelo Empreendedor ou por entidade responsável, quando for o caso. 2.Planejamento das manutenções; 3.Plano de monitoramento e instrumentação; 4.Planejamento das inspeções de segurança da barragem; e 5.Cronograma de testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos, caso existam.	i.Para barragens Classe D e E, somente o item 1 será obrigatório para o Volume II. ii.A frequência mínima de inspeções de segurança regulares de barragens é definida em regulamento específico emitido pelo DNPM e deverá estar con- templada no Plano de Segurança da Barragem.
Volume III Registros e Controles	1.Registros de Operação; 2.Registros da Manutenção; 3.Registros de Operação; 4.Registros da Manutenção; 5.Registros de Monitoramento e Instrumentação; 6.Fichas e relatórios de Inspeções de Segurança de Barra- gens;e 7. Registros dos testes de equipamentos hidráulicos, elétricos e mecânicos, caso existam.	O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos relatórios de inspeções de segurança regula- res de barragens são definidos em regulamento específico emitido pelo DNPM e deverão estar contemplados no Plano de Segurança da Barra- gem
Volume IV Tomo I Revisão Periódica de Segurança da Barra- gem	1.Resultado de inspeção detalhada e adequada do local da barragem e de suas estruturas associadas; 2.Reavaliação do projeto existente, de acordo com os critérios de projeto aplicáveis à época da revisão. 3.Reavaliação da categoria de risco e dano potencial asso- ciado; 4.Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de ver- timento existentes. 5.Reavaliação dos procedimentos de operação, manutenção, testes, instrumentação e monitoramento; 6.Reavaliação do Plano de Ação de Emergência- PAE, quan- do for o caso; 7.Revisão dos relatórios das revisões periódicas de segurança de barragem de anteriores; 8.Relatório Final do estudo.	2. A reavaliação do projeto existente deve englobar, dentre os elementos dispostos abaixo, aqueles que possam ter sofrido alteração desde a revisão periódica anterior, em virtude de alterações de critérios de projeto, de atualização de séries hidro- lógicas, do resultado da inspeção detalhada ou da ocorrência de eventos extremos: Registros de construção, para determinar se a bar- ragem foi construída em conformidade com as hi- póteses de projeto e verificar a adequabilidade da sua estrutura e dos materiais de fundação. i.Avaliação da estabilidade e adequação estrutural, resistência à percolação e erosão de todas as partes dos barramentos, incluindo-se suas fundações, bem como quaisquer barreiras naturais sob condições de carregamentos, normais e extremos; Avaliação da capacidade de todos os canais e con- dutos hidráulicos para descarregar seguramente as vazões de projeto e a adequação desses condutos hidráulicos para suportar a vazão afluente de pro- jeto e de esvaziamento do reservatório, caso ne- cessário, em condições emergenciais; Verificação do projeto de todas as comportas, vál- vulas, dispositivos de acionamento e controle de fluxo, incluindo-se os controles de fornecimento de energia ou de fluidos hidráulicos para assegurar a operação segura e confiável; Avaliação do comportamento da barragem frente a eventos extremos (sismos e cheias), considerando os eventos ocorridos a partir da construção da bar- ragem; ii.Verificação da adequação das instalações para enfrentar fenômenos especiais que afetem a se- gurança, por exemplo, entulhos ou erosão, que po- dem ter sido insuficientemente avaliados na fase de projeto.
Volume IV Tomo 2 Resumo Executivo	1.Identificação da barragem e empreendedor; 2.Identificação do autor do trabalho; 3.Período de realização do trabalho; 4.Listagem dos estudos realizados; 5.Conclusões; 6.Recomendações; 7. Plano de ação de melhoria e cronograma de implantação das ações indicadas no trabalho.	
Volume V Plano de Ação de Emergência- PAE		O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Ação de Emergência serão tratados em regulamento específico.

ANEXO III
Cronograma de Implantação do Plano de Segurança da Barragem

Nome da Barragem:		
Empreendedor:		
CNPJ:		
UF:		
Município:		
CRONOGRAMA	Data do Início (21 de setembro de 2012)	Data do Final
Volume IV - Revisão Periódica		
Demais volumes do Plano		

ANEXO IV
Quadro de Classificação quanto à Categoria de Risco - Estado de Conservação

ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC			
Confiabilidade das Es- truturas Extravasoras	Percolação	Deformações e Recal- ques	Deterioração dos Taludes / Paramentos
Estruturas civis bem mantidas e em opera- ção normal /barragem sem necessidade de estruturas extravasoras (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Não existem deforma- ções e recalques com potencial de comprome- timento da segurança da estrutura (0)	Não existe deterioração de taludes e paramentos (0)
Estruturas com pro- blemas identificados e medidas corretivas em implantação (3)	Umidade ou urgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e om- breiras estáveis e monitorados (3)	Existência de trincas e abatimentos com medi- das corretivas em im- plantação (2)	Falhas na proteção dos talu- des e paramentos, presença de vegetação arbustiva (2)
Estruturas com pro- blemas identificados e sem implantação das medidas corretivas ne- cessárias (6)	Umidade ou urgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Existência de trincas e abatimentos sem implan- tação das medidas corre- tivas necessárias (6)	Erosões superficiais, ferra- gem exposta, presença de ve- getação arbórea, sem implan- tação das medidas corretivas necessárias. (6)

Estruturas com pro- blemas identificados, com redução de capa- cidade vertente e sem medidas corretivas (10)	Surgência nas áreas de jusante com carreamento de material ou com vazão crescente ou infiltração do material contido, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Existência de trincas, abatimentos ou escorre- gamentos, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de ero- são,com potencial de com- prometimento da segurança da estrutura. (10)
---	--	---	--

ANEXO IV-A - Declaração de Condição de Estabilidade

Empreendedor:
Barragem:
Classificação da barragem:
Município/UF:
Data da última inspeção:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que realizei Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura acima especificada conforme Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em(*dia*) /.....(*mês*) /.....(*ano*), e atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Portarias DNPM vigentes.
A mencionada estrutura encontra-se (*informar de forma sucinta e clara a condição de estabilidade da estrutura*).

Local e data.

Nome completo e assinatura do Responsável
pela Inspeção Regular da Barragem
Formação profissional
Nº do registro no Conselho de Classe

ANEXO IV-B
Declaração de Condição de Estabilidade
para barragens construídas até 20 de setembro de 2012

Empreendedor:
Barragem:
Classificação da barragem:
Município/UF:
Data da Inspeção:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto ao DNPM, que realizei vistoria técnica na estrutura acima especificada conforme Relatório de Vistoria Técnica de Barragem elaborado em(*dia*) /.....(*mês*) /.....(*ano*) e atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei n.º 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Portarias DNPM vigentes.
A mencionada estrutura encontra-se (*informar de forma sucinta e clara a condição de estabilidade da estrutura*).

Local e data.

Nome completo e assinatura do Responsável
pela Inspeção Regular da Barragem
Formação profissional
Nº do registro no Conselho de Classe

ANEXO V
Modelo de Ficha de Inspeção Especial de Barragem

DADOS GERAIS DA BARRAGEM	
1 - Nome da Barragem:	
2 - Coordenadas: ° S °' S °''' O Datum:	
3 - Município/Estado :	
4 - Data da Vistoria: / /	
Vistoria N.º: /	
5 - Bacia:	
Curso d'água barrado:	
6 - Empreendedor:	

DADOS TÉCNICOS DA BARRAGEM		
Tipo da Barragem	☐ Concreto	☐ Terra

ANOMALIAS IDENTIFICADAS - SITUAÇÃO PRETÉRITA (ÚLTIMA INSPEÇÃO)				
Identificação	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Conservação com ano- malia	Pontuação	Observações
		☐ Confiabilidade das Estruturas Extravasoras; ☐ Percolação; ☐ Deformações e Recalques; ☐ Deterioração dos Taludes / Paramentos.		

ANOMALIAS IDENTIFICADAS - AÇÕES EXECUTADAS		
Identificação da Anomalia	Ações Executadas	Classificação do resultado das ações tomadas
		☐ Extinto; ☐ Controlado; ☐ Não extinto.

ANOMALIAS IDENTIFICADAS - SITUAÇÃO ATUAL (APÓS AÇÕES EXECUTADAS)				
Identifica- ção	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Con- servação com anomalia	Pontuação	Observações
		☐ Confiabilidade das Estruturas Extrava- soras; ☐ Percolação; ☐ Deformações e Recalques; ☐ Deterioração dos Taludes / Paramen- tos.		

Identificação do Avaliador:	
Nome:	
Cargo:	
CREA n.º: ART n.º:	
Assinatura:	



DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Processo DNPM no 48400-000.456/2012 - 11 Interessado:INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assunto:Bloqueio de área para implantação das obras de Engordamento da Praia de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE nº500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas conhecidas das Obras de Engordamento da Praia de Sepetiba, que são abrangidas por polígonos de aproximadamente 4.298,01ha (quatro mil e duzentos e noventa e oito hectares, um ares) e de 2.000,21ha (dois mil hectares, vinte e um ares), no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme memorial descritivo e mapa constante no processo 48400.000.456/2012 - 11, às fls. 81.

Encaminhe-se o presente processo à DGTm para publicação da decisão com posterior envio a CGTIG Geoprocessamento para o cadastramento da área na base de dados.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 415, de 3 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2012, Seção 1, página 143,

onde se lê:

"Considerando o disposto na Portaria DNPM nº 283, de 18 de julho de 2012, publicada no D.O.U. 20 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar o reinício da contagem dos prazos previstos na legislação minerária, suspensos pela Portaria DNPM nº 283, de 18 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2012, que retomam o seu curso a partir do 5º dia útil após a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, excluindo-s da contagem o dia da sua publicação.",

leia-se:

"Considerando o disposto na Portaria DNPM nº 382, de 18 de julho de 2012, publicada no D.O.U. 20 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar o reinício da contagem dos prazos previstos na legislação minerária, suspensos pela Portaria DNPM nº 382, de 18 de julho de 2012, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2012, que retomam o seu curso a partir do 5º dia útil após a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, excluindo-se da contagem o dia da sua publicação.",

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 15/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

844.017/2005-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.

Nº196/2012

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

844.008/1998-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL ANADIENSE LTDA- Fonte Dois Irmãos; Marca Onda Azul; embalagens de 20 litros- ANADIA/AL

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

006.648/1965-BRASKEM S.A-OF. Nº198/DNPM/AL-2012

840.150/1992-ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA & CIA LTDA-OF. Nº194/2012

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

853.655/1976-BRITEX MINERACOES LTDA-OF.

Nº209/2012

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

853.655/1976-BRITEX MINERACOES LTDA- Registro de Licença No.:001/25º DS/1978 - Vencimento em 18/11/2028

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)

844.156/2010-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.- AI Nº38/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

844.011/2012-SERGIO ANTONIO DOS SANTOS-Registro de Licença nº47/2012 de 13/07/2012-Vencimento em 11/01/2022

JOSÉ ANTONIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 282/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

860.429/2012-HELI OVÍDIO DA SIVA

860.441/2012-CARLOS ROBERTO DE SOUSA

860.916/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.917/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.918/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.919/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.920/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.921/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.922/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.923/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.924/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

860.925/2012-NSA CERAMICA ANHANGUERA LTDA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

860.117/2012-EDMAR ANTONIO DIAS

860.240/2012-KLACE S A PISOS E AZULEJOS

860.269/2012-HERMOGENES MIRANDA FILHO

860.295/2012-DARCI PEREIRA PINTO JUNIOR

860.433/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA

860.468/2012-JERÔNIMO ALFREDO NUNES GONÇALVES

860.470/2012-DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

860.471/2012-DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

860.405/2012-MARIA FRANCISCA GONÇALVES NOGUEIRA HERVAL-OF. Nº1596/2012

860.406/2012-ADRIANA MÁRCIA LIMA DA SILVA-OF. Nº1597/2012

860.413/2012-JAIR RODRIGUES DE PAULO-OF. Nº1593/2012

860.415/2012-CERAMIKALYS INDUSTRIA CERAMICA E COMERCIO LTDA-OF. Nº1595/2012

860.420/2012-SINTERTEC MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-OF. Nº1609/2012

860.437/2012-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1594/2012

860.445/2012-EDIELITON GONZAGA DE OLIVEIRA-OF. Nº1592/2012

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

861.281/2003-CITICAL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença No.:1.534/2005 - Vencimento em 19/04/2016

860.023/2007-F.G. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença No.:014/2008 - Vencimento em 04/05/2014

860.672/2009-CLEMON JOSÉ BUENO- Registro de Licença No.:132/2009 - Vencimento em 10/04/2013

860.984/2009-MINERAÇÃO FELIX LTDA- Registro de Licença No.:060/2010 - Vencimento em 23/04/2013

861.497/2009-ROMEY DA SILVA PINHEIRO- Registro de Licença No.:147/2010 - Vencimento em 06/12/2012

860.586/2010-VILMAR GONZAGA- Registro de Licença No.:204/2010 - Vencimento em 28/03/2013

860.714/2010-DIOGENES ALVES COSTA- Registro de Licença No.:194/2010 - Vencimento em 13/04/2013

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

861.151/2007-ILTON MARTINS

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

860.941/2012-HELITON PEDRO DE OLIVEIRA

861.019/2012-J.M.INDUSTRIA CERAMICA LTDA

RELAÇÃO Nº 288/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

860.586/2008-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF.

Nº712

861.377/2008-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº715

860.026/2010-ALEXANDRE CÉSAR BATISTA FREIRE-OF. Nº710

860.487/2011-MARIUTON MARQUES SILVA-OF. Nº713

861.013/2011-CLAUDEMY PEREIRA DA SILVA-OF.

Nº717

861.172/2011-DALVA AMELIA DE AVELAR-OF. Nº709

861.188/2011-JUSCELINO DE PAULA PEREIRA-OF.

Nº711

861.189/2011-JOSE PEREIRA DA SILVA-OF. Nº708

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

860.684/2004-JOSE ROBERTO DOS SANTOS AREAS-Área de 1.918,93 para 40,26-DOLOMITO

860.936/2006-EDILSON GALDINO ROCHA- Área de 369,25 para 3,66-AREIA

862.186/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA- Área de 1.758,26 para 49,59-AREIA

860.969/2010-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-Área de 31,06 para 8,76-DOLOMITO

861.043/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Área de 252,91 para 47,76-AREIA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

861.039/2008-TEOFANES JOSE NETO ME-OF. Nº720

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

802.161/1978-ULTRAFÉRTIL S A-OF. Nº714-180 dias

860.743/1998-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. Nº721-180 dias

860.483/2006-BRACAL BRASÍLIA CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº686-60 dias

RELAÇÃO Nº 290/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

860.306/2009-RAFAEL SOUZA MAURMO- Alvará nº6.661/2009 - Cessionario:861.130/2012-Mineração 3R Ltda- CPF ou CNPJ 13.083.254/0001-62

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

861.947/2007-EDUARDO JRASSI- Cessionário:Elias Mariano de Souza- CPF ou CNPJ 334.380.211-53- Alvará nº14.628/2007

860.831/2010-RONY FELIX RODOVALHO- Cessionário:Porto de Areia Corumbá Ltda- CPF ou CNPJ 15.185.296/0001-30- Alvará nº9.930/2010

861.124/2010-DEIZI RODRIGUES NORONHA- Cessionário:Borges e Hori Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.347.581/0001-11- Alvará nº12.167/2007

861.588/2010-EDIVALDO PEREIRA NAVES- Cessionário:Mineração M.R.V. Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.582.226/0001-73- Alvará nº729/2011

861.704/2010-MIRIAM ENGELHARDT- Cessionário:Recursos Naturais Internacionais e Mineração e Participações Societárias Ltda- CPF ou CNPJ 13.609.546/0001-96- Alvará nº2.051/2011

861.811/2010-MIRIAM ENGELHARDT- Cessionário:Recursos Naturais Internacionais e Mineração e Participações Societárias Ltda- CPF ou CNPJ 13.609.546/0001-96- Alvará nº1.861/2011

861.812/2010-MIRIAM ENGELHARDT- Cessionário:Recursos Naturais Internacionais e Mineração e Participações Societárias Ltda- CPF ou CNPJ 13.609.546/0001-96- Alvará nº1.862/2011

861.813/2010-MIRIAM ENGELHARDT- Cessionário:Recursos Naturais Internacionais e Mineração e Participações Societárias Ltda- CPF ou CNPJ 13.609.546/0001-96- Alvará nº1.863/2011

860.499/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO- Cessionário:Mineraçãp M.R.V. Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.582.226/0001-73- Alvará nº8.112/2011

860.500/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO- Cessionário:Mineração M.R.V. Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.582.226/0001-73- Alvará nº8.113/2011

860.501/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO- Cessionário:Mineração M.R.V. Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.582.226/0001-73- Alvará nº14.968/2011

860.502/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO- Cessionário:Mineração M.R.V. Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.582.226/0001-73- Alvará nº14.969/2011

860.503/2011-KARINA TRAVASSOS BRITO- Cessionário:Mineração M.R.V. Ltda-ME- CPF ou CNPJ 02.582.226/0001-73- Alvará nº8.114/2011

860.799/2011-AFONSO CELSO IANHEZ- Cessionário:Eduardo Fernandes- CPF ou CNPJ 466.676.286-87- Alvará nº9.334/2011

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 558/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

831.080/2006-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº88/08

833.278/2007-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº11735/07

RELAÇÃO Nº 559/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

830.025/1987-MINERAÇÃO CONEMP LTDA- Área de 711,49 ha para 615,01 ha-Minério de Ferro

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 142/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

890.447/2012-ELMO VIEIRA BERRIEL-OF. Nº1715/2012

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

890.280/2004-FERNANDA THOME MOREIRA MARTINS- Cessionário:AREAL BOA ESPERANÇA DE QUEIMADOS LTDA- CPF ou CNPJ 03.578.431/0001-28- Alvará nº8.128/2004

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME-OF. Nº1600/2012

890.495/2001-QUATRO IRMÃOS PEDRAS LTDA-OF. Nº1675/2012

890.449/2004-COMÉRCIO DE PEDRAS IRMÃOS FRAUCHES LTDA-OF. Nº1757/2012

890.012/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.013/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.014/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.015/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.016/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.017/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.018/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.019/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.020/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.021/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

890.022/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1677/2012

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)

890.012/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1666/2012

890.013/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1656/2012

890.014/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1657/2012

890.015/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1658/2012

890.016/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1659/2012

890.017/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1660/2012

890.018/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1661/2012

890.019/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1662/2012

890.020/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1663/2012

890.021/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1664/2012

890.022/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1665/2012

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

890.340/2007-DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS VITALI LTDA-OF. Nº1642/2012

RELAÇÃO Nº 143/2012

Fase de Requerimento de Licenciamento

Torna sem efeito despacho de arquivamento do processo(1173)

890.500/2011-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME- Publicado DOU de 19/06/2012

890.252/2012-LFL OLIVEIRA AREAL E LOCAÇÃO DE MAQUINAS ME- Publicado DOU de 19/06/2012

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RORAIMA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 34/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

884.028/2010-LUIS BENGHI-OF. Nº102/2012

884.025/2012-PEDRO DE SOUZA FONTES-OF. Nº104/2012

EUGÊNIO PACELLI TAVARES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 85, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000114/2012-28, e considerando que:

o Ofício nº 1.223/2011-SCG/ANEEL, de 6 de setembro de 2011, registrou a Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH João Franco; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 0,66 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH João Franco, de titularidade da empresa Porto Energética Ltda., localizada no Rio Machado, Município de Campestre, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da CGH João Franco é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH João Franco poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000706/2012-41, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 4.274, de 18 de novembro de 2009, aprovou o Projeto Básico da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Salto Donner II, com potência instalada de 2,90 MW; e

a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir em 1,52 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Salto Donner II, de titularidade da empresa Cooperativa de Geração de Energia Elétrica Salto Donner (CERSAD Geração), localizada no Rio Benedito, Município de Doutor Pedrinho, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Salto Donner II é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Salto Donner II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 451, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando os Requisitos de Avaliação da Conformidade para luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos, de borracha natural e de misturas de borrachas natural e sintética, aprovados pela Portaria nº 332, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 28 de junho de 2012, seção 01, página 240;

Considerando a necessidade de adequação tecnológica do setor para atendimento ao nível de qualidade aceitável para o ensaio de impermeabilidade de luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico; Considerando a necessidade de ampliar o controle do produto no comércio, realizando coleta de amostras mais abrangente cobrindo todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Cientificar que o subitem 6.1.1.4.2.7 do Regulamento de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Portaria nº332/2012, que trata dos níveis de inspeção e de qualidade aceitável dos requisitos físicos de impermeabilidade (presença de furos) e de desempenho de impermeabilidade, presentes na Tabela 3 - Níveis de inspeção e de qualidade aceitável e na Tabela 4 - Tamanho da amostra por lote, passará a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 3 - Níveis de inspeção e de qualidade aceitável

Requisitos físicos	Luvas cirúrgicas						Luvas para procedimento não cirúrgico					
	Níveis de inspeção			NQA			Níveis de inspeção			NQA		

(...)

Impermeabilidade (presença de furos)	S4			0,65			S4			1,5		
--------------------------------------	----	--	--	------	--	--	----	--	--	-----	--	--

Requisitos de desempenho	Luvas Cirúrgicas												Luvas para procedimentos não-cirúrgicos											
	Tamanho do Lote												Tamanho do Lote											
	10.001 a 35.000			35.001 a 150.000			150.001 a 500.000			Acima de 500.001			10.001 a 35.000			35.001 a 150.000			150.001 a 500.000			Acima de 500.001		
	T	A	R	T	A	R	T	A	R	T	A	R	T	A	R	T	A	R	T	A	R	T	A	R

(...)

Impermeabilidade	80	1	2	80	1	2	80	1	2	125	2	3	50	2	3	80	3	4	80	3	4	125	5	6
------------------	----	---	---	----	---	---	----	---	---	-----	---	---	----	---	---	----	---	---	----	---	---	-----	---	---



(...)

Art. 2º Cientificar que o subitem 6.1.2.3 do referido Regulamento de Avaliação da Conformidade passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.2.3 Plano de Ensaios de Manutenção

Os ensaios de manutenção devem ser realizados com uma periodicidade semestral, em amostras de todos os modelos de produtos certificados, e serem coletadas no comércio.

Para coleta das amostras no comércio, o fabricante ou importador certificado, deve informar ao OCP, a relação dos últimos dois meses de venda, contendo os locais de venda, os tamanhos e os números dos lotes.

Nota: Entende-se por Comércio os locais de venda devidamente estabelecidos e que não sejam a expedição da fábrica" (NR)

Art. 3º- Cientificar que os subitens 6.1.1.4.2.1, 6.1.1.4.2.2, 6.2.4.2 e 6.2.4.3 do referido Regulamento de Avaliação da Conformidade passarão a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1.4.2.1 Durante a auditoria, o OCP é responsável pela coleta da amostra do objeto a ser certificado. A coleta de amostra deve ser realizada, em triplicata constituída de prova, conta prova e testemunha, de forma aleatória no processo produtivo do produto objeto da solicitação, desde que o produto já tenha sido inspecionado e liberado pelo controle de qualidade da fábrica, ou na área de expedição, em embalagens prontas para comercialização." (NR)

"6.1.1.4.2.2 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP. Caso haja reprovação na amostra de prova, todos os ensaios devem ser realizados, em todos os atributos, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra de contraprova. Havendo reprovação da amostra de contraprova, o lote deve ser reprovado. Caso a amostra de contraprova seja aprovada, todos os ensaios devem ser realizados, em todos os atributos, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra testemunha. Se a amostra testemunha for aprovada, o lote deve ser aprovado; caso contrário, este lote deve ser reprovado." (NR)

"6.2.4.2. A coleta de amostra do lote deve ser realizada, em triplicata constituída de prova, contraprova e testemunha, de forma aleatória nos lotes armazenados no porto de desembarque ou em local indicado pelo solicitante, no Brasil, em embalagens prontas para consumo, antes da comercialização do produto." (NR)

"6.2.4.3 As amostras devem ser identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio, de acordo com o estabelecido em procedimento específico do OCP. Caso haja reprovação na amostra de prova, todos os ensaios devem ser realizados, em todos os atributos, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra de contraprova. Havendo reprovação da amostra de contraprova, o lote deve ser reprovado. Caso a amostra de contraprova seja aprovada, todos os ensaios devem ser realizados, em todos os atributos, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra testemunha. Se a amostra testemunha for aprovada, o lote deve ser aprovado; caso contrário, este lote deve ser reprovado." (NR)

Art. 4º Cientificar que ficarão mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº. 322/2012.

Art. 5º Estabelecer que as disposições contidas nesta Portaria, para o caso de produtos já certificados, se aplicarão a partir da próxima avaliação de manutenção, a contar da data de publicação deste instrumento.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 162, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Medidas Materializadas de Comprimento, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 145/99, e considerando o constante do Processo Inmetro n.º 52600.034032/2012, resolve:

Aprovar o modelo CD, de Metro Comercial Rígido, classe de exatidão II, marca Almetro, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 258ª Reunião Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2012, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções: Nº 158/12 - Art. 1º - Alterar a nomenclatura dos produtos ODORIZADOR DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO e ODORIZADOR DE AM-

BIENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS, GEL OU LÍQUIDO, aprovados pela Portaria n.º 274/2007-GAB e Resolução n.º 100/2009-CAS, respectivamente, em nome da empresa CERAS JOHNSON LTDA., para ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO e ODORIZADOR OU DESODORIZANTE DE AMBIENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS, GEL OU LÍQUIDO e demais condições que estabeleça; N.º 159/12 - Art. 1º AUTORIZAR com base no parágrafo 1º do Art. 5º da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010, a substituição total do Programa de Compromisso de Exportação, relativo ao ano-calendário de 2011, da empresa TWU TONER DO AMAZONAS LTDA., com CNPJ n.º 10.904.579/0001-70 e Inscrição SUFRAMA n.º 20.1348.01-2 por aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para o produto TONALIZADOR - Código Suframa n.º 0375, nos termos da Nota Técnica n.º 66/2012-SPR/CGAPI/COPIN e Parecer Técnico n.º 13/2012-SAP/CGTEC/COART, conforme disposto no Art. 4º da Resolução n.º 300/2010; N.º 160/12 - Art. 1º AUTORIZAR nos termos da Nota Técnica n.º 179/2012-SPR/CGAPI/COPIN e do Parecer Técnico n.º 23/2012-SAP/CGTEC/COART, com base no art. 2.º da Resolução n.º 192/2002, a BRASITTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA., a efetuar aplicação do valor residual referente aos 2,8% de chaves interruptoras que não foram adquiridas no mercado nacional, por aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano calendário de 2009, utilizadas no produto APARELHO PARA ALISAR CABELO - Código Suframa n.º 1416, que em termos monetários corresponde a R\$ 59.721,81 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) e demais condições que estabeleça; N.º 161/12 - Art. 1º. AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 10-A-1/A, localizado na Avenida dos Oitis, s/n, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 5.000,00 m², em nome da AMAZON PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 162/12 - Art. 1º. AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 7-B-11, localizado na Avenida dos Oitis, s/n, Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 2.000,00 m², em nome da LC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 163/12 - Art. 1º DEFINIR, com base no §1º do art. 2º, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e no Parecer Técnico nº 25/2012-SAP/CGTEC/COART, a alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento) para apuração do compromisso anual de aplicação em atividade de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) decorrente da dispensa de etapas de industrialização do Processo Produtivo Básico (PPB), das linhas de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO SUFRAMA 0399) e PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO (CÓDIGO SUFRAMA 1728) no Polo Industrial de Manaus - PIM. Art. 2º REVOGAR o inciso II, do art. 3º da Resolução nº 222, de 27 de junho de 2002, e o inciso II, do art. 4º da Resolução nº 168, de 28 de julho de 2011, aprobatórios dos projetos industriais de Atualização/Ampliação das empresas PLASTAPE INDÚSTRIA DE FITAS E PLÁSTICOS LTDA. e AMAZON TAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. respectivamente; N.º 164/12 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no Art. 6º, da Resolução nº 192, de 27 de junho de 2002, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2010, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO SUFRAMA 399) e PAPEL ADESIVADO PARA NOTAS (CÓDIGO SUFRAMA 1800), conforme previsto no Art. 3º da Portaria Interministerial nº. 238 (fita adesiva), de 08 de dezembro de 2010, e nº. 256 (papel adesivado), de 29 de dezembro de 2010, e Resoluções nºs. 187/2006 e 160/2011 (fita adesiva), Resoluções nºs. 145/2008 e 158/2009 (papel adesivado), da empresa 3M MANAUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. deferidos pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 026/2012-SAP/CGTEC/COART; N.º 165/12 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no Art. 6º, da Resolução nº 192, de 27 de junho de 2002, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento referente ao ano-base de 2010, para as linhas de produção ODORIZADOR DE AMBIENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS E GEL (1740); ODORIZADOR DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO (1741); REPELENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS EM SACHÊ COM APARELHO DISPERSOR (1743); REPELENTE PARA USO TÓPICO EM FORMA DE LOÇÃO OU CREME (1745) E REPELENTE NA FORMA DE PASTILHAS IMPREGNADAS EM SACHÊ (1877), conforme previsto nos Arts. 2º das Portarias Interministeriais nº 223, de 9 de novembro de 2010 e nº 244, de 15 de dezembro de 2010 e no inciso II do art. 4º das Resoluções nºs 100 e 101 de 28 de maio de 2009 e 303 de 10 de dezembro de 2009, da empresa CERAS JOHNSON LTDA, deferidos pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 021/2012-SAP/CGTEC/COART; N.º 166/12 - Art. 1º AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, doar para execução de obra de infraestrutura, o lote n.º 3-3B, medindo 3.093,609 m², situado na Gleba D2B, localizado na Av. dos Oitis, s/nº. - Área de Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, ao Governo do Estado do Amazonas, para a implantação da via de acesso secundário à Estação de Tratamento de Água - ETA, do Programa de Águas de Manaus - PROAMA e a proteção da adutora de água bruta do programa que passa na área; N.º 167/12 - Art. 1º. AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 1.7/C, localizado na Avenida Mandii, s/nº - Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 731,14 m² em nome da LE MANS AUTO LOCADORA LTDA., observadas as

disposições legais pertinentes; N.º 168/12 - Art. 1º - AUTORIZAR a outorga da Escritura de Compra e Venda do lote 1.74/1, com área de 2.743,366m², localizado na Av. Buriti, s/nº - Distrito Industrial Marechal Castello Branco em nome da LMG CAVALCANTI & CIA LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 169/12 - Art. 1º. AUTORIZAR a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA outorgar a Escritura de Compra e Venda do lote nº 15-C-4, localizado na Rua Tento, s/n, gleba D2I - Expansão do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, medindo 40.000,00 m², em nome da MIRANDA CORRÊA ENERGIA LTDA., observadas as disposições legais pertinentes; N.º 170/12 - Art. 1º APROVAR o Projeto Agropecuário Simplificado do empreendimento de agronegócio de interesse de AZAIRON CERDEIRA BATISTA, em uma área de 31.4192 hectares, a qual se encontra com 3,0 hectares preparados para plantio, conforme Processo N.º 52710.001587/1985 e demais condições que estabeleça; N.º 171/12 - Art. 1º AUTORIZAR a transferência do empreendimento de interesse de MARIO JORGE FERNANDES PINTO, em um lote de terras com 25 hectares localizado na estrada vicinal ZF - 9A, Distrito Agropecuário da SUFRAMA, para ANTONIO ACEFISON LACERDA DA SILVA. Art. 2º APROVAR o Cronograma Físico de Atualização de Aproveitamento de Área Requerida de interesse de ANTONIO ACEFISON LACERDA DA SILVA para o lote de terras com área de 25 hectares e demais condições que estabeleça; N.º 172/12 - Art. 1º APROVAR o Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada do empreendimento agropecuário de interesse de ADRIANO DE SOUZA LIMA, em uma área com 3,3432 hectares, para a regularização de um lote que se encontra explorado com 2,84 hectares de árvores frutíferas diversas e 0,5 hectare de macaxeira, além de infraestrutura entre as atividades, conforme Processo N.º 52710.002601/2006-48 e demais condições que estabeleça; N.º 173/12 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a lavrar a Escritura de Compra e Venda para alienação de uma área de 2,5421 hectares, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, em nome de JOÃO BATISTA DE CARVALHO e demais condições que estabeleça; N.º 174/12 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a lavrar a Escritura de Compra e Venda para alienação de uma área com 1,0097 hectare, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, em nome de LUIZ DOS SANTOS POKLEN FILHO e demais condições que estabeleça; N.º 175/12 - Art. 1º AUTORIZAR a SUFRAMA a lavrar a Escritura de Compra e Venda para alienação de uma área com 3,6744 hectares, localizada na Área de Expansão do Distrito Industrial, em nome de maria enilde lunier de araújo e demais condições que estabeleça; N.º 176/12 - Art. 1º APROVAR o projeto de Atualização do empreendimento agropecuário de interesse de MARIENE DE SOUZA MORAES, em uma área de 4,1158 hectares, a qual se encontra explorada com 1 ha de culturas diversas e 1 ha de coco, além das infraestruturas no meio das atividades agrícolas, conforme Processo N.º 52710.004084/2004-81 e demais condições que estabeleça; N.º 177/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa L. M. DA AMAZÔNIA LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 167/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONEXÃO DE TUBO PLÁSTICO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleça; N.º 178/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa CONCENTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. no município de Itacatiara-AM, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 165/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS e EXTRATO AROMÁTICO DE VEGETAIS NATURAIS PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS para o gozo dos incentivos previstos no artigo 6º do Decreto-Lei n.º 1.435, de 16 de dezembro de 1975 e demais condições que estabeleça; N.º 179/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa FLEX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 144/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RÁDIO COM REPRODUTOR DE ÁUDIO NO FORMATO DIGITAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleça; N.º 180/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ ATUALIZAÇÃO da empresa FUJIFILM DA AMAZÔNIA LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 159/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS e CONJUNTO PARA IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA DIGITAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleça; N.º 181/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa AMAZON REFRIGERANTES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 150/12-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE PÓLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleça; N.º 182/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa PHILCO ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 143/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de FORNO DE MICROONDAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabeleça; N.º 183/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 152/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IM-

PRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 184/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa AMAZON REFRIGERANTES LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 155/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BEBIDA ENERGÉTICA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 185/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 146/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEFONE CELULAR DIGITAL COMBINADO OU NÃO COM OUTRAS TECNOLOGIAS e CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 186/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa COELMATIC LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 153/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RELÊ DE TEMPO PROGRAMÁVEL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 188/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa OX DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 163/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELETRICO), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 189/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECTOY S/A, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 148/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL, SEM TECLADO FÍSICO, COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE ("TOUCH SCREEN") - "TABLET PC" E BABÁ ELETRÔNICA, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 190/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 154/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS e AUTORRÁDIO COM DVD PLAYER, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 191/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa INDÚSTRIA DE MANUAIS, EDITORA E EMBALAGENS DE MICROONDULADOS DA AMAZÔNIA LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 162/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONJUNTO PARA IMPRESSÃO FOTOGRÁFICA DIGITAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 192/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 170/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 193/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DIGITRON DA AMAZÔNIA IND. E COM. S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 164/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE e RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE COM GRAVADOR-REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INCORPORADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 194/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 174/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 195/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa NCR BRASIL - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO S.A., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 166/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de SUBCONJUNTO PARA TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO BANCÁRIO, para o gozo dos incentivos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 196/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa NIDALA DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 76/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 4º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 197/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CRISTAL INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DA AMAZÔNIA LTDA., na Zona Franca

de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 046/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CANETA ESFEROGRÁFICA, MATÉRIA PLÁSTICA RECICLADA SOB FORMA TRITURADA e PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 198/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa COMPLAC FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 171/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CAIXA ACÚSTICA e RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATELITE, para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 199/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AMAZON REFRIGERANTES LTDA. - FILIAL IV, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 151/12-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM, para o gozo dos incentivos previstos no artigo 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 200/12 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa QUARK FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 79/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, SERVIÇO DE OPERAÇÃO e TREINAMENTOS, para o Distrito Industrial, habilitando-a a pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco e demais condições que estabelece; N.º 201/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 157/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de VIDRO TEMPERADO, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 4º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece; N.º 202/12 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa COPOBRAS DA AMAZÔNIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 175/2012-SPR/CGPRI/COAPI, para produção de ARTIGOS DIVERSOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior e demais condições que estabelece.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA
Superintendente

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 205, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 7.783, de 7 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Considerar, para fins do que dispõe o §3º do art. 11 do Decreto nº 7.783, de 7 de agosto de 2012, como estádios e instalações que sediarão ou apoiarão a realização de Eventos da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, os constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

ANEXO ÚNICO

Estádios onde serão realizadas a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014

Nº	UF	CIDADE	NOME DO CAMPO
1.	AM	Manaus	Arena da Amazônia
2.	BA	Salvador	Estádio Octávio Mangabeira - Nova Arena Fonte Nova
3.	CE	Fortaleza	Estádio Plácido Aderaldo Castelo - Castelão
4.	DF	Brasília	Estádio Nacional de Brasília - Estádio Mané Garrincha
5.	MG	Belo Horizonte	Estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão
6.	MT	Cuiabá	Estádio Governador José Fragelli - Novo Verdão/Arena Pantanal
7.	PE	Recife	Arena Multiuso da Copa 2014 - Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A
8.	PR	Curitiba	Estádio Joaquim Américo - Arena dos Paranaenses
9.	RJ	Rio de Janeiro	Estádio Mário Filho - Maracanã
10.	RN	Natal	Estádio Arena das Dunas
11.	RS	Porto Alegre	Estádio do Beira Rio
12.	SP	São Paulo	Estádio Corinthians - Copa 2014

Centros de Treinamento de Seleções para a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014

REGIÃO CENTRO-OESTE			
Nº	UF	CIDADE	NOME DO CAMPO
1.	GO	Goiânia	CT Urias Magalhães
2.	GO	Goiânia	Estádio Serra Dourada
3.	GO	Goiânia	Estádio Hailé Pinheiro

REGIÃO NORDESTE			
Nº	UF	CIDADE	NOME DO CAMPO
1.	AL	Maceió	Estádio Rei Pelé
2.	BA	Porto Seguro	Estádio Municipal Antônio Carlos Magalhães
3.	BA	Mata de São João	CT Praia do Forte - Mata de São João

REGIÃO NORTE			
Nº	UF	CIDADE	NOME DO CAMPO
1.	AP	Macapá	Estádio Milton Corrêa
2.	PA	Belém	Estádio Olímpico do Pará (Mangueirão)
3.	RR	Boa Vista	Estádio Flamariom Vasconcellos
4.	TO	Palmas	Estádio Nilton Santos

REGIÃO SUDESTE			
Nº	UF	CIDADE	NOME DO CAMPO
1.	ES	Vitória	AEST - Associação Esportiva Siderúrgica de Tubarão
2.	ES	Vitória	CT Parque do China
3.	ES	Vitória	Estádio Estadual Kleber Andrade
4.	MG	Belo Horizonte	Toca da Raposa I
5.	MG	Ipatinga	Estádio João Lamego Neto
6.	MG	Uberlândia	Complexo Municipal Virgílio Galassi
7.	MG	Juiz de Fora	Estádio Municipal Radialista Mário Helênio
8.	RJ	Volta Redonda	Estádio Municipal General Sylvio Raulino de Oliveira
9.	RJ	Pinheiral	Centro de Treinamento Dr. João Havelange
10.	RJ	Mangaratiba	Portobello Resort & Safari
11.	SP	Barueri	Centro de Treinamento Vila Porto
12.	SP	Guarujá	Estádio Municipal Antônio Fernandes
13.	SP	Araraquara	Estádio Dr. Adhemar Pereira de Barros
14.	SP	Presidente Prudente	Estádio Eduardo José Farah
15.	SP	Jaguariúna	Estádio Alfredo Chavesagatto
16.	SP	Presidente Prudente	Centro de Formação de Atletas Flávio Araújo
17.	SP	Ribeirão Preto	Estádio Santa Cruz
18.	SP	Santos	Estádio Urbano Caldeira - Vila Belmiro
19.	SP	Sorocaba	Clube Atlético Sorocaba
20.	SP	São Bernardo do Campo	Estádio Primeiro de Maio
21.	SP	Santos	CT Rei Pelé
22.	SP	São Caetano do Sul	Estádio Municipal Anacleto Campanella
23.	SP	São Paulo	CT do Palmeiras - Academia 1 (Barra Funda)
24.	SP	Ribeirão Preto	Olé Brasil Futebol Clube SA
25.	SP	Águas de Lindóia	Oscar Inn Eco Resort
26.	SP	Mogi das Cruzes	Paradise Golf & Lake Resort
27.	SP	São José dos Campos	Estádio Martins Pereira
28.	SP	Barueri	Arena Barueri
29.	SP	Itu	Estádio Dr. Novelli Junior
30.	SP	Itu	Spa Sport Resort

REGIÃO SUL			
Nº	UF	CIDADE	NOME DO CAMPO
1.	PR	Curitiba	CT do Caju
2.	PR	Cascavel	Estádio Olímpico Regional Arnaldo Busato
3.	PR	Maringá	Estádio Regional Willie Davids
4.	PR	Curitiba	Estádio Durival de Brito e Silva
5.	RS	Bento Gonçalves	Estádio Municipal das Castanheiras
6.	RS	Bento Gonçalves	Parque Esportivo Montanha dos Vinhedos
7.	RS	Lajeado	Centro Esportivo Lajeadense
8.	RS	Caxias do Sul	Estádio Francisco Stédile
9.	RS	Canoas	Complexo Esportivo da ULBRA
10.	RS	Caxias do Sul	Estádio Alfredo Jaconi
11.	RS	Viamão	Centro de Treinamento Vila Ventura
12.	SC	Joinville	Estádio Municipal Arena Joinville
13.	SC	Florianópolis	Costão do Santinho Resort Golf & Spa
14.	SC	Florianópolis	Estádio Orlando Scarpelli

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 270, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência atribuída pelo §2º do art. 6º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, c/c o inciso XIX do art.32 do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como art.1º da Portaria nº 323, de 04 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º. Indicar à venda os imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA relacionados no Anexo I desta Portaria, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente da extinta RFFSA - FC.

§ 1º Compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado correspondente disponibilizar à CAIXA, na qualidade de agente operador do FC, os processos e documentos relacionados aos imóveis indicados.

§ 2º Os contratos ativos de permissão de uso e locação firmados pela extinta RFFSA serão geridos pela SPU até a efetivação da venda dos respectivos imóveis pela Caixa, devendo a mesma notificar a SPU imediatamente após a efetivação da venda para o fim de rescisão e baixa dos respectivos contratos.

Art. 3º. Ficam retirados do Fundo Contingente os imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA relacionados no Anexo II desta Portaria.



Art. 4º. Fica anulada, em razão de duplicidade, a indicação ao Fundo Contingente dos bens imóveis relacionados no Anexo III desta Portaria, formalizada pela Portaria nº 309, de 21 de outubro de 2011.

Art. 5º. O conjunto de imóveis destinados ao Fundo Contingente, considerando os atos desta Portaria, totaliza valor estimado de R\$ 1.056.526.350,90 (Um bilhão, cinquenta e seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais e noventa centavos), que assegura a condição de integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, para efeitos do § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULA MARIA MOTTA LARA

ANEXO I

UF	MUNICÍPIO	LOCALIZAÇÃO	BP/ MATRÍCULA
SP	Santa Cruz das Palmeiras	Km5+245m e 8.104m do extinto ramal ferroviário de Santa Veridiana	137941000000-0
SP	Americana	Rua Carioba, 161, Bairro Centro	130251000000
SP	Aracatuba	Rua Aguapei, 28-78	4005149-1
SP	Aracatuba	Rua Aguapei, 600	990000001884
SP	Indaiatuba	R M, Km 152+945,50 ao Km 154+25,50	3342015-1
SP	Indaiatuba	Rua Crisolita, 603 Recreio Jóia	133421000006
SP	Rio Claro	Rua 18, 3299 Parque Universitário	4480091
SC	Urussanga	Rua Jose Zanatta	6000724-42
SC	Urussanga	Rua Jose Zanatta	6000724-45
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24819-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24847-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua José Nascimento s/nº	24841-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24828-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24827-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha, 72	24822-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24939-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24826-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24860-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24848-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza, 165 e 173	24813-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24832-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24837-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha s/nº	24833-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha, 707	24820-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Manoel da Rocha, 104	24836-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Arlindo Martins Filho s/nº	24875-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24849-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24916-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24938-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24927-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24923-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24850-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24918-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24919-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24920-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24921-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Tancredo Neves s/nº	24922-CRI São Lourenço
MG	Soledade de Minas	Rua Vereador José Afonso de Souza s/nº	24917-CRI São Lourenço

ANEXO II

UF	MUNICÍPIO	LOCALIZAÇÃO	BP	PORTARIA	INDICAÇÃO
MG	Barão de Monte Alto	Estrada Rural de Barão de Monte Alto-Palma	12000158	Portaria nº 25 de 27 de maio de 2010	
SC	Lages	Rua Major Bibiano Rodrigues de Lima, 19	50031624	Portaria nº 309 de 24 de outubro de 2011	
RJ	Campos dos Goytacazes	Avenida Oswaldo Cardoso de Melo, 1233	7290184	Portaria nº 309 de 24 de outubro de 2011	

ANEXO III

UF	MUNICÍPIO	LOCALIZAÇÃO	BP
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 9, Bom Retiro	990000000454
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 13, Bom Retiro	990000000455
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 17, Bom Retiro	990000000456
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 21, Bom Retiro	990000000457
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 25, Bom Retiro	990000000458
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 33, Bom Retiro	990000000459
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 37, Bom Retiro	990000000460

SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 41, Bom Retiro	990000000461
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 45, Bom Retiro	990000000462
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 49, Bom Retiro	990000000463
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 53, Bom Retiro	990004291060
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 57, Bom Retiro	990000000464
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 61, Bom Retiro	990000000465
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 65, Bom Retiro	990000000466
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 69, Bom Retiro	990000000467
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 73, Bom Retiro	990000000468
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 77, Bom Retiro	990000000469
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 81, Bom Retiro	990000000470
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 85, Bom Retiro	990000000471
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 89, Bom Retiro	990000000472
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 93, Bom Retiro	990000000473
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 97, Bom Retiro	990000000474
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 101, Bom Retiro	990000000475
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 105, Bom Retiro	990000000476
SP	São Paulo	Rua Jose Paulino, 109, Bom Retiro	990000000477

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 4 de setembro de 2012

Concessão de Registro Sindical

O Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Portarias Ministeriais nº 43/2009 e nº 186/2008 e na forma sugerida pela Nota Técnica nº 234/2012/AIP/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical em favor do SINDMASSAS-CAUCAIA - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos do Município de Caucaia - Ceará (entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 10.956.672/0001-29 - processo administrativo nº 46205.010680/2009-11) para representar a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos, ativos e aposentados do Município de Caucaia - Ceará, conforme decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0001044-21.2012.5.10.0005, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE.

FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA BRITO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 131, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153 de 12 de fevereiro - Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/2009 - Seção 1, e no uso de sua competência delegada por meio da Portarias Ministeriais nº 3.119/89 e nº. 1.095/2010, e no artigo 295 da CLT, fundamentado no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, e considerando ainda os pareceres constantes nos Processos 47753.000010/2012-48 e 47753.000011/2012-92, resolve:

Art. 1º - Conceder, pelo prazo de dois anos, autorização para prorrogar para oito horas diárias a jornada de trabalho na mina de subsolo de seu estabelecimento denominado "Mina Lamego", situado na Mina do Lamego, s/nº., município de Sabará, Minas Gerais, CNPJ nº. 18.565.382/0008-32, desde que observados as seguintes exigências:

a)-Conceder intervalo para repouso e alimentação aos trabalhadores de mina em subsolo de no mínimo uma hora e no máximo duas horas, conforme determinado pelo artigo 71, caput, da CLT, garantindo que o mesmo não seja fracionado e que não seja realizado no início ou final da jornada de trabalho.

b)-Conceder intervalo para descanso, conforme determinado pelo artigo 298 da CLT, de 15 minutos em cada três horas de efetivo trabalho em subsolo;

c)-Não submeter os trabalhadores que laboram no subsolo à jornada extra de trabalho, limitando-se a no máximo oito horas diárias de labor (hora a disposição do empregador), conforme entendimento expresso na Nota Técnica 381/2011/MGB/DEFIT/SIT de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º. A autorização ora concedida fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

a)-Realizar avaliações quantitativas de poeira, ruído, temperatura e do caudal de ventilação, com periodicidade mínima de seis meses. Os registros das avaliações deverão ficar arquivados na empresa à disposição da fiscalização.

b)-Anualmente a empresa deverá elaborar e encaminhar à SRTE/MG documento com os resultados consolidados das avaliações realizadas conforme a alínea "a";

c)-Apresentar cronograma de instalação de ventiladores/exaustores de emergência de modo a garantir a adequada ventilação no interior da Mina no caso dos ventiladores/exaustores principais não estarem em perfeitas condições de uso, em atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "c" do subitem 22.24.14 da NR-22.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUZA.

PORTARIA Nº 132, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153 de 12 de fevereiro - Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/2009 - Seção 1, e no uso de sua competência delegada por meio da Portarias Ministeriais nº 3.119/89 e nº. 1.095/2010, e no artigo 295 da CLT, fundamentado no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, e considerando ainda os pareceres constantes nos Processos 47753.000010/2012-48 e 47753.000011/2012-92 e, resolve:

Art. 1º - Conceder, pelo prazo de dois anos, autorização para jornada ininterrupta de trabalho de oito horas, conforme escala, em seu estabelecimento denominado "Mina Cuiabá", situado na Estrada Mestre Caetano s/nº. Bairro Cuiabá, no município de Sabará, Minas Gerais, CNPJ nº. 18.565.382/0007-51, desde que observados as seguintes exigências:

a)-Conceder intervalo para repouso e alimentação aos trabalhadores de mina em subsolo de no mínimo uma hora e no máximo duas horas, conforme determinado pelo artigo 71, caput, da CLT, garantindo que o mesmo não seja fracionado e que não seja realizado no início ou final da jornada de trabalho;

b)-Conceder intervalo para descanso, conforme determinado pelo artigo 298 da CLT, de 15 minutos em cada três horas de efetivo trabalho em subsolo;

c)-Não submeter os trabalhadores que laboram no subsolo à jornada extra de trabalho, limitando-se há no máximo oito horas diárias de labor (hora a disposição do empregador), conforme entendimento expresso na Nota Técnica 381/2011/MGB/DEFIT/SIT de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º. As autorizações ora concedidas ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências:

a)-Realizar avaliações quantitativas de poeira, ruído, temperatura e do caudal de ventilação, com periodicidade mínima de seis meses. Os registros das avaliações deverão ficar arquivados na empresa à disposição da fiscalização.

b)-Anualmente a empresa deverá elaborar e encaminhar à SRTE/MG documento com os resultados consolidados das avaliações realizadas conforme a alínea "a";

c)-Apresentar cronograma de instalação de ventiladores/exaustores de emergência de modo a garantir a adequada ventilação no interior da Mina no caso dos ventiladores/exaustores principais não estarem em perfeitas condições de uso, em atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "c" do subitem 22.24.14 da NR-22.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUZA.

PORTARIA Nº 133, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, aprovado pela Portaria nº 153 de 12 de fevereiro - Anexo I, publicada no D.O.U. de 13/02/2009 - Seção 1, e no uso de sua competência delegada por meio da Portarias Ministeriais nº 3.119/89 e nº. 1.095/2010, e no artigo 295 da CLT, fundamentado no Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre a empresa Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A. e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ouro e Metais Preciosos de Santa Bárbara e considerando ainda o parecer constante nos Processos 47753.000010/2012-48 e 53.000011/2012-92 e, resolve:

Art. 1º - Conceder, pelo prazo de dois anos, autorização para prorrogar para oito horas diárias a jornada de trabalho na mina de subsolo de seu estabelecimento denominado "Mina de Córrego do Sítio I", situado na Mina Córrego do Sítio I, zona rural, Fazenda São Bento s/nº. município de Santa Bárbara, Minas Gerais, CNPJ nº. 18.565.382/0001-66, desde que observados as seguintes exigências:

a)-Conceder intervalo para repouso e alimentação aos trabalhadores de mina em subsolo de no mínimo uma hora e no máximo duas horas, conforme determinado pelo artigo 71, caput, da CLT, garantindo que o mesmo não seja fracionado e que não seja realizado no início ou final da jornada de trabalho.

b)-Conceder intervalo para descanso, conforme determinado pelo artigo 298 da CLT, de 15 minutos em cada três horas de efetivo trabalho em subsolo;

c)-Não submeter os trabalhadores que laboram no subsolo à jornada extra de trabalho, limitando-se há no máximo oito horas diárias de labor (hora a disposição do empregador), conforme entendimento expresso na Nota Técnica 381/2011/MGB/DEFIT/SIT de 13 de dezembro de 2011.

Art. 2º. A autorização ora concedida fica condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

a)-Realizar avaliações quantitativas de poeira, ruído, temperatura e do caudal de ventilação, com periodicidade mínima de seis meses. Os registros das avaliações deverão ficar arquivados na empresa à disposição da fiscalização.

b)-Anualmente a empresa deverá elaborar e encaminhar à SRTE/MG documento com os resultados consolidados das avaliações realizadas conforme a alínea "a";

c)-Apresentar cronograma de instalação de ventiladores/exaustores de emergência de modo a garantir a adequada ventilação no interior da Mina no caso dos ventiladores/exaustores principais não estarem em perfeitas condições de uso, em atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "c" do subitem 22.24.14 da NR-22.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALMAR GONÇALVES DE SOUZA.

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 208, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição Federal e,

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Amazonas para o exercício 2012 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o anexo IV da Portaria nº. 348, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de dezembro de 2011, seção 1, página 87.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO PASSOS

ANEXO

Unidade da Federação: **AMAZONAS**

Processo nº 50000.050945/2011-10

PROGRAMA DE TRABALHO - 1ª Alteração

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado recebido em 21 de agosto de 2012.

Relação de Empreendimentos

A - Programa de manutenção, recuperação e conservação de rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1,00)
01. AM-363/AM 328	Km 0 (entroncamento AM-010) - Km 103 (entroncamento AM- 363/AM-328) - Itapiranga.	1.326.909
02. AM-330	Km 0 (entroncamento AM-363) - Km 15,59 (Silves).	65.877
03. AM-010	Km 78 (Rio Preto da Eva) - Km 267,4 (Itacatiara), incluindo recuperação da ponte sobre o igarapé da Poranga	24.592.215
04. AM-240	Km 0 (entroncamento BR-174) - Km 79,45 (Vila de Balbina).	2.300.000
05. AM-010	Km 17 - Km 78,0 (Rio Preto da Eva).	3.500.000
06. AM-352	Km 0 (entroncamento AM-070) - Km 98,40 (Novo Airão).	3.700.000
07. AM-354	Km 0 (entroncamento BR-319) - Km 42,81 (Manaquiri).	1.259.212
08. AM-254	Km 0 (entroncamento BR-319) - Km 94 (Autazes).	3.500.000
09. AM-452	Km 0 (entroncamento AM-070) - Km 11,5 (Iranduba).	740.787
Total do Programa		40.985.000

Cronograma Financeiro

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de manutenção, recuperação e conservação de rodovias	0	143.757	20.420.622	20.420.621	40.985.000
Total da Unidade da Federação	0	143.757	20.420.622	20.420.621	40.985.000

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na matéria RESOLUÇÃO Nº 2500-ANTAQ, publicada no DOU de 5/6/2012, onde se lê: "50301.000310/2009-54", leia-se: "50300.000052/2003"

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 3.885, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Autoriza a alteração da localização da praça de pedágio P5, atualmente localizada no km 221 da BR-101/SC, para o km 243, no trecho explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A.

O Diretor-Geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta dos Processos nºs 50500.083840/2012-89 e 50500.057624/2009; e CONSIDERANDO o disposto na Resolução ANTT nº 3.881, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU de 30 de agosto de 2012, que aprovou a 4ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba - Florianópolis, explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A, resolve:

Art. 1º Autorizar a alteração da localização da praça de pedágio P5, atualmente operando no km 221 da BR-101/SC, para o km 243, em razão da incorporação de 23,64 km, no trecho explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A.

Art. 2º A presente alteração abrange a execução de serviços de recuperação, manutenção, monitoramento, conservação e operação do novo trecho.

Art. 3º A Concessionária Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - SUINF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, Termo Aditivo ao Contrato correspondente às respectivas alterações.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE CARGAS

PORTARIA Nº 233, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos nº 50500.063784/2012-66 e nº 50500.064003/2012-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR a implantar duas travessias subterrâneas de rede de esgoto no km 233+690 e no km 234+350 na malha arrendada à ALL malha Sul, no município de Ponta Grossa/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Emissão das Licenças e Homologações necessárias, devidamente validadas.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por travessia, a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 234, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.084972/2011-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a Noble Brazil S.A. a implantar 01 desvio ferroviário, entre os km 294+184 e km 296+132 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP, no município de Votuporanga/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

Emissão das Licenças e Homologações necessárias, devidamente validadas.

Art. 2º As obras serão realizadas em caráter não oneroso tendo em vista o interesse público do projeto. O desvio ferroviário será incorporado ao Poder Concedente ao término do Contrato de Concessão .

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 239, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.043763/2012-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a Auto Pista Litoral Sul S.A. a implantar 01 (uma) obra de alargamento de viaduto sobre o Km 042+500 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS, no município de Joinville/SC.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da concessionária do profissional responsável pela fiscalização da obra e ART do responsável pela execução da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagas até o final da Concessão da Malha Sul, bem como anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que porventura vier a substituí-lo.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI

PORTARIA Nº 244, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 158 de 12/05/2010, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.073086/2012-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. a implantar 01 (um) viaduto ferroviário no Km 304+772, da malha arrendada à América Latina Logística Malha Sul S.A. - ALLMS, no município de Mandaguari/PR.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão:

Da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da concessionária do profissional responsável pela fiscalização da obra, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Da licença ambiental necessária a ser emitida pelo órgão competente.

Art. 2º Acatar o regime de gratuidade para a ocupação da faixa de domínio, em razão do caráter de interesse público da obra.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOBORU OFUGI



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 274, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo nº 50500.062727/2012-60 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico, com finalidade comemorativa, denominado "Trem das Cachoeiras", a ser realizado nos dias 7, 8 e 9 de setembro de 2012, no período diurno.

TRECHO: km 550+000 ao km 550+600, no ramal não operacional de Miguel Burnier a General Carneiro, localizado na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., aprovadas pela SUCAR/ANTT.

Art. 2º A empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DE 31 DE AGOSTO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000950/2012-86
Requerente: Mauro Renato Francisco de Souza

DESPACHO

[...] No entanto, defiro o pedido de sigilo pleiteado, para evitar expor a identidade da suposta vítima.

Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE
Secretária-Geral Adjunta

PLENÁRIO

DECISÃO DE 30 DE AGOSTO DE 2012

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000847/2012-36
RELATORA: Conselheira Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Robson Martins
REQUERIDO: Procuradoria da República no Estado do Paraná

DECISÃO

(...)A Constituição não conferiu a este Conselho Nacional do Ministério Público a competência para controlar o poder discricionário do chefe de unidade administrativa do Ministério Público de escolher, dentre as possibilidades legais, a forma que entender mais adequada de organização administrativa e de pessoal.

Ao zelar pela autonomia funcional e administrativa da instituição, este CNMP não está, em absoluto, autorizado a substituir-se ao Procurador-Chefe para escolher qual a melhor forma de distribuir os cargos destinados àquela unidade administrativa, fazendo escolhas quanto à destinação de cargo em comissão.

Do exposto, ante a incompetência deste Conselho Nacional do Ministério Público, não conheço do presente Pedido de Providências, determinado o seu arquivamento, nos termos do art. 46, X, "c", do RICNMP, restando prejudicado o exame da medida liminar.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

DECISÕES DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

Procedimento de Controle Administrativo nº 190/2011-26
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
DECISÃO

(...)Não obstante tal conclusão, instaurou-se este procedimento para analisar o cumprimento da Resolução nº 63/2010 pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, vindo aos autos a informação de que aquela unidade ministerial encaminhou ao Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas as informações sobre as providências adotadas.

Diante disto, e por entender que a fiscalização sobre o cumprimento da Resolução nº 63/2010 deve ser realizada pelo Comitê Gestor Nacional, determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, diante da falta interesse processual, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b, do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000199/2011-37
ASSUNTO: RPROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO

Diante do todo exposto, determino o encaminhamento de cópia das informações apresentadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, acerca das medidas até então adotadas para a implementação das tabelas unificadas no âmbito daquele Ministério Público (fls. 13-24), ao Grupo Gestor Nacional das Tabelas Taxonômicas.

Determino, por fim, o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, diante da falta interesse processual, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea b, do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO Nº: 0.00.000.000181/2011-35
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Tocantins

DECISÃO

(...)Desta forma, considerando que o Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas prestará contas diretamente aos Conselheiros membros deste CNMP, e, por razões de economia e racionalidade dos recursos humanos e materiais envolvidos, mostra-se necessário o arquivamento do presente PCA.

Ante o exposto, e por entender que a fiscalização sobre o cumprimento da Resolução nº 63/2010 deve ser realizada pelo Comitê Gestor Nacional, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, diante da falta de interesse processual, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001685/2011-72
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo - PCA
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

(...)No caso dos autos, o Ministério Público do Estado do Amazonas vem cumprindo o estabelecido na referida resolução, adotando as medidas cabíveis para impedir o exercício irregular da advocacia por parte de seus servidores, conforme demonstram os documentos de fls. 26-29.

Deste modo, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, ante a falta de interesse em seu prosseguimento, nos termos do artigo 46, inciso X, "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO Nº: 0.00.000.000184/2011-79
ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo
RELATOR: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

(...) Desta forma, considerando que o Grupo Gestor Nacional das Tabelas Processuais Unificadas prestará contas diretamente aos Conselheiros membros deste CNMP, e, por razões de economia e racionalidade dos recursos humanos e materiais envolvidos, se mostra necessário o arquivamento do presente PCA. Demais disso, o exame das recentes informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Piauí (fls. 170/185) revelam que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul já implantou as tabelas Unificadas em seus sistemas.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, diante da falta de interesse processual, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000440/2012-17
ASSUNTO: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo (RIEP)
REQUERENTE: Ricardo de Oliveira Mendes
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

(...)A bem da verdade, a leitura de todas essas manifestações evidencia que mesmo a presente RIEP não chega a ser uma inovação substancial em relação às "denúncias" apresentadas pelo Requerente a este Conselho Nacional, já que, conforme se depreende do despacho da Senhora Secretária-Geral Adjunta do CNMP (fl. 1), os outros cinco procedimentos instaurados a pedido do Requerente versam sobre os mesmos assuntos, também referenciados nos presentes autos.

Pelo exposto, demonstrada a razoável atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não se vislumbra hipótese de atuação deste Conselho.

Destarte, determino monocraticamente, após as providências de estilo, o arquivamento desta RIEP pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 46, X, "b" do RICNMP.

Publique-se e cumpra-se.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA
Relator

ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2012

PEDIDOS DE AVOCACÃO NºS 0.00.000.000803/2011-25 e 0.00.000.001056/2011-42
REQUERENTES: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Altamira e Membro do Ministério Público do Estado do Pará
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
RELATOR: Jeferson Luiz Pereira Coelho
EMENTA PEDIDOS DE AVOCACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA E DEMAIS FEITOS DISCIPLINARES EM CURSO CONTRA O INVESTIGADO.

1 Pedido de avocação que se fundamenta na alegação de inércia, parcialidade e cerceamento do direito de defesa do processado pelo Ministério Público do Estado do Pará;

2. Perda superveniente do objeto no que concerne ao Processo de Remoção Compulsória nº 038/2010;

3. Do conjunto probatório dos autos não foi possível constatar qualquer inércia na apuração dos fatos. Ao contrário, verificou-se uma tramitação regular dos feitos, ficando afastadas as alegações de parcialidade e cerceamento do direito de defesa;

4. A avocação apenas é cabível quando demonstrada a inoperância e não funcionamento dos mecanismos do órgão de controle originário. Não estando presentes esses pressupostos justificadores da avocação, o pedido deve ser julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pela perda superveniente do objeto em relação ao pedido de avocação do Processo de Remoção Compulsória nº 038/2010 e pela improcedência dos demais pedidos formulados pelo requerente, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Relator



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 561ª SESSÃO DE REVISÃO
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2012

Local e data: Brasília (DF), 22 de junho de 2012.

Início e término: Das 09:15h às 10:50h.

Aos vinte e dois do mês de junho do ano 2012, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Coordenadora, os Titulares Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, julgou os seguintes procedimentos:

Relatora: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo	: 1.00.000.007283/2012-15	Voto: 4166/2012	Origem: JF/BARRETOS-SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 55). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. O Relatório do Termo Circunstanciado constante dos autos informa que o investigado foi abordado com embarcação, praticando atos de lavra de mineral, sem autorização da autoridade competente, com a finalidade de extrair diamantes em escala industrial, fato que se evidencia sobretudo em razão dos inúmeros instrumentos específicos utilizados na prática de tal atividade. 2. Há indícios da materialidade e da autoria delitivas quanto aos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
002.	Processo	: 1.00.000.008542/2012-17	Voto: 4167/2012	Origem: JF/S. J. DO RIO PRETO-SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de apropriação indebita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas, que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. 4. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
003.	Processo	: 1.00.000.008231/2012-58	Voto: 4168/2012	Origem: JF/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE (CP, ART. 155 - § 4º - II). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de furto mediante fraude, previsto no art. 155 - § 4º - II do Código Penal. Transferência bancária fraudulenta, via <i>internet</i> . 2. Promoção de arquivamento em razão da não identificação do autor do furto mediante fraude, o que impossibilitaria a persecução penal dos supostos partícipes. Discordância do magistrado. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 4. No atual estágio da investigação não há como se concluir pela atipicidade da conduta praticada pelos indiciados. Ressalta-se a possibilidade de no curso da persecução penal surgirem novas provas que esclareçam completamente o ocorrido. 5. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio <i>in dubio pro societate</i> . 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
004.	Processo	: 1.00.000.008028/2012-81	Voto: 4169/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. A conduta consistiu no recebimento e transporte de 349.500 (trezentos e quarenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. 2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. O Juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP. 3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos objetivos. 5. No mérito, tem-se que assiste razão à Procuradora da República, pois os pressupostos objetivos previstos na Lei n. 9099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos (349.500) e de tributos iludidos (R\$79.591,49)), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as "[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária" a suspensão condicional do processo. 7. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006) 8. Insistência no oferecimento da denúncia.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
005.	Processo	: 1.00.000.008040/2012-96	Voto: 4170/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI N. 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PRESSUPOSTOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. BENEFÍCIO QUE NÃO TRADUZ DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. INSISTÊNCIA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334 do Código Penal. A conduta consistiu no recebimento e transporte de 336.200 (trezentos e trinta e seis mil e duzentos) maços de cigarros proibidos de importação sem o devido Registro Especial do importador concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização da Receita Federal do Brasil. 2. A Procuradora da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência. A Juíza Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Por esta razão, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP. 3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta 2ª CCR tem se manifestado no sentido de que a remessa dos autos não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressupostos objetivos. 4. No mérito, tem-se que assiste razão à Procuradora da República, pois os pressupostos objetivos previstos na Lei n. 9099/95 e no Código Penal, notadamente as circunstâncias da infração praticada (elevada quantidade de cigarros apreendidos e de tributos iludidos (R\$123.217,30)), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo. 5. Sob este aspecto, cabe enfatizar que, segundo a doutrina, as "[...] circunstâncias são elementos acidentais da infração penal, que não integram a estrutura do tipo, mas influem na avaliação do fato praticado, por exemplo, a forma como foi praticada a infração de menor potencial ofensivo poderá indicar não ser suficiente e necessária" a suspensão condicional do processo. 6. Ademais, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado" (HC 84342 / RJ, 1ª Turma, relator Ministro Carlos Britto, 23/06/2006) 7. Insistência no oferecimento da denúncia.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
006.	Processo	: 1.00.000.006778/2012-19	Voto: 4171/2012	Origem: JF/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334 - § 1º - D). NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ORDEM SUBJETIVA POR PARTE DOS ACUSADOS. ALTO GRAU DE CULPABILIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DO <i>SURSIS</i> PROCESSUAL. 1. Ação penal em que se imputa aos acusados a prática do crime de descaminho (CP, art. 334 - §1º - d), em razão de flagrante de transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. 2. O membro do <i>Parquet</i> Federal deixou de oferecer a suspensão condicional do processo por considerar que ausente requisitos subjetivos para a concessão da benesse. Discordância do magistrado. 3. As circunstâncias da prática do crime não justificam o <i>sursis</i> processual. Intenso é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta dos réus, que foram flagrados transportando grande quantidade de produtos de origem estrangeira, cujo valor corresponde a R\$ 501.007,11, o que revela alto grau de culpabilidade dos agentes, demonstrado finalidade comercial na motivação da prática criminosa pelos denunciados, representando circunstância que não autoriza a concessão do benefício, razão pela qual acertada a negativa da proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que não preenchidos os requisitos de ordem subjetiva previstos no art. 77 do CP. 4. Ademais, os tributos iludidos pela conduta dos agentes totalizam o montante de R\$ 330.367,25, representando um grande prejuízo aos cofres públicos, circunstância essa que revela a extrema gravidade do ilícito praticado, não aconselhando a utilização do benefício previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. 5. Insistência na negativa do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
007.	Processo	: 1.00.000.008056/2012-07	Voto: 4172/2012	Origem: JF/AC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. IINOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A comercialização de 1.780 maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante, uma vez que desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. 3. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para dar continuidade à persecução penal.		



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
008.	Processo	: 1.00.000.008277/2012-77 Voto: 4173/2012 Origem: TRE/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: AÇÃO PENAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL - ART. 299, DO CÓDIGO ELEITORAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS ELEITORES FUNDADO NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PREMATURO RECONHECIMENTO DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. 1. Ação penal movida em face de prefeito pela prática do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art. 299) durante as eleições municipais de 2008, ocasião em que prometeu a três eleitores a investidura e/ou permanência em cargos em comissão do referido município em troca de voto. 2. O Procurador Regional Eleitoral requereu o arquivamento do feito quanto aos eleitores com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa. Discordância do Tribunal Regional Eleitoral/MG. 3. Reconhecer, neste momento, a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de excludente da culpabilidade, é abandonar por completo a ética, a moral e os princípios que regem a administração pública, sobretudo os deveres e proibições ao servidor público. É admitir a corrupção! 4. Presentes indícios da autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do <i>in dubio pro societate</i> . Se, de fato, os eleitores investigados não cometeram ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório. 5. Designação de outro membro do Parquet Eleitoral para aditar a denúncia em relação aos eleitores e prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
009.	Processo	: 1.00.000.006655/2012-88 Voto: 4174/2012 Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES CONTRA A HONRA (CP, ARTIGOS 19 E 140-§2º) E DE TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL (CP, ARTIGOS 129 C/C O ART. 14-II) CONTRA DEPUTADO FEDERAL. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INDÍCIOS DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA FEDERAL (SÚM. 147-STJ). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Consta dos autos que os investigados chamaram a vítima de " <i>deputado covarde, safado</i> " e de " <i>deputado safado, sem vergonha</i> ", além de proferir a expressão " <i>você não gosta de mandar manter?</i> " e lhe arremessar garrafas de bebidas. 2. O contexto probatório denota que as ofensas proferidas contra a vítima guardam relação com a sua atividade de parlamentar. 3. Aplicação da Súmula 147 do STJ: " <i>Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função</i> ". 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
010.	Processo	: 1.00.000.007170/2012-10 Voto: 4175/2012 Origem: JF/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIMES DE DESACATO (CP, ART. 331) E DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI N. 4.898/65, ART. 3º-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO DESACATO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Consta dos autos que o investigado chamou o delegado de Polícia Federal de "safado", "vagabundo", "policial de merda" e "bosta de delegado". 2. O crime de desacato se caracteriza quando o agente busca desprestigiar a função pública, e não necessariamente o funcionário que a exerce (BITENCOURT, 2001, p. 214). 3. No caso dos autos, o contexto probatório não denota que o agente tenha proferido referidas palavras com a intenção de desprestigiar a função função pública, mas apenas a pessoa do ora representante. Ausência de indícios de cometimento do crime de desacato. 4. Insistência no arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
011.	Processo	: 1.15.000.000380/2012-46 Voto: 4176/2012 Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. 2. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
012.	Processo	: 1.15.000.000401/2007-66 Voto: 4177/2012 Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (CP, ART. 334). CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 20, CAPUT. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAGISTRADO: DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002. 2. Aplicável ao caso <i>sub examine</i> o princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. 3. Insistência no pedido de arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
013.	Processo	: 1.22.100.000665/2009-19 Voto: 4178/2012 Origem: JF/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334 - § 1º - D). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20 - CAPUT DA LEI Nº 10.522/2002 - R\$ 45.380,07. PERDIMENTO DOS BENS. DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender que "a pena de perdimento fez nulificar a base econômica da tributação. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, a materialidade do delito resta igualmente esvaziada, mercê do aventado caráter subsidiário do sistema penal". 2. O Juiz Federal discordou ao argumento de que "o delito tipificado no art. 334 do Código Penal é da categoria dos formais, vale dizer, prescinde da ocorrência do resultado naturalístico (dano ao Erário) para que se considere consumado". 3. O bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do Código Penal é a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas. Além disso, não se pode negar que a norma visa proteger também a moralidade pública com a repressão de importação e exportação de mercadoria proibida, que pode, inclusive, produzir lesão à saúde pública, à higiene etc. e não deixa de proteger igualmente a indústria e a economia como um todo, com o fortalecimento de barreiras alfandegárias. 4. Ademais, a imputação das penas de caráter administrativo (multa, perdimento de bens etc.) não impedem a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, pois tais esferas são autônomas. Inteligência do art. 613 do Decreto nº 4.543/02. 5. Por fim, cabe ressaltar que esta 2ª Câmara há muito vem entendendo pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido ultrapassar o valor previsto no artigo 20 - <i>caput</i> da Lei 10.522/2002, ou seja, R\$10.000,00. No caso, o valor dos tributos devidos pela importação foi de 43.380,07, o que torna inaplicável ao caso qualquer espécie de arquivamento. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
014.	Processo	: 1.15.000.000483/2011-25 Voto: 4179/2012 Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297-§4º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> . DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou configurada a presença de dolo. Discordância do magistrado. 2. Assiste razão ao magistrado, pois havendo controvérsia quanto à existência do dolo, deve-se prosseguir com a instrução processual, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. 3. Ademais, nesta fase pré-processual há primazia do princípio <i>in dubio pro societate</i> . Precedentes do TRF 1ª Região (RSE 2003.38.00.052928-9/MG; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Publicação: 15/05/2009 e-DJF1 p.491; Data da Decisão: 05/05/2009). 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
015.	Processo	: 1.17.000.000887/2011-44 Voto: 4180/2012 Origem: JF/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C A LC N. 75/93, ART. 62-IV). AFIRMAÇÃO FALSA QUE INFLUENCIOU NO JULGAMENTO DA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de falso testemunho (CP, art. 342) nos autos de ação trabalhista. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a hipótese é de excludente de culpabilidade. Discordância do magistrado. 3. O contexto probatório constante dos autos evidencia que o indiciado apresentou afirmação falsa em juízo e que esta afirmação acabou por influenciar no julgamento da causa, especialmente no que tange às horas extras trabalhadas pela reclamante, que deixaram de ser reconhecidas pelo magistrado trabalhista. 4. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, tem-se que esta questão merece ser melhor averiguada no decorrer da ação penal, ao longo da instrução. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
016.	Processo	: 1.15.000.000166/2012-90 Voto: 4181/2012 Origem: JF/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171 - § 3º). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV. PREFEITURA MUNICIPAL. SECRETARIO DE SAÚDE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar irregularidades na prestação de contas municipal em convênio firmado com o Ministério da Saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o prejuízo resultante do Convênio foi de pouca monta (R\$ 5.000,00). Discordância do Juiz Federal. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, porque não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos levado a cabo por Secretário de Saúde, que, no exercício de suas funções, deve obediência aos princípios constitucionais e legais, notadamente ao princípio da moralidade pública. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
017.	Processo	: 1.17.000.001642/2011-34 Voto: 4182/2012 Origem: JF/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC Nº 75/93. CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS A PRESOS DE ALTO PODER AQUISITIVO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> . PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta prática de crimes relacionados a concessão de privilégios a presos de alto poder aquisitivo. 2. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 3. Ademais, para a propositura de ação penal, com base no <i>princípio in dubio pro societate</i> , exige-se que a inicial acusatória esteja lastreada apenas em um conjunto probatório mínimo a respeito da autoria e materialidade delitiva. Precedentes do STJ (REsp 742.794/PB, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010) 4. Designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.
018.	Processo	: 1.00.000.003728/2012-80 Voto: 4183/2012 Origem: JF/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149) E DE OMISSÃO DE NOME DE SEGURADO EM CTPS (CP, ART. 297-§4º). ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, aduzindo que inexistem indícios de materialidade delitiva; e o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime de omissão de nome de segurado em CTPS. Discordância do magistrado. 2. O crime de redução à condição análoga à de escravo pode se materializar pela submissão de alguém a trabalhos forçados, a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (CP, art. 149).

		3. Segundo o Relatório de Inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, os investigados submeteram os seus trabalhadores a condições degradantes de trabalho, já que estes eram obrigados a exercer suas atividades (i) em áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; (ii) sem equipamentos de proteção individual; (iii) sem água potável e fresca nos locais de trabalho; (iv) sem instalações sanitárias nas frentes de trabalho; e (v) sem abrigos de proteção contra intempéries nas frentes de trabalho, durante as refeições. 4. A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social se subsume ao tipo autônomo do art. 297-§ 4º do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). Por esta razão, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto aos crimes previstos nos artigos 149 e 297-§4º do Código Penal.	
Decisão	:	Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.	
019. Processo	:	1.34.030.000154/2011-71	Voto: 4184/2012 Origem: JF/JALES-SP
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge	
Ementa	:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE DESACATO (CP, ART. 331). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 - IV DA LC 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.	
		1. Termo circunstanciado instaurado para apurar crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal, supostamente praticado por advogado em desfavor de servidora pública. 2. Consta dos autos que o investigado disse que a servidora era <i>"incompetente para recusar protocolar a documentação, pois ela não estava investida de jurisdição e somente caberia ao magistrado recusar a documentação"</i>. 3. O crime de desacato não se concretiza se houver mera reclamação ou crítica à atuação funcional de servidor público (Fernando Henrique Mendes de Almeida, <i>Dos crimes contra a Administração Pública</i>, p. 186). 4. No caso dos autos, o contexto probatório não denota que o agente tenha proferido referidas palavras com a intenção de desprestigiar a função pública. Ausência de indícios de cometimento do crime de desacato. 5. Insistência no arquivamento.	
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.	

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

020. Processo	:	1.33.004.000118/2011-62	Voto: 4185/2012	Origem: PRM-JOACABA/SC
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento entendendo ser aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Em se tratando de crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas, que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a higidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
021. Processo	:	1.26.000.000054/2012-55	Voto: 4186/2012	Origem: PRR/5ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DECRETO-LEI 201/67). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). EXPRESSIVO CRESCIMENTO PATRIMONIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Arquivamento requerido com base na ausência de indícios da prática de crime. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade de os fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
022. Processo	:	1.25.009.000008/2012-11	Voto: 4187/2012	Origem: PRM-UMUARAMA /PR
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME PREVISTO NA LEI Nº 8.137/90, ART. 1º. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.		
		1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), em razão de possível aquisição de imóvel por pessoa interposta ("laranja"), com intuito de sonegação fiscal. 2. O membro do <i>Parquet</i> Federal manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento por entender que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, não estando configurada ainda a materialidade da conduta, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. 3. Presentes indícios de autoria e da materialidade em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio <i>in dubio pro societate</i>. Precedentes. 4. Homologação do arquivamento quanto ao delito previsto na Lei nº 8.137/90, art. 1º, e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
023. Processo	:	1.00.000.000057/2012-03	Voto: 4188/2012	Origem: PRM-MARABÁ/PA
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE EMPREGADO EM CTPS (CP, ART. 297-§4º). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESEGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
		1. Em relação aos crimes em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância, entre outros critérios, deve observar o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, o que não é possível se verificar quando se trata de delito que atinja um bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja o patrimônio da Previdência Social ou sua subsistência financeira. 2. Assim, considerando que a conduta ora apuração foi praticada com o especial fim de suprimir contribuições previdenciárias, não se aplica o referido princípio. Precedentes do STF (<i>Habeas Corpus nº 98.021, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010; Habeas Corpus 100.938, STF, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22.06.2010, publicado no DJ em 13.08.2010</i>). 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	:	Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.		
024. Processo	:	1.34.001.002333/2011-91	Voto: 4189/2012	Origem: PR/ SP
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. O arquivamento mostra-se prematuro, sobretudo diante da necessidade de esclarecimentos de referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, ilícito penal, justificando-se o prosseguimento das investigações. 2. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
025. Processo	:	1.29.002.000080/2012-51	Voto: 4190/2012	Origem: PR/RS
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). POSSÍVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.		
		1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia a exploração de máquinas caça-níqueis. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender que inexistem indícios de conduta lesiva à União. 3. Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
026. Processo	:	1.04.004.000293/2010-71	Voto: 4191/2012	Origem: PRR/4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62-IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
		1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. 3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. 5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro. 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.		
Decisão	:	Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
027. Processo	:	1.04.000.001072/2006-73	Voto: 4192/2012	Origem: PRR/4ª REGIÃO
028. Processo	:	1.04.000.002003/2006-87	Voto: 4193/2012	Origem: PRR/4ª REGIÃO
Relatora	:	Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
Ementa	:	PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.		
		1. Trata-se de procedimento instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação. 2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. 3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Dessa forma, considerando que o presente procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. 5. Assim, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento mostra-se prematuro. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para acompanhar a apreciação da prestação de contas.		



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
029.	Processo	: 1.04.000.002035/2006-82	Voto: 4194/2012	Origem: PRR/4ª REGIÃO
030.	Processo	: 1.04.000.002165/2006-15	Voto: 4195/2012	Origem: PRR/4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública. 2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. 3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. 5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro. 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
031.	Processo	: 1.34.001.002383/2012-59	Voto: 4196/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. OMISSÃO DE NOME DE SEGURADO EM CTPS (CP, ART. 297-§4º). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 - 2ª CCR/MPF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social se subsume ao tipo autônomo do art. 297-§ 4º do Código Penal, cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). Por esta razão, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal. 2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.		
032.	Processo	: 1.26.001.000122/2006-28	Voto: 4197/2012	Origem:PRM-POLO PETROLINA/JUAZEIRO/PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO GRFC APRESENTADAS A TRABALHADOR PARA A COMPROVAÇÃO DE SUPOSTO DEPÓSITO EM SUA CONTA VINCULADA DA CEF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 - 2ª CCR). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O FALSO E O ESTELIONATO. DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109 - IV DA CF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MPF. 1. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual ao argumento de que "a falsificação das guias de recolhimento constituiu crime meio para a obtenção da vantagem, e não substituindo potencialidade lesiva desses documentos, o crime de falsificação restou absorvido pelo estelionato, que foi praticado contra particular", pois a conduta criminoso não teria sido praticada com o fim de causar prejuízo à CEF, e sim, para se apropriar indevidamente de valores do trabalhador. 2. No caso, não há que se falar na consunção entre o falso e o estelionato, notadamente porque o crime absorvido é mais grave que o crime absorvente. Trata-se, pois, de concurso material, hipótese prevista no art. 69 do Código Penal. 3. Tratando-se de falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição GRFC cuja emissão é atribuída à Caixa Econômica Federal, ainda que os documentos falsos tenham sido utilizados perante particular, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 - IV da Constituição. Precedente do STF. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
033.	Processo	: 1.23.000.001841/2009-21	Voto: 4198/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE COISA PRÓPRIA (CP, ART. 171-§2º-II). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CP, ART. 28 C/C A LC N. 75/93, ART. 62-IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de fraude na alienação de bens dados em garantia em contrato de financiamento rural, cujos recursos foram provenientes do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), disciplinado pela Lei n. 7.827/89. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não possui adequação típica criminal. Discordância do magistrado. 3. O contexto probatório constante dos autos denota que a conduta do investigado se amolda ao crime previsto no art. 171-§2º-II do Código Penal, consistente na venda de coisa própria gravada de ônus, uma vez que os bens alienados foram dados em garantia do empréstimo financeiro. Neste ponto, cabe esclarecer que este tipo penal não exige que o ônus seja de natureza real, admitindo-se qualquer espécie de garantia. Tal exigência consta apenas do inciso III, que trata da defraudação de penhor: " <i>defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado</i> ". 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
034.	Processo	: 1.15.000.000087/2012-89	Voto: 4199/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 - § 3º). CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62 - IV. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE AUTORIA E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime previsto pelo art. 171 - §3º do Código Penal, em razão da constatação de saque indevido de benefício previdenciário após o falecimento da segurada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância, por entender que o prejuízo gerado "certamente não importa em dano relevante ao patrimônio público, razão pela qual não se justifica o acionamento do aparelho estatal". Discordância do magistrado. 3. A própria omissão quanto ao ônus da segurada perante a Autarquia Federal e posterior saque dos benefícios configuram emprego de meio fraudulento para induzir o INSS em erro, sobretudo considerando que os saques indevidos ocorreram até quatro meses após a morte da segurada. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Necessidade de aprofundamento das investigações para elucidação da autoria. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
035.	Processo	: 1.00.000.008081/2012-82	Voto: 4200/2012	Origem: PRM-PATOS DE MINAS/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de possíveis crimes contra meio ambiente e contra a ordem econômica, consistentes na extração irregular de recursos minerais de propriedade da União. Fatos ocorridos em maio de 2002. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por falta de interesse de agir devido à prescrição da pretensão punitiva em perspectiva em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91 e em abstrato em relação ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98. Discordância do magistrado. 4. No que se refere ao crime previsto no art. 55 - <i>caput</i> da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 1 (um) ano de detenção, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição (CP, art. 107 - IV), tendo em vista já transcorrido o prazo de 4 (quatro) anos previsto no art. 109 - V do CP. 5. Quanto ao crime descrito no artigo 2º da Lei 8.176/91, o arquivamento mostra-se inapropriado diante da impossibilidade jurídica de aplicação da denominada prescrição em perspectiva ou virtual (Enunciado nº 28 desta 2ª Câmara). 6. Insistência no arquivamento quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e designação de outro membro do <i>Parquet</i> Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime do art. 2º da Lei nº 8.176/91.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
036.	Processo	: 1.11.000.000168/2012-28	Voto: 4201/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de falsificação de documento público previsto no art. 297 do Código Penal. A conduta teria consistido na alteração de parecer emitido por Procuradora Federal. 2. O arquivamento mostra-se prematuro diante da necessidade de realizar diligências suplementares, de forma a esclarecer referências e condutas constantes nos autos e da possibilidade dos fatos descritos configurarem, ao menos em tese, crime de falsificação de documento público. 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do <i>in dubio pro societate</i> . 4. Designação de outro Promotor de Justiça Eleitoral para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
037.	Processo	: 1.23.000.000695/2011-31	Voto: 4202/2012	Origem: PR/PA
038.	Processo	: 1.30.001.001127/2012-93	Voto: 4203/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso praticados em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão vinha se manifestando pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. 4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. 5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.934/94, cuja função precípua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas. Precedentes jurisprudenciais. 6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.		
039.	Processo	: 1.20.000.001624/2010-86	Voto: 4204/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) EM DESFAVOR DE JUNTA COMERCIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. ÓRGÃO TÉCNICAMENTE VINCULADO AO DNRC. SERVIÇO FEDERAL. PATRIMÔNIO DE ORDEM MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal praticado em desfavor de Junta Comercial, mediante a apresentação de documento ideologicamente falso para registro. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a conduta delitosa não afetou bens, interesses ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações e empresas públicas. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público tem se manifestado pela competência da Justiça Estadual para apurar crimes praticados em detrimento das Juntas Comerciais. Entre os diversos votos neste sentido, cita-se julgado proferido nos autos do Procedimento		



		Administrativo nº 1.00.00.000.013124/2011-61 que, inclusive, foi de minha relatoria.		
		4. Contudo, a partir de uma reflexão mais detida sobre a questão, tenho que a interpretação adequada ao caso deve ser no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes desta natureza praticados em desfavor das Juntas Comerciais e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
		5. As Juntas Comerciais, embora sejam órgãos subordinados administrativamente às unidades federais, são tecnicamente vinculadas ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, que é um órgão federal, ligado ao Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.934/94, cuja função precipua corresponde à supervisão, orientação, coordenação e normatização no plano técnico do registro de empresas (CAMPINHO;2006:342). Precedentes jurisprudenciais (RCCR 200743000008456, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:18/01/2008; HC 200905000897297, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:12/11/2009).		
		6. Sob este aspecto, cabe enfatizar, ainda, que a competência criminal da Justiça Federal não se dá apenas quando há ofensa a bens de valor econômico de alguma das entidades previstas no inciso IV do art. 109 da Constituição. Este dispositivo também faz alusão à ofensa a bens de valor jurídico, tais como os serviços e interesses destas entidades, o que seria o caso dos autos, já que o cometimento de infrações em detrimento dos serviços de registro de empresas exercidos em todo o território nacional pelas Juntas Comerciais afeta interesse do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC e, por consequência, do próprio Ministério da Indústria e Comércio, que são órgãos federais.		
		7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Após voto da Relatora, vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. O Dr. José Bonifácio Borges de Andrada aguarda para proferir o voto.		
040.	Processo	: 1.26.003.000106/2011-82	Voto: 4205/2012	Origem: PRM -TALHADA/SALGUEIRO/PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 - IV). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de informação instauradas para apurar a prática do crime tipificado no art. 168-A do CP (apropriação indébita previdenciária), por prefeitura municipal. 2. O membro do MPF manifestou-se pelo arquivamento do procedimento ao argumento de que "qualquer crime de natureza tributária, praticado nesta época, não poderá ser objeto de apuração, por falta de justa causa para proposição da ação penal, pois os créditos tributários porventura constituídos restariam prescritos". 3. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para se deflagrar a respectiva ação penal. 4. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal (Precedentes TRF3). 5. Ademais, o art. 69 da Lei nº 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência. 6. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
041.	Processo	: 1.00.000.007025/2012-21	Voto: 4206/2012	Origem: PR/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE POTÊNCIA SUPERIOR AO LIMITE DE 25W. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIAS GRAVES NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. As potências de até 25 watts são desprovidas de potencialidade lesiva, conforme definido pelo artigo 1º - § 1º da Lei 9.612/98. Contudo, no caso dos autos, apurou-se que a potência dos equipamentos utilizados era de 46 watts, o que caracteriza a materialidade delitiva. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, tendo em vista a possibilidade de interferências graves nos serviços de telecomunicações regularmente instalados. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
042.	Processo	: 1.24.000.000512/2006-82	Voto: 4207/2012	Origem: PR/PB
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2ª CCR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de pedido de reconsideração feito pelo Procurador da República oficiente contra a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que determinou a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal. 2. Justamente em atenção ao princípio da Independência funcional é que, ao deliberar em sentido diverso da manifestação do membro do MPF, a 2ª Câmara de Coordenação determina a designação de outro membro para oficiar no procedimento. 3. Vindo aos autos manifestação do Procurador oficiente de que acompanha o entendimento da Câmara e se propõe a dar continuidade à persecução penal, nos exatos termos da deliberação, não há óbice de designação de outro membro para tanto. 4. Pedido de reconsideração conhecido e provido.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

043.	Processo	: 1.33.001.000209/2012-17	Voto: 4208/2012	Origem: PRM-BLUMENAU/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Supostos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98 - arts. 29, § 1º - III e 60). Fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental competente (comercialização de fauna silvestre exótica e organismos aquáticos vivos). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
044.	Processo	: 1.13.001.000035/2012-77	Voto: 4209/2012	Origem: PRM-TABATINGA/AM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de declínio(Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Informação contidas nos autos revelam que o não repasse dos valores descontados da remuneração do servidor público se deu em detrimento de órgão gestor de Regime Próprio de Previdência Social do Município. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
045.	Processo	: 1.00.000.008450/2012-37	Voto: 4210/2012	Origem: PRM-SANTARÉM/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito policial. Crimes diversos praticados em propriedade agroindustrial. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) que foram objeto de denúncia em procedimento próprio. Existência de fortes indícios do cometimento de crimes da competência da Justiça Estadual, tais como: corrupção e abuso de poder praticados por policiais militares, porte ilegal de arma de fogo, tortura, dano ao patrimônio público estadual, crime ambiental em propriedade particular e homicídio. Ausência de conexão com crime da competência federal capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
046.	Processo	: 1.00.000.008039/2012-61	Voto: 4211/2012	Origem: PRM-ILHÉUS/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 325). Notícia encaminhada por prefeito informando que vem sendo vítima de ataques de cunho político veiculados em rádio comunitária, estando o radialista, ainda, utilizando-se da referida rádio para fazer propaganda político-partidária em seu favor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 35 - II). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
047.	Processo	: 1.00.000.008058/2012-98	Voto: 4212/2012	Origem: PRM-ILHÉUS/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime eleitoral (Lei nº 4.737/65). Notícia de suposta ocorrência de propaganda eleitoral irregular por gestor municipal, que teria realizado uma festa com perfil de campanha, na qual teria ocorrido, ainda, o assassinato de um jovem (CP, art. 121). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Competência da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 35 - II). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Eleitoral. Remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral. Remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar o suposto crime de homicídio.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
048.	Processo	: 1.11.000.001029/2011-31	Voto: 4213/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de apropriação indébita em detrimento de particular (CP, art. 168). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Valores resultantes de ação judicial recebido por advogado sem o devido repasse para seus clientes. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
049.	Processo	: 1.00.000.008546/2012-03	Voto: 4214/2012	Origem: PRM/JUIZ DE FORA/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Policial. Comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei nº 10.826/2003). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ, DJ 09.06.2008). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
050.	Processo	: 1.34.001.003475/2012-56	Voto: 4215/2012	Origem: PR/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Clonagens de cartões por meio de fraude perpetrada sem participação de servidor público federal. Prejuízo suportado exclusivamente por instituições financeiras particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
051.	Processo	: 1.11.000.000633/2012-21	Voto: 4216/2012	Origem: PR/AL
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de constrangimento ilegal (art. 146 do CP), praticado por ex-presidente de colônia de pescadores, consistente na coação a trabalhadores do ramo pesqueiro para que entregassem ao acusado parte das parcelas de seguro-defeso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo suportado exclusivamente por particulares. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
052.	Processo	: 1.33.005.000074/2012-41	Voto: 4217/2012	Origem: PRM/JOINVILLE/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato em detrimento de particular (art. 171 do CP). Denúncia de possíveis crimes praticados por dono de revenda de carro que estaria usando nome de terceiros "laranjas" para abrir crédito em bancos e efetuar compras no comércio local. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
053.	Processo	: 1.30.001.001329/2012-35	Voto: 4218/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Fraude em empréstimo consignado. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não configuração do crime do art. 19 da Lei 7492/86. Mútuos feneráticos sem finalidade específica. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		



054.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.34.010.000245/2012-26	Voto: 4219/2012	Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato cometido contra particular (CP, art. 171). Venda de mercadoria por site na Internet sem a devida entrega do produto e nem a devolução do pagamento efetuado. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio de atribuição ao MPE.		
055.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.34.010.000259/2012-40	Voto: 4220/2012	Origem: PRM/RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato cometido contra particulares (CP, art. 171). Solicitar doação por telefone à população fornecendo recibo das doações efetuadas, sem, no entanto, aplicar os valores recebidos de tais doações no auxílio das pessoas necessitadas. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação de declínio de atribuição ao MPE.		
056.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.34.004.000556/2012-74	Voto: 4221/2012	Origem:PRM/S.BERNARDO DO CAMPO/SP
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Fraude em consórcio. Não configuração do crime do art. 19 da Lei 7492/86. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Operação de crédito sem natureza de financiamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
057.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.22.002.000161/2012-11	Voto: 4222/2012	Origem: PRM/UBERABA/MG
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsa perícia (art. 342 do CP) praticado no âmbito de ação indenizatória com tramitação na Justiça Comum Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio ao MPE.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

058.	Processo	: 1.33.001.000224/2012-57	Voto: 4223/2012	Origem: PRM/BLUMENAU/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Representação anônima informando suposta fraude praticada por empresa do ramo de assessoria e consultoria, consistente na realização de trabalhos voltados para a redução e compensação de créditos tributários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações vagas e imprecisas. Solicitação de análise/planejamento de ação fiscal pelo órgão fazendário. Ausência de elementos de informação necessários à deflagração de perseguição penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

059.	Processo	: 1.33.005.000213/2012-37	Voto: 4224/2012	Origem: PRM-JOINVILLE/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de moeda falsa (colocar em circulação - CP, art. 289, § 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa recebida no comércio. Posterior identificação da falsidade. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento. O Procurador da República oficiante deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
060.	Processo	: 1.04.000.001995/2006-25	Voto: 4225/2012	Origem: PRR/4ª REGIÃO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade de Prefeito. Malversação de verbas públicas federais repassadas em razão de convênio firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Convênio que foi cancelado antes da liberação dos valores pactuados. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
061.	Processo	: 1.30.017.000214/2012-54	Voto:4226 /2012	Origem: PRM-S. J. DO MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de corrupção passiva (CP, art. 317 - § 1º c/c art. 327 - § 1º). Representação anônima noticiando que funcionários não identificados da OAB/RJ receberiam "propina" para não dar prosseguimento a processos contra advogados, também não identificados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). MPF. Denúncia vaga que não menciona qualquer dado que possa configurar indício consistente de crime. Ausência de elementos de informação mínimos necessários à deflagração da perseguição penal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
062.	Processo	: 1.20.001.000188/2011-07	Voto: 4227/2012	Origem: PRM-CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Existência de inquérito policial instaurado para apurar os mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
063.	Processo	: 1.20.001.000114/2012-43	Voto:4228 /2012	Origem: PRM-CÁCERES/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002, artigo 20, <i>caput</i> , (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
064.	Processo	: 1.20.000.000477/2012-99	Voto: 4229/2012	Origem: PR/MT
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Representação noticiando possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), praticado por Juiz Federal na condução de mandados de segurança. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Diligências empreendidas pelo MPF. Não constatação de qualquer irregularidade. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
065.	Processo	: 1.33.005.000253/2012-89	Voto:4230/2012	Origem: PRM-JOINVILLE/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Apreensão de um cédula de R\$ 50,00. Laudo Pericial que comprova a autenticidade da cédula. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
066.	Processo	: 1.15.000.000625/2012-35	Voto: 4231/2012	Origem: PR/CE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia anônima. Possíveis condutas ilícitas imputadas a aposentado por invalidez. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma resumida, vaga e genérica que não apresenta elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da perseguição criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
067.	Processo	: 1.02.002.000044/2012-31	Voto: 4232/2012	Origem: PRM-COLATINA/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação composta por Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União - CGU. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Objetivo atingido. Instauração de procedimentos próprios para apurar as irregularidades apontadas. Injustificável prosseguimento do presente feito, que se encontra desprovido de objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
068.	Processo	: 1.17.001.000007/2005-81	Voto: 4233/2012	Origem: PRM-C. ITAPEMIRIM/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade de ex-prefeito previsto no art. 1º - III do Decreto-Lei nº 201/67. Aplicação indevida de verbas públicas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 - IV). Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e município. Constatação de que o ex-prefeito investigado teria aplicado, indevidamente, os recursos recebidos. Fatos ocorridos em 2001. Pena máxima de 3 (três) anos cominada ao crime de aplicação indevida de verbas e emprego de recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. Lapso prescricional de 8 (oito) anos, conforme previsão do art. 109 - inciso IV do Código Penal. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inexistência de indícios do cometimento dos crimes previstos no art. 1º - I e II do Decreto-Lei nº 201/67. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
069.	Processo	: 1.14.010.000054/2009-51	Voto: 4234/2012	Origem: PRM/EUNÁPOLIS/BA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) e injúria por meio de violência (CP, art. 140 - § 2º), praticado por indígena contra indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pena máxima em abstrato aplicada ao crime de ameaça é de 6 (seis) meses de detenção. Fatos que remontam ao ano de 2009. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109 - V). Em relação ao crime de injúria, que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145), a vítima já representou junto ao Juizado Especial Criminal. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
070.	Processo	: 1.31.000.000692/2012-14	Voto: 4236/2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Portar arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 10.826/2003, art. 14). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apreensão de duas espingardas abandonadas no interior do Parque Nacional do Mapiingari. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
071.	Processo	: 1.25.000.001041/2012-31	Voto: 4236/2012	Origem: PR/PR
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Vínculos trabalhistas devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadores do prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		



072.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.31.000.000688/2012-48	Voto: 4237/2012	Origem: PR/RO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Não atendimento de determinação contida em intimação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Conduta prevista nos artigos 162 e 163, II e III, do Decreto 99.066/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração meramente administrativa, sem repercussão criminal. Aplicação de multa. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
073.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.008361/2012-91	Voto: 4238/2012	Origem: PRM/ALTAMIRA/PA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, arts. 33 c/c 40). A requisição de instauração do presente inquérito ocorreu em razão da declaração, em juízo, de réu acusado por tráfico de entorpecentes, de que teria recebido a droga de um vendedor de rua (camelô). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, em relação ao vendedor de rua que teria efetuado a entrega da droga. Homologação do arquivamento.		
074.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.13.000.002126/2011-76	Voto: 4239/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça de Informação. Possível ausência injustificada e não autorizada de policial em operação realizada pela Força Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que noticiam suposta conduta que caracteriza desvio meramente disciplinar, sem repercussão criminal. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
075.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.13.000.002134/2011-12	Voto: 4240/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça de Informação. Possível irregularidade cometida por integrantes da Força Nacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que noticiam o envolvimento de viatura da Força Nacional em acidente de trânsito de pequena expressão, sem repercussão na atuação funcional. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
076.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.30.014.000037/2012-36	Voto: 4241/2012	Origem: PRM/ANGRA DOS REIS/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Extravio de passaporte postado pelos Correios. Solicitação de segunda via. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extravio da correspondência confirmada pelos Correios. Inexistência de notícia da utilização, para qualquer fim, do documento por terceira pessoa, conduta capaz de caracterizar o crime de falsa identidade previsto no art. 307 do CP. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
077.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.19.001.000164/2011-61	Voto: 4242/2012	Origem: PRM/IMPERATRIZ/MA
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade ideológica e/ou uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurava os mesmos fatos (IPL nº 096/2011), arquivado judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
078.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.35.000.000875/2012-82	Voto: 4243/2012	Origem: PR/SE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171, § 3, do CP). Suposta omissão, por parte de Gerência Executiva do INSS, em razão da ausência do dever de fiscalizar descontos efetuados em empréstimo consignado oriundo de contrato fraudulento firmado em instituição financeira particular em nome de segurado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação em inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
079.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.17.000.000900/2012-46	Voto: 4244/2012	Origem: PR/ES
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal. Possível crime de disparo de arma de fogo feito por servidor da Polícia Rodoviária Federal contra automóvel de particular (art. 15 da Lei nº 10.826/03). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 539/2009 (Processo nº 2005.50.01.006329-2). Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
080.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.18.000.001909/2011-56	Voto: 4245/2012	Origem: PR/GO
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), atribuído a empregador rural. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação no Inquérito Policial nº 329/2001 SR/DPF/GO. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
081.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.13.000.002130/2011-34	Voto: 4246/2012	Origem: PR/AM
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peça de Informação. Suposto crime de abuso de autoridade (art. 4º, letra a, da Lei nº 4.898/85). Possíveis irregularidades cometidas por integrantes da Força Nacional durante operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ora noticiados foram objeto de apuração nos autos do procedimento nº 1.13.001.000053/2010-97. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
082.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.30.011.002222/2006-47	Voto: 4247/2012	Origem: PR/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, § 1º, II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial que apurava os mesmos fatos, arquivado judicialmente. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
083.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.008541/2012-72	Voto: 4248/2012	Origem: PRM/SÃO JOÃO DE MERITI/RJ
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de contrabando (art. 334, § 1º, c e d, do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de máquinas caça-níqueis. Informações contidas nos autos revelam que os fatos ora tratados já são objeto de investigação em inquérito policial. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
084.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.26.005.000068/2009-23	Voto: 4249/2012	Origem: PRM/GARANHUNS/PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de prefeito. Possível desvio ou aplicação indevida de verbas públicas federais (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Prerrogativa de foro no que tange aos atos praticados pelo atual prefeito. Envio de cópia integral dos autos à PRR da 5ª Região para a eventual persecução penal. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

085.	Processo	: 1.26.000.001687/2010-19	Voto: 4250/2012	Origem: PR/PE
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Peças de Informação. Controle Externo da Atividade Policial. Utilização indevida de viatura oficial da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que já foram objeto de apuração na esfera criminal. Inquérito policial arquivado judicialmente. Controle de entrada e saída de veículos oficiais que atualmente é exercido com a utilização do Programa SISVIA. Objetivo atingido. Homologação do arquivamento.		
086.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.33.000.002529/2011-22	Voto: 4251/2012	Origem: PR/SC
	Relatora	: Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge		
	Ementa	: Controle Externo da Atividade Policial. Procedimento instaurado para apurar notícia de ausência de comunicação ao Ministério Público de instauração de procedimento administrativo disciplinar - PAD, contra servidor que teria adulterado sinal de veículo automotor na DPF de Itajaí/SC, fato que configura o crime previsto no art. 311 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Fatos devidamente comunicados ao Ministério Público. Denúncia já oferecida. Cumprimento do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

Relator: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

087.	Processo	: 1.34.002.000008/2008-88	Voto: 0078/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 48 DA LEI 9.605/98. EDIFICAÇÃO NÃO AUTORIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93). EVIDENTE ERRO DE PROIBIÇÃO VERIFICADO NA ESPÉCIE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Termo circunstanciado instaurado em virtude da suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a edificação não autorizada em área de preservação permanente. 2. Pedido de arquivamento feito pelo membro do MPF, sob o fundamento da incidência da causa excludente de culpabilidade consistente no erro de proibição, ante suposta ausência de potencial consciência da ilicitude por parte do autor do fato. Discordância do magistrado. 3. O erro de proibição consiste na falsa percepção do agente acerca da antijuridicidade de sua conduta, ou seja, ocorre quando o sujeito supõe, erradamente, praticar um ato juridicamente permitido, quando, na verdade, realiza um comportamento ilícito. 4. In casu, as circunstâncias fáticas demonstram que o investigado, apesar de ter construído em área de preservação permanente, não teria como apreender o caráter delituoso de sua conduta, uma vez que "o próprio órgão repressor dos ilícitos ambientais, a Polícia Ambiental, deixou de atuar, como vem fazendo há anos, as construções antigas que constatava, ou cuja recência não pode afirmar, por acreditar que a área só se tornou protegida em 1985, quando o é, embora por larguras diversas, desde 1965 pelo menos". 5. Dessa forma, evidenciada a ausência da plena consciência da ilicitude por parte do agente, não deve ser reconhecida a sua culpabilidade e, por consequência, o caráter criminoso de sua conduta. 6. Insistência no arquivamento.		



088.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.005973/2012-21	Voto: 0345/2012	Origem: JF/AC
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 50-A). DESMATE DE 22,94 HECTARES DE FLORESTA NATIVA, EM PARTE OBJETO DE ESPECIAL PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98), consistente no desmate de 22,94 hectares de floresta nativa, em parte objeto de especial preservação, localizada em assentamento do Incra. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito ao argumento de que estaria presente no caso a excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, pedido rejeitado pela magistrada. 3. No que pertine ao argumento de que se aplicaria ao caso a tese de inexigibilidade de conduta diversa, inexistente nos autos, ao menos até o momento, provas suficientes e cabais para que se aplique a citada causa excludente para fins de arquivamento, conforme exigência do Enunciado n. 21, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
089.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.008918/2012-93	Voto: 0346/2012	Origem: JF/RJ
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO (CP, ART. 294). RÉU PRESO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM O QUAL CONCORDOU O MEMBRO DO MPF. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Se o membro do Ministério Público concorda com o pedido de liberdade provisória formulado pelo investigado, e o Juiz da causa se manifesta em sentido contrário, não se caracteriza hipótese de aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal (Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender). 2. Inexistência de elementos que evidenciam a ausência de interesse do Procurador da República oficiante em deixar de prosseguir na persecução penal. Ao contrário. O próprio Membro foi enfático ao afirmar que apenas não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 3. Não conhecimento.		
090.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.15.000.001562/2009-39	Voto: 0347/2012	Origem: JF/CE
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática dos delitos previstos nos art. 171, §3º, e 299, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude na concessão e na obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado. 3. A não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
091.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.007071/2012-20	Voto: 0348/2012	Origem: JF/BA
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado. 3. A não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
092.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.007221/2012-03	Voto: 0349/2012	Origem: JF/SP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude na concessão e na obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Discordância do magistrado. 3. A não apuração dos fatos tidos como criminosos, pode representar revoltante sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público que não podem ficar indiferentes, deixando de tomar medidas urgentes diante de condutas ilícitas que exigem ação imediata, enérgica e eficaz. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
093.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.008034/2012-39	Voto: 0350/2012	Origem: JF/AC
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º DO CP. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, §1º, do CP. 2. Manifestação do MPF pelo arquivamento fundado na ausência de elementos mínimos da autoria. Discordância da magistrada. 3. Caso em que, mesmo com as informações prestadas pelo comerciante ao policial federal, que diligenciou nos locais por ele indicado, não foi possível identificar a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ademais, o desarquivamento do presente feito para o prosseguimento das investigações será possível se outras provas surgirem, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. 4. Insistência no arquivamento.		
094.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.26.000.000241/2009-33	Voto: 0351/2012	Origem: JF/PE
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. 1. A instalação e/ou exploração de equipamentos de telecomunicações sem a devida autorização da autoridade competente configura o crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, cuja consumação se dá no momento em que o agente instala ou utiliza-se de telecomunicação sem observância da legislação e normas regulamentares, já que se trata de crime formal. O legislador presume a periculosidade da situação, bastando a realização da ação, desnecessária a ocorrência de perigo efetivo para a caracterização do crime. 2. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
095.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.27.000.000480/2006-11	Voto: 0352/2012	Origem: JF/PI
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL Nº 201/67, ART. 1º, III, IV E V). PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais originários do FUNDEF e repassados a município no ano de 2002. 2. Manifestação de arquivamento indeferida pelo Juiz Federal, por considerar que as condutas narradas consubstanciam crimes de responsabilidade previstos nos incisos III, IV e V do art. 1º do DL nº 201/67. 3. Assim, ainda se que pudesse entender como prematuro o arquivamento do feito, seja pela existência de diligências capazes de esclarecer o ocorrido ou pelo argumento de que nesta fase pré-processual há primazia o princípio do in dubio pro societate, no caso dos autos, verifica-se que a pena máxima cominada aos crimes previstos nos incisos III, IV e V do art. 1º do DL nº 201/67 é de 03 (três) anos de detenção, impondo-se o reconhecimento da efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal, nos exatos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal. 4. Insistência no arquivamento.		
096.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.006107/2012-58	Voto: 0353/2012	Origem: JF/MT
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO (ARTS. 16 E 18 DA LEI 10.826/2003). MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). APLICAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Inquérito Policial em trâmite perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, instaurado para apurar supostos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e de tráfico internacional de arma de fogo, descritos respectivamente nos artigos 16 e 18 da Lei nº 10.826/2003. 2. Arma apreendida durante cumprimento a mandados de busca e apreensão e prisão temporária expedidos pelo Juízo da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT em desfavor do investigado, em razão do possível envolvimento com o tráfico internacional de drogas ilícitas. 3. O Procurador da República oficiante requereu fosse reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Cáceres/MT e a consequente remessa dos autos à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, a teor do que dispõe o art. 83 do Código de Processo Penal. Discordância do magistrado. 4. Verifica-se a competência por prevenção, prevista no artigo 83 do CPP, quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao(s) outro(s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. 5. Assim, existindo relação entre os fatos dos quais se originou a investigação e os que embasaram a busca e apreensão, como é o caso dos autos, há como estabelecer um liame entre os feitos, do qual possa resultar a distribuição por dependência, fundada no artigo 83 do CPP, devendo ser apurados conjuntamente. 6. Insistência no declínio de competência ao Juízo Federal de Rondonópolis/MT e no reconhecimento da atribuição do Procurador da República com atuação na respectiva Seção Judiciária.		
097.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.007400/2012-32	Voto: 0354/2012	Origem: JF/AM
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, §1º, CP). FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME DE ESTELIONATO. DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de moeda falsa definido no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. O Procurador da República, considerando tratar-se de falsificação grosseira, incapaz de afetar a fé pública, requereu o arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de moeda falsa e o declínio de competência em favor da Justiça Comum Estadual para processar eventual		

		crime de estelionato. 3. Discordância do magistrado, com fundamento no Laudo Pericial que concluiu que sob certas circunstâncias é possível que as notas questionadas sejam aceitas como autênticas. 4. A simples análise superficial e a olho nu das cédulas falsas apreendidas evidenciam a péssima qualidade da contrafação, tratando-se falsificação grosseira, incapaz de afetar a fé pública, bem jurídico especialmente protegido pelo tipo penal do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal (circulação de moeda falsa). 5. As cédulas falsas apreendidas foram confeccionadas com a utilização de impressora tipo jato de tinta, em papel comum e, no caso das notas de R\$ 100,00, com o acréscimo de purpurina para simular a faixa holográfica (tarja metálica) existente na moeda verdadeira, tratando-se de dinheiro nitidamente falso. 6. Corroborar esse entendimento o fato de que a comerciante ambulante, mesmo estando em local que favorecia totalmente a conduta criminosa (à noite, durante show sertanejo), imediatamente ao receber a nota de R\$ 50,00 percebeu a falsidade da moeda e comunicou aos policiais militares. 7. Dessa forma, com razão o Procurador da República oficiante ao aduzir que o fato não se amolda ao tipo penal de moeda falsa, mas sim ao de estelionato, conforme já pacificado pela Súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual". 8. Insistência no arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de moeda falsa e pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto ao eventual crime de estelionato.
098.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0355/2012 Origem: JF/SP INQUÉRITO POLICIAL. ART 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. NECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE OS AGENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, em tese, cometido por passageira e proprietário de veículo "van" em que se transportava passageiros e mercadorias diversas, adquiridas no Paraguai. 2. Manifestação pelo arquivamento fundado na aplicação do princípio da insignificância. 3. O arquivamento do inquérito policial se apresenta, por ora, prematuro, "já que existe a necessidade de se perquirir se os passageiros e o motorista agiram em conluio, hipótese em que a soma das mercadorias objeto de descaminho deve ser levada em conta para fins de aplicação do princípio da insignificância". 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 6. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
099.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0356/2012 Origem: JF/SP INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPEDIENTE ILUSÓRIO (RECTIUS: FRAUDULENTO) DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Considerando o aspecto formal, evidencia-se a presença de indícios da autoria e da materialidade a embasar o oferecimento da denúncia in casu, além da justa causa necessária à propositura da ação penal, restando ausente qualquer causa extintiva de punibilidade ou excludente de ilicitude ou tipicidade aptas a implicarem na rejeição da denúncia. 2. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
100.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0357/2012 Origem: JF/RS AÇÃO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROSSEGUIMENTO. 1. Estelionato contra a Previdência Social (CP, artigo 171, § 3º), quando praticado pelo próprio beneficiário do resultado do delito, é crime permanente. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da última data em que cessou a permanência, ou seja, quando a investigada recebeu a última parcela do benefício (março/2004). 3. Tendo em vista que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão - estelionato qualificado - é de seis anos e oito meses de reclusão, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional somente ocorrerá em março de 2016. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.
101.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0358/2012 Origem: JF/CE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte da titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Discordância do magistrado. 4. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
102.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0359/2012 Origem: JF/CE PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CP, ART. 171, § 3º. ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA. AUTORIA DO DELITO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informações relativas à apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte da titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. 4. Em que pese a informação do INSS no sentido de que não foi possível identificar qualquer parente vivo do beneficiário, observa-se, de outro lado, que não foi realizada pela autoridade policial qualquer diligência com esse propósito. 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.
103.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0360/2012 Origem: JF/RJ INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP, C/C ART. 62, IV, LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO (ART. 171, §3º C/C ART. 14, II DO CP). AUSÊNCIA DE ENGANO DA VÍTIMA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato, na forma tentada, perpetrado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. O membro do MPF requereu o arquivamento por constatar que o investigado não logrou, em nenhum momento, induzir em erro a Previdência Social, bem como por não ter obtido qualquer vantagem ilícita. 3. Discordância do magistrado federal, que vislumbrou indícios da prática do crime de estelionato, na forma tentada. 4. O meio fraudulento empregado pelo investigado deve ser tido por inidôneo, visto que a sua inautenticidade foi descoberta de plano pela médica perita da Previdência Social, o que impossibilitou que referida autarquia previdenciária fosse lesionada. 5. Insistência no arquivamento.
104.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0361/2012 Origem: JF/MG INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 55, CAPUT) E DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º, CAPUT). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO AO CRIME AMBIENTAL (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. SÚMULA 438 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em 27/10/2008, de crimes contra o meio ambiente (Lei n. 9.605/98, art. 55, caput) e de usurpação de bens da União (Lei n. 8.176/91, art. 2º, caput). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento quanto ao crime ambiental com base na pena em perspectiva. Em relação ao crime previsto na Lei n. 8.176/91, afastou a adequação típica, sob o fundamento de que havia autorização legal para a pesquisa. O Juiz Federal discordou da promoção de arquivamento apenas quanto ao crime ambiental, pelo que remeteu os autos a esta 2ª Câmara/MPF, com base no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC n. 75/93. 3. Ao crime ambiental ora em apuração aplica-se a pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia, no caso dos autos, em 04 (quatro) anos, ou seja, em 27/10/2012, nos termos do artigo 109, inc. V, do CP. 4. Aplicação do Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 5. Neste sentido, Enunciado nº 438 da Súmula do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime ambiental.
105.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0362/2012 Origem: JF/MG INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE PAPEL PÚBLICO (ART. 293, CP). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de falsificação de papel público, tipificado no artigo 293 do Código Penal. 2. Investigado que apresentou à Delegacia da Receita Federal, para fins de comprovação de pagamento, Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com falsa autenticação bancária. 3. Falsidade de documento federal que justifica a competência federal e, ipso facto, as atribuições do MPF. Precedentes do STF. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
106.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0363/2012 Origem: JF/RJ INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal. Testemunhos perante a Justiça Federal em feito que a autora pleiteava judicialmente a concessão de benefício previdenciário de salário maternidade. 2. Para configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. 3. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
107.	Decisão : Processo : Relator : Ementa :	Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Voto: 0364/2012 Origem: JF/MG PEÇA INFORMATIVA CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. TRANSMISSOR DE BAIXA POTÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 3. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
108. Processo	: 1.00.000.007622/2012-55	Voto: 0365/2012	Origem: JF/ES
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	AÇÃO PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C 70 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS DELITOS ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL E/OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. A extração irregular de recursos minerais implica a incidência das normas postas nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. 2. Nos termos do art. 70 do Código Penal, a prática de crimes em concurso formal tem como consequência jurídica o aumento da pena mais grave de 1/6 até metade. 3. O advento da Lei nº 11.313/2006 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, mutatis mutandis, o oferecimento de proposta de transação penal quando as infrações forem praticadas em concurso formal e a pena máxima decorrente da majorante ultrapassar 2 (dois) anos. 4. In casu, a consideração do delito insculpido no art. 2º da Lei 8.176/91, ainda que isoladamente e sem a majorante, impede a aplicação do benefício da transação penal, porquanto a pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos. Ademais, levando-se em conta a majorante do concurso, fica impedida também a proposta de suspensão condicional do processo, porquanto a pena mínima cominada ao mesmo delito é superior a 1 (um) ano, ficando afastada, assim, a aplicação da Lei 9.099/95 à lide. 5. Pela insistência no não-oferecimento de proposta de transação penal e/ou suspensão condicional do processo, bem assim pelo prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

109. Processo	: 1.33.000.000570/2012-45	Voto: 0366/2012	Origem: PR/SC
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 7.492/86. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O não fornecimento de tais informações, ao que se tem, constituem apenas mera irregularidade administrativa, sujeita à pena de advertência ou de multa, a teor do disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 2.901, de 31/10/2001, do Conselho Monetário Nacional, que define critérios para a aplicação de sanções na prestação de informações ao Banco Central do Brasil. 2. Se a conduta de não fornecer os dados ao Sistema de Informações de Crédito implicasse na automática conclusão de prática de ilícito penal, "jamais seria possível a não aplicação das penalidades cominadas na seara administrativa". 3. No caso, forçoso reconhecer que os fatos descritos restringem-se a meras irregularidades administrativas, a serem levadas ao conhecimento do Banco Central do Brasil, autoridade administrativa competente para apuração e aplicação de sanções cabíveis. Quanto à discussão sobre a regularidade ou existência dos débitos e prejuízos eventualmente verificados, é matéria a ser dirimida pelo Juízo Cível. 4. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
110. Processo	: 1.33.000.000609/2012-24	Voto: 0367/2012	Origem: PR/SC
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 6º E 9º DA LEI Nº 7.492/86. NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ACERCA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS ENSEJADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O não fornecimento de tais informações, ao que se tem, constituem apenas mera irregularidade administrativa, sujeita à pena de advertência ou de multa, a teor do disposto no art. 1º, I, da Resolução nº 2.901, de 31/10/2001, do Conselho Monetário Nacional, que define critérios para a aplicação de sanções na prestação de informações ao Banco Central do Brasil. 2. Se a conduta de não fornecer os dados ao Sistema de Informações de Crédito implicasse na automática conclusão de prática de ilícito penal, "jamais seria possível a não aplicação das penalidades cominadas na seara administrativa". 3. No caso, forçoso reconhecer que os fatos descritos restringem-se a meras irregularidades administrativas, a serem levadas ao conhecimento do Banco Central do Brasil, autoridade administrativa competente para apuração e aplicação de sanções cabíveis. Quanto à discussão sobre a regularidade ou existência dos débitos e prejuízos eventualmente verificados, é matéria a ser dirimida pelo Juízo Cível. 4. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
111. Processo	: 1.00.000.007266/2012-70	Voto: 0368/2012	Origem: PR/BA
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. POSSÍVEIS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO-AUTORIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 70, CAPUT, DO CPP. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Inquérito Policial em que se apura os crimes tipificados nos artigos 21, parágrafo único, e 22, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.492/86. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Aplicação da regra prevista no art. 70 do CPP que fixa a competência pelo lugar de consumação da infração. 4. "Encontrando-se a conduta tipificada, ainda que em tese, no art. 22 da Lei 7.492/86, o local de consumação deve ser aquele onde realizada a operação de câmbio não-autorizada, com intuito de promover a remessa de divisas para o exterior." (STJ, CC 77.182/ SP). 5. Caso dos autos em que as supostas operações financeiras não autorizadas foram realizadas em Belo Horizonte/MG, onde se consumou a infração, fixando-se nesse local a competência para processar e julgar os crimes em apuração. 6. Conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence à Procuradoria da República oficiante na Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
112. Processo	: 1.05.000.000303/2012-32	Voto: 0369/2012	Origem: PR/CE
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 75/93, ART. 62, VII. POSSÍVEL CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO EM EXERCÍCIO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ARTIGOS 29, INCISO X C/C 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Peças de Informação instaurada para apurar suposta prática de crime que afeta interesse federal por prefeito municipal em exercício. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Fatos em apuração praticados, em tese, pelo atual prefeito municipal, muito embora a obra que motivou a conduta investigada tenha sido iniciada na gestão do ex-prefeito. 4. Investigações que devem prosseguir perante a Procuradoria Regional da República, a teor dos artigos 29, inciso X c/c 109, inciso IV, da Constituição Federal. 5. Conhecimento do presente conflito de atribuição, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se que a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador Regional da República suscitado, na PRR/5ª Região.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
113. Processo	: 1.00.000.005806/2012-81	Voto: 0370/2012	Origem: PRM-ARARACUARA/SP
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO. CP, ART. 334, § 1º, 'C'. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS PARA A PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DEFINIR A COMPETÊNCIA ANTES DE ESCLARECER A ORIGEM DAS PEÇAS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS NA MONTAGEM DAS MÁQUINAS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO E DECLÍNIO NO TOCANTE À CONTRAVENÇÃO PENAL E CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SEQUÊNCIA À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do crime de contrabando/descaminho (art. 334 do CP), por terem sido encontrados computadores, montados a partir de componentes estrangeiros e utilizados para a exploração de jogos de azar. 2. "Não há como analisar a questão da competência para apreciação e julgamento deste feito sem antes esclarecer a origem das peças e acessórios utilizados na montagem dos computadores". 3. O indivíduo que tira proveito de componente eletrônico introduzido ocultamente no país ou importado fraudulentamente também comete o delito de contrabando, firmando-se, por ora, a competência da Justiça Federal para a quebra de sigilo de dados e realização de exame pericial. 4. In casu, diante dos elementos reunidos que evidenciam indícios de autoria e materialidade delitiva, impõe-se o prosseguimento da persecução penal, mostrando-se inapropriado o arquivamento do presente feito e o declínio, ao menos na fase em que se encontra o apuratório. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
114. Processo	: 1.04.004.000181/2010-10	Voto: 0371/2012	Origem: PRR4
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. O Procurador Regional da República promoveu o arquivamento diante da informação de que as contas foram devidamente prestadas, com a documentação entregue em conformidade com a legislação pertinente, restando pendente apenas a apreciação financeira. 3. Verifica-se que, apesar da regularidade formal na entrega dos documentos exigidos, ainda não se procedeu ao exame da aplicação dos recursos transferidos ao município. 4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para o acompanhamento do convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo. 5. Desse modo, diante da pendência da principal etapa de análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro. 6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
115. Processo	: 1.23.000.002401/2008-18	Voto: 0372/2012	Origem: PRM - MARABÁ/PA
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CP E ART. 62, IV, DA LC 75/93. CRIME DE DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ART. 171, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. VENDA DOS BENS DADOS EM GARANTIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO DELITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de representação do Banco da Amazônia pela suposta prática do crime de defraudação de penhor, previsto no art. 171, § 2º, III, do Código Penal. 2. Não restou evidenciado que tenha ocorrido a venda dos bens dados em garantia. Alienada a propriedade rural, o possuidor direto da garantia pignoratícia retirou os animais do imóvel, não havendo sequer negativa de indicação do local dos bens para a instituição financeira, a qual cabe apenas adotar as providências legais para efetivar a cobrança dos valores eventualmente devidos. 3. Frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a caracterização de elemento do delito, impõe-se o reconhecimento da falta de justa causa para a persecução penal, com a promoção do arquivamento do feito. 4. Insistência no arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
116. Processo	: 1.20.000.000939/2005-49	Voto: 0373/2012	Origem: PR/MT
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS EM PROCURAÇÃO E O USO DO DOCUMENTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. SÚMULA Nº 438 DO STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 298 e 304 do Código Penal, porquanto falsificadas assinaturas em procuração utilizada para instruir ação proposta perante a Justiça Federal. 2. "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 3. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal quando subsistem providências a serem adotadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 4. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da possibilidade de realização de diligências, notadamente novo laudo pericial com a utilização de padrões naturais contemporâneos ao material questionado, justificando a continuidade das apurações. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
117. Processo	: 1.34.001.001481/2012-79	Voto: 0374/2012	Origem: PR/SP



	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E REGISTROS PÚBLICOS (CP, ART. 297). INFORMAÇÃO INVERDÍCA PRESTADA À RECEITA FEDERAL. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Peças de Informação instaurada para apurar a suposta prática de crimes de falsificação de documentos públicos (CP, art. 297), em tese, cometido por posseiros de parte de fazenda, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS. 2. O membro ministerial oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul por entender que as supostas falsificações não causaram prejuízo à União, nem foram praticadas no âmbito territorial da competência da Justiça do Estado de São Paulo. 3. O presente investigatório teve início a partir da remessa de cópia de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, a teor do art. 40 do CPP, após ser noticiada nos autos a possível falsificação de documentos e registros públicos. A executada, também afirmou tratar-se de falsa declaração de propriedade de terras dirigida à Receita Federal na tentativa de ludibriar o Poder Público e dificultar a retirada dos posseiros que ocupam irregularmente terras que não lhe pertencem. 4. Se assim ocorreu, o falsum praticado ocasionou a indevida movimentação da máquina judiciária, com o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, em tese, fundada na ausência de pagamento de ITR de propriedade inexistente, em evidente prejuízo à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. 5. Basta a falsidade de documento federal ou, como no caso, a falsa declaração falsa dirigida ao ente federal, para se estar diante da competência federal e, ipso facto, de atribuições do MPF. 6. Firmada a atribuição do Ministério Público Federal, verifica-se que os crimes em apuração teriam sido praticados no município de Ribas do Rio Pardo/MS e não em São Paulo, como bem observou o Procurador da República oficiente, a teor do art. 70 do CPP. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal, oficiente na Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal.		
118.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.15.000.000921/2012-36	Voto: 0375/2012	Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA CAPTURADA NO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO NO PERÍODO DE DEFESO. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Constatado que a captura das lagostas ocorreu durante o período de defeso, provavelmente no mar territorial, próximo à cidade de Fortaleza/CE. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20, VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do MPF para a persecução penal. 2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou posicionamento no mesmo sentido com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: "O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental." 3. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
119.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.15.000.001297/2011-11	Voto: 0376/2012	Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 - 2ª CCR/MPF). COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA CAPTURADA NO MAR TERRITORIAL BRASILEIRO NO PERÍODO DE DEFESO. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 9.605/98. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Constatado que a captura das lagostas ocorreu durante o período de defeso, provavelmente no mar territorial, no litoral do Município de Paracuru/CE. É certo que o mar territorial encontra-se elencado na Constituição Federal como bem da União (art. 20, inc. VI), estabelecendo-se assim a competência da Justiça Federal diante da possibilidade de lesão ao bem em questão e, por consequência, a atribuição do MPF para a persecução penal. 2. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão firmou posicionamento no mesmo sentido com a edição, na 1ª Sessão de Coordenação, de 17.05.2010, do Enunciado nº 30, que estabelece: "O processo e julgamento do crime de pesca proibida (art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 9.605/98) competem à Justiça Federal quando o espécime for proveniente de rio federal, mar territorial, zona econômica exclusiva ou plataforma continental." 3. Não-homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.		
120.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.30.001.004881/2011-02	Voto: 0377/2012	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
121.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.006169/2012-60	Voto: 0378/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ROUBO A CARTEIRO. CP, ART. 157. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 157 do Código Penal, em razão de roubo a funcionário dos Correios, enquanto fazia serviço de entrega de encomendas. 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal quando subsistem providências a serem adotadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da possibilidade de realização de diligências, bem como da necessidade de detalhamento da ocorrência, a justificar a continuidade das apurações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
122.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
	Processo	: 1.00.000.006181/2012-74	Voto: 0379/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ROUBO A CARTEIRO. ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática, em tese, do delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, em razão de roubo a funcionário dos Correios, enquanto fazia entrega de correspondências 2. Não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate. 3. O arquivamento do presente inquérito mostra-se prematuro diante da possibilidade de realização de diligências, bem como da necessidade de detalhamento da ocorrência, a justificar a continuidade das apurações. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES				
123.	Processo	: 1.34.010.000253/2011-91	Voto: 0380/2012	Origem:PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Apreensão de embalagens de produtos agrotóxicos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (prazo de validade vencido). Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de dados de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
124.	Processo	: 1.14.003.000100/2012-15	Voto: 0381/2012	Origem:PRM - BARREIRAS/BA
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de ameaça contra pessoas domiciliadas em povoado localizado no Município Barra/BA (CP, art. 147). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos que denotam ofensa de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
125.	Processo	: 1.21.002.000030/2012-62	Voto: 0382/2012	Origem: PR/MS
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §3º, inc. II). Inserção de declaração falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o fim de comprovar experiência profissional. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de que o investigado procedeu à falsificação com o objetivo de pleitear benefício previdenciário junto ao INSS. Não se constata qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Precedentes do STJ (CC nº 113215, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/04/2011; CC nº 121272, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 20/04/2012; CC nº 99.791, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje de 3/08/2009). Aplicação do Enunciado 62 da Súmula do STJ. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
126.	Processo	: 1.31.000.000678/2012-11	Voto: 0383/2012	Origem: PR/RO
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º). Ausência de anotação do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A expressão "crimes contra a organização do trabalho" prevista na Constituição não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente do STF (RE 599943/SP, Ministra Carmen Lúcia, Dje 21/06/2010). No caso dos autos, não se constata qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União de forma direta e específica. Precedentes do STJ (CC nº 113215, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/04/2011; CC nº 121272, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dje 20/04/2012; CC nº 99.791, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje de 3/08/2009). Aplicação do Enunciado 62 da Súmula do STJ. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
127.	Processo	: 1.34.006.000018/2012-60	Voto: 0384/2012	Origem: PRM - GUARULHOS/SP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposta prática de crime de estelionato. CP, art. 171. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Compra efetuada por meio da internet. Não recebimento do produto. Cancelamento da operação. Reembolso não efetuado pelo estabelecimento comercial. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
128.	Processo	: 1.22.009.000066/2012-49	Voto: 0385/2012	Origem:PRM-GOVERNADOR VALADARES/MG
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime de homicídio praticado por brasileiro em território estrangeiro (CP, art. 121). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos que denotam ofensa de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
129.	Processo	: 1.00.000.007141/2012-40	Voto: 0386/2012	Origem: PR/AP
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Inquérito policial. Supostos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §2º,III), ameaça (CP, art. 147), cárcere privado (art. 148, caput) e de quadrilha (CP, art. 288) cometidos a bordo de embarcação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Perícia realizada pela Marinha do Brasil demonstrou que a embarcação não se inclui tecnicamente no conceito de navio. Inaplicabilidade do art. 109, inc. IX, da Constituição Federal: "Aos Juizes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
130.	Processo	: 1.30.001.002567/2012-68	Voto: 0387/2012	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Representação ofertada por particular na qual relata supostas ameaças de morte, tentativas de homicídio e lesões corporais perpetradas e/ou articuladas com auxílio de policiais civis e militares, em especial da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) Pavão-Pavãozinho e Cantagalo/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
131.	Processo	: 1.15.002.000042/2012-94	Voto: 0388/2012	Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE/CE
	Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		



Ementa	: Peças de Informação. Representação encaminhada por proprietário de estabelecimento virtual. Invasão de site por hacker. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível prática de ilícito entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
132. Processo	: 1.30.001.001566/2012-04	Voto: 0389/2012	Origem: PR/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
133. Processo	: 1.30.001.001793/2012-21	Voto: 0390/2012	Origem: PR/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
134. Processo	: 1.30.001.001814/2012-17	Voto: 0391/2012	Origem: PR/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
135. Processo	: 1.30.001.001847/2012-59	Voto: 0392/2012	Origem: PR/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de falsidade ideológica em detrimento de Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
136. Processo	: 1.33.001.000218/2012-08	Voto: 0393/2012	Origem: PRM - BLUMENAU/SC
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32). Suposta prática de maus-tratos contra animais (peixes ornamentais e exóticos). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Ausência de prejuízo a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
137. Processo	: 1.15.002.000043/2012-39	Voto: 0394/2012	Origem: PRM - JUAZEIRO DO NORTE/CE
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Crime de responsabilidade de Prefeito (Decreto-Lei nº 201/67). Possível contratação de servidor sem a realização de concurso público. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Indícios de malversação de verbas públicas federais não evidenciados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
138. Processo	: 1.30.020.000148/2012-63	Voto: 0395/2012	Origem: PRM - SÃO GONÇALO/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
139. Processo	: 1.00.000.008903/2012-25	Voto: 0396/2012	Origem: PRM-ILHÉUS/BA
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de peculato (CP, art. 312) praticado por funcionários de prefeitura municipal, consistente em apropriar-se de 5.000 (cinco mil) litros de suco de laranja, doado pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ao município. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
140. Processo	: 1.00.000.008773/2012-21	Voto: 0397/2012	Origem: PRM - ANGRA DOS REIS / RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Possíveis irregularidades em contratos firmados entre a Petrobras (sociedade de economia mista) e empresas privadas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Súmula 42/STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação de declínio.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
141. Processo	: 1.31.000.000667/2012-22	Voto: 0398/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
142. Processo	: 1.31.000.000671/2012-91	Voto: 0399/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
143. Processo	: 1.31.000.000672/2012-35	Voto:0400/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
144. Processo	: 1.31.000.000675/2012-79	Voto:0401/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei n. 8.137/90), consistente na comercialização de produto alimentício em desacordo com os padrões regulamentares. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Competência estadual para processar e julgar crimes contra as relações de consumo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Após voto do Relator, pediu vista dos autos o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge aguarda para proferir o voto.		
145. Processo	: 1.34.014.000198/2012-81	Voto:0402/2012	Origem: PRM/S.J. CAMPOS-SP
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peça informativa criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta sonegação de tributos estaduais com emissão de notas fiscais frias sem repercussão no âmbito do erário federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
146. Processo	: 1.31.000.000694/2012-03	Voto:0403/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposta irregularidade na contratação de veículos de transporte por Conselho Estadual de Saúde. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Possível malversação de verbas públicas estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
147. Processo	: 1.34.001.005844/2011-64	Voto:0404/2012	Origem: PR/SP
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento administrativo. Denúncia anônima. Possível crime de estelionato em detrimento de particular (art. 171 do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
148. Processo	: 1.30.001.002564/2012-24	Voto:0405/2012	Origem: PR/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de furto (art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Subtração de valores de conta corrente mantida em banco privado. Afastado o interesse direto da União. Prejuízo suportado somente por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao MPE.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

149. Processo	: 1.33.002.000110/2009-00	Voto:0406/2012	Origem:PRM-S. MIGUEL DO OESTE/SC
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Crédito tributário constituído e liquidado. Extinção da punibilidade. Aplicação dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
150. Processo	: 1.33.005.000121/2012-57	Voto:0407/2012	Origem: PRM - JOINVILLE/SC
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		

Ementa	Peças de Informação. Suposto crime de moeda falsa. CP, art. 289. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa apresentada à Delegacia de Polícia Federal em Joinville. Ausência de dolo na conduta do agente. Inviabilidade de instauração de inquérito policial para apurar a prática de introdução em circulação de moeda falsa, por não envolvimento da parte notificante no fato ou mesmo de possibilidade mínima de se identificar a autoria do delito. Peças de Informação. Suposto crime de moeda falsa. CP, art. 289. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cédula falsa apresentada à Delegacia de Polícia Federal em Joinville. Ausência de dolo na conduta do agente. Inviabilidade de instauração de inquérito policial para apurar a prática de introdução em circulação de moeda falsa, por não envolvimento da parte notificante no fato ou mesmo de possibilidade mínima de se identificar a autoria do delito. A PRM - Joinville deve comunicar o fato e remeter a cédula falsa para a Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.		
151. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.20.000.000755/2008-21	Voto:0408/2012	Origem: PR/MT
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal deflagrado a partir de notícia crime encaminhada por e-mail. Possível prática de falsificação e comercialização de produtos veterinários. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências iniciais empreendidas pela Polícia Federal visando apurar a veracidade do quanto noticiado. Não obtenção de elementos aptos a indicar a ocorrência de prática ilícita. Inexistência de registro em nome do investigado no cadastro de comerciantes de produtos veterinários, mantido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso. Ausência de indícios de autoria e de materialidade. Inviabilidade de prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
152. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.29.004.000002/2010-75	Voto:0409/2012	Origem: PRM - PASSO FUNDO/RS
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática delituosa na concessão do benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Encaminhamento pela autarquia previdenciária de cópias das perícias realizadas. Prorrogação do benefício em decorrência da manutenção da incapacidade laborativa do segurado, portador de transtorno depressivo recorrente. Irregularidades não evidenciadas na rotina de concessão e prorrogação do benefício. Ausência de elementos de prova aptos à deflagração da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
153. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.23.000.000774/2012-22	Voto:0410/2012	Origem: PR/PA
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Possível transporte, armazenamento e industrialização de madeira sem a devida autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de Infração lavrado em 28/08/1997. Fatos tipificados, à época, como contravenção penal, punível com três meses a um ano de prisão simples ou multa (Lei nº 4.771/65, art. 26, letras "i" e "b"). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.		
154. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.31.000.000691/2012-61	Voto:0411/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de extração de minério sem autorização do DNPM ou em desacordo com a autorização concedida. Art. 55 da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado para à apuração do fato ora tratado. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
155. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.26.000.000100/2012-16	Voto:0412/2012	Origem: PRM - CARUARU/PE
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de descaminho. CP, art. 344. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de inquérito policial requisitada para apuração do fato ora tratado. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
156. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.30.001.000050/2012-34	Voto:0413/2012	Origem: PR/RJ
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de estelionato na obtenção de benefício previdenciário. CP, 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inquérito policial instaurado com vistas à apuração do fato ora tratado. Existência de investigação em curso, instruída com os mesmos documentos. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.		
157. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.00.000.008327/2012-16	Voto:0414/2012	Origem: PRR5
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Apuração de suposta irregularidade em Contrato de Repasse celebrado entre a União, representada pela Caixa Econômica Federal e o município de Mataraca/PB, objetivando a execução de ações relativas ao FNHIS - Apoio à elaboração de planos habitacionais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Prorrogação contratual justificada. Atraso na liberação dos recursos. Obras objeto do contrato em questão concluídas. Aprovação da prestação de contas final. Ausência de irregularidades na execução do convênio. Inexistência de qualquer elemento probatório apto a caracterizar a prática de ato lesivo ao erário público. Homologação do arquivamento.		
158. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.05.000.000368/2005-59	Voto:0415/2012	Origem: PRM-GARANHUNS-PE
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Denúncia anônima contra ex-prefeito, noticiando supostas irregularidades consistentes no superfaturamento de obras e no desvio de recursos públicos destinados às saúde e à educação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ausência de suporte probatório mínimo. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Denúncia genérica. Homologação do arquivamento.		
159. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.20.001.000310/2011-37	Voto:0416/2012	Origem: PRM - CÁCERES/MT
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto na Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação de arquivamento.		
160. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.13.000.000669/2012-30	Voto:0417/2012	Origem: PR/AM
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Possível crime de desobediência. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto descumprimento de requisição ministeriais com vistas à instrução de Inquérito Civil Público. Conduta omissiva não caracterizada. Ausência de dolo. Avisos de recebimento acostados ao feito recebidos por pessoas distintas do requisitado. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
161. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.15.000.001048/2012-07	Voto:0418/2012	Origem: PR/CE
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS. CP, art. 171, § 3º. Realização de saque indevido, por pessoa não identificada, de benefício previdenciário após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de seis anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.		
162. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.31.000.000689/2012-92	Voto:0419/2012	Origem: PR/RO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação instauradas a partir de procedimento originário da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Rondônia. Autuação de empresa pelo não atendimento de determinação de apresentação de mercadoria importada (vinho) para fins de fiscalização. Decreto nº 99.066, arts. 162 e 163, II e VII. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta-se que houve aplicação de multa, nos termos do art. 166, inc. II, do referido diploma normativo. Imposição de sanção de natureza administrativa. Inexistência de elementos aptos a indicar a ocorrência de prática delitiva criminal. Homologação de arquivamento.		
163. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.34.010.000453/2008-49	Voto:0420/2012	Origem: PRM - RIBEIRÃO PRETO/SP
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de Informação. Possíveis crimes de fraude a licitações, de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal. Suposta malversação de verbas públicas federais oriundas do FNDE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não constatação de irregularidades no tocante a verbas federais repassadas às escolas municipais. Inexistência de elementos de provas aptos a justificar a atuação do Parquet federal. Movimentação financeira verificada em relatório do COAF relativa a fatos de competência da Justiça Estadual. Ausência de crédito tributário constituído. Investigação que teve continuidade no âmbito estadual. Homologação do arquivamento.		
164. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.26.002.000059/2012-68	Voto:0421/2012	Origem: PRM - CARUARU/PE
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Apuração de condutas de líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), que estariam impedindo o acesso de funcionários do INCRA em assentamentos, bem como ameaçando beneficiários do programa de reforma agrária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica e confusa, sem qualquer indicação de fatos específicos, com datas, locais ou nome de supostas vítimas. Documentos ou rol de testemunhas inexistentes. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva que possam justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
165. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.14.000.000999/2005-69	Voto:0422/2012	Origem: PRM - PAULO AFONSO/BA
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto desvio de recursos públicos federais repassados à Prefeitura Municipal de Cipó/BA. Irregularidades em procedimento licitatório instaurado para contratação de empresa fornecedora de medicamentos. Lei nº 8.666/93, art. 89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1999. Prescrição da pretensão punitiva. CP, art. 109, III. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.		
166. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.29.001.000019/2010-52	Voto:0423/2012	Origem: PR/RS
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para acompanhar a regularidade do pagamento de parcelas relativas a débito apurado a título de contribuições previdenciárias não repassadas à Seguridade Social. CP, art. 168-A, § 1º, I, c/c art. 71. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que o contribuinte não adimpliu as parcelas do acordo, motivo pelo qual a exigibilidade do tributo não se encontra mais suspensa. Decisão judicial revogando a suspensão do processo penal e determinando o prosseguimento do feito. Ausência de providências a serem tomadas, uma vez que a ação penal teve seu reinício decretado pelo Juízo competente. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.		
167. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.04.000.000427/2006-15	Voto:0424/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pelo Ministério da Saúde/Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, cujo objeto é a ampliação e construção de unidade de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve repasse de recursos federais ao Município conveniente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
168. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.04.004.000679/2009-49	Voto:0425/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (DL nº 201/67). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a Município pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), cujo objeto é a implementação de Sistema de esgotamento sanitário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Diligências. Informações contidas nos autos revelam que não houve repasse de recursos federais ao Município conveniente. Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
169. Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
Processo	: 1.14.002.000004/2011-98	Voto:0426/2012	Origem: PRM/CAMPO FORMOSO/BA
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Inquérito Civil Público. Crime de responsabilidade de ex-prefeito Possível desvio ou aplicação indevida de verbas públicas federais (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 1999. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, IV, CP). Ausência de indícios de apropriação ou utilização de recursos em proveito próprio ou alheio, capazes de caracterizar os crimes definidos nos incisos I e II do artigo 1º do DL nº 201/67. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.		



170.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.26.002.000051/2011-11 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento Administrativo. Crime de responsabilidade de ex-prefeito Possível desvio ou aplicação indevida de verbas públicas federais (DL nº 201/67). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos anos de 1998/1999. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109, III e IV, CP). Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR/MPF (Patrimônio Público e Social). Homologação do arquivamento na esfera criminal.	Voto: 0427/2012	Origem: PRM/CARUARU/PE
171.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.04.000.000122/2006-03 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento de Acompanhamento de Convênio. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-lei 201/67, art. 1º). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pelo Ministério da Saúde, em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado. Prestação de contas aprovada. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 0428/2012	Origem: PRR - 4ª REGIÃO
172.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.05.000.001046/2011-75 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade de prefeito (Decreto-lei 201/67, art. 1º). Apuração da aplicação de recursos públicos federais repassados a município pela FUNASA, em razão de convênio. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Objeto do convênio finalizado. Prestação de contas aprovada. Não constatação de irregularidades. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	Voto: 0429/2012	Origem: PRR - 5ª REGIÃO
173.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.23.003.000020/2011-61 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peças de informação. Suposto crime ambiental (art. 50 da Lei nº 9.605/98). Destruir 20 (vinte) hectares de floresta Amazônica em estágio inicial de regeneração, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC n 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações contidas nos autos, fl. 54, revelam que o acusado faleceu em 29/11/2010. Extinção da punibilidade, em conformidade com art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.	Voto: 0430/2012	Origem: PRM/ALTAMIRA/PA
174.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.23.003.000795/2008-31 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Inquérito civil público. Suposto crime ambiental (art. 50-A da Lei nº 9.605/98). Desmatar 431,12 hectares de floresta nativa, sem autorização do órgão ambiental competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Fatos ocorridos no período compreendido entre 01/12/2005 e 2/6/2006. Nesse período veio à lume o artigo 50-A (2/3/2006) da lei dos crimes ambientais, que tipificou a conduta de desmatamento com pena de 2 a 4 anos, superior ao tipo penal anteriormente incidente, qual seja, o art. 50, cuja pena máxima era de 1 ano. Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Prescrição (art. 109, V do CP). Homologação do arquivamento.	Voto: 0431/2012	Origem: PRM - SANTARÉM/PA
175.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.11.000.000782/2012-90 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peças de informação. Possíveis crimes de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Suposta alienação indevida de veículo adquirido com isenção de impostos (táxi). Diligências. Não constatação de irregularidades. Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 0432/2012	Origem: PR/AL
176.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.00.000.008844/2012-95 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peças de informação. Denúncia anônima noticiando suposta construção ilegal em terreno da marinha. Revisão de arquivamento LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Informações do INEA dando conta de que, em vistoria realizada no local, não foi encontrado o imóvel versado na denúncia. Ausência de qualquer outro elemento que justifique o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	Voto: 0433/2012	Origem: PRM - ANGRA DOS REIS / RJ
177.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.20.001.000112/2012-54	Voto: 0434/2012	Origem: PRM/CÁCERES/MT
178.	Processo : 1.20.001.000115/2012-98	Voto: 0435/2012	Origem: PRM/CÁCERES/MT
179.	Processo : 1.20.001.000119/2012-76 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peças de informação. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, <i>caput</i> , da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	Voto: 0436/2012	Origem: PRM/CÁCERES/MT
180.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.00.000.008344/2005-24 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Inquérito civil público. Possíveis crimes de apropriação indébita (art. 168 do CP) e de estelionato (171 do CP), em razão de ausência de comprovação da regular aplicação de recursos de convênio, celebrado entre cooperativa de produtores e o Ministério da Agricultura e Abastecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Tais crimes admitem penas máximas de quatro e cinco anos, respectivamente. Consta nos autos que os fatos ocorreram no período entre 1998 e 1999. Extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (art. 109, III, do Código Penal). Homologação do arquivamento.	Voto: 0437/2012	Origem: PRM/CAMPO FORMOSO/BA
181.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.22.006.000001/2011-42 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Inquérito policial. Suposto crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), consistente em denúncia anônima, formulada por meio do digi-Denúncia noticiando a ocorrência de falso testemunho em ação ordinária previdenciária com trâmite na Justiça Federal (art. 342 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não caracterização. Informações contidas nos autos revelam que a conduta do acusado consistiu em meras contradições pontuais em sua oitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 0438/2012	Origem: PR/MG
182.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.24.000.001345/2011-54 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento investigatório criminal. Possível prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas em juízo pela testemunha, o que não se verificou no presente caso. Homologação do arquivamento.	Voto: 0439/2012	Origem: PR/PA
183.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.36.000.000250/2010-11 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Inquérito civil público. Instaurado em decorrência de Ofício Circular da 2ª Câmara. Investigação de fraudes e desvios na utilização de recursos públicos federais destinados ao Programa Saúde da Família. Parcerias com algumas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Diligências. Inexistência de acordos de parceria ou situação congênere com quaisquer dos institutos investigados. Ausência de indícios de conduta lesiva ao erário público justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 0440/2012	Origem: PR/TO
184.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.17.000.000085/2007-58 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento administrativo criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90). Inserir informações falsas, nas DIRPFs 2011/2002, acerca das despesas médicas e odontológicas que foram indevidamente deduzidas do montante de tributas a pagar. Parcelamento do débito tributário. Revisão do arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Diligências. Quitação integral. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologa do arquivamento.	Voto: 0441/2012	Origem: PR/ES
185.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.28.000.000535/2012-96 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peças de Informação. Possível crime ambiental previsto no art. 34 - parágrafo único - II da Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 - IV). Apreensão de petrechos para pesca (embarcação contendo um compressor). Impossibilidade de localizar os responsáveis pelo material apreendido. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.	Voto: 0442/2012	Origem: PR/RN
186.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.29.004.000430/2012-60 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peça de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de 01 (um) saque indevido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) após o falecimento do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 1996. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 0443/2012	Origem: PRM/CRUZ ALTA/RS
187.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.24.001.000030/2012-61 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Peças de informação. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, § 1º). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de convênio, com a finalidade de executar melhorias das condições físicas/ambientais dos estabelecimentos de ensino fundamental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 25/4/1997. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 0444/2012	Origem: PRM/CAMPINA GRANDE/PB
188.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.14.000.000508/2003-18 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Inquérito civil público. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde a município, por meio de convênio, cujo objeto é elaboração de módulos, apostilas, cartilhas e manuais para capacitação de recursos humanos para hospital. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no exercício de 2000. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 0445/2012	Origem: PRM/PAULO AFONSO/BA
189.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.26.005.000017/2012-05 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º, incisos III a XXIII). Supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas federais repassadas a município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de convênio. Prestação de contas não aprovada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 1998. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 0446/2012	Origem: PRM/GARANHUNS/PE
190.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.14.007.000113/2011-65 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento administrativo. Possível crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (DL 201/67, art. 1º). Supostas irregularidades na prestação de contas de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a município para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos nos exercícios de 2000 a 2002. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, inciso IV). Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.	Voto: 0447/2012	Origem: PRM/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
191.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. Processo : 1.25.000.003150/2011-10 Relator : Dr. José Bonifácio Borges de Andrada Ementa : Procedimento Investigatório Criminal. Suposta utilização indevida do Brasão de Armas da República Federativa do Brasil (CP, art. 296 - § 1º - II e III). Possível crime de peculato (CP, art. 312). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cartão de visita utilizado por Delegado Distrital do CRECI com o Brasão de Armas da República Federativa do Brasil de um lado e com a propaganda de sua imobiliária do outro lado. Cartão custeado por seu titular. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.	Voto: 0448/2012	Origem: PRM CASCAVEL/TOLEDO - PR



Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
192. Processo	: 1.17.001.000129/2012-05	Voto: 0449/2012	Origem: PRM-CACH. DE ITAPEMIRIM/ES
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peças de informação. Denúncia genérica de possíveis crimes contra a ordem tributária praticados por empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos concretos. Inexistência de ação fiscal. Materialidade da conduta ainda não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		
193. Processo	: 1.11.000.001098/2011-44	Voto: 0450/2012	Origem: PR/AL
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Peça de Informação. Supostos crimes consistentes em reduzir trabalhador a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e falsificação de atestado médico para obtenção de benefícios previdenciários (CP, art. 171 , § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica que não traz qualquer dado ou documento que aponte indícios mínimos de materialidade delitiva. Ausência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

194. Processo	: 1.00.000.006033/2012-50	Voto: 0451/2012	Origem: PR/RS
Relator	: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada		
Ementa	: Procedimento Administrativo. Relatório do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul decorrente da inspeção realizada na Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, nos dias 22 e 23 de março de 2012, para ciência. Relatório de inspeção em ordem. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.		

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

195. Processo	: 1.34.016.000277/2011-91	Voto: 0031/2012	Origem: JF-SOROCABA/SP
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL (ART. 40, §3º, OU 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/98). INCÊNDIO ACIDENTAL DA PLANTACÃO DO PRÓPRIO INVESTIGADO. LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DANO A MATA NATIVA, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime ambiental previsto no art. 40 ou 41 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista a ocorrência de incêndio culposo na propriedade particular do investigado. 2. Consta dos autos que a filha do indiciado, ao queimar o lixo doméstico, permitiu que o fogo se propagasse, acidentalmente, o que resultou no incêndio de sua plantação de milho e do pasto do terreno. 3. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que não houve crime, aplicando o princípio da insignificância, com base no laudo de vistoria técnica, que indicava a ausência de dano significativo. Houve discordância do Magistrado. 4. O tipo penal do art. 40, §3º, da Lei n. 9.605/98 prescreve a conduta culposa de quem causa dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e em suas áreas circundantes. Por sua vez, o art. 41, parágrafo único, da mesma lei prevê a conduta culposa daquele que provoca incêndio em mata ou em floresta. 5. Da análise do relatório de fiscalização, verifica-se que o fogo atingiu apenas o plantio de milho e o pasto do investigado, "quase danificando uma Área de Preservação Permanente". Já no laudo de vistoria técnica, o instituto ambiental atestou que o incidente não causou dano a nenhuma mata nativa, entretanto "pondo em risco a reserva de vegetação nativa do lote". 6. Desse modo, analisando ambos os tipos penais, temos que é exigida a conduta de causar dano efetivo em Unidade de Conservação, mata ou floresta, e não de "quase causar dano" ou "por em risco". 7. Assim, o fato narrado é atípico, sobretudo porque o único dano constatado ocorreu na plantação de milho e no pasto do próprio investigado, que não se enquadram em nenhum desses conceitos legais, além de se tratar de agricultura de subsistência familiar. 8. Insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
196. Processo	: 1.00.000.007524/2012-18	Voto: 0033/2012	Origem: JF-ARAÇATUBA/SP
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: TERMO CIRCUNSTANCIADO. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que utiliza radiofrequência, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização da ANATEL, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiocomunicação. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
197. Processo	: 1.00.000.007488/2012-92	Voto: 0202/2012	Origem: JF-ARAÇATUBA/SP
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, LC Nº 75/93. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável nos casos de exploração irregular ou clandestina de radiodifusão. 3. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
198. Processo	: 1.22.006.000247/2010-33	Voto: 0345/2012	Origem: JF-PATOS DE MINAS/MG
Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 2. Súmula 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 3. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
199. Processo	: 1.00.000.005908/2012-04	Voto: 0346/2012	Origem: JF - LONDRINA / PR
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO. ARQUIVAMENTO. 1. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, ou seja, R\$10.000,00. 2. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STF e do STJ. 3. Insistência no pedido de arquivamento.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
200. Processo	: 1.00.000.006970/2012-13	Voto: 0347/2012	Origem: JF/SP
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC Nº 75/93). CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de corrupção passiva por parte de advogado, que teria cobrado honorários advocatícios de cliente para o qual prestou serviços na qualidade de advogado dativo, nomeado e remunerado pelo Estado. 2. O Procurador da República oficiante, entendendo que não havia indícios suficientes da ocorrência do fato, que restou a palavra da vítima contra a do acusado, promoveu o arquivamento do inquérito policial. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento ao argumento de que a cobrança de honorários foi presenciada pela filha da vítima e ainda mencionou outro caso, análogo ao ora investigado, em que o mesmo causídico teria cobrado honorários na qualidade de advogado dativo. 4. De fato, há indícios de que o investigado cometeu o crime de corrupção passiva, razão pela qual o arquivamento mostra-se inadequado. 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
201. Processo	: 1.00.000.006684/2012-40	Voto: 0348/2012	Origem: JF-ARAÇATUBA/SP
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º, DO CP). EMISSÃO E COMPENSAÇÃO DE CHEQUE IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime previsto no art. 171, §3º, do CP, tendo em vista que foram emitidos e compensados cheques ideologicamente falsos, resultando em prejuízo econômico à Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que, apesar de a materialidade delitiva ter se mostrado comprovada, as diligências não teriam sido suficientes para se chegar à autoria delitiva. Houve discordância do Magistrado. 3. Verifica-se que o arquivamento ainda é prematuro, tendo em vista que ainda há uma testemunha a ser ouvida e que existem inconsistências a serem dirimidas nas informações prestadas por um dos bancos oficiados. 4. Portanto, se ainda há providências investigatórias cabíveis para a identificação do autor do delito, o arquivamento não pode ser deferido. 5. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
202. Processo	: 1.25.006.000319/2010-31	Voto: 0349/2012	Origem: JF-MARINGÁ/PR
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, uma vez que o investigado, em tese, teria requerido benefício previdenciário com base em falsos vínculos trabalhistas. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que o fato seria atípico, aduzindo que apenas foram iniciados os atos preparatórios para o crime de estelionato, sem que houvesse a sua consumação, pois a CTPS com a falsa anotação fora apreendida antes mesmo de ser utilizada. Houve discordância do magistrado. 3. Conforme consta do interrogatório do próprio investigado, apesar de não estar com a sua CTPS, ele teria ingressado com o seu pedido de aposentadoria baseado em vínculos trabalhistas fraudulentos. 4. Além disso, ele afirmou que o pedido teria sido deferido e que, por meio dele, teria recebido o benefício durante sete meses, antes do seu cancelamento. Tal fato, por si só, demonstra que o delito de estelionato, em tese, teria se consumado, desconstituindo a alegação de que se tratou apenas da prática de meros atos preparatórios. 5. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
203. Processo	: 1.15.000.000590/2012-34	Voto: 0350/2012	Origem: JF/CE
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		



	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). ARQUIVAMENTO INDEFERIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informações instauradas para apurar a prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em vista a constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após o óbito do titular. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento por entender que a conduta seria atípica, com base na aplicação do princípio da insignificância. Houve discordância do magistrado. 3. Quando se trata de crimes contra a Previdência Social, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância, dada a relevância do bem jurídico tutelado, sobretudo porque as consequências do delito se estendem a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores. Precedentes. 4. Designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
204.	Processo	: 1.15.000.000395/2012-12	Voto: 0351/2012	Origem: JF/CE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º DO CP). ART. 28 DO CP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da segurada. 2. Arquivamento fundamentado na impossibilidade de identificação da autoria delitiva, uma vez que a suposta autora dos saques já faleceu e a beneficiária não possuía representante legal ou procurador cadastrado. 3. Discordância do magistrado. 4. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. 5. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
205.	Processo	: 1.00.000.008053/2012-65	Voto: 0353/2012	Origem: JF - RIBEIRÃO PRETO / SP
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL). MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível delito de contrabando, previsto no art. 334, §1º, "c", do CP, tendo em vista a utilização de máquinas caça-níquel para exploração de jogos de azar. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na aplicação do princípio da insignificância. 3. O Magistrado discordou do arquivamento por entender que não se pode falar em insignificância da conduta, uma vez que a prática do jogo de azar atinge a coletividade como um todo. 4. Quando se trata de contrabando/descaminho de equipamentos empregados na prática de jogo de azar, não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, e o valor patrimonial dos bens apresenta apenas aspecto secundário. 5. A partir da presunção de que os componentes eletrônicos foram importados com a finalidade de explorar jogo de azar, bem como da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao caso, o arquivamento mostra-se inadequado. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
206.	Processo	: 1.00.000.007555/2012-79	Voto: 0354/2012	Origem: JF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO (ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O agente que explora clandestinamente serviço de radiodifusão sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF. 2. O princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de radiofrequência. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
207.	Processo	: 1.00.000.003203/2012-44	Voto: 0355/2012	Origem: JF - BLUMENAU/SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62 DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONFIRMANDO A PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA THC NAS SEMENTES. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que a conduta do investigado não se enquadraria ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, alegando que o investigado seria usuário da droga, que a quantidade de sementes seria pequena e que não haveria provas sobre possível tráfico de drogas. 3. Também aduziu que a sua conduta seria atípica em relação ao art. 28 da mesma lei, alegando que a importação, o depósito ou a compra de sementes não estão previstos no referido dispositivo. Houve discordância do Magistrado. 4. Considerando que o laudo pericial confirmou a existência da substância psicotrópica tetrahidrocannabinol (THC) nas sementes importadas, a conduta do investigado se amolda ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confeção do entorpecente. 5. Por outro lado, se, após a instrução processual, for confirmada a premissa de que a importação das sementes se deu para o uso próprio do agente, a sua conduta ainda será passível de se enquadrar tanto no art. 28 da Lei n. 11.343/11, na modalidade tentada, quanto no art. 334 do Código Penal, conforme mencionado pelo Magistrado. 6. Assim, independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal - seja em relação ao art. 33 da Lei n. 11.343/11, seja em relação ao art. 28 da Lei n. 11.343/11 ou ao art. 334 do Código Penal. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
208.	Processo	: 1.00.000.008033/2012-94	Voto: 0356/2012	Origem: JF-FORTALEZA/CE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 C/C ART. 62 DA LC Nº 75/93. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90). EXISTÊNCIA DE CRÉDITO JÁ CONSTITUÍDO EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE. INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS PARA SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos arts. 288, 299 e 333 do CP, no art. 20 da Lei n. 7.492 e no art. 1º da Lei n. 8.137/90, praticados por pessoas que constituíram fraudulentamente uma cooperativa de trabalho médico. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito pela ocorrência de bis in idem em relação à grande maioria dos delitos investigados, tendo em vista a existência de procedimentos específicos para a apuração de cada um deles. Desse modo, restaria apenas o possível crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei n. 8.137/90), cuja investigação também mereceria ser interrompida, ao argumento da ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. 3. O Magistrado discordou do arquivamento apenas em relação ao possível crime de sonegação fiscal, por verificar a existência de indícios de omissão de informação e de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. 4. Após exame das informações fiscais prestadas da Receita Federal, verifica-se que os diversos tributos constituídos em desfavor da cooperativa investigada foram lançados sob a modalidade de arbitramento em razão da omissão de receita de prestação de serviços. 5. Desse modo, independentemente da existência ou não de representação fiscal para fins penais, o simples fato de haver indícios de omissão de receita para a prática de sonegação de tributos - inclusive já constituídos definitivamente, em obediência à Súmula Vinculante n. 24, do STF,- impõe a obrigatoriedade da persecução penal do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
209.	Processo	: 1.00.000.008294/2012-12	Voto: 0357/2012	Origem: JF - FORTALEZA/CE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 C/C ART. 62 DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI N. 7.492/86). INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o possível crime de sonegação de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86), tendo em vista que o investigado teria feito transferências irregulares para o exterior, no valor total de US\$ 5.430,68 (cinco mil, quatrocentos e trinta dólares), no ano de 2001. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento por entender que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não haveria indícios suficientes de autoria, diante da suspeita de que a transferência teria sido feita por terceiros, e não pelo titular da conta. Houve discordância do arquivamento por parte do Magistrado. 3. Verifica-se que, apesar das diligências empreendidas pelo representante do MPF, não foi possível afirmar com suficiente precisão quem teria sido, efetivamente, o responsável pelas transferências. 4. Isso porque a operação bancária ocorreu em 2001, os documentos a ela relativos já foram destruídos pelo banco, e já se passaram 11 (onze) anos desde a data dos fatos, sem que restassem outras providências investigativas a serem tomadas. 5. Desse modo, diante do contexto probatório insuficiente para a imputação da autoria delitiva e da inexistência de outras diligências cabíveis, não há justa causa para o ajuizamento da ação penal. 6. Insistência no pedido de arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
210.	Processo	: 1.34.015.000384/2010-48	Voto: 0358/2012	Origem: JF - SP
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DA LEI Nº 9.532/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista que foram apreendidos 2.452 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois) pacotes de cigarro em poder dos investigados. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta seria insignificante, ao se considerar que o valor dos tributos seria inferior ao limite estabelecido pelo art. 20 da Lei n. 10.522/02. Houve discordância do magistrado. 3. A natureza do produto (cigarros) introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do dever de rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Portanto, a introdução clandestina de uma quantidade tão expressiva de cigarros de origem estrangeira não pode ser considerada insignificante, tendo em vista o grau de ofensividade e de reprovabilidade do comportamento do agente, em desrespeito à saúde pública e às normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, a comercialização de tal produto no País. 5. Ademais, também devem ser consideradas as últimas informações juntadas aos autos, que demonstram a existência de reiteração da mesma conduta delitiva, o que reforça a impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

211.	Processo	: 1.11.000.000074/2012-59	Voto: 0359/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI 8.137/90). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas, a partir de remessa de cópia de procedimento instaurado no Ministério Público Estadual, para apurar a prática de suposto crime contra a ordem tributária. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, sem realizar qualquer diligência, por entender que não há indícios de crime contra a ordem tributária, não observando que os outros crimes noticiados já são objeto de apuração no âmbito estadual. 3. Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. 4. Necessidade de apurar a existência do crime tributário formal, previsto no art. 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, em razão da suposta negativa do médico em fornecer o recibo referente ao pagamento dos serviços prestados. Arquivamento prematuro. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.		



212.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.15.000.000495/2012-31	Voto: 0360/2012 Origem: PR/CE
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.	
	1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a prática do crime de fraude processual por parte de advogada, que teria apostado sua assinatura em petição de recurso já interposto sem assinatura de advogado com poderes específicos para tanto.	
	2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender pela inexistência de tipicidade, ante a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, em razão do prévio conhecimento dos assessores de gabinete e do próprio Relator do processo sobre a ausência de	
	assinatura da causídica, e ante a inovação mal realizada, que não foi suficiente a induzir o magistrado a erro ou sequer levar a efeito uma possibilidade de êxito em tal pretensão.	
	3. No entanto, verifica-se que a ação artificiosa de inovar o estado da coisa (peça recursal) teve idoneidade suficiente a induzir a erro o Desembargador, embora não tenha efetivamente iludido o magistrado.	
	4. Dessa forma, resta configurado o crime de fraude processual, mostrando-se inadequado o arquivamento do procedimento.	
	5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
213.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.24.000.001196/2011-23	Voto: 0361/2012 Origem: PR/PR
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS E DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE ÓBITO AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.	
	1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em ação trabalhista.	
	2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito invocando a extinção da punibilidade da testemunha da reclamada, em razão de seu óbito, e a impossibilidade de comprovar eventual dolo de falsear a verdade da testemunha do reclamante.	
	3. No entanto, o arquivamento afigura-se prematuro, uma vez que a suposta afirmação falsa da testemunha do reclamante não foi descartada, sendo que esta sequer foi ouvida, além de não constar nos autos a certidão de óbito da testemunha da reclamada, o que é indispensável para haver a extinção da punibilidade.	
	4. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
214.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.28.000.000502/2012-46	Voto: 0362/2012 Origem: PR/RN
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	
	1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime contra a honra de integrantes do Poder Legislativo e Executivo do Município de Ceará-Mirim-RN.	
	2. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, por entender que seria competência da Justiça Federal processar e julgar crimes cometidos por meio da internet.	
	3. O Procurador da República oficiante, sob o entendimento de que não houve qualquer lesão à União, promoveu o declínio de atribuições de volta ao Parquet estadual, remetendo os autos à 2ª Câmara para revisão do declínio.	
	3. Não cabe a esta Câmara Criminal dirimir conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Estadual, tampouco suscitá-lo perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto.	
	4. Não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.	
215.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.14.000.001058/2012-71	Voto: 0363/2012 Origem: PR/BA
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA DIRIMIR O CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.	
	1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de estelionato (art. 171 do CP), tendo em vista que uma pessoa não identificada teria se passado por terceiro e contratado empréstimos consignados e realizado saques de benefícios previdenciários em nome deste.	
	2. O Ministério Público do Estado da Bahia declinou de suas atribuições ao Ministério Público Federal, por entender que a conduta do investigado caracterizaria crime em prejuízo do INSS.	
	3. A Procuradora da República oficiante, sob o entendimento de que não houve qualquer lesão à União, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, remetendo os autos à 2ª Câmara.	
	3. Não cabe a esta Câmara Criminal dirimir conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Estadual, tampouco suscitá-lo perante o Supremo Tribunal Federal, de modo que o próprio Procurador da República possui atribuição para tanto.	
	4. Não conhecimento do conflito e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para dirimi-lo.	
216.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.04.004.000066/2007-40	Voto: 0364/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
	1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais.	
	2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, embora não haja parecer conclusivo sobre a prestação de contas, não há indícios de malversação da verba federal recebida em decorrência da realização do convênio, uma vez que, após	
	consultar o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente", não havendo indícios de malversação da verba federal.	
	3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o Membro oficiante.	
	4. A simples consulta ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se aguardar a conclusão do próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio.	
	5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
217.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.04.004.000546/2010-14	Voto: 0365/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.	
	1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais.	
	2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há elementos que autorizem a persecução penal, uma vez que, após consultar o Portal da Transparência, verificou que o convênio objeto de investigação encontra-se "adimplente",	
	não havendo indícios de malversação da verba federal.	
	3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se, efetivamente, regular, ao contrário da conclusão a que chegou o Membro oficiante.	
	4. A simples consulta ao Portal da Transparência não é o bastante para se interromperem as investigações, pois persiste a necessidade de se aguardar a conclusão do próprio órgão conveniente, para verificar a real situação do convênio.	
	5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
218.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.04.004.000228/2010-45	Voto: 0366/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). SUPOSTO CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (DL 201/67). POSSÍVEL MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL.	
	1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de convênio instaurado com a finalidade de averiguar possível malversação de verbas públicas federais.	
	2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que, embora não haja análise final de contas pelo órgão conveniente, não há indícios de malversação da verba federal recebida em decorrência da realização do convênio.	
	3. Da análise dos autos, verifica-se que não há elementos suficientes para se afirmar que a situação do convênio encontra-se efetivamente regular.	
	4. É imprescindível que se aguarde a conclusão do próprio órgão conveniente para verificar a real situação do convênio.	
	5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.	
219.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.04.004.000274/2010-44	Voto: 0367/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.	
	1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Ministério da Educação objetivando a concessão de apoio financeiro destinado à melhora da infraestrutura da rede física escolar.	
	2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que a simples ausência de parecer conclusivo, decorrente da demora na verificação da regularidade da prestação de contas, não autorizaria a presunção da existência de qualquer irregularidade.	
	3. Verifica-se que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo, não houve parecer conclusivo sobre o recebimento definitivo do objeto, nem se procedeu ao exame da regular aplicação dos recursos transferidos ao município.	
	4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para acompanhar o convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.	
	5. Desse modo, diante da pendência da análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.	
	6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.	
220.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.04.004.000398/2010-20	Voto: 0368/2012 Origem: PRR - 4ª REGIÃO
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CONVÊNIO. ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. PRESTAÇÃO DE CONTAS AINDA NÃO APRECIADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.	
	1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar convênio celebrado entre prefeitura municipal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, objetivando a concessão de apoio financeiro destinado à melhora da infraestrutura da rede física escolar.	
	2. O Procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender, em suma, que, apesar de não ter havido a análise final da prestação de contas pelo órgão concedente, não haveria indícios de malversação de recursos públicos, até o presente momento.	
	3. Verifica-se que, apesar de as contas terem sido prestadas no prazo, com regularidade formal e devolução dos valores remanescentes, não se procedeu ao exame definitivo das contas apresentadas.	
	4. Então, considerando que este procedimento foi instaurado unicamente para acompanhar o convênio em questão, não se mostra adequado o seu arquivamento antes do principal objetivo pelo qual foi instaurado, que é justamente verificar se houve a regular aplicação das verbas públicas federais objeto do acordo.	
	5. Desse modo, diante da pendência da análise da prestação de contas, o arquivamento ainda é prematuro.	
	6. Designação de outro membro para acompanhar a apreciação da prestação de contas.	
221.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.00.000.007231/2012-31	Voto: 0369/2012 Origem: PR/SP
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa : INQUÉRITO POLICIAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171, §3º, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (EN. 33, 2ª CCR). COMPETÊNCIA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.	
	1. A competência para julgar os crimes contra autarquia federal é da Justiça Federal (inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal).	
	2. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Parquet Federal para dar continuidade à persecução penal.	
222.	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo : 1.33.002.000119/2012-16	Voto: 0370/2012 Origem:PRM - CHAPECÓ / SC
	Relator : Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	



	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA SOBRE AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO PELA "MÁFIA DO CACIQUE" COM O SUPOSTO OBJETIVO DE INTIMIDAR OS MEMBROS DA ALDEIA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. A QUESTÃO PODE ENVOLVER O GRUPO COMO UM TODO, NÃO APENAS UM INDIVÍDUO. NECESSIDADE DE ESCLARECER O PROPÓSITO DO ARMAMENTO. POSSÍVEL COMPETÊNCIA FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MPF. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia apresentada por integrante da comunidade indígena TI Xapecó sobre a existência da "Máfia do Cacique", grupo que utiliza propinas dos agricultores para adquirir armas de fogo e, supostamente, intimidar os membros da aldeia. 2. Declínio prematuro. Necessidade de diligências para esclarecer o propósito do armamento, uma vez que ninguém se arma sem um objetivo e a primeira vista vislumbra-se que o suposto crime pode envolver a organização social indígena. 3. Assim, em se confirmando o envolvimento de questões relativas a direitos indígenas, com afetação de interesses da coletividade indígena, revelar-se-á interesse da União, atraindo a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 200900807242, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009; CC 93.000/MS, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, unânime, DJ. 14/11/2008). 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
223.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.33.002.000089/2012-30 Voto: 0371/2012 Origem: PR-CHAPECÓ/SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado, a partir de notícia-crime, para apurar possível delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP), supostamente, cometido por servidora pública municipal que, em tese, teria respondido indevidamente os quesitos formulados por juiz federal, nos autos de ação previdenciária, por motivos de perseguição política contra a noticiante. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que a conduta da investigada seria atípica, ao argumento de que as respostas apresentadas pela servidora não teriam o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, nem de prejudicar interesse da noticiante. 3. Apesar de os quesitos formulados pelo juízo constituírem indagações sobre as atividades e rotinas verdadeiramente realizadas pela noticiante - para verificar a necessidade ou não da concessão de benefício previdenciário -, a investigada limitou-se a fornecer respostas genéricas, descrevendo as atividades legais referentes ao cargo da noticiante, sem descrever a realidade, de fato, por ela vivenciada. 5. Desse modo, considerando que as atividades descritas na notícia-crime divergem totalmente das informações apresentadas em juízo pela investigada, não há como negar que os dados fornecidos prejudicaram o interesse da noticiante, sobretudo porque o seu benefício foi negado com base em tais informações. 6. Ademais, verifica-se que não foi realizada qualquer diligência para descobrir o porquê de tais discrepâncias, nem se houve motivação política para tanto, motivo pelo qual a investigada deve ser ouvida, a fim de que preste os esclarecimentos necessários. 7. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
224.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.03.000.000204/2012-25 Voto: 0372/2012 Origem: PRR-3ª Região
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC. N. 75/93). NOTÍCIA-CRIME SOBRE FATOS DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE PRO-MOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia-crime sobre diversas irregularidades e crimes praticados por prefeito municipal, juízes estaduais e membros do Ministério Público Estadual. 2. A Procuradora Regional da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a notícia-crime não apresentava fatos delimitados, nem quaisquer elementos concretos. 3. Verifica-se que os supostos crimes noticiados são de atribuição do Ministério Público Estadual, motivo pelo qual não cabe ao MPF promover o arquivamento do feito, devendo declinar de suas atribuições ao <i>Parquet</i> estadual. 4. Ademais, considerando o suposto desvio de conduta imputado aos membros do Ministério Público Estadual, cópia dos autos deve ser remetida ao CNMP. 5. Não homologação do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, com cópia ao CNMP.
225.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.19.000.000117/2012-16 Voto: 0373/2012 Origem: PR/MA
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO 2ª CCR N. 32. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E NA NOMEAÇÃO DE PROFESSORES DE ESCOLA MUNICIPAL. CUSTEIO DE REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES POR RECURSOS DO FUNDEB. EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO E POLÍTICO-SOCIAL DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de peças de informação instauradas após notícia-crime sobre possíveis irregularidades na nomeação de professores pelo Município de Barra do Corda-MA, tendo em vista que alguns deles foram nomeados mesmo após a declaração da nulidade do concurso público. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio por entender que não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União, motivo pelo qual concluiu pela ausência de atribuições do Ministério Público Federal para apurar tais ilícitos. 3. Conforme dispõe o art. 22 da Lei n. 11.494/2007 - norma que regulamenta o FUNDEB -, "Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública". 4. Desse modo, considerando que a maior parte do pagamento dos professores é feita por meio de verbas oriundas do FUNDEB, possíveis crimes cometidos durante a nomeação ou contratação desses profissionais afetam interesse político-social da União, independentemente de as verbas repassadas ao município serem ou não federais. 5. Isso porque, conforme previsto no art. 211 da Constituição Federal, a União é responsável pela função redistributiva e supletiva do sistema de ensino brasileiro, de modo a garantir a universalização de um padrão mínimo de qualidade do ensino, seja por meio de recursos federais, seja por meio de recursos exclusivamente estaduais e municipais (Precedente STF, ACO 1457/ ES, de 13/05/2010). 6. Ademais, por meio de consulta ao Portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, verifica-se que o Município de Barra do Corda-MA, desde o ano de 2007, recebe repasse direto da União, para complementação do FUNDEB, fato que evidencia, além do interesse moral, o interesse econômico direto da União. 7. Portanto, prevalece a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais crimes decorrentes das irregularidades noticiadas, conforme estabelece o art. 109, IV, da CF. 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal.
226.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.14.004.000268/2011-21 Voto: 0374/2012 Origem: PRM-FEIRA DE SANTANA/BA
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC N. 75/1993). POSSÍVEL CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). CRIME DE NATUREZA FORMAL. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO REPERCUTE NO ÂMBITO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia-crime para apurar possível crime de apropriação indebita previdenciária, tendo em vista que o Município de São Félix-BA não teria repassado ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas da noticiante, durante o período de 2/2002 a 6/2006. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento aduzindo que já teria sido instaurado um procedimento específico para apurar suposto crime de apropriação indebita praticado pelo mesmo Município, com base em descontos previdenciários efetuados no período de 1/2006 a 12/2008. Quanto ao período informado pela noticiante (2/2002 a 6/2006), argumentou que, em razão da fluência da decadência tributária, o Fisco não poderia constituir novos créditos sobre tal período, fato que impediria a persecução penal. 3. O crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP) é de natureza formal e, por esse motivo, não exige constituição definitiva do crédito tributário para a sua consumação, bastando tão somente a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade para se deflagrar a respectiva ação penal. 4. Havendo a prescrição ou a decadência do crédito tributário, cabe ao devedor alegá-las no processo administrativo ou judicial de cobrança. Porém, no processo criminal que apura o suposto crime formal de apropriação indebita de contribuições previdenciárias, tais institutos não extinguem a pretensão punitiva estatal (Precedentes TRF3). 5. Ademais, o art. 69 da Lei n. 11.941/2009 é enfático no sentido de que a extinção de punibilidade nos crimes tributários se dará apenas com o pagamento integral do débito, sem fazer referência a qualquer outra modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do CTN, nem mesmo à decadência. 6. Isso porque o pagamento integral do débito previsto no referido dispositivo corresponde à reparação do dano causado pela conduta ilícita do agente, circunstância que, por outro lado, não ocorre quando incide a decadência. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.
227.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.17.003.000079/2011-57 Voto: 0375/2012 Origem: PRM - SÃO MATEUS/ES
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ENUNCIADO N. 32 DA 2ª CCR. REVISÃO DE DECLÍNIO. POSSÍVEL CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE CTPS E USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTS. 297, §3º, II, E ART. 304, AMBOS, DO CP). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA APURAR POSSÍVEL LESÃO PATRIMONIAL AO INSS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática de falsificação de CTPS e uso de documento falso, tendo em vista que o investigado teria utilizado os documentos de seu irmão gêmeo para, com falsas informações, confeccionar CTPS e firmar vínculos trabalhistas irregulares, como se fosse em nome próprio. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que não houve qualquer conduta apta a justificar a atribuição persecutória do Ministério Público Federal. 3. Apesar de recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a falsa anotação de CTPS (art. 297, §3º, II, do CP) constitui crime de competência da Justiça Estadual, a Suprema Corte faz a ressalva de que tal entendimento se aplica apenas aos casos em que não houver lesão ao INSS. 4. No caso dos autos, há elementos indicativos de que o investigado teria utilizado a CTPS ideologicamente falsa para firmar diversos vínculos trabalhistas, razão pela qual ele pode ter usufruído de benefícios previdenciários tais como auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, entre outros. 5. Desse modo, diante da potencial existência de lesão patrimonial ao INSS, subsiste a obrigatoriedade de as investigações permanecerem no âmbito do Ministério Público Federal, sem prejuízo do novo entendimento do STF. 6. Designação de outro membro para prosseguir nas investigações.
228.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.00.000.007162/2012-65 Voto: 0376/2012 Origem: PR - BAHIA
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. ART. 62, VII, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU DE CRIME CONTINUADO APTOS A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador da República titular do 7º Ofício Criminal da PR/BA em desfavor do titular do 4º Ofício Criminal da mesma Procuradoria da República. 2. O Procurador da República suscitante remeteu os autos deste inquérito policial ao Procurador da República suscitado, por entender que existiria conexão entre os fatos aqui apurados e os abrangidos por ação penal cuja denúncia e atuação estavam atrelados ao membro suscitado. 3. Da análise dos fatos apurados neste inquérito e daqueles constantes da referida ação penal, verifica-se que, apesar da similaridade no modus operandi da atuação da investigada, não há que se falar em conexão probatória, pois os fatos e as respectivas provas destes autos são distintos e autônomos, se comparados com os daqueles processos. 4. Já em relação à possível continuidade delitiva, percebe-se que os fatos investigados neste inquérito ocorreram em circunstâncias e condições de tempo diversas daqueles constantes da referida ação penal, o que impede o reconhecimento da existência de crime continuado. 5. Por outro lado, nada impede que, futuramente, após a ação penal, o juízo competente entenda de modo diverso e reconheça eventual continuidade delitiva, o que resultará na unificação das penas, nos termos do art. 82 do CPP. Precedente STJ. 6. Fixação da atribuição do Procurador da República suscitante.
229.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.00.000.008159/2012-69 Voto: 0377/2012 Origem: PRM - SANTARÉM - PA
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO 2ª CCR. N. 32). POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/93 E NOS ARTS. 299 E 304 DO CP. AUSÊNCIA DE DESVIO DE VERBAS FEDERAIS. INFORMAÇÃO SUPERVENIENTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO STJ. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia-crime sobre possível desvio de recursos públicos federais, por meio de fraudes em processos licitatórios por parte de empresa de consultoria jurídica em detrimento da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Belterra-PA, no exercício de 2003. 2. Consta dos autos que o referido órgão legislativo teria contratado a empresa investigada por meio de irregular dispensa e inexigibilidade licitatória, com incursão nas condutas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/93 e os arts. 299 e 304 do Código Penal. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições após constatar que os recursos utilizados pertenciam ao patrimônio do próprio município, sem que houvesse qualquer desvio de verbas da União. 4. Acontece que, antes de a 2ª Câmara apreciar o declínio de atribuições, foram remetidas informações supervenientes aptas a modificar a decisão deste colegiado, que tratam do possível envolvimento de um conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na prática dos referidos delitos. 5. Considerando, então, que há indícios do suposto envolvimento da referida autoridade de contas, que possui prerrogativa de foro por função perante o Superior Tribunal de Justiça, os autos devem ser remetidos ao Procurador-Geral da República, para que promova a persecução penal dos eventuais crimes por ele cometidos, bem como daqueles que lhe forem conexos, conforme aplicação do Enunciado da Súmula n. 704 do Supremo Tribunal Federal. 6. Remetam-se os autos, diretamente, ao Procurador-Geral da República
230.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.22.003.000224/2002-49 Voto: 0378/2012 Origem: PRM - PATOS DE MINAS/MG



Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA TESE DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA 2ª CCR Nº 28. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis crimes previstos no art. 2º da Lei n. 8.176/91 e no art. 55 da Lei n. 9.605/98. 2. O Procurador da República requereu o arquivamento do feito por entender que não haveria interesse de agir, tendo em vista a aplicação da tese de prescrição em perspectiva. Houve discordância do Magistrado. 3. Conforme dispõe o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR, é "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência." 4. Designação de outro Membro para dar prosseguimento à persecução penal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
231. Processo	: 1.22.003.000113/2012-12	Voto: 0379/2012	Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG
Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
Ementa	: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ARTS. 168-A E 337-A DO CP). ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NOS AUTOS ACERCA DA (IN)EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DE-SIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o suposto cometimento dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (arts. 168-A e 337-A do CP). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que inexistiria crédito tributário definitivamente constituído. 3. No entanto, não há nos autos qualquer informação acerca da constituição ou não de crédito tributário. Dessa forma, o fundamento utilizado pelo membro do Parquet federal para promover o arquivamento não se encontra respaldado por elemento de informação constante nos autos. 4. Dessa forma, o arquivamento do feito, ao menos no estágio em que se encontra, afigura-se prematuro. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.		
Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		

HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIOS DE ATRIBUIÇÕES

232.	Processo	: 1.22.000.001316/2012-48	Voto: 0380/2012	Origem: PR/MG
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de crime de falsidade ideológica em documento particular (art. 299, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Não configuração de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
233.	Processo	: 1.33.010.000002/2012-25	Voto: 0381/2012	Origem: PR/SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de infração administrativa (art. 70, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. A atribuição para concluir pela atipicidade da conduta é do Parquet Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
234.	Processo	: 1.22.003.000565/2010-24	Voto: 0382/2012	Origem: PRM/UBERLÂNDIA-MG
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP). Sindicato que estaria descontando contribuições confederativas de pessoas que não seriam filiados à entidade sindical. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Crime cometido contra particulares, não ofendendo bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do MPF para atuar no feito. Homologação do declínio de atribuições.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
235.	Processo	: 1.22.000.000471/2012-47	Voto: 0410/2012	Origem:PR/MG
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 297). Apresentação de suposto diploma falso emitido por instituição de ensino privado, perante empresa privada. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 33). Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
236.	Processo	: 1.15.000.001992/2011-75	Voto: 0411/2012	Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Possível venda irregular de bebidas em postos de gasolina. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
237.	Processo	: 1.33.003.000107/2012-73	Voto: 0412/2012	Origem: PRM/CRICIÚMA-SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Suposta prática de crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005, arts. 168, 173, 174 e 175). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Matéria alheia à competência da Justiça Federal e, portanto, às atribuições do MPF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
238.	Processo	: 1.11.000.000657/2012-80	Voto: 0413/2012	Origem: PR/AL
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Crime contra a Administração Pública. Corrupção passiva (art. 317 do CP). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Notícia de venda de vagas em universidade estadual por funcionário e aluno de curso de medicina. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
239.	Processo	: 1.30.001.002872/2012-50	Voto: 0414/2012	Origem: PR/RJ
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Notícia de possível crime de estelionato praticado em desfavor de particulares. Promoção de arquivamento pela ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva, bem como de linhas investigativas suficientes para ensejar o prosseguimento dos autos. Recebimento do pedido de arquivamento como declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
240.	Processo	: 1.22.000.001465/2012-15	Voto: 0415/2012	Origem: PR/MG
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Inquérito Policial. Ambiental. Crime contra à fauna (Lei nº 9.605/98, art. 29). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Manutenção de aves da fauna silvestre brasileira em cativeiro. Animais não ameaçados de extinção. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
241.	Processo	: 1.00.000.008440/2012-00	Voto: 0416/2012	Origem: PR/SP
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Crime contra o patrimônio. Crime de furto (CP, art. 155). Revisão de Declínio (Enunciado n.º 33). Furto de bilhete único de transporte de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
242.	Processo	: 1.23.000.000956/2012-01	Voto: 0383/2012	Origem: PR - PARÁ
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Fazer funcionar fornos de produção de carvão vegetal sem a devida licença ambiental. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
243.	Processo	: 1.19.000.000767/2012-53	Voto: 0384/2012	Origem: PR - MARANHÃO
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome de beneficiário do INSS. Inexistência de indícios da participação de qualquer servidor da autarquia na suposta fraude. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
244.	Processo	: 1.30.001.001580/2012-08	Voto: 0385/2012	Origem: PR - RIO DE JANEIRO
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Venda de produto por meio de sítio eletrônico, sem efetuar a sua entrega. Lesão suportada exclusivamente por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
245.	Processo	: 1.34.001.007710/2010-05	Voto: 0386/2012	Origem: PR - SÃO PAULO
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Inquérito policial. Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Suposta falsidade de selo e assinatura de reconhecimento de firma de cartório de notas. Selo emitido por agente delegado estadual. Apesar de o documento ter sido apresentado perante a Receita Federal, que imediatamente identificou a falsidade, o crime se consumou muito antes - no momento da contrafação -, de modo que a apresentação do documento constitui apenas "pos factum" impunível, respondendo o agente pelo delito de falsificação, e não pelo de uso (Precedente STF, HC 84533, Celso de Mello, 2ª Turma, 14/09/2004). Lesão apenas à fé pública do Estado de São Paulo. Inexistência de qualquer lesão à União, sobretudo porque a Receita Federal, de imediato, identificou a fraude e recusou o documento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
246.	Processo	: 1.29.016.000068/2012-98	Voto: 0387/2012	Origem: PR - RIO GRANDE DO SUL
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Peça informativa. Possível crime de comercialização indevida de organismo geneticamente modificado - OGM (art. 29 da Lei n. 11.105/2005). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Notícia-crime sobre diversas irregularidades praticadas no âmbito da administração de cooperativa de agronegócio. Informações relacionadas a fraudes, apropriações de valores, estelionato, entre outras lesões ao patrimônio da cooperativa atribuídas aos respectivos gestores. Inexistência de elementos mínimos sobre a prática de qualquer dos crimes previstos na Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005). Supostos crimes praticados apenas em detrimento do patrimônio e da gestão da cooperativa e de seus cooperados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
247.	Processo	: 1.29.006.000039/2012-45	Voto: 0388/2012	Origem: PRM - RIO GRANDE / RS
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		



	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de possíveis crimes atribuídos a funcionário da Universidade Federal de Rio Grande e a um sargento da Marinha, que estariam recebendo doações em nome de uma igreja que funciona sem registro ou autorização. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Ofensa a interesses unicamente privados. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
248.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.28.000.001028/2011-99 Voto: 0389/2012 Origem: PR-RIO GRANDE DO NORTE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de não funcionamento de unidades de beneficiamento de castanhas e frutas construídas com recursos federais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Os recursos federais foram devidamente aplicados, sendo que a prestação de contas de um dos convênios foi aprovada e o outro convênio ainda está em andamento. O não funcionamento das unidades resulta de problemas em sua gestão, que está a cargo dos Municípios. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
249.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.14.003.000059/2012-79 Voto: 0390/2012 Origem: PRM - BARREIRAS / BA
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de Informação. Notícia de crime de ameaça (art. 147, CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
250.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.15.000.002193/2011-16 Voto: 0391/2012 Origem: PR-CEARÁ
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de Informação. Suposto crime ambiental (art. 34, III, da Lei nº 9.605/98), consistente na comercialização de lagostas em período de defeso. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ºCCR). A venda de lagostas, em período de defeso, por restaurante não atrai a competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a perseguição penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS E DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

251.	Processo	: 1.01.004.000312/2012-32 Voto: 0417/2012 Origem:PRR1
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de informação. Representação noticiando supostas irregularidades praticadas por Procuradora da República, por Procuradora Geral de Justiça e pelo marido desta. Em relação à Procuradora da República, os fatos narrados já são objeto de investigação nos autos de procedimento criminal em trâmite na PRR-1ª Região. Homologação do arquivamento pela aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . No tocante à Procuradora Geral de Justiça e seu marido, compete ao Tribunal de Justiça do Estado processar e julgar o fato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

252.	Processo	: 1.10.000.000695/2011-99 Voto: 0392/2012 Origem: PR/AC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Possível crime ambiental (art. 38, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art.62, IV). Destruição de 0,8 hectare de floresta considerada de preservação permanente sem autorização do órgão competente. O autuado é de baixa renda e possui baixo grau de instrução. A conduta visava à subsistência própria e à da família do infrator. Inexigibilidade de conduta diversa. Exclusão de culpabilidade. Homologação do arquivamento.
253.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.35.000.000656/2012-01 Voto: 0393/2012 Origem: PR/SE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato previdenciário (art.171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.
254.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.20.001.000107/2012-41 Voto: 0394/2012 Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
255.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.00.000.008362/2012-35 Voto: 0395/2012 Origem: PR/AP
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP). Recebimento de benefício previdenciário após a morte do titular. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Diligências. Não identificação de familiares da beneficiária ou de qualquer outra pessoa a quem se possa imputar o recebimento indevido dos benefícios previdenciários. Impossibilidade de se precisar a autoria delitiva. Homologação de arquivamento.
256.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.15.000.001046/2012-18 Voto: 0396/2012 Origem: PR/CE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de estelionato contra o INSS (art. 171, §3º do CP), tendo em vista o recebimento de benefício assistencial após o óbito da titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A filha da segurada efetuou o saque do benefício creditado na conta de sua falecida genitora no mês subsequente à morte desta, no montante de R\$260,99. O fato de ter ocorrido apenas um saque, efetivado no mês seguinte da ocorrência do óbito, aliado à circunstância de que o valor recebido referia-se à competência do mês anterior, no qual a beneficiária ainda encontrava-se viva, revelam a manifesta ausência de dolo da investigada em obter, de forma fraudulenta, qualquer vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Precedentes desta 2ª CCR (Proc. nº 1.15.000.000329/2012-34; Rel. Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge). Homologação de arquivamento.
257.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.25.003.006965/2009-06 Voto: 0397/2012 Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU / PR
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Investigatório Criminal. Crime material contra a ordem tributária (art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Materialidade da conduta não configurada. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Homologação do arquivamento.
258.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.33.004.000010/2012-51 Voto: 0418/2012 Origem:PR/SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Inserção de informações inverídicas em relatório de análise de dados de ligações telefônicas, por agente da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (Lei nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Constatação de possível erro de digitação na caixa de pesquisa, uma vez que os números são confundíveis. Conduta se amolda à negligência ou imperícia. Fato atípico. Homologação do arquivamento.
259.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.26.002.000043/2011-74 Voto: 0419/2012 Origem:PRM/CARUARU-PE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, III, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acórdão do TCU concluiu pela inexecução parcial do objeto do convênio formado entre Município e Fundação Pública, período de 1997-2000. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Ressarcimento ao erário encaminhado à AGU. Homologação do arquivamento.
260.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.33.011.000003/2012-60 Voto: 0420/2012 Origem:PRM/JARAGUÁ DO SUL-SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de informações. Telecomunicações. Atividade clandestina de radiodifusão (Art. 183 da Lei nº 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta atividade clandestina de radiodifusão. Constatação de que a empresa possui autorização do Ministério das Telecomunicações. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
261.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.13.000.001700/2010-98 Voto: 0421/2012 Origem:PR/AM
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Responsabilidade. Crime de omissão de contas de ex-prefeito (art. 1º, VII, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta prática de omissão de prestação de contas no ano de 2000. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato. Homologação do arquivamento.
262.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.14.007.000048/2012-59 Voto: 0422/2012 Origem:PRM/VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Adução de percepção indevida de benefício Bolsa família por mãe de vereador, com o filho cadastrado no programa como dependente. Diligências. Oitiva dos noticiados e juntada de documentos. Verificação de cessação de benefício antes do período de incompatibilidade. Verificação de que o noticiante fez diversas representações em desfavor do noticiado, aparentemente de cunho político. Ausência de indícios mínimos da prática de crimes. Homologação do arquivamento.
263.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
264.	Processo	: 1.15.000.000378/2012-77 Voto: 0423/2012 Origem:PR/CE
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Peças de informação. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reincidência ou reiteração. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
265.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.33.004.000091/2011-16 Voto: 0425/2012 Origem:PRM/JOAÇABA-SC
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Descaminho. Art. 334 do Código Penal. Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reincidência ou reiteração. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.
266.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.15.000.000389/2012-57 Voto: 0426/2012 Origem:PR/CE

	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	
	Ementa	: Peças de informações. Sistema Financeiro. Inserção falsa e/ou omissão de demonstrativos contábeis de instituição financeira (art. 10 da Lei nº. 7492/1986) e formação de quadrilha (art. 288 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Processo iniciado em face de irregularidades apontados pelo Tribunal de Contas da União, alusivas a possíveis crimes cometidos por gestores de instituição financeira. Pedido de abertura de inquérito policial. Informação de que os fatos já são objeto de apuração em processo criminal. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
267.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.15.000.000263/2012-82	Voto: 0427/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PR/CE
	Ementa	: Peças de Informação. Crime de responsabilidade de ex-prefeito (art. 1º, III, Decreto-Lei nº 201/1967). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de suposta malversação de recursos públicos do FUNDEB por município ao distribuir "brindes" no dias das mães. Diligências. Solicitação de extratos e de nota de empenho. Verificação de que as despesas realizadas para aquela finalidade foram oriundas de recursos municipais. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.	
268.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.25.000.003245/2011-25	Voto: 0428/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PR/PR
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de despesas médicas falsas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, visando redução no montante do imposto de renda devido. Pagamento integral do débito relacionado à prática criminosa. Extinção da punibilidade (art. 9º, Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.	
269.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.26.001.000047/2008-67	Voto: 0429/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PRM/PETROLINA/JUAZEIRO-PE
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que o parcelamento do débito tributário foi devidamente quitado, por pagamento integral. Extinção da punibilidade (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003). Homologação do arquivamento.	
270.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.19.000.000512/2011-18	Voto: 0430/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PR/MA
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de responsabilidade praticado por ex-prefeito (art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67), em razão de possíveis irregularidades em convênio firmado entre prefeitura municipal e o FNDE, atinentes ao Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), pela apresentação intempestiva de prestação de contas. Diligências. Irregularidade sanada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.	
271.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.00.000.008360/2012-46	Voto: 0431/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PRM/ALTAMIRA-PA
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 55), em concurso formal com o crime de usurpação (Lei nº 8.176/91, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de outro IPL, pretérito, versando sobre os mesmos fatos. Princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
272.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.00.000.008583/2012-11	Voto: 0432/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PRM/SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Suposta prática de contrabando (CP, art. 334). Apreensão de máquinas caça niqueis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de abertura de inquérito policial. Informação de que os fatos já são objeto de apuração em outro IPL. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
273.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.15.000.000642/2012-72	Voto: 0433/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PR/CE
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (art. 330 do CP). Possível descumprimento de embargo lavrado pelo IPHAN, em face da construção do Acquário Ceará, de interesse da Secretaria Estadual de Turismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Obras paralisadas. Ausência de indícios de crime. Homologação de arquivamento.	
274.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.15.000.000674/2012-78	Voto: 0434/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PR/CE
	Ementa	: Peças de informação. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330), consistente no descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Atraso deveu-se a entraves operacionais para o cumprimento da ordem, a qual foi devidamente atendida. Ausência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.	
275.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.15.000.001042/2012-21	Voto: 0435/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PR/CE
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saque indevido de duas parcelas de benefício previdenciário após o falecimento da titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de artifício ou ardil. Ausência de má-fé ao se considerar que ocorreu apenas um saque efetivado no mês seguinte da ocorrência do óbito, haja vista que a parcela do mês de abril era quase integralmente devida, uma vez que o óbito ocorreu em 22/04/2012. Homologação do arquivamento.	
276.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.04.004.000040/2007-00	Voto: 0436/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PRM/JARAGUÁ DO SUL-SC
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Administração Pública. Licitação. Crimes de peculato e fraude em licitação (CP, art. 312 e Lei nº 8.666/93, art. 90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pedido de abertura de inquérito policial. Informação de que os fatos já são objeto de apuração em inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
277.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.22.006.000286/2012-01	Voto: 0437/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem:PRM/ PATOS DE MINAS-MG
	Ementa	: Peças de informação. Liberdade Pessoal. Organização do Trabalho. Crimes de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores (CP, arts. 149, 203 e 207). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos já são objeto de apuração em inquérito policial. Aplicação do princípio do <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
278.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.00.000.008222/2012-67	Voto: 0398/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PR-AMAZONAS
	Ementa	: Procedimento administrativo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Posto de combustível que teria deixado de apresentar documentos livro de movimentação, notas fiscais e certidões à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, obstando o exercício de sua fiscalização. Conduta que antes poderia ser enquadrada no tipo penal do art. 5º, IV, da Lei n. 8.137/90, que, entretanto, foi revogado pela Lei n. 12.529/2011. Abolito criminis. Homologação do arquivamento.	
279.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.19.000.000781/2012-57	Voto: 0399/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PR - MARANHÃO
	Ementa	: Peças de Informação. Transporte de visitantes em veículo particular com excesso de passageiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mero ilícito administrativo. Atipicidade. Homologação de arquivamento.	
280.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.23.003.000056/2011-45	Voto: 0400/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PRM - ALTAMIRA / PA
	Ementa	: Peças de Informação. Crime ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de procedimento administrativo versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
281.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.25.000.002581/2011-51	Voto: 0401/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PRM - FOZ DO IGUAÇU - PR
	Ementa	: Peças de Informação. Possíveis crimes de concussão e contrabando (arts. 316 e 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio <i>ne bis in idem</i> . Homologação do arquivamento.	
282.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.31.000.000549/2012-14	Voto: 0402/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PR - RONDÔNIA
283.	Processo	: 1.20.001.000058/2012-47	Voto: 0403/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PRM - CÁCERES / MT
	Ementa	: Peças de informação. Descaminho (art. 334 do Código Penal). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tributos não recolhidos calculados em valor inferior ao patamar previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00). Ausência de reiteração de conduta delitiva. Aplicação do princípio da insignificância. Precedentes do STJ e STF. Homologação do arquivamento.	
284.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.30.001.002341/2012-67	Voto: 0404/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PR - RJ
	Ementa	: Peças de Informação. Estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de uma parcela de benefício previdenciário após o óbito da segurada. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Inexistência de linha plausível de investigação a justificar novas diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.	
285.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.29.016.000027/2012-00	Voto: 0405/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PRM/CRUZ ALTA/RS
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido do benefício social Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não comprovação de suposta omissão intencional de renda. Vínculos empregatícios e/ou benefícios em nome da investigada não identificados durante o período de recebimento do "bolsa família". Benefício já cancelado. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.	
286.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.22.006.000229/2009-18	Voto: 0406/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PRM - PATOS DE MINAS - MG
	Ementa	: Inquérito policial. Possível crime de moeda falsa (art. 289, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Vítima que não reconheceu o possível suspeito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem identificar a autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. A PRM/Patos de Minas-MG deve comunicar o fato à Coordenadoria Geral de Fiscalização Fazendária da Polícia Federal, que institui base de dados sobre moeda falsa. Homologação do arquivamento.	
287.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.	
	Processo	: 1.34.012.000159/2012-01	Voto: 0407/2012
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva	Origem: PR - SP
	Ementa	: Peças de informação. Possível crime de homicídio culposo (art. 121, §3º, do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime apócrifa sobre morte de uma tripulante de embarcação que fazia cruzeiro marítimo. Diligências. Juntada de depoimento dos médicos que atenderam à vítima. Constatação de que os procedimentos médicos foram tomados de forma devida. Inexistência de indícios de negligência, imperícia ou imprudência médica. Ausência de materialidade delitiva em relação ao crime de homicídio culposo ou omissão de socorro. Homologação de arquivamento.	



288.	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.
	Processo	: 1.33.002.000321/2011-59
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva
	Ementa	: Procedimento Administrativo. Notícia de suposto constrangimento ilegal (art. 146, CP), consistente no fato de o cacique da tribo indígena ter amarrado uma índia em uma árvore por 15 (quinze) minutos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aplicação do artigo 57 da Lei 6.001/73, o qual tolera a aplicação de sanções contra membros de grupos tribais, desde que não tenham caráter cruel ou infamante. Não constatação de lesão corporal. Atipicidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

289.	Processo	: 1.34.001.007541/2011-86	Voto: 0438/2012	Origem:PR/SP
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: Procedimento administrativo. Controle externo da atividade policial. Relatório decorrente da inspeção realizada na Delegacia do Aeroporto Internacional de Congonhas/SP, no dia 08/05/2012, para ciência. Diligências devidamente empreendidas pelo MPF. Esgotamento do objeto do Procedimento. Homologação do arquivamento.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		
290.	Processo	: 1.32.000.000432/2010-31	Voto: 0409/2012	Origem: PR/RR
	Relator	: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa	: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE PREVARICAÇÃO AINDA NÃO APURADO (ART. 319 DO CP). DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia-crime apresentada por agente da Polícia Rodoviária Federal que teria sido vítima de perseguições injustificadas e de assédio moral por parte do seu superior hierárquico. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, em suma, os fatos narrados nos autos não ensejariam a atuação do Controle Externo da Atividade Policial por parte do MPF. Aduziu que a Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal já teria instaurado o procedimento administrativo para apurar os fatos, inexistindo razão para o prosseguimento do feito no âmbito do Parquet. 3. Da análise da notícia-crime, dos depoimentos colhidos e de outro elementos juntados aos autos, verifica-se que há indícios da possível prática do crime de prevaricação por parte do investigado, que teria praticado diversos atos de ofício, indevidamente, para satisfazer sentimento pessoal, consistente em perseguir seus subordinados. 4. Desse modo, independentemente de se tratar ou não de hipótese de Controle Externo da Atividade Policial, o simples fato de haver indícios sobre a prática de crimes por parte de agente público federal, em serviço, já é suficiente para a persecução penal de tais delitos pelo Ministério Público Federal (art. 109, IV, da CF). 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.		
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator. Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.		

Confirmada a próxima Sessão de Revisão para o dia 06/08/2012, às 12:30 horas.

Brasília-DF, 22 de junho de 2012.
RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Coordenadora

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Titular

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 386ª REUNIÃO
REALIZADA EM 7 DE AGOSTO DE 2012

Aos 7 (sete) dias do mês de agosto de 2012, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, a Dra. Gilda Pereira de Carvalho, o Dr. Luciano Mariz Maia, o Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira e o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmento, membros da 6ª CCR. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes expedientes e procedimentos administrativos:

1. Critérios para a distribuição dos processos e expedientes entre os Membros. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: A divisão será feita de acordo com o Estado a que se referir a questão objeto do procedimento ou expediente, de acordo com o seguinte critério:

Dra. Deborah Duprat (titular) e Dr. Daniel Sarmento (suplente): AC, AM, AP, MA, MT, PA, RO, RR e TO.

Dra. Maria Eliane Menezes de Farias (titular) e Dr. Luciano Mariz Maia (suplente): AL, BA, CE, PB, PE, PL, RN e SE

Dra. Gilda Pereira de Carvalho (titular) e Dr. Domingos Silveira (suplente): DF, ES, GO, MG, MS, PR, RS, RJ, SC e SP.

2. Assunto: Portaria AGU n. 303/2012, que dispõe sobre as salvaguardas institucionais às terras indígenas conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na PET. 3.388. A Portaria incorpora as condicionantes do julgamento da PET 3388 (Raposa Serra do Sol), estendendo-as a todos os casos que tratem de terras indígenas. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Será agendada reunião com o Advogado-Geral da União para tratar do tema. O Dr. Daniel Sarmento fará estudo com vistas à promoção de atuação judicial e extrajudicial, em especial perante o Supremo Tribunal Federal. Unânime.

3. Ofício nº 208E/2012 (Único: PGR/2ª. CAM/4647/2012). Assunto: Comunicação da 2ª CCR de que foi acolhida positivamente a proposta de criação do Grupo de Trabalho conjunto, sugerido pelo Dr. Reginaldo Pereira, com o propósito de discutir e padronizar procedimentos acerca do tratamento penal e processual dispensado aos povos indígenas brasileiros. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: A Câmara tomou ciência.

4. Ofício/MPF/PGR/SG/Nº 5639 (Único-PGR 26783/2012). Assunto: Portaria nº 397, que alterou as normas para pagamento de gratificação de pericia no âmbito do MPU, suprimindo a necessidade do Órgão Colegiado atestar mensalmente a regularidade da atividade de pericia pelos servidores designados, passando a exigir a informações de novas deliberações de designação de analista pericial, bem como a cessação da designação ou da regularidade do exercício da atividade. Indicação dos servidores designados para o exercício da atividade de pericia, com a finalidade de atualizar as informações relativas ao pagamento. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Expedir ofício aos Procuradores da República nas Unidades às quais os analistas periciais estão vinculados, solicitando informações a respeito da continuidade da realização das atividades descritas pelos peritos. Unânime.

5. Representação s/nº (Único/PGR/6ªCAM/1448/2012). Assunto: Representação ofertada pelo Cimi - Conselho Indigenista Missionário, Apib - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil, Arpinsul - Articulação dos Povos Indígenas da Região Sul, Arpipan - Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal, Coiab - Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira e Apoinme - Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, em face de notícia do "O Globo" de que a Presidenta da República deixou de homologar Terras Indígenas por considerar necessário consultar previamente o Ministério de Minas e Energia. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Expeça-se ofício ao Ministro da Justiça, solicitando informações a respeito das terras indígenas que aguardam a expedição de Portaria Declaratória ou Decreto de Homologação. Unânime.

6. Ofício 2ª Câmara nº 101E (Único/PGR/2ª. CAM - 1631/2012). Assunto: A Coordenadora da 2ª CCR, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, propõe à Coordenadora da 6ª Câmara a criação de um Grupo de Trabalho Intercameral de Violência contra os Índios. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: O Dr. Luciano Maia integrará o grupo de trabalho. Será expedido ofício aos representantes da 6ª Câmara, consultando sobre o interesse em participar do grupo. Unânime.

7. Ofício nº 1777/2012 DIRGE/ESMPU (Único/PGR/22823/2012). Assunto: Com o intuito de elaborar o Plano de Atividades do ano de 2013 da Escola Superior do Ministério Público da União, o Dr. Nicolao Dino Neto, Procurador Regional da República, Diretor-Geral da ESMPU, solicita à Coordenadora o envio de sugestões de projetos acadêmicos a serem desenvolvidos pela ESM-PU para os membros do Ministério Público Federal. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Os membros da Câmara elaborarão projetos de pesquisa e de publicações que possam ser aprovados pelo Colegiado e encaminhados à ESMPU até o dia 30 de setembro. Unânime.

8. MEMORANDO/CIRCULAR/MPF/PGR/SG/Nº 62 (Único/PGR/21253/2012). Assunto: Designação de representante da 6ª CCR que atue na área de orçamento para participar do Encontro Nacional de Orçamento - "Transparência, Gestão e Resultado", no período de 13 a 17 de agosto de 2012, em Brasília. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Foi designada a assessora econômica da 6ª CCR, Romana Araújo, para participar do Encontro. Unânime.

9. Ofício nº 658/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF (Único/PRM-DRS-MS-00003595/2012). Assunto: A Procuradoria da República no Município de Dourados encaminha documentos sobre o Provimento nº 01/2012-CRE/MS (declaração formal da condição de integrado deverá ser fornecida pelo órgão de assistência aos indígenas e as orientações contidas são aplicáveis aos indígenas que declararem-se integrados as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa) e solicita providências. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Prejudicado, tendo em vista que o prazo para alistamento eleitoral já se encerrou. O tema deverá voltar a discussão, com prioridade, após as eleições. Unânime.

10. Ofício n. 159/2012-SC - (Único-PGR 25249/2012). Assunto: A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral encaminha cópia do PA n. 1.25.005.000379/2012-25 instaurado para apurar eventuais irregularidades e dificuldades impostas ao alistamento eleitoral de indígenas na comarca de São Jerônimo da Serra/PRR, para adoção de providências. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Prejudicado, tendo em vista que o prazo para alistamento eleitoral já se encerrou. O tema deverá voltar a discussão, com prioridade, após as eleições. Unânime.

11. Assunto: Proposta de produção de Livro "Comentário sobre o Estatuto do Índio". Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Será feito o projeto, com sugestão de estrutura, sumário e autores, a ser encaminhado para a Escola Superior do Ministério Público Federal, em resposta ao Ofício n. 1777/2012 DIRGE/ESM-PU. Unânime.

12. Assunto: Ações do regime militar contra indígenas. Entrevista de José Humberto Costa do Nascimento, índio Potiguara, sobre o extermínio sistemático de aldeias indígenas na ditadura. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: a) Contatar o indígena José Humberto Costa do Nascimento, convidando-o a prestar depoimento sobre os fatos narrados na entrevista; b) contatar o indigenista Porfírio Carvalho, para tratar da existência de casos semelhantes entre os Waimiri Atroari. Unânime.

13. Assunto: Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre a Suspensão de Segurança. A discussão foi provocada em virtude da Suspensão de Liminar nº 0018625-97.2012.4.01.0000/MT, cuja liminar foi concedida Presidente do TRF1, garantindo a continuação das obras da UHE Teles Pires e tornando sem efeito a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 3947-44.2012.4.01.3600. Manifestação da Advocacia-Geral da União, que afirma que a SL torna sem efeito o julgamento da 5ª Turma do TRF - 1ª Região. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: A 6ª CCR representará ao Procurador-Geral da República para que promova ADI contra a suspensão de liminar. O Dr. Luciano Maia e o Dr. Daniel Sarmento farão levantamento de casos que tratem do assunto, em especial da prevalência da decisão do Colegiado sobre a decisão do Presidente na SL, a fim de subsidiar a elaboração da ação.

14. Assunto: Questões previdenciárias relacionadas a índios, quilombolas e populações tradicionais. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Será agendada reunião com o Presidente do INSS para tratar o tema. O Dr. Domingos Silveira ficará responsável pelo agendamento da reunião. Unânime.

15. Assunto: Proposta de realização de Seminário Internacional sobre Índios Isolados. Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: Foi aprovada a realização do seminário. Unânime.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18h30.

DEBORAH DUPRAT
Coordenadora

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Membro

LUCIANO MARIZ MAIA
Suplente

DOMINGOS SÁVIO DRESCH DA SILVEIRA
Suplente

DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO
Suplente

ATA DA 387ª REUNIÃO REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2012

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2012, a partir das 15h, na sede da Procuradoria Geral da República, Bloco B, sala 306 - Brasília - DF, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, estiveram presentes a Coordenadora, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira, a Dra. Gilda Pereira de Carvalho e o Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento, membros da 6ª CCR. Foi objeto de discussão e deliberação o seguinte expediente.

1. Gratificação de Perícia - Portaria PGR/MPU n. 397/2012; Ofício/MPF/PGR/SG/Nº 5639/2012 e Ofício-Circular nº 08/2012/Ca-DIM/MPF/6CCR, de 08/8/2012- Relatora: Dra. Deborah Duprat. Deliberação: A Câmara deliberou, por unanimidade, designar os seguintes Analistas em Antropologia/Peritos a ela vinculados, que executam regularmente perícias de campo ou análise de documentos fora do ambiente sede de trabalho, nos termos da Portaria/MPU nº 290/2007, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 397/2012, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Perícia, previsto no art. 14 da Lei nº 11.415/2006, sendo a presente designação válida por seis meses.

O acompanhamento da regularidade será feito pelo Coordenador da Câmara mediante consulta semestral às Unidades do MPF em que os analistas/peritos designados encontram-se lotados, cabendo-lhe a responsabilidade de informar a cessação da designação ou da execução da regularidade das atividades periciais à Secretaria Geral. A Câmara deliberará sobre a renovação da designação dos Analistas/Peritos semestralmente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 16h00.

Nome	Matrícula
Deborah Stucchi	3525-4
Edmundo Gomes Alves Filho	8895-1
Eduardo Tarragó	22509-6
Francisco Carlos Oliveira Reis	7968-5
Ivan Soares Farias	6609
Jacira Monteiro de Assis Bulhões	6613-3
Jankiel de Campos	11231
Joiza Maria de Arruda Madeiro	12726
Leonardo Leocádio da Silva	21282-2
Luciana Maria de Moura Ramos	10944-4
Márcio Martins dos Santos	11003-5
Marcos Farias de Almeida	6994-9
Marcos Homero Lima	9867-1
Maria Betânia P. G. Guerra Duarte	3682-0
Miriam de Fátima Chagas	5031-8
Otávio Rocha de Siqueira	21890-1
Raphael Frederico Acioli M. da Silva	15106-8
Sérgio Góes Telles Brissac	10650
Sheila dos Santos Brasileiro	3940
Waldenir Bernini Lichtenthaler	15270-6
Walter Alves Coutinho Júnior	11041-8

DEBORAH DUPRAT
Coordenadora

GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Membro

DANIEL ANTÔNIO DE MORAES SARMENTO
Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e com apoio no art. 5º, parágrafo único, da Resolução n.º 87/2010, determina aditamento de objeto ao Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000492/2010-47 para acompanhar o processo de contratação de clínica apta a realização de biópsias e/ou o restabelecimento do laboratório de citologia e anatomia do Hospital Alberto Lima, para que os potenciais portadores de câncer possam receber tratamento adequado e em tempo hábil.

Figurará no polo passivo o Governo do Estado do Amapá e a Secretaria de Estado da Saúde, responsáveis pela organização e execução do contrato e da licitação, bem como pela gerência indireta do nosocômio acima citado.

Destarte, ordeno a autuação da presente Portaria e de todas as peças de informação que lhe acompanhem ou façam menção.

Observe-se, outrossim, o disposto nos arts. 6 e 16 da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006.

GEORGE NEVES LODDER

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 37, DE 27 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e nos termos do

art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMFP, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como do patrimônio público;

CONSIDERANDO a representação oferecida pelo vereador de Piripá/BA, Altamirando da Silva Vieira, noticiando a realização de despesas, empregando-se recursos do FUNDEB, com desvio de finalidade pelo Prefeito de Piripá/BA, Anfrísio Barbosa Rocha, no exercício de 2010, informação corroborada pelo Parecer Prévio nº 808/2011 do TCM/BA;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados caracterizam, em tese, ato de improbidade capitulado no artigo 10, da Lei nº 8.429/92.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o P.A. nº 1.14.007.000050/2012-28.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de desvio de finalidade no emprego de recursos do FUNDEB pela Prefeitura Municipal de Piripá, na gestão de Anfrísio Barbosa Rocha.

Outrossim, são determinadas como diligências necessárias ao prosseguimento do feito:

- Notifique-se o representante para comparecer a esta PRM, em data e horário designados conforme disponibilidade de pauta, a fim de prestar esclarecimentos.

- Oficie-se à 5ª IRCE do TCM/BA solicitando-se o envio de cópia do pronunciamento técnico que subsidiou o Parecer Prévio nº 808/11 que rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Piripá, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE JULHO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Peças de informação 1.14.000.001364/2012-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação do Sr. Carlos Alberto Lantyer da Silva, relatando que alguns matadouros no Estado não recebem a efetiva fiscalização de médicos veterinários, fatos que colocam em risco a saúde da população, vez que todos os procedimentos patológicos realizados nos animais abatidos estão sendo feitos por agentes auxiliares, o que, em tese, poderia implicar em má prestação do serviço e no consumo de carne contaminada pela população;

b) Considerando, conforme preceitua o artigo 28-A, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrária, que deverão participar os órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, formado sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, visando à promoção da saúde, às ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais;

c) Considerando que o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ao regulamentar os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organizar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dar outras providências, dispõe no sobre-dito regulamento, artigo 1º, § 3º, inciso II e IV, que o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, atividades de vigilância e defesa sanitária animal, inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

d) Considerando que os §§ 1º e 6º, inciso I e II, do artigo 9º, do supracitado regulamento, definem que a Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional, bem como, que incumbirá às autoridades competentes, das três Instâncias, assegurar a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas, e a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;

e) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública

aos direitos assegurados" na Constituição, "promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "Apurar a omissão no dever de fiscalização da ANVISA e da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente na ausência de médicos veterinários em matadouros do Estado", determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se à ANVISA, solicitando que se manifeste a respeito dos fatos narrados na representação, mormente no que se refere à ausência de médicos veterinários responsáveis pela inspeção no matadouro Frimasa, no município de Simões Filho;

2) Oficie-se à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, para que também se manifeste a respeito dos fatos narrados na representação, inclusive no que se refere à ausência de médicos veterinários responsáveis pela inspeção no matadouro Frimasa, no município de Simões Filho;

3) Encaminhe-se cópia do expediente às PRM's em Barreiras, Vitória da Conquista, Jequié e Feira de Santana, para providências que entenderem cabíveis, face à localização dos matadouros Fribarreiras, no município de Barreiras; Matadouro Frigorífico Friboi, no município de Itapetinga; Frigorífico Assis Moreira Ltda, no município de Jequié; Matadouro Maureiceia, em Luís Eduardo Magalhães, e Matadouro Baby Bode, localizado em Feira de Santana;

4) Encaminhe-se cópia da presente representação ao ofício do Patrimônio Público, diante da notícia de recebimento irregular de adicional de insalubridade por médicos veterinários lotados na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

5) Oficie-se o representante informando da instauração de inquérito civil;

6) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam os autos conclusos ao titular do 2º Ofício de Tutela Coletiva - Saúde, Consumidor e Ordem Econômica, da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE AGOSTO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na aplicação e ausência da prestação de contas das verbas do PDDE, exercício 2004, no município de Maragogipe/BA. Autos n.º 1.14.004.000145/2011-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 07/06/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação formulada pelo atual gestor do município de Maragogipe/BA, visando a apurar supostas irregularidades na aplicação e ausência da prestação de contas das verbas do PDDE, exercício 2004;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve: instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JULHO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.00272/2012-43

I) O presente procedimento versa sobre o não repasse das contribuições sociais descontadas da remuneração paga, nos anos de 2009 e 2010, aos funcionários (e demais prestadores de serviço) da Prefeitura Municipal de Chaval/CE.

II) Assim, considerando os indícios já colacionados junto com a representação e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL.

III) Determino, ainda, seja oficiada a Receita Federal, requisitando a realização de Diligência Fiscal na Prefeitura de Chaval, com vistas à comprovação da conduta delineada nos autos, bem assim a quantificação de prejuízo respectivo.

IV) Proceda-se ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no
1.15.003.000062/2012-55

I) O presente procedimento versa sobre diversas falhas detectadas por fiscais da CGU - rel. 750/2006 - no que diz com a oferta dos serviços públicos de telecomunicação no município de Chaval: telefone público sem funcionamento, inexistência de posto telefônico de atendimento pessoal, falta de equipamentos que viabilizem o acesso à internet em escola de ensino médio.

II) Assim, considerando que tais fatos já foram constatados por fiscais da CGU e levando em conta o disposto no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a zelar pela normalidade dos serviços em questão.

III) Determino, ainda, sejam oficiados a Prefeitura de Chaval e o Diretor da Escola de Ensino Médio Mons. José Carneiro da Cunha, para que informem sobre as medidas tomadas para regularização das falhas apontadas no citado relatório de fiscalização, bem assim descrevam como se dá atualmente o funcionamento de tais serviços (o relatório da CGU deverá seguir por cópia com os oficiais).

IV) Proceda-se ao devido registro na capa dos autos e no sistema informatizado.

V) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VI) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000224/2012-55

I) A presente documentação busca a responsabilização da Sr. Ticiane Bezerra Castro, ex-Secretária de Saúde do Município de Riutaba, em virtude dos julgamentos irregulares da prestação de contas dos recursos repassados ao Município através do Sistema Único de Saúde para manutenção dos Programas de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais e Saúde da Família, Acórdão nº 1792/2012 - TCU - 2ª Câmara.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V) Determino, ainda, seja oficiado a Advocacia Geral da União, requisitando informações acerca de eventual procedimento manejado para a execução do acórdão nº 1792/2012 - TCU - 2ª Câmara.

VI) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Ref. procedimento no
1.15.003.000272/2010-81

I) O presente procedimento versa sobre irregularidades detectadas pela CGU, a partir de Nota Técnica nº 2535/2008, na aplicação dos recursos referente ao Contrato de Repasse nº 0199517-24 (SIAFI 585190), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal.

II) A condução do mesmo seguia o disposto na Resolução CSMFP no 87/2006, em sua redação originária, a qual instituía prazo de 60 (sessenta) dias para sua tramitação, prorrogável sem limitação.

III) Em 6/4/2010, foi editada a Resolução CSMFP no 106/2010, que dispõe o prazo de 90 (noventa) dias, para a prorrogação dos procedimentos administrativos, prorrogáveis uma única vez por igual período.

IV) Assim, com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL.

V) Determino, ainda, sejam oficiados:

i) a Caixa Econômica Federal, requisitando cópia da documentação referente ao Contrato de Repasse em questão (cheques, documentos, medições etc);

ii) a Prefeitura de Santana do Acaraú, para que, em 10 dias, envie a esta Procuradoria cópia integral dos autos da tomada de preços nº 2131201/2007.

VI) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

VII) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

VIII) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Procurador da República

PORTARIA Nº 176, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

Ref. peças de informação no
1.15.003.000193/2012-32

I) As presentes dão conta de destruição de floresta nativa, em área considerada de preservação permanente, sem a autorização do órgão competente no Parque Nacional de Ubajara, promovido supostamente por Raimundo Almeida de Aguiar.

II) Assim, considerando que o que já consta dos autos relatório de fiscalização do IBAMA e com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93, determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar os elementos necessários à responsabilização do agente e recuperação da área degradada.

III) Determino, ainda, seja oficiado ao IBAMA, para que informe sobre o resultado do procedimento administrativo nº 02007.002931/2008-73 instaurado a partir do auto de infração 604609, remetendo cópia dos autos respectivos, bem assim informe sobre o estágio atual da área degradada em questão.

IV) Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 191, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inc. II, determinou ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que tramitam nesta Procuradoria da República os Procedimentos Administrativos (PA) nº 1.15.000.000292/2012-44, (PA) nº 1.15.000.000622/2012- 00 e (PA) nº 1.15.000.001337/2012-06, cujo objeto trata de denúncia de fraude do Sistema de Seleção Unificada - SISU, que é o sistema infor-

matizado, gerenciado pelo Ministério da Educação - MEC, no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM;

CONSIDERANDO que há indícios de que por falhas técnicas do SISU, existem pessoas de má-fé que estão se utilizando de vagas ociosas surgidas do referido processo seletivo para comercialização de vagas, principalmente em cursos de grande atratividade como é o caso de Medicina;

CONSIDERANDO a relevância do Direito evidenciada pela ofensa ao artigo 5º, caput, c/c o inciso XXXVI, da Constituição Federal, vem o 2º Ofício do NTC:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 192, DE 23 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo (PA) nº 0.15.000.000227/2012-19 cujo objeto cinge-se em apurar supostas irregularidades relacionadas ao trabalho médico nas Unidades de Terapia Intensiva (UTI) de hospitais privados e públicos de Fortaleza(CE).

CONSIDERANDO que a denúncia foi proposta pela Sociedade Cearense de Terapia Intensiva, que relata inúmeras irregularidades que podem colocar pacientes e profissionais em condições de risco.

CONSIDERANDO que ainda não obtemos respostas das autoridades públicas responsáveis, o que pode indicar um reforço à verossimilhança das irregularidades ou as diligências solicitadas demandam mais tempo.

CONSIDERANDO que se faz premente, com o intuito de apurar as atuais condições das Unidades de Terapia Intensiva dos hospitais públicos e privados de Fortaleza e de se evitar novas irregularidades, a atuação do Ministério Público Federal no sentido de fiscalizar e ajustar a utilização dos recursos materiais e humanos da rede pública de saúde.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PORTARIA Nº 195, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

CONSIDERANDO as peças de informação contidas no Procedimento Administrativo (PA) nº 0.15.000.000403/2012-12, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades em licitações constatadas na auditoria realizada nas bases de dados do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e do Sistema Comprasnet pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, de modo a exigir a continuidade da atuação deste órgão ministerial, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

OSCAR COSTA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 192, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV, g, do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Peça de Informação nº. 1.17.003.000141/2012-91, instaurado a partir do Ofício nº. 120/2012 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que dá conta de possível afronta à normatização conferida e formada pelo MEC, de interesse direto da União;

Considerando que há indícios de possível fraude na aplicação da Olimpíada Brasileira de Astronomia ("OAB"), pela EMEF "Cipriano Cocco", em Jaguaré/ES, no que tange à antecipação de questões da prova;

Considerando que, embora não se tenha verificado afronta à normatização do MEC, tal qual noticiado, verificou-se que a referida Olimpíada é organizada anualmente pela Sociedade Astronômica Brasileira (SAB) em parceria com a Agência Espacial Brasileira (AEB) e com Eletrobras Furnas.

Considerando que a AEB é órgão federal, ligado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), de forma que pode ter havido repasse de verbas federais aos Municípios, ou ainda afronta ao interesse da União, o que enseja a atuação deste Ministério Público Federal;

Considerando que ainda restam diligências a serem realizadas no procedimento em comento para a melhor elucidação dos fatos;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo MPF/PR/ES 1.17.003.000141/2012-91 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: Apurar possível afronta à normatização conferida e formada pelo MEC. Possível Fraude. Antecipação de questões de prova atinente à Olimpíada Brasileira de Astronomia - OBA pela EMEF "Cipriano Cocco".

b) Designo o servidor CARLA SECOMANDI FRANÇA, para atuar como secretária do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

c) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jaguaré/ES e Agência Espacial Brasileira;

d) Publique-se;

e) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Jaguaré, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 8º, inc. II, da Lei Complementar nº. 75 de 1991 e do artigo 8º, §1º, da Lei 7.347 de 1985, cópias da sindicância ou do procedimento administrativo eventualmente instaurado contra a professora Andressa Pereira, diante das possíveis fraudes por ela perpetradas na "XIV Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica"(OBA), realizada na EMEF "Cipriano Cocco", no ano de 2011;

g) Oficie-se à Agência Espacial Brasileira, com cópias desta Portaria e do despacho de fls. 47-48, solicitando, no prazo de 15 dias, informações sobre o papel desempenhado pela agência na promoção, organização e custeio da Olimpíada Brasileira de Astronomia. Solicite, ainda, informações sobre eventual procedimento instaurado pelos responsáveis para apurar a eventual fraude perpetrada na "XIV Olimpíada Brasileira de Astronomia e Astronáutica"(OBA), realizada na EMEF "Cipriano Cocco", no Município de Jaguaré, no ano de 2011.

GABRIEL DA ROCHA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 198, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Relatório de Demandas Especiais nº 190.011355/2008-09, levado a efeito pela Controladoria Geral da União, constatou as seguintes irregularidades nas despesas realizadas pelo Município de Planaltina/Goiás, utilizando-se dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do programa Bolsa Família, nos exercícios de 2008 e 2009: a) "aquisição de materiais e equipamentos sem o devido processo licitatório"; b) "equipamentos não localizados e equipamentos sem tombamento patrimonial"; c) "notas fiscais de compras com recursos do IGD sem identificação da origem dos recursos";

CONSIDERANDO que as supostas irregularidades podem caracterizar ato de improbidade, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, ainda, que as informações referentes ao Município de Flores de Goiás/GO, contidas no Despacho nº 3612/2012, estão sendo investigadas através do P1 nº 1.18.000.001361/2012-25;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tornando sem efeito a determinação do Memorando nº 2047/2011 - PRGO-GABPC, visando colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, acompanhada dos documentos que a instruem, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) requirite-se à Controladoria Geral da União, no prazo de 30 dias, cópia digitalizada da documentação que constatou possíveis irregularidades nas despesas realizadas pelo Município de Planaltina/Goiás, utilizando-se dos recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do programa Bolsa Família, nos exercícios de 2008 e 2009, de acordo com RDE nº 00190.0011355/2008-08;

c) comunique-se, por e-mail, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil público; e

d) publique-se na página do Núcleo de Combate à Corrupção na internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PORTARIA Nº 204, DE 16 DE AGOSTO DE 2012

ICP n. 1.18.000.001736/2012-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia veiculada no Processo Administrativo nº 345/2012, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em que se apura a prática, por parte do servidor ORIEL DE SOUZA LIMA, Técnico Judiciário do quadro permanente daquela Corte, de adulteração do Mandado de Penhora na Boca da Caixa nº 41/2012, mediante colagem da assinatura eletrônica do magistrado

CONSIDERANDO que tal situação configura, em tese, ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei 8.492/91;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para colher provas necessárias ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria, juntamente com as peças de informação nº 1.18.000.001736/2012-57, que a instrui;

b) oficie-se solicitando cópia das fls. 299 e seguintes Processo Administrativo nº 345/2012, no prazo de até 30 dias;

c) dê-se ciência à 5ª CCR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria e publique no sítio da PR/GO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Processo Administrativo n. 1.19.000.000412/2012-64, instaurado a partir de relatório fotográfico encaminhado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação - Blitz Urbana.

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ampliação de estabelecimento comercial situado na Avenida Litorânea, com invasão de faixa de praia, em contrariedade às decisões proferidas nas ações civis públicas n. 2009.37.00.8785-7 e 2009.37.00.001044-3.

Visando instruir o presente apuratório, determino que se oficie à Blitz Urbana, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o responsável pelo empreendimento "Nosso Bar" cumpriu o Auto de Embargo Administrativo de Obras n. 1603.

De igual modo, oficie-se à SPU/MA solicitando informações acerca do cumprimento do Auto de Embargo n. 01/2012, de 28/03/2012.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALEXANDRE SILVA SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE JULHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido na Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato - considerando-se como serviço adequado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8987/95, art. 6º, § 1º);

CONSIDERANDO que a Companhia América Latina Logística S.A. (ALL) celebrou contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário com a União, no ramal que liga as cidades de Corumbá e Ponta Porã, no Estado do Mato Grosso do Sul, à cidade de Bauru, no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO representação elaborada pelo Deputado Estadual Paulo Roberto Duarte em conjunto com o Senador da República Delcídio do Amaral Gomes (encaminhada a esta Procuradoria pela Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul por intermédio do Ofício n. 89/2012), noticiando irregularidades na prestação do referido serviço público, entre as quais se destaca a afirmação de que, após seis anos da celebração da concessão, a concessionária não realizou os investimentos os quais se comprometeu a fazer, sendo tanto as locomotivas, quanto os vagões ainda são os mesmos, estando os trilhos sucateados e os acidentes continuando ocorrendo;



Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando verificar o fiel cumprimento do contrato de concessão firmado entre a União e a Companhia América Latina Logística (ALL), bem como apurar a suposta situação de abandono noticiada na representação, além da degradação do patrimônio público por falta de manutenção na malha ferroviária e, ainda, a responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos pela população local face à eventual inadimplência do contrato pela ALL, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPPF n. 87/2006).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso.

3) Remeta cópia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF).

4) Designo o Técnico Administrativo Maxsander Loubet para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

MARCOS NASSAR

PORTARIA Nº 61, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Procuradoria representação pelo ilustre Procurador da República, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida, acerca de possível distorção entre a superfície territorial do município de Ladário/MS e as áreas cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), dando abertura à Peça de Informação nº 1.21.004.000065/2012-81;

CONSIDERANDO a observação de distorções de magnitude considerável em relação à situação cadastral dos imóveis rurais em 60 (sessenta) municípios do estado de Mato Grosso do Sul, dentre elas, o excesso de 3.982.433,69 ha (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três hectares e sessenta e nove ares) quando se compara a área total desses entes municipais com a área cadastrada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

CONSIDERANDO que, entre os municípios do estado de Mato Grosso do Sul, o município de Ladário é o mais absurdo, possuindo cerca de 34.200 ha (trinta e quatro mil e duzentos hectares) de território e 422.300 ha (quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos hectares) "tomados" por 159 (cento e cinquenta e nove) propriedades rurais;

CONSIDERANDO ainda, segundo noticiado em reportagem de mídia eletrônica, que o município de Corumbá apresenta 2.326 (duas mil, trezentas e vinte e seis) fazendas registradas em cartório, ocupando 11,2 milhões de hectares em meio a uma extensão territorial que não passa de 6,4 milhões de hectares;

CONSIDERANDO a potencial possibilidade de utilização de títulos irregulares como garantias imobiliárias ou como fundamento para pagamento de ações de desapropriação;

CONSIDERANDO, ainda, a magnitude das distorções em termos de área cadastrada junto ao SNCR, detectada no município de Ladário, sendo necessária uma averiguação aprofundada, de forma a permitir a identificação de casos de grilagem de terras;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

DETERMINO a conversão desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar denúncia acerca de possíveis distorções entre as superfícies territoriais dos municípios de Ladário/MS e Corumbá/MS e as áreas cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

Como providência inicial, determino que se oficie: a) à Superintendência Regional do INCRA, requisitando informações acerca da situação jurídica dos imóveis rurais dos municípios de Ladário e Corumbá, além de informações sobre a origem (título estadual ou federal) dos imóveis da cidade de Ladário nominados: "Viação Barão de Mauá LTDA", "Viação Diadema LTDA", "Viação Januária LTDA", "Viação Padroeira do Brasil LTDA", "Viação Ribeirão Pires LTDA", "Viação São Camilo LTDA", "Transportadora Utinga LTDA" e do Sr. Celso Cestari Pinheiro; b) à Corregedoria do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a efetivação de correição nos cartórios dos municípios de Ladário e Corumbá.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor FERNANDO DE ARAÚJO MACHADO.

Ciência desta portaria à 5ª CCR e ao ilustre Procurador da República, Dr. Marco Antônio Delfino de Almeida.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

PORTARIA Nº 204, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Assunto: Inquérito Civil Público que tem por escopo investigar possível ocupação irregular de terras públicas no estado de Mato Grosso do Sul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "d", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, bem como a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício n. 104/2012/DF/INCRA, o qual relata distorções de magnitude considerável em relação à situação cadastral dos imóveis rurais em 60 (sessenta) municípios do estado de Mato Grosso do Sul, dentre elas, o excesso de 3.982.433,69 ha (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e três hectares e sessenta e nove ares) quando se compara a área total desses entes municipais com a área cadastrada junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

CONSIDERANDO a potencial possibilidade de utilização de títulos irregulares como garantias imobiliárias ou como fundamento para pagamento de ações de desapropriação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação, com vistas à apuração dos fatos em toda a sua extensão e à busca de soluções administrativas ou de elementos para a proposição das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público Federal incumbe resguardar; resolve:

Em observância ao disposto na resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos, adotando as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Remeta-se cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3. Após, adotem-se as seguintes providências:

(i) Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA requisitando informações acerca da situação jurídica dos imóveis rurais de todos os municípios do Estado (nos moldes da relação anexa);

(ii) Oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso do Sul solicitando a efetivação de correição nos cartórios dos seguintes municípios: Rio Brillante, Maracaju, Dourados, Itaquiraí, Caarapó, Tacuru, Eldorado, Naviraí e Sete Quedas;

(iii) Oficie-se à Superintendência Regional do INCRA requisitando informações acerca da origem (título estadual ou federal) dos imóveis nominados "Retiro São José" e "Retiro da Estância", com a remessa da respectiva cadeia dominial (cópia deste expediente deve ser remetido ao Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA).

MARCO ANTÔNIO DELFINO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 207, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a representação formulada perante a Procuradoria da República no Município de Dourados, noticiando a malversação de recursos financeiros do Convênio nº 656368/2009, no valor de R\$ 1.216.559,17, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaporã/MS, para a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA;

b) considerando que o valor do Convênio já foi integralmente liberado pelo FNDE em favor do Município de Itaporã, mas as fotografias que instruem a representação ilustram que a obra está inacabada e a vigência do Convênio encerra em 26/10/2012;

c) considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à educação (LC 75/93, art. 5º, inc. III, "b", e inc. V, "a");

d) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção do patrimônio público (LC 75/93, art. 6º, inc. VII, "a" e "b");

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; Resolve

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção das irregularidades acima apontadas, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Cadastre-se o presente inquérito civil com o seguinte resumo: PATRIMÔNIO PÚBLICO (5ª CCR). OBJETO: apurar representação sobre a malversação dos recursos do Convênio nº 656368/2009, no valor de R\$ 1.216.559,17, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Itaporã/MS, para a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

Após, adotem-se as seguintes providências:

OFICIE-SE ao Município de Itaporã/MS, REQUISITANDO-SE, no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) cópia do Convênio nº 656368/2009 e dos respectivos "Plano de Trabalho" e "Projeto Básico"; b) informações sobre os dados da conta bancária vinculada ao Convênio (banco, agência, número da conta); c) cópia do contrato firmado com a Empreiteira Santo Augustinho Ltda. para a execução da obra do Convênio nº 656368/2009; d) cópia dos laudos de medição de cada etapa da obra; e) a documentação relativa aos pagamentos de cada etapa da obra (notas de empenho e respectivas notas fiscais);

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, REQUISITANDO-SE, no prazo de 20 dias (LC 75/93, art. 8º, § 5º): a) informações sobre o total de recursos financeiros liberados em favor do Município de Itaporã para execução do Convênio nº 656368/2009; b) informações sobre se a CEF realizou vistorias in loco para fiscalizar a obra do Convênio nº 656368/2009, enviando cópia dos respectivos relatórios em caso positivo.

Aos ofícios expedidos no bojo deste inquérito civil deve ser anexada cópia desta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DANIELA CASELANI SITTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a representação autuada como Peças de Informação nº 1.22.001.000226/2012-20;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da restrição imposta ao acesso ao 1º ano do Ensino Fundamental pelas Resoluções nos 01/2010, 06/2010 e 07/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Federal de Educação, devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências.

1) Juntem-se os textos dos atos em questão, impressos nesta data a partir do site do Conselho Federal de Educação na Internet;

2) Expeça-se ofício ao Conselho Federal de Educação, com cópia de fls. 06, a fim de requisitar o obsequio de manifestação sobre a representação anexa, notadamente quanto aos critérios adotados para a fixação de data de aniversário máxima para ingresso no ensino fundamental.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

PORTARIA Nº 281, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício da Tutela do Consumidor e Econômico, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.011.000072/2012-57, com o escopo de apurar eventual dano ao erário em razão de irregularidades na execução do Convênio Nº 596/2003, celebrado entre o Município de Couto de Magalhães de Minas e a FUNASA;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 166, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000281/2012-72, cujo objeto consiste em apurar possíveis atos de improbidade administrativa ocorridas durante as obras de recapeamento da Avenida Borges Leal

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE;

FELIPE BOGADO

PORTARIA Nº 306, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes na Peças de Informação nº 1.23.000.002119/2011-28, autuadas a partir do recebimento de representação da Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Extrativistas Pescadores e Pescadoras Artesanais da Reserva Extrativista Ipaú-Anilzinho - ATREPREA noticiando a compra de terras dentro da comunidade Xininga, localizada dentro da RESEX Ipaú-Anilzinho, pelo Sr. Vadico Barbosa (ex-prefeito de Baião), e a invasão de pessoas que estão se alojando nas margens dos lagos Patá e do Pedral.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratório além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3- Prosiga-se com as diligências investigatórias.

FELÍCIO PONTES JR.

PORTARIA Nº 307, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001412/2012-59, contendo denuncia de irregularidades no corpo docente da UFPA no Programa de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR no Campus de Cametá.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2006 do CSMPE;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes das referidas peças de informação, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com as presentes peças de informação, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPE;

3- Requisite-se ao Diretor do Campus de Cametá da Universidade Federal do Pará a relação nominal completa com a respectiva titulação de todos os docentes que ministram aulas no PARFOR dos cursos de Pedagogia e Letras.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 119, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste em apurar a regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preços 04/2008, realizada pelo Município de Belém do Brejo do Santos e a regularidade do Convênio 2284/2006, firmado entre a FUNASA e o citado Município, com o escopo de executar obras de melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 43, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 5º, incisos II, alínea "d" e III, alínea "d", 6º, incisos VII, alíneas "a", "b" e "d", 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93, especialmente incumbido na proteção e defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO:

as informações apuradas no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.009.000684/2011-04:

i) que registra acerca da existência de loteamento e de edificações às margens do Rio Paraná, no entorno do Parque Nacional de Ilha Grande, localizado no Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma/PR, mais precisamente no loteamento urbano "Vista Alegre";

ii) que houve reunião realizada em 27.3.2002, no Distrito de Porto Camargo, para discutir as providências a serem adotadas ao Loteamento Vista Alegre, com participação dos representantes do IBAMA, IAP, Ministério Público, Município de Icaraíma e representantes da população local, na qual foram decididas, entre outras medidas, a regularização do loteamento e remoção das 10 (dez) casas situadas no "Paredão de Araras";

iii) que a responsabilidade das citadas medidas são da Prefeitura Municipal de Icaraíma/PR, por ser responsável pelo empreendimento e comercialização dos lotes, e do DER-PR, tendo em vista que as referidas casas estão dentro da área objeto das medidas compensatórias do licenciamento da Ponte de Porto Camargo, referente à retirada das moradias existentes, indenização e relocação dos moradores;

iv) que o DER-PR informou que existem 2 (duas) áreas para realocar as 10 (dez) casas, porém dependente de regularização, sendo:

Área 1: área a ser revertida ao Estado, com relocação de 5 (cinco) famílias de moradores do Paredão de Araras, sendo que as demais seriam regularizadas na Área 2.

Área 2: faixa de domínio do antigo acesso a balsa sob jurisdição do DER-PR, com o início de processo de desafetação e regularização junto ao Registro de Imóveis.

v) que o DER-PR informou que ainda não foi possível o cumprimento, tendo em vista que:

Área 1: para dar prosseguimento ao processo de reversão da doação dos lotes, conforme Consulta verbal à Coordenaria do Patrimônio do Estado/SEAP, é necessário respeitar o contido no artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, que diz:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Área 2: o processo de desafetação e regularização junto ao Registro de Imóveis encontra-se na Procuradoria Jurídica da Superintendência Regional Noroeste, aguardando o levantamento topográfico e respectivo memorial descrito.

Em vistoria realizada no dia 4.7.2012, verificou-se a construção de 2 (duas) casas na área, razão pela qual iniciou-se processo de reintegração da posse, encontrando-se no Escritório Regional Entre Rios, aguardando o levantamento topográfico.

Informou que não há como prever uma data para conclusão da medida, pois depende dos procedimentos: efetivação do Decreto de Desafetação, elaboração e aprovação do projeto do loteamento, seu licenciamento ambiental e registro de imóveis envolvem outras instituições como: Casa Civil, Assembléia Legislativa, Cartório, Prefeitura Municipal, Instituto Ambiental do Paraná, cada uma com suas exigências específicas.

a necessidade de fiscalização e exigência do cumprimento devido das medidas em comento, bem como tal cumprimento num prazo razoável;

o esgotamento do prazo para permanência do procedimento administrativo, consoante artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2006, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPE nº 87/2006 e no artigo 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, razão pela qual deverá:

registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: Apurar o cumprimento das medidas de regularização do loteamento e remoção das 10 (dez) casas situadas no "Paredão de Araras".

b) a comunicação à 4ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPE), para ciência, bem como para solicitar as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º., I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

c. expedição de ofício ao DER-PR, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente um cronograma dos atos a serem executados para o total cumprimento das medidas compensatórias referente a relocação das 10 (dez) casas situadas no Paredão de Araras, informando um prazo médio para realização de tais atos, bem como a atual situação dos procedimentos.

De qualquer forma, como há necessidade deste MPF tomar conhecimento in loco da situação ora propulsionada, mister que o signatário, juntamente com Técnico de Transporte desta PRM, desloquem-se até o Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma/PR, nos dias 4 e 5 de Setembro de 2012 (terça e quarta), para visita e execução de minucioso relatório acerca da atual situação sócio-econômica de tais famílias, bem como inspeção na área de preservação permanente que permeia a região.

Após, com a resposta do ofício dirigido ao DER - PR, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

**PORTARIA Nº 45, DE 31 DE AGOSTO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 5º, III, "b", 6º, VII, "b", XIV, "f", e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO:

a) que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 6º, VII, "b"), bem como "promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: (...) à probidade administrativa" (LC nº 75/93, art. 6º, XIV, "f");

b) as informações contidas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000806/2011-54, que apontam a existência de possíveis irregularidades na execução da obra de construção da BR-487, trecho entre Porto Camargo e Campo Mourão;

c) a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto os fatos referidos.

Determina-se:

a) o registro e autuação desta Portaria;

b) a comunicação à 5ª. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

c) após, voltem-me conclusos.

ROBSON MARTINS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

Procedimento	Administrativo	nº
1.27.000.000235/2012-44		

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000235/2012-44, instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Campo Maior, tendo em vista representação do Sr. JORDÂNIO DA LUZ RODRIGUES PINHO, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sigefredo Pacheco/PI, noticiando irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município retrocitado;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de diligências e adoção das medidas cabíveis ao caso em apreço;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.000.000235/2012-44 em Inquérito Civil Público;

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 14, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93), e, ainda:

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CF/88), e do Ministério Público Federal, quando a causa for de competência de juiz federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos" (art. 6º, VII, a e c, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal e art. 5º, V, da LC 75/1993;

CONSIDERANDO o teor de representação encaminhada pela Associação Homens do Mar da Baía de Guanabara - AHOMAR por correio eletrônico, por meio da qual notícia possível violação a direitos humanos dos pescadores e do presidente da associação Alexandre Anderson, tendo em vista o assassinato de Almir Nogueira de Amorim e João Luiz Telles Penetra, pescadores artesanais integrantes da liderança dessa organização;

CONSIDERANDO que a partir de informações da própria Ahomar contidas em manifesto publicado na internet e do teor de reportagens veiculadas na imprensa sobre o fato, suspeita-se que os homicídios guardem relação com a atuação da entidade na luta contra os impactos socioambientais gerados por grandes empreendimentos econômicos na Baía Guanabara, dentre eles a construção do Comperj, em especial de uma hidrovia no Rio Guaxindiba, fatos que são objeto de apuração em outros inquéritos civis;

CONSIDERANDO as recentes notícias encaminhadas pela Ahomar, via correio eletrônico, relatando recentes ameaças, presenciais e por telefone, feitas ao Alexandre Anderson e a sua família, bem como a outros membros da liderança da entidade, tendo sido este retirado de sua casa às pressas e instalado em hotel precário, sem a proteção e segurança adequadas;

CONSIDERANDO o teor do relatório produzido pela ONG Justiça Global, o qual, após descrever de forma pormenorizada as ameaças sofridas por Alexandre Anderson e sua família, bem como por outros pescadores integrantes da liderança da Ahomar, notícia falhas e supostas irregularidades na atuação da escola policial fornecida pela Secretaria Estadual de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o termo de declarações prestadas por Alexandre Anderson, no qual este relata que diante da intensificação das ameaças, foi realizada reunião com o secretário de segurança pública e com o secretário de estadual de direitos humanos, na qual foi solicitado o reingresso na escala da escolta policial de 25 policiais capacitados pelo PDDH, a fim de garantir seu retorno à Magé para a retomada das atividades da Ahomar, com o comprometimento de que a resposta a tal solicitação seria encaminhada pelo secretário de segurança pública até 28 de agosto de 2012.

Resolve, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07 converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público, com vistas a apurar violação de direitos humanos, tendo em vista o assassinato de Almir Nogueira de Amorim e João Luiz Telles Penetra, pescadores artesanais integrantes da Ahomar.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos o seguinte:

Assunto: apurar violação de direitos humanos, tendo em vista o assassinato de Almir Nogueira de Amorim e João Luiz Telles Penetra, pescadores artesanais integrantes da Ahomar.

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil, com o envio de cópia desta portaria por meio de correio eletrônico.

Determino a expedição de ofício à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a fim de que informe as providências que pretende tomar para a proteção e segurança de Alexandre Anderson, defensor de direitos humanos e presidente da Ahomar, especialmente diante das recentes ameaças relatadas.

Oficie-se ainda à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, com cópia do relatório supramencionado, a fim de que se manifeste sobre os fatos nele narrados, informando ainda a resposta desse órgão à solicitação de disponibilização de escolta policial, na forma como solicitada por Alexandre Anderson. Outrossim, deve esclarecer o desfecho das investigações empreendidas em in-

quérito policial instaurados na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas (DRACO), a fim de apurar as ameaças feitas aos pescadores da Ahomar, bem como em apuratório instaurado na Divisão de Homicídios, relativo ao assassinato dos pescadores ocorridos em junho de 2012 (901-00871/2012).

Na oportunidade, junte-se aos autos mensagem e relatório, encaminhados, via correio eletrônico, por Alexandre Anderson, presidente da Ahomar e termo de declarações. Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 65, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000099/2012-18, DETERMINA:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "DIREITOS DO CIDADÃO - Direito à vida e integridade física. Acidentes em passarelas sobre rodovia em virtude de uso indevido por motocicletas. Noticiante: Sílvia Doria Tavares. Noticiada: Nova Dutra."

Art. 2º - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Interessada: CONCERT. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Necessidade de apurar adequação, às normas de segurança viária, do projeto apresentado pela CONCERT para a execução da nova pista de subida da serra de Petrópolis - Rodovia BR 040 - desmembramento do IC 1.30.007.000288/2007-42".

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações colhidas no IC nº 1.30.007.000288/2007-42 e a necessidade de apurar a adequação, às normas de segurança viária, do projeto apresentado pela CONCERT para a execução da nova pista de subida da serra de Petrópolis - Rodovia BR 040, Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. comunicação à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. aguarde-se conclusão da análise pericial solicitada, conforme ofício nº 1427/2012 (fl. 14).
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 765, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000879/2012-37, que visa apurar possíveis irregularidades na cobrança de taxas diversas aos contratantes na celebração e na execução dos contratos de alienação fiduciária de imóveis pela Caixa Econômica Federal - CEF;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à CEF (Prazo: 15DD), com cópia de fl. 99, que:

3.1 - Encaminhe cópia da folha 19 do contrato de financiamento celebrado com os representantes - contrato nº 855550753998;

3.2 - Informe em que consiste, a que se destina, em quais casos é devida e qual é o valor cobrado, em média, dos mutuários a título de "taxa de administração" nos financiamentos de imóveis;

3.3 - Informe de quem é cobrada a "taxa de vistoria com medição de obra" constante do parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato de financiamento de imóvel na planta;

3.4 - Considerando que é obrigatória a abertura de conta vinculada, por onde tramitam os recursos do FGTS, quando da utilização destes pelo mutuário para pagamento do financiamento, informe se a abertura e a manutenção de tal conta são tarifadas e, em caso positivo, esclareça qual é o valor da tarifa cobrada dos clientes;

3.5 - Explique, circunstanciadamente, que custos da CEF justificam a cobrança do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) para realizar o cadastramento de pessoa física na celebração do referido contrato, esclarecendo-se se tal taxa é cobrada uma única vez para cada conta ou quantas vezes forem o número de mutuários;

3.6 - Explique, circunstanciadamente, ao pagamento de que custos da CEF se destina a cobrança do valor de R\$200,00 (duzentos reais) dos mutuários a título de "taxa de cobertura de custos à vista" no dia da assinatura da escritura;

4) Após, acautele-se por 30 DD.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 770, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001071/2012-77 em Inquérito Civil Público, visando apurar possíveis riscos à segurança de cidadão russo que solicita refúgio no país.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 772, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000745/2012-16 em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no uso de verbas públicas federais referentes ao Programa Mais Educação no CIEP Patrícia Lumumba localizado na cidade do Rio de Janeiro.

Após os registros de praxe, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 773, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CSMFP nº 87/2010;

Converta-se o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000907/2012-16 em Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades no acúmulo de cargos pelo Professor sob o regime de dedicação exclusiva da Universidade Federal Fluminense com o cargo de Editor da Revista de História da Biblioteca Nacional pelo servidor Luciano Raposo de Almeida Figueredo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCIA MORGADO MIRANDA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 69, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, Procurador da República na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, incisos I e III, alínea "d", 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMFP nos 87/2006, e considerando o trâmite do Procedimento Administrativo de licenciamento ambiental do denominado Projeto Atlântico Sul, que tem por objeto a atividade minerária de minerais pesados (ilmenita, rutilo e zircônia) em áreas com fragilidades ambientais localizadas no município de São José do Norte, bem como, a necessidade de acompanhamento deste licenciamento e das atividades que vierem a ser licenciadas, e tendo em vista o transcurso do prazo previsto no artigo 4º da Resolução CSMFP nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP nº 87/2006, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 em EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o acompanhamento do licenciamento e da implementação do empreendimento por parte da RIO GRANDE MINERAÇÃO SA, CNPJ 07.840.220/0001-72.

Determino, pois, a atuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000189/2012-59, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Determino, ainda, a consulta ao sítio eletrônico do IBAMA para verificar a existência de novos documentos relacionados ao processo de licença ambiental e a expedição de ofício ao órgão ambiental indagando-lhe acerca das exigências apresentadas ao empreendedor

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 386, DE 22 DE AGOSTO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002092/2010-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, para apurar possível irregularidade em nomeação e concessão de licença capacitação para servidor do Grupo Hospitalar Conceição (GHC);

CONSIDERANDO que os fatos não foram completamente esclarecidos pelo GHC;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer possível ocorrência de irregularidade nos atos administrativos de nomeação e concessão de licença capacitação a servidor do Grupo Hospitalar Conceição;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMFP (Resolução nº 106/2010), o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias, não estando esclarecido os fatos objeto deste expediente;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Inquérito Civil, caso esteja vencido o prazo de tramitação do Procedimento Administrativo, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010;

Resolve CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.002092/2010-79 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados a formação de convicção ministerial acerca dos fatos objeto de apuração, tendo como objeto Averiguar possível irregularidade na nomeação e concessão de licença capacitação para servidor do Grupo Hospitalar Conceição. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autue-se a presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

b) Comunique-se à 5ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expeça-se ofício à Procuradoria Regional da União encaminhando cópia da representação e do Ofício de fls. 47-48, solicitando a adoção das medidas que entender cabíveis e o envio de informações ao Ministério Público Federal sobre os procedimentos adotados.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 2012

Interessados: Francisca Mekens do Nascimento

A Excelentíssima Senhora Lucyana Marina Pepe Affonso de Luca, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante Estadual da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o teor da declaração apresentada a esta Procuradoria da República pela indígena Francisca Mekens do Nascimento, em que relata a dificuldade de obter, junto à FUNAI de Guajará-Mirim, o encaminhamento junto ao INSS de pedido de auxílio-maternidade em decorrência do nascimento de seu filho em 19/09/2008

CONSIDERANDO que a referida indígena declara que vive em uma chácara na beira do Rio Mamoré, e trabalha na agricultura;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Constituição Federal estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, sendo estes garantidos a todos os cidadãos brasileiros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, de que toda pessoa tem direito à seguridade social, aos serviços sociais indispensáveis e à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle;

CONSIDERANDO o disposto no art. 24 da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto 5.051/04, que estende aos indígenas os direitos à seguridade social;

CONSIDERANDO que a Previdência Social tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (art. 1º da Lei 8.213/91);

CONSIDERANDO que o salário-maternidade é devido à seguradora da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei



8.213/91), bem como que, para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (parágrafo único do art. 39 da mesma Lei);

CONSIDERANDO que é segurado especial o indígena, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção conforme preconiza o artigo 5º da Constituição Federal;

Resolve

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar deficiências da FUNAI e INSS no processo de aquisição de salário-maternidade por parte da indígena Francisca Mekens do Nascimento.

NOMEAR os servidores lotados junto a este ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Registre-se e autue-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Providencie a Secretaria, perante a FUNAI de Guajará-Mirim/RO, os dados cadastrais disponíveis sobre FRANCISCA MEKENS DO NASCIMENTO (nome dos pais, data de nascimento, etc.), certificando-se o resultado;

3. Oficie-se o INSS em Guajará-Mirim solicitando que informe a este Ministério Público Federal se a indígena Francisca Mekens do Nascimento (informar os dados do item 2) pleiteou benefício junto àquele Instituto, em especial salário-maternidade, devendo ser encaminhados os dados referentes ao eventual indeferimento, implantação e eventual cessação dos referidos benefícios. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

4. Oficie-se a FUNAI em Guajará-Mirim, com cópia integral do presente ICP, solicitando que informe se auxiliou a indígena Francisca Mekens do Nascimento a efetuar o pedido de salário-maternidade perante o INSS e, caso negativo, que providencie os documentos necessários e certifique os períodos de exercício de atividade da mesma na condição de segurada especial, bem como que a auxilie a efetuar o pedido de salário-maternidade perante o INSS. Encaminhar cópia da decisão da referida autarquia previdenciária a este Ministério Público Federal. Fixe-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento, para a resposta quanto às providências que serão adotadas pela FUNAI quanto ao solicitado (§ 5º, art. 8º, LC 75/93).

Após a vinda das informações, venha o procedimento concluso para deliberação.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO DE
LUCA

PORTARIA Nº 87, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

CONVERSÃO DE PEÇA DE INFORMAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Converte em inquérito civil público peça de informação com o objetivo de averiguar o atraso no pagamento das bolsas estudantis da Universidade Federal de Rondônia - UNIR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, e

Considerando as atribuições relativas à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CR/88);

Considerando ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º, da Lei Complementar n. 75/93), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na carta magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

Considerando o fundamento da dignidade da pessoa humana, bem como os compromissos assumidos pelo constituinte originário consistentes na redução das desigualdades sociais e na garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, incs. II e III, da CR/88);

Considerando ser incumbência do Ministério Público garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, tomando as medidas que reputar necessárias para tanto (art. 2º da Lei Complementar n. 75/93);

Considerando a flagrante necessidade de se verificar a regularidade da efetivação dos programas de desenvolvimento socioeconômicos patrocinados pelo Governo Federal;

Considerando a existência de Peça de Informação n. 1.31.000.000979/2012-36, autuada a partir de termo de declarações o qual levanta atraso no pagamento das bolsas estudantis da Universidade Federal de Rondônia - UNIR;

Considerando que, em sede de procedimento administrativo, não se logrou realizar todas as diligências necessárias à apuração do fato trazido ao conhecimento do Órgão Ministerial;

Resolve:

"Converter em inquérito civil público peça de informação com o objetivo de averiguar o atraso no pagamento das bolsas estudantis da Universidade Federal de Rondônia - UNIR."

Preliminarmente,

I - PROMOVAM-SE as alterações necessárias no Sistema ÚNICO;

II - OFICIE-SE à UNIR para que informe (i) a relação de todos os bolsistas de pesquisa e extensão, separadas as informações por áreas de bacharelado/licenciatura; (ii) a rotina de pagamento das bolsas, indicando os dias de pagamento dos benefícios em 2012; e (iii) a origem das verbas para pagamento das bolsas e o inteiro teor de todos os procedimentos administrativos que digam respeito à habilitação dos beneficiários à concessão de bolsas de pesquisa e extensão.

III - FIXE-SE o prazo de 15 dias úteis para que as informações sejam prestadas, a contar do recebimento do ofício, por conta da urgência da demanda, conforme o art. 8º, §§3º e 5º, da Lei Complementar n. 75/93.

V - DÊ-SE ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87, de 03 de agosto de 2006.

Com as respostas ou decurso dos prazos, reitem-se; com as respostas, VOLTEM-ME os autos conclusos para análise e posteriores providências.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE RORAIMA**

PORTARIA Nº 103, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Ref: PA 1.32.000.000255/2012-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo autuado em 18/05/2012, conforme o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, instaurado tendo por base o ofício encaminhado a esta Procuradoria pela CGU - Controladoria-Geral da União, remetendo cópia do Ofício nº 11103/2012/GM/CGU-PR, de 19 de abril de 2012, acompanhado de 1 (um) CD contendo os relatórios de fiscalização em Municípios desse Estado, sorteados na 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, para ciência dos fatos e consequente providências necessárias no que tange à possível ocorrência de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a referida fiscalização foi promovida tendo por finalidade investigar a aplicação de recursos federais no Município de Uiramutã/RR, conforme relatório de Fiscalização nº 035045, 35ª Etapa do Programa de Fiscalização, a partir de Sorteios Públicos efetuado pela CGU - Controladoria-Geral da União.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Determinar a conversão do presente procedimento em inquérito civil público, conforme o disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, sob a rubrica: "Relatório de Fiscalização nº 035045, 35ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Efetuado pela Controladoria-Geral da União, visando avaliar a aplicação de recursos públicos federais, no Município de Uiramutã/RR relativos ao Ministério da Educação - Programas Brasil Escolarizado e Qualidade na Escola".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

A Secretaria de Acompanhamento, em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 130, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000383/2012-51 com o objetivo de apurar a identificação dos pacientes que necessitam do medicamento Insulina Humalog e que tiveram o seu fornecimento negado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde em razão de o referido medicamento não constar das listagens padronizadas do SUS ou constar, mas para CIDs diversas daquelas dos pacientes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) requerendo a qualificação e o endereço das pessoas que requereram o medicamento Insulina Humalog e tiveram o seu fornecimento negado sob a justificativa de não constar, o referido medicamento, das listagens padronizadas do SUS ou constar apenas para CIDs diversas daquelas dos pacientes.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000376/2012-50 com o objetivo de apurar a identificação dos pacientes que necessitam do medicamento Rituximabe e que tiveram o seu fornecimento negado pela Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde em razão de o referido medicamento não constar das listagens padronizadas do SUS ou constar, mas para CIDs diversas daquelas dos pacientes.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se à Diretoria de Assistência Farmacêutica (DIAF) requerendo a qualificação e o endereço das pessoas que requereram o medicamento Rituximabe e tiveram o seu fornecimento negado sob a justificativa de não constar, o referido medicamento, das listagens padronizadas do SUS ou constar apenas para CIDs diversas daquelas dos pacientes.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 132, DE 31 DE AGOSTO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas b e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000233/2012-48 para promover ampla apuração da aplicação das verbas públicas destinadas ao Município de Blumenau por intermédio dos convênios federais relacionados nos autos.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2012

Conversão do P.A. Nº
1.34.005.000071/2012-71 em Inquérito Ci-
vil

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam (a) o art. 127, caput, e o art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal - (b) o art. 5º, I a VI; art. 6º, VII, VIII, XIV; art. 7º, I; art. 8º; art. 38, caput e inciso I; art. 39; todos da Lei Complementar nº 75/93 - (c) os dispositivos da Lei nº 7.347/1985 - (d) o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006 - (e) o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007; e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os presentes autos administrativos foram instaurados há mais de 180 (cento e oitenta) dias (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º, §7º; c/c Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 4, §4º), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os autos reúnem dados complexos, cuja análise requer cuidadoso confronto, com a necessidade de continuidade da apuração ministerial;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL os autos em epígrafe, nos seguintes termos:

I - o objeto da fiscalização é a licitude e a probidade na condução da execução de obras públicas financiadas com recursos federais.

II - O fiscalizado é o prefeito municipal de Patrocínio Paulista/SP.

III - Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Expediente nº 1.34.005.000071/2012-71 e os documentos que o acompanham.

IV - Remeta-se cópia à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação no Diário Oficial da União (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI; c/c Resolução CSMFP nº 87/2006, art. 6º e art. 16, §1º, I).

DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI

PORTARIA Nº 30, DE 4 SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº
.34.015.000541/2009-81. REPRESENTA-
DO: JOSÉ CHAIN FILHO. CONVOLA-
ÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº
30/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a existência de danos ao meio ambiente perpetrado por JOSÉ CHAIN FILHO em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação, mormente a realização de laudo pelo Núcleo Pericial da Procuradoria da República em São Paulo/SP, para análise do "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental" celebrado entre o representado e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista tramitar segundo a Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000541/2009-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000541/2009-81 e os documentos que o acompanha;

2) registre-se que o objeto do ICP é "apurar danos ao meio ambiente perpetrado por JOSÉ CHAIN FILHO em Área de Preservação Permanente (APP)";

3) após correição a ser realizada nesta Procuradoria da República no dia 28/08/2012, remetam-se os autos novamente ao Núcleo Pericial para a confecção de laudo pericial sobre o "Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental" celebrado entre o representado e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, especialmente para que seja informado se tal termo é suficiente para sanear as irregularidades e danos ambientais encontrados no local;

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

PORTARIA Nº 31, DE 4 SETEMBRO DE 2012

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº
1.34.015.000542/2009-26. REPRESENTA-
DO: JOSÉ CARLOS PORTARI FILHO.
CONVOLAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Nº 31/2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social, zelando pela probidade na administração pública;

CONSIDERANDO a existência de danos ao meio ambiente perpetrados por JOSÉ CARLOS PORTARI FILHO em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação os fatos objeto do presente Procedimento Preparatório, mormente a análise do Parecer PRSP/MPF Nº 094/2012, do Núcleo Pericial da Procuradoria da República em São Paulo/SP, a fim de avaliar eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 - DITC, haja vista tramitar segundo a Resolução CSMFP nº 87/2006;

Resolve o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000542/2009-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

1) registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000542/2009-26 e os documentos que o acompanha;

2) registre-se que o objeto do ICP é "apurar danos ao meio ambiente perpetrado por JOSÉ CARLOS PORTARI FILHO em Área de Preservação Permanente (APP)";

3) após correição a ser realizada nesta Procuradoria da República no dia 28/08/2012, voltem os autos conclusos para análise detida acerca da possibilidade ou não de celebração de TAC;

Comunique-se à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente. Cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 422, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, em conformidade com as disposições do Art. 91, inciso XXI, da Lei Complementar nº 75/93, e com a competência delegada pela Portaria PGR nº 308, de 28.5.1996, publicada na Seção 2 do DOU de 30.5.1996, RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 404, de 28.9.2010, publicada no DOU nº 187, de 29.09.2010, Seção 1, página 56, que trata da área de abrangência da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, que passará a ter a seguinte redação

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Sede	PTMs	Área de Abrangência
Campinas		Aguaí, Águas da Prata, Águas de Lindóia, Águas de São Pedro, Americana, Amparo, Analândia, Araras, Artur Nogueira, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Cabreúva, Caconde, Campinas, Campo Limpo Paulista, Capivari, Casa Branca, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Divinolândia, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itatiba, Itirapina, Itobi, Itu, Itupeva, Jaguariúna, Jarinu, Joanópolis, Jundiaí, Leme, Limeira, Lindóia, Louveira, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Mombuca, Monte Alegre do Sul, Monte-Mór, Morungaba, Nazaré Paulista, Nova Odessa, Paulínia, Pedra Bela, Pedreira, Pinhalzinho, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Salto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Serra Negra, Socorro, Sumaré, Tapiratiba, Tuiuti, Valinhos, Vargem, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vinhedo.
Araçatuba		Alto Alegre, Andradina, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Castilho, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Guaracá, Guararapes, Ilha Solteira, Itapura, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Nova Independência, Penápolis, Pereira Barreto, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Sud Menucci, Turiuba, Valparaíso
Araraquara		Américo Brasiliense, Araraquara, Boa Esperança do Sul, Borborema, Cândido Rodrigues, Descalvado, Dobrada, Dourado, Fernando Prestes, Gavião Peixoto, Ibaté, Ibitinga, Itápolis, Matão, Motuca, Nova Europa, Novo Horizonte, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Rincão, Santa Ernestina, Santa Lúcia, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos, Tabatinga, Tambau, Taquaritinga, Turiúva

PORTARIA Nº 33, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público [nº
1.34.003.000473/2010-23]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000473/2010-23, instaurado para apuração de omissão do HOSPITAL ESTADUAL DE BAURU, ante a demora na realização de cirurgia ortopédica no paciente ERIVAL SOUZA DA SILVA;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a notória crise do sistema público de saúde no município de Bauru, a existência de milhares de pessoas aguardando atendimento médico básico e de média e alta complexidade e, em especial, a demora no atendimento do paciente ERIVAL SOUZA DA SILVA;

CONSIDERANDO a aparente omissão do Governo Federal - Ministério da Saúde na fiscalização do serviço prestados pelos órgãos de saúde estaduais e municipais, e também pela adoção de providências concretas visando a regularização do problema;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para a regularização da prestação de serviços de saúde prestados pelo Estado de São Paulo e/ou pelo Município de Bauru, visando fornecer tratamento médico-hospitalar digno, célere e eficaz aos usuários do SUS, especialmente ao paciente ERIVAL SOUZA DA SILVA, acabando ou diminuindo com as filas de espera para realização de cirurgias na cidade de Bauru;

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000473/2010-23 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) o apensamento deste inquérito civil público ao de nº 1.34.003.000145/2007-21, por tratarem de fatos análogos;

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

f) O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta aos ofícios pendentes.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

FABRÍCIO CARRER



	Bauru	Aguas Santa Bárbara, Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Anhembí, Arandu, Arco-Iris, Arealva, Areiópolis, Assis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bastos, Bauru, Bernardino de Campos, Bocaina, Bofete, Boracéia, Borebi, Botucatu, Brotas, Cabralia Paulista, Cafelândia, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Cruzália, Dois Córregos, Duartina, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Florínea, Gália, Garça, Getulina, Guaiçara, Guaimbé, Guarantã, Herculândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibirarema, Igarauçu do Tietê, Ipaçu, Itai, Itaju, Itapui, Itatinga, Jaú, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lins, Lucianópolis, Lupércio, Macatuba, Manduri, Maracá, Marília, Mineiros do Tietê, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Ourinhos, Palmital, Paraguaçu Paulista, Paranapanema, Parapuã, Pardinho, Paulistânia, Pederneiras, Pedrinhas Paulista, Piraju, Pirajui, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Promissão, Queirós, Quintana, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Rinópolis, Sabino, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaí, Tarumã, Tejuapã, Timburi, Torrinhã, Tupã, Ubrajara, Uru, Vera Cruz
	Presidente Prudente	Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Borá, Caiabu, Caiuá, Dracena, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Flórida Paulista, Iepê, Indiana, Inúbia Paulista, Irapuru, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucélia, Marabá Paulista, Mariápolis, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Nantes, Nandimba, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Pacaembu, Panorama, Paulicéia, Piquerobi, Pirapozinho, Pracinha, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Quatá, Rancharia, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sagres, Salmourão, Sandovalina, Santa Mercedes, Santo Anastácio, Santo Expedito, São João do Pau D'Alho, Taciba, Tarabai, Teodoro Sampaio, Tupi Paulista
	Ribeirão Preto	Altinópolis, Aramina, Barretos, Barrinha, Batatais, Bebedouro, Brodowski, Buritzal, Cajuru, Cássia dos Coqueiros, Colina, Colômbia, Cravinhos, Cristais Paulista, Dumont, Franca, Guairá, Guará, Guariba, Guataparã, Ibitiúva, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jardinópolis, Jequera, Luís Antônio, Miguelópolis, Monte Alto, Monte Azul Paulista, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Pirangi, Pitangueiras, Pontal, Pradópolis, Restinga, Ribeirão Corrente, Ribeirão Preto, Rifaina, Sales Oliveira, Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Santo Antônio de Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, São Simão, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Taiaçu, Taiuva, Taquaral, Terra Roxa, Viradouro, Vista Alegre do Alto
	São José dos Campos	Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Igaratá, Ilhabela, Jacaré, Jambéiro, Lagoinha, Lavrinhas, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraíba, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luiz do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Taubaté, Tremembé, Ubatuba
	São José do Rio Preto	Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Aparecida D'Oeste, Ariranha, Aspásia, Auriflama, Bady Bassit, Bálamo, Cajobi, Cardoso, Catanduva, Catiguá, Cedral, Cosmorama, Dirce Reis, Dolcinópolis, Elisiário, Embauba, Estrela D'Oeste, Fernandópolis, Floreal, Gastão Vidigal, General Salgado, Guapiçu, Guaraci, Guarani D'Oeste, Guzolândia, Ibirá, Icem, Indiaporã, Ipiquã, Irapuã, Itajobi, Jaci, Jales, José Bonifácio, Macaubal, Macedônia, Magda, Marapoama, Marinópolis, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Mirassol, Mirassolândia, Monções, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Granada, Nova Luzitânia, Novais, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Ouroeste, Palestina, Palmares Paulista, Palmeira D'Oeste, Paraíso, Paranaçu, Parisi, Paulo de Faria, Pedranópolis, Pindorama, Planalto, Poloni, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Potirendaba, Riolândia, Rubinéia, Sales, Santa Adélia, Santa Albertina, Santa Clara D'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D'Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severínia, Suzanópolis, Tabapuã, Tanabi, Três Fronteiras, Turmalina, Ubarana, Uchoa, União Paulista, Urânia, Urupês, Valentin Gentil, Vitória Brasil, Votuporanga, Zacarias
	Sorocaba	Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Barra do Turvo, Boituva, Bom Sucesso do Itararé, Buri, Cajati, Campina do Monte Alegre, Cananéia, Capão Bonito, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Conchas, Coronel Macedo, Eldorado, Guapiara, Guareí, Iguaçu, Ilha Comprida, Iperó, Iporanga, Itaberá, Itaóca, Itanhaém, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Itariri, Jacupiranga, Jumarim, Juquiá, Laranjal Paulista, Mairinque, Miracatu, Mongaguá, Nova Campina, Pariqueira-Açu, Pedro de Toledo, Pereiras, Peruibe, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Registro, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuê, Sete Barras, Sorocaba, Taguai, Tapiraí, Taquarituba, Taquarivaí, Tatui, Tietê, Torre de Pedra, Votorantim

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2.754, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000321.2011.01.003/8 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada pelo cidadão Elias Melo Carvalho a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, STOP MOTEL LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes em assédio moral e revistas íntimas ou em pertences dos trabalhadores;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000321.2011.01.003/8 - 302, em face de STOP MOTEL LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

PORTARIA Nº 2.756, DE 30 DE AGOSTO DE 2012

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº PP 000322.2011.01.003/4 - 302, instaurado a partir de denúncia formulada pelo cidadão Elias Melo Carvalho a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, dando notícia de que a investigada, STOP MOTEL LTDA, vem praticando irregularidades trabalhistas, concernentes em desvio de função, jornada excessiva de trabalho, salário e 13º salário, descontos indevidos e pagamentos por fora;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000322.2011.01.003/4 - 302, em face de STOP MOTEL LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

HELOÍSA SIQUEIRA DE JESUS

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 463, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 0001185.2011.20.000/0, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada de Trabalho em Desacordo com a Lei)

resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa Viação Cidade de Aracaju Ltda - VCA, inscrita no CNPJ nº 05.952.305/0001-17.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

PROTOCOLO 486/2012/DDJ/PGJM
REPRESENTAÇÃO (PI) 2-76.2012.1202
PJM SÃO PAULO/SP - 2º OFÍCIO
EMENTA. PEÇA DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELATO DE CRIME MILITAR. ARQUIVAMENTO.

Procedimento instaurado com base em correspondência subscrita por civil, que contém requerimento de providências de autoridades governamentais e expressões ofensivas à atuação do Ministério Público. O MPM arquivou o feito diante da ausência de relato de qualquer infração penal militar e da inexistência de ofensa pessoal que possa ensinar a responsabilização criminal do Representante. Ratificação da decisão pela CCR/MPM. Arquivamento mantido pelo PGJM.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2012.
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 201, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 14.325.600,00 (quatorze milhões, trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais) para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, inciso XXXIV do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 54, § 1º, inciso I da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO), combinado com o art. 4º, inciso I, alínea "a", com o inciso II e com o inciso VI, alínea "a" da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (LOA) e considerando as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 4, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto, aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 14.325.600,00 (quatorze milhões, trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais) para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

ANEXOS

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO I		Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	VALOR
			S	N	P	O	U	
			F	D	D	D	E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						10.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis						10.000.000

09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	10.000.000
0550		Controle Externo							10.000.000
		ATIVIDADES							4.325.600
01 301	0550 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							2.325.600
01 301	0550 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							2.325.600
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	S	3	1	90	0	100	2.325.600
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.000.000
OTAL - FISCAL									2.000.000
OTAL - SEGURIDADE									12.325.600
OTAL - GERAL									14.325.600

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União								
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União								
ANEXO II			Crédito Suplementar					
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	VALOR
			S	N	P	O	U	
			F	D	D	D	E	
0550		Controle Externo						14.325.600
		ATIVIDADES						
01 122	0550 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União						10.000.000
01 122	0550 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional						10.000.000
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	F	1	1	90	0	100
								10.000.000
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100
								4.325.600
OTAL - FISCAL								
OTAL - SEGURIDADE								
OTAL - GERAL								

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS****ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 30 DE AGOSTO DE 2012**

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 17:49 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000877-66.2010.4.01.9330
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ANGELINA DE JESUS CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.709665-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SERAPILHO BISPO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.704178-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL ROCHA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2006.33.00.720643-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE
PROC./ADV.: EZELEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
REQUERIDO(A): MARLENE CERQUEIRA DOS PASSOS
PROC./ADV.: ALAN DIAS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Índice da URV Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2006.71.95.025447-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSEPHINA MOREIRA MACHADO
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.60.000136-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): MARCOS APARECIDO PAREDE
PROC./ADV.: FABIANA ARAÚJO TOMADON DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.61.000450-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): LAURA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: ROBERTO OSONO PERALTA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.95.000152-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRMA BOFF
PROC./ADV.: CELSO CORDEIRO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.72.55.008195-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRCIO MILTON MAFRA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE RECKELBERG
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 30 de agosto de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

**ATA DE REGISTRO E REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 3 DE SETEMBRO DE 2012**

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE
Às 11:10 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2005.63.02.010001-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE SILVA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) - Renda Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.52.001144-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JULIANA M. CUNHA MARQUES
REQUERIDO(A): CLAUDINEIA DE FARIAS E OUTROS
PROC./ADV.: ARACELY DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.52.002161-4
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO(A): EDILEUZA DE ANDRADE SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: KEILA CRISTINA LIMA
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 3 de setembro de 2012.
Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
4ª REGIÃO****RESOLUÇÃO Nº 95, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012**

Aprova o Regulamento do XV Concurso Público para Provedimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região e determina a abertura do Concurso, mediante Edital a ser publicado na forma do Regulamento.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e de conformidade com o decidido pelo Conselho de Administração, em sessão realizada no dia 03/09/2012, em cumprimento ao disposto nos arts. 41, inc. XVII, e 364 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do XV Concurso Público para Provedimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região;

Art. 2º Determinar a abertura do Concurso, mediante Edital a ser publicado na forma do Regulamento, constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. registre-se. cumpra-se

MARGA INGE BARTH TESSLER

ANEXO**REGULAMENTO DO XV CONCURSO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DE
CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Da abertura do concurso**

Art. 1º A habilitação para o provimento de cargo de Juiz Federal Substituto far-se-á mediante concurso público, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de acordo com os arts. 93, inc. I, e 96, inc. I, letra "c", da Constituição Federal, na forma deste Regulamento e do Edital de Abertura, em conformidade com as Resoluções nº 75, de 12 de maio de 2009, e nº 118, de 03 de agosto de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e com as Resoluções nº 67, de 03 de julho de 2009, nº 94, de 17 de dezembro de 2009, e nº 121, de 27 de outubro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos será feito de acordo com a disponibilidade orçamentária e a necessidade do serviço.

Art. 2º A realização do concurso público, observadas a dotação orçamentária e a existência de vagas, iniciar-se-á com a constituição da respectiva Comissão de Concurso, mediante resolução aprovada pelo Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso incumbirá a adoção de todas as providências necessárias à organização e à realização do certame.

Art. 3º Às vagas existentes e indicadas no edital, poderão ser acrescidas outras que surgirem durante o prazo de validade do concurso.

Seção II**Das etapas e do programa do concurso**

Art. 4º O concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

- I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;
- III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:

1. sindicância da vida pregressa e investigação social;
2. exames de sanidade física e mental;
3. exame psicotécnico;
- IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;
- V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.

§ 1º A participação do candidato em cada etapa ocorrerá, necessariamente, após habilitação na etapa anterior.

§ 2º O Tribunal poderá realizar, como etapa do certame, curso de formação inicial, de caráter eliminatório ou não.

Art. 5º As provas da primeira, da segunda e da quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes no Anexo I deste Regulamento. As provas da segunda e da quarta etapas também versarão sobre o programa discriminado no Anexo II deste Regulamento e no Edital do Concurso.

Seção III**Da classificação e da média final**

Art. 6º A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

- I - da prova objetiva seletiva: peso 1;
- II - da primeira e da segunda prova escrita: peso 3 para cada prova;

- III - da prova oral: peso 2;
- IV - da prova de títulos: peso 1.

Parágrafo único. Não haverá arredondamento de nota ou de média final, desprezadas as frações além do centésimo, nas avaliações de cada etapa do concurso.

Art. 7º A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

Art. 8º Para efeito de desempate, prevalecerá a seguinte ordem de notas:

- I - a das duas provas escritas somadas;
- II - a da prova oral;
- III - a da prova objetiva seletiva;
- IV - a da prova de títulos.

Parágrafo único. Persistindo o empate, prevalecerá o candidato de maior idade.

Art. 9º Considerar-se-á aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do concurso.

Parágrafo único. Será eliminado o candidato que:

- I - não obtiver classificação, observado o redutor previsto no art. 42, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição de classificação;
- II - for contraindicado na terceira etapa;



III - não comparecer à realização de qualquer das provas objetiva seletiva, escritas e oral, no dia, na hora e no local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação;

IV - for excluído do certame por comportamento inconveniente, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 10. Aprovado o quadro classificatório pela Comissão de Concurso, o resultado final do concurso será submetido à homologação do Tribunal.

Parágrafo único. A ordem de classificação prevalecerá para a nomeação dos candidatos.

Seção IV

Da publicidade

Art. 11. O concurso será precedido de edital expedido pela Presidente do Conselho de Administração do Tribunal, cuja divulgação dar-se-á mediante:

I - publicação integral, uma vez, no Diário Oficial da União e, se for o caso, também em todos os Estados em que o Tribunal exerce a jurisdição;

II - publicação integral nos endereços eletrônicos do Tribunal e do Conselho Nacional de Justiça;

III - afixação no quadro de avisos, sem prejuízo da utilização de qualquer outro tipo de anúncio subsidiário, a critério da Comissão de Concurso.

Art. 12. Constarão do edital, obrigatoriamente:

I - o prazo de inscrição, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias, contados da última ou única publicação no Diário Oficial da União;

II - o local e o horário de inscrições;

III - o conteúdo das disciplinas objeto de avaliação no certame, observada a respectiva relação mínima de disciplinas, constante dos Anexos I e II;

IV - o número de vagas existentes e o cronograma estimado para a realização das provas;

V - os requisitos para ingresso na carreira;

VI - a composição da Comissão de Concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e os respectivos suplentes;

VII - a relação dos documentos necessários à inscrição;

VIII - o valor da taxa de inscrição;

IX - a fixação objetiva da pontuação de cada título, observado o art. 66.

§ 1º A prova objetiva seletiva e as provas escritas serão realizadas nas cidades de Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC) e Curitiba (PR). A prova oral será realizada exclusivamente em Porto Alegre.

§ 2º No momento da inscrição preliminar, via Internet, o candidato indicará obrigatoriamente, no formulário "Requerimento de Inscrição Preliminar", a sua opção de cidade para realização das provas objetiva seletiva e escritas, não sendo permitida a alteração do local escolhido, em hipótese alguma, após a efetivação da inscrição. A prova oral será realizada exclusivamente em Porto Alegre.

§ 3º Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão da imprensa oficial do Tribunal e no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

§ 4º Qualquer candidato inscrito no concurso poderá impugnar o respectivo edital, em petição escrita e fundamentada, endereçada ao Presidente da Comissão de Concurso, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do período para a inscrição preliminar ao concurso, sob pena de preclusão.

§ 5º A Comissão de Concurso não realizará a primeira prova enquanto não responder às eventuais impugnações apresentadas na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Salvo nas hipóteses de indispensável adequação à legislação superveniente, as regras sobre os requisitos para provimento do cargo, os conteúdos programáticos e os critérios de aferição das provas e de aprovação para as etapas subsequentes, previstas no edital do concurso, não serão alteradas após o início do prazo das inscrições preliminares.

§ 7º O edital do concurso não poderá estabelecer limite máximo de idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 8º A mãe lactante deverá indicar essa condição à Presidência da Comissão de Concurso com antecedência de 5 (cinco) dias úteis a qualquer das provas, para a organização de atendimento compatível com a necessidade, sendo vedada, no recinto do concurso, em qualquer hipótese, a entrada de pessoas estranhas ao certame.

Art. 13. As alterações de datas e/ou locais de realização de cada etapa, previstos no edital, serão comunicadas aos candidatos.

Seção V

Da duração e do prazo de validade do concurso

Art. 14. O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final.

Art. 15. O concurso terá o prazo de validade de dois anos, contado da data da publicação do edital com a relação dos aprovados, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Seção VI

Do custeio do concurso

Art. 16. O valor da taxa de inscrição será de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), cabendo ao candidato efetuar o recolhimento na forma estabelecida pelo Edital de Abertura e por este Regulamento.

Parágrafo único. O valor referente à taxa de inscrição preliminar não será devolvido em qualquer hipótese, salvo em caso de cancelamento do certame por conveniência da Administração Pública.

Art. 17. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 03 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

Da composição, do quórum e dos impedimentos

Art. 18. O concurso desenvolver-se-á exclusivamente perante a Comissão de Concurso.

Art. 19. A Comissão de Concurso será composta de 05 (cinco) titulares, sendo 02 (dois) membros do tribunal, 01 (um) juiz federal de 1º grau, 01 (um) professor de faculdade de Direito oficial ou reconhecida e 01 (um) advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como pelos respectivos suplentes, nessa qualidade, cabendo a presidência ao Desembargador Federal Diretor da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 366, § 1º, do Regimento Interno do TRF da 4ª Região).

Parágrafo único. Os magistrados componentes da Comissão de Concurso, em cada etapa, salvo na prova oral, poderão afastar-se dos encargos jurisdicionais por até 15 (quinze) dias, prorrogáveis, para a elaboração das questões e para a correção das provas. O afastamento, no caso de membro do Tribunal, não alcançará as atribuições privativas do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Art. 20. A Comissão de Concurso deliberará com a presença de, pelo menos, três integrantes, deliberando por maioria de votos, salvo nas hipóteses de atribuições de notas e julgamentos de recursos, quando se exigirá a presença de todos os seus componentes.

Parágrafo único. Ocorrendo vaga, impedimento ou falta eventual de membro da Comissão de Concurso, considerar-se-á convocado, automaticamente, o respectivo suplente da classe do substituído. Se a vaga, o impedimento ou a falta eventual for do Presidente, suas atribuições serão exercidas pelo Desembargador Federal mais antigo, considerada a composição originária da Comissão de Concurso, seja qual for a antiguidade no Tribunal do suplente que vier a ser convocado.

Art. 21. O Presidente da Comissão de Concurso designará o Secretário da Comissão.

Parágrafo único. Serão lavradas atas das reuniões com indicação sintética dos assuntos tratados.

Art. 22. Na prova objetiva seletiva e nas provas escritas, a Comissão de Concurso será representada por órgão local de execução e fiscalização, constituído pelo Juiz Federal Diretor do Foro, que o presidirá, por 01 (um) Procurador da República e por 01 (um) Advogado (com seus respectivos suplentes), indicados, respectivamente, pelo Procurador Regional da República e pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante designação pelo Tribunal.

Art. 23. Aplicam-se aos membros das Comissões os motivos de suspeição e de impedimento previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil.

§ 1º Constituem também motivos de impedimento:

I - o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação a concurso público para ingresso na magistratura, até 03 (três) anos após cessar a referida atividade;

II - a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida;

III - a participação societária, como administrador ou não, em cursos formais ou informais de preparação para ingresso na magistratura, até 03 (três) anos após cessar a referida atividade, ou o parentesco com pessoas nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial.

Seção II

Das atribuições

Art. 24. Compete à Comissão de Concurso:

I - elaborar o edital de abertura do certame;

II - fixar o cronograma com as datas para realização de cada

etapa;

III - receber e examinar os requerimentos de inscrição preliminar, deliberando sobre eles;

IV - emitir documentos;

V - prestar informações acerca do concurso;

VI - cadastrar os requerimentos de inscrição;

VII - homologar o resultado do curso de formação inicial;

VIII - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;

IX - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar, contra o gabarito da prova objetiva seletiva e os dos candidatos não aprovados ou não classificados nas provas escritas;

X - ordenar a convocação do candidato para comparecer em dia, hora e local indicados para a realização das provas;

XI - preparar e aplicar a prova objetiva seletiva;

XII - preparar, aplicar e corrigir as provas escritas;

XIII - arguir os candidatos submetidos à prova oral, de acordo com o ponto sorteado do programa, atribuindo-lhes notas;

XIV - julgar os recursos interpostos pelos candidatos;

XV - velar pela preservação do sigilo das provas escritas até a identificação da autoria, quando da realização da sessão pública;

XVI - apresentar a lista de aprovados à Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

XVII - apreciar outras questões inerentes ao concurso;

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

Art. 25. A inscrição preliminar deverá ser requerida ao Presidente da Comissão de Concurso do TRF da 4ª Região, conforme disposto nos incisos I e II, a seguir:

I - O candidato deverá preencher o formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, disponível no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, a partir das 13 horas do dia 17 de setembro de 2012 até as 18 horas do dia 16 de outubro de 2012, horário de Brasília, lançando corretamente todos os dados solicitados, selecionando as Declarações que se adequem ao seu caso e clicando no botão "Enviar Requerimento" para finalizar essa etapa do processo.

O candidato, ao preencher e enviar o formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, deverá declarar, sob as penas da lei:

1.que é cidadão brasileiro;

2.que é bacharel em Direito e atenderá, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

3.que está ciente de que a não apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado pelo Ministério da Educação, e a não comprovação da atividade jurídica, no ato da inscrição definitiva, acarretará a sua exclusão do processo seletivo;

4.se for o caso, que é pessoa com deficiência e que carece - ou não - de atendimento especial nas provas, em conformidade com o Capítulo X deste Regulamento;

5.se for o caso, que é candidato comprovadamente sem recursos e que se enquadra no disposto no art. 17 do Regulamento e do subitem 2.4 do Edital de Abertura;

6.que aceita as demais regras pertinentes ao concurso consignadas neste Regulamento e no Edital de Abertura do XV Concurso.

II - Após o envio dos dados do candidato por meio do formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, será gerada automaticamente uma página de confirmação de recebimento de dados com um link direcionando para a Guia de Recolhimento da União (GRU). Essa guia, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), constitui, quando devidamente autenticada ou acompanhada do respectivo comprovante de quitação, a única prova de pagamento da taxa de inscrição, e deverá ser paga, impreterivelmente, até o dia 16 de outubro de 2012, somente no Banco do Brasil, devendo ser impressa para pagamento.

Art. 26. Somente serão aceitos os requerimentos de inscrição preliminar encaminhados conforme o disposto no Regulamento e no Edital de Abertura do XV Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 4ª Região (arts. 17, 25 e 73 deste Regulamento).

Art. 27. Concluído o prazo de inscrição preliminar, o Presidente da Comissão de Concurso expedirá edital com a relação dos candidatos cujas inscrições foram deferidas.

§ 1º A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

§ 2º Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 28. A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e das condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento.

CAPÍTULO IV

DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO

Seção I

Da prova objetiva seletiva

Art. 29. A prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de três blocos de questões (I, II e III), discriminados no Anexo I, vedada qualquer consulta.

Art. 30. As questões da prova objetiva seletiva serão formuladas de modo que, necessariamente, as respostas reflitam a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. A prova objetiva seletiva, com duração de 05 (cinco) horas, será composta de 100 (cem) questões, sendo 35 (trinta e cinco) questões para o bloco I, 35 (trinta e cinco) questões para o bloco II e 30 (trinta) questões para o bloco III.

Art. 31. O ingresso dos candidatos nas respectivas salas de aplicação das provas será permitido mediante a identificação pelo fiscal da sala com a conferência do documento de identidade do candidato, que deverá conter, necessariamente, foto recente.

Art. 32. Durante a realização da prova objetiva seletiva, não serão permitidos:

I - qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, ou entre estes e pessoas estranhas, oralmente ou por escrito;

II - o uso de livros, códigos, manuais, impressos ou anotações;

III - o porte de arma.

§ 1º O candidato poderá ser submetido ao detector de metais durante a realização da prova.

§ 2º O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova com antecedência mínima de 01 (uma) hora do horário fixado para o seu início, munido de caneta esferográfica de tinta preta ou azul indelével fabricada em material transparente, do comprovante de inscrição ou do comprovante de pagamento da inscrição e do documento de identidade original com foto recente.

Art. 33. Iniciada a prova e no curso desta, o candidato somente poderá ausentar-se acompanhado de um fiscal.

§ 1º É obrigatória a permanência do candidato no local por, no mínimo, 01 (uma) hora.

§ 2º Após o término da prova, o candidato não poderá retornar ao recinto em qualquer hipótese.

Art. 34. O candidato somente poderá apor seu número de inscrição, seu nome ou sua assinatura em lugar especificamente indicado para tal finalidade, sob pena de anulação da prova e consequente eliminação do concurso.

Art. 35. O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial de seu nome, seu número de inscrição e número de seu documento de identidade.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do candidato o preenchimento da folha de respostas, conforme as especificações nela constantes, constituindo-se no único documento válido para a correção da prova, não sendo permitida a sua substituição em caso de marcação incorreta.

Art. 36. As questões objetivas serão agrupadas por disciplina e nos respectivos blocos, devidamente explicitados.

Parágrafo único. Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará, de cada uma das alternativas de resposta, expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata.

Art. 37. Reputar-se-ão erradas as questões que contenham mais de uma resposta e as rasuradas, ainda que inteligíveis.

Art. 38. Finda a prova, o candidato deverá entregar ao fiscal da sala o caderno de questões e a folha de respostas devidamente preenchida.

Art. 39. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que:

I - não comparecer à prova;

II - for encontrado, durante a realização da prova, portando qualquer um dos objetos especificados no art. 84, mesmo que desligados ou sem uso;

III - for colhido em flagrante comunicação com outro candidato ou com pessoas estranhas;

IV - não observar o disposto no art. 32.

Art. 40. O gabarito oficial da prova objetiva seletiva será publicado, no máximo, 03 (três) dias após a realização da prova, no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

§ 1º Nos 02 (dois) dias seguintes à publicação do gabarito da prova objetiva seletiva, o candidato que realizar a prova poderá ter vista da folha de respostas no Sistema de Consulta Online www.trf4.jus.br/concursojfs e, em igual prazo, nesse mesmo endereço, utilizando a ferramenta disponível no referido sistema, encaminhar recurso dirigido à Comissão de Concurso, não se admitindo nenhuma outra forma.

§ 2º Os recursos deverão ser motivados, não cabendo recurso da decisão da Comissão de Concurso que os apreciar. A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo. Recurso inconsistente, intempestivo ou cujo teor desprezite a Comissão de Concurso será, liminarmente, indeferido.

§ 3º Em caso de anulação de questão, ela será considerada correta para todos os candidatos.

Art. 41. Será considerado habilitado, na prova objetiva seletiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acertos das questões em cada bloco e a média final de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de acertos do total referente à soma algebrica das notas dos três blocos.

Art. 42. Classificar-se-ão para a segunda etapa:

I - nos concursos com até 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, nos termos do art. 40 deste Regulamento;

II - nos concursos que contarem com mais de 1.500 (mil e quinhentos) inscritos, os 300 (trezentos) candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, nos termos do art. 40 deste Regulamento.

§ 1º Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos às provas escritas, mesmo que ultrapassado o limite previsto no caput.

§ 2º O redutor previsto nos incisos I e II não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame, em lista específica, desde que tenham obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) ou 300 (trezentos) primeiros classificados, conforme o caso.

Art. 43. Apurados os resultados da prova objetiva seletiva e identificados os candidatos classificados, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos habilitados a se submeterem à segunda etapa do certame.

CAPÍTULO V

DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO

Seção I

Das provas

Art. 44. A segunda etapa do concurso será composta de 02 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, exposição de motivos, transcrições jurisprudenciais ou súmulas.

§ 1º As partes dos textos cuja consulta não é permitida deverão vir isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização.

§ 2º Será permitida consulta a textos de legislação esparsa impressos em apenas uma face, desde que não ultrapassem 20 (vinte) folhas, em fonte Times New Roman, tamanho 12.

§ 3º Fica expressamente vedada a consulta a obras doutrinárias.

§ 4º Durante a realização das provas escritas, a Comissão de Concurso permanecerá reunida em local previamente divulgado, para dirimir dúvidas porventura suscitadas.

Art. 45. A primeira prova escrita será discursiva e consistirá em:

I - questões relativas a noções gerais de Direito e formação humanística, previstas no Anexo II;

II - questões sobre quaisquer pontos do programa específico do Anexo I.

Art. 46. A Comissão de Concurso deverá considerar, em cada questão, o conhecimento sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Art. 47. Serão utilizados na realização da segunda etapa do certame, no que couber, os procedimentos estabelecidos para a aplicação da prova objetiva seletiva, constantes da Seção I do Capítulo anterior.

Art. 48. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá na elaboração, em dias sucessivos, de 02 (duas) sentenças, de natureza cível e criminal.

Parágrafo único. Em qualquer prova, considerar-se-á, também, o conhecimento do vernáculo.

Seção II

Dos procedimentos

Art. 49. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o Presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados na prova objetiva seletiva para realizarem as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital.

Art. 50. O tempo de duração de cada prova será de 04 (quatro) horas.

Art. 51. As provas escritas da segunda etapa do concurso realizar-se-ão em dias distintos, preferencialmente nos finais de semana.

Art. 52. As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta fabricada em material transparente, de tinta azul ou preta indelével, de qualquer espécie, vedado o uso de líquido corretor de texto ou caneta hidrográfica fluorescente.

§ 1º As questões serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

§ 2º As folhas de textos definitivos serão os únicos documentos válidos para a avaliação das provas escritas, que serão corrigidas sem qualquer identificação do nome do candidato. As folhas para rascunho no caderno de provas são de uso facultativo e não valerão para tal finalidade.

§ 3º Não haverá substituição das folhas de textos definitivos por erro do candidato.

§ 4º Nas provas escritas, é vedado ao candidato, sob pena de nulidade da prova, inserir no corpo delas seu nome, sua assinatura ou qualquer outra anotação ou sinal que o possa identificar.

§ 5º A correção das provas dar-se-á sem identificação do nome do candidato.

§ 6º A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

Art. 53. A nota final de cada prova será atribuída entre 0 (zero) e 10 (dez).

§ 1º Na prova discursiva, exigir-se-á, para aprovação, nota mínima de 6 (seis), atribuindo-se a cada uma das quatro questões discursivas o valor máximo de 2,5 (dois e meio).

§ 2º Na prova de sentença, exigir-se-á, para aprovação, nota mínima de 6 (seis) em cada uma delas.

Art. 54. A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal, pela Comissão de Concurso, para a qual serão convocados os candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante edital veiculado no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

Art. 55. Apurados os resultados, o Presidente da Comissão de Concurso mandará publicar edital no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, contendo a relação dos aprovados.

§ 1º Nos 02 (dois) dias seguintes à publicação, o candidato poderá requerer vista da prova na Secretaria da Comissão de Concurso e, em igual prazo, poderá encaminhar recurso dirigido à Comissão de Concurso.

§ 2º Os recursos deverão ser motivados, não cabendo recurso da decisão da Comissão de Concurso que os apreciar. A fundamentação constitui pressuposto para o conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo. Recurso inconsistente, intempestivo ou cujo teor desprezite a Comissão de Concurso será, liminarmente, indeferido.

§ 3º Os recursos deverão ser encaminhados à Comissão de Concurso por meio do endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs, utilizando a ferramenta disponível no referido sistema, não se admitindo nenhuma outra forma.

Art. 56. Julgados os eventuais recursos, o Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital de convocação dos candidatos habilitados a requererem a inscrição definitiva, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos locais indicados. O edital deverá conter os pontos da prova oral.

CAPÍTULO VI

DA TERCEIRA ETAPA

Seção I

Da inscrição definitiva

Art. 57. Os candidatos aprovados nas provas escritas serão convocados, mediante edital, para requererem a inscrição definitiva no concurso público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nos dias, horários e locais especificados no referido edital.

§ 1º Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos habilitados a requerer inscrição definitiva, até o término do prazo desta, assegurados o contraditório e a ampla defesa (cf. art. 57, parágrafo único, da Resolução nº 118, de 03 de agosto de 2010, do CNJ).

§ 2º A inscrição definitiva será solicitada à Presidente do Conselho de Administração do Tribunal, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

I - O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, pessoalmente ou por procurador, será instruído com:

a) cópias autenticadas de documento que comprove a cidadania brasileira e do CPF;

b) cópia autenticada de diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

c) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica (efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função na área) exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, mediante:

c.1) certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, comprobatória do tempo de inscrição e do efetivo exercício, com a especificação de eventuais períodos de suspensão, impedimento ou outras causas de interrupção do exercício profissional; ou

c.2) certidão revestida de fé pública, expedida por órgão competente, comprobatória do exercício funcional relacionado a cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito, no caso de candidato servidor público em incompatibilidade com o exercício da advocacia; ou

c.3) certidão comprobatória do exercício de magistério jurídico superior; ou

c.4) certidão revestida de fé pública, comprobatória do exercício de outras atividades técnico-jurídicas;

d) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

e) cópia autenticada de título de eleitor e de documento que comprove estar o candidato em dia com as obrigações eleitorais, ou certidão negativa da Justiça Eleitoral;

f) certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal e Militar dos lugares onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

g) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

h) os títulos definidos no art. 66;

i) declaração assinada pelo candidato, com firma reconhecida, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente, ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

j) certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a situação do candidato advogado perante a instituição;

k) declaração, em ordem cronológica, dos períodos de atuação como Magistrado, Membro do Ministério Público, Advogado ou titular de função técnico-jurídica, pública ou privada, com o local e a época de exercício de cada um deles, assim como a indicação das principais autoridades com as quais serviu ou esteve em contato, inclusive com os seus endereços atuais e respectivos números de telefone.

§ 3º As certidões deverão ter sido expedidas com prazo inferior a 02 (dois) meses, contados do pedido de inscrição definitiva, salvo se houver informação de validade expressa no documento pelo órgão expedidor em sentido contrário.

Art. 58. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 57, § 2º, inc. I, alínea "c":

I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

II - o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), em causas ou questões distintas;

III - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

IV - o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo, por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante um ano;

V - o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.

§ 1º É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou de qualquer outra atividade anterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

§ 2º A comprovação do tempo de atividade jurídica relativamente a cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito será realizada mediante certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as respectivas atribuições e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo ao Conselho de Administração do Tribunal, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

Seção II

Dos exames de sanidade física e mental e psicotécnico

Art. 59. O candidato aprovado nas provas escritas, no ato de apresentação da inscrição definitiva, receberá da Secretaria da Comissão de Concurso instruções para submeter-se aos exames de saúde e psicotécnico.

§ 1º Os exames de saúde destinam-se a apurar as condições de higidez física e mental do candidato. O exame psicotécnico avaliará as condições psicológicas do candidato, devendo ser realizado por médico psiquiatra ou por psicólogo.



§ 2º O candidato fará os exames de saúde e psicotécnico com profissionais do próprio Tribunal, que encaminhará laudo à Comissão de Concurso.

§ 3º Os exames de que trata o caput não poderão ser realizados por profissionais que tenham parente até o terceiro grau dentre os candidatos.

Seção III

Da sindicância da vida pregressa e da investigação social

Art. 60. A Presidente do Conselho de Administração encaminhará ao órgão competente do Tribunal os documentos mencionados no § 2º, inc. I, do art. 57, com exceção dos títulos, a fim de que se proceda à sindicância da vida pregressa e à investigação social dos candidatos.

Art. 61. A Presidente do Conselho de Administração poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, a investigação social, os exames de saúde e o exame psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares.

§ 1º O Tribunal poderá, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a critério da Presidente do Conselho de Administração, arcar com as despesas decorrentes do caput.

Seção IV

Do deferimento da inscrição definitiva e da convocação para prova oral

Art. 62. O Presidente da Comissão de Concurso fará publicar edital com a relação dos candidatos cuja inscrição definitiva haja sido deferida pela Presidente do Conselho de Administração, ao tempo em que os convocará para a realização do sorteio dos pontos para a prova oral, bem como para a realização das arguições, na cidade de Porto Alegre, sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a indicação de data, hora e local do sorteio e da realização da arguição para cada grupo em que forem distribuídos.

CAPÍTULO VII

DA QUARTA ETAPA

Art. 63. A prova oral será prestada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão de Concurso, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

Parágrafo único. Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

Art. 64. Os temas e as disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do concurso (art. 45), cabendo à Comissão de Concurso agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico.

§ 1º A Comissão de Concurso realizará, em sessão pública, o sorteio do ponto para cada grupo, com antecedência de vinte e quatro horas da prova.

§ 2º A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

§ 3º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão de Concurso.

§ 4º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 5º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores, imediatamente após o término da prova oral.

§ 6º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo Presidente da Comissão de Concurso, no prazo fixado pelo edital.

§ 7º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis).

CAPÍTULO VIII

DA QUINTA ETAPA

Art. 65. Após a publicação do resultado da prova oral, a Comissão de Concurso avaliará os títulos dos candidatos aprovados.

§ 1º A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, considerados, para efeito de pontuação, os obtidos até então.

§ 2º É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

Art. 66. Constituem títulos, com a seguinte pontuação:

I - exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 01 (um) ano:

a) Judicatura (Juiz): até 03 (três) anos - 2,0 pontos; acima de 03 (três) anos - 2,5 pontos;

b) Pretoria, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: até 03 (três) anos - 1,5 ponto; acima de 03 (três) anos - 2,0 pontos;

II - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos - 1,5 ponto;

b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos - 0,5 ponto;

III - exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I, pelo período mínimo de 01 (um) ano:

a) mediante admissão por concurso: até 03 (três) anos - 0,5 ponto; acima de 03 (três) anos - 1,0 ponto;

b) mediante admissão sem concurso: até 03 (três) anos - 0,25 ponto; acima de 03 (três) anos - 0,5 ponto;

IV - exercício efetivo da advocacia pelo período mínimo de 03 (três) anos: até 05 (cinco) anos - 0,5 ponto; entre 05 (cinco) e 08 (oito) anos - 1,0 ponto; acima de 08 (oito) anos - 1,5 ponto;

V - aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I:

1. Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: 0,5 ponto;

2. outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do subitem V, "a": 0,25 ponto;

VI - diplomas em curso de Pós-Graduação:

1. Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 2,0 pontos;

2. Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas - 1,5 ponto;

3. Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso: 0,5 ponto;

VII - graduação em qualquer curso superior reconhecido ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 01 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de setenta e cinco por cento (75%) e nota de aproveitamento: 0,5 ponto;

VIII - curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de cem (100) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento): 0,25 ponto;

IX - publicação de obras jurídicas:

1. livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico: 0,75 ponto;

2. artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico: 0,25 ponto;

X - láurea universitária no curso de Bacharelado em Direito: 0,5 ponto;

XI - participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo de magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior: 0,75 ponto;

XII - exercício, no mínimo durante 01 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais, ou na prestação de assistência jurídica voluntária: 0,5 ponto.

§ 1º Os títulos deverão ser apresentados com índice e relação descritiva impressos, numerados, agrupados e separados por espécie e ainda com a indicação do valor que, no entender do candidato, deve ser atribuído ao título, da seguinte forma:

I - os do item I, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, com especificação do período em que exerceu o cargo ou a função;

II - os do item II, mediante certidão circunstanciada com a especificação do cargo que exerce ou exerceu, a matéria lecionada e o respectivo período da efetiva atividade;

III - os do item III, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, com especificação do período em que exerceu o cargo ou a função privativa de bacharel em Direito;

IV - o do item IV, mediante certidão ou ata de audiência expedida pela Secretaria ou pelo Cartório do juízo, especificando a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas, devidamente indicadas;

V - os do item V, mediante certidão que mencione a natureza das provas exigidas e as notas de aprovação;

VI - os do item VI, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento; cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso; quando for o caso, exemplar impresso de tese, dissertação ou monografia (trabalho final de curso) com a aprovação;

VII - o do item VII, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento; cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso; quando for o caso, exemplar impresso de monografia (trabalho final de curso) com a aprovação;

VIII - os do item VIII, mediante histórico em que conste a carga horária cumprida e o aproveitamento; cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso; quando for o caso, exemplar impresso de monografia (trabalho final de curso) com a aprovação;

IX - os do item IX, mediante exemplar impresso de cada obra, comprovada a sua autenticidade;

X - o do item X, mediante certidão ou exibição do respectivo título;

XI - os do item XI, mediante certidão expedida pelo órgão competente, com especificação do ato de designação, da autoridade que o expediu, da(s) disciplina(s) examinada(s) pelo candidato e do início e do término do concurso;

XII - os do item XII, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, indicando a atividade e o respectivo período de exercício.

§ 2º A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, não sendo computado qualquer valor ao título apresentado quando outro título da mesma natureza já houver sido considerado na pontuação.

§ 3º De acordo com o gabarito previsto para cada título, os membros da Comissão de Concurso atribuirão ao candidato nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo esta a nota máxima, ainda que a pontuação seja superior.

Art. 67. Não constituirão títulos:

I - a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;

II - trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;

III - atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;

IV - certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;

V - trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc).

Art. 68. Nos 02 (dois) dias seguintes à publicação do resultado da avaliação dos títulos no Diário Oficial da União, o candidato poderá requerer vista e apresentar recurso.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 69. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado.

§ 1º É irretroatável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.

§ 2º O recurso será dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, nos locais determinados no edital, incumbindo-lhe, em 48 (quarenta e oito) horas, submetê-lo à Comissão de Concurso.

§ 3º O candidato identificará somente a petição de interposição, vedada qualquer identificação nas razões do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 70. Os recursos interpostos serão protocolados após numeração aposta pela Secretaria, distribuindo-se à Comissão respectiva somente as razões do recurso, retida a petição de interposição.

Parágrafo único. A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada para cada questão recorrida.

Art. 71. A Comissão, convocada especialmente para julgar os recursos, reunir-se-á em sessão pública e, por maioria de votos, decidirá pela manutenção ou pela reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Cada recurso será distribuído por sorteio, alternadamente, a um dos membros da Comissão, que funcionará como relator, vedado o julgamento monocrático.

CAPÍTULO X

DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 72. As pessoas com deficiência que declararem tal condição no momento da inscrição preliminar terão reservado, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das vagas previstas no Edital de Abertura e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso, vedado o arredondamento superior.

§ 1º Para efeitos de reserva de vaga, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se amoldam nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

§ 2º A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante deverá ser empreendida no estágio probatório a que se submeterá o candidato aprovado no certame.

Art. 73. Além das exigências comuns a todos os candidatos para a inscrição no concurso, o candidato com deficiência deverá, no ato de inscrição preliminar:

I - em campo próprio do formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, declarar a opção por concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme edital, bem como enviar para a Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Edifício Desembargador Eli Go-raieb, 7º andar - Prédio Judicial - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS) atestado médico original ou em cópia autenticada em cartório que comprove a deficiência alegada e que contenha a espécie, o grau ou nível da deficiência de que é portador, a CID (Classificação Internacional de Doenças) e a provável causa dessa deficiência e cópia simples do CPF.

II - preencher outras exigências ou condições constantes do edital de abertura do concurso.

§ 1º A data de emissão do atestado médico referido no inciso I deste artigo deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data de publicação do edital de abertura do concurso.

§ 2º A não apresentação, até o prazo estabelecido no Edital de Abertura do certame, de qualquer um dos documentos especificados no inciso I, implicará o indeferimento do pedido de inscrição no sistema de reserva de vaga de que trata o presente Capítulo, passando o candidato automaticamente a concorrer às vagas com os demais inscritos não portadores de deficiência, desde que preenchidos os outros requisitos previstos no edital.

Art. 74. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, sempre antes da prova objetiva seletiva, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência e à relevância da deficiência, para os fins previstos neste Regulamento.

§ 1º A Comissão Multiprofissional, designada pela Comissão de Concurso, será composta por 02 (dois) médicos, 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 02 (dois) membros do Tribunal, cabendo ao mais antigo destes presidi-la.

§ 2º A Comissão Multiprofissional, necessariamente até 03 (três) dias antes da data fixada para a realização da prova objetiva seletiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como portador de deficiência e sobre os pedidos de condições especiais para a realização das provas.

§ 3º A seu juízo, a Comissão Multiprofissional poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

§ 4º Concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou por sua insuficiência, passará o candidato a concorrer às vagas não reservadas.

Art. 75. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, à avaliação, ao horário e ao local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.

§ 1º Os candidatos com deficiência que necessitarem de alguma condição ou atendimento especial para a realização das provas deverão indicá-la no momento do preenchimento do formulário de Requerimento de Inscrição Preliminar, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis, descartada, em qualquer hipótese, a realização das provas em local distinto daquele indicado no edital.

§ 2º Adotar-se-ão todas as providências que se façam necessárias a permitir o fácil acesso de candidatos com deficiência aos locais de realização das provas, bem como durante o curso de formação e o estágio probatório, sendo de responsabilidade daqueles, entretanto, trazer os equipamentos e instrumentos imprescindíveis à elaboração das provas, previamente autorizados pelo Tribunal.

Art. 76. A cada etapa a Comissão de Concurso fará publicar, além da lista geral de aprovados, listagem composta exclusivamente dos candidatos com deficiência que alcançarem a nota mínima exigida.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas reservadas aos candidatos com deficiência serão aproveitadas pelos demais candidatos habilitados, em estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 77. A classificação de candidatos com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

Art. 78. A publicação do resultado final do concurso será feita em 02 (duas) listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos, os quais serão chamados na ordem das vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Art. 79. O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do Tribunal.

Art. 81. Não haverá, sob nenhum pretexto:

I - devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária;

II - publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.

Art. 82. Correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata este Regulamento, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Art. 83. O Tribunal suportará as despesas da realização do concurso.

Art. 84. Durante a realização das provas, o candidato, sob pena de eliminação, não poderá utilizar-se de telefone celular, pager ou qualquer outro meio eletrônico de comunicação, bem como de computador portátil, inclusive tablets, palms ou similares e máquina datilográfica dotada de memória.

Art. 85. As embalagens contendo os cadernos de provas, preparados para aplicação, serão lacradas e rubricadas pela Secretária do Concurso.

Art. 86. A inviolabilidade do sigilo das provas será comprovada no momento de romper-se o lacre dos malotes, mediante termo formal e na presença de, no mínimo, 02 (dois) candidatos, nos locais de realização da prova.

Art. 87. A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas fixadas para o concurso contidas neste regulamento, nos editais, nos comunicados e em outros atos a serem publicados.

Art. 88. E de inteira responsabilidade do candidato acompanhar todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso público que sejam publicados no Diário Oficial da União, no Diário Eletrônico Administrativo da Justiça Federal da 4ª Região e/ou divulgados na Internet, no endereço eletrônico www.trf4.jus.br/concursojfs.

Art. 89. Não serão fornecidas por telefone informações a respeito de datas, locais e horário de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma do art. 88.

Art. 90. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de 01 (uma) hora do horário fixado para o seu início, portando seu comprovante de inscrição e o documento de identidade original.

Art. 91. Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos, etc); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais do Ministério Público; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; e carteira nacional de habilitação, no modelo com foto.

Art. 92. Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteira nacional de habilitação sem foto, carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, tampouco documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

Art. 93. Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

Art. 94. Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no art. 91 deste Regulamento, não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 95. Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, noventa dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e/ou de impressão digital em formulário próprio.

Art. 96. A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

Art. 97. Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em edital ou em comunicado.

Art. 98. Não será admitido ingresso de candidato no local de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

Art. 99. O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local de realização das provas por, no mínimo, uma hora após o início das provas.

Art. 100. A inobservância do artigo anterior (art. 99) acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato no concurso público.

Art. 101. O candidato que se retirar do ambiente de provas não poderá retornar em nenhuma hipótese.

Art. 102. Terá suas provas anuladas e será automaticamente eliminado do concurso público o candidato que, durante a sua realização:

I - for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;

II - utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou se comunicar com outro candidato;

III - for surpreendido portando aparelhos eletrônicos, tais como bipe/pager, telefone celular, reproduzidor analógico ou digital de áudio e vídeo (como tocador de MP3, MP4 e/ou MP5), agenda eletrônica, notebook, netbook, tablet, leitor de livros digitais (e-reader), palmtop, receptor, gravador, máquina de calcular, máquina fotográfica, controle de alarme de carro, etc, bem como relógio de qualquer espécie, óculos escuros ou quaisquer acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro, etc e, ainda, lápis, lapiseira/grafite e/ou borracha;

IV - faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;

V - fazer anotações de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;

VI - não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;

VII - afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;

VIII - ausentar-se da sala a qualquer tempo portando folha de respostas e/ou de texto definitivo;

IX - descumprir as instruções contidas no caderno de provas, na folha de respostas e/ou nas folhas de texto definitivo;

X - perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;

XI - utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do concurso público;

XII - não permitir a coleta de sua assinatura.

Art. 103. Também ocorrerá a eliminação do candidato que:

I - for considerado inapto na terceira etapa;

II - não comparecer à realização de qualquer das provas objetiva seletiva, escritas e oral, no dia, na hora e no local determinados pela Comissão de Concurso, munido de documento oficial de identificação com foto recente.

Art. 104. É vedado ao candidato assistir à sessão pública da prova oral antes de sua arguição.

Art. 105. Durante as provas orais, é vedado à assistência fazer anotações ou gravações por quaisquer meios.

Art. 106. O candidato deverá manter atualizado seu endereço perante a Comissão de Concurso enquanto estiver participando do certame. Serão de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seu endereço.

Art. 107. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso.

Art. 108. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

BLOCOS DE DISCIPLINAS PARA AS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA DA JUSTIÇA FEDERAL

BLOCO UM

Direito Constitucional

Direito Previdenciário

Direito Penal

Direito Processual Penal

Direito Econômico e de Proteção ao Consumidor

BLOCO DOIS

Direito Civil

Direito Processual Civil

Direito Empresarial

Direito Financeiro e Tributário

BLOCO TRÊS

Direito Administrativo

Direito Ambiental

Direito Internacional Público e Privado

DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

DIREITO CONSTITUCIONAL

1.Constituição. Conceito. Classificação. Elementos. Poder constituinte: originário e derivado. Direitos Humanos. Hermenêutica constitucional. O constitucionalismo brasileiro. A ordem constitucional vigente. Emendas à Constituição. Disposições gerais e transitórias. República e federação no Direito Constitucional em geral. Sistema brasileiro. Repartição de competências. União: bens e competência. Competência exclusiva, competência de normas gerais, competência comum e competência concorrente.

2.Os Estados-membros na Constituição. Organização, natureza e conteúdo da autonomia constitucional do Estado-membro. Competências estaduais. Intervenção federal nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Territórios. Os Municípios na Constituição. Competência municipal, organização política e administrativa dos Municípios. Intervenção nos Municípios.

3.Poder Legislativo. Organização e atribuições. O processo legislativo. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies. Iniciativa legislativa. Normas constitucionais e processo legislativo. Orçamento. Princípios constitucionais. Fiscalização financeira e orçamentária. O Tribunal de Contas. Natureza e atribuições.

4.Poder Executivo. Evolução do conceito. Atribuições e responsabilidade do Presidente da República. Poder regulamentar, poder regulador e agências administrativas. Do Conselho da República. Do Conselho de Defesa Nacional.

5.Poder Judiciário. Natureza da função jurisdicional. As garantias do Poder Judiciário. O princípio da reserva legal na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual e a direito coletivo. Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal de 1º Grau. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

6.O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Conceito. Natureza. Espécies. A Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A Ação de Inconstitucionalidade por Omissão. A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

7.Funções essenciais à justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública. Da Advocacia-Geral da União. Da Administração Pública. Princípios e Disposições Gerais. Dos servidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias. Responsabilidade jurídica das pessoas públicas.

8.Da defesa do Estado e das instituições democráticas. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Das Forças Armadas. Da Segurança Pública. Nacionalidade. Direitos políticos e partidos políticos. Alistamento. Elegibilidade e inelegibilidade. Suspensão e perda dos direitos políticos. Sufrágio: natureza e forma.

9.Processo eleitoral. Plebiscito. Referendum. Iniciativa popular. Direitos e garantias individuais. O rol da Constituição brasileira. Direitos explícitos e implícitos. Classificação dos direitos explícitos. Abuso de direito individual ou político.

10.Direito de propriedade. Função social da propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Desapropriação por interesse social. Desapropriação judicial. Usucapião. Regime das jazidas. Direito urbanístico. Ordem Econômica. Princípios. Intervenção no domínio econômico. Formas e limites de intervenção. Repressão do abuso do poder econômico. Empresa pública e sociedade de economia mista. Da comunicação social. O planejamento na ordem constitucional. Os direitos constitucionais dos trabalhadores. Organização sindical. Família, Educação e Cultura. Da Ciência e da Tecnologia. Da criança, do adolescente e do idoso.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1.Administração Pública como função do Estado. Princípios regentes do Direito Administrativo - constitucionais e legais, explícitos e implícitos. A reforma do Estado brasileiro. Os quatro setores e suas características. A publicização do terceiro setor (as organizações sociais e as OSCIPs).

2.Administração Direta (órgãos públicos: conceito, espécies, regime); Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Principais características de cada uma e regime jurídico. O regime das subsidiárias. Direito Administrativo Econômico. As formas de intervenção do Estado. Os princípios constitucionais da ordem econômica e a criação de sociedades de economia mista e empresas públicas.

3.Direito Administrativo Regulador. Agências: Reguladoras e Executivas. O regime jurídico das Agências Reguladoras: natureza jurídica, características, contrato de gestão, pessoal e poder normativo. A concessão de serviços. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As parcerias da Administração Pública. Parcerias público-privadas.

4.Formas de intervenção do Estado na propriedade. Limitações administrativas, tombamento, requisição, servidão e desapropriação. Fundamentos e requisitos constitucionais para as desapropriações. Espécies de desapropriações. Desapropriações por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária. O art. 243 da CF/88. Retrocessão. Desapropriação indireta. Procedimento expropriatório.

5.Responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. Conceito e teorias. A responsabilidade por ação e por omissão. Evolução histórica no Direito brasileiro. Elementos. A reparação do dano. Ação regressiva e litisconsórcio. Responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor.



6.Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: o servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário. O sistema de previdência complementar. Regime e processo disciplinar.

7.Ato administrativo. Conceito. Regime jurídico. Espécies. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Principais classificações dos atos administrativos. Procedimento administrativo. Fundamentos constitucionais. Controle dos atos da Administração. Controle administrativo e jurisdicional. Limites do controle jurisdicional. O controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas. Formas, características e limites. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa.

8.Licitações. Fundamento constitucional. Conceito e modalidades. O regime de licitações e alterações. Dispensa e inexigibilidade. Revogação e anulação, hipóteses e efeitos. Pregão e consulta. O registro de preços. Contratos administrativos: conceito e características. Invalidação. Principais espécies de contratos administrativos. Inexecução e rescisão dos contratos administrativos.

9.Poder regulamentar. Regulamentos administrativos de execução e autônomos. O poder normativo não legislativo e o princípio da legalidade. Regulamentação e regulação. Análise do art. 84 da CF/88 quanto aos limites do poder regulamentar. Poder de polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções.

10.Domínio público. Conceito. Bens públicos. Conceito e características, regime e espécies. Regime jurídico dos recursos minerais. Terras devolutas. Terrenos de marinha e seus acrescidos.

11.Sistema Financeiro de Habitação.

DIREITO PENAL

1.Introdução ao Direito Penal. Conceito, caracteres e função do Direito Penal. Princípios básicos do Direito Penal. Relações com outros ramos do Direito. Direito Penal e política criminal. Criminologia. Crimes contra a pessoa. Crimes de Imprensa. Crimes de manipulação genética. Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a propriedade imaterial: crimes contra a propriedade intelectual e crimes contra o privilégio de invenção, contra as marcas e patentes e de concorrência desleal.

2.A lei penal: características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. Lei penal no tempo e no espaço. Imunidade. Condições de punibilidade. Concurso aparente de normas. Crimes contra a Administração Pública. Crimes de responsabilidade. Crimes de abuso de autoridade. Crimes nas licitações e contratos da Administração Pública.

3.Teoria geral do crime: conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade. Bem jurídico. Tempo e lugar do crime. Punibilidade. Erro. Concurso de crimes e crime continuado. Crimes contra a organização do trabalho. Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Crimes contra os costumes (Código Penal). Crime de corrupção de menores. Crimes contra a criança e o adolescente. Crimes contra a família. Estatuto do Idoso. Crimes de produção, uso e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

4.Concurso de agentes: autoria e participação. Conduta delituosa. Resultado. Relação de causalidade. Imputação. Direitos humanos. Crimes de genocídio. Crime contra o funcionamento do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Crimes contra os índios. Crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Crimes contra portadores de deficiência física. Crimes de tortura. Crimes contra a fé pública.

5.Teoria do tipo. O tipo do crime doloso e o tipo do crime culposos. Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. Erro de tipo. Classificação jurídica dos crimes. Crimes comissivos e crimes omissivos. Crimes de dano e de perigo. Punibilidade: causas de extinção da punibilidade. Iter criminis. Consumação e tentativa. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crimes hediondos.

6.Ilicitude. Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal; e exercício regular de direito. Crimes na exploração e na utilização de energia nuclear. Crimes contra a segurança nacional. Crimes relativos a minas terrestres antipessoais. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

7.Teoria geral da culpabilidade: fundamentos, conceito, elementos e conteúdo. Princípio de culpabilidade. Culpabilidade e pena. Causas de exclusão da culpabilidade. Imputabilidade. Erro de proibição. Crimes contra o serviço postal e o serviço de telegrama. Crimes contra os serviços de telecomunicações. Infrações penais no estatuto do estrangeiro. Crimes contra a segurança social.

8.Direito Penal e Constituição. A parte especial do Código Penal e os crimes em espécie. Elementares e circunstâncias. Causas de aumento e de diminuição das penas. A proteção de acusados ou condenados colaboradores. Crimes contra o sistema financeiro. Crimes contra o mercado de capitais.

9.Teoria geral da pena. Cominação das penas. Penas privativas de liberdade. Penas restritivas de direitos. Regimes de pena. Pena pecuniária. Medidas de segurança. Aplicação da pena. Os fins da pena. Livramento condicional e suspensão condicional da pena. Efeitos da condenação. Execução penal. Crimes contra a incolumidade pública. Crimes na direção de veículos automotores. Crimes contra a paz pública. Ações praticadas por organizações criminosas. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Armas de fogo.

10.Direito Penal Econômico. Bem jurídico supraindividual. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Crimes contra o meio ambiente. Crimes contra a economia popular. Crimes contra as relações de consumo no Código de Defesa do Consumidor. Crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo. Crimes contra a ordem econômica e o Sistema de Estoques de Combustíveis.

11.Lei de Entorpecentes.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios gerais. Fontes. Repartição constitucional de competência. Garantias constitucionais do processo. Aplicação da lei processual penal. Normas das convenções e dos tratados de Direito Internacional relativos ao Processo Penal e tratados bilaterais de auxílio direto. Convenção da ONU contra a corrupção. Cooperação Internacional - tratados bilaterais celebrados pelo Brasil em matéria penal.

2.Persecução penal. Inquérito e ação penal. Procedimento. Garantias do investigado. Atribuições da autoridade policial. Intervenção do Ministério Público. Outros meios de colheita de indícios da infração. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Curador do réu menor. Auxiliares da justiça. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça. Impedimentos e suspeições. Instrumentos legais de obtenção de prova: delação premiada, infiltração de agente policial em organizações criminosas, ação controlada.

3.Jurisdição. Competência. Conexão e continência. Prevenção. Questões e procedimentos incidentes. Competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF. Perpetuatio jurisdictionis. Conflito de competência. Procedimento da ação penal originária nos tribunais. Julgamento por colegiado de juízes (Lei nº 12.694/2012): competências e estrutura de funcionamento.

4.Questões e processos incidentes. Questões prejudiciais. Exceções. Medidas assecuratórias: sequestro, hipoteca legal e arresto. Incidentes de falsidade e de insanidade mental do acusado. Restituição das coisas apreendidas. Perdimento. Alienação antecipada de bens. Provas. Procedimento probatório. Classificação. Prova testemunhal. Documental. Material. Ônus. Presunções. Indícios. Valoração. Provas ilícitas.

5.Processo: finalidade, pressupostos e sistemas. Procedimentos: crimes apenados com reclusão, crimes apenados com detenção, contravenções, crimes de abuso de autoridade, crimes de responsabilidade, crimes contra o meio ambiente, entorpecentes, crimes contra a economia popular, crimes de imprensa, crimes contra o sistema financeiro nacional, homicídio e lesão corporal culposos, júri, crimes contra a honra. Os Juizados Especiais Federais Criminais - aplicação na Justiça Federal. Atos processuais. Forma. Lugar. Tempo. Despachos. Decisões interlocutórias. Sentenças. Comunicações, forma, lugar, prazo. Citações e intimações. Revelia. Fixação da pena. Nulidades.

6.Prisão. Flagrante. Temporária. Preventiva. Decorrente de pronúncia, decorrente de sentença. Medidas cautelares diversas da prisão. Princípio da necessidade, prisão especial, prisão albergue, prisão domiciliar e liberdade provisória. Fiança. Execução das penas e das medidas de segurança. Execução penal: evolução e regressão, regimes de cumprimento da pena e incidentes; suspensão condicional da pena; livramento condicional; graça; indulto; anistia; reabilitação. Incidentes da execução. Remição. Inclusão e transferência de presos para presídios federais.

7.Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Cartas rogatórias. Homologação de sentença estrangeira. Extradição. Expulsão. Deportação. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Recurso em sentido estrito. Protesto por novo júri. Embargos infringentes e de nulidade. Carta testemunhável. Recurso especial e extraordinário. Agravo em execução penal. Coisa julgada. Revisão criminal.

8.Nulidades. Rol legal. Súmulas dos Tribunais Superiores. Habeas corpus. Competência. Natureza jurídica. Cabimento. Requisitos. Legitimidade. Objeto. Procedimento. Mandado de segurança em matéria penal. Cautelar em matéria penal.

9.Juizados Especiais Federais Penais. O Conciliador. Quebra de sigilo: requisitos e limites. Quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados. Interações de comunicação.

10.Processo nos crimes de abuso de autoridade, de entorpecentes, de falência, de responsabilidade dos funcionários públicos, contra a honra.

DIREITO CIVIL

1.Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Pessoas naturais: personalidade e capacidade, direitos da personalidade, morte presumida, ausência, tutela, curatela. Pessoas jurídicas: conceito, classificação, registro, administração, desconsideração da personalidade jurídica, associações, fundações.

2.Domicílio. Bens. Negócios jurídicos: conceito. Representação. Condição. Termo. Encargo. Defeitos. Invalidez. Atos jurídicos lícitos e ilícitos.

3.Prescrição e decadência. Prova.

4.Obrigações: conceito. Elementos constitutivos. Modalidades. Transmissão. Adimplemento e extinção. Inadimplemento.

5.Contratos em geral: teoria geral dos contratos. Princípios. Elementos constitutivos. Pressupostos de validade. Revisão. Extinção.

6.Contratos em espécie: compra e venda. Permuta. Contrato Estimatório. Doação. Locação. Empréstimo. Prestação de serviço. Empreitada. Depósito. Mandato. Comissão. Agência e distribuição. Corretagem. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Fiança. Transação. Compromisso. Atos unilaterais: promessa de recompensa. Gestão de negócios. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa.

7.Responsabilidade civil. Elementos. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade por fato da coisa. Teorias subjetiva e objetiva da responsabilidade civil. Dano moral e material. Indenização.

8.Posse. Definição. Natureza jurídica. Classificação de posse. Aquisição da posse. Efeitos da posse. Composse. Proteção possessória. Perda da posse. Propriedade. Definição. Elementos. Classificação. Extensão da propriedade. Restrições à propriedade. Aquisição ou constituição da propriedade. Propriedade imóvel. Propriedade móvel. Propriedade resolúvel e fiduciária. Perda da propriedade móvel e imóvel. Função social da propriedade. Política agrícola e reforma agrária.

9.Superfície. Servidões. Usufruto. Uso. Habitação. Penhor. Hipoteca. Registros públicos. Estatuto da Terra.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1.Jurisdição: natureza, conceito, características, espécies, a problemática da jurisdição voluntária, princípios, estrutura constitucional (Poder Judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à Justiça), equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem). Jurisdição constitucional propriamente dita (controle judicial de constitucionalidade e suas espécies: ação direta de inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade, ação de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivos conceitos, natureza, características, hipóteses de cabimento, detalhes de procedimento); jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos (habeas corpus no processo civil, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de segurança, habeas data, ação popular, ação civil pública), respectivos conceitos, naturezas, hipóteses de cabimento, detalhes procedimentais.

2.Competência: conceito, critérios de distribuição, espécies; identificação do foro competente; modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuatio jurisdictionis, conflitos positivos e negativos; competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira. Competência da Justiça Federal. Ação: classificação das ações e critérios identificadores. Defesa: natureza, conceito, espécies; sua inserção entre as bases fundamentais do Direito Processual. Processo: natureza, conceito, pressupostos, início, suspensão e fim, classificação (problemática da distinção entre as espécies processuais e a atual visão sincrética), princípios informativos, gerais e específicos.

3.Sujeitos do processo: o juiz, sua atuação e poderes, impedimento e suspeição; parte e respectivos conceitos material e processual, espécies, representação, legitimação ordinária e extraordinária; sujeitos especiais do processo; o Ministério Público, sua atuação como parte e fiscal da lei, impedimento e suspeição; a advocacia, privada e estatal, inclusive a defensoria pública. Deveres das partes, seus procuradores e demais partícipes do processo; substituição e sucessão de partes e procuradores. Representação técnica. Litisconsórcio: conceito, espécies, a problemática da unitariedade e da necessidade. Intervenção de terceiros: conceito de terceiro, classificação das modalidades interventivas, figuras típicas (assistência simples e litisconsorcial, oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide, chamamento ao processo) e atípicas, conceito, natureza, cabimento, aspectos procedimentais. Procedimento: natureza, conceito, classificação; distinção entre processo e procedimento; procedimentos sem processo. Procedimentos do processo de conhecimento (comum, ordinário e sumário); procedimentos especiais. Ato processual: conceito, forma, tempo, nulidades (teoria processual das nulidades, princípios respectivos, identificação, decretação e convalidação); prazos (classificação e modos de contagem); fases procedimentais.

4.Fase postulatória: inicial, requisitos, pedido (alteração, aditamento, cumulação); pedidos alternativo e sucessivo; resposta (contestação, reconvenção, exceções); ação declaratória incidental; razões finais. Fase instrutória: conceito e características; prova: conceito, sistemas, ônus e sua distribuição, princípios aplicáveis ao tema; a vedação constitucional das provas ilícitas; classificação dos meios probatórios. Meios de prova em espécie (depoimento pessoal, confissão, documentos, testemunhas, perícia, inspeção), natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, procedimentos respectivos, incidentes. Fase decisória: sentença, natureza e conceito, classificação, requisitos, funções, vícios, efeitos, eficácia natural e autoridade. Coisa julgada: natureza, conceito, classificação, limites objetivos e subjetivos. Desconstituição da coisa julgada, decisões rescindíveis e anuláveis; ação rescisória: conceito, natureza, cabimento, condições específicas, juízos rescindente e rescisório, aspectos competenciais, procedimento, tutela de urgência na hipótese; a relativização da coisa julgada. Processo nos tribunais. Coisa julgada inconstitucional.

5.Recursos: natureza, conceito, inserção entre os mecanismos de impugnação das decisões judiciais, classificação, efeitos, pressupostos, admissibilidade e mérito recursais, princípios, regras gerais; sucedâneos recursais; remessa obrigatória. Recursos em espécie (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário constitucional, recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência); natureza e conceito de cada um, hipóteses de cabimento, prazos, procedimento, pressupostos específicos, modos de interposição, peculiaridades específicas.

6.Execução: natureza, conceito e espécies; execução de títulos judiciais e extrajudiciais, princípios, pressupostos, condições, regras gerais; débito e responsabilidade patrimonial; fraude à execução; aspectos peculiares do processo executivo, seus detalhes procedimentais (instrução, penhora, avaliação, arrematação, satisfação, pagamento, adjudicação, usufruto de imóvel ou empresa, remissão e remição); liquidação; a defesa na execução, exceção de pré-executividade; suspensão e extinção da execução. Cumprimento de sentença. Processo sincrético.

7.Execuções em espécie (por quantia certa contra devedor solvente, de obrigações de fazer ou não fazer, de obrigações de dar coisa certa ou incerta, contra a Fazenda Pública, de alimentos, por quantia certa contra devedor insolvente): conceito e características de cada uma, função, objeto, subtipos, procedimentos, controvérsias.

8.Tutela jurídica e tutela jurisdicional, tutela processual e tutela satisfativa, tutela inicial e final; tutelas de urgência: conceito, espécies, extensão, profundidade; antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características e limites; tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela; poder geral de cautela; cautelares inominadas, pressupostos, espécies, procedimento cautelar; cautelares nominadas (arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, protestos, notificações e interpelações, atentado), detalhes, procedimento.

9.Procedimentos especiais: visão geral, características, procedimentos especiais de jurisdição voluntária (incluída a discussão sobre a real natureza dessa espécie jurisdicional) e de jurisdição contenciosa; tipos codificados (consignação em pagamento; tutela interdital e não interdital da posse: interdito proibitório, ações de manutenção e reintegração de posse, embargos de terceiro, usucapão; a problemática do confronto entre ações petitórias e possessórias; ação monitória) e não codificados (desapropriação, ação de improbidade, reclamação constitucional), natureza e conceito de cada um, subespécies, hipóteses de cabimento, requisitos, aspectos procedimentais.

10.Juizados Especiais Cíveis: caracterização como subsistema processual e seu relacionamento com o sistema processual geral; especificidades, diferenciações e semelhanças entre os Juizados Estaduais e Federais; estrutura orgânica (Juizados, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização Regionais e Turma Nacional), princípios, características, espécies, competência (inclusive a real natureza desta e a discussão sobre possível descompasso entre o critério constitucional e o legal); procedimentos, recursos, pedido de uniformização, coisa julgada, execução, questões controversas, possibilidade de utilização, dentro dos Juizados, de meios processuais que não lhes são específicos (p. ex., mandato de segurança, procedimentos de jurisdição voluntária, etc.).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1.Seguridade. Natureza, fontes e princípios. Eficácia e interpretação das normas de Seguridade.

2.Regime geral. Segurados e dependentes. Inscrição e filiação. Qualidade de segurado. Manutenção e perda.

3.Seguridade Social. Saúde, Previdência e Assistência. Distinções.

4.Previdência Social Rural e Previdência Social Privada. Regimes especiais. Regime previdenciário do servidor estatutário. Previdência complementar.

5.Custeio. Salário de contribuição. Limites. Reajustes.

6.Prestação. Carência. Benefícios, Renda Mensal Inicial. Aposentadorias, auxílios e pensões. Prescrição.

7.Cálculo de benefícios. Valores mínimo e máximo. Reajustes, revisões e valor real.

8.Serviços. Habilitação, reabilitação e serviço social.

9.Contribuições sociais. Natureza e espécies.

10.Ação previdenciária. Justificação. Tempo de serviço e tempo de contribuição. Juizado Especial Federal: questões previdenciárias.

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

1.Atividade Financeira do Estado. Finanças públicas na Constituição de 1988.

2.Orçamento. Conceito e espécies. Natureza jurídica. Princípios orçamentários. Normas gerais de direito financeiro. Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos.

3.Despesa pública. Conceito e classificação. Disciplina constitucional dos precatórios.

4.Receita pública. Conceito. Ingressos e receitas. Classificação: receitas originárias e receitas derivadas.

5.Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária. Crédito público. Conceito. Dívida pública: conceito.

6.O Sistema Tributário Nacional. Limitações constitucionais ao poder de tributar. A repartição de competências na federação brasileira. Delegação de arrecadação. Discriminação constitucional das rendas tributárias. Legislação sobre o Sistema Tributário Brasileiro. Definição de tributo. Espécies de tributos.

7.Competência tributária plena. Indelegabilidade da competência. Não exercício da competência. Competência residual e extraordinária. Limitações da competência. Princípios da legalidade e da tipicidade. Princípio da anualidade. Proibição de tributos interlocais. Imunidade e isenção. Uniformidade tributária. Tributação das concessionárias. Sociedades mistas e fundações. Imunidade recíproca. Extensão da imunidade às autarquias.

8.Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

9.Imposto de renda. Regimes jurídicos. Imposto de renda pessoas jurídicas. Imposto de renda pessoas físicas.

10.Fato gerador. Taxas e preços públicos. Taxas contratuais e facultativas. Contribuições para a Seguridade Social. Contribuição sobre o lucro, o faturamento/receita e a folha. O regime do PIS e da COFINS. A CIDE e o seu regime. Empréstimo compulsório. As limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988.

11.Fontes do Direito Tributário. Conceito de fonte. Fontes formais do Direito Tributário. Legislação Tributária. Conceito. Lei, Tratados e Convenções Internacionais. Normas Complementares. Leis Complementares. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e integração da Legislação Tributária. Tratados internacionais e legislação interna. A perda de eficácia dos tratados. Os tratados sobre matéria tributária e o art. 98 do CTN. Vigência do tratado.

12.Obrigação principal e acessória: fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Solidariedade. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade por infrações.

13.Constituição do crédito tributário. Lançamento. Modalidades. Suspensão do crédito tributário.

14.Extinção do crédito tributário. Pagamento. Compensação. Restituição. Transação. Remissão. Prescrição e decadência. Conversão do depósito em renda. Consignação em pagamento. Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado. Restituição do tributo transferido. Restituição de juros e multas. Correção monetária. Exclusão do crédito tributário. Garantias e privilégios do crédito tributário.

15.Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Execução fiscal. Cautelar fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Anulatória de débito fiscal. Ação declaratória. Ação de consignação em pagamento.

16.Administração Tributária. Procedimento fiscal. Sigilo fiscal e prestação de informações. Dívida ativa. Certidões e cadastro. DIREITO AMBIENTAL

1.Direito Ambiental. Conceito. Objeto. Princípios fundamentais.

2.O Direito Ambiental como Direito Econômico. A natureza econômica das normas de Direito Ambiental.

3.Normas constitucionais relativas à proteção ambiental.

4.Repartição de competências em matéria ambiental.

5.Zoneamento ambiental. Sistema nacional de unidades de conservação da natureza.

6.Poder de polícia e Direito Ambiental. Licenciamento ambiental. Biossegurança. Infrações ambientais.

7.Responsabilidade ambiental. Conceito de dano. A reparação do dano ambiental.

8.Sistema nacional do meio ambiente. Política nacional do meio ambiente.

9.Estudo de impacto ambiental. Conceito. Competências. Natureza jurídica. Requisitos.

10.Biodiversidade. Principais instrumentos de proteção internacional. Acesso. Política nacional. Proteção jurídica do conhecimento tradicional associado.

11.Proteção às florestas.

12.Áreas de preservação permanente e unidades de conservação.

13.Modificação dos genes pelo homem e meio ambiente.

14.Proteção química das culturas e meio ambiente.

15.Produutos tóxicos. Controle. Transporte.

16.Recursos hídricos.

17.Mineração.

18.Efetivação da proteção normativa ao meio ambiente: Poder Judiciário, Ministério Público e Administração Pública.

19.Política energética e meio ambiente.

20.Os indígenas e as suas terras.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

1.Direito Internacional Público. Conceito. Fontes. Princípios.

2.Atos Internacionais. Tratado. Conceito. Validade. Efeitos. Ratificação. Promulgação. Registro e publicidade. Vigência contemporânea e diferida. Incorporação ao Direito Interno. Violação. Conflito entre tratado e norma de Direito Interno. Extinção.

3.Atos internacionais. Convenção. Acordos. Ajuste. Protocolo.

4.Pessoalidade internacional. Estado. Imunidade à jurisdição estatal. Consulados e embaixadas.

5.Pessoalidade internacional. Organizações internacionais. Conceito. Natureza jurídica. Elementos caracterizadores. Espécies.

6.Pessoalidade internacional. População. Nacionalidade. Princípios. Normas. Tratados multilaterais. Estatuto da igualdade.

7.Pessoalidade internacional. Estrangeiros. Vistos. Deportação. Expulsão. Extradicação. Conceito. Fundamento jurídico. Reciprocidade e controle jurisdicional. Asilo político. Conceito. Natureza e disciplina.

8.Pessoalidade internacional. Pessoa jurídica. Conceito de nacionalidade. Teorias e legislação. Empresas binacionais.

9.Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Direitos civis, políticos, econômicos e culturais. Mecanismos de implementação. Noções gerais.

10.Conflitos internacionais. Meios de solução: diplomáticos, políticos e jurisdicionais. Cortes internacionais.

11.Direito Comunitário. Formas de integração. Mercado Comum do Sul. Características. Elementos institucionais. Tratado de Assunção. Protocolo de Ouro Preto. Protocolo de Olivos. Protocolo de Las Leñas. Autoridades centrais.

12.Domínio público internacional. Mar. Águas interiores. Mar territorial. Zona contígua. Zona econômica. Plataforma continental. Alto-mar. Rios internacionais.

13.Domínio público internacional. Espaço aéreo. Princípios elementares. Normas convencionais. Nacionalidade das aeronaves. Espaço extra-atmosférico.

14.Direito Internacional Privado brasileiro. Fontes. Conflito de leis no espaço. Normas indiretas. Qualificação prévia. Elemento de conexão. Reenvio. Prova. Direito estrangeiro. Interpretação. Aplicação. Exceções à aplicação.

15.Responsabilidade internacional. Ato ilícito. Imputabilidade. Dano. Formas e extensão da Reparação.

Processo internacional. Competência jurisdicional nas relações jurídicas com elemento estrangeiro. Cartas rogatórias. Homologação de sentenças estrangeiras.

17.Contratos internacionais. Cláusulas típicas.

18.Métodos de solução alternativa de controvérsias. Arbitragem.

19.Prestação de alimentos. Convenção de Nova Iorque sobre cobrança de alimentos no estrangeiro. Decreto Legislativo n. 10/58 e Decreto n. 56.826/65. Noções gerais. Competência da Justiça Federal. Hipóteses. Procedimento.

20.Tribunal Penal Internacional. Evolução histórica. Competência. Procedimento. Natureza das decisões. Delitos internacionais.

DIREITO EMPRESARIAL

1.Direito Comercial: origem. Evolução histórica. Autonomia. Fontes. Características. Empresário: caracterização. Inscrição. Capacidade. Teoria da empresa e seus perfis.

2.Teoria geral dos títulos de créditos. Títulos de créditos: letra de câmbio, cheque, nota promissória, duplicata. Aceite, aval, endosso, protesto, prescrição. Ações cambiais.

3.Espécies de empresa. A responsabilidade dos sócios. A distribuição de lucros. O sócio oculto. Segredo comercial.

4.Teoria geral do Direito Societário: conceito de sociedade. Personalização da sociedade. Classificação das sociedades. Sociedades não personificadas. Sociedades personificadas: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperativa, sociedades coligadas. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. Sociedades dependentes de autorização.

5.Sociedade Limitada. Sociedade Anônima.

6.Estabelecimento empresarial. Institutos complementares do Direito Empresarial: registro, nome, prepostos, escrituração, propriedade industrial.

7.Contratos empresariais: compra e venda mercantil. Comissão. Representação comercial. Concessão comercial. Franquia (franchising). Distribuição. Alienação fiduciária em garantia. Faturização (factoring). Arrendamento mercantil (leasing). Cartão de crédito.

8.Contratos bancários: depósito bancário. Conta-corrente. Aplicação financeira. Mútuo bancário. Desconto. Abertura de crédito. Crédito documentário.

9.Sistema Financeiro Nacional: Constituição. Competência de suas entidades integrantes. Instituições financeiras públicas e privadas. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sistema Financeiro da Habitação.

10.Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

11.Proprietade industrial. Noções gerais. Regime jurídico. Invenção. Desenho industrial. Modelo de utilidade. Marca.

12. A relação de consumo no Direito do Espaço Virtual. Comércio eletrônico.

DIREITO ECONÔMICO E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

1.Constituição Econômica Brasileira. Ordem constitucional econômica: princípios gerais da atividade econômica. Tipologia dos sistemas econômicos.

2.Ordem jurídico-econômica.

3.Conceito. Ordem econômica e regime político.

4.Sujeitos econômicos.

5.Intervenção do Estado no domínio econômico. Liberalismo e intervencionismo. Modalidades de intervenção. Intervenção no direito positivo brasileiro.

6.Lei Antitruste. Disciplina jurídica da concorrência empresarial. Princípios. Infrações contra a ordem econômica. Concorrência ilícita e desleal. Repressão do poder econômico pelo Estado. Abuso do poder econômico. Práticas desleais de comércio: dumping. Disciplina das medidas de salvaguarda.

7.Mercosul. Gatt. OMC. Instrumentos de defesa comercial.

8.Direito do Consumidor. Elementos integrantes da relação jurídica de consumo. Sujeitos: conceitos de consumidor e de fornecedor. Objetos: conceito de produto e de serviço. Vínculo: conceito de oferta e de mercado de consumo.

9. As principais atividades empresariais e sua relação com o regime jurídico das relações de consumo: os serviços públicos, a atividade bancária, a atividade securitária, a atividade imobiliária, a atividade do transportador aéreo, os consórcios.

ANEXO II

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

1.Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.

2.Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e o Direito.

3.Direito, Comunicação Social e opinião pública.

4.Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios.

B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

1.Psicologia e comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.

2.Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.

3.Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.

4.O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

1.Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.

2.Direitos e deveres funcionais da magistratura.

3.Código de Ética da Magistratura Nacional.

4.Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça.

5.Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.

6.Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

D) FILOSOFIA DO DIREITO

1.O conceito de justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.

2.O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.

3.A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.



E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA
1.Direito objetivo e direito subjetivo.
2.Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula Vinculante.
3.Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito Brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.
4.O conceito de Política. Política e Direito.
5.Ideologias.
6.A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)

MARGA INGE BARTH TESSLER
Presidente do Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
8ª REGIÃO

ATO Nº 350, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nº 921/2004 e 1037/2012,

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito, de espaço físico na Área da Cidadania junto ao Edifício-Sede deste Tribunal, promovida pelo Ato nº 91, de 15 de julho de 2004, e respectivo Termo de Cessão de Uso, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:
Revogar o Ato nº 91, de 15 de julho de 2004, e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 351, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 619/2002 e 1806/2008,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1037/2012,

CONSIDERANDO as cessões de uso, a título gratuito, de espaços físicos nas dependências da Vara do Trabalho de Santarém e do Fórum Trabalhista de Ananindeua, promovidas pelos Atos nºs 154/2002 e 115/2010, e respectivos Termos de Cessão de Uso, à Caixa Econômica Federal,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:
Revogar os Atos nºs 154/2002 e 115/2010, com efeitos a partir de 06 de agosto de 2012, e rescindir os respectivos Termos de Cessão de Uso.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 384, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 0165/2001,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1037/2012,

CONSIDERANDO a cessão de uso, a título gratuito, de espaço físico nas dependências do Edifício Sede deste Tribunal, promovida pelo Ato nº 9/2001 e respectivo Termo de Cessão de Uso, ao Banco do Brasil S/A.,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:
Revogar o Ato nº 009/2001, com efeitos a partir de 20 de agosto de 2012, e rescindir o respectivo Termo de Cessão de Uso.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 385, DE 20 DE AGOSTO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, o Senhor JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA ao BANCO DO BRASIL S/A, cessão de uso, a título oneroso, de área específica do imóvel entregue para funcionamento da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, localizado à Travessa Dom Pedro I, 750 - Bairro: Umarizal, nesta cidade, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo:

1.DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, e nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, e ainda, na Resolução nº 87 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 25 de novembro de 2011.

2.DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1. O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza o Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, medindo aproximadamente 169,53 m2, para o fim específico de instalação de posto de bancário da CESSIONÁRIA, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável pelas despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio de forma proporcional ao espaço cedido.

3.6. Inclui-se para efeito do disposto no item anterior, as despesas com manutenção das linhas internas de telefonia, energia elétrica e água, cujos valores deverão ser apresentados, por rateio, pelo CEDENTE, ou direcionados para cobrança pelas próprias concessionárias do serviço público, nominalmente à CESSIONÁRIA.

4. DO VALOR

4.1. A CESSIONÁRIA se obriga a pagar, mensalmente, à CEDENTE, pelo uso da área, valor previamente fixado, na forma prevista no Termo de Cessão.

5. DOS PRAZOS

5.1. A presente cessão tem prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, sem direito à indenização.

5.2. Na hipótese de revogação do ato de cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do local.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

6.2. A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

JOSÉ DE ALENCAR

ATO Nº 410, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, no exercício da Presidência, e

CONSIDERANDO o que consta dos Processos nºs 1042/2001 e 1796/2002,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 1037/2012,

CONSIDERANDO as cessões de uso, a título gratuito, de espaços físicos nas dependências da 1ª Vara do Trabalho de Macapá/AP e do Fórum Trabalhista de Macapá/AP, promovidas pelos Atos nº 78/2001 e 192/2002, e os respectivos Termos de Cessão de Uso, ao Banco do Brasil S/A.,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

CONSIDERANDO o interesse do serviço, resolve:
Revogar os Atos nº 78/2001 e 192/2002, com efeitos a partir de 08 de agosto de 2012, e rescindir os respectivos Termos de Cessão de Uso.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

ATO Nº 411, DE 6 DE AGOSTO DE 2012

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, OUTORGA ao BANCO DO BRASIL S/A, cessão de uso, a título oneroso, de área específica do imóvel entregue para funcionamento no Fórum Trabalhista de Macapá, localizada à Avenida Iracema Carvão Nunes, 625, Macapá - AP, observadas as condições presentes neste Ato e no Termo de Cessão respectivo:

1. DO FUNDAMENTO

1.1. A presente CESSÃO fundamenta-se nas Leis nºs 9.636/1998 e 8.666/1993, e nos Decretos nºs 3.725/2001 e 99.509/1990, e ainda, na Resolução nº 87 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 25 de novembro de 2011.

2. DO OBJETO E FINALIDADE DA CESSÃO

2.1. O CEDENTE entrega à CESSIONÁRIA fração de área do imóvel onde se localiza o Fórum Trabalhista de Macapá, medindo aproximadamente 31,08 m2, para o fim específico de instalação de posto de bancário da CESSIONÁRIA, nos moldes delimitados no termo de cessão competente.

2.2. Será nula de pleno direito a utilização para fim diverso do permitido no presente Ato.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS

3.1. O CEDENTE não se responsabilizará por qualquer reforma ou preparação que seja necessária à expansão das instalações do Posto de Atendimento.

3.2. A CESSIONÁRIA se responsabilizará por todos os ônus decorrentes dos serviços que vier a contratar por força da execução de obras ou serviços de adaptação de suas instalações, inclusive os relativos aos seus empregados.

3.3. Os serviços ali prestados, respeitadas as normas específicas do setor, deverão funcionar em compatibilidade com o horário de funcionamento do CEDENTE.

3.4. A CESSIONÁRIA não poderá realizar quaisquer serviços de adequação do espaço físico sem aprovação prévia do CEDENTE, a ser formalizada mediante a expedição de ato específico.

3.5. A CESSIONÁRIA será responsável pelas despesas com manutenção, conservação e vigilância do prédio de forma proporcional ao espaço cedido.

3.6. Inclui-se para efeito do disposto no item anterior, as despesas com manutenção das linhas internas de telefonia, energia elétrica e água, cujos valores deverão ser apresentados, por rateio, pelo CEDENTE, ou direcionados para cobrança pelas próprias concessionárias do serviço público, nominalmente à CESSIONÁRIA.

4. DO VALOR

4.1. A CESSIONÁRIA se obriga a pagar, mensalmente, à CEDENTE, pelo uso da área, valor previamente fixado, na forma prevista no Termo de Cessão.

5. DOS PRAZOS

5.1. A presente cessão tem prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo, por interesse público, sem direito à indenização.

5.2. Na hipótese de revogação do ato de cessão, a CESSIONÁRIA terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do local.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. O presente ato dará ensejo ao termo de cessão, que compreenderá as delimitações de uso da área e demais normas relativas a sua utilização.

6.2. A presente cessão não poderá prejudicar as atividades desenvolvidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, sob pena de revogação do presente ato.

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS DE 4 DE AGOSTO DE 2012

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1980/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1582/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2221/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1633/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º Apelante a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e ao 2º Apelante a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3100/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 69/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 17, 30 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5282/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1792/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 39, 44 (maioria) e 98 (unanimidade) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6414/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0020/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6696/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1653/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7443/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 0010/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8269/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7206-264/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 97 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9640/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6307-074/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10232/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0038/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.700/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 36/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d", do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 09 de maio de 2012. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9458/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 0066/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 57 (por unanimidade de votos) e 69 (por maioria de votos) do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 14 de junho de 2012. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2630/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 05/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 97 do Código de Ética Médica, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7716/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.127-218/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 34, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 6º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando a infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e ex-

tinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 5º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7928/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0038/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.311/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 19/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 110 e 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.810/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 140/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.167/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 02/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.621/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe (Processo nº 013/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que Absolveu o Apelado para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0702/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1877/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena



de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 42 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; EDEVARD JOSÉ DE ARAÚJO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1166/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.085-151/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 52 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 13 de junho de 2012. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1429/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 19/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2892/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6483-106/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando a pena para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 30, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3354/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.786-368/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando a infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de julho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3456/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7264-322/06). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39, 44, 131, 132, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 11, 21, 111, 112, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº

1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6501/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.665-241/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8422/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.595-132/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de julho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8819/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.767-343/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de julho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.172/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.442-018/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de julho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.174/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 018/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de julho de 2012. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0172/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 025/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 93 e 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 64 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2827/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 016/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 11 de julho de 2012. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10261/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 38.864/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelas apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 28 de fevereiro de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ELÍAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9806/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 13/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10809/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7715/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL em desfavor dos Drs. H.A.C. e K.K.S.A., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11707/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 0058/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 111, 112, 113, 115 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto

do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.940/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 202/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 29, 46, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 22, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de maio de 2012. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

Revoga os artigos 8º a 15 e altera a redação do artigo 17 da Resolução CFMV nº 879, de 15 de fevereiro de 2008.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Revogar os artigos 8º a 15 da Resolução CFMV nº 879, de 2008, publicada no DOU de 25/4/2008 (nº 79), Seção 1, pgs.109 e 110.

Art. 2º Alterar a redação do artigo 17 da Resolução CFMV nº 879, de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. É de competência da CEBEA a análise de aspectos éticos relacionados com o uso científico e didático de animais, elaborar e/ou atualizar normas específicas que visem o bem-estar animal e assessorar o CFMV em áreas de interesse da Medicina Veterinária e Zootecnia".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

ACORDÃOS

Acórdãos publicados na 6ª Reunião de Julgamento realizada em 31 de agosto de 2012. Conselheiro Relator Marcelo Gentil Espinheira: Processo PA-750/15/12 - Recorrente: Cleosmalinda Araújo Lima. Recorrido: Conerp/5ª Região - Sede Recife/PE - Assunto: Anistia de Débitos. Incapacidade da profissional de saldar o débito por conta da grande indisponibilidade financeira amplamente documentada. - Conclusão: DEFERIDO. Processo PA-751/16/12. Recorrente: Marina Danielides Solci. Recorrido: Conerp/6ª Região - Sede Brasília/DF. Assunto: Anistia de Débitos. Incapacidade de se saldar o débito por conta de problemas de saúde amplamente documentada. - Conclusão: DEFERIDO. ACORDÃOS - PA 750/15/12 e PA 751/16/12: : IINCAPACIDADE FINANCEIRA E INCAPACIDADE FÍSICA DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DE REGIONAL CONFIRMANDO PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DEFERIDO. Conselheira Relatora Angelina Gonçalves de Faria Pereira: PA 715/02/11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONRERP/2ª - Período analisado: 01/01/2007 a 31/12/2011. Auditoria realizada pelo Conerp.

Conclusões: RATIFICAR a decisão anterior de o Conerp somente aprovar contas de todo o Sistema após análise documental. REVOGAR os atos administrativos que aprovaram contas da gestão dos Diretores-Executivos nos Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010 declarando-as irregulares, rejeitando-as. REJEITAR as contas do Exercício de 2011, tendo em vista a repetição dos vícios apontados desde 2007. Responsáveis: Presidente: Elaine Lina Oliveira - Conerp/2ª Nº: 3547 - CPF: 153.573.978-99 - Responsável no período de: 01/01/2007 a 31/12/2011. Secretária-Geral: Thaís Germano Pereira - Conerp/2ª Nº: 3456-CPF: 286.372.588-24 - Responsável no período de: 01/01/2007 a 31/12/2010. Tesoureiro: Roberto Constante Filho - Conerp/2ª Nº: 3137. CPF: 176.586.688-00 - Responsável no período de: 01/01/2007 a 31/12/2010. Secretária-Geral: Priscila Seabra Barbério - Conerp/2ª Nº: 3578 CPF: 265.998.178-74 - Responsável no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. Tesoureiro: Marcos Roberto Araújo dos Santos - Conerp/2ª Nº: 3711-CPF: 056.761.408-52 - Responsável no período de 01/01/2011 a 31/12/2011. ATRIBUIR: AO PLENÁRIO DO CONRERP/2ª REGIÃO a obrigação de apresentar ao Conerp, até 15 de novembro de 2012: a) de relatório circuns-

tanciado contendo todos os andamentos administrativos e judiciais de posse da assessoria jurídica, solicitando-lhe prestação de contas no que se fizer necessário; b) elaboração de inventário físico-financeiro, inclusive placas de patrimônio dos bens da instituição, conforme informado nos autos.. DETERMINAR AO CONFERP: a) contar da data da 6ª Reunião de Julgamento - a) no prazo de 15 dias: PROMOVER atos para se comprovar a legalidade de todas as certidões constantes nas folhas 581/661 junto ao Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de São Paulo; b) PROSEGUIR no que for necessário para apuração dos processos informados como incinerados. - No prazo de 30 dias: ENCAMINHAR, pela Tesouraria do Conerp aos Diretores-Executivos da Gestão analisada e acima apontados, o valor a ser por eles reembolsado aos cofres do Conerp/2ª, devidamente corrigidos a partir da data de emissão dos pagamentos, acrescidos de juros legais, mediante atualização monetária realizada pela Assessoria Contábil do Conerp APLICAR MULTA À DIRETORIA-EXECUTIVA, caso não sejam recolhidos os valores no prazo apontado, de forma solidária, no valor equivalente ao desembolsado, corrigido, sem incidência de juros e comunicar seus nomes aos TCU e ao TRE/SP. APLICAR MULTA AO PLENÁRIO, caso não sejam executadas as obrigações a ele atribuídas no prazo de até o próximo dia 15 de novembro, no valor equivalente ao aplicado aos membros da Diretoria-Executiva bem como a informação de seus nomes aos TCU e aos TRE de SP e PR. DETERMINAR que a Secretaria-Geral do Conerp passe a remeter para todos os conselheiros regionais, efetivos e suplentes, cópia dos expedientes que usualmente são remetidos aos diretores-executivos sobre assuntos desse PA.ACÓRDÃO - PA-715/02/11 - AUDITORIA - CONSELHO REGIONAL - LEVANTAMENTO "IN LOCO" PELA ASSESSORIA CONTÁBIL E ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER DA RELATORA QUE CONCLUIU PELA IRREGULARIDADE DA GESTÃO - ATO ADMINISTRATIVO DE APROVAÇÃO ANTERIOR DAS CONTAS REVOGADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA E CORRESPONSABILIDADE DO PLENÁRIO - AMPLA DEFESA PROPORCIONADA AOS INTERESSADOS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DETERMINADOS- Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conerp, em rejeitar as contas da gestão 2007/2011, responsabilizando todos os Diretores-Executivos e o Plenário nos termos dos votos que integram a presente decisão

Brasília, 31 de agosto de 2012.
FLÁVIO DE BORBA SCHMIDT
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 14ª REGIÃO

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO CREF14/GO-TO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 40, Incisos X; CONSIDERANDO a Lei Federal 9696/98, Artigo 2º, Incisos I, II e III, a Resolução do CONFEF 0182/09, Artigo 1º, Inciso III e o Estatuto do CREF14/GO-TO, Artigo 21, Inciso X, Artigo 22, Inciso IV e Artigo 23, Inciso XI; CONSIDERANDO, finalmente, o processo administrativo número Nº 2012/000659, respeitados os prazos e o direito do contraditório e ampla defesa, resolve:

Art. 1º - Cancelar o registro profissional de LUIS WAGNER PEREIRA DE SOUSA, CPF 863.369.406-91, registrado no CREF14/GO-TO sob número 005555-G/GO, por inconsistências na documentação de comprovação de conclusão de curso superior em Educação Física.

Art. 2º - Divulgar o fato para efeitos legais. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor em nesta data.

RUBENS DOS SANTOS SILVA

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 985, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Adota a definição de Receita para fins de atribuir ao farmacêutico a atividade de avaliar a receita médica ou de outro profissional autorizado.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960. CONSIDERANDO a Lei nº 3.820/60 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País; CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Farmácia; CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia; CONSIDERANDO que a Portaria SVS/MS nº 344/98 adota a definição de Receita como prescrição escrita de medicamento, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, quer seja de formulação magistral ou de produto industrializado; CONSIDERANDO que a Lei nº 5.991/73 determina que quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a

prescrição apresentar incompatibilidades o farmacêutico solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu; CONSIDERANDO a RDC ANVISA nº 44/09 de que o farmacêutico deverá avaliar as receitas observando legibilidade e ausência de rasuras e emendas, identificação do usuário, identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade, modo de usar ou posologia e duração do tratamento; CONSIDERANDO que é permitida ao farmacêutico a substituição do medicamento prescrito pelo medicamento genérico correspondente. Nesses casos, o profissional farmacêutico deverá indicar a substituição realizada na prescrição, apor seu carimbo a seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, datar e assinar; CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 499/2008, que compete ao farmacêutico estabelecer as prioridades a serem adotadas para a seleção dos usuários, que terão os perfis farmacoterapêuticos elaborados e a terapêutica farmacológica devidamente acompanhada; CONSIDERANDO que dentre as prioridades destacam-se a características do usuário, tipo de enfermidade, característica e quantidade dos medicamentos. Exemplo de prioridade são os usuários de medicamentos para a hipertensão e diabetes; CONSIDERANDO que a Lei nº 6.437/77 classifica como infração sanitária vender medicamentos sob prescrição médica sem observância dessa exigência sob pena para a farmácia de advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa; CONSIDERANDO que em 1998 o Ministério da Saúde colocou de uma só vez 150 medicamentos que eram de venda sob prescrição médica no controle sanitário especial, constituindo a lista "C1" da Portaria SVS/MS 344/98 passando a ter escrito na faixa vermelha "Venda Sob Prescrição Médica"- "Só Pode Ser Vendido com Retenção da Receita"; CONSIDERANDO que em 2010 o Ministério da Saúde colocou os medicamentos antimicrobianos no controle sanitário e na embalagem escrito na faixa vermelha, "Venda Sob Prescrição Médica" - "Só Pode Ser Vendido com Retenção da Receita", por causa da Automedicação, isto é, as pessoas compravam os medicamentos sem receita; CONSIDERANDO que entre os possíveis riscos para a saúde do indivíduo que se automedica se inclui diagnóstico incorreto dos sintomas, escolha de terapia inadequada, dosagem inadequada ou excessiva, administração incorreta do medicamento, desconhecimento de possíveis interações com outros medicamentos, possibilidade de efeitos colaterais sérios; e CONSIDERANDO que o Código Penal classifica como crime exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, resolve:

Art. 1º - Adotar a seguinte definição de Receita: "Prescrição escrita de medicamento pelo nome comercial ou pela Denominação Comum Brasileira (DCB) do fármaco, contendo orientação de uso para o paciente, efetuada por profissional legalmente habilitado, avaliada pelo farmacêutico, para a dispensação do medicamento prescrito ou sua intercambialidade com o medicamento genérico".

Art. 2º - O farmacêutico exibirá cartaz em local visível ao público de forma legível e ostensiva, permitindo a fácil leitura a partir da área de circulação comum com informação de que a venda de medicamentos sob prescrição médica somente mediante apresentação da receita.

Art. 3º - O farmacêutico deverá avaliar, no mínimo, as receitas contendo medicamentos anti-hipertensivos, para o controle da diabete, com margem terapêutica estreita, observando legibilidade e ausência de rasuras e emendas, identificação do usuário, identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade, modo de usar ou posologia e duração do tratamento.

Art. 4º - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o farmacêutico solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu, assim como o prescritor deve ser contactado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

Art. 5º - O farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto. Art. 6º - O farmacêutico deve realizar procedimentos que possibilitem a construção do perfil farmacoterapêutico do paciente e o acompanhamento da terapêutica farmacológica de usuários de medicamentos, atendidos no estabelecimento farmacêutico. Art. 7º - Compete ao farmacêutico estabelecer as prioridades a serem adotadas para a seleção dos usuários, que terão os perfis farmacoterapêuticos elaborados e a terapêutica farmacológica devidamente acompanhada. Art. 8º - É ato profissional privativo do farmacêutico carimbar, anotar e assinar no verso da Notificação de Receita a quantidade dispensada de medicamentos sujeitos a controle especial e quando tratar-se de formulações magistrais, o número de registro da receita no livro de receita. § 1º - Os medicamentos sujeitos a controle especial existentes nos estabelecimentos deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico. § 2º - Para fins do disposto na Lei nº 11.343/2006, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. § 3º - A lei classifica como crime vender drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 9º - É ato profissional privativo do farmacêutico realizar a substituição do medicamento prescrito pelo medicamento genérico correspondente devendo indicar a substituição realizada na prescrição, apor seu carimbo a seu nome e número de inscrição do Conselho Regional de Farmácia, datar e assinar. § 1º - Nos serviços privados de saúde, a prescrição ficará a critério do profissional responsável, podendo ser realizada sob a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou sob o nome comercial. No caso de o profissional prescritor decidir pela não-intercambialidade de sua prescrição, a manifestação deverá ser efetuada por item prescrito, de forma clara, legível e inequívoca,



devendo ser feita de próprio punho. § 2º - É exercício ilegal da profissão de farmacêutico a substituição do medicamento prescrito pelo medicamento genérico sem a presença do farmacêutico. Art. 10 - Sujeita-se aos Crimes Contra a Saúde Pública, conforme art. 282, do Código Penal, exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites, configurado nos artigos 10 e 11 desta deliberação. Art. 11 - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

ACÓRDÃO(*)

Pedido de Revisão nº 49.0000.2011.006534-2/SCA. Requerente: Presidente do Conselho Federal da OAB. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: C.C.S.G.C., R.C.S.G.C. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo.(Adv.: Roberto Correia da

Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Relator: Conselheiro Federal Mauro José Ribas (TO). Relator para o Acórdão: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA N. 029/2012/SCA. I. A revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova (EAOAB, art. 73, § 5º) tem a mesma natureza da revisão criminal (Código de Processo Penal, art. 621 e seguintes), pressupondo a existência de decisão condenatória transitada em julgado e a iniciativa do condenado, nas hipóteses taxativamente enunciadas em lei. À falta de disciplina no direito singular dos advogados, a revisão há de ser admitida segundo os parâmetros da lei processual penal, ex vi do disposto no art. 68 do EAOAB. Em consequência, a legitimidade ativa para o pedido de revisão é restrita à parte que sofreu a imposição de sanção ético-disciplinar, isto é, o condenado em processo disciplinar. Ainda que se admitisse a iniciativa oficial para a instauração do processo de revisão, ad instar do que prevê a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, no seu art. 65, tal só poderia ocorrer em benefício do condenado, jamais em seu desfavor, sob pena de contrariar-se a índole do instituto, claramente expressa no parágrafo único do citado artigo. Por outro lado, tendo a revisão o feito de uma ação revisional, não pode ser intentada à guisa de recurso, muito menos como medida suscetível de suprir a não interposição do re-

curso cabível, no prazo respectivo. II. Pedido de revisão deduzido pelo Presidente do Conselho Federal da OAB de que, por isso, não se conhece. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG), parte integrante deste. Abstenção dos Representantes da OAB/Distrito Federal, da OAB/Mato Grosso, da OAB/Mato Grosso do Sul e da OAB/Rio de Janeiro. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de agosto de 2012. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator para o Acórdão.

Brasília, 3 de setembro de 2012.
MÁRCIA MACHADO MELARÉ
Presidente

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 172, de 4-9-2012, Seção 1, pág. 202, com incorreção no original.

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*

